



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 168/2017 – São Paulo, segunda-feira, 11 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5839

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES(PR039688 - AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA E PR046744 - ANA ELISA PRETTO PEREIRA GIOVANINI)

Fl. 967: diante do quanto certificado, espeça-se carta precatória à Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí-MS, solicitando seja procedida à intimação do réu Otacilio Alves Neto (ATUALMENTE, RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DAQUELE MUNICÍPIO) acerca da sentença de fls. 870/880, devendo a serventia atentar para que acompanhe a deprecata, inclusive, a cópia do Termo de Apelação a ser devidamente preenchido, e assinado pelo referido réu. Quanto ao réu Fábio Fernandes, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias eventual manifestação da defesa (fl. 950) em relação ao quanto determinado na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 958. Cumpra-se. Publique-se.

0003064-54.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LIPA X WEVERTON FELIX(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fl. 278, item 3: acolho a promoção ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, e deixo de dar prosseguimento à persecução penal tão-somente para apuração do delito tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Por conseguinte, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba com cópias de fls. 106/112, 278 e deste despacho (para conhecimento do aqui decidido), solicitando-se à d. autoridade policial que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, o rádio transceptor Yaesu, periciado por meio do laudo n.º 315/2014-UTEC/DPF/RPO/SP, para acautelamento em depósito e posteriores deliberações acerca da destinação a ser dada ao referido objeto, face ao teor do requerimento ministerial consubstanciado na parte final de fl. 278-v.º. No mais, recebo em relação a Luciano Lipa e a Weverton Félix a denúncia de fls. 281/283, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio. Requistem-se em nome dos referidos denunciados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requisite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000918-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CAMILO DO NASCIMENTO(SP299671 - LUCIANA SIMMONDS DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS ALVES FERREIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/09/2017. Observo que o Ministério Público Federal não se opôs ao aproveitamento, por este Juízo, dos atos instrutórios praticados na Justiça Estadual (fl. 1192-v.º). Por outro lado, o réu Francisco José Camilo do Nascimento (fls. 1197/1202) pleiteou seja realizado seu interrogatório, bem como, a oitiva das testemunhas que arrolou quando da apresentação de sua resposta à acusação neste Juízo. Os réus José Carlos Alves Ferreira e Valdemar Damiano Brito, não obstante regularmente intimados a se manifestarem nos termos da sentença/decisão de fls. 1188/1189-v.º, nada requereram (consoante certidões de fl. 1203). Pois bem. Diante do acima narrado, CONVALIDO as oitivas das testemunhas de acusação Rodolfo Carlos de Oliveira, José Antônio Giomo e Marisa Gomes de Carvalho, Rodolfo Carlos de Oliveira (levadas a efeito perante a Justiça Estadual às fls. 381/382, 383/384 e 438), vez que tais testemunhas também foram incluídas no rol ofertado pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia, como se vê à fl. 1061-v.º. No mais, no intuito de se evitar futura alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, de rigor se mostra que, por ora, o feito prossiga com as oitivas das testemunhas arroladas pelo réu Francisco José Camilo do Nascimento (Sirllei Pereira do Nascimento e José Jorge Sanches - fl. 1132) e pelo réu Valdemar Damiano Brito (Marcelo Massayuki Matsusaki e Alexandre Ricardo Moreira - fl. 1183), razão pela qual, em prosseguimento: 1) designo o dia 25 de setembro de 2017, às 17 horas (horário de Brasília), neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Alexandre Ricardo Moreira, pelo método convencional, oportunidade que, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, também será inquirida a testemunha de defesa Marcelo Massayuki Matsusaki (deprecando-se à referida subseção para as necessárias providências); 2) determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para oitiva da testemunha de defesa José Jorge Sanches, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência (em data e horário a serem oportunamente entabulados com o e. Juízo onde a deprecata tiver sua distribuição), e 3) determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Franco da Rocha-SP para oitiva da testemunha de defesa Sirllei Pereira do Nascimento, devendo constar da deprecata para que o e. Juízo destinatário proceda à intimação do réu Francisco (endereços alternativos noticiados às fls. 1134 e 1154) quanto ao aqui decidido. Anote-se na pauta e comunique-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10111622, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para viabilizar a realização da referida audiência. Intimem-se da presente decisão, inclusive, os réus José Carlos Alves Ferreira (dados para localização indicados às fls. 1112 e 1144) e Valdemar Damiano Brito (conforme dados de fls. 1181 e 1195), expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 05/09/2017. Fls. 1207/1208: homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Marcelo Massayuki Matsusaki (formulado pela defesa do réu Valdemar Damiano Brito), e, por conseguinte, CANCELO tão-somente a audiência por videoconferência que seria realizada em 25 de setembro de 2017, às 17 horas, com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para tal finalidade. Anote-se na pauta, e solicite-se o cancelamento do chamado n.º 10111622 (aberto para o agendamento da referida audiência), ficando, no mais, mantido o despacho de fls. 1205/1206, da forma em que proferido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado Fernando Massara para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 08 (oito) dias.

0002337-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DESPACHO PROFERIDO EM 17/04/2017.FL 247, item 3: os tributos aduaneiros não pagos em relação às mercadorias apreendidas em poder dos denunciados Márcio Elias de Castilho e Cássio Gregui Elias de Castilho foram estimados em R\$ 692,62 (seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos - fls. 205/206), de modo que, ao presente caso, aplico o denominado princípio da insignificância e, por conseguinte, deixo de dar prosseguimento à persecução penal quanto a Márcio Elias de Castilho e a Cássio Gregui Elias de Castilho apenas no que diz respeito ao delito tipificado no art. 334, do Código Penal, pela reconhecida ausência de justa causa para tanto. Proceda-se às comunicações de estilo.No mais, recebo a denúncia de fls. 250/251-v.º em desfavor dos réus Márcio Elias de Castilho e Cássio Gregui Elias de Castilho, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminalis in judicio.Expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de José Bonifácio-SP e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Buriama-SP, respectivamente, a fim de que procedam às citações do réu Márcio Elias de Castilho (em José Bonifácio-SP) e do réu Cássio Gregui Elias de Castilho (em Buriama-SP), bem como às suas intimações para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo o e. Juízo da Comarca de Buriama-SP, na hipótese de não localização do réu Cássio, remeter a deprecação em caráter itinerante (art. 355, parágrafo 1.º, CPP) à Comarca de José Bonifácio-SP para a realização do ato, haja vista o endereço alternativo apontado na pesquisa WebService que acompanha o presente despacho, e dele faz parte integrante.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto-SP (com cópias de fls. 53/54, 55, 189 e 192/193), solicitando à d. autoridade destinatária que, tão logo possível, encaminhe a este Juízo o laudo atinente ao exame pericial nos aparelhos de telefonia celular apreendidos, que fora requerido pelo memorando n.º 595/2016 (IPL n.º 165/2016);2) encaminhe a este Juízo o procedimento administrativo fiscal relativo ao veículo GM/Monza SL/E, cirza, ano 1987/modelo 1988, placas BQW-4628 (apreendido nos autos), já solicitado por meio dos ofícios 984/2016 e 3191/2016, e3) encaminhe os aparelhos de telefonia celular apreendidos ao depósito desta Subseção Judiciária, onde deverão permanecer acatueados até posteriores deliberações. Comunique-se o aqui decidido ao NUAR, para conhecimento.Dê-se ciência do presente despacho ao MPF, devendo o. i representante do parquet, inclusive, manifestar-se com urgência acerca do pedido formulado pela d. autoridade policial às fls. 214 e 240 (autorização para queima/destruição de medicamentos apreendidos). Por fim, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.DESPACHO PROFERIDO EM 09/05/2017.Tendo em vista que já foram periciados os medicamentos apreendidos (conforme laudos 2008/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e 2222/2016-ING/DITEC/PF, respectivamente acostados às fls. 157/175 e 178/183), bem como, o teor da manifestação ministerial de fl. 259, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional de Araçatuba (com cópias de fls. 242/246, 255/256 e deste despacho), solicitando seja procedida à destruição/incineração dos referidos materiais, que deverá ser oportunamente comprovada nos autos por meio de Termo ou Auto de Destruição, tão logo o ato se formalize. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto-SP, solicitando à d. autoridade policial destinatária que mantenha acatueados os medicamentos já reservados à contraprova no IPL n.º 165/2016, até posteriores deliberações deste Juízo.No mais, atenda-se o quanto determinado nos parágrafos primeiro e terceiro do despacho de fls. 255/256, com urgência.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO EM 24/08/2017.Solicite-se com urgência ao e. Juízo da 1.ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio-SP que, em ADITAMENTO à carta precatória lá distribuída sob o n.º 0001964-90.2017.8.26.0306 (com a finalidade de citação do réu Márcio Elias de Castilho), seja também realizada a citação do réu Cássio Gregui Elias de Castilho (bem como, à sua intimação que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias), vez que referido réu não fora localizado na Comarca de Buriama-SP, após diligência nesse sentido (fl. 292).Endereços indicados à localização do réu Cássio na cidade de José Bonifácio:1) Rua Venerando Teixeira da Silva n.º 260, bairro Cristo Rei (fl. 08 da Comunicação de Prisão em Flagrante), OU2) Rua Olímpia Carvalho de Oliveira n.º 545, Jardim Nova Conceição (fl. 64 da Comunicação de Prisão em Flagrante), OU3) Rua Osvaldo Cruz n.º 582, fundos, Centro (fl. 257).Telefone para contato com o réu: (17) 99138-2048.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 5844

PROCEDIMENTO COMUM

0003507-97.2016.403.6107 - SHIRLEY JULIOTTI MARTINS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos em Decisão.1. SHIRLEY JULIOTTI MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao fornecimento do medicamento Omalizumab (Xolair) para 12 (doze meses), conforme prescrito pelo médico que a assiste e outros que forem necessários. Em apertada síntese, a autora aduz que é portadora de Asma Grave e Difícil controle (CID J45.0), com risco iminente de óbito, segundo documentos que junta. Alega que, desde 2014, faz uso de diversos medicamentos para tentar controlar a doença, mas tem apresentado intensa resposta alérgica, conforme exames que junta, o que tem causado piora progressiva, que, aliada à idade avançada, pode culminar com seu óbito. Assim, ingressa com a presente ação visando o fornecimento da medicação que possui alto custo, não possuindo a autora condições de arcar com o tratamento, que soma em torno de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).Juntou documentos às fls. 28/77.O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que a União Federal, Estado de São Paulo e Município de Araçatuba, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneçam para o autor o medicamento Omalizumab (Xolair) para 12 (doze) meses. Na mesma decisão, foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.2. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 92/117, com documentos de fls. 118/172, em que requer a improcedência do pedido.Contestação da União Federal às fls. 179/203, com documentos de fls. 204/235, em que alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.Contestação do Município de Araçatuba às fls. 240/262, com documentos de fls. 263/265, pugnanço preliminarmente por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A União Federal juntou documentos às fls. 267/271. Réplica às contestações às fls. 279/309.Facultada a especificação de provas (fl. 266), o Estado de São Paulo requereu que o médico particular da autora respondesse a quesitos que enumera. Também requereu prova pericial judicial e estudo socioeconômico (fls. 274/278). A parte autora requereu perícia judicial (fl. 280); a União Federal, o julgamento antecipado da lide (fl. 320) e o Município de Araçatuba, prova pericial (fls. 322/323). A parte autora apresentou petição (fls. 327/328), informando, em síntese, que o medicamento não foi fornecido na forma determinada pelo Juízo. Asseverou que somente o Município de Araçatuba forneceu o medicamento, mas que foi interrompido. Requer que seja determinado somente ao Estado o fornecimento do medicamento nesta fase processual, a fim de se evitar entraves burocráticos, sob pena de multa diária e crime de desobediência. É uma síntese do necessário. DECIDO.3. Afasto as preliminares aventadas pela União Federal e Município de Araçatuba, de ilegitimidade passiva.Há a expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. Também neste sentido o artigo 16, I e XII, da Lei nº 8.080/90.E o Município de Araçatuba é parte legítima, já que a responsabilidade no caso é solidária (artigos 195 e 196 da CF), podendo, aquele que satisfizer a obrigação exigir o ressarcimento dos demais.Decidiu recentemente o C. STJ: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE LITIGAR CONTRA QUALQUER UM DOS OBRIGADOS. FACULDADE DO CREDOR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INCABÍVEL. ENTREGA DE COISA CERTA. DEMANDA CONTRA O ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RESP. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequados para tratamento de saúde. III - Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte intentar a demanda contra qualquer um dos entes federativos (solidariamente passivos) para responder pela totalidade da dívida; a facultade do autor-credor de litigar com qualquer um dos co-obrigados é decorrência legítima da solidariedade passiva. IV - Incabível o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta divisão. V - A ação que visa o fornecimento de medicamento proposta apenas contra um dos entes públicos solidários, no caso o Estado do Piauí, deve ser processada perante o Juízo Estadual, uma vez que ausente as hipóteses do art. 109, I, da Constituição da República diante da ausência da inclusão da União no polo passivo da demanda. VI - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. VII - A tese relativa à impossibilidade de fornecimento de medicamento fora da Portaria do ministério da saúde foi apresentada apenas quando da interposição do agravo interno, o que configura inadmissível inovação recursal. VIII - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. ...EMEN: AIRESP 201601938764, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017 ..DTPB:4. No caso dos autos, permanecem presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência, conforme a decisão proferida às fls. 79/81, notadamente diante do novo relatório médico de fl. 332, datado de 09/08/2017.5. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, com os mesmos fundamentos da decisão de fls. 79/81, para determinar que ao Estado de São Paulo e ao Município de Araçatuba/SP, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça para a autora o medicamento Omalizumab (Xolair) para doze meses, evitando-se que o tratamento de saúde do autor sofra interrupção.Arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será suportada pelos entes federados, no caso de descumprimento da presente decisão.Oficie-se, com urgência, à Diretoria Regional de Saúde - II - sediada em Araçatuba/SP, para ciência e cumprimento da presente decisão.Defiro o pedido de prova pericial. Aprovo os quesitos de fls. 275 (Estado de São Paulo) e Município de Araçatuba (fls. 322/323). Concedo o prazo de quinze dias para apresentação de quesitos pela autora e União Federal, bem como, a todas as partes para apresentação de assistente técnico.Proceda a Secretária à nomeação de perito judicial, intimando-o a apresentar o laudo em trinta dias.Fica indeferido o pedido de esclarecimentos pelo médico subscritor da receita (fl. 277), já que desnecessária ao julgamento da demanda, diante da prova pericial ora deferida. Também fica indeferido o pedido de estudo socioeconômico, já que a situação de vulnerabilidade econômica já se encontra demonstrada nos autos (fls. 41/42).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003288-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-43.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WINSTON JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL) X CLAUDIO WILTON GUMARAES ARAUJO(MG109108 - DENIS GASPARE DE SOUZA)

Ciência do retorno dos presentes autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 656/664 para acusação ocorrida em 15/08/2016. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 715, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo-se a sentença supra, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito. Arbitre os honorários do defensor ad hoc nomeado à fl. 644, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista sua participação nos autos, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/14. Cumpra-se as demais determinações da sentença supra. Após, arquivem-se os autos.

0001967-77.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008876-7)) JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA LAURENTINO(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

O presente feito trata-se de desmembramento dos autos nº 0008876-53.2008.403.6107 com a finalidade de apurar a eventual responsabilidade do réu Wilson da Silva Laurentino. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado à fl. 167, pelo defensor constituído. Sem prejuízo, proceda-se a consulta aos sistemas conveniados com a Justiça Federal para acesso aos banco de dados. Havendo informação de novo endereço, expeça carta precatória para citação. Oficie-se, também, à Corregedoria Administrativa do Sistema penitenciário e à Delegacia Regional de Polícia, solicitando informações do eventual recolhimento do réu em qualquer estabelecimento penal ou cadeia pública sob sua jurisdição. Ciência as partes da distribuição do presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, instaurado por ação de **JOSÉ DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 0850397073), com DIB em 01/05/1989, por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, embora endereçado à Vara Federal do Juizado Especial Federal desta mesma Subseção.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.678,23 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos).

Pois bem, o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Ora, cumpre à parte autora e a seu procurador distribuir o feito corretamente ao Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Federal é manifesta e de singela definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em casos como o dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e em vista da declaração de hipossuficiência (Id 2502964).

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ASSIS, 4 de setembro de 2017.

AUTOR: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença em face das enfermidades que o acometem

Determinada a emenda à inicial, a parte autora reiterou o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, juntando documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro, ao menos no presente momento processual, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, observo que pendente de julgamento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo nº 0000164-327.2014.403.6116, por meio do qual o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Naquela demanda, o pleito do autor foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a “conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 15/05/2014 (data da incapacidade fixada em perícia médica), autorizada a alta programada apenas se o autor motivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional, não podendo cessar o benefício antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos fixado pela perícia médica judicial (15/05/2015)”.

Em 16/03/2017 o autor, devidamente convocado, compareceu à perícia médica no INSS, e, diante da conclusão da inexistência de incapacidade laborativa para as atividades habituais, o benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado.

O autor peticionou naqueles autos, e cuja decisão consignou que deveria a parte autora insurgir-se contra a cessação do benefício por meio da “via adequada”.

Pois bem a possibilidade de reavaliação da condição de saúde do segurado para fins de exame da manutenção do benefício por incapacidade é assegurada nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91 e do art. 71 da Lei 8.212/913, e, portanto, teve respaldo legal.

Assim, afastado a litispendência entre o presente processo e aquela acima referido, diante da **superveniente constatação da capacidade laborativa do demandante por meio de perícia médica realizada na esfera administrativa, perante a autarquia previdenciária.**

Por outro lado, ressalto que o entendimento do órgão previdenciário, no sentido de que o autor readquiriu sua capacidade para as suas atividades habituais, apurado por perícia médica idônea administrativa, tem presunção de veracidade, como tem os atos administrativos em geral.

Ademais, até o presente momento inexistem elementos que comprovem a probabilidade do direito, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, a respeito, que todos os documentos médicos que instruem a inicial fundam-se na cardiopatia e nas patologias psiquiátricas do autor.

Nos autos do processo nº 0000164-327.2014.403.6116, o benefício de auxílio-doença fora concedido essencialmente em razão do tratamento ao qual o autor estava submetendo-se em decorrência da descoberta de tumor, conforme se depreende dos trechos da sentença prolatada naqueles autos:

“(…) o laudo pericial apresentado às fls. 463/489, constatou que o autor é portador de “cardiopatia grave classe II com uso de marcapasso e tumor maligno de testículo”. Ressaltou a expert que a cardiopatia está controlada mediante o uso de medicamentos e o problema oncológico, atualmente, assintomático, em tratamento cirúrgico e medicamentoso. Aclarou, ainda, que há a possibilidade de recuperação e cura. Por fim, concluiu a perícia médica que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o labor, sugerindo uma nova avaliação num período de 02 anos, por se tratar de doença prolongada e incerta.

(…)

Em relação aos problemas cardiológicos, o autor encontra-se assintomático e quanto aos problemas oncológicos, apesar da gravidade, há possibilidade de recuperação e cura com o tratamento instituído, daí porque a incapacidade é temporária. Frise-se que o autor apresenta limitações aos esforços físicos em razão da cardiopatia, contudo, a atividade habitualmente exercida supervisor de vendas ao que tudo indica, não exige grandes esforços físicos capazes de impossibilitar o seu exercício pelo autor, tanto que a incapacidade aqui constatada pela perícia perita decorre unicamente dos problemas oncológicos, com início em 15/05/2014.

(…)” (sem negritos no texto original)

Assim, embora claramente comprovado que o autor é portador de problemas de saúde, não há prova da incapacidade para o trabalho, razão pela qual **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Entretanto, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde do autor, considerando os atestados médicos juntados aos autos, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica.

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) **DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO**, CRM/SP 160.472, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 10 de OUTUBRO de 2017, às 11:20 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Virte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESTIONAMENTOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos questionamentos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os questionamentos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se ainda o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Sem prejuízo, cite-se o INSS, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar CNIS em nome da parte autora.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada eventuais provas complementares que pretende produzir.

Eventuais impugnações dirigidas ao perito nomeado somente serão admissíveis no mesmo prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas todas as determinações acima, retomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ASSIS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-95.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ARTHUR GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Arthur Gomes Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB nº 063.495.280-3), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Postula a incorporação das diferenças desconsideradas nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos definidos pelas aludidas emendas. Requer a prioridade na tramitação e atribuiu à causa o valor de R\$25.953,82, conforme planilha que instrui a inicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela patrona do autor na referida planilha de cálculos, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regime funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo próprio autor.

Cumpra a parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e sua patrona detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 5 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Martha Maria Chacon Belotti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB nº 063.496.969-2), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Postula a incorporação das diferenças desconsideradas nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos definidos pelas aludidas emendas. Requer a prioridade na tramitação e atribuiu à causa o valor de R\$26.418,37, conforme planilha que instrui a inicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela patrona da autora na referida planilha de cálculos, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo próprio autor.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e sua patrona detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 5 de setembro de 2017.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 5 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos, empedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos opostos por **MARIA HELENA ALVES PINHEIRO** em face da execução (processo físico nº 000587-89.2017.403.6116) que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Visa a obtenção de provimento judicial para a revisão das cláusulas do contrato de mútuo pactuado com a embargada.

Argumenta, em síntese, a impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios após o vencimento da obrigação e a inacumulabilidade de juros remuneratórios e moratórios. Defende que o valor atual da dívida é de R\$82.327,60 e que o valor da multa é de R\$1.327,86 ao invés dos R\$1.810,42 exigidos pela exequente. Diz que recebe proventos mensais no importe bruto de R\$5.371,35, mas que em virtude das despesas que tem propõe o pagamento da dívida em parcelas mensais no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Apresenta como justificativa pelo inadimplemento da dívida os problemas de saúde enfrentados por seu esposo, os quais geraram diversas despesas (com tratamentos e cirurgia) com as quais teve que arcar sozinha. Requer a concessão de tutela de urgência para a concessão de efeito suspensivo à execução, exonerando-a da garantia do juízo. Demonstra interesse e opta pela realização de audiência de conciliação.

Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório porquanto as razões e justificativas invocadas na petição inicial não permitem a formação de uma convicção segura, própria deste momento, para a concessão da tutela almejada.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Recebo os presentes embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, na forma do artigo 919 "caput", do Código de Processo Civil, porquanto, conforme fundamentação supra, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intime-se a embargada – Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal. Nessa ocasião deverá manifestar-se acerca da possibilidade de composição amigável da lide.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais (execução de título extrajudicial nº. 000587-89.2017.403.6116 – processo físico).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, 04 de setembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8517

INQUERITO POLICIAL

000485-67.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL. PARANAPANEMA X LUZ ENERGY ENGENHARIA LTDA(SPO34782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

F. 130: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias ao requerente. Intimem-se os drs. Júlio César Brandão, OAB/SP 34.782, e Carlos F. Spresson, OAB/SP 343.685. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8519

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000482-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO MARCOS MAINARDI(PR019208 - SORAIA ARAUJO PINHOLATO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - PR 3. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DA COMARCA DE CIANORTE/PR solicitando a realização, pelo sistema convencional, em data a ser designada pelo Juízo deprecado, de audiência de interrogatório do réu e de oitiva da testemunha de defesa, abaixo qualificados: QUALIFICAÇÃO DO RÉU: LEANDRO MARCOS MAINARDI, brasileiro, solteiro, técnico agrícola, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.270.420-5 SSP/PR, filho de Oleir Mainardi e de Zilda Campos Mainardi, nascido aos 01/03/1983, natural de Jussara/PR, residente na Rua Cristóvão Colombo, nº 242, apto 601, Centro, CEP 87.200-236, Cianorte - PR. 1.1 O réu fica ciente que o seu não comparecimento na audiência implicará decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o réu será interrogado na comarca de Cianorte, PR, intime-se a defesa do réu, na pessoa de sua advogada, Dra. Soraia Araújo Pinholato, para que providencie a apresentação da testemunha arrolada, sra. LETICIA APARECIDA MAINARDI, residente na Rua do Dentista, 1265, Residencial Veneza, Cianorte - PR, à audiência designada pelo Juízo Deprecado, independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A DO CPP. 1.2 Solicita-se, ainda, ao Juízo da Comarca de Cianorte -PR que referido ato seja designado para data posterior a 20/09/2017 (dia da audiência de instrução já marcada neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação). 2. Considerando a certidão de fl. 311, DEPREQUE-SE COM URGÊNCIA, AO JUÍZO DA COMARCA DE LONDRINA-PR, solicitando a intimação da testemunha de acusação LUIZ FERNANDO FRASSON GOTARDO, residente na Rua Bandeirinha do Campo nº 61, Jardim Santa Alice, Araçongas/PR, para que compareça no dia 20 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:00, na UAA - UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL, localizada na Rua Ibis nº 1.038, Centro, Araçongas - PR, à audiência de instrução e julgamento - sala passiva, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação. Informe-se o nº do chamado Calcenter: 10083954.2.1. Solicita-se ainda, ao Juízo Deprecado que advirta a testemunha de que o não comparecimento espontâneo à audiência supra designada, acarretará em sua condução coercitiva pelo oficial de justiça, que poderá se valer do auxílio de força policial, bem como na imposição de multa, nos termos dos artigos 218, 219 e 458, todos do CPP. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF.

0000828-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de VALTER MARQUES DA SILVA e MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA, alegando que preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 8.245/91, propondo a importância de R\$ 1.541,07 (mil, quinhentos e quarenta e um reais e sete centavos), para efeito de valor dos aluguéis, conforme a pesquisa de mercado que alega ter realizado. Alternativamente, requer seja fixada indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e pela perda do lugar. A f. 43 foi determinada a citação. Os requeridos apresentaram contestação às f. 57-64, via da qual ofertaram contraproposta no valor de R\$ 2.950,00 e, ainda, pleitearam a modificação do índice de reajuste de correção mensal anual do INPC para o índice oficial do mercado imobiliário nacional, IGP/FGV e que a responsabilidade pelos pagamentos do IPTU seja transferida à Autora. Ainda, no caso de não aceitação da contraproposta, pugnam pela improcedência do pedido, pois não concordam com a avaliação realizada pelos Correios. Apresentou laudo pericial imobiliário (f. 84-87). A ECT manifestou-se às f. 121-122. Frustrada a tentativa de conciliação, foi determinada a realização de perícia e fixados os aluguéis provisórios em R\$ 1.691,11 (f. 127-128 e 133). Os requeridos apresentaram seus quesitos às f. 131-132. O laudo pericial foi acostado às f. 34-202. As partes se manifestaram às f. 208-209 e 213-217. A perita prestou esclarecimentos às f. 222-228. Diante do inconformismo das partes, foi determinada a realização de nova perícia (f. 251), apresentando as partes seus quesitos às f. 252-253 e 254-255. Os requeridos alegaram nulidade do laudo pericial (f. 275-278). O laudo complementar foi apresentado às f. 325-346 e retificado às f. 370-392. A Autora manifestou-se em concordância à f. 394, ao passo que os Réus requereram a designação de nova perícia, com afastamento da perita nomeada, sob o argumento de irregularidades insanáveis no trabalho realizado (f. 396-399). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de demanda renovatória de contrato de locação comercial proposta por locatário em face do locador que não opõe resistência à renovação, entretanto discute-se o valor do novo aluguel e a alteração do índice de reajuste para o IGP/FGV, bem como da obrigação pelo pagamento do IPTU. A questão está regulada no artigo 51 da Lei 83245, que assim dispõe: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. Segundo se verifica dos autos, a Autora preenche os requisitos previstos na legislação, mas as partes discordam quanto ao valor do aluguel. A autora propõe em sua inicial o valor de R\$ 1.541,07 e a requerida afirma que o aluguel está avaliado em R\$ 2.950,00. Em sua manifestação sobre o laudo pericial, os requeridos alegam que as irregularidades apontadas não foram sanadas, pois não foram intimados para acompanhar os trabalhos e não tiveram a oportunidade de apresentar seus quesitos. Aduzem, ainda, que os quesitos respondidos pela perita não foram formulados pelos proprietários. Dizem, também, que a perícia deixou de considerar as vagas de garagem exclusivamente utilizadas pela inquilina, alterando significativamente os parâmetros e valores do metro quadrado da propriedade periciada e que a mera retificação de cálculos não tem o condão de sanar os vícios no documento pericial. Requereu a decretação de nulidade do laudo e a realização de nova perícia técnica imobiliária, com o afastamento da perita nomeada. Não anuo à manifestação dos requeridos. Primeiramente porque, tendo sido designada a perita, deveriam os Requeridos ter impugnado tempestivamente as qualificações da Expertia, o que não ocorreu, operando-se a preclusão processual. De acordo com a certidão de f. 311, os requeridos foram devidamente cientificados da realização da perícia (f. 309-310), assim como da nomeação da profissional pela publicação do despacho (f. 313 e verso). Quanto aos quesitos, nota-se que foram formulados às f. 131-132 e 254-255, e foram respondidos no laudo (f. 345). Verifica-se, ainda, que, na audiência de conciliação, os requeridos foram intimados para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (f. 128 verso). Não há, portanto, que se cogitar de nulidade da perícia. Se não bastasse, o trabalho apresentado nos autos é de excelente qualidade, composto por mais de 160 páginas (f. 34-202), ilustrado com diversas fotos, tanto do imóvel avaliado como de outros bens de raiz localizados na região, com resposta aos quesitos, e foi complementado (f. 222-228, 325-346 e 370-392), enfim, atende plenamente ao solicitado pelo juízo e requerido pelas partes. Quanto ao valor do bem da locação, entendo como correta a importância de R\$ 1.950,00, apurada pela perita judicial (f. 372-392) através da utilização do método comparativo. A matéria em questão é puramente técnica e o laudo pericial, como visto, está suficientemente fundamentado pelo perito nomeado, merecendo ser aceito pelo Juízo. Em relação às vagas de garagem, esclareceu-se no laudo que se trata de vagas frontais de estacionamento público, destinado aos usuários dos correios (f. 224), tal como se vê da f. 377. Ainda, a Auxiliar do Juízo utilizou-se de comparação entre imóveis similares, localizados na mesma região onde se encontra a agência dos Correios, conforme determinado em decisão, ao passo que a avaliação dos requeridos foi elaborada comparativamente com imóveis locados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL (f. 86), cujos padrões em nada se assemelham ao imóvel em questão (vide f. 382-383). A avaliação feita pelos requeridos fez menção, também, ao fato de os imóveis das empresas mencionadas se assemelharem ao da locatária e de seu prédio contar com adequação de acessibilidade, o que não deveria ser considerado como fator de valorização do imóvel. A acessibilidade deve existir em todo imóvel comercial, em especial, naqueles destinados aos serviços públicos, como é o caso dos autos, por expressa determinação legal. Por outro lado, a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, diferentemente do que alegam os requeridos, não recebe o mesmo tratamento jurídico da CEF e do BANCO DO BRASIL. A única semelhança entre as empresas é de que integram a Administração Pública Indireta, mas a ECT tem como finalidade a prestação de serviços públicos exclusivos da União, ao passo que as demais exercem essencialmente atividade econômica. Registre-se, ainda, não estarem presentes as hipóteses que autorizam o locador a não renovar o contrato (artigo 52 da Lei do Inquilinato), sendo de rigor a procedência parcial do pedido. No que tange ao índice de reajustamento do aluguel, foi acordado entre as partes o INPC (f. 15) e, não havendo na lei do inquilinato disposição que obrigue à adoção de índice específico, entendo que deve ser mantido o índice avençado. O pagamento do IPTU, segundo consta, também ficou a cargo do locador (f. 16). Em se tratando de ação renovatória, deve a cláusula ser mantida. Por fim, assiste razão aos Réus quanto ao pedido de f. 271, pois na fixação dos aluguéis provisórios ficou determinada a data do contrato findo como a de pagamento (f. 127 verso). Assim, deve incidir a multa contratual de 2% prevista na cláusula 6.10 (f. 17) para o aluguel pago em atraso no mês de fevereiro de 2016. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a renovação do aluguel entre Autora e Réus, no valor mensal de R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais), cujo termo inicial é 02/09/2013 (um dia após o término do contrato), com reajustamento pelo INPC. Defiro o requerimento de f. 271 e determino à ECT que deposite em favor dos Requeridos (conta corrente) a multa contratual de 2% incidente sobre o valor do aluguel pago em atraso no mês de fevereiro de 2016. Deverá, também, a ECT efetuar o pagamento das diferenças de aluguéis diretamente aos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação desta sentença, na forma conveniada no contrato, cujos valores deverão estar devidamente atualizados pelo INPC, desde os respectivos vencimentos e até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

002507-25.2017.403.6108 - MARCIA REGINA TURINI(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS E SP345003 - HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI) X 6 CIRCUNSCRICAO SERVICIO MILITAR COMANDO SUDESTE - 2 REGIAO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de habeas-data impetrado por MARCIA REGINA TURINI, visando à obtenção de informações sobre o processo administrativo que tramitou em seu desfavor perante a 6ª Circunscrição do Serviço Militar do Comando da 2ª Região Militar do Sudeste do Exército Brasileiro, com sede neste município de Bauru/SP. A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada (f. 56). Devidamente notificada, a Impetrada apresentou a cópia do processo administrativo (f. 60-188). Abriu-se vista à Impetrante, que, em sua manifestação, defendeu a extinção do feito, com resolução de mérito, salientando que a documentação apresentada pela Autoridade Impetrada consiste na cópia integral do processo administrativo requerido (f. 190). É o que basta relatar. DECIDO. Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a fornecer-lhe cópia integral do processo administrativo instaurado em seu desfavor. Considerando que a informação da Autoridade Impetrada veio instruída com os documentos requeridos na inicial, portando, sem a intervenção do poder judiciário, uma vez que não houve a concessão de medida liminar, e, ainda, que a parte Impetrante informou que seu pedido foi satisfeito (f. 190), o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se que tão logo notificado, o Impetrado trouxe aos autos a cópia integral do processo administrativo (f. 60-188). Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste Writ e, ainda, não há resistência da Autoridade Impetrada, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente habeas data. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008762-58.2001.403.6108 (2001.61.08.008762-5) - INDUSTRIAS TUDOR S.P DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005811-66.2016.403.6108 - ANGELA MARIA ORTEGA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

ANGELA MARIA ORTEGA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM BAURU - SP, objetivando a habilitação e consequente liberação de valores que entende devidos a título seguro-desemprego. Sustentou a ilegalidade da negativa da Autoridade que se baseou na sua condição de sócia de empresa que consta como ativa nos cadastros da Receita Federal, uma vez que as atividades da sociedade empresarial se encerraram em abril de 2008. Alegou que os documentos por ela juntados comprovam a condição de inatividade tanto na Prefeitura, quanto perante a Fazenda Estadual. Ressaltou que os diversos registros em CTPS, posteriores à referida data, corroboram suas alegações. As informações foram prestadas às f. 50-58, defendendo a Autoridade Impetrada a correção de sua decisão em negar o benefício, pois obedeceu aos normativos administrativos, o que retiraria a certeza e liquidez do direito da Impetrante. Afirmou, ainda, que a Impetrante poderá apresentar recurso instruído o requerimento com a Declaração Simplificada de Inatividade e que, segundo informado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Bauru, com a nova documentação, o benefício será liberado para pagamento. A União informou (f. 48-49), também, a possibilidade de concessão administrativa do benefício perseguido na inicial, bastando a Impetrante comparecer à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru munida da Declaração Simplificada de Inatividade e preencher o recurso 551. A liminar foi deferida às f. 59-61. As f. 66-72, foi informada a liberação das parcelas do seguro-desemprego à Impetrante. O Ministério Público Federal, por seu Ilustre Procurador da República, ofertou parecer pela denegação da segurança, argumentando que não há direito líquido e certo da Impetrante ao recebimento do seguro-desemprego, uma vez que a empresa, na qual ela figura como sócia, está habilitada como ativa, justamente porque seus sócios não providenciaram a respectiva baixa e, quiçá, os recolhimentos de eventuais tributos devidos. Aduz, ainda, que não há como a autoridade impetrada saber, com segurança, se a referida empresa-pessoa jurídica realmente encerrou suas atividades e, mais, se a impetrante realmente não percebe nenhuma renda em razão da sua condição de sócia, o que constituiria impedimento para a percepção do benefício, consoante as disposições do artigo 3º, V, da Lei 7.998/89. Alega a ocorrência de milhares de fraudes em requerimentos de seguro-desemprego e que a autoridade impetrada agiu nos estritos limites da lei, com a cautela e prudência que se espera no trato do interesse pública e social, sendo absolutamente desarrazoado impor-lhe a pecha de ter praticado ato abusivo e ilegal. É o relatório. Decido. Em que pese os judiciosos argumentos do I. Representante do Ministério Público Federal, entendo que a ordem deve ser concedida. Conforme já havia ponderado, por ocasião da apreciação da liminar, as manifestações da Autoridade e da União denotam que a única motivação que ensejou a recusa ao deferimento do benefício diz respeito à situação Ativa da empresa Andrade & Ortega Comércio de Calhas e Coifas LTDA - ME, conforme consta nos cadastros da RFB. Ocorre que a simples condição de participante em quadro societário não pode ensejar a denegação do benefício. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO PAGAS. SUSPENSÃO INDEVIDA. RENDA PRÓPRIA POSTERIOR À RESCISÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. REGISTRO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE RENDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Trata-se de ação proposta para obter a liberação do restante das parcelas do benefício de seguro desemprego o referente à dispensa sem justa causa da empresa J.Shayeb & Cia. Ltda., ocorrida em 20.07.2015, bem como indenização por danos morais. 2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de que seja liberado, em favor da parte autora ELISÂNGELA APARECIDA CONSTANTINO BARBOSA, o pagamento das demais parcelas do benefício seguro-desemprego solicitado no âmbito do requerimento administrativo nº 7724962296.3. Constou da sentença o seguinte, verbis: Pois bem. In casu, a ré informa que o benefício da parte autora, inicialmente deferido, foi suspenso em razão desta ser sócia administradora da empresa HENRIQUE GOMES COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. ME, CNPJ 06.953.410/0001-3, com início de atividade em 06.08.2004, constando como ativa na Receita Federal do Brasil. Assim, a UNIÃO deduziu que houve percepção de renda e, conseqüentemente, suspendeu o recebimento das parcelas, com fundamento no artigo 3º, V da Lei 7.998/90, acima transcrito, conforme dessume-se dos documentos anexados à Contestação. Porém, da análise da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa 2015 (fl. 17, dos documentos anexados à inicial), percebe-se que a aludida empresa não realizava atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período em questão. Portanto, a mera manutenção do registro da empresa na esfera federal não justifica a suspensão do seguro-desemprego da requerente. Com efeito, o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição societária aferida. Tratando-se do seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. Assim, ausente qualquer ilegalidade na atitude da parte autora, relativamente ao seguro-desemprego, bem como presente a boa-fé no levantamento dos valores outrora realizados, impõe-se o deferimento de seu pleito, com a condenação da UNIÃO ao pagamento do benefício cessado. Por tais razões, rejeito o pedido contraposto referente à restituição das parcelas já recebidas pelo autor.(...) Quanto ao pedido de condenação em danos morais, cumpre assinalar que a responsabilidade civil decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. In casu, além de não vislumbrar qualquer prática de ato ilícito pela UNIÃO, não há qualquer indício de que a autora tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória apta a abalar sua honra. Saliento, ainda, que a jurisprudência pátria é unânime ao afirmar que meras decisões negativas em pedidos de concessão de benefícios previdenciários, por si só, não geram direito a danos morais. Portanto, quanto a esse aspecto, não há como prosperar o pedido da parte autora. 4. No seu recurso, a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de danos morais, considerando-se a real necessidade do pagamento do benefício nos seus vencimentos devidos, e o abalo gerado pelo atraso motivado pela intervenção estatal, alegando que não se trata de mero dissabor, pois os pagamentos concernentes aos meses de novembro e dezembro 2015 e janeiro 2016, serviriam para amenizar a falta de labor, e possibilitar o mínimo para si e para a sua família na época de festas de fim de ano, possibilitando ainda que as contas do início do ano fossem adimplidas, até o seu reequilíbrio no mercado de trabalho. 5. No seu recurso, a União requer a reforma da sentença julgando-se totalmente improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou que a empresa estava inativa e que a Administração Pública pautou-se pelo princípio da legalidade. 6. Os recursos não merecem provimento. 7. A sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Ante o exposto, nego provimento aos recursos. 9. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015, ficando o beneficiário da justiça gratuita submetido à condição suspensiva prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachecha, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 28 de novembro de 2016. (1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU - 00014520420164036325 - Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHECHA - e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016) Por outro lado, a documentação que acompanha a exordial demonstra que a Impetrante sempre exerceu outras atividades, consoante as diversas anotações em sua CTPS (f.17-27), apesar de figurar no quadro societário da empresa Andrade & Ortega Comércio de Calhas e Coifas Ltda - ME, da qual ainda consta do quadro societário. Na cópia da ata de separação judicial da Impetrante com seu ex-cônjuge, datada de 21/06/2010, vê-se que ficou estipulado que ela seria excluída da sociedade (f. 34-35), ao passo que a certidão emitida pela Prefeitura de Bauru (f. 31) indica que a última atividade da Andrade & Ortega Comércio de Calhas e Coifas Ltda - ME foi em 30/04/2008 e, ainda, que a inscrição da empresa em questão está encerrada. Diante desse quadro, estou convencido de que a Impetrante, de fato, não exerce atividade na empresa Andrade & Ortega Comércio de Calhas e Coifas Ltda - ME, não podendo a mera figuração no quadro societário, portanto, constituir óbice ao recebimento do seguro desemprego. Aliás, como já havia consignado, em sede de deferimento da liminar, a própria União admitiu expressamente que a Impetrante poderia apresentar Declaração Simplificada de Inatividade e, com a apresentação da nova documentação, o benefício seria analisado e, segundo informado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru, haveria de ser liberado para pagamento (f. 56). Entretanto, uma vez que os documentos necessários à liberação do seguro desemprego - à minha ótica - já constam destes autos, entendi por bem já proceder ao deferimento do pedido liminar, atento aos princípios processuais da efetividade da jurisdição e da economia processual, além de atender ao reclamo do direito individual da Impetrante, que, diga-se de passagem, tem natureza alimentar. O deferimento da ordem, todavia, não significa que o Juízo atribuiu abuso de poder ou arbitrariedade à Autoridade Impetrada, que, aparentemente, agiu de acordo com a legalidade no momento em que apreciou o requerimento administrativo. Ocorre que, ao ser-lhe dado conhecimento dos documentos que acompanharam a petição inicial deste mandamus, poderia a Autoridade Impetrada ter procedido ao reconhecimento do direito postulado e informado esse ato ao Juízo. Como a Autoridade assim não procedeu, a liminar foi deferida e, agora, pelos fundamentos já expendidos, fica confirmada em sentença. Posto isso, ratifico a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, cuja ordem já foi cumprida pela Autoridade Impetrada, como se vê às f. 72. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA ALVES BRITO GONCALVES X JOBINIANO DOS SANTOS X GERVASIO BATISTA DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO FILHO X SIDINEI FLORIANO GOMES X APARECIDO DE SOUZA X EDISLENE SILVIA ATAYDE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NELI RIBEIRO X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ANA CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES(SPI184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X JOAO VILLALOBO QUERO JUNIOR X LUCINDA VILLALOBO QUERO(SPI184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X ANTONIO MARCOS MARGARIDO DE CARVALHO X EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA X ALCY TORRES X MARIA TEREZA TORRES X DEJANIRA RIBEIRO X ARLINDO DOS SANTOS DUTRA X MAURINHO CORNELIO X IVANI DA SILVA GONCALVES X FERNANDO GONTIJO DE LIMA X ANA PAULA SILVA LIMA X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

Fl. 491: Concedo a Ana Paula Silva Lima a gratuidade. Anote-se. Nomeio pela Assistência Judiciária Gratuita, a Dra. Naiara Patrícia Venâncio dos Santos, advogada voluntária, para defender os interesses da corré acima. Intime-a desta nomeação. Vista à autora acerca do retorno dos mandados de citação e intimação de fls. 467/490, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-33.2017.4.03.6108

AUTOR: NATHAN KENSI YAMAUTI POIATI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SPI49649

RÉU: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 10/467

Vistos.

Não se verificando nos autos quaisquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, e tendo em conta a remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, sintetizada no REsp 1344771 (repetitivo), esclareça a autora, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante este juízo federal, nos termos do art. 9.º, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a autora promover a juntada aos autos da nomeação pelo sistema AJG, mencionada na petição inicial.

Int.

Bauru, 31 de agosto de 2017

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000010-50.2017.4.03.6108

AUTOR: ANA CAROLINA DE CALMON E MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE CALMON E MUNHOZ - SP293999

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especificamente, sobre a preliminar de incompetência absoluta apontada.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000316-19.2017.4.03.6108

AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA RAMALHO DOS REIS, NEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por litisconsorte, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, 5 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-97.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO - SP298376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2515855: tratando-se de cumprimento de julgado proferido em ação de natureza tributária, a União deve ser representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como bem apontado pela zelosa Advogada da União.

Assim, retifique-se a autuação, e renove-se a citação da União, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, nos moldes da deliberação ID 2369559.

Cumpra-se.

Bauru, 5 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-50.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RAFAELA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Petição ID 2517378: manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 5 de setembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108

AUTOR: NELSON NEME

Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A despeito de possíveis erros materiais verificados na petição inicial, da análise dos autos conclui-se que a parte autora busca a anulação do procedimento administrativo nº 10825.001634/2001-29, o qual deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.10.000954-85.

Referida CDA aparelha a execução fiscal nº 0004946-53.2010.403.6108 (ID 2330429, pag. 8).

Portanto, há conexão entre esta ação anulatória e a referida execução fiscal, a exigir a reunião dos feitos, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, do CPC/2015:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Esta, inclusive, já era a orientação dos Tribunais, mesmo em data anterior à vigência do novel Código Processual:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO

FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL – ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) – PRECEDENTES.

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.
3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010)

Posto isso, ante a conexão verificada, **declaro a incompetência** deste juízo para o processamento da demanda, e determino a sua redistribuição à n. 3.ª Vara Federal local, por dependência à execução fiscal n.º 0004946-53.2010.403.6108.

Int.

Bauri, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-29.2017.4.03.6108

AUTOR: TALITA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Talita Bernardo da Silva em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando o ressarcimento de saque supostamente indevido na sua conta, bem como, indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.552,64.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauri – SP para o julgamento da lide.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 77.552,64, considerando R\$ 9.694,08 a título de danos materiais, e R\$ 67.858,56 a título de danos morais (sete vezes o valor dos danos materiais).

A manifesta desproporção entre as pretensões indenizatórias revela a ausência de razoabilidade do pleito e, por decorrência, sua arbitrariedade.

Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois indica intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região que "*em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.*" (AI 00262971020094030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Mesmo que fixada a indenização pelos danos morais no **dobro** dos danos materiais - o que ainda seria discutível -, chegar-se-ia ao montante de R\$ 29.082,24 (vinte e nove mil, oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe:

“§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do inteiro teor destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauri, 30 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-88.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉUS: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA e FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, ambos, com endereço na Avenida Santa Beatriz da Silva, nº 4-36, Parque Paulista, CEP 17031-365, Bauru/SP e MATEUS DA COSTA, com endereço na rua Manoel Rodrigues Maduro, 3-25, bloco 31, apto 23, residencial Três Américas I, todos em Bauru/SP.

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a presente autuação, passando a constar autos de procedimento comum.

Tendo em vista que, em todas as ocasiões anteriores, envolvendo a mesma matéria, restou inexistosa a conciliação, não havendo apresentação de qualquer proposta de acordo pela CEF, deixo de designar audiência preliminar.

Citem-se e intimem-se os réus.

Adverta-se que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação e intimação nº 111/2017-SD02.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: JOSE CLAUDIO ROBERTO TRIPODE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro, na integralidade, os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Considerando que perante o **Supremo Tribunal Federal** foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a **ADI 5090**, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA;

Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, o sobrestamento dos autos em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação e intimação da CEF nº 112/2017-SDO2.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Fls.186/187: depreque-se a reinquirição da testemunha Alceu Mosqueti Júnior à Justiça Federal em São Paulo/Capital, endereço funcional na Escola Superior de Sargentos, Av. Condessa Elisabeth de Robiano, 750, São Paulo/Capital, solicitando-se a oitiva da testemunha pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 128/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em São Paulo/Capital pelo correio eletrônico institucional. Transmitem-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão cujas cópias seguem anexadas. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo Capital. Diga a defesa constituída das rés acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a recente revogação da questionada Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017, pela Medida Provisória nº 794, de 09/08/2017, e a consequente retomada da redação anterior dos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, posteriormente ao ajuizamento desta demanda, esclareça a impetrante se permanece seu interesse de agir, sendo seu silêncio interpretado como desistência tácita da causa. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

BAURU, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP, LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123, THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123, THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123, THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino aos embargantes que **EMENDEM A INICIAL**, para atribuir valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II, do CPC (Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversada);

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou de correção de ofício.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, de acordo com o teor da Súmula n.º 481 do e. STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", não bastando, para tanto, mera declaração de hipossuficiência.

Logo, ante a ausência de documentação demonstrativa, **indefiro** o pedido em análise quanto à empresa embargante.

Já com relação às pessoas físicas, a princípio, basta o simples requerimento com a declaração de não possuírem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de seu próprio sustento ou de sua família, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita, mas por se tratar de presunção relativa, pode tanto a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade quanto o magistrado indeferir o pedido se encontrar, nos autos, elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (STJ, AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). Portanto, conforme jurisprudência firmada no e. STJ, o benefício pode ser indeferido "quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

No presente caso, em nosso convencimento, a condição de empresário dos embargantes, pessoas físicas, bem como o alto valor veral (R\$ 564.847,00) do bem oferecido em garantia (doc. 2018964), de propriedade do casal (doc. 2018958), frente, inclusive, ao débito em execução (R\$ 290.039,19), afastam a hipossuficiência afirmada.

Ademais, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, os embargos à execução, na Justiça Federal, **não** se sujeitam ao pagamento de custas.

Por consequência, **indefiro** o pedido, também, quanto às pessoas físicas embargantes.

Deverá, ainda, a parte embargante, se ainda não o tiver feito, indicar o referido bem à penhora nos autos da execução para que lá seja lavrado o respectivo auto.

Certifique a Secretária, verificando o feito principal, se os presentes embargos são tempestivos.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

BAURU, 4 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10377

USUCAPIAO

0000687-10.2013.403.6108 - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X ELCI DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X RENATO VIRGILIO DE BARROS ROCHA X ROBERTO MAMEDE DE BARROS ROCHA X REGINA JANUARIA ROCHA TOLEDO PIZA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J RAPOSO LTDA - ME X CHEGA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS RURAIS LTDA - ME X REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL X MARCIO SILVEIRA GABRIEL X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X GEISA THEREZINHA PACCOLA PETTENAZZI X JOSE WILSON PETTENAZZI X MARIA NILCEIA RAMOS PETENAZZI X JOSE EDUARDO PETTENAZZI X LEANDRA NUNES PETTENAZZI X CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI X GABRIEL NUNES PETTENAZZI X NATALIA NUNES PETTENAZZI X MARCO ANTONIO PETTENAZZI X DAGOBERTO PETTENAZZI X EUCLYDES PIRES DUARTE X GUIOMAR DANELON DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X APARECIDA MARIA DE CASTRO DUARTE X JOSE BENEDITO TADEU DANELON DUARTE X CELIA REGINA DE ANDRADE DUARTE X PAULO ROBERTO DANELON DUARTE X MARIA APARECIDA PASCHOAL DUARTE X LUIZ ALBERTO DUARTE X MARIA CLOTILDE SPELTA DUARTE X ANTONIO JOSE PACCOLA X CLEIDE TERESINHA VALEZI PACCOLA X ALCINDO PACCOLA X MARIA LUIZA PACCOLA X FOZI JOSE JORGE

Fl. 1208: defiro pelo prazo requerido.No silêncio, reentrem-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

MONITORIA

0000713-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES

Esclareça a CEF seu pedido de fl. 86, ante o certificado à fl. 58.Prazo: 10 dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-70.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-39.2016.403.6108) EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Findo o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001706-46.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-49.2015.403.6108) INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos oferecida pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001800-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILLY COMERCIO DE BRINQUEDOS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP X ERALDO MOUCO GARCIA X ANA CAROLINA FERREIRA MOJIONI

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003342-81.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ALESSANDRA CHRISTIANE AREDES

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005325-18.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GOMES CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA. - ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Fls. 33/35: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003519-79.2014.403.6108 - JUAREZ DE BRITO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.No silêncio, archive-se o feito.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do Laudo Pericial Grafotécnico, fls. 338/382, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra o Banco do Brasil, em improrrogáveis 10 (dez) dias, a liberação de fls. 324, primeiro parágrafo, providenciando o quanto requerido pelo Senhor Perito Contador, às fls. 321/322.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001118-39.2016.403.6108 - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos 0002170-70.2016.403.6108, em apenso.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 565, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

0006770-23.2005.403.6108 (2005.61.08.006770-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME(SP273463 - ANDRE CASSIUS LIMEIRA E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GCR - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA - ME

Fls. 278/285 e 321: manifeste-se a parte requerida/impugnante, indicando, inclusive, a localização dos bens oferecidos à penhora.Int.

0007211-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10378

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000706-74.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-24.2017.403.6108) CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Em face de todo o processado, considerando que os requerimentos do Requerente foram apreciados, nada tendo sido mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Dê-se ciência às partes.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Expediente Nº 11463

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011928-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-13.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR MENDONÇA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA)

Consta dos autos que ODAIR MENDONÇA, teria em ao menos quatro oportunidades, sendo uma delas 02 de julho de 2012, praticado ato que configuraria, em tese, o delito previsto no artigo 203 c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Realizada audiência de transação penal, comprometeu-se ao pagamento de pretação pecuniária no valor de um salário mínimo (fls. 111/112). A despeito disso, não apresentou qualquer comprovação do cumprimento das condições.Em face do decurso do tempo, o Ministério Público Federal pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl.124-verso).Decido.A pena máxima cominada ao delito em questão, com a incidência da diminuição pela tentativa, possui o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.O último fato conhecido se deu em 02.07.2012, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde então.Ante o exposto, nos termos da bem lançada manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade do investigado ODAIR MENDONÇA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, v, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015138-93.2006.403.6105 (2006.61.05.015138-4) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X EDGARD MOREIRA JUNIOR(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA X RICARDO CESAR DAVID(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados às fls. 1218/1234. Após, considerando que a Defesa protocolizou seus memoriais antes da acusação, dê-se-lhe nova vista para que se manifeste se ratifica aqueles já apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Fls. 1698/1701: A defesa do réu DIONÍSIO GIMENES requer o desmembramento para julgamento do feito, considerando que as testemunhas cuja oitiva pendente em razão da expedição de carta rogatória não lhe dizem respeito. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 1705). Verifico, contudo, que não houve interrogatório do réu. Designo, assim, independentemente do retorno da carta rogatória expedida, o dia 08 _____ de maio _____ de 2018 _____, às 14:00 _____ horas, para a audiência de interrogatório de DIONÍSIO GIMENES. Intime-se a defesa dos corréus cujas testemunhas também já foram ouvidas para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse em serem interrogados na data supra. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. O desmembramento do feito será decidido oportunamente. I.

0012648-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0)) JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0007038-08.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA JUSTINO MATEUS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Considerando que o sentenciado Júlio Bento dos Santos encontra-se preso por diversos processos e que a intimação para o pagamento dos valores apurados das custas processuais tem sido inócua, bem como o fato de que valores inferiores ou iguais a R\$1.000,00 não podem ser inscritos em dívida ativa, conforme Portaria MF nº75, de 19/04/2012, reconsidero o despacho de fls. 757. Arquivem-se. Int.

0007548-21.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERIC DAVID REYNALDO(SP293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 196. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao Setor de Contadoria para o cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento no prazo de 10 dias. Oficie-se à CEF conforme fls. 146 verso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Designo o dia 01 _____ de fevereiro _____ de 2018, às 15:00 _____ horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu Carlos Sussumu Hasegawa, que se encontra preso na Penitenciária II de Tremembé/SP, pelo sistema PRODESP. Requisite-se o necessário. Int.

0017288-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-37.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEVES BERG(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)

Fl. 558/Fls. 540/541: Defiro tão somente a dispensa do comparecimento do réu na audiência designada para o dia 18 de outubro de 2017, às 14H00, ficando mantidos os demais depoimentos das testemunhas. Intime-se a Defesa deste despacho e dos exarados às fls. 500 e 519. Notifique-se o ofendido (fls. 500). FL. 519: Fls. 510/511: Defiro o pedido de substituição da testemunha Maria Cláudia Martins de Lira por Homero de Andrade Teixeira, que deverá ser ouvida por videoconferência na data designada às fls. 500. Adite-se a carta precatória (fls. 493). Comunique-se à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 488). Int. Fl. 500: Fls. 490 e 493: Designo o dia 27 _____ de fevereiro _____ de 2018 _____, às 14:00 _____ horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas residentes em Belo Horizonte/MG e São João Del Rei/MG, pelo sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário. Int.

0019868-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (fls. 129/135), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Consoante entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, o delito em questão não comporta a aplicação do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico tutelado ultrapassa o campo exclusivamente tributário. Nesse sentido: Processo AGRESP 201103083082 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298575 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2015 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A inportação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BUCHARA COML IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 2518620: Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VALCI BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2504235: não havendo nos autos elementos autorizadores a sua modificação, mantenho a decisão lançada no id 2356915 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 2487993: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2- Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2481022: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CI&T SOFTWARE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 2484461: vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001321-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MEIGUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI - SP344505

DESPACHO

1. Presente a declaração, defiro à parte ré a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIRON COMERCIO DE INSTRUMENTOS PARA ESCRITA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Piron Comércio de Instrumentos para Escrita Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80.4.17.002107-00.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 5.723,11 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e onze centavos) e junta documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, em que a parte autora é empresa de pequeno porte e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Isso porque o objeto do feito consiste no cancelamento de protesto de título referente a débito de natureza tributária.

Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a **incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e, após, cumpra-se independente do escoamento do prazo recursal.

Campinas, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-64.2017.4.03.6105
AUTOR: NAIR DE SOUZA VITOR NEGRÍ
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: Ricardo Abud Gregório

Data: 10/10/2017

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEISE TALLARICO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL CARRIELLO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 30/04/2015 (NB 42/175.147.700-0).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fivo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria completado mais de 95 pontos, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas **Companhia Brasileira de Alumínio, De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. e Villares Metals S/A**, conforme descrito na tabela de tempo especial da inicial.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium atualizada* e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Cumprida a determinação acima, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF222256
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.
2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal.
3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001277-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS TREVISAN

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-85.2017.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR ANTONIO VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-13.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DENTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003525-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por **MARCOS CHAGAS DOS SANTOS** em face de **Caixa Econômica Federal**, inicialmente proposto na Justiça Estadual de Campinas, a qual declinou da competência remetendo os autos a este Juízo, tendo sido distribuído a esta Vara.

Requeriu a gratuidade processual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais).

DECIDO.

Verifico que o autor reside na cidade de Carapicuíba, local também indicado como domicílio da requerida.

O município de Carapicuíba é sede da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco. Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cc artigo 100, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano, regra de competência funcional, de natureza absoluta.

Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Carapicuíba) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, podendo ser reconhecida de ofício.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos à Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-58.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (impetrada) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPIVARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ORTOLANI - SP164312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO BARRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTÔNIO BARROS DA SILVA FILHO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA - SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Relata que requereu e teve indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/11/2016 (NB 42/177.634.797-5), porque não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos. Contra referida decisão, protocolou recurso administrativo em 02/03/2017, que até a data da impetração do presente *mandamus* não havia sido analisado.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial (ID 2340464).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2487566), aduzindo que o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.634.797-5), que foi indeferido. Apresentou recurso a uma das Juntas de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social. O recurso foi protocolado em 23/08/2017 e reconhecido parte dos períodos especiais, tendo o recurso sido enviado para julgamento pelo CRSS em 31/08/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito.

Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em março/2017 enviou via correio recurso conta a decisão administrativa de indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que referido recurso estaria parado na agência da Previdência Social, não tendo nem mesmo recebido um número de protocolo.

Sustenta seu direito à implantação do benefício, posto que comprovado o tempo necessário a sua concessão.

A autoridade coatora informou que o recurso do impetrante foi devidamente protocolado e encaminhado para julgamento a uma das Juntas do CRSS em 31/08/2017.

No mérito não assiste razão ao impetrante.

A leitura dos autos revela que o impetrante defende seu direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não houve, contudo, decisão administrativa transitada em julgado reconhecendo esse direito. Em verdade, o recurso interposto pelo impetrante foi protocolado e encaminhado para julgamento perante uma das Juntas do CRSS, onde aguarda decisão acerca dos períodos especiais pretendidos.

A implantação do benefício, tal como requerido pelo impetrante, prescinde da análise da especialidade de períodos urbanos e do tempo total trabalhado até a data do requerimento.

Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do *mandamus*, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais.

Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial.

Na espécie, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O. Intime-se o Ministério Público Federal.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

DESPACHO

Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes quanto ao laudo apresentado, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10832

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015341-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JOAO ANTONIO RODRIGUES

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007030-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON MENEZES DA SILVA

1. Fls. 41: Primeiramente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

DEPOSITO

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renagram Indústria Comércio Distribuição Importação Exportação de Pastas Ltda. - EPP, Renato Terçarolli e Rosângela Gonçalves Vieira Terçarolli, qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão dos bens/equipamentos relacionados na inicial (fl.03), adquiridos pelas notas fiscais nº 000144, 000159 e 000178, emitidas pela Empresa Silver-Tec, e notas fiscais nºs 009910, 009908 e 009909, emitidas pela Empresa Koller e Longo. Tais bens foram ofertados em garantia/alienação fiduciária referente ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sob nº 25.1211.731.0000063-86, firmado entre as partes em 14/01/2008, no valor original de R\$ 315.856,20. Alega a autora, em síntese, que a parte ré deixou de adimplir as prestações previstas no referido negócio jurídico em 14/11/2008, perfazendo a dívida de R\$ 475.290,15 (saldo devedor atualizado para 14/12/2009). Junta documentos (fls. 05/32). Houve deferimento do pleito liminar (fls. 35/36). Os requeridos foram regularmente citados (fls. 40/44), porém, o mandado restou parcialmente cumprido. Constatou a certidão do Sr. Oficial de Justiça o não cumprimento da ordem de apreensão, em razão da não localização dos bens (fl. 46). Os requeridos apresentaram contestação às fls. 51/105 e documentos às fls. 106/108. Alega preliminarmente: ilegitimidade ativa dos fiadores; ausência de constituição da mora e ausência de esgotamento da localização do devedor fiduciário; ausência de constituição em mora e a inclusão das parcelas vencidas e vincendas no valor protestado. No mérito, tece argumentos sobre a aplicação do código de defesa do consumidor, argumentando sobre a irregularidade da constituição em mora e da ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada mensal. Sustenta que o valor exato da dívida será apurado quando da realização da prova pericial, devendo a ação de busca e apreensão ser julgada improcedente. Indica que o valor mensal da dívida em janeiro de 2009 era de R\$ 292.046,26. Prossegue argumentando sobre a legalidade da cobrança da comissão de permanência, e que a taxa mensal pode ser cobrada no limite de 1% ao mês a título de juros por atraso e de maneira não capitalizada. Pugna pela restituição dos valores pagos a maior, aplicando-se o disposto no art. 940 do Código Civil e art. 42 do CDC. Defende a nulidade do aval prestado pelo corequerido Renato. Pugna pela improcedência do pedido. A parte requerida regularizou sua representação processual às fls. 110/118. Intimada, a CEF manifestou-se em réplica (fls. 123/141). Após várias diligências, os bens não foram localizados (fl. 145). Intimados os réus para informarem a localização dos bens (fl. 146), informaram que não têm o dever colaborar com a Justiça contra os seus interesses, cabendo ao banco requerente os meios legais para tentar satisfazer o pretenso direito, como pedir a convalidação do presente feito em depósito. Alega que os utilitários objeto da lide são essenciais para que a corequerida desenvolva suas atividades, devendo prevalecer o princípio da conservação da empresa. Novamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 154/155, reiterando o cumprimento da decisão liminar, ocasião em que o Juízo determinou a intimação dos réus, fixando multa diária por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fl. 157). Intimada, o patrono da parte requerida informou a sua renúncia ao mandado (fls. 159/160), e, em seguida, informou a localização dos bens à fl. 161, ocasião em que este Juízo determinou a expedição de novo mandado de busca e apreensão (fl. 162), porém, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito no cumprimento de tal diligência, conforme certidão à fl. 165. Após várias diligências infrutíferas quanto à localização dos bens (fls. 173 e seguintes), a CEF requereu a conversão da presente em ação de execução ou de depósito (fls. 196/197). O presente feito originalmente distribuído e em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas, foi então redistribuído a este Juízo (fl. 198/200). Este Juízo Federal converteu a presente em ação de depósito (fl. 206), determinando a citação dos réus, o que restou cumprido às fls. 226 e 290. A corré Rosângela Gonçalves Vieira constituiu novo advogado e apresentou contestação (fls. 227/238). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Questiona a cobrança dos encargos contratuais em valores exorbitantes, inclusive a incidência da comissão de permanência e dos juros. Esclarece que os bens dados em garantia estão no endereço indicado e não foram retirados porque estavam na posse do Sr. Wilson (pai), o qual veio a falecer e permaneceu com Sr. Wilson (filho), sendo utilizados em sua empresa WF Comércio e Distribuição de Pastas Ltda. - EPP, conforme endereço indicado à fl. 230. Intimada (fl. 239), a CEF apresentou manifestação às fls. 244/248. Requereu a procedência e a entrega do bem em vinte e quatro horas ou o equivalente em dinheiro (fls. 244/248). Decorridos os prazos, os requeridos não mais se manifestaram nos presentes autos, tendo este Juízo considerado o requerido Renato Terçarolli citado para a ação de depósito (fl. 290), e em vista da sua ausência foi decretada a sua revelia (fl. 294). À fl. 298 este Juízo chamou o feito à ordem e determinou o prosseguimento do presente feito como ação de depósito (fl. 298), determinando a intimação das partes (fl. 298/298 verso) e, após, a conclusão dos autos para sentença. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 303/303 verso). Argumenta que a parte requerida foi regularmente citada e intimada, não tendo entregue os bens nem efetuado o pagamento da dívida, pelo que requer a prolação de sentença favorável à autora, intimando-a a requerer o que de direito a fim de dar cumprimento a sentença. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 304). É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades/vícios a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, releva constar que todos os requeridos foram regularmente citados conforme certidões de fls. 40 e 44, tendo naquela ocasião apresentado contestação (fls. 51/105). Considerando a legislação processual vigente à época, foi determinada a conversão do presente feito em ação de depósito, momento em que as rés Renagram e Rosângela foram citadas conforme certidão de fl. 226. A corré Rosângela apresentou contestação e constituiu novo advogado, juntando documentos (fls. 227/238), tendo em vista a renúncia do advogado anterior comprovada nos autos (conforme ciência dos requeridos - fls. 159/160). Nessa mesma ocasião, a corré requereu os benefícios da gratuidade que ora defiro, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Com relação à empresa requerida Renagram, embora regularmente citada/intimada (cf. certidão de fl. 226), não constituiu novo patrono, pelo que resta decretada a sua revelia, observando o art. 346, caput, parágrafo único do CPC. Contudo, a revelia não produz os efeitos previstos na legislação processual vigente considerando que no caso a requerida já havia contestado o feito, e, após a sua conversão em ação de depósito, como visto, a corré Rosângela apresentou contestação, conforme disposto nos artigos 344 e 345 do NCPC. Já o corré Renato Terçarolli também foi citado e embora não localizado posteriormente (fls. 290 e 294), teve ciência inequívoca da presente ação em que se pleiteia resolver o contrato de financiamento com alienação fiduciária, de modo que este Juízo aproveitou todos os atos praticados, inclusive a validade de sua citação. E, tendo decorrido o seu prazo sem manifestação, bem como não constituído novo advogado (em vista da renúncia do advogado anterior comprovada nos autos - fls. 159/160), foi decretada a sua revelia à fl. 294. Nesse contexto, além de não se verificar na hipótese a produção dos efeitos da revelia aos mencionados réus, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Em prosseguimento, considerando as peculiaridades do caso concreto, e, em face da supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, da ação de depósito, determino o prosseguimento da presente como ação condenatória à obrigação de pagar (o saldo devedor do contrato de crédito com alienação fiduciária em garantia). Feitas essas deliberações iniciais, as preliminares arguidas pelos réus não merecem prosperar. Vejamos. Os requeridos são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação, pois, o contrato de financiamento foi firmado pela requerida Renagram Ind. Com. Distr. Imp. Exp. Pastas Ltda. EPP, na ocasião representada conjuntamente pelos sócios Renato Terçarolli e Rosângela Vieira Terçarolli, conforme contrato social de 23/05/2007 (fls. 112/118), os quais eram cônjuges e se divorciaram cf. certidão de casamento com averbação às fls. 107/107 verso. Conforme consta às fls. 07/15, ambos os requeridos assinaram o contrato de financiamento em 14/01/2008, com alienação fiduciária dos bens móveis relacionados na exordial, na condição de representantes da empresa requerida, bem como assinaram tal instrumento e o anexo que o integra também como avalistas, conforme fls. 14/15. Também não há falar em ausência de notificação e irregularidade da mora, tendo em vista que foram notificados para pagamento através do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (fl. 16). As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, prosseguindo na análise do mérito, de fato, a parte requerida firmou, em 14/01/2008, o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com a obtenção do crédito no valor original de R\$ 315.856,20, o qual restou antecipadamente resolvido em face do inadimplemento verificado em desfavor dos requeridos. Constatou, ainda, que o contrato referido instituiu, como garantia, a alienação fiduciária dos bens conforme cláusula 8 e subitens (fl. 09), na forma do Anexo I (fl. 14), em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 25/31) é possível apurar que os requeridos se colocaram inadimplentes quanto ao contratado. Disto se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre os bens, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Contudo, no caso dos autos, os bens não foram localizados e por fim, a corré Rosângela informou que (fl. 230): ... Os bens dados em garantia do financiamento conforme já informado, ainda estão no endereço indicado, e não foram retirados de lá, estavam na posse do Sr. Wilson (pai), porém esse veio a falecer conforme certificado às fls., e agora estão na posse de seu filho que também chama-se Wilson, sendo utilizados (equipamentos) em sua empresa WF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PASTAS LTDA. EPP, que se localiza no mesmo endereço indicado: Rua Jose Beltrami, s/n - Chácara Biondina, Campinas/SP, CEP 13042-837, conforme documentos inclusos, sendo assim, os equipamentos ainda estão a disposição e são passíveis de busca e apreensão. Ocorre que, frise-se, após várias diligências perpetradas nestes autos ao longo desses anos, inclusive no endereço indicado pela corré à fl. 230 (cf. certidão de fl. 183), os referidos equipamentos não foram localizados nem entregues pelos réus, restando exauridas as diligências para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Por tal razão, foi a demanda originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito (mantida cf. última decisão à fl. 298/298 verso), passando, agora, na forma da fundamentação supra, a prosseguir como ação condenatória à obrigação de pagar. Nesse contexto, anoto que, os requeridos impugnaram os encargos contratuais, insurgindo-se contra a cobrança de juros excessivos e a sua capitalização indevida, bem como a ilegalidade da comissão de permanência. Pois bem. No que se refere à taxa de juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, nos termos da qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar, bem assim a Súmula nº 596, de acordo com a qual: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mais, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumula com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, conforme documentação coligida aos autos pela instituição financeira, os juros foram cobrados de acordo com o percentual previsto no contrato, não havendo cobrança cumulada com as taxas de rentabilidade, comissão de permanência, multa de mora e honorários, conforme se infere do demonstrativo de débito de fl. 29. Verifico, ainda, que embora as cláusulas contratuais previam a cobrança de taxa de juros de longo prazo e da taxa nominal de rentabilidade, além de multa de mora e honorários (fls. 07/10), restou demonstrado nos autos que com o inadimplemento dos requeridos, a CEF ora requerente incluiu na evolução da dívida somente a comissão de permanência, conforme demonstrativo de débito e planilhas de evolução da dívida de fls. 29/30, apurando-se o valor de R\$ 475.290,15, atualizado em 14/12/2009 (fl. 29). Portanto, restam rechaçadas as alegações dos réus, e, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada, não havendo quaisquer irregularidades na contratação e na constituição em mora, e ainda, não demonstrada a abusividade na cobrança dos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato de financiamento (nº 25.1211.731.0000063-86), encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre os bens, os quais até então não foram localizados, a presente ação merece ser julgada procedente. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno os réus a pagar o saldo devedor do contrato/operação nº 25.1211.731.0000063-86, na forma como exigido. Resta facultado aos réus, por expressa previsão contratual, diligenciar pessoalmente no sentido de localizar e entregar os bens/equipamentos em questão no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da intimação da presente decisão, para o fim do abatimento de seu valor, do saldo devedor do contrato. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (cf. art. 85 do NCPC), a ser apurado em liquidação de sentença, e ao ressarcimento das custas processuais. Os ônus da sucumbência ora fixados serão distribuídos entre os réus, em partes iguais, conforme art. 87, caput, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a gratuidade processual que ora defiro à corré Rosângela Gonçalves Vieira Terçarolli. Transitada em julgado, requiera a CEF o que de direito, apresentando o cálculo do valor devido, na forma da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis quanto à apuração da prática de eventuais crimes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0002027-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO/SP242459 - WILLANS DE SOUZA FERREIRA SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Romildo Cândido de Carvalho, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo Volvo/VM 310, chassi 9BVPOF0A57E109023, Renavam 904366081, placas MJC9170, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45131395, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 09/05/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decaente à autora). Alega a autora, em síntese, que o réu deixou de adimplir as prestações previstas no referido negócio jurídico. Junta documentos (fls. 04/16). Houve deferimento do pleito liminar (fl. 28). Às fls. 37/44 foi juntado mandado parcialmente cumprido. Constatou a certidão do Sr. Oficial de Justiça a citação do requerido e o não cumprimento da ordem de apreensão, em razão de notícia, pelo próprio réu, da venda do veículo. O pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 49) foi deferido à fl. 50. Citado a entregar o veículo ou o equivalente em dinheiro (fl. 136), o requerido apresentou contestação. Afirmou que, em razão de dificuldades financeiras, vendeu o automóvel a Carlos Alberto Gomes que, com isso, assumiu o pagamento das prestações contratuais remanescentes. Requereu a exclusão, do cálculo da dívida, das custas processuais e honorários advocatícios, em razão de seu alegado direito à assistência judiciária gratuita, bem assim a concessão de oportunidade para a purgação da mora. Invocou a aplicabilidade, na espécie, do disposto no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Pugnou pela exclusão da TR, ante a ausência de previsão contratual de índice de correção monetária, e pela oportunidade de depósito da quantia devida, calculada judicialmente, ou de entrega do veículo, que se comprometeu a localizar, com a quitação total da dívida contratual. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de provas. A CEF ofereceu réplica (fls. 158/159). O pedido de provas deduzido pelo réu foi indeferido, em razão de sua generalidade (fl. 160). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, contudo, em face da supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, da ação de depósito, determino o prosseguimento da presente como ação condenatória à obrigação de pagar (o saldo devedor do contrato de crédito com alienação fiduciária em garantia). Feitas essas considerações, observo que, de fato, as partes firmaram o contrato de abertura de crédito - veículos nº 45131395, com alienação fiduciária em garantia, o qual restou antecipadamente resolvido em face do inadimplemento verificado em desfavor do requerido. Constatado, ainda, que o contrato referido (fls. 06/07) previu em sua cláusula 12 a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fl. 15) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado. Disso se extrai a legitimidade da pretensão de busca e apreensão inicialmente formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Contudo, no caso dos autos, o próprio réu noticiou a transmissão do bem para terceira pessoa. Por tal razão, foi a demanda originalmente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, passando, então, na forma da fundamentação supra, a prosseguir como ação condenatória à obrigação de pagar. Nesse passo, anoto que, citado da conversão da ação de busca e apreensão, o requerido apresentou contestação, comprometendo-se a localizar o veículo e impugnano os encargos contratuais. Pois bem. Quanto às despesas processuais, custas e honorários advocatícios, verifico que não foram incluídas no cálculo do débito, pois a exigência desses encargos apenas tem cabimento no caso da propositura de ação judicial, em que são arbitrados pelo magistrado, na forma da legislação processual vigente. Do cálculo de fl. 15, a propósito, é possível verificar que a CEF fez incidir sobre as prestações em atraso apenas a comissão de permanência, expressamente prevista no instrumento contratual. Assim sendo, rejeito os questionamentos atinentes a custas judiciais, honorários advocatícios e correção monetária. No que se refere à taxa de juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, nos termos da qual A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar, bem assim a Súmula nº 596, de acordo com a qual As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não vislumbro abusividade na previsão das taxas indicadas no contrato impugnado. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o réu a pagar o saldo devedor do contrato nº 45131395, na forma como exigido pela CEF. Resta facultado ao réu, por expressa previsão contratual, diligenciar pessoalmente no sentido de localizar e entregar o veículo em questão no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da intimação da presente decisão, para o fim do abatimento de seu valor, do saldo devedor do contrato. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (cf. art. 85 do NCPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a gratuidade processual que ora defiro ao réu. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, requeira a CEF o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007317-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Maria de Oliveira, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 2886.160.0000723-66. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/15. Houve citação (fl. 36-verso), decurso do prazo para a oposição dos embargos monitorios (fl. 37) e constituição do título executivo (fl. 38). Posteriormente, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Promova a Secretaria o levantamento de eventuais constrições ou bloqueios havidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011244-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Straciano Parada, qualificado nos autos, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 63.655,87 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado para maio de 2015, decorrente do inadimplemento dos contratos ns. 25.2722.195.20500-0 e 25.2722.400.0003077-44. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/33. O requerido opôs os embargos monitorios de fls. 44/50, alegando a inexistência de prova da utilização do crédito disponibilizado na forma dos contratos em questão e a abusividade da capitalização mensal de juros. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos (fls. 57/63). O requerido deduziu pedido de produção de prova pericial (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, contudo, anoto que a controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito exigido, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante poderia ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito referido. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual impertiente a produção de prova pericial nesta fase processual. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Pois bem. Consoante relatado, o requerido questiona nos autos a efetiva utilização do crédito disponibilizado pela CEF e a legalidade da capitalização mensal de juros. No que toca à utilização do numerário mutuado, entendo-a comprovada pelos extratos anexados à inicial, que apontam valores em situação de débito na conta corrente ao qual vinculado o crédito concedido pela autora (conta nº 20.500-0). No mais, observo que, nos termos da súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. E considerando que os contratos objeto deste feito foram celebrados depois de 2000, não há impedimento à capitalização questionada. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o requerido ao pagamento do valor da dívida referida nos autos, na forma como exigida pela CEF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (cf. art. 85 do NCPC). Providencie a Secretaria a anotação pertinente à renúncia apresentada pelos advogados do embargante (fls. 65/67). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602163-68.1998.403.6105 (98.0602163-0) - JOSE CLAUDIO CECCATO X LILIANE FABRRI CECCATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Diante do decurso de prazo para resposta do Banco do Brasil, determino nova intimação para que traga aos autos planilha de cálculos discriminativos conforme determinado no item 3, do despacho de f. 638, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$300,00, até o limite de R\$20.000,00, a ser revertida em favor da parte autora. 2. Cumprido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005851-77.2004.403.6105 (2004.61.05.005851-0) - ROSELI FIDELIS CACHINE DOS SANTOS(SP178822 - ROGERIA DA SILVA PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003688-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003688-2) - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Diante da discordância da parte exequente, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores, nos termos do artigo 534 do CPC. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como desistência da execução. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003574-39.2014.403.6105 - GILTON SANTOS FERREIRA(SP390755 - PRISCILA RODRIGUES DE MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E TEOLOGIA LTDA - EPP

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil. 3. Assim, indefiro o pedido de provas genérico feito na inicial. 4. Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0009035-55.2015.403.6105 - ROBERTO VALENTIM DE ABREU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3, do despacho de f. 113, a saber:Data: 24/10/2017Horário: 15:30hLocal: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

0014511-74.2015.403.6105 - CELIA SERTORI NOGUEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por CÉLIA SERTORI NOGUEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A objetivando, em síntese, ver deferido o pedido de cobertura do seguro firmado juntamente com contrato de financiamento de imóvel em virtude do falecimento de seu instituidor. Quanto à matéria fática, assevera a autora, na condição de esposa do segurado falecido, o Sr. Ivonildo Almeida Nogueira ter se dirigido à CEF para, após o falecimento do mesmo, obter a cobertura securitária, acessório ao contrato de financiamento imobiliário no. 8.4444.0290640-4, firmado no dia 22 de abril de 2013 (cf. apólice no. 0269817679, acostada aos autos).Outrossim, mostra-se irrisignada com a negativa de cobertura securitária, fundada na existência de moléstia preexistente, pelo que, no mérito, pretende com suporte no teor do art. 757 do Código Civil, perceber integralmente o valor segurado.Não formula a autora pedido de antecipação da tutela. No mérito, pede a autora a condenação das rés, in verbis ... no pagamento do saldo devedor à época da quitação, sendo que o saldo devedor 08/09/2015 foi de R\$65.556,50... Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 09/149.Foram deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 150).A CAIXA SEGURADORA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo legal, contestaram o feito (fs. 159/192 e fs. 195/355).No mérito, pugnam pela improcedência do pedido formulado pela autora argumentando não se subsumir a situação narrada nos autos tanto aos mandamentos constantes da legislação vigente como as cláusulas contratuais firmadas pelo instituidor do seguro. A autora, no prazo legal, apresentou réplica às contestações apresentadas pelos réus (fs. 359/385 e 372/384).Foi determinada pelo Juízo a realização de perícia médica indrreta (fs. 390).O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fs. 394/405.As partes manifestaram a respeito do laudo pericial (fs. 410/414, fs. 415/415-verso e fs. 416/416-verso).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 418).É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, deve se ter presente que a CEF, juntamente com a Companhia Seguradora, têm legitimidade passiva ad causam diante do pedido de efetivação de quitação do financiamento imobiliário, providência de incumbência da CEF, que também é estipulante, intermediária do processamento do seguro e beneficiária desse. (cf. AC 200705000718205, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 10/07/2009).No mais, em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da demanda. A leitura dos autos revela que a questão controvertida envolve a obrigação de quitação/amortização de saldo contratual em sede de contrato de financiamento habitacional mediante cobertura securitária quando o falecimento do instituidor do seguro tenha decorrido de causa preexistente. Na espécie, a documentação coligida aos autos revela que o instituidor do seguro teria firmado contrato com a CEF para adquirir imóvel em 2013, data esta coincidente com a celebração de contrato de seguro, restando ainda incontroverso que no ano de 2015 veio a falecer.Alega a autora que a cobertura securitária pretendida nos autos não poderia ser negada pelas demandas diante da aceitação do contrato de seguro imobiliário atrelado ao financiamento do imóvel descrito nos autos. Por sua vez, sustentam as demandadas que referida cobertura securitária não poderia incidir diante da existência de moléstia previamente a assinatura do ajuste, acometendo o segurado, momento diante do nexo de causalidade com a causa que determinou, ao final, seu falecimento. Este o teor da cláusula expressa na apólice de seguros acostada aos autos que veda a cobertura em caso de moléstia preexistente, expresso a seguir:Cláusula 5ª. COBERTURA DE NATUREZA CORPORAL.5.1. Achem-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoa de Saúde (DPSA).Por certo, da análise dos autos, não se pode ignorar o teor do laudo médico pericial, corroborado por documentação acostada aos autos, do qual advém a constatação de que a doença causadora da morte do segurado guardava relação com quaisquer enfermidades acometidas anteriormente à contratação do seguro, in verbis:Esta forma, este experto conclui que, o nexo causal entre a hipertensão arterial existente pelo mesmo desde 04/07/2012 e o óbito em 17/12/2013 deve ser considerado como certo ou demonstrado, conforme conceitos explicitados na seção Comentários o presente laudo.Todavia, como é cediço, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a seguradora não se desobriga do dever de indenizar, ainda que o sinistro seja proveniente de doença preexistente ao tempo da celebração do contrato, quando não comprove inequivocamente que o segurado tenha agido de má fé, vale dizer, contratado o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, in verbis:Se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e celebra com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir atestado de saúde ou submete-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio, notadamente quando fica comprovado que o segurado não agiu de má-fé. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 963.956/SC, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 14/02/2017).Em assim sendo, no caso concreto, não havendo prova inequívoca nos autos de má-fé do segurado quando da assinatura do contrato de seguro, não há com se negar a cobertura securitária pretendida pela demandante, tendo os demandados, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores, assumido o assume o risco, quando permite tacitamente a adesão do mutuário, e, consequentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, não cabendo sua pretensão em transferir tal responsabilidade ao segurado. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. INEXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes. 2. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 3. Não é o caso dos autos, no entanto. O mutuário principal recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, comprovando sua incapacidade total e permanente, com início de vigência a partir de 23/11/1996. A carta de concessão foi expedida em 20/04/1997, podendo essa data ser considerada como de ciência inequívoca do mutuário quanto à incapacidade. 4. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do segurado pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da agravante. 5. Devida a cobertura securitária contratada, com a quitação do saldo devedor apurado posteriormente à data do início do benefício concedido. 6. Agravo interno não provido.(AC 00109659519934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE. REPUBLICACAO:;)Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela demandante, para o fim específico de determinar a liberação do seguro a que faz jus nos termos e moldes da Apólice de Seguro acostada aos autos bem como a quitação do contrato de financiamento habitacional (no. 8.4444.0290640-4), razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno os demandados ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado, distribuídos em cotas iguais, nos termos dos artigos 85, caput, parágrafo 2º, e 87, caput, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo civil vigente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0014606-07.2015.403.6105 - EUCLIDES BRANDAO DA SILVA(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002254-80.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELIA DE AGUIAR PAIVA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIA DE AGUIAR PAIVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA (no. 87/127.468.753-2), do período compreendido entre 02/2003 a 12/2005, em síntese, face à constatação do recebimento do benefício após o falecimento do titular, ocorrido em 01/03/2004. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação, em definitivo, do Requerido, a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativo às competências recebidas indevidamente, atualizados na forma da lei...Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 12/26 e, posteriormente, os documentos de fs. 32/61.Diante da regular citação dos demandados e, considerando a ausência de resposta no prazo legal, foi decretada pelo Juízo a revelia (fs. 69).Trouxe aos autos os documentos de fs. 31/39.O INSS reiterou o pedido de procedência da demanda (fs. 32/75).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição, especificamente do período de 02/2003 a 12/2005. Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprevisível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprevisíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatado durante o recebimento de amparo social à portador de deficiência pela tutora, ora demandada, após o falecimento do respectivo titular, ocorrido na data de 01/03/2004.No que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Na espécie, o recebimento de benefício assistencial pelo representante legal (tutor) do titular após o óbito do mesmo, devidamente constatado pelo INSS como resultado de regular processo administrativo, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da demandada bem como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados nos autos, condenando a demandada a ressarcir os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, devidamente corrigida nos termos da lei, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado (cf. art. 85 do NCPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003741-85.2016.403.6105 - ROBERTO JULIO DE FIGUEIREDO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROBERTO JÚLIO DE FIGUEIREDO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, anular os lançamentos referentes ao PA no. 13836.000115/2010-01 e ao PA no. 13836.000116/2010-48. Quanto a matéria fática relata o autor que, na condição de atleta profissional, percebia seus rendimentos no Japão em ienes, mediante depósito realizado pelos empregadores em uma instituição bancária situada no mesmo país, destacando que, sobre tais valores incidiram descontos no percentual de imposto de renda na fonte, no montante de 20%.Assevera, em sequência que, por possuir domicílio no Brasil, diante da existência de tratado para evitar a bi tributação (Decreto no. 61.899/1.967), realizava o pagamento complementar a título de imposto de renda no patamar de 7,5%. Mostra-se irrisgado nos autos com relação as decisões proferidas no bojo do PA no. 13836.000115/2010-01 e no PA no. 13836.000116/2010-48, respectivamente, no que se refere ao não reconhecimento dos recolhimentos que alega ter realizado entre os meses de julho de 2.007 a dezembro de 2.007 e, ainda, com relação a temática da conversão direta de valores em ienes, conforme resultado de valores editados pelo Banco Central do Brasil.Pelo que, defendendo a inexistência de qualquer quantia devida a título de imposto de renda pessoa física, pretende ver reconhecida judicialmente a invalidade dos lançamentos referenciados nos autos. Formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia o autor, no mérito, in verbis: ... seja anulado o respectivo débito fiscal oriundo de lançamento tributário de Imposto de renda de Pessoa Física. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/104 e, posteriormente, os documentos de fls. 115/317.Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 108/110), inclusive para retificar o valor da causa (RS 108.597,57).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 319/321-verso).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 327/329, defendendo integralmente o crédito fiscal apurado nos PAs referenciados nos autos.Trouxe aos autos os documentos de fls. 330/341.O autor apresentou sua réplica à contestação (fls. 346/348).Intimadas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 353) e o autor nada requereu, tendo sido os autos encaminhados à conclusão para julgamento (fl. 354).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, observa-se que as imposições com relação as quais se insurge o autor, referentes ao Processo Administrativo referenciado nos autos, decorreram do não adimplemento de tributo, qual seja IRPF. No caso concreto, insurge-se o autor com relação aos créditos fiscais apurados no bojo dos PAs no. 13836.000116/2010-48 e no. 13836.000115/2010-01.Outrossim, a parte ré destaca que a Receita Federal do Brasil que, no exercício das funções de fiscalização, teria verificado que o demandante, o Sr. Roberto Júlio de Figueiredo deixou de adimplir quantia referente ao imposto de renda pessoa física, referente aos anos calendariais de 2007 e 2008. A leitura da documentação acostada aos autos revela que todos os fatos foram devidamente apurados em sede de processo administrativo conduzido pela Receita Federal do Brasil. Em específico, quanto a autuação atinente ao PA no. 13836.000115/2010-01, assim esclareceu a União Federal:Ante as informações fiscais prestadas pelo contribuinte, apurou-se um imposto devido de R\$ 242.176,78. Intimado do procedimento fiscal, o Autor apresentou impugnação administrativa aduzindo ter recebido naquele ano-calendário a remuneração de \$54.611.641 ienes e retenção da fonte de \$10.922.326 ienes.Não obstante, apresentou Relatório de Pagamentos de Salários, Remuneração, Pensão e Bônus pagos aos não-residentes, emitido por sua fonte pagadora, devidamente traduzido por tradutora pública e interprete comercial, no qual consta o valor de \$31.398.750 ienes de remuneração e \$6.279.750 ienes de retenção na fonte. Evidente, por conseguinte, o desencontro entre o valor de retenção no estrangeiro alegado pelo autor e o comprovado nos autos. O autor somente logrou comprovar a retenção efetuada pelo empregador no estrangeiro no período de 02/2007 a 06/2007, não havendo qualquer prova que indique que houve retenção de 07/2007 a 12/2007.Neste mister, deve se ter presente que o imposto de renda retido na fonte incidente sobre quaisquer rendimentos somente poderá vir a ser compensado na declaração de pessoa física quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, orientação esta que consta do Decreto 3000/99.Desta forma, o contribuinte deve possuir os documentos comprobatórios de todas as informações prestadas ao Fisco, por ocasião da declaração de ajuste anual, para, se necessário, demonstrar seu direito.Por outro lado, assevera a União Federal, no que tange à autuação constante do PA no. 13836.000116/2010-48, em específico atinente à taxa de câmbio utilizada na conversão da remuneração percebida pelo contribuinte que:Temos, então, que o procedimento a ser adotado para a conversão do valor é: conversão da moeda local para dólares americanos (pelo índice fixado pela autoridade monetária do país de origem dos vencimentos) e, em seguida, conversão do valor em dólares americanos para o real pelo valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da 1ª. Quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento. Assim, resta evidente que não há conversão direta de ienes para reais, sendo certo que a operação deve passar necessariamente pela cotação do dólar perante a moeda estrangeira....Cotejando a planilha colacionada ao processo administrativo pelo Autor e a elaborada pelo órgão fiscal, observa-se não há diferença na cotação do dólar utilizada. Não obstante, a taxa de câmbio de ienes para dólares é dispare.Desta forma, a operação conduzida pelo contribuinte, destinada a promover a conversão de ienes em reais, malgrado a higidez de sua atuação consistente na complementação dos valores devidos a título de imposto de renda no Brasil, não conta com amparo na legislação vigente. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ática.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Civil - 322551Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executividade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo legal, conquanto conduzido em estrito respeito aos mandamentos constantes da legislação tributária vigente (RIR/1999 e IN no. 1.500/22014), pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no PA no. 13836.000116/2010-48 bem como no PA no. 13836.000115/2010-01Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCCP.Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa (fl. 111).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0005993-27.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014132-36.2015.403.6105) DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1- Sem prejuízo da designação de audiência de tentativa de conciliação no feito principal, considerando que não houve intimação da CEF quanto ao despacho de fl. 30, intime-a a que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014132-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

1. Diante da manifestação da parte ré (fl. 97), bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/10/2017, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001464-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGRIPINO CAETANO DE ALMEIDA NETO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012111-29.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON APARECIDO GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/303: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS alegando contradição na decisão de fls. 296, uma vez que o condenou aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como à parte exequente, restando suspensa a exigibilidade de tal verba, diante de ser a parte exequente beneficiária da gratuidade.Razão assiste parcialmente à Autarquia Previdenciária.De fato, o valor apurado pela contadoria do Juízo mostra-se muito próximo ao valor apurado pelo INSS.Assim, acolho os embargos de declaração apresentados para deixar de condenar o INSS em honorários advocatícios.Doutro giro, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte recebe mensalmente benefício previdenciário no importe de R\$ 4.362,94 e em razão de valor a ser percebido a título de atrasados.Razão não assiste ao INSS no tocante a esse tópico. O recebimento de valores quando do pagamento do precatório não conduz, por si só, à conclusão de que a parte perdeu a condição de beneficiária da justiça gratuita. A alteração da condição econômica deve ser analisada contextualmente, observados seus vencimentos mensais, renda familiar e outros indicadores de sua real situação econômico-financeira, e não apenas o pagamento futuro do crédito ou concessão de benefício previdenciário. Ademais, a cessação do estado de miserabilidade demonstrada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Rejeito os embargos apresentados em relação a essa questão.Cumpra-se o determinado à fl. 296, verso, em seus ulteriores termos.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 10833

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008088-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007410-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO VALENTE DE JESUS

1- Fl. 80:Diante do decurso de prazo para manifestação da CEF, intime-a para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Intime-se por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3) - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi. 2. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (fl. 91/92) em razão de subestabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões.3. Assim, diante do quanto decidido nos embargos à execução 0013372-39.2005.403.6105 e, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente.4. Em razão do trânsito em julgado nos embargos à execução 0013372-39.2005.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, aguarde-se até ulterior notícia de pagamento.Int.

0010107-68.2001.403.6105 (2001.61.05.010107-3) - AOKI & CIA/ LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0012469-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012469-9) - ALDO MARTINS REIS - ME(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAUJO E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Retifico o item 1 do despacho de fl. 151 para fazer constar intime-se a parte autora/ executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), e não como constou.2. Int.

0006755-82.2013.403.6105 - MARIA AUGUSTA GASPARI DE GODOY(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001903-78.2014.403.6105 - BENITO NEVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009211-34.2015.403.6105 - NICOLLY MONTEIRO BONFIM X ADRYANA APARECIDA MONTEIRO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.12. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013372-39.2005.403.6105 (2005.61.05.013372-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

O pedido de requisição de pagamento de honorários será apreciado no feito principal.Advirto às partes que as próximas manifestações ocorram no feito principal (0081247-82.1999.403.0399).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014120-08.2004.403.6105 (2004.61.05.014120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANA BLUM X CECILIA RIGOLO DA COSTA X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte embargante o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002465-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X RUTE BERTELI RAMOS

1. FF. 161/167: Indefiro o desbloqueio referente à conta poupança na Caixa Econômica Federal, agência 1604, conta 013 00003512-0 uma vez que a coexecutada vem utilizando a conta como conta corrente. 2. Conforme demonstram os comprovantes de fl. 166/167, foram realizados diversos saques e pagamentos no mês de julho e agosto/2017, desvirtuando o caráter de poupança da conta.3. Não se pode, portanto, recorrer à prerrogativa da impenhorabilidade do artigo 833, inciso X do CPC, se o bloqueio recaí sobre valores depositados em conta poupança quando o intuito do seu titular é utilizá-la como conta corrente.4. Neste sentido, jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS. SISTEMA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. RESERVA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência vem aceitando constrição incidente em conta poupança, fixando o limite para tanto em até 40 (quarenta) salários-mínimos nos termos do art. 649, X, do CPC. 2. Contudo, se a conta poupança vem sendo utilizada como similar a conta-corrente, com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, afasta-se a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade. É o caso dos autos. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento improvido.(AGA 00019227520154050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/03/2016 - Página:109.)Processo Civil. Execução Fiscal. Agravo de instrumento em que se pretende a liberação de valores bloqueados no montante de R\$ 26.622,90, sob alegação de impenhorabilidade dos valores depositados em poupança correspondente a até 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil [1973], então vigente, em autos de execução fiscal movida pela agravada. 1 - Não é incondicional a impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos em caderneta de poupança, a exemplo de quando esta é utilizada como conta corrente, pois os valores têm que representar, de fato, uma poupança e não apenas estarem depositados em conta de poupança para serem impenhoráveis. Precedente desta Turma [AGTR 134811/PE, desta relatoria, julgado em 29 de abril de 2014]. 2 - No caso dos autos, o agravante juntou extratos dos meses de dezembro de 2014 a maio de 2015, sendo possível verificar que nos meses de dezembro de 2014 a 28 de abril de 2015, não houve movimentação na conta, enquanto o saldo credor era menor que R\$ 15,00. A partir do dia 29 de abril de 2015, a conta passou a ser movimentada recebendo diversos créditos e débitos, a descaracterizar a utilização da conta poupança como reserva financeira, inclusive com a utilização constante do cartão de débito para pagamento de diversas despesas. 3 - Agravo improvido.(AG 00031205020154050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/05/2016 - Página:37.4. Diante do informado às fl. 168/170, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo requerida pela executada para quitação total do débito.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000161-96.2006.403.6105 (2006.61.05.000161-1) - MELFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Fls. 343.Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento e redistribuição do presente feito. Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1) - ELIANA BLUM X CECILIA RIGOLO DA COSTA X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIANA BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0014120-08.2004.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intím-se e cumpra-se.

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A requisição de pagamento do valor principal foi cancelada em razão da diferença de R\$ 0,01 entre o valor total apontado no ofício referente a honorários contratuais e o ofício do valor principal. Constatado que o valor total executado é de R\$ 28.899,63. 2. Em razão do exposto, determino que seja solicitada a UFEP do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o aditamento da RP 20170127194, para fazer constar no valor total da referência o montante de R\$ 28.899,63, ao invés de R\$ 28.899,64. Referido aditamento é necessário para o fim de viabilizar o processamento da requisição principal. 3. Cumprido, determino a expedição de novo ofício requisitório do valor principal, devendo a secretaria atentar-se ao correto preenchimento da requisição. 4. Após a expedição encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquisição das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido. 5. Transmidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6. Intím-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003878-45.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Petições ID 2378119 e ID 2378136: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo procuração com outorga de poderes ao(s) advogado(s) subscritor(es) de referidas petições, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a aceitação pela exequente do seguro garantia oferecido pela executada, conforme petição ID 2387313, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Outrossim, intime-se a exequente para que averbe a garantia em seu sistema, de modo a possibilitar à executada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003777-08.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: ARMANDO BOTASSO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
EMBARGADO: RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por **ARMANDO BOTASSO NETO** em face da **RECEITA FEDERAL**.

Alega ser proprietário de fração ideal de imóvel localizado no lote 28, da quadra L, do Loteamento Alvorada Parque, no Município de Paulínia – SP, objeto do termo de arrolamento (fls. 19/20 id 2012144).

Aduz que não é devedor no processo de arrolamento e que está em fase de separação de Mônica Cristiani Toreti, proprietária da outra fração do imóvel arrolado.

Assevera que, em decorrência do auto de infração imposto pela Secretaria da Receita Federal, foi aberto, paralelamente, um processo administrativo de arrolamento, para garantia de interposição de recursos e que serve de instrumento para a propositura de medida cautelar fiscal.

Argui que sequer foi intimado da decisão que determinou o arrolamento do bem.

Requer a concessão de liminar para declarar a improcedência do arrolamento promovido nos autos do processo administrativo nº 10830.720206/2017-97, bem como a liberação imediata do imóvel, perante os competentes órgãos de registro.

Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar a inconstitucionalidade do arrolamento e cancelar definitivamente os atos de bloqueio do imóvel, condenando a embargada no ônus de sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que os presentes embargos foram opostos em face da Receita Federal, órgão que compõe a administração pública federal.

Com efeito, os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada, agem em nome do Estado, não têm personalidade jurídica e funcionam como ramificações do ente maior atuando em diversas áreas.

Considerando a teoria do órgão, a Receita Federal do Brasil é um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União Federal.

Assim, é a União Federal, enquanto detentora de personalidade jurídica, que deverá compor o polo passivo dos presentes embargos.

Para além, verifico a inexistência de qualquer ato judicial de constrição de bens, tendo em vista que sequer houve a propositura da ação executiva fiscal.

O próprio embargante traz aos autos informação de que houve arrolamento de bens e direitos pela Receita Federal do Brasil, restando claro e evidente que a ordem não emanou deste Juízo, quer pela sua natureza administrativa, quer pela ausência de execução fiscal.

O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo" (§3º).

Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade.

Não há interesse de agir na propositura de embargos de terceiro quando ausente constrição sobre bens por ato judicial (artigo 674 do CPC).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DOS BENS POR ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I – Não há interesse de agir na propositura de embargos de terceiro quando ausente turbação ou esbulho na posse do bem por ato de apreensão judicial, em razão de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha (artigo 1.046 do CPC). II – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 156076 RJ 97.02.42134-9, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 29/10/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::06/11/2008 - Página::238)

Posto isso, sem julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se promova a retificação do polo passivo do feito, fazendo constar a União Federal em lugar da Receita Federal.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perita nomeada é de confiança do Juízo e não da parte, indefiro o pedido ID 2424546.

Fica designado o dia 14 de novembro de 2017, às 13h45, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

O autor deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008215-56.2003.403.6105 (2003.61.05.008215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-23.2002.403.6105 (2002.61.05.000259-2)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 181/184 e 197 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.6105.000259-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0008641-29.2007.403.6105 (2007.61.05.008641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000554-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEICÃO COSTA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 195/198, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.6105.000554-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0004048-20.2008.403.6105 (2008.61.05.004048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601060-31.1995.403.6105 (95.0601060-9)) LIA MAURA IVANENCO SALGADO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 142/147 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0601060-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0008320-86.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-95.2007.403.6105 (2007.61.05.009917-2)) AURELIO FAUSTO MARENGO(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 395/402 verso do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009917-95.2007.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010717-16.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014633-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 91 e 96/102 verso do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014633-92.2012.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 647/651 verso do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.14030-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0011251-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia de fls. 304/317 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.6105.005917-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002295-28.2008.403.6105 (2008.61.05.002295-7) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Traslade-se cópia de fls. 118/123 e 149/152 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.6105.011719-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0013973-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-32.2003.403.6105 (2003.61.05.015608-3)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 415/430 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.6105.015608-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0005369-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006975-7)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 346/377 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0006975-32.2003.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600071-20.1998.403.6105 (98.0600071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608971-26.1997.403.6105 (97.0608971-3)) CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 169/179 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1997.0608971-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006539-34.2007.403.6105 (2007.61.05.006539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-31.2002.403.6105 (2002.61.05.008982-0)) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 36/42 e 49 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.008982-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009104-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-85.2008.403.6105 (2008.61.05.002718-9)) LILIAN MARA BABADOPULOS X GILBERTO DE NUCCI(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 79/93 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.002718-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005582-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-13.2009.403.6105 (2009.61.05.011457-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 860/863 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011457-13.2009.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011656-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008119-0)) TRANSO TRANSPORTES LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 1012/1021 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.6105.008119-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608830-75.1995.403.6105 (95.0608830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604431-37.1994.403.6105 (94.0604431-5)) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 209 e 220/225 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 94.0604431-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004190-97.2003.403.6105 (2003.61.05.004190-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-48.2002.403.6105 (2002.61.05.010798-5)) INTERFREIOS LTDA-EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópia de fls. 88/91, 97/99, 106/109, 112 e 115 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.6105.010798-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 1678408 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0006312-15.2005.403.6105 (2005.61.05.006312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014165-46.2003.403.6105 (2003.61.05.014165-1)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 168/174 e 190/199 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.6105.014165-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014443-76.2005.403.6105 (2005.61.05.014443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005292-4)) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Traslade-se cópia de fls. 148/150 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.6105.005292-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004046-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 164/175 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.6105.002107-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009103-15.2009.403.6105 (2009.61.05.009103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-85.2008.403.6105 (2008.61.05.002718-9)) GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 105/110 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.6105.002718-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007059-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-38.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 102/108 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014063-38.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o valor do benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculo.

Caso o valor indicado seja inferior a sessenta salários mínimos, restará caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, eis que já verifiquei ausentes os óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. Assim, deverá a Secretaria proceder nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, caso o valor indicado seja superior ao limite acima mencionado, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL REGINA DE CAMARÇO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA - SP209329
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, nos termos do artigo 144, inciso III, do CPC, tendo em vista meu irmão, Guilherme Nader, figurar como advogado outorgado na Procuração (ID 2358822).

Comunique-se à Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal o teor da presente decisão, rogando a designação de outro juiz para atuar neste feito, em atendimento ao disposto no artigo 146, §1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PAULINO - SP35843
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA CAMPINAS (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja determinada a liberação de seu benefício previdenciário, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em apertada síntese, aduz que formulou pedido de aposentadoria em 11/09/2014, o qual inicialmente foi indeferido. Relata que, diante disso, interpôs Recurso, o qual foi provido pela 13ª JR do CRPS, e devidamente encaminhado para cumprimento pela Agência em 04/04/2016. Assevera, porém, que até o momento seu processo administrativo encontra-se parado, sem qualquer andamento.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na implantação de seu benefício. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6245

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Fls. 7769/7771. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e remetam-se os autos ao MPF e à PRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo de fl. 394 com urgência, procedendo ao desentranhamento dos documentos de fls. 418/419, a fim de que a parte autora os retire em Secretaria, mediante recibo nos autos e adote as providências necessárias perante o Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo Banco Bradesco S.A. formulado às fls. 420/424 por 05 (cinco) dias. No caso, restou comprovado que o atraso é culpa da CEF, a qual informou à fl. 396 que a signatária da liberação da hipoteca era funcionária do Banco Bradesco S.A., mas na realidade era sua representante, conforme fls. 417 e seguintes. Assim, a multa diária cominada ao Bradesco à fl. 356 não pode ser aplicada à CEF, mas cabe multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (atraso na execução da sentença), em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intemem-se.

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIAN SANTÉ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/429. Junte o autor os documentos que fez referência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010169-20.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 30/07/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo - 05/03/2013 (fls. 28/49), não forneceu ao réu todos os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais, a atividade especial do período pretendido após 01/05/11 não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciá-los. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, relativo ao período de 02/05/11 a 05/03/13. Mantenho as decisões de fls. 78/79 quanto ao indeferimento dos pedidos de realização de prova pericial técnica e expedição de ofício à empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, uma vez que a mesma possui endereço nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000073-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO)

Fl. 92. Regularize a CEF a representação processual, uma vez que o Dr. Leandro Biondi, OAB/SP 181.110 não possui procuração nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0007538-40.2014.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da informação de fl. 348, diga a impetrante se permanece alguma dificuldade em obter nova Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Sendo negativa a afirmação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 339, do contrário, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 340/341. int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000022-32.2015.403.6105 - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCESSIONARIA AEROPORTO BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORITTECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZEULO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZEULO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZEULO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFERSON BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X CLESSIO BERTOLI X VIVIANE GOBBATO BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUB(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM RESIDENCIAL DA PAZ(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Com razão a autora acerca da contratação do despacho de fl. 802 ante a manifestação da União às fls. 778/779. Isso posto, acolho os embargos de declaração de fls. 805/809 para reconsiderar o despacho de fl. 802. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELSO NATALINO FORTI X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 5 dias. Não havendo manifestação ou concordância com a impugnação, remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMIANA SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os laudos periciais juntados (ID 1684127 e ID 2227852), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por perícia realizada. Solicite-se o pagamento no sistema AJG.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, para que querendo sobre eles se manifestem.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6406

ACAO CIVIL PUBLICA

0000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIOSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 1509/1515: com razão a ré Maj Cap Administração e Participações Ltda.Reconsidero a determinação de fls. 1507 e, em face das alegações explanadas pela referida ré, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da economicidade do processo, defiro neste momento processual a realização de perícia contábil, às expensas dos réus, que englobará também o quanto explanado no item 3 da decisão de fls. 1463.Caberá ao assistente técnico a ser indicado pelo Ministério Público Federal o acompanhamento da perícia judicial, caso deseje, para conclusão de sua perícia interna, com os documentos já constantes dos autos e disponibilizados pelas partes em razão de eventual solicitação do perito judicial.Nomeio como perito o contador Luiz Carlos Lemos Junior, CRC nº 176.236.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 20 dias, apresentar sua proposta de honorários, bem como a listagem de eventuais outros documentos necessários à realização da perícia e que não encontram-se juntados aos autos.Apresentada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Concordando as partes com o valor dos honorários, no mesmo prazo, deverão as rés efetuar o depósito do referido valor. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo conclusivo no prazo de 60 dias.Com a juntada do laudo aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e retornem os autos conclusos para deliberações sobre a prova testemunhal.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 15 dias, dando-se vista às partes.Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

DESAPROPRIACAO

0020845-90.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPOLIO X INGA LISA JUHLIN - ESPOLIO X CHRISTINA JUHLIN - ESPOLIO X PER THOMAS HARALD JUHLIN

1. Fl. 141: diga a INFRAERO sobre eventual resposta do advogado mencionado, especialmente sobre eventual falecimento de Inga Lisa Juhlin, bem como seu endereço atual e de seu filho Per Thomas Harald Juhlin, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 137-quanto à expedição de Carta Rogatória. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.4. Intimem-se.

MONITORIA

0005244-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X SERGIO AUGUSTO DANGELO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA(SP208064 - ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-83.2011.403.6105 - VALDIR ANTONIO AFONSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 265.Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento juntado à fl. 264 apresentados pela AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais. Nada mais.

0014098-95.2014.403.6105 - GILDETE ALBINA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/245 a título de atrasados.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios (PRV), sendo um em nome da parte autora, no valor de R\$213,25 (duzentos e treze reais e vinte e cinco centavos), e outro no valor de R\$1.915,81 (um mil, novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.7. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.8. Após, dê-se vista às partes da minuta dos ofícios nos termos da Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal para que, caso queiram, se manifestem no prazo de 05 dias e, no silêncio, transmitam-se os ofícios, aguardando-se, após, o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.9. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá eventual pedido de prosseguimento da execução observar os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 10. Publique-se este e o despacho de fls. 240.13. Int.DESPACHO DE FLS. 240:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0015112-80.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BERNARDES(SP247823 - PAMELA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.***** ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 168.Certidão pelo art. 203, 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada acerca do documento juntado à fl. 167/168 apresentados pela AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, conforme r. despacho de fls. 165. Nada mais.

0002682-84.2015.403.6303 - OTONIEL CARLOS DE MELO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pelo autor.2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Em resposta ao ofício de fl. 132, encaminhe-se cópia integral destes autos ao Presidente da OAB Campinas.4. Intimem-se.

0005826-44.2016.403.6105 - CLAUDIO MARCIO FERNANDES DANTAS(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/130 e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0006246-49.2016.403.6105 - STEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o decurso do prazo de 120 dias informado pela União às fls. 321, para aquisição do medicamento.Depois, retornem os autos conclusos.Int.

0013809-94.2016.403.6105 - ORIDES ARIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PPP juntado às fls. 201/202-verso. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009904-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-64.2015.403.6105) ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME X DENILSON SANTOS PEDRAL X DENILSE SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 92/96-verso para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 00097916420154036105.2. Depois, desapensem-se estes daqueles, remetendo-os ao arquivo findo.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009791-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME(SP13090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X DENILSON SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X DENILSE SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0001522-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVANA MALAGUTTI NENOV

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Esclareça a CEF seu pedido, tendo em vista o determinado à fl. 46 e a certidão de fl. 57.3. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008601-7) - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIO MATIAS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MATIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do silêncio do INSS, determino a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo uma em nome do exequente no valor de R\$ 9.722,20 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) e outra RPV no valor de R\$ 972,20 (novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.2. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.3. Comprovados os saques dos ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, considero extinta a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fls. 442, sem comprovação do cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal, a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 10(dez) dias.Com a informação de pagamento, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 436.No silêncio, conclusos para deliberações.Int.

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO MASSARETO

1. Fls. 360. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe este Juízo acerca do resultado dos requerimentos administrativos efetuados.2. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 139/2017 expedida às fls. 349.3. Int.

0001512-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA DUARTE FABRIN(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA DUARTE FABRIN

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 84.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3) - OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o exequente o determinado no despacho de fls. 495, distribuindo a execução no sistema PJE.Decorrido o prazo de 10 dias, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0008140-46.2005.403.6105 (2005.61.05.008140-7) - BKS CENTER BRAS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL X BKS CENTER BRAS LTDA X OFFICE MASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

1. Expeça-se a Secretária o competente alvará de levantamento da quantia total do saldo remanescente na conta n. 2554.005.86400061-7 em favor da exequente, Office Master Distribuidora de Produtos de Informática Ltda., representada pela advogada, Antonio Carlos de Paulo Morad (procuração - fls. 307).2. Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000751-39.2007.403.6105 (2007.61.05.000751-4) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o exequente se manifestar quanto aos cálculos do INSS.2. No silêncio, prossiga-se conforme já determinado.3. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000004-40.2017.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 104/106, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6407

DESAPROPRIACAO

0008500-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X MARIA DO CARMO WAHL(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

1. Intime-se a ré Maria do Carmo Amstalden a indicar endereços e telefones de Adriana Maria Amstalden e José Luis Amstalden, bem como a comprovar a distribuição de ação de usucapião, conforme informado.2. Com relação à FM Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP, determine sua citação por Edital. Expeça-se.3. Dê-se vista aos autores da petição da ré às fls. 479/531.4. Intimem-se.

MONITORIA

0011101-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-45.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES DE GODOY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo.2. Int.

0013317-05.2016.403.6105 - TIAGO DANIEL DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/108). Nada mais.

0001243-79.2017.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista as alegações expendidas na contestação e tendo em vista que a matéria trazida aos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009299-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERPLAST IND/ COM/ E SERVICOS LTDA ME X IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO X MAURICIO SARTORELO X MARIO DA SILVA BALANCO

1. Defiro a suspensão requerida e determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

0005968-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X L2 RESTAURANTE E CAFE BAR LTDA - ME X LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR X LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

Fls. 74: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) executado(s) com prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem resposta, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-64.2010.403.6105 - IVONOMIR GALLINARI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X IVONOMIR GALLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls.276/276v, encaminhe-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA)

Expeçam-se os alvarás conforme determinado no despacho de fls. 279, atentando-se ao pedido de fls. 283.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da petição do Banco Bradesco S/A de fls. 294, informando que os documentos necessários à outorga da escritura já foram encaminhados ao cartório. Intimem-se. Certidão de fls.302: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária, Paula Vanique da Silva-OAB 287656 intimada para retirada em Secretária dos Alvarás de Levantamento de fls. 300/301, expedido em 04/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0006619-51.2014.403.6105 - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 130: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para retirada em Secretária do Alvará de Levantamento de fls. 129, expedido em 03/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0005220-16.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELE SILVA ORNELAS DE OLIVEIRA(SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE SILVA ORNELAS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 72: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária, intimada para retirada em Secretária do Alvará de Levantamento de fls. 71, expedido em 03/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017079-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017079-3) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS e a concordância do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade deste Juízo, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 94.073,83 (noventa e quatro mil e setenta e três reais e oitenta e três centavos), e uma RPV de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.768,86 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) em nome de LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES, CPF n.º 315.353.918-98.2. Com a expedição e antes da transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes.3. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 427: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 425/426). Nada mais.

0006192-93.2010.403.6105 - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 275: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para retirada em Secretária do Alvará de Levantamento de fls. 274, expedido em 03/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 6408

DESAPROPRIACAO

0006246-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X ANIBAL ARDEN DOS REIS - ESPOLIO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a discordância da parte expropriante (fls. 310/341, 342/367 e 370/398) com o laudo pericial, designo audiência para elucidações adicionais do perito, a se realizar no dia 18 de outubro de 2017, às 15h. As partes deverão vir acompanhadas de seus assistentes técnicos e trazer questionamentos objetivos sobre as divergências, além de poderes para transigir.Intime-se o perito para que compareça na audiência munido de planilhas do fator de homogeneização e localização das amostras, além de outros documentos que porventura tenha em razão da realização de perícias posteriores e que possam se aplicar ao caso. Ressalto que a parte expropriada não se manifestou sobre o laudo pericial, configurando concordância tácita com o valor apurado na perícia. Int.

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Yonco Toriogo, Elvânia Toriogo Nishijima, Elenice Toriogo e Enilson Yoshiro Toriogo, do lote 06, quadra C, com área de 305,50 m², do Jardim Santa Maria I, objeto da transcrição n. 95.728 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 05/65. Inicialmente os autos foram propostos em face de Yonco Toriogo. A inibição provisória na posse foi indeferida, por ora, ante a falta do depósito atualizado (fl. 68) e determinado o prosseguimento do feito (fls. 73/74). A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado (R\$ 13.565,00 - treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais - fls. 78/79) e juntou certidão atualizada do 3º CRI de Campinas (fls. 84). A expropriada Yonco Toriogo foi citada (fl. 89) e contestou (fls. 90/111) discordando do valor ofertado. Noticiou a partilha do imóvel em ação de inventário de seu marido. Pelo despacho de fls. 112, foi determinada a inclusão de Elvânia Toriogo Nishijima, Elenice Toriogo e Enilson Yoshiro Toriogo no polo passivo em razão de litisconsórcio necessário. Réplica da União (fls. 117/122). Os expropriados Elvânia Toriogo Nishijima (fl. 137), Elenice Toriogo (fl. 138) e Enilson Yoshiro Toriogo (fl. 139) foram citados, não se manifestaram (fl. 140) e decretada a revelia (fl. 141). Sessão de conciliação infrutífera (fl. 150). À fl. 156, foi deferida a realização de perícia. Questos da União (fls. 158/160), do Município de Campinas (fls. 162/163) e da Infraero (fls. 165/166). O expropriado não apresentou quesitos (fl. 167). Os honorários periciais foram fixados à fl. 181 e a Infraero comprovou o depósito (fls. 185/186). Laudo pericial juntado às fls. 197/214. A Infraero discordou do número de amostras utilizadas para subsidiar a avaliação e requereu que fosse refeito o laudo com no mínimo 10 amostras (fls. 223/227). O Município de Campinas concordou com o valor apurado em perícia (fls. 228/231) e a União discordou (fls. 233/237). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 239/240). Alvará de levantamento ao perito (fls. 244/245). Pelo despacho de fl. 246, foi determinada a complementação do laudo pericial com o apontamento de mais cinco amostras para a composição do conjunto amostral e retificação do valor da indenização, se o caso. Laudo complementar juntado às fls. 249/272. A União (fls. 275/280 e 341), a Infraero (fls. 284/295 e 336) e o Município de Campinas (fls. 299/332) impugnam o laudo pericial. A expropriada Yonco Toriogo concordou com o valor apurado pelo perito (fls. 335). É o relatório. Decido. A legitimidade da parte expropriada está comprovada pela certidão do 3º CRI (fl. 84) e partilha em ação de inventário (fls. 97/109). Quanto à indenização, a discussão se refere ao valor da terra nua, não havendo beneficiárias no terreno. O valor inicialmente apresentado no laudo original (R\$ 32.206,13) e que conta com a concordância da parte expropriada, em R\$ 105,59 m², corresponde, com muita clareza, razoavelmente ao valor do imóvel expropriado devendo ser afastadas as críticas da parte expropriante, vez que a especulação imobiliária que dizem ter havido, na ordem de 30%, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais que fundamentam o laudo, apontam para uma escalada de hipervalorização artificial dos imóveis da região do objeto desta ação, na ordem de mais de 388,61% em relação à CPERCAMP e 148,8% entre 08/14 e 05/16 (fl. 253). Portanto, o valor fixado para 2015 no laudo, ainda que pareça em um primeiro momento excessivo pela diferença encontrada entre as amostras e o valor do m² do metalado, já indicavam a tendência do incremento, tomando-se maior com a passagem do tempo. Considerando ainda as condições de vizinhança do imóvel, acrescido ao fato de que equipamentos públicos que podem estar presentes nas novas amostras referidas pelo perito em seu esclarecimento e que provavelmente se incorporadas ao laudo poderiam distorcer um pouco mais o valor do imóvel expropriado vez que na sua vizinhança nem todas existiam. Portanto, o mais correto é acolher o laudo pericial que já conta com a concordância do expropriado e que muito embora seja maior do que os parâmetros do metalado ainda estaria aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação. Assim, fixo o valor da terra nua em 105,59 m², portanto em R\$ 32.206,13 (trinta e dois mil, duzentos e seis reais e treze centavos) em 05/2015. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02-v - lote 06, quadra C, com área de 305,50 m², do Jardim Santa Maria I, objeto da transcrição n. 95.728 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - mediante o pagamento do valor apurado em perícia no montante de R\$ 32.206,13 (trinta e dois mil, duzentos e seis reais e treze centavos) em 05/2015, devidamente atualizado pela variação da UFIC, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada sendo 50% à Yonco Toriogo e 50% aos outros três expropriados (16,66% para cada). Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial. O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Sílvia Batista, do lote 10, quadra D, com área de 988,00 m², matrícula n. 32.940 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Laudo pericial (fls. 259/304). O Município de Campinas concordou o valor apurado no laudo e discordou da forma de atualização monetária indicada (fls. 309/315). A União concordou com o valor das beneficiárias e discordou quanto à terra nua (fls. 316/319). A Infraero concordou com o laudo e discordou da atualização (fls. 321/325). O expropriado concordou com o valor das beneficiárias e discordou do valor do m², além da atualização (fls. 326/457). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 459). Alvará de levantamento ao perito (fl. 466). Esclarecimentos do perito (fls. 470/476). A Infraero concordou com os esclarecimentos (fls. 477/480) e o expropriado reiterou a discordância. Decido. Baixo os autos em diligência. No presente caso, verifico que as partes concordam com o valor das beneficiárias apurado no laudo pericial. Assim, a controvérsia se restringe ao valor da terra nua. Com razão a União quanto ao fator melhoramentos (fl. 318). Deveras, o perito deixou de considerar os percentuais de descontos pela ausência de melhoramentos na propriedade avaliada. De fato, considerando as características do loteamento descritas à fl. 268, verifica-se que os percentuais de melhoramentos indicados na tabela de fls. 274 não foram descontados do valor do imóvel, restando o m² do terreno avaliado em montante idêntico à média das amostras. Assim, deverá o perito em laudo complementar considerar tal aspecto. No que se refere à metragem da área, a indenização deve corresponder à área titulada. Ressalto que o expropriado não levantou essa discussão na contestação e tampouco apresentou quesitos especificamente sobre a metragem. O quesito 2 (A topografia é regular? - fl. 217) é demasiadamente genérico e não se refere à área. Não obstante, diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalado, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário. Tal providência torna-se imperiosa, vez que o expropriado tem direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo com mais de 5 anos mostra-se providência inadequada a tal finalidade. Lembro que a demora no ajustamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do polo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos autores, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados. Assim, intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobre a manifestação do expropriado acerca da avaliação realizada em outra ação, é necessário ressaltar que não pode servir como causa de decidir neste. Se há discrepância entre a avaliação realizada por outra perícia, em processo distinto, com o ora apurado, em inúmeras outras ações análogas o valor apurado fica entre R\$ 30,00 a R\$ 35,00 m². Portanto, fatos estranhos ao processo não podem nortear a decisão. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela expropriante. Após, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001001-3) - GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE FREITAS(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região à Vara de origem Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor a informar a situação atual (final) do benefício que requereu administrativamente, uma vez que quando da propositura da ação não restou comprovado término do processo administrativo. Concedo prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005309-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-75.2014.403.6105) VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 109/109v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (CEF), em face da sentença de fls. 104/106v sob alegação de contradição. Expõe que a sentença embargada é contraditória na medida em que julgou improcedentes os embargos à execução e ao final condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Dada vista dos embargos ao embargante (fls. 110/111), não houve manifestação (fls. 112). Assiste razão à embargada. Tendo sido improcedentes os embargos à execução, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios é do embargante, bem como o pagamento da multa por litigância de má-fé. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 109/109v para sanar a contradição apontada alterando a parte final da sentença de fls. 104/106v para que passe a constar da seguinte forma: Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, bem como na multa por litigância de má-fé no importe de 1%, sobre a mesma base de cálculo. Traslade-se cópia da sentença (fls. 104/106v), bem como da presente declaração de sentença para os autos nº 0013097-75.2014.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo. P.R.I.

0010644-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-39.2016.403.6105) PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, preliminarmente a declaração da nulidade da citação nos autos da execução de título extrajudicial na execução nº 0008898-39.2016.403.6105, e quanto ao mérito, a declaração de nulidade e não obrigatoriedade do contrato que é o título executivo naqueles autos. Pelo despacho de fl. 38, determino-se a intimação da embargante para regularizar a representação processual e emendar a inicial. Devidamente intimada, a embargante queudou-se inerte (fls. 44 e 48/49). É o relatório. Decido. Não obstante tenha sido intimada pessoalmente para dar o devido andamento ao presente feito, a parte embargante não se manifestou, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento da demanda, situação que enseja a extinção do processo. Ademais, veja-se que o processo principal, a execução de título extrajudicial nº 0008898-39.2016.403.6105, foi extinta, sendo que, por consequência lógica, o presente feito perdeu o seu objeto. Posto isto, diante da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, considerando a não angulação da relação jurídico-processual. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011332-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-39.2016.403.6105) DANIELA GAGLIARDI(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por DANIELA GAGLIARDI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, preliminarmente, a declaração da nulidade da citação nos autos da execução de título extrajudicial na execução nº 0008898-39.2016.403.6105, e quanto ao mérito, a declaração de nulidade e não obrigatoriedade do contrato que é o título executivo naqueles autos.Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 28).A embargada apresentou impugnação às fls. 34/36.Pelo despacho de fl. 37 foi afastada a preliminar de nulidade de citação e determinada a intimação da embargante para informar quanto ao valor da causa e apresentar demonstrativo de cálculo.Intimada via publicação, a embargante quedou-se inerte (fl. 40).A tentativa de intimação pessoal da embargante resultou infrutífera (fl. 44).É o relatório.Decido.Não obstante tenha sido intimada, através de seu advogado, para dar o devido andamento ao presente feito, a parte embargante não se manifestou, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento da demanda, situação que enseja a extinção do processo.Ademais, veja-se que o processo principal, a execução de título extrajudicial nº 0008898-39.2016.403.6105, foi extinta, sendo que, por consequência lógica, o presente feito perdeu o seu objeto.Posto isto, diante da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008898-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X DANIELA GAGLIARDI(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA e outros, com objetivo de receber o montante de R\$ 116.560,03 (cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais e três centavos), atualizado até 04/04/2016, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.2883.606.0000070-05 e 734-2883.003.00000832-1, pactuadas em 24/02/2014 e 05/08/2014, diante da inadimplência da parte executada.Documentos às fls. 04/45 e guia de pagamento de custas à fl. 46.Citação à fl. 57.Sessão de conciliação infrutífera à fl. 60.Tentativa de penhora on line infrutífera às fls. 70/72 e pesquisa de veículos pelo sistema Renajud às fls. 74/81.Intimada quanto às pesquisas realizadas, a parte autora nada requereu (fls. 82/83).É o relatório.Decido.Intimada para dar prosseguimento ao feito, a exequente não se manifestou.Deixando de manifestar-se quanto ao resultado negativo das pesquisas de bens empreendidas nos autos, a autora demonstrou falta de interesse no prosseguimento da demanda, o que enseja a extinção do feito.Desse modo, diante da ausência de interesse processual da parte autora, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-78.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIANO CESAR VICENTE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)

Fls. 577/582: Apresentados os memoriais do Ministério Público Federal, intime-se a defesa dos documentos juntados a partir de fls. 551 e para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 3º, § 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2017, às 16 horas e 40 minutos, na sala da central de conciliações da Justiça Federal de Franca/SP.

Intimem-se as partes, com as advertências do § 8º do artigo 334 do CPC, isto é, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.

A intimação do representante legal da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com a advertência de que se não houver acordo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a defesa se iniciará no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000778-58.2017.4.03.6113

AUTOR: RODOLFO CARVALHO CESAR DESAN JUAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

4 de setembro de 2017

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se o Estado de São Paulo e o Município de Franca para que apresentem as informações requeridas pelo Ministério Público Federal no ID n.º 2464693, no prazo de 15 dias.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID n.º 2496231 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 226.609,20 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de agosto/2017, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000784-65.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSEVITOR LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Não vislumbro a hipótese de prevenção com os autos associados.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

4 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-11.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, que PRISCILA CINTRA TAVARES propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a suspensão dos procedimentos de expropriação extrajudicial regulados pela Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos (Id. 2493804): "(...) A concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita em virtude do autor que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; A imediata suspensão do ato, tendo em vista a ineficácia da aplicação do Dec. Lei n. 70/66, falta da notificação pelo Cartório perante a interessada nos atos e responsável pelo contrato, conforme determina o decreto; Estando presente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", que seja proferida a Liminar, sem audiência, com o fim específico de parar a realização do LEILÃO ou CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, dando conhecimento ao Exequente e ao Leiloeiro ou Arrematador, para que não promovam a alienação do imóvel da autora; A requerente quer quitar sua dívida e continuar a cumprir com o que foi estipulado no contrato, assim tem interesse em quitar a mora imediatamente, tanto que foi o Exequente e não negada essa opção, mas independentemente tem o dinheiro para satisfação do credor; A expedição de mandado a fim de que a requerida apresente a demanda o contrato do imóvel, para verificar sua licitude e onerosidade se for o caso; A intimação do membro de Ministério Público Federal se for o caso; Finalmente, seja a presente MEDIDA CAUTELAR julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida, para que a Requerente não perca seu imóvel e pague o estipulado, com juros e correção se for o caso; Condenar o Requerido as custas processuais e honorários de advogado; Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo Direito; Dá-se a causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que é aproximadamente a mora da requerente junto ao requerido (...)"

Relata a parte autora que em 29/4/2016 entabulou com a parte ré contrato de mútuo e alienação fiduciária cuja garantia é o imóvel residencial urbano transposto na matrícula nº 103.456 do 1º CRI de Franca (contrato nº 85553627300).

Aduz que a partir de 30/07/2016 deixou de honrar parcelas do financiamento, mas que, atualmente, disponibilizou valor suficiente para saldá-las e aos consectários do inadimplemento.

Todavia, a credora fiduciária relata em receber os valores em atraso, ao argumento de que já ocorrera a consolidação da propriedade do imóvel.

Entretanto, segundo defende a parte autora, a purgação da mora é possível enquanto não alienado em leilão extrajudicial o imóvel garantidor, permitindo-se, assim, a regularização e a retomada do contrato de financiamento em seus ulteriores termos, seu precípuo interesse. Ademais, alega que em nenhum momento foi notificada pela credora fiduciária da instauração do processo de execução extrajudicial, o qual, em substância, viola o princípio do devido processo legal.

Determinado o aditamento da petição inicial (Id. 2493832), a parte autora, depois de dilação de prazo (Id. 2493832), juntou aos autos o contrato de alienação fiduciária e planilha demonstrativa do débito (Id. 2493855), de cujos documentos se extrai que o financiamento foi contraído em 30/07/2016, no valor de R\$ 94.394,67, montante este a ser pago em 360 meses; ainda, a somar-se as parcelas vencidas (R\$ 6.214,15) e as vincendas (R\$ 88.592,11), para cumprimento integral do contrato, ainda restaria a pagar o valor de R\$ 94.806,26.

Na petição de Id. 2493867 a parte autora requereu o depósito judicial para o pagamento das parcelas vencidas, bem como a liberação do bloqueio do contrato, e que a parte ré receba este mês de junho no dia 30/06/2017, como combinado no ato da formalização do contrato em desconto em conta bancária do valor mensal, para evitar a cobrança de juros e multa.

A decisão de ID. 2493870 retificou de ofício o valor da causa, e considerou-se absolutamente incompetente para o processamento da ação, na forma do art. 3º, *caput*, e §3º, da Lei nº 10.259, haja vista que o valor da causa superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação. Declinou a competência para o julgamento da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária com fulcro no artigo 94, § 3º, do Código de Processo Civil, independentemente do decurso do prazo para recurso.

É o relatório. Decido.

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de ação cujo objeto é a discussão de contrato já extinto em razão do seu vencimento antecipado, da resolução da propriedade em favor da credora e a futura designação de hasta pública para realização de leilão.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Nos termos do artigo 300:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que não há evidência da probabilidade do direito invocado.

Todo o procedimento para a alienação extrajudicial do imóvel, tal como narrado na inicial, encontra respaldo em lei e, do que se pode concluir, a Caixa Econômica Federal tomou todas as providências legais e observou todas as formalidades. Não há notícia de que tenha sido designada data para a realização de leilão do imóvel objeto desta ação. E em assim procedendo, o fez respaldada por lei. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravado não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravado pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. [1]

Com efeito, do que se depreende da análise da inicial e dos documentos que a instruem, o contrato entre a parte autora e a parte ré foi celebrado nos termos da Lei nº 11.977/09 (que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), cujo procedimento de expropriação extrajudicial observa os termos da Lei nº 9.514/97. O artigo 60-A, § 9º da Lei nº 11.977/09 autoriza a reinclusão do bem no programa habitacional se houver a consolidação da propriedade em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário.

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

(...)

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

A referida lei estipula ainda:

Art. 70-B. Acertam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 60-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 70-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 70-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 60-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5o Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 6o Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 7o Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)* – grifei e destaquei.

A parte autora reconhece que se tornou inadimplente, por motivo de força maior ou caso fortuito, sem, contudo, especificar no que teria consistiria a força maior ou caso fortuito. Ao se tornar inadimplente, foi constituída em mora, não purgou esta mora, a propriedade do imóvel se resolveu a favor do agente financeiro.

O procedimento de alienação administrativa de imóvel objeto de financiamento, nos termos do Decreto Lei 70/1966, não viola os princípios do contraditória e ampla defesa e sua constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive porque o controle judicial pode ser feito posteriormente.

O "princípio da conservação do contrato" deve ser contraposto ao princípio "*pacta sunt servanda*", ou "os contratos devem ser cumpridos". A parte autora pretende não a conservação do contrato, providência incabível dado que o não pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida, o que normalmente ocorre em contratos como o objeto desta ação, mas reativar um contrato já extinto em razão da inadimplência, o que não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico.

As alegações da inicial, no sentido de que quem não cumpre um contrato o faz seja porque não tem condições de fazê-lo ou porque entende que pode cumprir a obrigação de outra forma, não autorizam nem justificam o descumprimento do avençado. A partir do momento em que um contrato é celebrado, torna-se lei entre as partes. E uma delas apenas pode deixar de cumprir a parte à qual se comprometeu se demonstrar que houve vício da vontade, o que não é o caso, se um ou mais cláusulas são abusivas, o que também não é a hipótese dos autos ou quaisquer outras nulidades porventura existentes no contrato, o que também não está em análise. A alegação da inicial, para que a parte autora deixasse de honrar as parcelas é unicamente porque deixou de ter condições financeiras de o fazer, o que, por si só, não é suficiente para influir na aplicação das regras contratuais pela CEF, como de fato foi feito.

Nestes termos, demonstrada a ausência de probabilidade do direito invocado.

Passo a examinar o risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que perderá o imóvel e que não recebeu as notificações, pois quem as teria recebido seria sua irmã. Contudo, da notificação feita pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis em 16/11/2016, a pessoa que recebeu a notificação o fez na residência informada da parte autora – Avenida Santa Cruz, n. 3255, ap. 106. Tratando-se da residência da parte autora, a entrega da correspondência ali é suficiente para demonstrar a intimação, ainda que não tenha assinado pessoalmente a correspondência.

Contudo, o imóvel não mais lhe pertence, dado que a propriedade já se resolveu em favor da parte ré, conforme afirma na própria inicial. Por isso, não se justifica a proibição para que o imóvel vá a hasta pública sem demonstração de risco irreparável ou de difícil reparação.

Também não há que se falar em risco ao resultado útil do processo. Como a propriedade do imóvel já se resolveu a favor da Caixa Econômica Federal, eventual procedência do pedido por ocasião da sentença se resolverá em perdas e danos e não na reativação de um contrato extinto.

Feitas todas essas considerações, e dentro da possibilidade de cognição que a documentação apresentada possibilita, o que se constata é a constituição da parte autora em mora, ausência de designação de hasta pública e inércia da parte autora, que não tomou qualquer providência durante o período de inadimplência.

Por todo o exposto, verifico que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e nem o risco ao resultado útil do processo, eis que ausente comprovação de irregularidades na observância das formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997 pela Caixa Econômica Federal, termos em que **INDEFIRO a antecipação de tutela**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido para que a parte autora efetue o depósito em juízo das parcelas que entender incontroversas, sem que tal depósito implique em purgação da mora ou pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal, a não ser por liberalidade da parte ré, ficando postergada a análise do pedido para que a Caixa Econômica Federal seja impedida de tomar providências para a desocupação do imóvel para após a efetivação do depósito.

Designo a audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum.

Ficam as partes cientes de que a audiência de tentativa de conciliação só não será realizada em havendo manifestação expressa de desinteresse formulada por **ambas as partes**, não sendo suficiente a manifestação de apenas uma (artigo 334, § 4º, inciso I, CPC).

Ficam as partes cientes, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sujeita o ausente ao pagamento de multa (artigo 334, § 8º, CPC).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, §8º, DO CPC. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Da análise do art. 334 do CPC é possível extrair que eventual desinteresse na autocomposição deve ser indicado por ambas as partes, pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, por petição, com no mínimo dez dias de antecedência da data da audiência designada (§ 5º). É possível extrair também que a ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação deve ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).

- No caso dos autos, observo que em 10.10.2016 o juízo de origem proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravado e designando a realização de audiência de conciliação para 30.11.2016. Intimado desta decisão em 26.10.2016, o INSS manifestou seu desinteresse na realização da referida audiência dentro do prazo previsto pelo artigo 334, § 5º do CPC.

- O Novo CPC veio a instituir, em verdade, a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, só não ocorrendo quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse e o réu também manifestar o desinteresse no prazo de 10 dias anteriores à audiência. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação de ambas as partes (334, § 4º, I), a audiência será levada a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (§ 8º).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Cite-se a parte ré, intimando-a também da designação da audiência de tentativa de conciliação, mediante carta precatória. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação será contado na forma do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

[11](#) TRF3, AI 00206762220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 e-DJF3 DATA:04/02/2016

FRANCA, 4 de setembro de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-82.2015.403.6113 - MARCIO AUGUSTO DOURADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço integral mediante o reconhecimento de atividade rural e de atividades especiais e a condenação do INSS em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente e o labor na lide rural sem registro em carteira de trabalho. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o trabalho como rural sem registro em CTPS e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providência a regularização dos PPPs de fls. 61/66, para que seja informada a quais agentes e em qual intensidade desses agentes nocivos o autor esteve exposto, o nome do responsável pelos registros ambientais durante o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa, deverá constar, ainda, o carimbo com nome completo, endereço e CNPJ da empresa e a qualificação do profissional que assinou o referido formulário. No PPP de fls. 67/68, deverá constar o carimbo com nome completo, endereço e CNPJ da empresa e a qualificação do profissional que assinou o referido formulário. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal referente ao período exercido em atividade rural sem registro em carteira de trabalho, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2017, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DE MELO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcia Cristina de Melo Vieira** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca/SP** objetivando a concessão da ordem para a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado perante o INSS e cujo prazo para conclusão teria se esgotado sem qualquer pronunciamento.

Alega a impetrante ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03 de abril de 2017, sendo emitida carta de exigência que foi devidamente cumprida em 13 de abril de 2017, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido, afrontando, com isso, o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Roga que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo, sob pena aplicação de multa diária.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi deferido, sendo afastadas as prevenções apontadas no documento de ID nº 1742259.

A Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido fora deferido, sendo concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.585.139-7 e juntou extrato de informação do benefício (ID nº 2126185).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido apreciado e concedido pela autarquia na seara administrativa, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LAERTE BAZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2170983: para apreciação do pedido inicial e verificação de eventual decurso do prazo decadencial é indispensável a análise do processo administrativo de indeferimento do benefício pleiteado.

Assim, determino ao impetrante que instrua o feito com cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício previdenciário (NB 180.028.715-9), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3379

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA THOMAZINI VELOSO

D E C I S Ã O DE FL. 285:Requer o executado RODRIGO VELOSO QUEIROZ, por petição de fls. 276-277, a liberação dos valores bloqueados judicialmente das conta-poupança nº 00010566-8, agência 2322 da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de caderneta de poupança abaixo de 40 salários mínimos e referir-se a valor proveniente de verba salarial.Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.Analisando o extrato da conta-poupança (fls. 283-284), afere-se que os rendimentos creditados nas contas do executado são típicos de caderneta de poupança. Assim, não há como manter a constrição dos valores referentes a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, X do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.Contudo, o valor efetivamente bloqueado na Caixa Econômica Federal na conta do executado Rodrigo Veloso Queiroz refere-se a R\$ 3.603,83 (três mil, seiscentos e três reais e oitenta e três centavos), consoante extrato detalhado do bloqueio judicial realizado acostado aos autos à fl. 274-verso.Iso posto, com fulcro no art. 833, X, do CPC, defiro em parte o pedido do executado, devendo a quantia de R\$ 3.603,83 (três mil, seiscentos e três reais e oitenta e três centavos) ser levantada em favor do executado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em cumprir a decisão de fl. 271.Cumpra-se. Intimem-se.DECISÃO DE FL. 292:Postula a executada CELINA THOMAZINI VELOSO, por petição de fls. 289, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 0033 0009 000920062466 mantida no Banco Santander, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de proventos oriundos de benefício previdenciário. Em que pese o argumento apresentado pela parte executada, consigno que não houve apresentação de documento apto a comprovar que o bloqueio de valores tenha efetivamente ocorrido na conta mencionada. Assim, concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos extrato de movimentação detalhada indicando que a referida conta de sua titularidade no Banco Santander tenha sido atingida pela ordem judicial, bem como para apresentar cópia do comprovante de recebimento do benefício previdenciário, com indicação da origem do benefício ou sua titularidade. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3334

MANDADO DE SEGURANÇA

0000620-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000620-1) - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança suspenso nos termos da Resolução 237/13 do CJF.Fl. 247/248: Requer a parte impetrante o cumprimento de sentença, para compensar o crédito tributário discutidos nos presentes autos.A teor da pesquisa realizada nesta data, que ora determino a sua juntada, verifico ainda não haver certidão de trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 954105 em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça.Assim, indefiro o pedido da parte impetrante e determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se o encaminhamento das peças do resultado do julgamento pelo Eg. STJ do Agravo em Recurso Especial n. 954105, nos termos do art. 2º, Resolução 237/13 do CJF.Com a juntada das referidas peças, dê-se vista do quanto pleiteado pela parte impetrante à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação em 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINA LUCIA CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA LUTZ GUNDEL - RS101615
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois de acordo com o comprovante de rendimento da parte autora – documento de ID 1815241 – os valores recebidos são superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

PRAZO: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

3. Int.-se, com URGÊNCIA.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL compõe o polo passivo da ação, apontando o ato coator praticado pelo agente público.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001954-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogada do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA KEIKO TAGOMORI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVO AUGUSTO DA SILVA - SP122534, MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703, ERIC SANTOS E SILVA - SP346486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado, uma vez que não houve a citação da parte executada.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12864

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012240-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOANETE GOMES SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida, bem como ante a proximidade da data dou por prejudicada a audiência designada. Redesigno audiência para o dia 27/10/2017, às 13:00 horas, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 30, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 12865

PROCEDIMENTO COMUM

0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0002167-53.2014.403.6119 - DELSON RODRIGUES LEAL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0006871-75.2015.403.6119 - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 12867

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-53.2016.403.6119 - CELSO ESTEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/325: Nos termos do artigo 56, 1º da Portaria 548/2011 É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. Verifica-se de fl. 324 que esse prazo se iniciou em 24/08/2017. Assim, por ora, não existe ato abusivo imputável à autarquia que justifique a determinação de obrigação de fazer requerida à fl. 317. Defiro a prioridade de transição. Anote-se. Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 12868

DESAPROPRIACAO

0010040-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE MAXIMO FIGUEIRA X MARIA MIRANDA FIGUEIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0009944-26.2013.403.6119 - RESTAURANTE GUARU SARAVA LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0009839-78.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-23.2011.403.6119 - ALBERTO CARVALHO(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010461-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 12869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010096-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista decurso de prazo sem a retirada da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0004960-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO SANTANA GONCALVES JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista decurso de prazo sem a retirada da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0004967-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO MENDES DOS SANTOS

Especifique a autora seu pedido de fl. 39, tendo em vista a petição de fls. 37/38.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

MONITORIA

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARCHETTE

Defiro o pleiteado à fl. 88.Expeça-se edital conforme requerido, devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular publicação do mesmo, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 69, uma vez que o réu foi encontrado no endereço fornecido na inicial, conforme se verifica à fl. 65. Neste sentido, a fim de que não se alegue nulidade futura, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal

0000707-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0012628-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MILTON SALUM NICODEMO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto a Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Indefiro, por ora, a petição de fl. 74.Ante as diligências infrutíferas junto aos sistemas BACENJUD e Receita Federal, determino a pesquisa, de forma derradeira, junto ao sistema SIEL.Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido

0004286-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WEBERSON SOUZA ZUKI

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007056-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fl. 134. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0009683-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME X ARTUR MAGALHAES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

000185-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende liminarmente que "seja afastada a limitação prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, de maneira que o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de concessão de parcelamento à impetrante na modalidade "simplificada" (fl. 22).

Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem, a fim de garantir à impetrante a manutenção no parcelamento simplificado a ser formalizado.

Aduz que a modalidade de parcelamento "simplificado" encontra previsão no art. 14-C da Lei Federal nº 10.522/02, o qual afasta qualquer restrição à sua aplicação em seu parágrafo primeiro, sujeitando o procedimento às demais regras e condições definidas em lei.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exorbitaram suas competências ao criarem a restrição à adesão ao parcelamento prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual não encontra amparo na lei.

Afirma que a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar no ordenamento jurídico.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/150).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 151/152, com extrato processual acostado à fl. 155.

À fl. 157 foi a impetrante instada a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, diante do objeto do mandado de segurança nº 0010582-54.2016.403.6119, com resposta às fls. 175/181.

A decisão de fls. 189/192 afastou a prevenção e deferiu o pedido liminar, para determinar às autoridades impetradas que apreciassem o pedido de parcelamento simplificado da impetrante sem aplicar a limitação de valor prevista no art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

A União prestou informações às fls. 207/244.

Às fls. 245/278, a União noticia a interposição de agravo de instrumento.

Às fls. 280/286, o Delegado da Receita Federal prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 289/290.

É o relatório. Decido.

Trata-se, como relatado, de mandado de segurança em que a impetrante pretende liminarmente que "seja afastada a limitação prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, de maneira que o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de concessão de parcelamento à impetrante na modalidade "simplificada"

O pedido comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem.

A decisão liminar de fls. 189/192 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

"(...)

Afirma a impetrante que precisa formalizar com urgência seu parcelamento tributário simplificado, a fim de formalizar convênio com a Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos, convênio esse que estaria na dependência apenas da apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos federais (cf. fls. 133/134). Sustenta que a efetivação do convênio servirá para pagamento principalmente de funcionários e médicos do hospital, o que demonstra com os documentos de fls. 138/140.

*Nesse quadro, tenho por suficientemente demonstrada situação de **periculum in damnum irreparabile**.*

Cabe, então, examinar a legalidade da limitação de valor imposta ao parcelamento simplificado pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que a impetrante sustenta ter exorbitado do poder meramente regulamentar.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Regularmente formalizado, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (CTN, art. 151, inciso VI).

Já o art. 14-C da Lei 10.522/02 autorizou o parcelamento chamado "simplificado" nos seguintes termos: que "Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário".

A Lei 10.522/02 nada disse quanto a limites de valor de dívidas tributárias que poderiam ser inseridas nesse parcelamento simplificado, prevendo apenas que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei" (art. 14-F - grifei).

Nesse contexto, quer me parecer – ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária – que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, ao limitar o cabimento do parcelamento simplificado aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a um milhão de reais, de fato inovou em campo de estrita reserva legal. Vale dizer, criou restrição onde a lei não restringia.

E nem mesmo a autorização legal genérica posta no art. 14-F da Lei 10.522/02 parece permitir a pretensão infralegal da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, uma vez que "editar atos necessários à execução do parcelamento" claramente não se confunde com criar requisitos e limites para a fruição de um direito previsto em lei.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal (STJ, REsp 1.506.175-PR 5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20/04/2015);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: 'poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)';

- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

- Recurso improvido" (TRF3, AI 00101944920144030000, Quarta Turma, Des. Federal MÔNICA NOBRE, DJe 30/03/2016).

Presentes estas considerações, emerge com nitidez a plausibilidade das alegações iniciais.

(...)"

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a medida liminar, no sentido de determinar às autoridades impetradas que apreciem o pedido de parcelamento simplificado da impetrante sem aplicar a limitação de valor prevista no art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença às autoridades impetradas.

Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

ID 2482786: Com razão o impetrante.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002604-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISLENE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVAN DA SILVA LIMA - SP250655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.650,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISLENE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVAN DA SILVA LIMA - SP250655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.650,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo ID 2522451.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para, no prazo de 15 dias, juntar o comunicado de indeferimento do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-57.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIME DARNES JUNIOR(SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016:
- Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual e considerando a decisão de fls. 226/227, através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADA A DEFESA do acusado Jaime Darnes Junior acerca do inteiro teor da referida decisão, qual seja: Vistos, Fls. 92/93: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JAIME DARNES JUNIOR, como incurso nas penas do art. 334, caput e 3º, do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0088/2016-DEAIN/SR/SP. Narra a peça acusatória que, no dia 18/03/2016, o denunciado, de forma livre e consciente, utilizando-se de transporte aéreo, iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos, com a entrada clandestina no país de jóias e pedras preciosas destinadas à comercialização, além de US\$10.000,00 dólares americanos. Laudo pericial criminal em informática juntado às fls. 204/211. Aberta vista ao órgão ministerial para fins de avaliação da possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (cfr. decisão de fls. 216/217), o MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 220). É a síntese do necessário. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (pelas fotografias de fls. 11/14, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 15; pelos Termos de Retenção de Bens nº 081760016013932TRB01, 081760016013932TRB02 e seus anexos (fls. 16/28), 081760016002127TRB01, 081760016002125TRB02 (fls. 29/30); pelo Termo de Entrega de Valores da Receita Federal do Brasil (fl. 31), pela planilha de cálculo dos valores dos tributos iludidos de fls. 91/113) e indícios suficientes de autoria delitiva (circunstâncias descritas na peça acusatória e os depoimentos acostados às fls. 04/06). Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 200/201 em face de JAIME DARNES JUNIOR. CITE-SE e INTIME-SE o acusado para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído (fl. 69), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não tendo condições de constituir advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante à alteração de classe. DEFIRO os requerimentos do MPF (fls. 196/197). Requistem-se as folhas de antecedentes de praxe, e eventuais certidões dos feitos eventualmente constantes. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. Intimem-se. O acusado Jaime Darnes Junior foi citado e intimado aos 10/03/2017, por meio da carta precatória nº 52/2017, tendo declarado na ocasião já possuir advogado particular para atuar em sua defesa (fls. 262/264).

Expediente Nº 11465

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-95.2010.403.6119 - PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 7/2016 deste Juízo, intimo a UNIÃO FEDERAL e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentem a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celerê deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

MANDADO DE SEGURANCA

0009345-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009345-6) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11466

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENCO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005108-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FRANCISCO ROCHA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-25.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016: - Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - e considerando a decisão de fls. 275/276, através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADA A DEFESA do acusado Cleber Itamar de Abreu Santana a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 283/285.

Expediente Nº 11468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR(SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

VISTOS. Fl. 138: Diante do Ofício encaminhado pelo Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes/SP, informando a impossibilidade de apresentação do réu no dia 05/09/2017, redesigno a audiência para o dia 20/09/2017, às 16h00. Expeça-se o necessário para realização do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 11469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA SILVA MATTOS(SC034820 - ALEXANDRE AMARANTE)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de ALEXANDRE DA SILVA MATTOS acerca da expedição da Carta Precatória nº 181/2017 à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para oitiva da testemunha TIAGO HENRIQUE DE QUEIROZ CAMARA.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERVASIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GERVASIO GOMES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/145.160.926-1 com o afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.786/99 e o recálculo da RMI do benefício com a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, a despeito da discussão acerca da probabilidade do direito, o requisito do perigo de dano não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade (pág. 1/Id. 2402310), possuindo meios para a sua sobrevivência.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração (Id. 2402253).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 2415638), assim reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Manoel Soares da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, sob o procedimento comum objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, o autor requer o auxílio-doença previdenciário.

Instruindo a inicial, vieram documentos.

Decisão Id 2390942 determinando que o autor esclareça o valor atribuído à causa, o que foi cumprido através da petição Id 2434997.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id 2434997 como emenda à inicial. Anote-se.

O autor não menciona na inicial desde quando requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário e traz duas cartas de Comunicação de Decisão: uma indeferindo o pedido de prorrogação efetuado em 05/12/2016 e informando que a DCB fica mantida em 18/01/2017, com pagamento do benefício até 18/01/2017 e a outra indeferindo o pedido apresentado em 23/03/2017 (ambas Id 2327494). De fato, em consulta realizada no CNIS, anexa, este Juízo verificou que o autor recebeu o NB 615.623.005-3 no período de 14/08/2016 a 18/01/2017.

Assim, tem-se que a **pretensão do autor é a concessão do benefício incapacitante desde 19/01/2017**, dia seguinte à cessação do NB 615.623.005-3.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido da tutela de urgência**.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC.

A autora não cumpriu o disposto no artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 2389958). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição e documentos Id's 2265563, 2265576, 2265588, 2265591 e 2265505 como emenda à petição inicial, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC.

Na emenda, o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de marcar novo leilão sob o caso sob judge, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Ao final, requer o **CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO N.º 05/109.686 DE 16/11/2015 DA MATRÍCULA DO IMÓVEL 109.686 C.C COM a revisão do débito e DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROPOSITURA DESTA AÇÃO OU ATÉ A SENTENÇA, DEFERIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA DAR CONTINUIDADE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, bem como indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Demandante, tudo conf. Fundamento citado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou valora ser arbitrado pelo Juízo fundamentado pelo erro do cartório, que consolidou a matrícula a propriedade em nome da caixa indevidamente, que foi impedido os prejuízos via judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da decisão Id 1833565 este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar a anulação do leilão marcado para o dia 08/07/2017.

O autor agravou daquela decisão em relação ao indeferimento da tutela. O agravo de instrumento foi distribuído sob nº 5011289-24.2017.4.03.0000 para a 2ª Turma do TRF-3, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, que proferiu a seguinte decisão (Id 1849235 do processo nº 5002011-72.2017.4.03.6119).

(...)

Assim, reputo que a melhor solução seja autorizar o depósito judicial do débito devidamente atualizado, que deverá ser realizado no primeiro dia útil de expediente bancário (vale dizer: 10 de julho de 2017), com vinculação ao Juízo de origem, devendo o recorrente informar incontinenti ao Relator do recurso a realização do mencionado depósito, comprovando documentalmente nestes autos, no prazo de 3 (três) dias.

Susto o leilão designado para o dia 8 de julho de 2017, às 10h00, e ainda eventuais atos subsequentes acaso praticados se não intimado a tempo o leiloeiro, suspendendo-se a prática de qualquer ato tendente à transferência do imóvel até ulterior decisão do Relator.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, devendo carrear a estes autos valor exato atualizado do débito.

Oficie-se ao Senhor leiloeiro para as providências cabíveis, bem como ao Juízo de origem para ciência.

Este Juízo proferiu despacho Id 1852631 dando ciência à autora acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, bem como determinando que se aguarde o seu cumprimento e também o da decisão Id 1833565. O autor, então, no dia 12/07/2017, peticionou informando que fez depósitos judiciais nos valores de R\$ 8.913,47, no dia 11/07/2017, e R\$ 8.085,01, no dia 12/07/2017 (Id's 1883342, 1883357). No dia 17/07/2017, peticionou novamente juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 32.628,59 (Id's 1957548 e 1928638). Este Juízo proferiu novo despacho (Id 1913222) intimando a parte autora a dar integral cumprimento à decisão agravada quanto à emenda da inicial para apresentar pedido principal. O autor, então, naqueles autos, comprovou a distribuição do processo nº 5002398-87.2017.4.03.6119 (Id's 2061877 e 2061945).

Ao invés de apresentar pedido principal, o autor ingressou com outra ação, que foi distribuída sob nº 5002398-87.2017.4.03.6119 e extinta sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Na mesma ocasião, este Juízo determinou o traslado de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para este feito, bem como determinou fosse oficiado o Relator do agravo de instrumento nº 5011289-24.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Peixoto Júnior, para ciência acerca dos depósitos judiciais realizados pela parte autora, encaminhando cópia das guias de depósito nos valores de R\$ 8.913,47 (datada de 11/07/2017), R\$ 8.085,01 (datada de 12/07/2017) e R\$ 32.628,59 (datada de 17/07/2017).

Após tais providências, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência para que a ré se abstenha de marcar novo leilão, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Pois bem.

Conforme acima mencionado, o autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão Id 1833565, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O agravo de instrumento foi distribuído sob nº 5011289-24.2017.4.03.0000 para a 2ª Turma do TRF-3, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, que proferiu a seguinte decisão (Id 1849235 do processo nº 5002011-72.2017.4.03.6119).

(...)

Assim, reputo que a melhor solução seja autorizar o depósito judicial do débito devidamente atualizado, que deverá ser realizado no primeiro dia útil de expediente bancário (vale dizer: 10 de julho de 2017), com vinculação ao Juízo de origem, devendo o recorrente informar incontinenti ao Relator do recurso a realização do mencionado depósito, comprovando documentalmente nestes autos, no prazo de 3 (três) dias.

Susto o leilão designado para o dia 8 de julho de 2017, às 10h00, e ainda eventuais atos subsequentes acaso praticados se não intimado a tempo o leiloeiro, suspendendo-se a prática de qualquer ato tendente à transferência do imóvel até ulterior decisão do Relator.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, devendo carrear a estes autos valor exato atualizado do débito.

Oficie-se ao Senhor leiloeiro para as providências cabíveis, bem como ao Juízo de origem para ciência.

Portanto, **desnecessária, ao menos por hora, a análise do pedido de tutela de urgência para que a ré se abstenha de marcar novo leilão**, tendo em vista que o Relator do agravo de instrumento sustou o leilão designado para o dia 08/07/2017, bem como eventuais atos subsequentes acaso praticados se não intimado a tempo o leiloeiro, e **suspendeu a prática de qualquer ato tendente à transferência do imóvel até ulterior decisão**.

Em consulta realizada no portal do TRF-3, este Juízo constatou que foi certificado o decurso do prazo do autor em 31/07/2017, que os autos foram conclusos em 02/08/2017 e que, em 16/08/2017, foi juntada a sentença proferida no processo nº 5002398-87.2017.4.03.6119, que encaminhou as guias de depósito judicial.

Assim sendo, entendo por bem aguardar a decisão a ser proferida nos autos do nº 5011289-24.2017.4.03.0000, a fim de não tumultuar o andamento do feito. Com a prolação da decisão, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – email: gaaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Interposta apelação pela União, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (§§ 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: WAGNER APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) RÉU: GERALDO BISPO DA SILVA - SP301958

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de embargos monitoriais opostos pelo réu Wagner Aparecido Garcia, em que se pretende a exclusão do nome do réu do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito, tendo como pedido principal o acolhimento dos embargos com a improcedência da ação e em sede de reconvenção a condenação da autora em danos morais. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade da justiça e a designação de audiência de conciliação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Alega o embargante que se encontra em andamento perante o Juizado Especial Federal desta Subseção ação de danos morais em face da CEF sob o nº 0001334-07.2016.403.6332, distribuída em 08/03/2016, tendo por objeto da demanda o mesmo contrato.

No presente caso, afirma o embargante que celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção junto à embargada, porém jamais utilizou o limite de crédito pré-aprovado por não ter recebido o cartão necessário à realização das compras nos estabelecimentos conveniados. Alega que após longa espera, sem receber o cartão e a senha, procurou pessoalmente a embargada, pois havia assumido compromisso, contando com a utilização do crédito, sendo-lhe informado pela preposta que o crédito disponibilizado em seu nome já havia sido totalmente utilizado no montante de R\$ 29.900,00 no dia 03/11/2015, às 17:56 na Loja COM R Depósito Vitória.

Argumenta que não recebeu o cartão, tampouco utilizou o referido crédito e que após tomar conhecimento do ocorrido registrou boletim de ocorrência junto ao 1º DP de Guarulhos, bem como efetuou a devida contestação por fraude junto à Agência da embargada em 18/11/2015. Contudo, a embargada não apresentou resposta a sua contestação, o que o levou a propor ação de danos morais, na qual foi designada audiência para 02/08/2018.

Por fim, afirma que a embargada sem apurar a contestação interna oferecida para verificar a fraude na utilização do crédito, levou o nome do embargante a protesto no mês de fevereiro do corrente ano, junto ao Cartório de Protestos de Guarulhos pelo inadimplemento no pagamento.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se a existência de Boletim de Ocorrências nº 7352/2015 (fls. 6/7 do Id. 2416507), bem como o registro de pendências no SERASA/EXPERIAN no nome do embargante pela CEF relativamente a contrato de financiamento no montante de R\$ 40.384,00.

Consta do Aviso de débito/Extrato de Compras (fl. 11 do Id. 2416507) que o valor de R\$ 29.900,00 foi utilizado em compra realizada no estabelecimento Rodrigues e Cunha Mat. Para Con, o qual possui o nome fantasia de Depósito Vitória, localizado em São José dos Campos/SP, conforme pesquisa realizada por este Juízo na Internet. Desse modo, considerando que o autor reside em Guarulhos e obteve o crédito em agência localizada em Santos, conforme os documentos acostados à inicial, vislumbra-se a probabilidade do direito nas alegações contidas na inicial. Assim, é caso de concessão da medida requerida.

Por estas razões, DEFIRO o pedido da tutela de urgência, para determinar à CEF que tome todas as providências cabíveis para a exclusão do nome da parte embargante do cadastro de inadimplentes da SERASA, SPC, bem como de eventual protesto realizado relativamente ao débito vinculado ao contrato nº 0345.160.000411-80, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação da presente decisão.

No que tange ao pedido de condenação da parte autora em sede de reconvenção em danos morais, conforme noticiado pelo próprio embargante existe processo em curso distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0001334-07.2016.403.6332, com pedido idêntico, tendo por objeto o mesmo contrato objeto desta lide. Desse modo, caracterizada a litispendência entre as referidas pretensões.

Pelo exposto, reconheço a existência da litispendência e JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, nos termos do art. 485, inciso V, e § 3º do Código de Processo Civil.

De outro lado, objetivando evitar a prolação de decisões conflitantes e a impossibilidade de aplicação do instituto da prevenção em face da anterioridade da ação distribuída no Juizado Especial Federal, solicite-se àquele Juízo a remessa dos autos nº 0001334-07.2016.403.6332 a este Juízo possibilitando a prolação de decisão conjunta, nos termos do art. 55, § 1º do CPC.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o embargante para juntar ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos constantes do art. 98 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2017, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: geru_vara04_scc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002712-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROBERTO CHINI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de receber a inicial, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 31 de outubro de 2017, às 13h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Remetam-se os autos principais nº **0003574-31.2013.403.6119** à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Silgido Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: garu_vara04_ssc@jfp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002712-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROBERTO CHINI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de receber a inicial, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 31 de outubro de 2017, às 13h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Remetam-se os autos principais nº **0003574-31.2013.403.6119** à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos, bem como sobre o procedimento administrativo acostado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDA AMBROZIO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manife-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO RAFAEL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 2038916: defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para ser dado cabal cumprimento à determinação judicial.

Com o atendimento, dê-se vista ao INSS.

Publique-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 2054326: defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para ser dado cabal cumprimento à determinação judicial.

Com o atendimento, dê-se vista ao INSS.

Publique-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO LACERDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em análise à petição inicial apresentada pela parte autora no Id 1935177, verifiquei que não há prevenção entre os feitos. O presente circunscreve-se ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com a majoração de 25% em razão do indeferimento do benefício em 05/10/2015. Sendo assim, a princípio não vejo prevenção com os autos sob o nº 0008850-21.2009.403.6301.

No tocante ao comprovante de endereço apresentado pela parte autora, este não há como ser recebido para sanar a irregularidade indicada, tendo em vista que o local apontado pela parte se mostra como local transitório de modo que se faz mister comprovar o seu domicílio, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento integral do item supramencionado, cite-se o INSS.

Publique-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: QUITERIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência.
2. Preliminarmente, porém, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, anexar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento, bem como justificar o valor dado à causa.
3. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOANA LUCIA ANDREO ARRUDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOANA LUCIA ANDREO ARRUDA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 1371152).

O INSS apresentou contestação, Id. 1485675, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais.

Réplica (Id. 2013198).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

Requer a parte o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos	01/08/1983	23/01/1985
Seisa Serviços Integrados de Saúde	01/07/1991	04/02/1992
Stella Maris	01/04/1993	28/06/1993
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	07/04/1997	17/05/2015

1) 01/08/1983 a 23/01/1985 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos)

De acordo com a CTPS (Id. 1352020/pág. 3) a autora desempenhou a função de Atendente de Lactário, não havendo no processo outros documentos que possibilitem a verificação das atividades desempenhadas e a equiparação às atividades enquadradas no Decreto 53.831. Desse modo, o referido período não pode ser reconhecido como especial.

2) 01/07/1991 a 04/02/1992 (Seisa Serviços Integrados de Saúde)

De acordo com a CTPS (Id. 1352020/pág. 3) a autora desempenhou a função de Atendente de Enfermagem, não havendo no processo outros documentos que possibilitem a verificação das atividades desempenhadas e a equiparação às atividades enquadradas no Decreto 53.831. Desse modo, o referido período não pode ser reconhecido como especial.

3) 01/04/1993 a 28/06/1993 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris)

De igual forma, de acordo com a CTPS (Id. 1352020/pág. 3) neste período a autora desempenhou a função de Professora, não havendo que se falar em enquadramento por atividade.

4) 07/04/1997 a 17/05/2015 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo)

O PPP dá conta que a autora desempenhou nos períodos entre **07/04/1997 a 13/08/2001; 05/09/2008 a 31/05/2010; 01/06/2010 a 17/05/2015** a função de Enfermeira, exposta aos fatores de risco biológicos de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Desse modo, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais (Id. 1351541/pág. 1/2).

No período compreendido entre **14/08/2001 a 04/09/2008** segundo o PPP (Id. 1351541/pág. 3/4) a autora desempenhou a função de Supervisora de Enfermagem não exposta a agentes agressivos. Ademais, depreende-se da descrição das atividades a ausência de exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente: "*Planejar e gerenciar ações de enfermagem; estabelecer a adequar às normas técnicas de funcionamento das unidades assistenciais em conjunto com a educação continuada; realizar o dimensionamento dos profissionais e monitorar o índice de absenteísmo; definir estratégias de enfermagem para as unidades assistenciais, avaliando resultados através de indicadores; dentre outras atividades pertinentes*". Desse modo, tal período não pode ser reconhecido como especial.

De igual forma, entre **18/05/2015 a 19/05/2015** consta do PPP (Id. 1351541/pág. 5/6) que a autora desempenhou a função de Enfermeira de Educação Continuada não exposta a agentes agressivos. Ademais, depreende-se da descrição das atividades a ausência de exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente: "*Planejar e realizar treinamentos a equipe de enfermagem e a novos colaboradores, monitorar o processo de trabalho, normas e procedimentos, orientar os colaboradores para uso de equipamentos com dispositivo de segurança e no controle de infecção nas unidades de saúde, participar da elaboração de protocolos institucionais, programas e campanhas do trabalhador da área de saúde, bem como avaliar ações de trabalho da equipe de enfermagem*". Desse modo, tal período não pode ser reconhecido como especial.

Conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (29/06/2016) (Id. 1351482/pág. 1), o tempo de contribuição de **29 anos, 3 meses e 25 dias**, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de **07/04/1997 a 13/08/2001; 05/09/2008 a 17/05/2015 (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo)**.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRINEU PROSPERI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

No presente caso, o **ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais** e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo impraticável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial.

Assim, indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha requerido pela parte autora (Id. 2206996).

Abra-se vista às partes para fins do §1º do artigo 357 do CPC.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CREUSA TELES DE MENEZES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

ID 2510122: Ciência à parte impetrante acerca da Perícia Revisional agendada para o dia 25/09/2017, às 14 horas, na APS Guarulhos/SP.

Publique-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. IDs 2063102 e 2063110: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 1764691) e da petição (ID 1824792) ofertadas pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venhamos autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUTE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP183359
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUTE GOMES DE SOUZA em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, agência Itaquaquecetuba, com pedido de liminar no sentido de se determinar a autoridade impetrada que restabeleça o benefício pensão por morte, com o pagamento desde a sua cessação indevida (março de 2016), ou para que informe quanto ao restabelecimento ou não do benefício, por meio de decisão fundamentada.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a impetrante que comprovasse a ausência de litispendência com os feitos mencionados no quadro indicativo de prevenção, bem como apresentasse procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 1759404).

A impetrante informou que, após a informação do INSS acerca da cessação do benefício, ingressou com ação perante o JEF visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. Requeru a extinção deste feito (ID 1887807).

É o necessário relatório. DECIDO.

A impetrante, intimada a comprovar a inexistência de litispendência, bem como a regularizar sua representação processual, requereu a extinção do presente feito, conforme manifestação objeto do ID 1887807, que pode ser entendida como desistência desta ação mandamental.

Contudo, considerando a ausência de regularização da representação processual, a hipótese é de extinção do feito, não pela desistência, mas sim pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalto, por fim, que restou expressamente consignada a extinção do feito em caso de não atendimento da determinação judicial.

Destarte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 01 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002649-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS TERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARCOS TERO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a qual busca a expedição de alvará para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em síntese, afirmou que tem direito ao levantamento do saldo de FGTS no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais) depositado por sua ex-empregadora Leibs Cosméticos, em razão de o governo ter liberado o saque das contas inativas do calendário de 2017 que, pela sua data de nascimento em agosto, poderia ser realizado a partir de 12 de maio de 2017.

Alegou que foi impedido de sacar o saldo de sua conta inativa porque em sua carteira profissional não consta a baixa com a data de saída de referida empresa, daí o presente pedido de alvará.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se, também, que resta clara a competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme indicado na inicial, é no município de Guarulhos; e, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda; no caso, verifico que o pedido de alvará para levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, conforme alude o próprio titular, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nestes termos, tendo em vista que o pedido de alvará para levantamento de saldo de conta inativa vinculada ao FGTS, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se encontra no rol do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001 que excepciona a competência do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TUBOS OLIVEIRA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TUBOS OLIVEIRA LTDA. contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 863134). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (Id 1217334).

Citada, a União sustentou a improcedência do pedido, tecendo comentários sobre o entendimento do STF e STJ a respeito da inclusão do valor do ICMS na composição da receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS. Asseverou, por fim, que embora concluído o RE 574.706, no âmbito do qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, pendente ainda decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão (fls. 363/372).

A autora manifestou-se em réplica (Id 1656748).

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo foi iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez tendo a Corte Constitucional definido que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento para noticiar a prolação desta sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 01 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METAL LATINA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e o reconhecimento de que os valores pagos a maior nos últimos dez anos (e eventualmente no curso da demanda) são compensáveis com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em síntese, afirmou que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1398298).

A União ingressou no feito (ID 1430947).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu que o ICMS, por compor o valor da operação, ingressa no preço da mercadoria vendida e, por conseguinte, deve fazer parte da base de cálculo. Argumentou que se fossem subtraídos todos os valores com destinação certa, o conceito de faturamento equivaleria ao de lucro líquido. Ressaltou que ainda não transitou em julgado a decisão que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e que ainda podem ser modulados os efeitos do *decisum* (ID 1600285).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1687802).

É o relatório.

DECIDO.

Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração "a receita ou faturamento" para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o "faturamento" para o PIS (art. 3, "b", da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita.

O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal.

Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a ré alegue que a decisão de referido Recurso Extraordinário pode ser passível de modulação de efeitos com eficácia a partir da publicação do acórdão, ou, *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Contudo, a compensação dos valores recolhidos indevidamente deve ser realizada nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, e não nos últimos dez anos, conforme requer a impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 25/4/2016 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00047114320164036119 – Apelação Cível – 367639 – Relator Desembargador Federal Nery Junior – TRF3 - Terceira Turma – Data Public. 26/05/2017)

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013)

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

A parte impetrada, apesar de isenta, haverá de reembolsar as custas e despesas processuais suportadas pela impetrante em razão do princípio da causalidade.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 01 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROBERTO BENIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinado ao autor que emendasse a inicial para acostar planilha de cálculo correspondente ao parâmetro inicialmente fixado, retificando-o ou atribuindo valor correto à causa, bem como, para apresentar comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça.

O autor cumpriu parcialmente a determinação, visto que, retificou o valor da causa para R\$ 118.528,80 acostando demonstrativo de cálculo, e apresentou declaração de IR correspondente aos anos de 2010, 2011, 2012, 2014 e 2015; porém, não apresentou a última declaração de imposto de renda correspondente ao ano-calendário de 2016.

Diante disso, procedeu-se a consulta do CNIS, e verificou-se que o autor recebe remuneração de R\$ 3.200,00, conforme extrato em anexo cujá juntada ora determino; valor esse superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para o deferimento do benefício. Possui, portanto, condições de arcar com as custas e despesas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, **indefiro os benefícios da justiça gratuita** e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLINDA ZANIN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MESSIAS PIRES - MG106349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-35.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **TINTAS SIX COLLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, obstando-se ainda seja adotada qualquer medida coercitiva em seu desfavor.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito, inicialmente, foi distribuído a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes, tendo a impetrante, em cumprimento às determinações judiciais (ID's 849911 e 1685629), apresentado documentos e procuração, bem como retificado o polo passivo, para nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e não em Mogi das Cruzes (ID 1820676). Sobreveio então decisão que declinou da competência em face desta Subseção Judiciária (ID 1943245).

Em cumprimento à determinação proferida neste juízo (ID 2110591), a impetrante adequou o valor da causa e recolheu as custas (ID's 2352330 e 2352348).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 2352330 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240783/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido”. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressalte).

Destarte, comesteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CIVEL - 366349/SP - 0026415-09/2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando os documentos apresentados e os esclarecimentos prestados pela parte autora (ID 2155793), afasto a possibilidade de prevenção com o feito que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Há conexão entre este feito e o de nº 0001743-11.2014.4.03.6119, que tramita por esta vara, buscando a parte autora nesta ação declaratória a nulidade dos quatro títulos que aparelham aquela execução.

Contudo, antes de apreciar o pedido de tutela, **corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 400.800,00**, que equivale à soma dos quatro títulos objetos da execução sob nº 0001743-11.2014.4.03.6119. Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas do processo, em complementação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002456-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO ORZI CORREA, RICARDO MANSONETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte embargante que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante emendar a inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§3º e 4º do art. 917 do CPC.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME, EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 04 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001791-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUIZ CARLOS PEREZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 2353825, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001664-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

ID 2403778: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao integral atendimento ao despacho ID 1924269, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 2311665 : Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de ID nº 1924187, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZIDORO BALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHIRLEI MARIA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO

DESPACHO

ID 2063013: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao integral atendimento ao despacho ID 1712898, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDYR DIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHEZ PELACHINI - PR60601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte autora.

Nos termos do art. 450 do CPC, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Após, tornem imediatamente conclusos para designação de data para audiência.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COOSEPRE COOPERATIVA DE SERVICOS EM EMPRESAS DE PLASTICO, TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

DESPACHO**Vistos,****Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo, haja vista a diversidade de objetos.****Recebo a manifestação, objeto do Id 2376731 como emenda à inicial. Anote-se.**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula provimento jurisdicional para suspender os efeitos dos protestos das CDAs nº 8061407412676 e nº 8021501980919.

Alegou que os valores (R\$ 8.530,31) levados a protesto já foram quitados, com exceção da diferença de R\$ 57,51 que se originou de lançamento equivocado, pelo que requereu a retificação da DCTF onde erroneamente foi apurado o valor R\$ de 287,56, e não o correto de R\$ 230,00, gerando essa diferença R\$ 57,51; contudo, a autoridade impetrada quedou-se inerte mantendo o valor da diferença.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Inf. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS BANCA DE SANTANA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS objetivando provimento judicial para compelir aos réus a fornecer medicamento Replagal, sob pena de multa diária de R\$50.000,00.

Em suma, narrou ser portador da doença de Fabry causada pela insuficiência ou ausência hereditária de enzima essencial (alfa-galactosidase), ocasionando o acúmulo de gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos, que com o tempo acaba afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando o portador a apresentar comorbidades, tais como: hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Aduziu que a expectativa de vida do portador de doença de Fabry pode ser reduzida em 15 anos, sendo as principais causas de morte doença cardíaca, falência renal e acidente vascular cerebral, e que se tratados com TRE (Terapia de Reposição Enzimática), a média de sobrevivência dos pacientes com a doença aumenta em aproximadamente 17,5 anos nos homens e 15 a 20 anos nas mulheres.

Afirma que, segundo laudo médico, deve iniciar tratamento com reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidase (Replagal), para que não desenvolva complicações potencialmente graves à sua saúde e mantenha sua função cardíaca que possibilite a realização de transplante renal.

Argui que o tratamento evita os sintomas e reduz a mortalidade, devendo iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave evoluindo para acidente vascular cerebral, infarto, lesão renal irreversível, além de outros sintomas.

Sustenta que o fármaco foi aprovado e está sendo utilizado nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil e em toda América Latina, e que já foi solicitado no CONITEC requisição para protocolo clínico do REPLAGAL para o tratamento da doença que, após sua conclusão, deverá ser incorporada a medicação ao SUS, mas que até o presente momento não foi disponibilizado, e sua vida não pode esperar.

Argumenta, ainda, que o Ministério da Saúde baixou a Portaria 252 de 26 de janeiro de 2017, onde define a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) para o ano de 2017, contendo produtos estratégicos para o SUS, dentre eles, o fármaco ALFAGALSIDASE (Replagal®), o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconhece a eficácia e necessidade do medicamento para a doença de Fabry.

Alega, contudo, que o preço da medicação prescrita é elevado, custando cada frasco R\$ 4.000,00, além do custo da importação. Necessita quinzenalmente fazer uso de 04 frascos por tempo indeterminado, e não possui condições financeiras para custear o tratamento, pelo que recorreu ao auxílio dos governos municipal, estadual e federal, mas foi informado que o medicamento não é fornecido pelo SUS em razão de seu elevado valor.

Invoca os artigos 5.º e 6.º da Constituição Federal que asseguram a vida e a saúde como direitos fundamentais, e o art. 5º, III da Lei 8.080/90 que ao tratar do Sistema Único de Saúde, sustentado por todos os Entes Federativos (União, Estado e Municípios), aponta o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De início, verifico que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, o que demandaria determinação para que o autor emendasse a inicial atribuindo o valor correto à causa.

Todavia, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo à parte; e, considerando a nova sistemática do CPC que autoriza o juiz corrigir o valor da causa de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, § 3.º do CPC), fixo o valor da causa no montante de R\$ 32.000,00 (preço da dose mensal de oito frascos do medicamento Replagal).

Fixado o valor da causa, **defiro o pedido de justiça gratuita**, pois em consulta ao CNIS verificou-se que o autor MARCOS BANCA DE SANTANA recebe rendimento mensal de R\$ 2.437,37, conforme prova a cópia do extrato cujá juntada ora determino.

Embora o valor dos rendimentos do autor esteja acima (R\$ 533,40) do limite de isenção do Imposto de Renda de até R\$ 1.903,98, parâmetro usado para o deferimento do benefício, sua especial condição de portador de doença grave, e seu ganho que não pode ser tido como expressivo, indicam que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio.

Passo à análise do pedido da antecipação da tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição não exauriente, reconheço que se afigura presente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o relatório médico que acompanha a inicial (Id 2444480), revela que o autor foi diagnosticado com doença de Fabry, doença genética rara e de caráter progressivo, descrevendo os sintomas (perda significativa de proteína, anidrose, crises de enxaqueca intensa, alteração comportamental como depressão) apresentados pelo autor e que interferem em sua qualidade de vida.

O médico indica que se faz necessário o início imediato de Terapia de Reposição Enzimática (TRE) para estabilizar e/ou regredir o comprometimento dos órgãos ativos causados pela doença, assim como, para evitar a progressão da doença e sintomas como acidente vascular cerebral, manifestações cardiológicas importantes e a evolução para terapia renal substitutiva (hemodiálise).

Declara que o tratamento é eficaz e que “a escolha de 0,2 mg/kg a cada duas semanas, cuja apresentação única é aquela disponível na forma de Alfagalsidase A (Replagal) baseia-se no fato de que essa é a única dose comprovadamente efetiva na redução do risco de eventos clínicos graves”; e que “a ausência de fornecimento do medicamento poderá ocasionar comprometimento de bem-estar e perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte”

Os documentos médicos indicando que o autor sofre doença de Fabry devido a uma variante patogênica no gene GLA são recentes; e o autor demonstra que o fármaco não consta da lista de produtos do SUS (Id 2444631).

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso do medicamento em questão, nossos Tribunais já tem decidido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silnete Sena Pereira contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária n. 1042-45.2017.4.01.3809, ajuizada contra a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Paraguaçu/MG, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal. 2. Consignou o MM. Magistrado a quo que “Apesar da documentação acostada aos autos comprovar ser a autora portadora da patologia mencionada na inicial (f. 28/31) e da indicação quanto ao uso da medicação pretendida (f. 32/35), os elementos constantes dos autos não autorizam inferir que a modalidade de tratamento proposto na petição inicial seja indispensável ou imprescindível.” 3. Irresignada, argumenta a agravante ser portadora de Doença de Fabry, sem condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, salientando que o medicamento Replagal surgiu como uma nova e mais moderna opção terapêutica para os portadores da doença de Fabry, com vantagens clínica e maior conveniência, pois o tempo de infusão é de apenas 40 minutos, a cada 15 dias. 4. Argumenta que a segurança e a eficácia do medicamento para o tratamento da Doença de Fabry podem ser aferidas por sua aprovação e registro no Brasil pela Anvisa em 2009, requerendo, ao final, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado o fornecimento do medicamento Replagal, na forma da prescrição médica. Autos conclusos, decidido. 6. À princípio, parece que razão assiste à agravante, pelo que deve, por ora, ser reformada, data maxima venia do entendimento contrário, a r. decisão agravada. 7. **Pois em circunstâncias como a que ora se examina, não se pode deixar de lado a sua situação excepcional, que de acordo com o Relatório Médico (fls. 110/112) é portadora da Doença de Fabry, com indicação de imediato início da Terapia de Reposição Enzimática, a fim de evitar a progressão da doença e demais sintomas, tais como doenças cardíaca, renal e acidentes vasculares cerebrais.** 8. A agravante, além de ter juntado aos autos cópia do referido Relatório Médico (fls. 110/112), acostou cópia da prescrição médica (fl. 115) e de exames (fls. 116/123). 9. **Dessa forma, considerando a doença que acomete a agravante e a falta de recursos próprios para custear o medicamento, presente a verossimilhança das alegações, conferida por meio de provas inequívocas da necessidade da paciente, sendo desnecessário, diante do quadro fático, tecer considerações acerca do requisito do periculum in mora.** 10. Ademais, não obstante reconhecer as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde, ressalto ser dever Constitucional do Estado, assim entendido a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, garantir o direito à saúde, principalmente ao paciente hipossuficiente, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF1 – AGRAVO 00256404420174010000 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN – J. em 21/07/2017)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. MULTA. ADEQUAÇÃO.

1. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. 2. O fato de o medicamento não constar das listas de medicamentos padronizados pelo SUS não é óbice ao seu fornecimento, e o valor do medicamento não pode ser preponderante para impedir sua dispensação. Precedentes do STF. 3. Possível a aplicação de multa por dia de descumprimento, na esteira do art. 461, § 4º, do CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, pois, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que, em ação de medicamento na qual pleiteia a disponibilização do medicamento Replagal (Alfagalsidase), para tratamento de Doença de Fabry (CID E75.2), ratificou a tutela de urgência concedida inicialmente, nos seguintes termos:

(...) 4. Por todo o exposto, ratifico a antecipação da tutela e amplio seu alcance para o fim de determinar o fornecimento do medicamento Replagal® (alfagalsidase), continuamente e sempre o suficiente para três meses de tratamento por vez, até decisão em sentido contrário, ou, existindo alterações, na forma prescrita e pelo tempo previsto por seu médico, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), atendendo ao que foi decidido pelo TRF da 4ª Região, no agravo de instrumento em apenso.

(TRF4 – AG 5038800-67.2017.404.0000 – 4ª Turma – Rel. Des. LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE – J. em 02.08.2017)

O periculum in mora, por sua vez, está presente e consubstancia-se em que a falta de controle adequado da doença pode implicar em graves e irreparáveis danos à saúde e à vida do demandante.

Assim, restaram demonstrados os requisitos para o deferimento da medida, razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que, em 15 (quinze) dias, a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE GUARULHOS, em conjunto, ou, separadamente, providenciem o fornecimento gratuito da medicação Replagal (AGALSIDASE ALFA), na quantidade prescrita (Id 2444480), em favor da parte autora, sob pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

O cumprimento desta tutela antecipada deve-se efetivar por intermédio de Oficial de Justiça que entregará cópia dessa decisão aos órgãos competentes. Os servidores responsáveis pelo cumprimento da decisão deverão, em até 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informar o procedimento para o autor retirar o medicamento. Deverão, da mesma forma e no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informar ao Juízo sobre o cumprimento da liminar.

No mais, a natureza da demanda exige a adoção de providências urgentes. Assim, com fundamento no artigo 381 do NCPC, determino a adoção da seguinte providência: realização de perícia médica, na especialidade nefrologia, com o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, no dia 28 de setembro de 2017, às 15h00, a ser efetivada na sala de pericas do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Jardim Maia – Guarulhos/SP. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias.

Deve o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos:

- O autor é portador de qual patologia?
 - Quais os remédios que faz uso atualmente? São fornecidos pela Secretaria de Saúde?
 - O medicamento prescrito é necessário à manutenção da saúde do autor? Quais são as possíveis consequências em caso de retirada da medicação?
 - Existem no programa nacional, medicamentos equivalentes que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos ao autor para a manutenção de sua saúde?
 - Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos específicos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição?
 - Demais considerações que entender o Senhor Perito pertinentes ao caso.
3. No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico.

Ainda no mesmo prazo, deve o autor reapresentar o relatório médico e prescrição (objeto do Id 24444) legível, uma vez que o documento demanda grande esforço para sua leitura.

GUARULHOS, 01 de setembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6804

INQUERITO POLICIAL

0001064-06.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS079992 - GILBERTO MELLO LINCK)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000032-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Relatório

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos em face da decisão por meio da qual este Juízo deferiu a tutela de urgência (id. 2445190) pretendida, para declarar garantidos os débitos tributários relacionados às inscrições de dívida ativa em nome do estabelecimento matriz da contribuinte autora.

A oposição declaratória se assenta sobre dupla causa de pedir, ambas veiculadoras da ocorrência de erros materiais: **(a)** quanto à premissa de que os débitos indicados nos Processos Administrativos ns. 10120.920973/2016-20 e 10120.920974/2016-74 relacionados a estabelecimento filial da embargante, sito em Jataí/GO (CNPJ final nº 0003-99) encontram-se com a exigibilidade suspensa; **(b)** quanto à premissa de que o pedido visa à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal exclusivamente em proveito do estabelecimento matriz da embargante.

Sustenta a embargante que, ao contrário do quanto consignado na decisão, os débitos apontados em vinculação ao estabelecimento filial não se encontram com sua exigibilidade suspensa. Ainda, afirma que a pretensão deduzida na inicial açambarca também a obtenção de certidão que expresse a regularidade fiscal da filial.

Vieram os autos conclusos.

2 Fundamentação

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivamente opostos.

Desnecessária a prévia oitiva da contraparte, diante de que as questões trazidas nestes embargos não destoam daquelas já apresentadas anteriormente ao contraditório da União. Não há inovação que mereça ser submetida ao prévio escrutínio da parte contrária.

Anteriormente à análise dos embargos, registro que a providência processual de estabelecer entrevista com o magistrado do feito é direito da parte, que por seu procurador pode exercê-lo independentemente de prévia consulta por telefone junto à assessoria de Gabinete deste Juízo. Os reiterados telefonemas sobre “ser preciso ou não despachar com o juiz”, antes de expressarem preocupação com a agenda do Juízo, podem aparentar intolerável objetivo de lhe estabelecerem a pauta de trabalho segundo o interesse de quem telefona, hipótese que certamente não é a da representação da embargante.

Retomando o tema em análise, os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise da oposição em questão.

Deveras, assiste razão à embargante. Os embargos comportam acolhimento.

Alterando entendimento jurisprudencial consolidado e ainda minoritariamente aplicado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.355.812 (Primeira Seção, j. em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, RDDT vol. 215 p. 204, RDTAPET vol. 38 p. 231), com efeito repetitivo, fixou compreensão que afirma a unidade empresarial de pessoa jurídica que conta com filiais. É bem verdade que a Corte assentou tal entendimento para estabelecer a possibilidade de alcance do patrimônio de um estabelecimento para satisfazer o crédito tributário constituído em relação a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica. Essa circunstância, contudo, antes de afastar o cabimento da interpretação também para os direitos a ela relacionadas, deve vir em socorro das pretensões dos contribuintes.

Não graciousamente foi previsto no artigo 3.º da **Portaria conjunta RFB/PGFN n.º 1751**, de 2 de outubro de 2014, que no âmbito da administração tributária “*dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional*”, que “*a certidão emitida para a pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais*”.

Desse modo e com essa hermenêutica, firmo a competência deste Juízo para conhecer do pedido em relação aos créditos apontados aos estabelecimentos da autora --ressalvando, porém, o julgado por ela invocado, que nenhuma relação guarda com a hipótese dos autos.

Ainda, porque o valor total em aberto apontado pela Fazenda não contemplou os valores relacionados aos Processos Administrativos ns. 10120.920973/2016-20 e 10120.920974/2016-74, a expedição da certidão pretendida se dará apenas se a garantia apresentada for suficiente para garantir a integralidade dos débitos, inclusive daqueles versados em referidos processos administrativos.

Por decorrência, a oposição declaratória merece trânsito nos termos abaixo.

3 Dispositivo

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **lhes dou provimento**. *Suprimo* os dois primeiros parágrafos seguintes ao “decido” da decisão embargada. Ainda, *retifico* o parágrafo central do dispositivo daquela decisão, que passa a conter a seguinte redação:

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. **Declaro** garantidos os débitos tributários relacionados às inscrições ns. 80217004614-90, 80217004615-70, 80217004616-51, 80217004617-32, 80217004618-13, 80217004619-02, 80217004620-38, 80217004621-19, 80217004622-08, 80217004623-80, 80617015423-87, 80617015424-68, 80617015425-49, 80617015426-20, 80617015427-00, 80617015428-91, 80617015429-72, 80617015430-06 e 80617015431-97, e aos Processos Administrativos ns. 10120.920973/2016-20 e 10120.920974/2016-74, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade, contanto que o valor do seguro garantia apresentado seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e preencha exatamente os requisitos previstos pela Portaria PGFN n.º 164/2014. Atendidos esses pressupostos, **determino** à União expeça, no prazo ordinário, a certidão positiva com efeitos de negativa, a ser pleiteada pela autora em sede administrativa com fundamento nesta decisão.

Ficam devolvidos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 05 de setembro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N.º 10374

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002656-9) - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON ROBERTO PENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção do saldo do FGTS de conta vinculada da parte autora. Às fls. 199-200 a CEF comprovou o depósito de créditos em favor do autor. Intimado, o autor concordou com os valores depositados pela CEF (f. 201). Às fls. 205-206 foi comprovada a apropriação do valor pelo exequente. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-42.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-32.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X ROBERTO APARECIDO CAVALLO X APARECIDO DE GODOY BUENO - ESPOLIO X JOSIVALDA LIMA GODOY BUENO

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 1209.0197.0000003000001230. À f. 75 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (f. 75), decreto extinta a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000026-96.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente N.º 10375

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-46.2004.403.6117 (2004.61.17.003264-0) - TLIZA VINCENZI CINCOTTO X APPARECIDA GIOLIANGELI BOESSO X EDITH VINCENZI PICHELLI X VAGNER ANTONIO PICHELLI X EDISON MILLER PICHELLI X ROSE MARY PICHELLI CARVALHO X RICHARD WILLIAN PICHELLI X PAULO SERGIO PICHELLI X CEZAR WILSON PICHELLI X EDWARD SGAVIOLI X ODILA GUADAGNUCI SGAVIOLI X ENERZIO CANELLA X ENIDE ROSSI SAGGIORO X REGINA CELIA SAGGIORO X ARMANDO SAGGIORO JUNIOR X MERCIA SAGGIORO SGAVIOLI X MARIA ELAINE SAGGIORO ROLIM PEREZ X PAULO SERGIO SAGGIORO X LORY JOSE GUADAGNUCCI X NIVALDO FRANCISCO CINCOTTO X MARCO ANTONIO CINCOTTO X MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO X MAURICIO AUGUSTO CINCOTTO X ODILA GUADAGNUCCI SGAVIOLI X OLGA RISSI ZENATTI X RAMIS AZAR X FLAVIO BRITO AZAR X JULIANA BRITO AZAR X SERGIO RICARDO BRITO AZAR X RAUF AZAR X EVANDRO MIGUEL AZAR X GILBERTO ABRAAO AZAR X VIRGINIO PACHIELLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.tr3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às ff.778/780.

Expediente Nº 10376

EXECUCAO DA PENA

0000178-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO HENRIQUE RICCI(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 340/2017-SC) o cumprimento da pena e a respectiva fiscalização, à qual foi condenado o réu MARCELO HENRIQUE RICCI, brasileiro, RG nº 24.158.221-0/SSP/SP, inscrita no CPF nº 293.248.518-02, nascido aos 21/12/1980, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de José Orlando Ricci e Marisa Aparecida Posca Ricci, residente na Rua Sorocaba, nº 28, Vila Mariana, Ribeirão Preto/SP, decorrente no trânsito em julgado da ação penal nº 0000588-42.2015.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Advirta-se o condenado de que o não cumprimento da pena, ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 340/2017-SC, a ser remetida por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.

Expediente Nº 10377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-12.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-44.2015.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure: (1) declaração da nulidade da certidão de dívida ativa: (1.1) por não especificar os elementos caracterizadores de cada aviso de intimação hospitalar - AIH; (1.2) pela inexistência de obrigação de cobertura dos procedimentos fora da área de abrangência contratual; (1.3) pelo reconhecimento da prescrição trienal; (1.4) pela ilegitimidade das cobranças em razão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998; (1.5) ou ainda pela ausência de prova de crédito efetivo ao prestador do serviço ou rateio dos valores às operadoras com contratação ativa pelos mesmos beneficiários na oportunidade dos atendimentos no SUS; (2) declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e por excesso dos encargos incluídos nas CDAs. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 34-91). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (ff. 95-117). Sustentou a legalidade das certidões de dívida ativa e a não consumação da prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a respectiva cobrança. No mérito, em essência, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Por último, insistiu na legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos, incluídas as despesas que a operadora costuma cobrar separadamente. Quanto à utilização do IVR defende que ele é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Juntou documentos (ff. 118-127). Manifestação da embargante às ff. 130-140, ocasião em que requereu a produção de prova pericial. À f. 141, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Por meio da decisão de f. 143 foi indeferida a produção de prova pericial. Manifestações das partes às ff. 152-154 e 155. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. A controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato já comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela embargante. Não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa. Com efeito, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando inclusive expressamente os números do débito e das autorizações de intimação hospitalar - AIHs a que se refere (ff. 82-83). O número do débito e da autorização de intimação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionado. A pretensão da Unimed, de que conste da certidão de dívida ativa requisitos outros não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhida. Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida. No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, a contagem de seu prazo inicia-se com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional tem seu curso iniciado após o termo final concedido ao pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária despenda com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento. Em verdade, a Fazenda nem mesmo contraria com obrigação exigível em momento anterior ao vencimento. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inidoneamente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (REsp.1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei nº 9.656/98, é o quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32. O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no ARsp 850760/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014. Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS iniciou-se em 10/09/2014, quando venceu a guia de recolhimento sem respectivo pagamento (f. 91). Tal crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 15/04/2015. Tal inscrição suspendeu o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que se deu em 10/08/2015 (f. 80). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, sendo interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 01/09/2015 (f. 85). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição. Passo ao exame da questão de fundo. Pois bem. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, a ele integrantes, nos casos de utilização dos serviços de atendimento a usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam os arts. 1º, I e 1º, e 32 da Lei nº 9.656/98. Em outros dizeres, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais dos consumidores para prestar o serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, negou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou a obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em. Relator, Ministro Mauricio Corrêa (...). Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...) Esse entendimento foi adotado também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - INCONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Mauricio Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98, 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Definição do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSUN. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazaran Neto). Assim, está ratificada a presunção de constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 pelo STF, ainda que liminarmente e em sede de cognição não exauriente. Desse modo, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludentes da responsabilidade de ressarcimento ao SUS, consistentes no atendimento à saúde prestado fora da área de abrangência geográfica do contrato e no período de cumprimento da carência. Pois bem. Na espécie a embargante impugnou a autorização de intimação hospitalar constante da certidão de dívida ativa, ao argumento da cobrança de procedimentos realizados fora da área de abrangência da cobertura contratual. Por ocasião da fase instrutória, a embargante requereu a produção de prova pericial para o fim específico de contrapor os valores das Tabelas praticadas pelo SUS e a TUNEP, de forma a demonstrar que os valores cobrados são superiores àqueles efetivamente despendidos com o Sistema Único de Saúde (f. 138). A realização da prova pericial foi indeferida. Em face da decisão indeferitória a embargante não se insurgiu. Desta feita, ao fim da análise da oposição - pertinente à realização de procedimentos fora da área de abrangência da cobertura contratual - somente é possível tomar em consideração os documentos juntados aos autos do processo administrativo autuado em apartado. A impugnação específica à referida AIH nº 3507122217907 já foi rejeitada na via administrativa. Em decisão proferida nos autos do processo nº 33902376370201171, a ANS apurou que o contrato firmado pelo beneficiário dos serviços médicos previa a cobertura de atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica em caso de urgência/emergência. Ora, o procedimento foi realizado em hospital conveniado ao SUS em caráter de urgência/emergência, conforme o descrito no campo caráter da intimação constante do Termo do Prestador juntado aos autos do PA. De fato, somente com a juntada do contrato respectivo seria possível apurar as coberturas efetivamente não contratadas; o que, contudo, não se verificou nestes autos e tampouco nos autos do processo administrativo em apartado. Desse modo, a embargante não logrou afastar a presunção de legitimidade do processo administrativo de constituição do crédito e mesmo da CDA em referência. Ainda, não há amparo na alegação da embargante no sentido de que a ANS deveria ter apontado a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantêm planos de assistência à saúde. Isso porque as operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente à ANS o seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei nº 9.656/1998) e, com base nessas informações, o sistema informatizado da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com os CADASTROS dos beneficiários das operadoras para a identificação dos beneficiários e da respectiva operadora. Disso resulta que a ANS apurou os beneficiários atendidos pelo SUS como usuários de planos de saúde da Unimed Regional de Jaú. Finalmente, sobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto nº 1.025/1969, sempre devido nos processos executivos fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se afigura legítimo. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque fundada nas Leis n.ºs 9.656/1998 e 10.522/2002. Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional. Para além disso, conforme o descrito pela ANS (f. 115-verso) quanto ao IVR este foi calculado a partir dos dados apresentados pelos Municípios e Estados para os anos de 2002 a 2009 e a partir daí encontrado o valor de 1,5 (um vírgula cinco). Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGENCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto nº 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...) (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Dje 03/07/2013) Por tudo, do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade o crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custos processuais, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0001144-44.2015.4.03.6117. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prosiga-se desde já na execução, mediante a prévia desagregação dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULLUCI LIMA - SP285288, ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que o autor conta 61 anos de idade (Id 2237064).

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doença incapacitante (*Hipoacusia Bilateral Progressiva - CID H91.9*), não tendo condições de exercer atividade laboral para sua manutenção. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2238729 (proc. **0000366-39.2008.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Plenus que ora segue anexado, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **14/01/2004 a 09/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do relatório médico datado de 27/07/2017 (Id 2237100) verifica-se que o autor fora atendido no Hospital das Clínicas em 15/02/2005, na especialidade de Otorrinolaringologia, devido "hipoacusia bilateral progressiva"; submetido a exames, teve como resultado "perda auditiva sensorineural bilateral severa"; fora encaminhado para acompanhamento ambulatorial para adaptação de próteses auditivas; no último atendimento (em 09/01/2017) teve como conduta a retirada de cerume impactado com sucesso e sem intercorrências e encaminhado para teste de AASI (aparelho de amplificação sonora individual).

Por sua vez, vê-se do documento Id 2237204 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral do autor; porém cessou o pagamento do benefício em 09/06/2017, apontando o CID H91.1 (*Presbiacusia*), conforme se vê do extrato ora anexado.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, **o grau e a data de início** da inaptidão para o trabalho.

Oficie-se à Drª SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI – CRM 74.998, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 – sala 52 – tel. 3413-5577, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.

Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos da autarquia depositados em secretaria, bem como os eventualmente apresentados pela parte autora juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1- *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?*
- 2- *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?*
- 3- *Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?*
- 4- *Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.*
- 5- *Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?*

Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORAH RODRIGUES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de pedido de liminar com o objetivo de *que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito, e suspensa a informação quanto à pessoa da autora, bem como que seja suspenso o processo de execução extrajudicial aberto pela requerida contra a autora, até final julgamento do presente feito.*

É a síntese.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Quanto à matéria de fundo, observo que a cobrança mencionada nos autos refere-se ao imóvel garantido por alienação fiduciária e registrado na matrícula 67.962 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília – SP. (id 2469207).

No entanto, não trouxe a parte autora nem o contrato relativo a esse imóvel e nem a matrícula do imóvel que corresponde ao objeto da alienação fiduciária em garantia, eis que o documento (id 2469258) apenas se refere à matrícula 54.359, objeto, ao que consta, da anterior discussão judicial.

Logo, não há verossimilhança ao alegado, motivo pelo qual, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Int. Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação ou de mediação, citando-se o réu.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

O autor pretende ver reconhecido como labor em condições especiais dentre outros períodos, os períodos de 02/10/1986 a 15/07/1988, em que trabalhou no Hospital Marília S/A, de 19/09/1988 a 10/08/1990, em que trabalhou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e de 22/03/2007 a 27/12/2011, em que trabalhou na Irmandade de Santa Casa da Misericórdia de Marília. Contudo, em relação ao período trabalhado junto à FAMEMA, a documentação acostada aos autos não se encontra devidamente preenchida e, em relação às outras duas empresas, não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 373, I, do NCPC).

Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo técnico pericial em relação ao período trabalhado junto à FAMEMA e, eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT, DSS 8030, etc) produzidos nas empresas Hospital Marília S/A e Santa Casa referente aos períodos supratranscritos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TELMA BATISTA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de NOVEMBRO de 2017, às 15h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do novo CPC).

Publique-se e aguarde-se a realização da audiência.

Marília, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEGAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (*microdissectomia lombar e artrodese L4-L5* - CID Z98.8, M51.1, e M53.2, além de *coxoartrose incipiente* - CID M16, *tendinopatia do glúteo médio* - CID M76.0 e *supraespinhal* - CID M75.0), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu pedido fora indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do extrato do CNIS anexado aos autos (Id 2122424), verifico que o autor ingressou no RGPS em 1985, mantendo sucessivos vínculos de emprego, sendo o último no período de 01/04/2014 a 01/10/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No relatório médico Id 2122435, datado de **17/01/2017**, o profissional informa: “(...) encontra-se em tratamento ortopédico devido diagnóstico de microdissectomia lombar e artrodese L4-L5. Solicito avaliação pericial para o caso. CID: Z98.8[1]/M51.1[2]/M53.2[3]”

Por sua vez, do documento Id 2122447 verifica-se que a perícia médica do INSS concluiu, em **11/06/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **07/12/2017**, às **18h40min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intímese o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, informando também sobre a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCP), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Outros estados pós-cirúrgicos especificados

[2] Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia

[3] Instabilidades da coluna vertebral

MARILIA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*rotura transfixante do supraespinhal e tendinopatia do supraespinhal - CID10 M75.1*), não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais como faxineira. Não obstante, alega que seu pedido fora indeferido na via administrativa, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS/Plenar que ora seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego nos interstícios de 1976-1977, 1985-1988, 1996-2000 e 07-10/2004; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, como facultativa, a partir de 01/12/2007 até a presente data; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segura para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No relatório médico Id 2285058, datado de **26/04/2017**, o profissional informa: “(...) *está em acompanhamento nesse serviço desde 13/02/2014, apresentando queixas de dores em ombros de longa data e piora aos esforços (...). Estava resistente ao tratamento cirúrgico e, dessa forma, foi iniciado o tratamento conservador com uso de AINES, relaxantes musculares, anti-inflamatórios hormonais IM e encaminhada para sessões de fisioterapia. No entanto, não apresentou melhora significativa das dores, principalmente à direita. Foi encaminhada para avaliação de tratamento cirúrgico em ambulatório especializado em ombro. CID-10: M75.1[1]*”

Por sua vez, do documento Id 2285032 vê-se que o pedido da autora, formulado em **30/08/2016**, foi indeferido por ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **14/12/2017**, às **17h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Síndrome do manguito rotador

MARILIA, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Em face do postulado pela autora em sua inicial, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento processual oportuno.

Outrossim, tendo em vista a natureza da causa e, considerando que a parte autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **14/12/2017**, às **17h20min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

-

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu pedido fora negado pelo requerido, por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, bem como das cópias da CTPS acostadas aos autos (Id 2310986), verifico que a autora manteve vínculos como empregada doméstica/faxineira no interstício de 05/09/2003 a 01/08/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segura para os benefícios vindicados.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No documento médico Id 2310989, datado de **10/08/2017**, a profissional informa: "(...) permanecendo com quadro algio intenso em ombro direito refratário ao uso de AINE e analgésico e fisioterapia. Ainda aguardando vaga na ortopedia já solicitado em UBS. (CID: M79.6[1]; R52.2[2]) Solicito avaliação do caso."

Por sua vez, vê-se do documento Id 2310987 que o pedido da autora, formulado em **03/07/2017**, foi indeferido por ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **14/12/2017**, às **17h40min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Dor em membro

[2] Outra dor crônica

MARILIA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/07/2017. Aduz ser portador de doenças incapacitantes (CID E10 - *Diabetes Mellitus Insulino Dependente*, CID I10 - *Hipertensão Essencial*, CID E78.2 - *Hiperlipidemia Mista*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2318977 (Proc. **0004535-93.2013.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Dataprev que ora segue anexado, verifico que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **15/10/2013 a 31/07/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do relatório médico (Id 2310219) datado de **24/07/2017**, extrai-se: “(...) apresenta acompanhamento nesta unidade de saúde da família desde 2005 (...) Atualmente, paciente está apresentando retornos frequentes à USF devido à descompensação glicêmica – diabetes mellitus de difícil controle, com difícil controle alimentar, não realizando mudanças no estilo de vida, sendo então introduzido tratamento com insulina NPH, de uso diário em duas aplicações. Em seguimento clínico ambulatorial nesta Unidade de Saúde, sem data prevista de alta até o momento.”

Por sua vez, vê-se do documento Id 1911328 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral até **31/07/2017**, ocasião em que se concluiu pela cessação do benefício.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **21/11/2017**, às **17h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **16h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **MARCELO LUIS SANTILI – CRM nº 60.051, Médico do Trabalho** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

- a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação;
- b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência;
- c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/02/2017. Refere ser portadora de câncer em coxa esquerda – patologia já tratada – porém restaram sequelas do tratamento (dor crônica). Informa que exerce a função de auxiliar de fabricação em indústria alimentícia, necessitando realizar esforços físicos e permanecer longos períodos em pé, de modo que se encontra impossibilitada de exercer sua atividade habitual; não obstante, alega que o requerido cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2330758 (Proc. **0005822-96.2010.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a parte autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 14/11/2006 junto à Nestlé do Brasil Ltda.; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **13/06/2008 a 01/02/2017**, de modo que preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social.

Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do atestado médico Id 2329555, datado de **15/08/2017** extraí-se: “(...) foi submetida a tratamento p/ sarcoma em coxa esquerda (CID C49 **II**) c/ cirurgia e radioterapia em 2008. Apresenta sequela motora que não a impede de deambular e apresenta dor crônica no membro tratado que leva a incapacidade parcial permanente. Está incapacitada parcialmente p/ função que atualmente exerce, mas pode exercer função que não necessite permanecer longos períodos em pé. Apresenta-se curada da patologia de base, porém padece de sequelas do tratamento, isto é, dor crônica (CID: R52.1)”.

(grifi)

Por sua vez, vê-se do doc. Id 2329555 que o pedido da autora formulado em **12/05/2017**, foi indeferido por ausência de incapacidade laboral.

Assim, impõe-se a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNI, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **06/11/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles]

MARILIA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças reumatológicas classificadas no CID M05.9 (*Artrite reumatóide soropositiva não especificada*) e M13.0 (*Poliartrite não especificada*) as quais lhe ocasionam dores intensas e inchaço, não conseguindo se manter em pé devido às intensas dores, rigidez matinal em pés e mãos, impossibilitando o desenvolvimento de suas atividades laborais, de modo que não pode prover seu próprio sustento. Não obstante, alega que recebeu o benefício por curto período, sendo que seu pedido fora indeferido por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora verteu recolhimentos, como empregada doméstica, nos seguintes períodos: 01/04/2007 a 31/07/2007, 01/09/2007 a 29/02/2008, 01/09/2011 a 31/12/2011; depois, manteve vínculo de emprego de 13/03/2012 a 13/03/2013, voltando a verteu recolhimentos no interstício de 01/01/2014 a 31/01/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **17/02/2016 a 16/06/2016**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No documento médico Id 2333613, datado de **25/05/2017**, o profissional informa: "(...) foi atendida neste Hospital das Clínicas, na especialidade de Reumatologia em 17/02/2016, devido dor em mãos, pés e rigidez matinal (CID M05.9). Submetida a exames (...) tendo como resultado diagnóstico de artrite reumatóide soropositiva (...) Encaminhada para dar continuidade do tratamento no Ambulatório de Reumatologia (...)."

Por sua vez, vê-se do extrato anexo que o pedido da autora, formulado em **10/08/2016**, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **14/12/2017**, às **18h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGEGNERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2426736: Defiro.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Paula Marcela Ingegneri (representada por sua genitora) e Shirley Lorencini Ingegneri no pólo passivo da ação.

Após, promova a Secretaria a citação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

A qualidade de segurada e a incapacidade da autora são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

No entanto, não há nos autos nenhum documento, como cópia da CTPS, que comprove sua qualidade de segurada e atestado médico recente demonstrando que a autora está incapacitada para exercer atividades laborativas, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 319, 320 e 321, do CPC).

Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 31 DE AGOSTO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE RITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto às contestações (ID 1942819 e 2449603), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE RITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto às contestações (ID 1942819 e 2449603), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONEDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7347

EXECUCAO FISCAL

0001573-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP333130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003536-72.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO(SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

Fl. 129: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da manifestação da exequente de fl. supra, para providenciar o parcelamento da dívida, conforme orientação da exequente. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação, prossiga-se a execução. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001450-94.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES)

Em face da certidão de fl. 99, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004222-30.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002449-13.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NEUZA CIRILO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fl. 54: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretaria, a penhora on line da parte ideal de 5% (cinco por cento) do imóvel matriculado no CRI de Garça/SP, sob nº 6.312. Outrossim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium. Considerando que a exequente não concordou com o valor atribuído ao bem à fl. 14, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Garça/SP para avaliação do bem penhorado, intimando-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7348

MONITORIA

0004118-38.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do réu no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003270-61.2010.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para retirar o documento de fl. 222, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria substituí-lo por cópia.Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem o comparecimento da parte, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003746-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-60.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 288/292 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 112,47, a título de custas judiciais finais.

0003286-73.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KLEBER LUCIANO VERONEZ(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 65/66, bem como para juntar o termo de renegociação mencionado à fl. 63.

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Determino o desbloqueio das contas bancárias do executado, referente a este feito, tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório se comparado com o valor da dívida. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

INTERDITO PROIBITORIO

0005286-75.2016.403.6111 - ALEX BRASIL DA SILVA X LUCILENE LIMA BRASIL(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o leilão não foi realizado por este Juízo, indefiro a realização de depósito judicial de eventual saldo de arrematação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002399-84.2017.403.6111 - TRANSPORTADORA SABIA DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X JURANDIR ZAVARIZA X MARCUS VINICIUS ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-23.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEIR JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO COMUM

1005644-92.1994.403.6111 (94.1005644-6) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 442/481: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. CUMPR-SE. INTIMEM-SE.

1000485-66.1997.403.6111 (97.1000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004030-81.1996.403.6111 (96.1004030-6)) SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP137515 - GILIAITH PELLEGRINO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 433/438: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para retirar a certidão de objeto e pé expedida. Cumpra-se. Intimem-se.

0002886-40.2006.403.6111 (2006.61.11.002886-0) - PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPR-SE. INTIMEM-SE.

0004365-68.2006.403.6111 (2006.61.11.004365-3) - MARCELO LEANDRO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora juntou às fls. 91. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2017, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. Fls. 90/91: Defiro. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília como requerido. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos documentos médicos da perícia realizada administrativamente nos benefícios NB:502.043.588-7 e NB 502.135.913-0. CUMPR-SE. INTIMEM-SE.

0000077-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000077-1) - JOAO CARLOS XAVIER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPR-SE. INTIMEM-SE.

0003367-27.2011.403.6111 - JOAO GENEROSO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPR-SE. INTIMEM-SE.

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP283430 - PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Fls. 301/304: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPR-SE. INTIMEM-SE.

0000360-22.2014.403.6111 - ELIAS PEREIRA PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a v. decisão de fls. 475/477, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPR-SE. INTIMEM-SE.

0000986-41.2014.403.6111 - JOSE LUIZ PORSEBON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X LICEIA APARECIDA VICENTE DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003591-57.2014.403.6111 - MARCOS LEME SEIS DEDOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001097-88.2015.403.6111 - ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001787-20.2015.403.6111 - PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO(SPI179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001894-64.2015.403.6111 - WALDEMAR COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002294-78.2015.403.6111 - RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES(SPI199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 135. Promova a Secretaria a intimação por edital de eventuais sucessores do autor falecido, com prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação com relação aos honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 130. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003292-46.2015.403.6111 - ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA(SPI120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-72.2015.403.6111 - SONIA REGINA ZAMBONI MENDES(SPI170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004508-42.2015.403.6111 - HENRIQUE RIBEIRO(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000195-04.2016.403.6111 - DEBORAH DA SILVA(SPI131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000349-22.2016.403.6111 - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o formulário PPP (fl.420), verifiquei que não há avaliação da exposição dos fatores de riscos no período de 04/10/2007 a 15/07/2010, bem como não consta do documento, o profissional responsável pela monitoração biológica. Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada: Empregador Início Fim SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A. (PPP, fl.420) 04/10/2007 25/07/2010 Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001102-76.2016.403.6111 - HEYDE MASTINI ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001920-28.2016.403.6111 - DAIANE APARECIDA FIGUEIREDO DA FONSECA(SPI185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002093-52.2016.403.6111 - SANDRA REGINA PALMA MENEGON(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004869-25.2016.403.6111 - DONALDO CERCI DA CUNHA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante persegue certidão de regularidade fiscal. Objetiva ordem judicial liminar que determine à autoridade impetrada manter neutros, para o fim da CPEN lamentada, débitos que de início foram incluídos na moratória concedida em razão da adesão ao PROSUS – “Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde”, instituído pela Lei n.º 12.873/2013. Foi excluída do PROSUS, o que provocou a reativação do crédito tributário em testilha, então excluídos da moratória, mas interps recurso administrativo perante o Ministério da Saúde. Há ainda processo administrativo que tramita perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no bojo do qual discute a revogação da moratória e seus consequentes efeitos (apuração de saldo remanescente em decorrência da exclusão da moratória e da remissão próprias da sistemática de que foi alijada). Postula, em suma, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, defendendo o direito líquido e certo de obtê-la.

A apreciação da medida liminar foi postergada para momento subsequente à vinda das informações.

A impetrante retornou aos autos, requerendo a apreciação da liminar pleiteada e justificando urgência (necessidade de apresentação da CPEN em pregão presencial a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Marília **no próximo dia 06.09** para a “contratação de estabelecimento de saúde para prestação de serviço de diagnose e tratamento em oftalmologia”).

Chamada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu o indeferimento do pedido liminar. Sustentou que, indeferida a adesão da impetrante ao PROSUS (ou manutenção nele), a moratória concedida é consequentemente revogada, razão pela qual não possui a impetrante direito à obtenção da CPEN.

Também aportaram nos autos as informações requisitadas à autoridade impetrada, consubstanciadas, em larga medida, nos mesmos argumentos desfiados pela União (Fazenda Nacional).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para obter certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que o contribuinte prove a ocorrência de uma das hipóteses arroladas no artigo 206 do CTN, *litteris*:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

No afã de escorar sua pretensão, aduz a impetrante estar suspenso o crédito tributário de que se cogita, alegação que imediatamente remete ao art. 151 do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

Muito bem.

Dos documentos anexados ao presente processo judicial eletrônico extrai-se que foi indeferida a adesão da impetrante ao Programa PROSUS, por meio da Portaria N.º 765, de 23/06/2016, do Ministério da Saúde, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília decidiu pela revogação da moratória que à impetrante tinha sido concedida (documento de ID 2348119).

Aludida Portaria, ainda, notificou a impetrante para apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação (documento de ID 2348075).

A impetrante, no dia 27/06/2016, encaminhou recurso ao PROSUS, documento que foi recebido pelo seu destinatário na data de 04/07/2016 (documento de ID 2348103). Ao que informa a petição inicial, sem rebate da contraparte, até a presente data citada irrisignação não havia sido apreciada.

O regime jurídico do processo administrativo tributário é delimitado pela Constituição Federal, pela Lei nº 9.784/99, pelo Decreto nº 70.235 e por dispositivos do Código Tributário Nacional.

Balizam o processo administrativo tributário os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nessa medida, quando do ato administrativo decisório derivar crédito tributário que antes não se dotava de exigibilidade, em atenção aos princípios acima mencionados, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se o débito em apreço no disposto no artigo III, do artigo 151, do CTN. O que não se pode é negar ao contribuinte contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Decerto, como possibilidade de contraditório pelo rito próprio (do Decreto nº 70.235/72) não foi dada à impetrante (ID. 2500182 - p. 09), sobrou-lhe o recurso hierárquico do artigo 56 e parágrafo primeiro da Lei nº 9.784/99, o qual, sem viés temerário, demonstrou ter interposto.

É verdade que o recurso hierárquico, de regra, não tem efeito suspensivo, ao teor do artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Todavia, quando está no lugar de impugnação de lançamento ou recurso voluntário, ambos com efeito suspensivo (arts. 21 e § 1º e 33 do Decreto nº 70.235/72), há de se aplicar a ressalva constante do preceito regente (art. 61 – “salvo disposição legal em contrário”) e concluir que as indignações tiradas pela impetrante têm efeito suspensivo e gozam os efeitos do artigo 151, III, do CTN.

Segue que, tendo em conta o disposto no artigo 206 do CTN (tem efeitos de negativa a certidão de que conste a existência de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa), neste primeiro vislumbre faz jus a impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa almejada.

Anoto que o perigo na demora está exuberantemente demonstrado nos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de considerar os débitos excluídos da moratória como óbice para a expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal - CPEN, até o deslinde final do processo administrativo em trâmite perante o Ministério da Saúde em que se discute adscrição ao PROSUS, bem como para que expeça/renove, **imediatamente**, a Certidão de Regularidade Fiscal - CPEN perante o Fisco Federal, denominada “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, no caso de o único empecilho ser a existência dos débitos excluídos da sobrecitada moratória.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da presente decisão, expedindo-se, para tanto, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Cumpra-se *incontinenti*.

Intime-se.

Marília, 5 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4079

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003685-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do certificado à fl. 143. No mesmo prazo, fica a CEF intimada a promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código. Publique-se e cumpra-se.

0004332-63.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

Vistos.Em face do retorno da carta precatória expedida sem cumprimento, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a ausência de resposta aos ofícios expedidos com o fim de fornecimento de PPPs e LTCATs (fls. 141, 153 e 165), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001013-24.2014.403.6111 - VALDEVINO MARQUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, à vista das informações de fls. 143/144 e 146/146-verso, oficie-se à APSDJ Marília/SP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente (DIB em 23.07.2014 - fls. 130/135).Feito isso, intime-se a parte autora/executor para que se manifeste em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se no momento oportuno.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 177, fica a parte autora intimada para conhecimento e manifestação acerca da certidão de averbação de tempo de serviço juntada às fls. 180.

0000463-92.2015.403.6111 - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial de fl. 215, nos termos do despacho de fl. 211.

0002455-88.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da averbação comunicada às fls. 106, na forma determinada às fls. 103

0002817-90.2015.403.6111 - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da manifestação do perito (fls. 183), na forma determinada às fls. 180.

0003838-04.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 178/180: nada a apreciar.Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 168/174).Após, intime-se o INSS para o mesmo fim.Publique-se e cumpra-se.

0004346-47.2015.403.6111 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 492, fica a parte autora intimada para conhecimento e manifestação acerca da certidão de averbação de tempo de serviço juntada às fls. 494/495, bem como para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

0001553-04.2016.403.6111 - GERALDO BARRAVIERA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tornem conclusos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001791-23.2016.403.6111 - ANTONIO LUIS DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 215/247, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 211.

0002792-43.2016.403.6111 - DALVA DOS SANTOS GOMES(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 150/151: nada a decidir, tendo em vista que o advogado petionante já não figura como procurador da parte junto ao sistema processual, conforme pesquisa em anexo.No mais, ante o certificado à fl. 154, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003621-24.2016.403.6111 - ANA CLARA ZORZELLA AUGUSTO X ANA PAULA ZORZELLA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.Considerando a decisão de suspensão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.734/RN, com fundamento no disposto no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0004518-52.2016.403.6111 - SIDNEY BALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando a divergência das atividades registradas nos documentos de fls. 15/16 e 147, relativamente ao período de 01/03/1987 a 31/03/1988, fato que interfere diretamente com a análise do mérito do pedido formulado, oportuno às partes manifestarem-se sobre o interesse na produção de prova oral, arrolando, desde logo, eventuais testemunhas que desejem ouvir.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004563-56.2016.403.6111 - VALDECIR CASTELLINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao trabalho desempenhado na empresa Dori Alimentos Ltda., (20.09.1990 a 27.04.1995). Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004646-72.2016.403.6111 - ANAEL LUIZ MAGALHAES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a oitiva de testemunhas em sede de justificação administrativa.Publique-se e cumpra-se.

0004671-85.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, 2º c.c.o artigo 183, todos do CPC, intime-se a parte autora/embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos.Publique-se e cumpra-se.

0004718-59.2016.403.6111 - DEISE ELAINE DE SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oportuno à parte autora trazer aos autos novo PPP relativo à atividade desempenhada na Assistência Social São Vicente de Paulo, do qual conste a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais nele lançados.Outrossim, deverá ainda, trazer cópia integral do documento sobre as atividades exercidas em condições especiais fornecido pela Associação de Ensino de Marília Ltda., juntado à fl. 64.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004868-40.2016.403.6111 - VILSON RAQUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, determino ao autor que indique expressamente quais são os PPPs que diz impugnar, apontando em quais dados de natureza técnica se baseia para tanto, uma vez se tratarem de documentos necessariamente suportados em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho.Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado.Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT.Registro que a falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como assistência da produção de prova pericial.Outrossim, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho da empresa Marilan Alimentos S/A não se encontra nos autos como afirmado na petição inicial (vide quadro de fl. 06); assim, sua apresentação fica desde já determinada.Finalmente, conforme já ressaltado à fl. 64, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda; no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos.Concedo, pois, ao autor, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos, na forma acima delineada, sobretudo o procedimento administrativo relativo ao benefício ora requerido.Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se.

0000224-20.2017.403.6111 - GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS às fls. 84/94.Publice-se e cumpra-se.

0000428-64.2017.403.6111 - LUCIENE COELHO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 74/79.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publice-se.

0000718-79.2017.403.6111 - ADAIDE FOGACA DOS SANTOS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando a decisão de suspensão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.734/RN, com fundamento no disposto no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publice-se e cumpra-se.

0000821-86.2017.403.6111 - ANA MARIA DE SOUZA VIANA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 77/129, no prazo de 15 (quinze) dias.Publice-se e cumpra-se.

0000853-91.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o exame de imagem referente ao laudo médico de fl. 62, necessário, segundo o senhor Louvado, à conclusão da prova pericial.Com a vinda ao feito do citado documento, tornem os autos ao senhor Perito para o término de seus trabalhos, para o que lhe concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Publice-se e cumpra-se.

0000897-13.2017.403.6111 - BENEDITO MARCONDS DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando a decisão de suspensão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.734/RN, com fundamento no disposto no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publice-se e cumpra-se.

0000913-64.2017.403.6111 - EZEQUIEL BARBOZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando a decisão de suspensão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.734/RN, com fundamento no disposto no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publice-se e cumpra-se.

0002328-82.2017.403.6111 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS às fls. 41/43.Publice-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fl. 567: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 566.Publice-se e cumpra-se.

0000646-29.2016.403.6111 - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 102/112.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publice-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000742-6) - LEONICE SILVA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X LEONICE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca da petição e documentos de fls. 238/240.Publice-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0) - LIDIO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO ANSUINO

Vistos.Concedo ao credor prazo adicional de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, tal como já determinado à fl. 247.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publice-se e cumpra-se.

000106-49.2014.403.6111 - ANGELICA APARECIDA DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA APARECIDA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo ao credor prazo adicional de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, tal como já determinado à fl. 62.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publice-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003742-52.2016.403.6111 - MAYCON MARTINS DA SILVA X IVONE MARTINS DA SILVA X MARCO ANTONIO DE SANTIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 112/112-verso, tal como já determinado à fl. 114.Publice-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRAGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 310/313, na forma determinada às fls. 309

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-69.2013.403.6111 - ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publice-se e cumpra-se.

0001916-59.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000323-24.2016.403.6111 - ELIANA MARIA BRINHOLE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003998-92.2016.403.6111 - JESUS APARECIDO DE NADAI(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004897-90.2016.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004995-75.2016.403.6111 - VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X MARLI ALVES ALECRIN DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000505-73.2017.403.6111 - PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216752E - GUILHERME FUJIWARA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000539-48.2017.403.6111 - MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000548-10.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANNI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000666-83.2017.403.6111 - SUELI APARECIDA VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000688-44.2017.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000804-50.2017.403.6111 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000966-45.2017.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002534-72.2012.403.6111 - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0004607-80.2013.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA APARECIDA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005070-22.2013.403.6111 - JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002396-03.2015.403.6111 - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-33.2016.403.6111 - YOSHIKO HICANO HONDA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005038-12.2016.403.6111 - AMARILDO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005126-50.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS POLLI(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificativa administrativa juntada aos autos, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000833-03.2017.403.6111 - WALTER ANGELO MOSQUINI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001442-83.2017.403.6111 - KAYRA SILVA DOS SANTOS X KARYNE SILVA DOS SANTOS X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SPI08585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002582-55.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como arbitrados às fls. 423/424.Publique-se e cumpra-se.

0004227-91.2012.403.6111 - JEFFERSON DA RESSURREICAO X DANIELLE APARECIDA DA RESSURREICAO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FERNANDA APARECIDA DA RESSURREICAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003297-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA RUEDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003568-77.2015.403.6111 - MARIA DE JESUS SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0001822-43.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002231-19.2016.403.6111 - EFIGENIA DOMINGUES DA OLIVEIRA TONEZI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003387-42.2016.403.6111 - LEANDRO DONIZETE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003429-91.2016.403.6111 - PEDRO MARCOS BUENO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003807-47.2016.403.6111 - SUELI APARECIDA ROMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003962-50.2016.403.6111 - MAYCON ARAUJO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0004335-81.2016.403.6111 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA TOGNOLLI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0004351-35.2016.403.6111 - MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004866-70.2016.403.6111 - NICOLE DE JESUS RODRIGUES X NICOLAS DANILO DE JESUS RODRIGUES X PRISCILA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005383-75.2016.403.6111 - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005428-79.2016.403.6111 - ESMERALDO JOSE DE SA X CLAUDIONICE MATEUS DE SA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005599-36.2016.403.6111 - ALVINA SILVA DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005621-94.2016.403.6111 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004425-12.2017.403.6111 - JOAO VITOR DOS SANTOS FERREIRA X ADELAIDE FIRMINO DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000958-68.2017.403.6111 - EDSON DIAS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, já arbitrados à fl. 45-verso.Publicue-se e cumpra-se.

0001246-16.2017.403.6111 - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0001730-31.2017.403.6111 - SUELI LAURINDO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0001838-60.2017.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0002007-47.2017.403.6111 - TANIA AMARO DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0002037-82.2017.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0002148-66.2017.403.6111 - SILVIO MESSIAS DA ROCHA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, já arbitrados à fl. 31-verso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publicue-se e cumpra-se.

0002155-58.2017.403.6111 - ELZA ALMEIDA RIBAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, já arbitrados à fl. 22-verso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001809-15.2014.403.6111 - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-04.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos.Interposta apelação pela embargada, à parte embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo interposição de apelação ou apelação adesiva, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.Publicue-se no momento oportuno e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003698-33.2016.403.6111 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA. X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interpostas apelações pela impetrante e pelo impetrado, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0004348-80.2016.403.6111 - RICARDO FORNES YAZBEK(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publicue-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4092

ACA CIVIL PUBLICA

0000983-18.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE ECHAPORA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 125/126, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0000984-03.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 486/487, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-93.2016.403.6111 - CLAUDIO CANDIDO PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifica-se da certidão de fl. 68 e da informação lavrada à fl. 69 que a patrona do autor, constituída à fl. 09, retirou os autos em carga no dia 29/06/2017 e os devolveu somente no dia 21/08/2017, após intimada por publicação para tanto e depois de ter sido procurada por oficial de justiça deste juízo para fins de busca e apreensão dos autos. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 234 do CPC.Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito da advogada constituída à fl. 09 à vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo. Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil à qual se encontra vinculada a advogada constituída pelo autor, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.Outrossim, concedo à patrona do autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 67. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001398-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001398-4) - RENATO CAMINHOES LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes das v. decisões proferidas pelo C. STJ e pelo E. STF.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0005096-25.2010.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do levantamento do montante depositado nos autos (fs. 298/299) e à ausência de outros requerimentos, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000789-91.2011.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da manifestação de fl. 262, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000642-94.2013.403.6111 - ELISANA CRISTINA VICENZOTI(SP366260A - WEVILLING FONTOURA ALVES) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000849-54.2017.403.6111 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-57.2017.403.6111 - ZENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fs. 84/85 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA DE FÁTIMA LEANDRO DE LIMA no polo passivo da demanda.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para após a vinda das contestações aos autos.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.Citem-se os réus.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001020-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001020-0) - USINA SAO LUIZ S/A X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A fim de evitar a expedição errônea dos documentos para levantamento dos depósitos realizados nestes autos, esclareça o patrono dos impetrantes o nome de qual advogado deverá constar dos Alvarás a serem expedidos, com observância de que para tanto é necessário que o causídico esteja investido dos poderes a tanto necessários (receber e dar quitação).Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3) - RAFAEL ANDREATTA MARTINS X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada há a deliberar quanto ao requerido à fl. 296, tendo em vista que o alvará expedido por este Juízo é a própria ordem de levantamento.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-21.2015.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do teor da v. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n.º 5012805-79.2017.4.03.0000 (fs. 136/137V.º), que determinou a suspensão do presente feito até final decisão do E. TRF na referida ação rescisória, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, no aguardo de comunicação acerca do desfecho daquela ação.Publique-se e cumpra-se.

0002993-35.2016.403.6111 - DANILO LOBO DE AMORIM(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO LOBO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do certificado à fl. 104, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo atentar que o total apurado pela autarquia previdenciária é diverso daquele apontado na petição de fs. 100/101.Publique-se.

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-90.2016.403.6111 - BENJAMIN ENGRACIO DE LARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de período de trabalho desempenhado no meio rural, em condições especiais, o qual deverá ser averbado, em ordem a formar tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (19.08.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos e consecutórios da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Mandou-se realizar justificação administrativa; processada e finalizada, vieram os autos respectivos ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço rural alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a oitiva de testemunhas. O réu teve ciência dos autos, sem requerer mais prova. É a síntese do necessário. DECIDO. O autor, sem apor nenhuma censura ao teor dos testemunhos colhidos na Justificação Administrativa determinada (fls. 139/142) e dando por provado o tempo de serviço afirmado na inicial, insistiu na oitiva de testemunhas em juízo (fls. 154/156). Para quê? Se o pedido de repetição da prova oral não se faz acompanhar de justificativa e se o conteúdo da prova colhida em sede administrativa não foi impugnado, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, não é de reproduzi-la. Isso considerado, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.04.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 19.08.2014. O autor quer ver reconhecido trabalho rural, desempenhado sob regime de economia familiar e em condições especiais, de 14.01.1972 a 31.12.1986. Sustenta que, somado aludido período ao tempo de serviço admitido administrativamente, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, o que implica a prova de que seu responsável era por igual rural, ademais de dever ser devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). E para fim de comprovação de fauna rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a demonstrar (Súmula 34 da TNU). Note-se que a qualificação profissional dos pais como rurícolas, constante de documentos públicos, estende-se aos filhos, ante a suposição de labor rural conjunto, quando se trate de regime de economia familiar (TRF3, AC 948327, Rel.: MARISA SANTOS, Nona Turma, DJU: 27/01/2005). Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, num primeiro vislumbre, os elementos materiais colhidos, tendentes a indiciar tempo de serviço rural. A fl. 41 está escritura pública, datada de 1996, segundo a qual os pais do autor (fl. 12) transferem direitos hereditários sobre imóvel rural, adquiridos em 1973. Estão eles qualificados lavradores no documento. O certificado de dispensa de incorporação de fls. 42/43 está ilegível no campo referente à profissão; não acresce, por isso, em tema de prova. Na certidão de casamento de fl. 44, assim como nas certidões de nascimento de fls. 45 e 46, reportadas aos anos de 1983, 1984 e 1986, o autor foi apontado lavrador. Com tal substrato material compensa abordar a prova oral colhida na justificação administrativa que se fez processar (fls. 124/126 e 139/142). O autor, ouvido, declarou que iniciou as atividades rurais aos onze anos, em 1969, juntamente com o pai e dois irmãos, em sítio de propriedade do pai. Disse que o trabalho era realizado sem o auxílio de empregados ou boias-frias, que os pais não eram proprietários de outros imóveis rurais, que não se faziam contratos de parceria agrícola e que a família sobrevivia dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais. Afirmou que trabalhou naquele local até 1986, mudando-se para o município de Marília em 1987. Já a testemunha Aparecida Alves de Moraes referiu que conheceu o autor em 1972 e que sabe que o pai dele era proprietário de um sítio, do qual era vizinha. Afirmou que o autor, pais e irmãos trabalhavam na citada propriedade em regime de economia familiar. Sabe que o autor começou a lidar no sítio por volta dos doze anos, que no local não se contratava mão-de-obra e que o autor ali permaneceu até se mudar para Marília, em ano que não se recorda. Por fim, a testemunha Sebastião Farias de Oliveira, cunhado do autor, afirmou tê-lo conhecido em 1984, no município de Pitanga, época em que ele residia em sítio de propriedade do pai. Note-se que o depoimento da última testemunha, embora do alto de relação de proximidade parental, não foi nada esclarecedor a propósito do trabalho rural desempenhado pelo autor. Não obstante, a testemunha Aparecida foi coesa e convincente em suas declarações, as quais, de resto, harmonizaram-se com os esclarecimentos prestados pelo autor na esfera administrativa e permitem conferir valia à prova oral que se encontra em tela. Isso considerado e conjugando-se a prova oral colhida aos elementos materiais trazidos a contexto, tem-se por comprovado trabalho do autor no meio rural de 01.01.1983 a 31.12.1986. Por outro lado, especialidade, com relação a aludida atividade, não pode ser reconhecida. É que, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). Explicam, ademais, outros nobres julgadores que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluiu de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarin, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França). A jurisprudência, de feito, recusa especialidade por simples enquadramento ao trabalho rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). O tempo rural reconhecido, em suma, não pode ser considerado especial. E o benefício pranteado, mesmo à vista do tempo de serviço rural declarado, não pode ser deferido. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem; e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele admitido administrativamente (fls. 34/35), a contagem que no caso desponta é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 26 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus ao benefício lamentado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01.01.1983 a 31.12.1986; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$ 400,00 à senhora advogada do autor e este R\$ 800,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0002254-62.2016.403.6111 - SERGIO GUIMARAES CORREA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o qual busca ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Intimado, o autor juntou cópia de seu procedimento administrativo, da qual teve ciência o réu. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor se pronunciou, requerendo a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO. Indeferir, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor. É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos (fl. 127), deixando de impugná-los fundamentadamente. Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte faltoso. A mais não ser perícia não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundamentadamente não se alega. Citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, III, do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, Iº, II, c.c. o art. 370, único, ambos do CPC). É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e fidedignidade, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O autor pede sejam declarados especiais os períodos trabalhados de 12.07.1990 a 30.11.1995, de 01.12.1995 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 21.09.2015. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 12.07.1990 e 30.11.1995 e entre 01.12.1995 e 05.03.1997, já que aludidos interstícios foram reconhecidos pelo INSS como trabalhos abaixo de condições adversas (fls. 111/112 e 116). Deveras, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 23.05.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 21.09.2015. Sobre verificar trabalho especial e direito a aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observe que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, na especialidade por enquadramento no que se exclui nenhum meio de prova, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exercida permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Tem-se sob enfoque trabalho dito realizado sob condições especiais de 06.03.1997 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 21.09.2015. Sobre o primeiro período, o PPP de fls. 33/39 indica exposição aos seguintes agentes nocivos: 06.03.1997 a 31.08.1997: ruídos de 83,7 decibéis, graxa e óleo mineral, com utilização de EPI eficaz; 01.09.1997 a 30.06.1999: exposição a ruído de 80,5 decibéis, graxa e óleo lubrificante; 01.07.1999 a 30.06.2001: exposição a ruído de 83 decibéis, graxa e óleo lubrificante; não se refere neutralização; 01.07.2001 a 31.12.2001: exposição a ruído de 83 decibéis, graxa e óleo lubrificante, com utilização de EPI eficaz; 01.01.2002 a 31.08.2007: exposição a ruído de 81,4 decibéis e eventualmente a graxa, querosene e óleo lubrificante, com utilização de EPI eficaz; 01.09.2007 a 30.09.2008: exposição a ruído de 81,4 decibéis e eventualmente a graxa, querosene e óleo lubrificante, com utilização de EPI eficaz; 01.10.2008 a 31.12.2011: exposição a ruído de 81,4 decibéis e eventualmente a graxa, querosene e óleo lubrificante, com utilização de EPI eficaz. Ao que se nota, a exposição a ruído, com relação a todos os intervalos, não superou o limite de tolerância fixado pela legislação. Houve, outrossim, utilização de EPI eficaz - o que, segundo entendimento do STF acima decalcado, impede proclamar especialidade -, com exceção dos intervalos de 01.09.1997 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 30.06.2001, durante os quais o autor, como torneiro mecânico e operador de torno, teve contato com graxa e óleo lubrificante, fatores de risco que não foram debelados por proteção específica. Na consideração de que hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, tais como as substâncias acima, são considerados agentes causadores de insalubridade pelo Decreto nº 3.048/99 (Item XIII do Anexo II), cabe reconhecer a especialidade das atividades exercidas de 01.09.1997 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 30.06.2001. O PPP de fls. 40/42, de sua vez, indica que de 01.01.2012 a 06.08.2015 o autor trabalhou sujeito a ruído de 81,4 decibéis, a graxa e a óleo mineral, mas que houve uso de EPI eficaz. Por não se configurar excessiva, nos termos da lei, a exposição a ruído e pela utilização do EPI, não se reconhece especial o período acima. Para finalizar, não há nos autos prova de trabalho sujeito a fatores de risco em período posterior a 06.08.2015. Reconhecem-se especiais, em suma, os interstícios de 01.09.1997 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 30.06.2001. Somados os períodos ora reconhecidos àqueles admitidos especiais pelo INSS, a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja fica assim emoldurada: Não cumpre o autor, ao que se vê, tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício postulado (25 anos), razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 12.07.1990 e 30.11.1995 e entre 01.12.1995 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar suscetíveis de averbação os intervalos de 01.09.1997 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 30.06.2001, condenando o réu a emitir certidão de tempo de contribuição que os contenha; (iii) julgo improcedente, também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. O INSS pagará 1/3 desta verba (R\$400,00) à senhora advogada do autor e este os outros 2/3 (R\$800,00) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0003131-02.2016.403.6111 - IRMA XAVIER DA SILVA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo réu à sentença de fls. 93/96v, a introverter, no entender do recorrente, omissão, razão o embargante. A minuta pré-elaborada de relatório que ordinariamente se prepara para proferir-se vidente na própria audiência, por injustificável desaviso, não fez menção à matéria preliminar suscitada em contestação, a qual, em razão disso, não foi enfrentada. Supro, agora, a citada lacuna. Interesse de agir escolta a pretensão exteriorizada, na medida em que, por entender-se credora de benefício previdenciário por incapacidade que não possuía, a autora aforou a presente ação, demonstrando não tê-lo alcançado na esfera administrativa, por ela deversas palmilhada. É preciso remarcar que o segurado não precisa exaurir a instância administrativa, mas apenas percorrê-la (Súmula 213 do extinto TFR). O motivo pelo qual a instância administrativa não oferece resposta a tempo e modo não interfere com condição de ação, mas sim com o mérito do pedido judicialmente formulado, a essa altura cabalmente analisado. Dessa maneira, fica rejeitada a matéria preliminar levantada na contestação de fls. 34/35v. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para colmatar a omissão apontada, na forma acima exposta e sem alteração de resultado, mantida, em tudo o mais, a sentença proferida. Anote-se a correção ora promovida no Livro competente. P. R. I.

0003485-27.2016.403.6111 - IVAN LUIZ COLOMBO (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Não é de benefício por incapacidade que se trata, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 167.606.217-0), requerida em 01.04.2014. Logo, os documentos de fls. 53/71 não atendem à determinação de fl. 51. Devolve o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a providência. Se o autor não tiver requerido reconhecimento de tempo especial no NB nº 167.606.217-0, informe ao juízo, a fim de que, suspendendo-se este processo, faça-se cumprir a decisão do Pretório Excelso no RE 631.240 (prévio requerimento ao INSS). Informe a atividade que exerceu para a Câmara Municipal de Ocauçu entre 01.01.2001 a 31.12.2008, obtendo declaração daquela Casa de Leis e dispo-se a complementá-la por testemunhas, arrolando-as; prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpram-se.

0005403-66.2016.403.6111 - ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Mas tem direito ao reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (13.01.2016) ou desde o implemento das condições necessárias à concessão. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício que está a perceber, com renda mensal inicial calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes não pleitearam prova além da produzida na fase postulatória. O feito está maduro para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter a aposentadoria especial, converte-se o tempo que possui, cujo resultado, adensado, será somado ao tempo de serviço comum para galgar-se aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Nesse tema, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial; na demonstração de especialidade por enquadramento não se exclui nenhum meio de prova, permitindo-se todos em Direito admitidos, exceto em se tratando de calor e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essa moldura, a autora afirma trabalho em condições especiais, na função de auxiliar de oftalmologista, de 01.10.1984 a 19.05.1999 e de 03.04.2000 a 13.01.2016 (data do requerimento administrativo - fl. 59). Os períodos foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fl. 73). Muito bem. Os PPPs de fls. 45/46 e 47/48 referem que nos intervalos em questão a autora esteve exposta a riscos ergonômico, mecânico e biológico (materiais infectocontagiantes). As atividades por ela desempenhadas estão descritas nos aludidos formulários da seguinte maneira: Atendimento ao cliente, aplicação de colírios, realização de exames complementares, curativo, instrumentação cirúrgica, limpeza de material usado em cirurgias, esterilização de material, circulação de sala cirúrgica. Note-se que os PPPs não apontam profissional responsável pelos registros necessários, razão pela qual não se pode considerá-los baseados em laudo técnico sobre as condições de trabalho, como exige a legislação previdenciária. E mesmo que assim não fosse, foi apontado o uso de EPI eficaz, o que, à vista do entendimento do STF mencionado, impede o reconhecimento da especialidade. Outrossim, pela descrição das tarefas desempenhadas, entre as quais está o atendimento aos clientes na condição de secretária, não se conclui pela exposição habitual e permanente aos agentes biológicos apontados (únicos a ensejar especialidade), em ordem a permitir o reconhecimento de trabalho sob condições adversas. Diante disso, não há tempo especial a ser reconhecido, diante do que não faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial requerida em primeiro lugar. Não há campo, outrossim, para reverter o valor da aposentadoria que a autora está a perceber, como sucessivamente requerido. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0000171-39.2017.403.6111 - CLAUDEMIR CASTILHO DURANTE X ALESSANDRA APARECIDA FRUZETTO (SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que os autores, após contestação, por meio da qual a CEF aduziu a consolidação da propriedade fiduciária em seu nome, e réplica, em que insistiam na procedência do pedido, informaram não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Instada, a ré concordou com o pedido de desistência formulado pelos autores. Com essa provocação, DECIDO: Consensual a extinção do feito sem julgamento do mérito, já que cumprida a condicionante prevista no 4º, do artigo 485, do CPC, homologo a desistência da ação, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, nos moldes do artigo 90 do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Ressalva que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação pela vencedora, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0000783-74.2017.403.6111 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X HOSANA LUZ CORDEIRO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 55/57 com emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELIAS GIMENES MARQUES no polo passivo da demanda. Trata-se de ação por meio da qual pretendem os autores a concessão de tutela de urgência com o fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel em cuja posse está a terceiros, caso arrematado em leilão extrajudicial agendado para o dia 08/02/2017, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade do bem e aqueles decorrentes da venda eventualmente ocorrida. Sustenta que em virtude de desemprego ficou inadimplente com o pagamento de algumas parcelas do contrato e que não conseguiu junto à CEF a renegociação das parcelas em atraso, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel. Brevemente relatado, DECIDO: Indefiro a concessão de tutela de urgência. De saída, não há prova pré-constituída, necessária para forçar sinal de bom direito, de que o autor tentou ilidir seu inadimplimento com a CEF; que procurou aludida instituição financeira para negociar. Tem-se, ao contrário, situação mercê da qual o autor exerce posse precária (e injusta - art. 1200 do C. Civ.). Cumpre ressaltar ainda que, senilidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel em questão houve, é essa insusceptível de ser avaliada neste momento processual, já que documentos que haviam de revelar vício eventualmente ocorrido não acompanharam a petição inicial, em desconformidade com o artigo 320 do CPC. Em suma, à primeira vista e não demonstrada de plano a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, a venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica que é estranha ao requerente, não lhe dizendo ao interesse tido por violado, serão indiretamente (a CEF responderá pelos riscos da evicção). Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão acima determinada e, após, citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001812-62.2017.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o qual busca ver reconhecido, para depois obter aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que trabalhou na empresa Brasanitas, na função de serviços gerais, de 09.12.2008 até 25.11.2015 (DER do NB nº 174.722.464-0), ao longo do qual, além de submetido a outros fatores de risco, também trabalhou exposto a ruídos variáveis, não mencionados no PPP de fls. 24/25. Além disso, trabalhou na empresa Indústria e Comércio Xereta, no cargo de auxiliar de serviços gerais, de 01.08.1991 a 18.02.2003, submetido a calor, poeira e variações de ruídos, mas a empresa encerrou suas atividades e não tem como demonstrá-lo, senão por testemunha. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor, requerendo provar por testemunhas o tempo especial alegado (tendo em vista que a maioria das empresas já encerraram atividades há muitos anos - fl. 58), manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro, em primeiro lugar, a produção de prova testemunhal. Em se tratando de ruído e calor, demonstração de tempo especial exige perícia. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não serve, só por si, para determinar tempo especial. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Cogna-se reconhecimento de tempo especial, com vistas a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Faz sentido. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Tempo especial, em se tratando de fatores de risco ruído e calor, sempre exigiu demonstração técnica. Dita comprovação não foi feita nos autos, assim como o autor não demonstrou a impossibilidade de produzi-la. Há nos autos PPP (fls. 24/25) - cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado -, sobre o trabalho do autor na empresa Brasanitas, entre 09.01.2008 e 18.01.2016, como auxiliar de serviços gerais, apontando os fatores de risco umidade, produtos domissanitários e bactérias, mas mediante a utilização de EPI eficaz. Logo, nos termos do entendimento do Pretório Excelso acima referido, especialidade não comparece. Trabalho especial para Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta, referindo calor e ruídos variáveis, também não se fez acompanhar de bastante demonstração técnica. Desta sorte, também não é de reconhecê-lo. Sem tempo especial a agregar, prevalece o cálculo do tempo de contribuição de fls. 29/30, insuficiente para forrar a aposentadoria lamentada. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios da sucumbência ora fixados em R\$1.000,00, na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida ao disposto no artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual civil. Custas não há, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000723-38.2016.403.6111 - RUBENS RIBEIRO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 14.10.1954, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, com e sem registro em CTPS, sempre como boia-fria, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, o qual pede seja-lhe deferido desde 15.10.2014 (DER); prestações correspondentes, adenos e consecutórios da sucumbência também postulada. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se o processamento de justificação administrativa; ulimada, o resultado dela veio ter aos autos.Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O MPF lançou manifestação nos autos.O autor foi chamado a esclarecer o requerimento de produção de prova oral, de vez que as testemunhas que havia indicado já tinham sido ouvidas na justificação administrativa.Ao ensejo, insistiu na repetição da prova oral, desta feita na raia judicial.Designou-se audiência.Aportaram nos autos dados do cadastro CNIS pertinentes ao autor.Em audiência, constituiu-se advogado que acompanhava o autor, apud acta, para defender seus interesses, munido de poderes para transigir e desistir. Foi dispensado o depoimento pessoal do autor, diante da ausência do INSS. Foi colhido o depoimento da testemunha do autor Olegário Gomes Ferreira, conforme mídia mandada juntar aos autos. O autor desistiu da oúvida de suas outras duas testemunhas, o que foi homologado pelo juízo. Sustentou alegações finais no Termo. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Persegue o autor aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos (para os lavradores do sexo masculino) e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei.Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (15/10/14 - fl. 99), já havia completado sessenta anos de idade (fl. 09).À época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (15.10.2014) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.Implementado o requisito etário após 31.12.2010, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Noutro giro, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).O autor demonstrou, reconhecidos pelo INSS no bojo do NB 169.707.364-3, 326 (trezentos e vinte e seis) meses de carência, a partir dos seguintes vínculos de trabalho rural registrados em sua CTPS: de 01.09.1974 a 13.09.1978, de 23.12.1978 a 14.07.1979, de 07.07.1980 a 15.12.1981, de 04.01.1982 a 15.03.1983, de 16.01.1984 a 07.12.1985, de 16.12.1985 a 26.11.1986, de 01.12.1986 a 07.06.1989, de 12.06.1989 a 01.03.2003, de 24.05.2004 a 04.09.2004.Todavia, o INSS indeferiu a aposentadoria por idade pugnada, à falta de indício material de atividade rural entre 2005 e 2014 (fls. 16/19), ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou do cumprimento do requisito etário, marcos que no caso concreto praticamente se confundem).E, no curso da justificação administrativa mandada processar e nas dobras da instrução propiciada neste processo, força ver que o autor nem por prova oral isolada conseguiu deitar prova acerca de trabalho rural entre 2005 e 2014.De fato,Olegário Gomes Pereira, ouvido na justificação administrativa (fls. 73/75) e neste processo (fl. 129), não presenciou trabalho do autor no intervalo exigente de prova (entre 2005 e 2014). Em audiência não conseguiu sequer confirmar muitos dos dados sobre o trabalho do autor antes oferecidos. Instado pelo nobre advogado do autor, disse que uma tal de Ana havia-lhe dito que o autor tinha trabalhado com ela mais recentemente. Não sabia, entretanto, porque a própria Ana não havia sido convocada para ser testemunha do autor neste processo.Alicio Martins da Silva (fls. 77/79) referiu que o autor mesmo havia-lhe contado sobre o trabalho dele como boia-fria até 2014, o que significa não tê-lo presenciado. Desistiu-se da oúvida de Alicio em juízo.Lourdes Batista Maximiano Petto (fls. 81/82) nada esclareceu sobre trabalho rural do autor depois de 1983. Desistiu-se da oúvida de Lourdes em juízo.Ora, é pouco crível que dez anos de trabalho rural do autor, como boia-fria, não tenham podido ser confirmados, sequer de maneira fragmentada, por nenhuma das testemunhas ouvidas na justificação administrativa e neste processo; ou por outra qualquer.Desta sorte, não é só que falta prova material do trabalho do autor como boia-fria entre 2005 e 2014 (fundamento de decidir do INSS na raia administrativa). Prova oral também não deu luz sobre trabalho rural dele no mencionado interstício.O que se tem, então, é que no período mais recente, contemporâneo e imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou mesmo ao implemento da idade necessária à aposentação lamentada, labor rural do autor não ficou evidenciado.E não é despidico remarcar que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. É que na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. De fato, é da jurisprudência que:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.(Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgrRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010.4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida.(Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016)Não bastasse, o autor declarou, quando ouvido na justificação administrativa (fls. 70/72), que de outubro de 2004 até o protocolo do requerimento administrativo em 15.10.2014 trabalhou na roça, como boia-fria, em diversas propriedades localizadas no município de Vera Cruz.E por mais esse motivo aposentadoria por idade não lhe é de conceder.Issso por que o autor carece, ao longo de dado interstício, imediatamente anterior à materialização do direito alvejado (Súmula 54 da TNU), de recolhimentos previdenciários.Compensa explicar melhor.O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que tratava do empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, da LB), do então trabalhador autônomo da área rural (alínea a do inciso IV, art. 11, da LB, revogado pela Lei nº 9.876/99) e do segurado especial (inciso VII, art. 11, da LB), só vigorou até 31 de dezembro de 2010.Depois disso, remanesceu a disposição permanente do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a qual somente se aplica aos segurados especiais, referidos no inciso VII, artigo 11, do mencionado compêndio legal.Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que, independentemente de carência definida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, para o fim de obter aposentadoria por idade, podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Entretanto, segundo o autor mesmo, depois de outubro de 2004 foi boia-fria.Ora, boia-fria, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 enquanto dito dispositivo irradiou força e efeitos.Ao depois, quer dizer, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fe. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, ficou o autor a dever contribuições entre 2011 e 2014, na consideração de que afirma trabalho rural até então, inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR. Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011).Por qualquer ângulo de abordagem, em suma, o benefício postulado não se oportuniza.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aluidia verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custos, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).No trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 107v.º.P. R. I.

Expediente Nº 4097

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-39.2011.403.6111 - ISRAEL MORENO CARENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MORENO CARENHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002627-93.2016.403.6111 - LUCENI ALVES DE MIRA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCENI ALVES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-91.1999.403.0399 (1999.03.09.000620-1) - CARLOS HENRIQUE ULRICH X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X CLAUDIA MARIA MARÓNEZI X DAVID CARLOS WOIGT X DESIREE GUALDA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

0001153-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001153-0) - RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004390-87.2006.403.6109 (2006.61.09.004390-2) - SILVIO ERALDO ANGELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Manifeste-se a parte autora (embargado) sobre o laudo no prazo de dez dias.

0006684-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006684-7) - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Manifeste-se a parte autora (embargado) sobre o laudo no prazo de dez dias.

0002347-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002347-3) - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SPI64217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002984-26.2009.403.6109 (2009.61.09.002984-0) - JOSELINA BENEDITA JUSTINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

0005171-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005171-7) - JOSE CARLOS ELL(SPI56309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

...Manifeste-se sobre os calculos no prazo de dez dias.

0011635-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011635-9) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se sobre os calculos no prazo de dez dias.

0006490-73.2010.403.6109 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SPI29601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado TOYOBO DO BRASIL IND/TEXTIL LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através da GUIA DARF (código da receita 2864) no valor de R\$ 43.446,17 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0007131-61.2010.403.6109 - SHIZUO DODO(SPI35733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011401-31.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO NOVELLO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

... Manifeste-se a parte autora (embargado) sobre o laudo no prazo de dez dias.

0007815-49.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES(SPI22814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004750-07.2015.403.6109 - JOAO BATISTA PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se sobre os calculos no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004157-75.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-30.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

...Manifeste-se sobre os calculos no prazo de dez dias.

0004158-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-39.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ADELIO PRESSOTO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

...Manifeste-se sobre os calculos no prazo de dez dias.

0004318-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-56.2010.403.6109 (2010.61.09.002055-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARIOWALDO FRANCO DE ARRUDA(SPI32100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

...Manifeste-se sobre os calculos no prazo de dez dias.

0004613-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012660-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0007461-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042812-05.2000.403.0399 (2000.03.99.042812-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

...Manifeste-se a parte autora/embargada sobre os cálculos no prazo de dez dias.

0007949-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DJANDIR IBANES PADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

...Manifeste-se sobre os calculos no prazo de dez dias.

0008238-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009827-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JAIR PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

... Manifeste-se a parte autora (embargado) sobre o laudo no prazo de dez dias.

0008777-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ACACIO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

... Manifeste-se a parte autora (embargado) sobre o laudo no prazo de dez dias.

0002565-59.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002705-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO ZAGO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

... Manifeste-se a parte autora (embargado) sobre o laudo no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1105775-42.1998.403.6109 (98.1105775-3) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X CINQUENTA E UM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0000014-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000014-9) - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0008944-50.2015.403.6109 - RICARDO NARVAES BELLUCCO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007269-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007269-3) - MARISA MARTINS DE LIMA(SP102299 - PAULO SERGIO OLIVEIRA E SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP207145 - LILIAN CRISTINA HAIDAR E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP024774 - MARILEUZA NETTO BROWN DA SILVA E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP181557 - PAULA ANDRADE CANALS E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X MARISA MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

+...Intime-se a parte autoara para manifestar-se sobre os calculos do Sr. Perito, no prazo de dez dias.

0008902-40.2011.403.6109 - JOSE PASSOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se sobre os calculos no prazo de dez dias.

0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MANOEL PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

...Manifeste-se a parte autora/embargada sobre os cálculos no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000821-68.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001548-0) - LUIZ BARBOSA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Manifeste-se a parte autora (embargado) sobre o laudo no prazo de dez dias.

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO COMUM

0008799-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008799-0) - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO GERALDO PEREIRA X MARIA ANGELA MARCONDES STEFANI(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 118/467

Considerando que a CEF manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14h20.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROMILDO BERTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-31.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIVALDO GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14:20h.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALESSANDRO CONTO - SP150566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-17.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO COSTA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO COSTA GALVAO, residente no município de Piracicaba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a desaposentação.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF.

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de agosto de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-26.2003.403.6109 (2003.61.09.001368-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X DONIZETE APARECIDO CALDERARO(SP108104 - DIMAS FALCAO FILHO)

Trata-se de pedido formulado pela defesa de Reginaldo Wullian Tomazela de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Sustenta que em razão da pena aplicada o prazo prescricional restou fixado em oito anos e que entre a data do fato (29/02/2000) e de início do cumprimento da pena transcorreu prazo superior ao limite referido (fls. 568/574). Instado a fazê-lo, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não transcorreu prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos elencados no art. 117 do Código Penal (fls. 606/607). Decido. Sobre a pretensão há que se considerar que a prescrição da pretensão punitiva retroativa pode ser reconhecida após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e é regulada pela pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 110, 1º c/c artigo 109, ambos do Código Penal, e tem por termo inicial data anterior à publicação da sentença ou ao seu trânsito em julgado, sendo os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal. Consta dos autos sentença condenatória proferida em 19.12.2008 (fls. 415/417-verso), com trânsito em julgado para a acusação em 16.02.2009 (fl. 426). Consta, ainda, julgamento da apelação da defesa em 20.09.2016, (fls. 526/530-verso), embargos declaratórios rejeitados em 22.11.2016 (fls. 538/541-verso), Recurso Especial inadmitido em 14.02.2017 (fls. 563/564-verso) e Agravo em Recurso Especial não conhecido (fls. 597/598), com trânsito em julgado em 31.05.2017 (fl. 608). Registre-se que todos os recursos interpostos pela defesa foram inéxitos, mantendo-se ao final inalterada a sentença condenatória tal como proferida. Sobre o assunto, os tribunais superiores têm entendimento de que os recursos extraordinários inadmitidos não impedem o trânsito em julgado, que retroage à data do prazo final para interposição destes. Registre-se, a propósito, os seguintes julgados: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Interposição de recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos na origem, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade. 5. Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis. 6. Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória. 7. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 785.693-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30/04/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚM. N. 418/STJ. RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE INDEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 1. Ratificado o recurso especial e inalterada a situação do agravante por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, afasta-se a incidência da Súm. n. 418/STJ. 2. O caso em foco não comporta retroação do trânsito em julgado à data do escoamento do prazo recursal da decisão a que foi inadmitido o recurso especial. O Tribunal a que indevidamente considerou intempestivo o recurso especial. A decisão não foi confirmada, em momento algum, por esta Corte Superior, não havendo interrupção do lapso prescricional. 3. Condenado o agravado às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, por infração ao art. 90 da Lei n. 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, é de 8 (quatro) anos o prazo prescricional, para cada um dos delitos, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 119, ambos do Código Penal, já ocorrido desde a sentença condenatória, publicada em 19/12/2007, último marco interruptivo. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majeure a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 629.278/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) No caso concreto, em que a reprimenda foi fixada em dois anos e oito meses de reclusão, a prescrição verifica-se em oito anos, conforme redação do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Destarte, tendo em vista que após a data da publicação da sentença condenatória, qual seja, 19.12.2008, ou do respectivo trânsito em julgado para a acusação, 16.02.2009 (fls. 415/417 e 426), já transcorreu lapso de tempo superior a oito anos, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante ressaltou o representante do Ministério Público Federal nas contrarrazões do recurso de agravo (fls. 592/594). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de REGINALDO WULLIAN TOMAZELA (qualificado à fl. 02), com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Comunique-se ao Distribuidor, ao IIRGD e à Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009954-08.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DAVID BARROS SIMOES(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY E SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Tendo em vista que a defesa constituída, apesar de devidamente intimada, não apresentou as alegações finais e que não consta dos autos qualquer notícia sobre eventual renúncia dos causídicos, concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpram a determinação, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Em caso de inércia dos advogados, intime-se pessoalmente o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor para apresentação das alegações finais, identificando-o de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

0011365-86.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FRANCINE CRISTINA NASCIMENTO SOUZA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X NOEMIA SILVEIRA RIBEIRO DE SENA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X ANTONIO JERONIMO DE MELO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Francine Cristina Nascimento Souza, Noêmia Silveira Ribeiro de Sena, Antônio Jerônimo de Melo e Eduardo Sampaio Ramos, qualificados nos autos às fls. 339/340, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 342, caput do Código Penal, eis que de forma livre e consciente, no dia 26 de janeiro de 2009, na condição de testemunhas, embora advertidos e comprometidos, fizeram afirmações falsas no Processo Eleitoral 225/2008, do Juízo Eleitoral da Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP. Recebida a denúncia em 1º de março de 2011 (fl. 348), foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação, sem indicar testemunhas (fls. 383 e 404, 420/421). Ausentes hipóteses que autorizam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento (fl. 427). Diante das certidões de antecedentes trazidas aos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a proposição da suspensão condicional do processo (fls. 481/482), determinando-se assim realização de audiência para a correspondente proposta (fl. 486), aceita pelos réus Francine (fl.531, audiência em novembro de 2014), Eduardo e Noêmia (fls.535/536, audiência em fevereiro de 2015). Após diversas diligências infrutíferas de intimação do acusado Antônio para a mesma finalidade (fls.545v, 547, 556, 557, 558, 560, 566, 590), o Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia (fls. 591/593), ocorrida na sequência (fl. 594). Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 514/516). Não foram requeridas diligências complementares pelo Ministério Público Federal, tampouco pela defesa (fls. 594, 596 e 598). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a absolvição do acusado Antônio (fls. 600/603), e a defesa, nesta oportunidade, preliminarmente sustentou a inépcia da denúncia e pleiteou o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, incisos, I e III do Código de Processo Penal (fls. 618/627). Na sequência, tendo em vista o cumprimento do acordado na suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal, requereu a declaração da extinção da punibilidade de Francine Cristina Nascimento Souza, Noêmia Silveira Ribeiro de Sena e Eduardo Sampaio Ramos (fls. 706/707). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares arguidas. Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que descreve todas as circunstâncias dos fatos atribuídos aos acusados que possam interessar à apreciação do crime, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando, pois, o exercício da ampla e atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. Igualmente não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da denominada prescrição em perspectiva porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. Passo a análise do mérito. Imputa-se o delito aos acusados eis que em representação eleitoral que tramitou perante a Justiça Eleitoral, afirmaram que a Igreja Quadrangular, da qual eram fiéis, não teria apoiado a candidatura de Laerte Antônio da Silva. Infrere-se dos autos, entretanto, que todas as testemunhas que prestaram depoimento no referido processo, confirmaram que a Igreja deu apoio institucional ao então candidato a vereador, Laerte Antônio Silva (fl. 516). Deste teor as declarações de Aparecido Donisete da Silva, igualmente testemunha no processo eleitoral em questão: O pastor Miguel apoiou Laerte. Vi o pastor dizer, durante o culto, que quem não votasse em Laerte estaria renunciando ao Reino dos Céus. Havia entrega de panfletos da campanha de Laerte, após o culto, quase todos os domingos. Outros candidatos não podiam entregar panfletos. A campanha era realizada dentro da igreja. Por sua vez a testemunha Ana Maria da Silva, em seu depoimento confirmou tais assertivas, informando que a falsidade de que trata a denúncia ocorreu em uma representação eleitoral. Vi várias vezes o pastor Miguel fazer campanha para o candidato Laerte durante o culto. Presenciei o pastor Miguel dizer que quem não votasse em Laerte estaria renunciando ao Reino dos Céus. Em tais casos, o pastor se reportava a trechos da Bíblia. Havia distribuição de panfletos de Laerte na porta da igreja. Outros candidatos estavam proibidos de fazer isso, mas chegaram a distribuir também na porta da igreja. Indagada se foi penalizada por não ter votado em Laerte, respondeu: eu não fui abastada, eu fui apedrejada. Como se eu fosse uma ovelha negra lá dentro. Falavam de mim para a igreja inteira. Além disso, apto a atestar o apoio ao candidato, há ainda as declarações da testemunha Dalmir Alberto Moreto, que à época dos fatos era vice-presidente do Conselho Diretor Local da Igreja do Evangelho Quadrangular, no qual afirma que era frequentador de outra unidade da Igreja Quadrangular e esteve presente em algumas poucas ocasiões na unidade do Pastor Miguel. Uma delas é que foi registrada no vídeo que consta no Processo. O pastor Miguel me pediu para trabalhar na campanha de Laerte e eu passei a pedir votos para Laerte, uma vez na igreja, quando inclusive usei o microfone, e várias vezes na rua. Houve campanha dentro da igreja em favor do candidato a vereador Laerte. Devido ao longo tempo decorrido desde os fatos, não me lembro de algumas coisas, mas confirmo as afirmações que fiz no processo. Registre-se, contudo, que o acusado Antônio, prestou depoimento em total dissonância com o que fora registrado no vídeo degravado (fls. 303/319), bem como com o conteúdo dos testemunhos acima registrados. Consoante se infere dos autos do Processo Eleitoral 225/2008, o réu Antônio negou o comprovado apoio que a Igreja Quadrangular deu à candidatura de Laerte Silva, que o Pastor Miguel disse durante os cultos que quem não votasse em Laerte estaria renunciando ao Reino dos Céus, conduta cuja ocorrência foi comprovada. Extrai-se de seu depoimento que a Igreja Quadrangular de Santa Bárbara não escolheu nenhum candidato a vereador para apoio (...) não houve orientação da igreja para que apoiasse ou pedisse voto para qualquer candidato. Na unidade do depoente não ocorre distribuição de panfletos (fl. 185). Demonstrado, pois, que Antônio Jerônimo de Melo (arrolado como testemunha da Igreja Quadrangular - fl. 164), com a vontade livre e consciente, fez afirmação falsa em seu depoimento realizado em 26.01.2009, durante a tramitação do referido processo eleitoral, sendo a materialidade do delito demonstrada através da cópia de audiência reportada, bem como das demais peças do processo referido (fls. 05/249), e Laudo Pericial n.º 021967/09, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminológicas de Campinas-SP (fls. 303/319), que revela a degravação do conteúdo de duas mídias digitais apresentadas pela representante Valéria Gomes da Silva nos autos de investigação eleitoral, correspondendo a uma cerimônia evangélica (culto), onde se observam dizeres que, pelo contexto dos fatos podem ser atribuídos ao dirigente da Igreja do Evangelho Quadrangular de Santa Bárbara doOeste-SP, Miguel Bertoloto, e confirmam o quanto declarado por Dalmir Alberto Moreto, Ana Maria da Silva e Aparecido Donisete da Silva. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal do réu, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista a ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, na primeira fase da dosimetria a pena permanecerá no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual tomo definitiva a mingua de agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente nesta data, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação). Relativamente a Francine Cristina Nascimento Souza, Noêmia Silveira Ribeiro de Sena e Eduardo Sampaio Ramos, depreende-se dos autos o cumprimento das condições impostas em audiência que lhes concedeu o benefício da suspensão condicional do processo e, destarte, resta extinta a punibilidade. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Francine Cristina Nascimento Souza, Noêmia Silveira Ribeiro de Sena e Eduardo Sampaio Ramos, nos termos do artigo 89, 5º da Lei n.º 9099/1995 e julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Antônio Jerônimo de Melo (qualificado à fl. 340), incurso na figura típica prevista no artigo 342, caput do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por uma pena restritiva de direitos, qual seja prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) condenado para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, executando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0006735-79.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Analisando detidamente os autos, verifico que a indagação da existência de imagem de segurança durante o período compreendido na denúncia foi respondida pela Gerência Caixa Econômica Federal no ofício de fls. 08/09, onde esclarece, inclusive, que o sistema de gravação trabalha com exclusões automáticas a cada 60 dias. Destarte, considero a determinação de requisição de tais informações à CEF (fl. 425). Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: GLVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca do laudo elaborado pela Municipalidade de Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: GLVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca do laudo elaborado pela Municipalidade de Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIMEIRA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato com firma reconhecida de um de seus administradores, conforme alteração do Contrato Social de ID 2466659;
- 2 – demonstre documentalmente que recolhe o ISS;
- 3 – atribua à causa o valor correspondente ao benefício econômica pretendido extraído da documentação de recolhimento do ISS e
- 4 – recolha as custas processuais devidas.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA LIMA GOMES - SP139690, ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DESPACHO

Ciência **por 5 dias** à autora da resposta do Conselho Regional de Nutricionistas.

Int.

Arquivem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA LIMA GOMES - SP139690, ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DESPACHO

Ciência **por 5 dias** à autora da resposta do Conselho Regional de Nutricionistas.

Int.

Arquivem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001302-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca da emenda à inicial de ID 2491325, especialmente em relação à alteração do valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação à informação de que por ocasião da distribuição da presente ação já se encontrava aposentado por tempo de contribuição desde 13/01/2016, Benefício **NB 42/175.695.208-3**.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação à informação de que por ocasião da distribuição da presente ação já se encontrava aposentado por tempo de contribuição desde 13/01/2016. Benefício **NB 42/175.695.208-3**.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União, especialmente com relação à alegação de ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1050

EXECUCAO FISCAL

1100153-50.1996.403.6109 (96.1100153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP347406 - VITOR FERNANDO DAMURA E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 1473/1474: Defiro o requerido uma vez que não consta na relação de fls. 319/324 a penhora do veículo placas BQM 4801, classi SER 16374 FEUEH AUF REB/FNV. Oficie-se ao Diretor do Detran em Piracicaba para que promova o cancelamento da penhora existente sobre referido veículo. Cumpra-se com urgência. Após, retomem os autos à conclusão para apreciação da exceção de pré executividade de fls. 1236/1242.

1100511-78.1997.403.6109 (97.1100511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

Fica a executada intimada, nos termos da r. sentença de fls. 268, para apresentar os dados da sua conta de origem com o fito de proceder à devolução do saldo remanescente (fls.260).

000331-69.2003.403.6109 (2003.61.09.00331-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES X FRANCESCO NUOVI X JOSE SEVERINO GONCALVES(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS)

Fls. 335: Considerando que não consta nos autos qualquer notícia de averbação da penhora realizada às fls. 54, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 64.237, do 1º CRI local, providencie a executada cópia atualizada da referida matrícula para comprovar o fato. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa. Por outro lado, estando comprovada a averbação da penhora, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 54 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 64.237 daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006992-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISOM METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X NARCISO GOBBIN(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 1149/1158: Trata-se de petição da executada requerendo o cumprimento do acórdão do TRF 3ª Região proferido no Agravo nº 2016.03.00.017376-3 (fls. 1159) a fim de que os créditos penhorados sejam colocados à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba nos autos do processo nº 1011760-12.2015.8.26.0451 (Juízo Universal da Recuperação Judicial da Agravante). Compulsando os autos do referido Agravo, verifico que houve a interposição de Embargos de Declaração, conforme extrato de movimentação em anexo, razão pela qual deixo de cumprir o quanto lá determinado até o julgamento do recurso. Dessa forma, indefiro o pedido da executada e determino que os autos retomem ao escaninho no aguardo do cumprimento do Mandado expedido às fls. 1148. Intime-se.

0004631-61.2006.403.6109 (2006.61.09.004631-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 206, considerando que o imóvel objeto da matrícula nº 55.678, do 2º CRI local, aqui penhorado às fls. 96, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 451, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a executada. A penhora aqui realizada foi devidamente averbada (Av. 12), sendo anterior à penhora da Fazenda Estadual e de pagamento preferencial, nos termos do artigo 187, parágrafo único, do CTN, por garantir créditos tributários federais. Dessa forma, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências (art. 908, do CPC), e não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora (art. 908, parágrafo 2º, do CPC). Diante do exposto, encaminhe-se cópia desta decisão pelo malote digital ao juízo da Vara da Fazenda Pública local, para instrução da Execução Fiscal nº 0005638-54.2002.8.26.0451, encaminhando cópia da petição da exequente de fls. 206, do Auto de Penhora de fls. 96 e do valor atualizado da dívida a ser obtida pelo sistema ecac. Caberá a exequente, no entanto, em observância ao artigo 909, do CPC, formular as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, aquele juiz decidirá. Aguarde-se em escaninho específico, por 90 (noventa) dias, cabendo a exequente informar as providências tomadas. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 205, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

0008787-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008787-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GERALDO TORREZAN(SP123464 - WAGNER BINI)

PUBLICAÇÃO PARA DR. WAGNER BINI - SENTENÇA DE FL. 38/38-V, PARTE FINAL (...). Intime-se o peticionário de fls. 15/16 para que informe dados de sua conta para o levantamento do valor de fls. 25/26. Com a resposta, oficie-se à CEF para a transferência a conta informada. (...)

0000027-76.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVEIRO(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Considerando que o mandado de penhora expedido em face do coexecutado José Luiz Olivério já se encontra juntado nos autos (fls. 46/53), resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência para este fim. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 54/80. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001752-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVEIRO(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Considerando que o mandado de penhora expedido em face do coexecutado José Luiz Olivério já se encontra juntado nos autos (fls. 62/66), resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência para este fim. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 67/95. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001075-36.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KARINA FERRAZ DE CAMPOS MAYER(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Cumpra o advogado subscritor da petição de fls. 15/16 o despacho de fl. 26, no prazo de 5 dias, uma vez que o instrumento de procuração juntado à fl. 28 não se refere à pessoa executada. Sem prejuízo, tendo em vista que a executada não possui poderes de gestão/administração da pessoa jurídica titular do veículo oferecido à penhora, indefiro a nomeação de fls. 15/16. Destarte, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

0002273-11.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLAUDETE DE FATIMA FERRAZ ROSO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Fls. 94/98: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fl. 88/89 que determinou a realização de tentativa de penhora de dinheiro, bem como a constrição dos imóveis indicados pela exequente, diante da recusa dos bens por ela nomeados. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão, na medida em que a decisão proferida deixou de analisar a sua petição que indicou bens para penhora; bem como contradição, pois acolheu o pedido da exequente determinando bloqueio de valores e também penhora da parte ideal de 50% dos imóveis, sendo que após lavrado o Termo de Penhora, a executada seria intimada do prazo para Embargos por publicação na pessoa de seus advogados. Alega ainda que a decisão proferida não traz fundamentação, violando as disposições contidas no artigo 11 e art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC. Recebo os Embargos, pois tempestivos. No entanto, não vislumbro na hipótese ocorrência de omissão. Na verdade, pretende a embargante a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite pela via nominada. Em primeiro lugar, no que se refere à omissão alegada, reporto-me ao primeiro parágrafo da decisão recorrida, na parte em que expressamente afirma que os bens indicados pela executada foram recusados pela exequente (fls. 77). Nesse ponto, a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 77, ao afirmar que os bens ofertados à penhora (fls. 45/71) não obedecem à ordem estampada no artigo 11, da LEF, fica prejudicada a indicação de bens feita pela executada. Não há que se falar também em prática de atos sem o conhecimento da executada, pois a penhora de dinheiro preferê às demais formas de constrição e deve ser realizada sem ciência prévia do ato ao executado, nos termos do artigo 854, do CPC, até para garantir a efetividade da medida. Cumpre salientar que no presente caso o bloqueio foi muito inferior ao valor da dívida (fls. 91/92). Em segundo lugar, com relação à contradição alegada, a decisão combatida afirma que exauridos os efeitos da determinação de bloqueio de ativos, ou seja, em sendo o mesmo infrutífero ou parcial, fica deferida a penhora dos imóveis indicados pela exequente. Dessa forma, tendo havido bloqueio parcial de valores, como certificado às fls. 91/92, foram publicadas a decisão de fls. 88 e a certidão de fls. 90, noticiando o bloqueio e intimando a executada para os fins do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Portanto, conta-se desta publicação o prazo para interposição de Embargos para a executada, pois conforme disposto no parágrafo 5º, do artigo 854, do CPC, a indisponibilidade converter-se em penhora, acaso rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado. A penhora dos imóveis será realizada, portanto, em reforço à penhora de dinheiro. Cumpre salientar que a intimação da penhora será feita ao advogado do executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, ficando assim dispensada a intimação pessoal da executada, como previsto no artigo 12, parágrafo 3º, da LEF. Por fim, no que se refere à falta de fundamentação, tampouco merecem prevalecer as alegações da executada. A Constituição Federal, na cláusula positiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado). Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no que se refere à alegada omissão, porém ACOLHO o recurso para retificar a decisão recorrida a fim de aclará-la como acima exposto. Cumpra-se, pois, o quanto determinado às fls. 88. Intime-se.

0002674-10.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRE ALTOMAR E CIA LTDA - EPP(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fica o executado intimado do tópico final da sentença de fls. 125 a seguir transcrito: com o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003605-13.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DOVILIO OMETTO - ESPOLIO X MARIO DEDINI OMETTO X JASON FIGUEIREDO PASSOS X CLAUDIA MADRUGA MULLER X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP379299 - VIRGINIA ELIZABETH VIDAL DE CAMPOS)

Fls. 934/940: Inicialmente, aprecio os Embargos de Declaração interpostos pelo coexecutado JASON FIGUEIREDO PASSOS, pois tempestivos. O coexecutado JASON alega omissão na decisão de fls. 860/863 quanto ao pedido de inexigibilidade dos créditos em razão da prescrição, de não configuração da sua responsabilidade tributária como ex-administrador da empresa e de nulidade da CDA, todos mencionados na sua exceção de pré-executividade interposta às fls. 385/427. De fato a decisão de fls. 860/863 não fez menção à alegada prescrição. Quanto à matéria prescricional, não obstante possa ser conhecida de ofício pelo Juízo, sua análise depende, em alguns casos, da apresentação nos autos de informações, as quais normalmente não constam na CDA. Com efeito, na hipótese de tributos declarados pelo contribuinte, como no presente caso, é imprescindível a indicação das datas das declarações de cada competência, pois, como se sabe, firmou-se o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia a contar da data do vencimento do tributo ou da data da declaração, aquela que ocorrer por último. O executado deverá declarar ainda se firmou parcelamentos após a constituição do débito, indicando as datas das adesões e das exclusões, pois a adesão implica em interrupção do prazo prescricional e a manutenção no parcelamento em causa suspensiva de sua exigibilidade. Da análise do pedido na exceção interposta, verifico que não consta qualquer prova nesse sentido, limitando-se o excipiente a alegar que a dívida com último vencimento em 14/01/2005 estaria prescrita, pois sua citação ocorreu em 08/07/2016. Dessa forma, o pedido deve ser indeferido, pois inexistente qualquer documento demonstrando as questões acima mencionadas, o que se mostra incompatível com a natureza do incidente, o qual exige a apresentação de prova pré-constituída. Além disso, conforme documentos acostados pela exequente às fls. 77/78, a dívida aqui cobrada esteve parcelada ao menos de 2006 a 2011, de modo que tendo sido ajuizada a execução em 21/05/2015, não restou violada a regra do artigo 173, do CTN. Com relação ao pedido de não configuração da responsabilidade tributária e nulidade das CDAs, as questões se enquadram no precedente fixado pelo STJ no RESP 1.110.925, como exposto na decisão embargada, tendo sido, inclusive, objeto do agravo interposto pela exequente, razão pela qual não merecem acolhimento, nesse momento. Fls. 927/933: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada de fls. 860/863 por seus próprios fundamentos. Fls. 941/942: Deixo de apreciar o requerimento do Sr. JOSÉ FRANCISCO GONZALEZ DAVOS, diante do pedido de reconsideração formulado por ele mesmo às fls. 948. Fls. 945: Indefiro, ainda, o requerimento do Sr. SIDINEI MAGANHATO JÚNIOR para expedição de ofício ao SERASA visando a exclusão do seu nome do cadastro, eis que deve o peticionário, primeiramente, solicitá-la diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, em que conste a informação de que foi excluído do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 915, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo peticionário de que os órgãos para os quais pretende sejam ofícios negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Fls. 884/914: Por fim, sabe-se que a empresa executada está em recuperação judicial. Nesse ponto, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual em relação à empresa executada. Providencie a Secretária a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

Expediente Nº 1051

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-62.2016.403.6109 - GUIASOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME(SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA E SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, considerando os documentos de fls. 88/103, defiro a gratuidade. Não obstante, indefiro o pedido de tutela de urgência. Trata-se de pedido para que seja reconhecida a nulidade das CDAs exigidas na execução fiscal nº 0006836-58.2009.403.6109, onde a autora figura como executada. Sustenta que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, eis que os valores cobrados foram objeto de retenção na fonte e de efetivo recolhimento, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Pois bem. Infrê-se de consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, que a execução fiscal ora em discussão encontra-se arquivada desde 06/08/2012, tendo em vista que se trata de dívida inferior a R\$ 20.000,00 e onde não há garantia útil à satisfação do débito. Some-se a tais fatos a própria afirmação da autora que salientou não possuir renda alguma, uma vez que suas atividades se encerraram em 23/09/2005. Desta forma, ausente neste juízo de cognição sumária, as circunstâncias autorizadas da concessão da tutela prevista no artigo 300, do CPC. Em prosseguimento, intime-se a ré para contestação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0006836-58.2009.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001503-72.2002.403.6109 (2002.61.09.001503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA) X ROLIM ADOLFO AMARO - ESPOLIO(SP080699 - FLAVIA TURCI) X LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS E SP359859 - FELIPE CARNEIRO MONCÃO) X WALDIR MOURA ATHANAZIO - ESPOLIO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO)

Considerando que a ordem de restituição não foi efetivada em favor do interessado MAURICIO ROLIM AMARO, em virtude da incorreção dos dados bancários (conforme ofício de fls. 1235), intime-se o interessado para que informe os dados bancários corretos para realização da transferência, ou se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará de levantamento. Havendo manifestação do interessado expeça-se o quanto necessário para devolução dos valores depositados. Tudo cumprido, ou na ausência de manifestação do interessado, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos (fls. 1230) acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se. Publique-se.

0003330-84.2003.403.6109 (2003.61.09.003330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIPATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS X SMD - TELEFONIA E ELETRONICA LTDA ME X CIPATEL COM/ E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS X VLAMIR FEIFAREK(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 213, a exequente informou nos autos nº 0003998-84.2005.403.6109 a extinção do crédito em cobro na presente execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fls. 32/33. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004940-53.2004.403.6109 (2004.61.09.004940-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DEGASPARI INDEPENDENCIA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Intime-se a executada através de publicação para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida (fls. 114/116), cujo valor atualizado deverá ser obtido junto ao exequente, na Av. Santo Estêvão, 76, Vila Rezende, Piracicaba/SP, fone (19) 3412-1830. No silêncio, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros do executado, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o). Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005116-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005116-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI)

FL.103: Defiro o requerimento de vistas dos autos formulado pelo executado, pelo prazo de 5 dias. Decorridos, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007382-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007382-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FORTI LTDA ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidade e multa, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referente às competências de 2002 (anuidade) e 2004 (multa). O exequente fundamentou seus créditos (anuidades) na Lei nº 3.820/60, a qual lhe atribuiu competência para a fixação e majoração dessa contribuição (art. 25). No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. LEGALIDADE SUFICIENTE. LEI Nº 11.000/04. DELEGAÇÃO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS DO PODER DE FIXAR E MAJORAR, SEM PARÂMETRO LEGAL, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) No caso, os créditos relativos a anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Isso porque, com base nesse precedente, reputa-se inconstitucional o comando previsto no art. 25 da Lei nº 3.820/60, na parte em que atribuiu ao exequente o poder para a fixação das anuidades. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Por sua vez, no caso dos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Superada essa questão, observa-se que no caso em exame remanesce a cobrança quanto à multa vencida em 19/10/2004, lavrada com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Nesse dispositivo legal, a multa está fixada em moeda já extinta (cruzeiros). No entanto, há referência nesse artigo a outra norma (Lei nº 5.724/71), sendo que ela assim dispõe: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Com efeito, essa multa administrativa, fixada em salários-mínimos, viola norma de índole constitucional, conforme previsto no art. 7º, inciso IV, última parte, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (grifei)... No caso, inarredável a conclusão no sentido de que a utilização do salário-mínimo para a fixação do valor da multa provoca pelo menos dois efeitos: primeiro, possui a função de limitador, mínimo e máximo, do valor da multa; segundo, e tão importante quanto ao primeiro efeito, essa vinculação atua como um indexador de atualização monetária, pois anualmente o valor do salário-mínimo sofre atualização, inclusive, como já ocorreu em vários anos, com ganho real, em razão da soma da variação do Produto Interno Bruto (PIB) à inflação oficial do período. Com efeito, o Legislador Constitucional foi muito claro ao evitar impedimento de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. E esse histórico de suas atualizações acima dos índices oficiais de inflação apenas evidencia o acerto desse comando. Trago aqui julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 237965/SP): EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Imprudência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 10/02/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 31-03-2000 PP-00061 EMENT VOL-01985-05 PP-00914 - grifei) Nesse contexto, forçoso reconhecer a não recepção, pela Constituição Federal vigente, da norma prevista no art. 1º Lei nº 5.724/71. Assim, essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão, no caso das anuidades, da inconstitucionalidade da lei que fundamenta tais exigências, na parte em que delegou ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem assim, quanto às multas, pela não recepção da norma prevista no art. 1º da Lei 5.724/71, pela Constituição Federal vigente, em face do disposto em seu art. 7º, inciso IV, última parte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação. Em consequência, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade interposta às fls. 67/70, bem como a pretensão da exequente de substituição da CDA (fls. 79/79v). Considerando a existência de advogado constituído nos autos para a defesa da executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, promova-se a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud (fls. 66/66v), bem como dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002308-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002308-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVA) E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP276053 - HELENA MARIA SANTOS BALDINO) X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Fls. 799/801: Tendo em vista que as prejudiciais arguidas pelos coexecutados são também objeto de irsignação através dos embargos à execução nº 0010378-50.2010.403.6109 e 0010063-85.2011.403.6109, em trâmite atualmente perante o E. TRF 3ª Região, deixo de conhecê-las, pois estão submetidas à apreciação de instância superior. Tomem os autos à exequente para que, em cumprimento às determinações proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 0010308-27.2020.4030000 (fls. 827/831), justifique a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276). Na mesma oportunidade, deverá a parte credora, tendo em vista o requerimento formulado às fls. 841, manifestar-se a respeito da suficiência da garantia do débito em cobrança no presente feito. Intimem-se.

000495-16.2009.403.6109 (2009.61.09.000495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE FRANCISCO COIMBRA FILHO ME(SPI23166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA)

Diante do cumprimento do ofício de fls. 162, comunicando o juízo do Inventário da extinção do presente feito, deixo de apreciar o pedido de fls. 154/161, do inventariante, Sr. GILBERTO MARCO COIMBRA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004496-73.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEI SISTEMA DE ENSINO INTEGRADO EIRELI - ME(SPI56309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Fls. 59: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fl. 56 que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo por se tratar de débitos tipificados como crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão, na medida em que a decisão proferida deixou de apreciar questão que por si só autorizaria a corresponsabilização da Sra. Denise Michelini pela dívida aqui cobrada, pois tanto na época em que constituído o crédito, quanto na data em que ajudada a execução, a pessoa jurídica executada apresentava a natureza de empresa individual, situação que implica responsabilidade ilimitada da pessoa física empresária. Muito embora o pedido da exequente para inclusão da responsável tributária no polo passivo tenha sido pelo fundamento acima exposto, é certo que em se tratando de empresa individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. Além disso, como exposto pela exequente, a transformação da sociedade não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores, nos termos do artigo 1.115, do Código Civil. Dessa forma, ACOLHO os Embargos de Declaração e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo a fim de constar também o empresário titular da pessoa jurídica constante na petição inicial, qualificado às fls. 38. Após, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Caso contrário, tomem conclusos. Intimem-se.

0002636-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Considerando que o mandado de penhora expedido em face do coexecutado José Luiz Olivério já se encontra juntado nos autos (fls. 92/96), resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência para este fim. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 97/122. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0003098-57.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que o presente feito está integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro e que a sua movimentação está condicionada ao trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vencido o termo acima, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002537-96.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Compulsando os autos, verifico que houve arrematação do veículo do executado aqui penhorado às fls. 21, pela empresa PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 16.500,00, com entrada de R\$ 3.300,00 e o restante parcelado em 13 vezes, conforme Auto de Arrematação e Requerimento de fls. 46 e 63. Tendo decorrido o prazo para manifestação das partes, foi determinada a expedição de Carta de Arrematação e Mandado de Entrega (fls. 68). Antes do cumprimento da referida ordem, porém, o executado ajuizou exceção de pré-executividade que restou indeferida (fls. 75), inclusive em sede de agravo (fls. 130/142). As fls. 90/93 o executado informa que comprou de volta o veículo arrematado, acostando aos autos o respectivo recibo, afirmando ainda que a arrematante já teria quitado o parcelamento da arrematação. A exequente, por sua vez, informa às fls. 100/110 que o valor total da arrematação foi devidamente imputado na dívida, extinguindo a CDA 80 1 11 084298-64 e amortizando a CDA 80 1 12 091067-42, cujo saldo remanescente era de R\$ 30.048,26, em 04/2017. Na ocasião informa ainda que o parcelamento da arrematação não teria sido quitado e sequer honrado integralmente, o que motivou a inscrição da arrematante em dívida ativa. Além disso, em relação ao veículo adquirido em hasta pública seria instituído penhor da obrigação contratual assumida, de modo que não poderia ter sido alienado, nos termos da cláusula 7ª do termo de parcelamento, razão pela qual pleiteia a intimação da arrematante para que se manifeste nos autos. As fls. 111/129 o executado informa a quitação do parcelamento da arrematação e pleiteia a liberação do bloqueio do veículo, bem como a informação do valor remanescente para pagamento, indicando, inclusive, o Banco do Brasil ou o Banco Bradesco para que seja requisitado o valor em aberto. As fls. 144/146 o executado alega que o valor apresentado pela exequente como remanescente estaria incorreto, bem como reafirma que a arrematação foi quitada, conforme fls. 113/124. É o relatório. Decido. Diante de todo o exposto, verifico que a exequente demonstrou às fls. 102/103 a correta imputação do valor integral da arrematação nas dívidas aqui cobradas, de modo que o remanescente por ela indicado às fls. 105 encontra-se de acordo. Nesse ponto, em consulta à referida CDA, nesta data, verifico que ela se encontra em processo de concessão de parcelamento no SIPAR, conforme extrato do ecac em anexo. Com relação à quitação da arrematação, verifico também do extrato do ecac em anexo, que a CDA indicada pela exequente às fls. 110, referente à inscrição em dívida ativa do parcelamento não honrada pela arrematante, encontra-se extinta por pagamento, de modo que não resta mais dívida nesse sentido quanto à sua integralidade. Por fim, considerando que o veículo permanece em nome do executado, com restrições anotadas apenas em relação a este feito, conforme extrato do RENAJUD em anexo, bem como ao fato de que o bem foi adquirido novamente pelo executado, como demonstrado às fls. 93, inexistindo qualquer manifestação em sentido contrário por parte da arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., deixo de cumprir a decisão de fls. 68, no que se refere à expedição de Carta de Arrematação e Mandado de Entrega do bem ao arrematante e determino o cancelamento da penhora do veículo de placa EGR2710, uma vez que a aquisição posterior do referido bem é questão externa aos autos, diante de tudo o que foi exposto. No entanto, providencie a Secretaria as anotações necessárias pelo sistema RENAJUD somente após ciência da exequente. Por fim, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se, inclusive o arrematante, por carta com AR.

0002556-05.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLORINDO FATIMA FAGUNDES(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES E SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, às fls. 106, requerendo a desistência da presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005309-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Considerando que o mandado de penhora expedido em face do coexecutado José Luiz Olivério já se encontra juntado nos autos (fls. 50/54), resta prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência para este fim. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 55/81. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0006487-16.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP210912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X EB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS E FUNDIDOS EIRELI(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X EB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CORPORA COMERCIO DE BOMBAS E ESTRUTURAS METALICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X MAQFLUID - SERVICOS EM MAQUINAS DE FLUXO LTDA - EPP X AAS - SERVICOS EM MAQUINAS DE FLUXO EIRELI - EPP X ELOS BOMBAS E VALVULAS EIRELI

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada (fls. 450/454) e confirmada pela exequente nos autos (fls. 456/471), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Quanto ao alegado parcelamento, constato que foi formalizado em 27/04/2017 (fls. 452), portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 16/10/2015 (fl. 334/336). Dessa forma, considerando que os atos constitutivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio impedito realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado, conforme determinado às fls. 440, com a consequente amortização do débito, conforme anuência expressada pela exequente às fls. 456 v. Nessa medida, cumpra-se o despacho de fls. 440, oficiando-se à CEF para que proceda a conversão acima informada, comprovando o cumprimento da ordem nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que proceda a imputação da quantia convertida em renda da União nos débitos parcelados. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 440, procedendo-se ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel lá descrito. Int.

0016966-63.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X FABRICA DE MOVEIS OLITEX LTDA ME X EDEL FERNANDO TEIXEIRA X AUGUSTO CIRINEU HONORIO DE OLIVEIRA(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)

Diante da concordância da exequente às fls. 120 com o pedido de fls. 114, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado AUGUSTO CIRINEU HONÓRIO DE OLIVEIRA do polo passivo. Diante do exposto, expeça-se ofício ao 2º CRI de LIMEIRA - SP para retirada da ordem de indisponibilidade de bens em seu nome, nos termos do documento de fls. 99. No mais, considerando que em relação a competência 05/94 a exequente já adotou as providências administrativas para sua exclusão, e que em relação às demais, não há que se falar em prescrição, por ora, uma vez que foram constituídas definitivamente mediante lançamento fiscal em 25/07/2000 e ajuizada a cobrança em 2002, defiro o quanto lá requerido. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Intime-se.

0003764-87.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FULVIO BASSO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Fls. 161/165: Diante da notícia de trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo interposto em face da decisão de fls. 134, oficie-se à agência local da CEF, requisitando-se a conversão do numerário penhorado (fls. 139/140) em renda da União, nos termos requeridos à fl. 157. Após, remetam-se os autos à exequente para manifestação quanto à satisfação do crédito em cobrança. Intime-se.

0002268-86.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA-ME, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Às fls. 123/132 a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade que restou rejeitada às fls. 133/134, considerando a necessidade de dilação probatória. De tal decisão, foi interposto agravo de instrumento (156/170). Sobreveio manifestação da exequente noticiando que as CDAs nº 80.2.14.073426-87, 80.6.14.150200-21 e 80.7.14.034356-10 foram canceladas administrativamente (fls. 173/181). Posteriormente, foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita e determinar a análise do mérito da exceção de pré-executividade ofertada pela executada (fls. 183/195). Decido. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente verifico, com relação às CDAs 80.2.14.073426-87, 80.6.14.150200-21 e 80.7.14.034356-10, que foram canceladas administrativamente, razão pela qual não subsiste a cobrança. Todavia, quanto à inscrição nº 80.4.14.123349-85, do documento de fls. 174/177-vº, infere-se que mesmo antes da distribuição da presente execução fiscal, a Receita Federal, em cumprimento à sentença prolatada em sede de mandado de segurança impetrado pela empresa, já havia analisado o recurso administrativo interposto pela ora executada (manifestação de inconformidade), julgando-o improcedente, sob o fundamento de ser vedada a compensação de tributos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL. Assim, manteve-se hígida a cobrança dos créditos que compõem esta CDA. Face ao exposto, reconheço a perda de objeto quanto aos débitos inscritos nas CDAs 80.2.14.073426-87, 80.6.14.150200-21 e 80.7.14.034356-10, bem como rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 123/132, quanto à CDA nº 80.4.14.123349-85. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, como representativo de controvérsia, deixo de fixá-los, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Preclusa a presente decisão, dê-se nova vista à exequente para que informe qual era o valor do débito na data do depósito (15/12/2015 - fl. 154), de modo a se aferir a suficiência da quantia depositada. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para vinculação do depósito à CDA 80.4.14.123349-85. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0011144-58.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A exequente, requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 27). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003677-29.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA)

Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Recolha-se o MCPA pendente de cumprimento após a citação da executada, ficando vedado qualquer ato de constrição de seus bens. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, TEREZA APARECIDA FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 19/09/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-91.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 19/09/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-02.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Execução nº 5000737-94.2017.403.6112 tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos àquele Juízo para deliberação acerca do art. 55, §§ 1º e 2º, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 5 de setembro de 2017.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

01/11/2013. Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o restabelecimento de Auxílio Doença cessação pelo ente autárquico em

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A autora teve deferido o benefício de Auxílio Doença que foi cessado pela Autarquia Previdenciária por esta não constatar incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual.

Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em *periculum in mora*. Considerando que benefício foi cessado há mais de três anos, vindo a autora somente agora requerer o seu restabelecimento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente.

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Deiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico **Roberto Tiezzi**.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia **11 de setembro de 2017, às 18h40min**, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora na peça inicial.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Oportunamente, intíme-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Deiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial para determinar à Autoridade Impetrada que realize a rematrícula do Impetrante no curso de Engenharia Civil, 2º semestre de 2017, bem como proceda à liberação dos boletos das parcelas relativas à matrícula e mensalidades respectivas, com os valores correspondentes aos estipulados contratualmente no plano de financiamento, livres de multa, juros e correção.

Alega que em 2012, atraído pelo programa "UNIESP PAGA", efetuou sua matrícula na Instituição de Ensino em epígrafe no CURSO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, utilizando o programa de financiamento intitulado de NOVO FIES, por meio do qual não haveria necessidade de efetuar qualquer tipo de pagamento de valores, inclusive a própria matrícula, e de ter um fiador.

Iniciou assim, o curso de SISTEMAS DE INFORMAÇÃO e frequentou no máximo 3 meses de aulas, sem pagamento ou comprovação de contratação do FIES. Após, procurou a Instituição de Ensino Superior para efetuar o trancamento de sua matrícula, sendo informado por uma funcionária que a matrícula seria cancelada e seria regularizada sua situação junto ao FIES.

Aduz que referida instituição de ensino, desde o período de 2011 respondia a processo administrativo no MEC por serem constatadas diversas irregularidades nos contratos do FIES. Em razão disso foram instauradas diversas Ações Cíveis Públicas propostas pela Procuradoria da República em São Paulo, que resultaram, no ano de 2014, em um TAC (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA) para corrigir as irregularidades sanáveis e apresentando soluções para irregularidades insanáveis, no bojo do qual o grupo UNIESP assumiu, dentre outros, o compromisso de "não cobrar os valores das mensalidades vencidas dos alunos que ingressaram em suas instituições de ensino na expectativa de obter o futuro financiamento estudantil."

Mediante o que foi firmado no TAC, a FAPEPE/UNIESP nunca cobrou do Impetrante as respectivas mensalidades não pagas.

Em 2015, procurou a FAPEPE para obter informações de um novo programa de financiamento, agora denominado UNIESP 100, tencionando ingressar no curso de Engenharia Civil.

UNIESP 100 é um programa de financiamento realizado pela própria Instituição que, mediante pagamento de valor reduzido da parcela, que deve ser efetuado até dia 10 de cada mês, o restante do saldo da mensalidade pode ser pago de forma parcelada após a conclusão do curso. Deste modo, ingressou no referido curso em julho/2015.

Ocorre que ao efetuar sua rematrícula para o segundo semestre de 2017, teve os boletos de pagamentos bloqueados com a justificativa de que seriam liberados para efetivação da matrícula, mediante os pagamentos das parcelas em atraso do curso de Tecnologia da Informação, relativas ao período de janeiro a junho de 2012.

Assevera que tal ato se reveste de ilegalidade na medida em que descumpra o TAC firmado com o MEC de não efetuar as cobranças daqueles contratos, ferindo também o seu direito constitucional de acesso à educação, como também suas garantias insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que recusou a matrícula do Impetrante por inadimplência proveniente de contrato firmado anteriormente em curso diverso, cujas parcelas não pagas estariam sob o manto de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual a Instituição de Ensino se comprometeu a não efetuar referidas cobranças.

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que já se iniciou o período letivo estando o mesmo impedido de frequentar as aulas, ocasionando danos de difícil reparação em sua vida acadêmica.

Conforme demonstrativos do sistema de emissão de boletos da Instituição de Ensino, os pagamentos estão bloqueados, o que impede a efetivação de sua rematrícula no curso de Engenharia Civil.

Pelos documentos que instruem a inicial, tudo leva a crer que referido Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com a Instituição de Ensino e o MEC (Id 2476485), assegura ao Impetrante a isenção aos pagamentos das parcelas referentes ao Curso que iniciou, em 2012, pelo programa de financiamento "Uniesp Paga", o qual desistiu de frequentar, não podendo, neste momento de cognição sumária, próprio das medidas liminares, obstar seu direito à matrícula no curso de Engenharia Civil em andamento.

Em juízo perfunctório, vislumbra-se possível violação da boa-fé objetiva de parte da Instituição de Ensino, que aparenta incidir em comportamento contraditório ao permitir que o impetrante frequentasse o curso de Engenharia Civil desde julho/2015 e, abruptamente, impede-lhe a matrícula para o segundo semestre de 2017.

Portanto, e para que não haja prejuízo na vida acadêmica do Impetrante, é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar sua rematrícula regular no curso que se encontra, independentemente dos pagamentos das parcelas do Curso de Tecnologia da Informação, relativas ao período de janeiro a junho de 2012, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a obrigação do Impetrante em efetuar tais pagamentos, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, "a posteriori".

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada, a DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP, ou quem suas vezes fizer, realize a rematrícula do Impetrante no curso de Engenharia Civil, 2º semestre de 2017, bem como proceda à liberação dos boletos das parcelas relativas à matrícula e mensalidades respectivas, com os valores correspondentes aos estipulados contratualmente no plano de financiamento, livres de multa, juros e correção, independentemente do pagamento das parcelas relativas ao curso de Tecnologia da Informação do período de 2012, se este for o único fato impeditivo para a realização da matrícula.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento nos termos acima e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da FAPEPE/UNIESP (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-35.2006.403.6112 (2006.61.12.006404-5) - ADAO FERNANDES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 185-verso: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 119/120: Considerando que a RPV expedida foi cancelada porque o valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira sem ter sido levantado (art. 2º da Lei nº 13.463/2017), expeça-se novo ofício requisitório e transmita-se-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de vista às partes, consignando-se o cancelamento do anterior em virtude da referida Lei. Int.

0005433-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005433-4) - ANGELO MANZONI VALTOLTI(SP199812 - FLAVIA VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0011699-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011699-6) - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cuida-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, porque incluído período já recebido administrativamente, discordando também dos índices de correção monetária utilizados (fls. 140/151 e 153/155). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora apresenta incorreções quanto ao valor da RMI e na apuração da verba honorária, na medida em que incluiu em sua base de cálculos valores recebidos administrativamente relativos a outro benefício. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010-CJF (fls. 158/164). As partes se manifestaram quanto ao parecer (fls. 167 e 168).É o relatório. Decido.Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz, em suma, que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice preconizado na Lei nº 11.960/09, conforme consta no julgado.No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF, que aplica a Lei nº 11.960/09).Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.Conforme consta da r. Sentença, especificamente à folha 107, o texto dispõe: (...).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, e, atualmente normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, de 29/06/2009.(...)Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo INSS observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, modo que devem ser adotados pelo Juízo, posto que confirmados pelo contador judicial, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.Iso posto, DOU PROVIMENTO à impugnação oposta pelo INSS às fls. 153/155 e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 158, item 2, dos autos, que apontam o valor do crédito total em R\$ 4.649,01 (quatro mil e seiscentos e quarenta e nove reais e um centavo), dos quais R\$ 4.226,38 (quatro mil e duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) como crédito do autor, e R\$ 422,63 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 03/2017.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. I. C.Presidente Prudente, 01 de setembro de 2017.Bruno Santiaigo GenovezJuiz Federal Substituto

0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Considerando que a RPV expedida foi cancelada porque o valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira sem ter sido levantado (art. 2º da Lei nº 13.463/2017), expeça-se novo ofício requisitório e transmita-se-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de vista às partes, consignando-se o cancelamento do anterior em virtude da referida Lei. Int.

0010845-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010845-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20160000179 e 20160000180, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 174/175, 180 e 184).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 185 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZJuiz Federal Substituto

0012365-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012365-8) - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163 e 155: Considerando que a RPV expedida foi cancelada porque o valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira sem ter sido levantado (art. 2º da Lei nº 13.463/2017), expeça-se novo ofício requisitório e transmita-se-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de vista às partes, consignando-se o cancelamento do anterior em virtude da referida Lei. Int.

0005973-59.2010.403.6112 - FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006976-49.2010.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de execução de sentença através da qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 2016000022 e 2016000023, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. TRF/3ª Região. (folhas 372/373, 376 e 379). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fs. 380 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2017. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0002129-67.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Intime-se a parte apelada (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0002407-68.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

0004411-78.2011.403.6112 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição das fls. 242/263 diz respeito a pessoa estranha à lide, determino o seu desentranhamento. Solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da referida petição (protocolo nº. 201761120015795) do cadastro desta Ação. Em seguida, intime-se a subscritora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Cartório. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional da petição e documentos juntados às fls. 214/241, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007269-48.2012.403.6112 - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERGIO SPIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Considerando que a RPV expedida foi cancelada porque o valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira sem ter sido levantado (art. 2º da Lei nº 13.463/2017), expeça-se novo ofício requisitório e transmita-se-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de vista às partes, consignando-se o cancelamento do anterior em virtude da referida Lei. Int.

0011119-13.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO CAROBINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Promova a autora/executada Alessandro de Souza Cardoso o pagamento da quantia de R\$ 6233,40 (seis mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos), atualizada até maio de 2017, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução (fs. 232/238), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fs. 221/230), visto que alega incorreção na renda mensal inicial e nos índices de juros e correção monetária utilizados. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora apresenta incorreções quanto ao valor da RMI, na medida em que considerou 100% do valor do benefício quando o correto é 50%, vez que o benefício é desdobrado. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010-CJF. Apresentou conta elaborada nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 241). A parte autora concordou com a conta apresentada pelo contador judicial, requerendo o destacamento da verba honorária contratual. Juntou cópia do contrato. O INSS silenciou (fs. 256/257, 258/ 259 e 260-verso). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta da r. Sentença, especificamente à folha 59, o texto dispõe: (...)As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (...)Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à impugnação oposta pelo INSS às fls. 232/238 para afastar a conta de liquidação apresentada pelo autor e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 241, item 3, dos autos, que apontam o valor do crédito total em R\$ 42.720,08 (quarenta e dois mil e setecentos e vinte reais e oito centavos), dos quais R\$ 40.042,84 (quarenta mil e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) como crédito do autor, e R\$ 2.677,24 (dois mil e seiscentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 02/2017. Defiro o destaque da verba honorária contratual conforme requerido às folhas 256/259. Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 01 de setembro de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

0004661-43.2013.403.6112 - JANETE FERREIRA DE MORAIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Instruíram a inicial procuração e demais documentos. (folhas 09/44). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova técnica, e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 47/50). Depois de ser redesignada a perícia médica, ante o não comparecimento da demandante ao ato e em face da justificativa apresentada, realizou-se o exame pericial e sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 54/58, 62/68 e 69). A Autarquia Previdenciária contestou a pretensão autoral. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e sustentou a ausência do requisito incapacidade laborativa. Por fim, pugnou pela improcedência da ação e apresentou extratos do CNIS e PLENUS em nome da demandante. (folhas 70/74, vss e 75). Não houve pronunciamento da demandante no tocante a contestação, o laudo pericial, e produção de provas. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 76/79). Determinada a realização de prova oral, deprecando-se a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP). No ensejo, foi ouvida apenas uma das testemunhas indicadas pela demandante, não tendo sido, as demais, localizadas pelo meirinho. (folhas 80/81, 88/93 e 97/100). Instada por este Juízo acerca do interesse na oitiva das testemunhas e a informar o endereço atualizado das mesmas, a autora manteve-se inerte. (folha 101 e verso). No mesmo despacho que oportunizou a manifestação das partes acerca da carta precatória e assinalou prazo para apresentação de memoriais de alegações finais, este Juízo declarou precluso o direito da autora no tocante à produção da prova oral remanescente. (folha 102). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. (folhas 103/105, 106 e verso). É o relatório. DECIDO. A pretensão da autora com esta demanda é o restabelecimento do benefício nº 31/554.495.735-1, que entende indevidamente suspenso a partir de 30/04/2013, ante a subsistência da incapacidade laborativa. (folhas 21/22). Assim, considerando que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento desta demanda transcorreu menos de um mês, não há falar-se em prescrição, sendo certo, ainda, que aqui, conforme se verá, o decreto é de improcedência. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título elitorial, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Portanto é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Os documentos apresentados pela autora como início material de prova viabilizam a análise da prova testemunhal. São eles: notas fiscais de aquisição de produtos e insumos agrícolas em seu próprio nome referentes aos anos de 2011; atestado emitido por funcionário do ITESP - órgão público vinculado à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo -, dando conta de que a demandante reside e explora o lote agrícola nº 36, localizado no assentamento Florestan Fernandes, no município de Presidente Bernardes (SP), desde 30/07/2002, acompanhado do respectivo termo de permissão de uso nº 0095/0008/2012; (folhas 11/14). Na inicial a autora se qualifica como trabalhadora rural e, o que tangue à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Vejamos o teor do depoimento da única testemunha inquirida, gravado na mídia audiovisual juntada como folha 93. Beivinda Alves Barbosa, vizinha da autora, assim se pronunciou: Eu conheço a Janete Ferreira de Moraes já faz uns quinze anos. Eu conheci ela quando ela mudou vizinha do meu lote. Nós somos vizinhas de lote. Esses lotes são lá no assentamento Florestan Fernandes, município de Bernardes. Meu lote é o nº 35 e o dela é o nº 36. Ela mudou faz uns quinze anos. Ela mudou com o marido dela e os filhos. O marido dela se chama Carlos. Eu chamo ele sempre de Carlos. O sobrenome assim, eu não tenho intimidade. Para viver, eles, antigamente, tinham um gado, tocava roça, mas depois ela separou, e eu não tive mais contato com ele. Com ela, sempre eu vejo porque a gente é vizinha, estamos sempre se encontrando. Mas, ela sempre doente. Ela chegou junto com o marido no assentamento, e eles se separaram há aproximadamente cinco anos. Depois que o casal se separou, ficou no lote apenas ela e a filha dela. Depois da separação, elas continuaram tocando o lote, com um gadinho que tinha, mas aí, foi acabando e ela doente, e só tem a filha para ajudar. A situação dela está cada vez mais difícil. Eu nunca soube que ela tenha ido trabalhar na cidade. A despeito de haver sido ouvida apenas uma testemunha, seu depoimento foi contundente, coerente e assertivo quanto ao fato de que a autora é, efetivamente, trabalhadora rural, tendo desempenhado suas atividades laborativas no lote rural vizinho ao lote da depoente há mais de quinze anos. Contudo, o laudo da perícia judicial, elaborado por profissional médico nomeado pelo juízo e não impugnado pelas partes, dá conta que, a despeito de Autora ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, é condição que não a incapacita para o trabalho. (folhas 62/68). Examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, o juízo foi absolutamente claro e objetivo quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, embora ela seja portadora da afecção de natureza psiquiátrica detráis mencionada. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia oficial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. Isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que, a despeito da doença que a acomete, a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa. Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de benefício por incapacidade. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência da autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 50). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de setembro de 2017. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0005334-36.2013.403.6112 - WELINGTON DE MORAES PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a concordância do INSS com o valor executado, deve ele prevalecer. Intime-se a parte autora/exequente para, no de 05 (cinco) dias: PA 1, 10 a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por autênticas; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requisitem-se os pagamentos dos créditos e intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0005410-60.2013.403.6112 - DELMO MARANI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

No parecer da folha 182, item 3, o Vistor Oficial deu por correta a conta apresentada pelo INSS, atualizada nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF, em sua redação original (TR a partir de 07/2009), com o que expressamente concordou a parte autora/embargada às folhas 186/187, razão pela qual deve prevalecer. Assim, tenho por correto o valor de R\$ 28.383,71, dos quais R\$ 25.803,38 a título de valor principal e R\$ 2.580,33 a título de verba honorária, tudo posicionado para a competência 05/2017. Requisitem-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, providenciando-se a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS no verso da folha 175. Para o caso de concordância, desde já fica homologado o acordo e determino a requisição do pagamento do crédito e intimação das partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 161/166), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 156/158), visto que alega a inclusão indevida de parcelas pagas administrativamente. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora apresenta incorreções, na medida em que incluiu em sua base de cálculos valores recebidos administrativamente. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010-CJF. Apresentou cálculo elaborado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 169/173). A parte autora concordou com a conta apresentada pelo contador judicial no valor de R\$ 39.765,99. O INSS silenciou (fls. 176 e 177-verso). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta da r. Sentença, especificamente à folha 107, o texto dispõe: (...)CONDENO o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (...)Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, item 3, da folha 169, observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Observo que as partes concordaram com o valor dos honorários advocatícios de R\$ 3.566,46. Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à impugnação oposta pelo INSS às fls. 161/162 para afastar a conta de liquidação apresentada pelo autor e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 169, item 4.c. dos autos, que apontam o valor do crédito do autor em R\$ 39.765,99 (trinta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), e a quantia incontroversa de R\$ 3.566,46 (três mil e quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 05/2017. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 01 de setembro de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

0008169-94.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 227, em três vezes o valor máximo da tabela vigente, em função do trabalho realizado e ter diligenciado em outra empresa. Solicite o pagamento. Esclareça o autor o direcionamento da petição e documentos nas fls. 293/296 para estes autos, em vista de serem estranhos. Int.

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o contrato de renegociação juntado às fls. 224/231, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001417-38.2015.403.6112 - ARTUR GUELSSI NOCHI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita (fl. 55), ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0004236-45.2015.403.6112 - DILSENE SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 160/172 e vsvs. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004804-61.2015.403.6112 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o encerramento das atividades da empresa JBS S/A, o que acarretou a devolução da deprecata sem cumprimento, defiro a realização da prova pericial por similaridade, a ser realizada nas dependências da empresa BOM-MART FRIGORIFICO LTDA, e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor nas fls. 194/195. Quesitos do réu na fl. 214 e verso. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, do CPC. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no endereço informado pelo autor na fl. 239, para que oportunize a realização da perícia.

0005194-31.2015.403.6112 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002485-54.2015.403.6328 - MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA E SP351356 - ZACHARIAH BRIAN ZAGOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurso adesivo das fls. 130/137: A parte apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000004-53.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0003208-08.2016.403.6112 - CESAR LUIZ CESTARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/613.015.164-4, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS consuiu pela inexistência de incapacidade, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, retroativamente à data da entrada do requerimento, em 12/01/2016. (folha 26).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruam a inicial, questionação para a perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa. (folhas 17/162).Inexistia a designação de audiência de tentativa de conciliação porque o INSS informou acerca da impossibilidade de fazê-lo antes de instrução processual mínima. (folhas 165/167).Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, designou, de imediato, a realização da perícia judicial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico aos autos. (folhas 168, verso e 169).O autor apresentou laudo de exame de diagnóstico e indicou assistente técnico. (folhas 172/174).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 176/184 e 185).O INSS contestou a pretensão autoral, inicialmente, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Apontou o fato de o autor ser contribuinte individual e estar vertendo contribuições, para chegar à conclusão de que não necessita do benefício por incapacidade por estar trabalhando. Aduziu, subsidiariamente, questões pertinentes à fixação da DIB, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Argumentou que o autor não preenche o requisito incapacidade total, permanente e onipossível, esta sim, autorizada da concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou pelo improcedência da demanda e apresentou documentos. (folhas 186/191, vss. 192, 193/199, vss e 200/201).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação, rejeitando os argumentos contestatórios do INSS e reiterando o pleito de reconhecimento de seu direito ao auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a reanálise do pleito antecipatório. (folhas 203/206).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida e, pessoalmente intimada a APSDJ comunicou o Juízo acerca da implantação do benefício. (folhas 207, vs e 211/213).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo. (folhas 215/216).Nenhuma das partes indicou provas a produzir. A autora aduziu já se encontrarem nos autos e reiterou o pleito de procedência. O INSS se manteve silente. (folhas 219/220).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do NCPC).No que tange à contestação do INSS se limitou tecer considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício, assim como fez considerações sobre os juros de mora, honorários advocatícios e da data de início do benefício e por fim pediu pela total improcedência da do pedido. Efetivamente, não impugnou o teor do laudo da perícia judicial. Ao revés, referenciou a sua própria perícia administrativa.Os recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não é prova de exercício profissional. Na maioria das vezes, o segurado continua pagando as mensalidades para prevenir eventual perda da qualidade de segurado enquanto aguarda o desate da lide. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ressalto, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Pelo que dos autos consta, o autor é filiado ao RGPS desde a competência 11/1993 - como empresário-empregador -; possui período de atividade como segurado especial e vínculo empregatício com HMSL Serviços Hospitalares S.A, passando a verter contribuições como contribuinte individual a partir da competência 11/2008, fazendo-o até a competência 05/2016, quando inclusive já havia ajuizado esta demanda, restando extirpe de dívidas a manutenção da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para o benefício vindicado. (LBPS, art. 15, inciso I c.c. art. 26, inciso II).Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho, requisito exigido para a concessão, restabelecimento e/ou manutenção de benefícios como o vindicado.Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por jusperita nomeada por este Juízo e não impugnado pelas partes, o autor é portador de Prótese de joelho esquerdo devido a sinais avançados de Gonartrose no mesmo, além de uma incontinência urinária, sequelas de uma Neoplasia da Próstata. Aferiu a expert que o autor é considerado incapaz desde janeiro/2016, quando não mais conseguiu exercer suas atividades laborativas. Afirmou que a incapacidade é total e permanente, e é insusceptível de reabilitação ou readaptação para suas atividades laborais, pontuando a idade do periciando e as patologias desenvolvidas.Concluiu, a senhora perita:Do ponto de vista clínico, e através dos documentos médicos apresentados, e anteriormente elencado, o autor APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para as atividades laborativas habituais que lhe garante subsistência, e de CARÁTER PERMANENTE. / Total por não estar preservada certa capacidade residual. Permanente pela impossibilidade de cura, pois já realizou procedimento cirúrgico e não obteve resposta satisfatória, causando redução persistente da capacidade pelo tipo de atividade que exerce. / O autor passou pelo procedimento cirúrgico (Prótese do joelho esquerdo) em Abril de 2014. Tentou voltar a exercer suas atividades laborativas habituais, porém, evoluiu com dor local, além de realizar as atividades que antes executava. Referiu que desde janeiro de 2016 não consegue mais exercer suas atividades laborativas habituais. Portanto, considero a incapacidade a partir desta data. / Não considero viável a submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional nos termos da lei 8.213/91 pela idade em que se encontra e pelas sequelas que as patologias desenvolveram / Também levo em conta a idade do autor, nível de instrução e tipo de atividade econômica remunerada a que está exposto. / Sendo assim, opto por tal decisão.Por tanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que foi indevida a negativa de concessão do auxílio-doença NB 31/613.015.164-4 (folha 26), requerido pelo autor no dia 12/01/2016, porque já naquele tempo encontrava-se incapacitado, impondo-se, portanto, a concessão do benefício.Comprovada, ainda, a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade real de reabilitação ou readaptação do demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, é de ser convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos, ou seja, 17/06/2016 - folha 176.A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/613.015.164-4, retroativamente à data de entrada do requerimento (DER), (26/01/2016 - folhas 26), mantendo-se o até a data da juntada do laudo médico aos autos, ou seja, 17/06/2016 - folha 176, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.Já há decisão antecipatória da tutela nestes autos, recomendando-se a manutenção do benefício. (folhas 207/ verso). Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ.Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, II, 3 do NCPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/613.015.164-4 - folha 26.2. Nome do Segurado: CÉSAR LUIZ CESTARI, brasileiro, casado, zootecnista, natural de São Paulo (SP), onde nasceu no dia 22/04/1952, filho de Moacyr Cestari e Dinorah Buzzi Cestari, RG: nº 5.443.729 SSP/SP, CPF/MF nº 002.383.128-60, NIT/PIS 1.170.798.716-03. Endereço do segurado: Fazenda São Luiz, Bairro Agissê, CEP: 19610-000 - Rancharia (SP).4. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.6. DIB: 26/01/2016: Concessão do auxílio-doença. (folha 26);17/06/2016: Conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 176).7. Data início pagamento: 01/10/2016 - folha 213.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2017.BRUNO SANTILHAGO GENEVEZ Juiz Federal Substituto

0005336-98.2016.403.6112 - JOSE DONIZETI DE MEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SPI21664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Recurso adesivo das fls. 97/105: A parte apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 2º).Após, cumpra-se a última parte do r. despacho exarado à folha 95, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007685-74.2016.403.6112 - EDILSON BEZERRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito, em relação ao período considerado controverso. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor nas fls. 148/149.Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevida a data, intimem-se as partes e comuniquem-se a empresa indicada, no endereço informado pelo autor na fl. 149, para que oportunize a realização da perícia.

0007686-59.2016.403.6112 - CELSO LUIS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito, em relação aos períodos considerados controversos. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor nas fls. 193/197.Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevida a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos endereços informados pelo autor na fl. 197, para que oportunize a realização da perícia.

0007989-73.2016.403.6112 - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A justificativa apresentada pelo advogado da autora, na petição das folhas 141/142, é insuficiente para prevenir eventual nulidade futura, haja vista que o direito do filio menor, absolutamente incapaz do ponto de vista civil (CC, art. 3º, inc. I), é indisponível e, portanto, deve inextoravelmente, integrar a lide.Ademais, tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (LBPS, art. 16, inciso I), com igualdade de direito, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá ser decidido, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, de vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de todos, conforme determina o art. 114 do NCPC, pena de nulidade. (NCPC, art. 115, inc. I).Destarte, forte nos documentos que seguem anexo à esta manifestação judicial, onde consta que o filio menor da autora - LUIZ FERNANDO -, atualmente reside na cidade de Osvaldo Cruz (SP), e é representado por Angelina Gomes de Brito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a autora promova a citação do menor Luiz Fernando Oliveira Araújo, na pessoa de sua tutora, a senhora Angelina Gomes de Brito.Sobrevida contestação, oportunize-se a manifestação da parte adversa e, na sequência, na forma do artigo 178., inciso II, do NCPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Derradeiramente, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos.P.L.C.

0011418-48.2016.403.6112 - AMARILDO GOMES ESSER(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de procedimento comum visando à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefícios previdenciários por incapacidade - NBs rs. 125.966.008-4 e 134.076.707-1 -, alegando, o autor, em apertada síntese, que a RMI teria sido limitada ao valor do teto de pagamento dos benefícios previdenciários e, requer seja calculada a nova RMI com o consequente pagamento das diferenças decorrentes. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 09/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a prioridade na tramitação do feito - por ausência de requisito objetivo da parte autora -, e ordenou a citação do INSS. (folha 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido e, na sequência, instado, o autor apresentou sua réplica, em relação à qual, silenciou o INSS, promovendo-se, incontintemente, os autos à conclusão. (fólias 23, 24/29, vvs. 32/39 e 40). É o relatório. Decido. Os extratos anexos a presente manifestação judicial dão conta de que o demandante pretende a revisão de benefícios de natureza acidentária - espécies 91 e 92 - NBs rs 91/125.966.008-4 e 92/134.076.707-1, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi, outrora, que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência seria da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser da Egrégia Justiça Estadual a competência para conhecer, processar e julgar ações que tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. (artigo 109, inc. I, da CR/88). A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o artigo 109, inc. I, da CF/88 não fez qualquer ressalva a este respeito. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido também indica o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais em remansosa e pacífica jurisprudência. Sobreleva notar, que a dicação extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 1º do artigo 64, do NCP, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (destaquei). Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente para julgar esta demanda revisional de benefício previdenciário acidentário, e determino a remessa destes autos à Única Vara da Egrégia Justiça Estadual da Comarca de Rosana (SP). - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente (SP), 1º de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0003135-02.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE E SP183281 - ALESSANDRA SILVA BARBOSA)

Suspendo o processo pelo prazo de um ano, no aguardo do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 603624/SC e nº 630898/RS. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, devendo a parte autora desarquivá-lo e impulsioná-lo após decorrido o prazo da suspensão, independente de nova intimação. Intimem-se.

0004491-32.2017.403.6112 - MARCOS CESAR MARANGONI(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II). Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o embargado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001109-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 00108706720094036112 cópia das fls. 31, 38/41, 63/66 e 68. Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008002-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-46.2012.403.6112) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

0008155-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-58.2015.403.6112) IRMA BALDO DIAS(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP136320 - CLAUDIO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos da execução fiscal 00061045820154036112. Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.082,17 (mil, oitenta e dois reais e dezessete centavos), atualizada até agosto de 2017, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado a multa e os honorários incidirão apenas sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, excepe-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004466-05.2006.403.6112 (2006.61.12.004466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208220-66.1997.403.6112 (97.1208220-2)) PAULO DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANNO CAMILO TORRES E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO FERIANI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA)

Intime-se a parte embargada/exequente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte embargante/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo e não havendo manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. A parte exequente deverá observar eventual prescrição em relação aos créditos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado na fl. 594. Excepe-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte exequente junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico prudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 827, parágrafo 2º c/c art. 85, parágrafo 2º, do CPC). Manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos, juntando o discriminativo atualizado do débito e requerendo o que de direito, caso haja crédito remanescente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201225-37.1997.403.6112 (97.1201225-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X MAISA DE MELLO RIBEIRO(SP084362) - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO)

Intime-se a parte executada, através de seus advogados, por publicação, para pagar o valor remanescente de R\$ 1.236,48, atualizado até 28/03/2017, evitando assim o prosseguimento da execução.

1202028-20.1997.403.6112 (97.1202028-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.96.118817-06, folhas 03/13), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção os bens móveis constantes do auto de penhora e depósito da folha 18. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - 1202027-35.1997.4.03.6112 -, desansem-se estes autos e, transcrito o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se-os com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 1º de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

1206209-64.1997.403.6112 (97.1206209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Trata-se de pedido de terceiros interessados para cancelamento da penhora sob averbação de nº 04 que recaiu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 6075 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapozinho/SP, pertencente ao co-executado José Roberto Salioni, visto que os requerentes promoveram a Remição do referido bem que foi levado à hasta pública nos autos da Execução Fiscal nº 1202413-31.1998.403.6112, conforme Carta de Remição que foi lavrada naqueles autos (fs. 395/397, 398/401 e 402/411). Instada, a União-exequente concordou com o levantamento da penhora da parte ideal constrita neste feito (fs. 414/414-verso). É o relatório. Decido. Diante remição promovida e da concordância expressa da exequente, expeça-se mandado para cancelamento da penhora relativa a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 6075 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapozinho/SP, averbada sob nº 04. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. P.L.C. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2017. Bruno Santthiago Genovez Juiz Federal Substituto

0006252-55.2004.403.6112 (2004.61.12.006252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X APOIO GERENCIAMENTO DE COND ASSEIO/CONSERV. S X SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP230152 - ANA PAULA LOPES E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Fls. 165/166: Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009082-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA(DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte executada, ora exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006096-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM após exceção de pré-executividade alegando que nunca exerceu a atividade profissional de técnico de radiologia, tampouco solicitou sua inscrição no órgão exequente, sendo indevidas as cobranças de anuidades referentes aos anos de 2007 a 2011 (fs. 20/24). Requeira a gratuidade da justiça. A exceção rechaçou a tese do excipiente explicando, em apertada síntese, que as anuidades são devidas aos Conselhos de Fiscalização pelos profissionais que requeriram inscrição em seus quadros, sendo que as cobranças são devidas vez que não consta nos registros daquele Órgão fiscalizador qualquer manifestação do excipiente com pedido de cancelamento do registro, sendo de rigor as cobranças das anuidades. Requer seja inadmitida a exceção, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Juntou cópia do procedimento de requerimento de inscrição efetuado pelo excipiente, que foi deferido pelo Conselho (fs. 28/46 e 56/117). Instado a rebater os argumentos da Exceção, o Excipiente manifestou que, apesar de discordar da cobrança, concorda em pagar a dívida mediante parcelamento que não comprometa sua subsistência (fs. 120/121). O Excepto se colocou à disposição do executado para efetuar composição amigável administrativamente, ou nos autos da Execução mediante pagamento inicial de 30% do débito e o restante em seis parcelas (fs. 124/125). O excipiente ofertou contra-proposta para pagamento (fl. 152). Sobreveio pedido do executado para apensamento com outro feito executivo contra ele pelo mesmo Conselho Fiscal (fs. 158/160). Instado, a exequente manifestou oposição ao referido apensamento, visto que os feitos possuem CDAs distintas, de modo a não ser cabível tal reunião. Quanto à contra-proposta, afirmou que o executado deve procurar o Conselho pessoalmente, ou por correio eletrônico ou por telefone, para composição amigável (fs. 168/171). É o relatório. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Sustenta o excipiente que não havia requerido sua inscrição no referido Conselho Fiscalizador. Entretanto, o documento juntado pela Exceção às folhas 60/61 dá conta de que o executado requereu a inscrição no CRTR - 5ª Região/SP em 31/01/2006, efetuando o respectivo pagamento (fl. 88), sendo este o fato gerador das contribuições (anuidades) e que, caso o profissional não esteja exercendo a profissão que o vincula ao Conselho fiscalizador, deverá solicitar a baixa do registro, conforme argumentou. Os fatos não foram impugnados, ou sequer negados, pelo excipiente. Por fim, registro que o executado/excipientes deixou de juntar qualquer comprovação de que tenha pedido o cancelamento ou a baixa de seu registro no CREF/SP. Constitui ônus do profissional pedir o cancelamento de sua inscrição, quando deixar de exercer a profissão. A cobrança das anuidades, após a inscrição, decorre do mero fato de estar registrado na autarquia corporativa, e não do efetivo exercício da profissão. Precedentes. Assim, a certidão de dívida ativa que lastreia o presente executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, não tendo o excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN). Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo Excipiente/executado, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Nos termos da manifestação da exequente às folhas 168/171, desnecessária a reunião deste feito com outro em trâmite perante a 5ª Vara Federal local. A matéria é objeto de jurisprudência do E. STJ cuja 1ª Seção, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 14/08/2014, editou súmula confirmando que a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz, assentada nos seguintes termos: Súmula 515. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Com efeito, conclui-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, prevista no art. 28 da Lei nº 6.830/80, constitui faculdade do órgão jurisdicional, após juízo de conveniência casuístico da unidade da garantia da execução. Destarte, não vislumbro vantagem ou prejuízo na reunião dos feitos. Contudo, diante da discordância da exequente, bem como o fato de que os feitos possuem CDAs distintas (causas de pedir diversas), indefiro o pedido para reunião dos feitos. Deiro ao executado os benefícios da gratuidade da justiça. Reforço que, conforme manifestação da exequente, eventual composição amigável deve ser requerida diretamente à exequente, nos termos constantes da manifestação das folhas 168/169, de modo que indefiro a designação de audiência de conciliação. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, em dez dias. Intimem-se. Presidente Prudente, 01 de setembro de 2017. Bruno Santthiago Genovez Juiz Federal Substituto

0010287-77.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO E SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Fl. 155: Cancele-se o alvará expedido, em face do erro em relação ao beneficiário. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado nos autos (guia da fl. 150), para a conta de Faustino Graniero Junior, CPF-278.403.198-58, Banco Itau, agência 8811.

0006104-58.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Intime-se a executada, através de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$ 179,82, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda em favor da exequente, mediante GRU, do valor depositado (fl. 13).

0008081-85.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RODRIGO VIEIRA MENEQUELLO

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão da folha 38. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0002167-06.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO) X EVELYN RODENAS LOPES

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 101603/2015, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 20). Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 1º de setembro de 2017. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

0002582-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO PEDICINI FERREIRA DA SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto às Cartas de Citação devolvidas pelos Correios sem cumprimento. Intime-se.

0002843-17.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADRIANA PEREIRA LESSA - ME(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Intime-se a parte executada para regularizar o parcelamento, conforme requerido à folha 32. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006979-96.2013.403.6112 - ANESIA MARIA BARBOSA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002003-75.2015.403.6112 - LUNIELLE HELOUISE DOS SANTOS(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as autoridades impetradas, encaminhando-lhes cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002260-32.2017.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC/Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202155-89.1996.403.6112 (96.1202155-4) - REINALDO THOMAZELLA X QUERINO VERRI X PAULO HERY FERREIRA X PEDRO TURQUETTO X MARIO MAZZARO X CLAUDIO TEMPORIM VERRI X PEDRO TEMPORIM VERRI X GERCIANA TEMPORIM VERRI X LEONOR TEMPORIM OLIVIERI X MARIA TEMPORIM VERRI X JANDYRA TEMPORIM THOME X EDNA RINALDI TURQUETTO X VANDERLEI MARIA TURQUETTO FERNANDES X WALTER JOSE TURQUETTO X VILSON ANTONIO TURQUETTO X GISELE SUELI TURQUETTO X MARCIO RENATO TURQUETTO X MICHELE TATIANA TURQUETTO X VALDIR JOAO TURQUETTO (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REINALDO THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X QUERINO VERRI X UNIAO FEDERAL X PAULO HERY FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TURQUETTO X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZARO X UNIAO FEDERAL

Em complemento ao despacho da fl. 288, defiro a habilitação de VALDIR JOAO TURQUETTO (CPF: 970.521.088-87) como sucessor do autor/exequirente PEDRO TURQUETTO. Solicite-se ao SEDI a sua inclusão no polo ativo da relação processual. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento do crédito do sucedido PEDRO TURQUETTO (fl. 207) da seguinte forma: EDNA RINALDI TURQUETTO - ESPOSA (50% - R\$ 1.719,25; VANDERLEI MARIA TURQUETTO FERNANDES, VILSON ANTONIO TURQUETTO e VALDIR JOAO TURQUETTO - FILHOS (12,5% - R\$ 343,85 para cada; GISELE SUELI TURQUETTO, MARCIO RENATO TURQUETTO e MICHELE TATIANA TURQUETTO - HERDEIROS DE VALTER JOSE TURQUETTO, SUCESSOR DE PEDRO TURQUETTO (4,1666% - R\$ 114,61 para cada. O valor restante, de R\$ 343,85 - 12,5% deve ser reservado ao sucessor ainda não habilitado nos autos, VALMIR PEDRO TURQUETTO. Expeçam-se os alvarás para levantamento do crédito do sucedido QUERINO VERRI (fl. 205) da seguinte forma: R\$ 876,81 para cada sucessor (filho) habilitado e mencionados nas fls. 283/284. Aponte a advogada da parte autora/exequente a retrada dos alvarás a serem expedidos mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Lembre, por oportuno, que a validade do alvará é de sessenta dias a partir da expedição. Intime-se. Oportunamente, após a entrega dos alvarás expedidos, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação (fls. 219, 223 e 285/287).

1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9) - IRMAOS MICHELONI LTDA - ME (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS MICHELONI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 801. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora/exequente se manifestar quanto à satisfação de seu(s) crédito(s). Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução, conforme já determinado na folha 799. Intime-se.

0002680-67.1999.403.6112 (1999.61.12.002680-3) - MARIO KANAMURA X PUREZA SUMIKO KANAMURA (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO KANAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 727. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Fl. 729: Oficie-se ao Banco do Brasil para bloquear as requisições cujos extratos encontram-se às fls. 730/731, para que fiquem à disposição do Juízo para levantamento por alvará. Int.

0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9) - ALICE VESCO FUKUMA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE VESCO FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0006507-66.2011.403.6112 - UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 161.

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X JULIANA DA PENHA RODRIGUES X JANE PENHA ELEUTERIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a habilitação de JULIANA DA PENHA RODRIGUES, CPF: 439.405.998-40 e JANE PENHA ELEUTERIO ANDRADE, CPF: 372.662.248-96, como sucessoras de MARIA JOANA PENHA ELEUTERIO. 2. Solicite ao SEDI para incluí-las no polo ativo. Após, à Contadoria Judicial para atualizar o crédito de acordo com a decisão dos Embargos das fls. 190/196 e dividir o quinhão das sucessoras. 3. Em seguida, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Int.

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 359. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da CEF junto à Secretária deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009885-54.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARINAL CORREIA DE OLIVEIRA

Fl. 229: Considerando que restou negativa a citação do ré, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000013-78.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON TEIXEIRA BATISTA X APARECIDO TEIXEIRA BATISTA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Fls. 115/116: Verifico que já houve expedição da Carta Precatória para intimação dos réus (folha 111). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, justificando a pertinência e finalidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-16.2006.403.6112 (2006.61.12.006360-0) - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS (MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AFONSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

1- Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pela autora/exequente, tenho-os por corretos. Intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos (fl. 110) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0000136-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000136-2) - FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA X BRASCAN CATTLE S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ante a inércia da embargante/exequente, que não requereu o cumprimento da sentença no prazo assinado na fl. 529, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHIO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA REIS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo adicional de cinco dias para manifestar-se sobre os cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003965-41.2012.403.6112 - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 219/233), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 213/216), visto que alega ter sido incluídas parcelas prescritas, não haver desconto de parcelas pagas administrativamente e incorreção nos índices de juros e correção monetária utilizados. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora apresentam incorreções quanto aos juros de mora aplicados, bem como que não descontou as parcelas pagas administrativamente. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010-CJF, bem como considerou prescrita parte da parcela do 13º salário de 2007, sendo que tal parcela encontra-se fora de período atingido pela prescrição. Apresentou conta elaborada nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013-CJF), com juros calculados nos termos do julgado. Juntou planilha de cálculos (item 3.b. da fl. 234 e fls. 241/247). A parte autora concordou com a conta apresentada pelo contador judicial no item 3.b. acima referido, requerendo sua homologação, bem como o prosseguimento da execução com a expedição dos requerimentos relativos à verba incontroversa, conforme os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 253/254 e 255/256). Foi deferida a expedição das requisições dos valores incontroversos e dada vista às partes para manifestação (fls. 259/261). O INSS concordou com os cálculos constantes do item 3.a., do parecer do Contador Judicial e não se opôs à expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 263-verso). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta da r. Sentença, especificamente à folha 165-verso, o texto dispõe: (...)As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. (...) Observe-se que o julgado não sofreu qualquer modificação pelo E. TRF3. Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, constantes do item 3.b., observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, REJEITO a impugnação oposta pelo INSS às fls. 219/223 e HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Contador Judicial constantes à fl. 234, item 3.b., e planilhas das folhas 241/247 dos autos, que apontam o valor do crédito total em R\$ 127.149,01 (cento e vinte e sete mil e cento e quarenta e nove reais e um centavo), dos quais R\$ 115.327,11 (cento e quinze mil e trezentos e vinte e sete reais e onze centavos) como crédito do autor, e R\$ 11.821,90 (onze mil e oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 06/2016. Não sobreveio recurso no prazo legal, expectam-se os ofícios requisitórios complementares, visto já terem sido requisitadas as verbas incontroversas (fls. 260/261). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 05 de setembro de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO COMUM

0011690-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011690-2) - FLORISVALDO EVANGELISTA(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo. Int.

0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6) - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP19335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expectam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003913-50.2009.403.6112 (2009.61.12.0003913-1) - ANTONIA MARQUES COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural, procedendo-se à averbação e expedição do correlato documento comprobatório. Na vinda do documento, intime-se a parte autora para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Retirado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002708-49.2010.403.6112 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expectam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005481-67.2010.403.6112 - DANILO DE SOUZA EVANGELISTA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARAITO DIAMANTE)

Quanto a petição de fls. 118/119, nada a determinar tendo em vista a manifestação posterior. No mais, cumpra-se o determinado na folha 117, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007081-26.2010.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo. Int.

0001642-97.2011.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002092-40.2011.403.6112 - MERCEDES JULIA MARQUES BENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarmamento.Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé deverá o requerente recolher as custas devidas; quanto ao pedido de desentranhamento, deverá indicar precisamente as folhas, com a advertência de que cópias deverão ser oferecidas para permanecer no lugar.Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de retorno ao arquivo.Int.

0004255-56.2012.403.6112 - MARIA INES ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarmamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tomem ao arquivo.Int.

0008892-50.2012.403.6112 - BEILZO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000014-05.2013.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.Aguardar-se a apreciação do pleito do efeito suspensivo.Intimem-se.

0003187-37.2013.403.6112 - ASSIS GONCALVES DENIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008472-06.2016.403.6112 - EVANILSON FONSECA DA SILVA(SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarmamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista fora de secretaria. Decorrido o prazo acima, tomem ao arquivo.Int.

0011593-42.2016.403.6112 - RITA OLIVO VICENSOTTO X PAULO SERGIO VICENSOTTO X MARCIA VICENSOTTO TOMIAZZI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP389839 - ANDRE QUARTAROLLA MOURA)

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, aplicando os índices de correção monetária expurgadas por planos econômicos do Governo Federal, referente ao Plano Collor I em março de 1990, acrescidas de juros moratórios, nos termos da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.401.3400. Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação de fls. 99/104, requerendo a suspensão do feito, tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos de divergência opostos pela parte na ação coletiva.Deliberou. Por ora, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca de seu interesse no presente feito, bem como informe se foi cessionária das cédulas objeto da liquidação/execução.Sem prejuízo, intime-se os requerentes, para que no prazo de 15 dias, esclareçam se nas cédulas de crédito rural objeto desta liquidação/execução a UNIÃO FEDERAL figura como cessionária ou se, pelo menos, as cédulas de crédito rural objeto desta liquidação/execução foram objeto de alongamento cedido à UNIÃO FEDERAL, caso em que, retomem os autos conclusos para eventual reconsideração da decisão. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0001817-49.2016.403.6328 - LUCIANA FERREIRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho.Converto o julgamento em diligência.A parte autora propôs embargos de declaração anegando que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido alternativo para que a ré restituísse o valor relativo ao saldo arrematado.Por ora, ante a possibilidade de que a apreciação dos presentes embargos gere efeito infringente, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre as alegações da embargante.Com a manifestação da ré ou decurso de prazo, retomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002334-54.2016.403.6328 - GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA X CAROLINE FERREIRA BISPO HODLICH(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para especificação justificada das provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001282-55.2017.403.6112 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001389-02.2017.403.6112 - ELIAS SANTELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório/Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ELIAS SANTELLO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, com vínculos registrados em CTPS e como Microempresário, que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que, se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requer a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 34/91).Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 103. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 120/130), sem suscitar preliminar. Inicialmente impugnou genericamente o pedido de reconhecimento de especialidade do tempo. Argumentou que o contribuinte individual não tem direito à aposentadoria especial. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 120/130). A parte autora apresentou réplica (fls. 133/148) e não requereu provas. O despacho de fls. 151 saneou o feito. O feito foi convertido em diligência, com juntada de documentos às fls. 155/162.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/Fundamentação/Julgo o feito na forma do art 355, I, do CPC. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoDe início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista na Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 1 - 31 de dezembro de 2018;II - 31 de dezembro de 2020;III - 31 de dezembro de 2022;IV - 31 de dezembro de 2024; eV - 31 de dezembro de 2026.Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial alegado na inicialSustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Obrserve-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-ocasionalidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não

ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Conforme documentos que constam dos autos (despacho e análise administrativa de atividade especial de fls. 74/77), O INSS não reconheceu a especialidade do tempo porque o autor é contribuinte individual, na condição de microempresário. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 36/69); o PPP de fls. 72/73 e o LTCAT de fls. 84/91, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de proprietário de empresa varejista de gás. Cabe-nos, agora, apreciar se o tempo de proprietário de empresa varejista de gás é passível ou não de enquadramento como especial. A situação do autor, contudo, é diversa daquela que se verifica com um autônomo como um médico, por exemplo, pois exerce as atividades administrativas de sua empresa, não sendo propriamente autônomo, embora seja enquadrado como contribuinte individual na forma da legislação atual. Observe-se que foi o próprio autor que, na condição de sócio proprietário de empresa varejista de gás, quem subscreveu os documentos que lhe aproveitam. Cabe, então, analisarmos se as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, consta do PPP de fls. 72/73, assinado pelo próprio autor, que ele estaria exposto de modo permanente a ruído e a calor. Muito embora se deva levar em conta a boa fé do autor, fato é que a empresa do autor tem funcionário contratado para seu auxílio, pois se encontra instalada em área considerável (de cerca de 600 m2) e ainda tem anexo freezer e congeladores para a comercialização de bebidas e gelos. Aliás, pelas fotos juntadas aos autos o autor tem pelo menos um moto e veículo utilitário para fazer entregas. Com efeito, com os documentos juntados a pedido do juízo, restou constatado que, além do autor, pelo menos mais 4 pessoas trabalham no estabelecimento. Além disso, apesar do laudo juntado pelo autor afirmar de forma diversa, como a empresa tem dimensões consideráveis para o ramo de atividade em que está instalada, resta evidente que, na condição de sócio proprietário, a atividade não pode ser considerada como especial, tanto pela circunstância de que não é possível reconhecer atividade do contribuinte individual como especial, quando em função de faltar-lhe o requisito da permanência. Argumentar que o autor, mesmo sendo proprietário de comércio varejista de gás faz as entregas da empresa, de forma permanente (como exige a legislação), e não de forma esporádica, como seria de se esperar, é, no mínimo, questionável. Ora, não há dúvidas que pelas dimensões do empreendimento o autor possa, eventualmente, ser obrigado a fazer entregas, mas da mesma forma está obrigado a gerenciar a empresa, a supervisionar o trabalho de seus funcionários e a cuidar da parte administrativa e dos contatos com clientes. Por conta também deste fundamento (além da vedação de se reconhecer tempo especial para empresários), tenho que resta afastada a especialidade de tempo em função da ausência do requisito da permanência. Embora em outras oportunidades tenha admitido que o exercício de atividade de contribuinte individual cumulada com a atividade administrativa de pequenas empresas (ME) permitira o reconhecimento da especialidade do tempo, revejo entendimento anterior para, na linha de precedentes do TRF3, afastar o reconhecimento do tempo de contribuinte individual como especial. Assim, tenho que o antigo autônomo (empresário/empregador/sócio-proprietário) não pode, após a Lei 9.032/95, contar o tempo em que recolhe como contribuinte individual, para fins de aposentadoria especial e/ou conversão de tempo especial em comum, dada incompatibilidade do exercício de sua atividade com a permanente exposição a agentes agressivos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECANICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Conheço da Remessa Oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. IV. Os períodos em que foram verificados os recolhimentos na condição de autônomo/contribuinte individual (de 03/04/1979 a 28/02/1999 e de 01/03/1999 a 04/01/2002) não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora na presente ação. V. É mesmo na hipótese de se admitir a prova indireta juntada aos autos, verifica-se a ausência de novidade quanto à exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que a prova pericial indica a exposição a tal agente em níveis inferiores aos permitidos pela legislação de regência. VI. Mantido, em parte, o reconhecimento como especial dos períodos especificados na sentença. VII. O autor não atingiu os 25 anos de atividade em condições especiais, com o que não é possível a conversão do atual benefício em aposentadoria especial. VIII. Fixada a sucumbência recíproca nos termos do art. 86 do CPC/2015, restando suspensa sua exigibilidade por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC/2015). IX. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3. AC 0000984720114036113. Nora Turma. Desembargadora Federal Marisa Santos. e-DJF3 de 26/09/2016) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO EMPREGADOR/AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO INCONTROVERSO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I. Na inicial, o Autor relata a existência de trinta e dois anos de contribuição, todos eles indicados como empregador, contribuinte em dobro e tratorista, sendo que em relação a este último período, pretende, ainda, a conversão da atividade especial para comum. O início das atividades, então, conforme a inicial, ocorreu em novembro de 1959, na qualidade de empregador, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60. II. O artigo 79 da mencionada Lei Orgânica previa a obrigatoriedade do empregador efetuar o recolhimento das contribuições sociais, não só de seus empregados, mas também a sua própria, na mesma condição que se impunha aos facultativos e autônomos, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo com a Lei n. 5.890/73, assim como no Decreto n. 89.312/84. III. Tratando-se todo o período indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de empregador e trabalhador autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório na qualidade de sócio quotista, conforme documentos que acompanharam a inicial, não se presta a fazer com que se presuma a existência de contribuições. IV. Na fl. 44 existe a informação da própria Autarquia nos autos do processo administrativo, no sentido da constatação de recolhimentos por guias no período de 01/1972 a 12/1975, assim como carnês de 01/1976 a 12/1991, o indicaria a existência de vinte anos e um dia de contribuição. V. Durante a análise do pedido administrativo do Autor, foi indicado na fl. 56 a seguinte constatação por parte da Autarquia: "... 2 - Da análise do processo, o requerente comprova a atividade para o período de 23.11.59 a 31.05.66 (conforme fls. 05 a 07); sem contudo apresentar recolhimentos de 11/59 a 09/60, ... 3 - Informamos ainda, que o segurado comprova como tempo de serviço até 09.08.84, um total de 23a, 07m e 25d,.... Tais informações, portanto, levam à conclusão de que, realizando contagem de tempo somente até agosto de 1984, o INSS apurou a existência de vinte e três anos de contribuição, contagem que embasou o indeferimento do benefício, em que pese a existência das contribuições mencionadas na informação de fl. 44, as quais iriam até 1991. VI. Foi considerado pelo INSS, portanto, assim entendemos tratar-se de período incontroverso, o período compreendido entre 15 de dezembro de 1960 a 09 de agosto de 1984, devendo, também, ser assim considerado o período compreendido entre novembro de 1959 e setembro de 1960, pois foi calculado o valor a ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, conforme fl. 58, apurando-se o débito de Cr\$ 1.880.340,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e quarenta cruzeiros), quantia que fora comprovadamente recolhida junto ao Banco do Brasil, de acordo com ordem de recebimento de fl. 60. VII. Somando-se os períodos compreendidos entre 01/11/1959 e 30/09/1960, referente à indexação de recolhimento na condição de segurado facultativo, com o período entre 15/12/1960 e 09/08/1984, indicado na fl. 56 e fundamento para o indeferimento do benefício postulado pelo Autor, e mais o período posterior, entre 10/08/1984 a 31/12/1991, quando se encerram os carnês informados na fl. 44 pela Seção de Concessão de Benefício da Agência que analisou o pedido do Autor, concluímos que estão reconhecidos, de maneira incontroversa 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional em favor do Autor, desde a época do requerimento administrativo. VIII. Diante da determinação constante no despacho de fl. 215, o Autor simplesmente afirmou na fl. 233 que todos os carnês de recolhimentos previdenciários teriam sido encartados no processo administrativo. No entanto, constata-se na fl. 72 a existência de comprovante de restituição de documentos, no qual o Autor afirma ter recebido em restituição os carnês de contribuição referente ao período de janeiro de 1976 a dezembro de 1991. IX. Em que pese a jurisprudência tanto desta Corte, quando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ter pacificado o entendimento de que a atividade de tratorista configura-se como atividade especial para fins de conversão em tempo comum, não cabe, no presente caso, o reconhecimento de tal situação, conforme postulado pelo Autor na inicial, uma vez que ele se apresenta como autônomo em tal período. X. Em face do contribuinte individual, chamado anteriormente de autônomo, empresário ou empregador, na época em que o Autor exerceu a atividade que pretende ver reconhecida como especial, apenas fará jus à aposentadoria especial, portanto somente poderá também converter períodos especiais em comuns, quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, pois tais cooperativas equiparam-se à empresa para fins previdenciários, conforme disposto na Lei n. 8.212/91. XI. Diante de todo o exposto, especialmente em face do período reconhecido de atividade do Autor, como trinta e um anos e onze meses de contribuição, assim computados até dezembro de 1991, portanto em período que antecede a Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu novas regras para obtenção de aposentadoria proporcional, cabe o reconhecimento do direito do Autor aposentar-se proporcionalmente com tal período, independentemente de qualquer outro requisito. XII. Comprovada a existência de requerimento administrativo, verificado em 14/01/1992, conforme consta na fl. 23, o termo inicial da concessão da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado a partir de então, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. XIII. Apelação do Autor provida, para fixar a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para adequar a forma de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos. Apelação da Autarquia Previdenciária a que se nega provimento. (TRF3. AC 00195956820024039999. Oitava Turma. Juiz Convocado Nilson Lopes. e-DJF3 de 18/10/2013) Não obstante, ainda que assim não fosse, como o autor também exerce as atividades administrativas do estabelecimento (conforme fundamentação anterior), resta afastada a permanência necessária para reconhecimento da especialidade. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (24/11/2015). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 24/11/2015, pois em ambas as datas estava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Na data do requerimento (em 24/11/2015), o autor não tinha tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer das modalidades previstas em lei, contando com 33 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, o que não autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Por sua vez, na data da citação em 10/03/2017, o autor tinha 34 anos e 6 meses de tempo de contribuição, ainda não fazendo jus à aposentadoria. Observe, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. Finalmente, registro que na data da sentença o autor já faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, mas com a incidência de fator previdenciário, o que não lhe é vantajoso, pois com pouco mais de um ano a mais de contribuição poderá obter a aposentadoria na fórmula 85/95. Contudo, certamente por conta de não lhe ser vantajoso, não se formulou pedido nesse sentido, razão pela qual deixo de conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de fator previdenciário, uma vez que não requerido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de benefício formulado na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se a contagem de tempo de serviço realizada em juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.****

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dentre as questões primordiais a serem resolvidas no presente feito está a alegação de que o autor trabalhou para a empresa J. Dalben - Comercio de Auto Peças Ltda - ME, em condições especiais, a qual prescinde de melhores esclarecimentos, que podem ser obtidos por declarações do próprio autor. Assim, designo o dia 01 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14 horas, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor. Fica o autor, ainda, intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002311-43.2017.403.6112 - PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. RelatórioPRUEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP ajuizou a presente demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entenda ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. Com a r. decisão das fls. 287/288, o pedido antecipatório foi indeferido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 292/304), sem suscitar questões preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 306/317. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação: Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Assim, não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao previrem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrando o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava quase praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente adotada pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 77/0) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois não ingressa em circulação, não sendo pago pelo contribuinte, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 77/0 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, J. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pleiteado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a parte ré não incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, bem como declarar o direito da autora compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e que estejam devidamente comprovados nos autos, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 213.992,86 - fl. 284), condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que correspondente a até 200 (duzentos) salários mínimos, e em 8% (oito por cento) sobre o valor que ultrapassar o montante acima de 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, do NCPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-79.2017.403.6112 - CELIO APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa ALIMENTOS WILSON apresente os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 65/67) em nome do autor CELIO APARECIDO DE SOUZA. Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo, bem como para que o autor reitere expressamente a necessidade de realização de perícia, momento em que, caso necessário, será apreciado o pedido de reconsideração. Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 36/2017 a empresa ALIMENTOS WILSON LTDA, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, s/n - Distrito Industrial, Reg. Feijó - SP, 19570-000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 65/67) em nome do autor CELIO APARECIDO DE SOUZA. Intime-se.

0004263-57.2017.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Por ora, considerando que às fls. 144/148 o autor requer a realização de perícia na empresa PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e no pedido de reconsideração (fls. 165/166) nomeia como RETÍFICA REALSA, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça em qual empresa pretende a produção da prova, informando seu endereço para diligência. Com o devido esclarecimento pela parte autora, oficie-se à empresa informada, para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor/funcionário SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES. Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo, bem como para que o autor reitere expressamente a necessidade de realização de perícia, momento em que, caso necessário, será apreciado o pedido de reconsideração.

0004335-44.2017.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para especificação justificada das provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005066-40.2017.403.6112 - BYRON FURLAN DE LEMOS(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Byron Furlan de Lemos ajuizou a presente demanda, em face da União Federal, pretendendo o recebimento de valores (gratificação de desempenho) devidos a seu falecido pai, em decorrência de serviços prestados nas funções de médico. Disse que, durante todo o período em que seu genitor esteve aposentado, percebeu mencionada gratificação em patamar inferior aos servidores ativos. Citada, a União Federal apresentou contestação (folhas 149/167). Preliminarmente, alegou legitimidade ativa do autor, uma vez que ingressou com a ação revisional da aposentadoria em nome próprio, sendo que o correto seria o próprio servidor requerer a majoração da gratificação, o que não ocorreu. Falou que a aposentadoria é direito personalíssimo, não se transmitindo com a morte. Por outro lado, falou que, em se admitindo a ação, a legitimidade ativa pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do falecido e não a um ou outro herdeiro. Assim, há a necessidade de o espólio estar representado em Juízo pelo inventariante ou, caso não houver inventário, por todos os herdeiros. Sustentou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 anos. No mérito, discorreu acerca da gratificação pleiteada pelo autor, a legalidade da diferenciação da gratificação entre ativos e inativos, ausência de discriminação entre servidores ativos e inativos, ofensa ao princípio da legalidade, do termo final do pagamento da gratificação pela Portaria n. 3.627/2010 e aplicação dos juros moratórios e correção monetária. Pediu a improcedência da ação. A título de provas, fez menção aos documentos já apresentados às folhas 61/70, bem como aqueles trazidos com a contestação. Intimada, a parte autora apresentou réplica (folhas 186/192). Nada falou acerca da produção de provas. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes. Da legitimidade ativa do autor. Pois bem, não se discute que a aposentadoria é direito personalíssimo, não se transferindo a outra pessoa em virtude da morte de seu beneficiário. No caso dos autos, a parte autora não pleiteia a transferência do benefício de aposentadoria ou a concessão de pensão por morte de seu falecido pai. Na realidade, o demandante postula um eventual direito à majoração de uma gratificação recebida diferentemente por servidores da ativa em detrimento daqueles que se encontram aposentados (inativos). Assim, eventual direito devido e não gozado pelo beneficiário originário, por equívoco da Administração quando da concessão do benefício, pode ser pleiteado pelos herdeiros ou sucessores do de cujus, pois já deveriam estar incorporados a seu patrimônio. No caso dos autos, verifica-se, da análise da certidão de óbito da folha 43, que o autor é o único herdeiro do falecido. Assim, por ora, entendo que o autor tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, sem prejuízo de posterior reanálise da questão por ocasião da prolação de sentença. Da prescrição. No que toca à alegada prescrição de eventuais créditos, bem como no que diz respeito às demais questões arguidas pela União, entendo que se tratam de matéria de mérito, que serão analisadas ao final, por ocasião de prolação da sentença. Das provas a serem produzidas. Quanto à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Ademais, a parte autora nada requereu a respeito, tendo a União apenas formulado pedido para juntada de documento já apresentados. Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido e, após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006046-84.2017.403.6112 - C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME/SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade ou de inexistência de obrigação promovida por C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME, devidamente representado por Carolina Navarro Manea, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a ré se abstenha de exigir da autora o registro junto ao Conselho requerido, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, em especial, do auto de multa nº 1263/2017. Também requereu que a ré se abstenha de fiscalizá-la ou a autue até final da presente demanda, bem como pratique quaisquer atos que a impeça de obter créditos. Falou que é empresa que atua apenas no comércio de alimentos para animais, de forma que não está obrigado a proceder ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido pela decisão das fls. 23/24. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 30/48, alegando, em síntese, que de acordo com a lei aplicável à matéria, a empresa autora, em razão de sua atividade, está obrigada a ter registro perante o CRMV-SP. Não houve réplica (fl. 60). É o relatório. Decido. O cerne destes autos é verificar se a empresa autora, que atua no ramo de comércio atacadista de alimentos para animais, necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pois bem, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. Conforme já esclarecido na decisão que apreciou o pleito liminar, o ramo de venda produtos alimentícios para animais, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conforme maço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. (destaque) 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200200797473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 447844 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejista de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. (destaque) 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipularem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (Processo AMS 20076107007071 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO - INEXISTÊNCIA. 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento. (Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302582 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário. (Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico. (Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009) Com efeito, não se pode ter o comércio de alimentos para animais, a qual tem natureza eminentemente comercial, como atividade ou função específica da medicina veterinária. Por outro lado, não há como acolher o pleito para impedir o Conselho-réu de proceder fiscalização na empresa autora, posto que obstaculizaria suas funções. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, para o fim de declarar que a empresa C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para exercer suas atividades, assim como manter profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico e, conseqüentemente, declarar nulo o auto de infração lavrado pela parte ré (nº 1263/2017), mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001322-86.2007.403.6112 (2007.61.12.001322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7)) SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, nada requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int.

0005041-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Vistos, em sentença. A UNIAO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução, em face de CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Após a prolação de sentença (fls. 174/175), a parte embargada apresentou recurso de apelação (fls. 178/182), a qual veio a ser acolhida com a anulação da sentença, para que os autos fossem remetidos à Contadoria (fls. 195/198). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio parecer de fl. 204. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 211/212), tendo a parte embargante sobre ele silenciado. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Pois bem, submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou parecer de fl. 204. Com efeito, deve prevalecer cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada expressamente concordou com o cálculo da contadoria, sobre o qual a parte embargante não se opôs, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência parcial dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 9.727,70 (nove mil setecentos e vinte e sete reais e setenta centavos) em relação ao principal e R\$ 972,77 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2013, nos termos da conta de fl. 204. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando à natureza da ação e a complexidade da questão, tenho como inoportuno condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 204/207, bem como da petição de fls. 211/212, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004959-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-85.2002.403.6112 (2002.61.12.005582-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X RENATA MARIA COIMBRA X MARIA ANGELICA COIMBRA X IRENE MARIA COIMBRA X MARIA LENIZE COIMBRA(SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI X ZELIA APPARECIDA DO PRADO MORANDINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X NORIMOTO YABUTA X HIROSHI YABUTA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MARIO TADASHI NAKAYA X MARCELO HIROSHI NAKAYA X MARIO ISAO NAKAYA X MARINA KAZUKO NAKAYA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X REYNALDO DOMINGUES X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES(SP020428 - REYNALDO DOMINGUES) X MURILO MOSCA GONCALVES X MONIQUE MOSCA GONCALVES X VANESSA MOSCA GONCALVES X HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR X BRUNO CESAR ZUANETTI X DIOGO GONCALVES RIBEIRO X JOSE GONCALVES X ROSITA BURATTI GONCALVES(SP009804 - DANIEL SCHWENCK)

Vistos, em decisão. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou embargos à execução proposta nos autos da ação discriminatória n. 0001399-77.2003.826.0481, em trâmite perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio/SP. Disse que a execução é decorrente da ação discriminatória em comento, ajudada pelo Estado de São Paulo. Alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a execução, a teor do que dispõe o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. Assim, o simples despacho determinando sua citação é nulo. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não participou da ação discriminatória. A demanda foi intentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face dos ora embargados e de mais 35 outros réus. Argumentou que o fato de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ter celebrado acordo extrajudicial com os exequentes, indicando na escritura pública de transação que parte do valor do bem imóvel seria quitado mediante TDAs, expedidas pelo Ministério da Fazenda, na forma de convênio entre o INCRA e o ITESP, não é capaz de lhe conferir legitimidade para figurar no polo passivo da causa. Falou que, tanto a ação de desapropriação movida em face dos exequentes, quanto a declaratória dos exequentes em face do INCRA, foram extintas sem julgamento de mérito, o que reforça ainda mais a ideia de que não há razão para que a Autarquia seja executada. Sustentou a inexistência de título executivo contra o INCRA, haja vista que a Autarquia não foi condenada no processo n. 0001399-77.2003.826.0481 (ação discriminatória). Sustentou, ainda, prescrição, tendo em vista que a escritura pública de transação tem data de 06 de fevereiro de 2003. Ademais, os títulos da dívida agrária, foram emitidos em 01/12/2002. Mencionou que os índices de correção monetária e juros compensatórios aplicados ao valor executado estão incorretos. Às folhas 88/101, os embargados Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Artilha Ferreira apresentaram impugnação aos presentes embargos. Sobre a alegada incompetência absoluta da Justiça Federal, falaram que o acordo foi assinado entre o ITESP e os exequentes, com autorização expressa do INCRA, que seria o órgão responsável pelo pagamento dos TDAs. Entretanto, o INCRA descumpriu sua parte no acordo. Sobre a ilegitimidade passiva do INCRA, reiteraram que foi feito acordo, entre o ITESP e os exequentes, para transferência da área objeto da ação discriminatória, visando a realização de reforma agrária, com pagamento da indenização pelo INCRA. Nos moldes do acordo, o INCRA pagou a parcela inicial e emitiu os TDAs. Entretanto, com a entrega da Gleba ao Estado de São Paulo, o INCRA cancelou os títulos da dívida agrária, motivado pela supervalorização da área, bem como pela existência de ilicitudes no acordo. Alegaram que o Ministério Público Federal apurou a denúncia, sendo constatado que não ocorreu supervalorização, tampouco ilicitude no acordo. Assim, a Autarquia embargante cancelou indevidamente os títulos. A respeito da inexistência de título executivo, argumentaram que o INCRA conduziu todas as tratativas do acordo, estabeleceu regras, assumiu a responsabilidade pelo pagamento do valor transacionado, pagou a parcela inicial de 30%, emitiu os títulos e depois cancelou os mesmos. Em síntese, existe um título executivo judicial formado em favor dos embargados. Quanto à alegada prescrição, sustentaram que não ocorreu, tendo em vista que nunca estiveram em mora, haja vista que, com o cancelamento dos títulos da dívida agrária, em 2006, requereram, nos autos de desapropriação, o pagamento do valor remanescente, restando infrutífero, em decorrência da extinção da ação, sem julgamento do mérito, fundamentada na perda do objeto. Com o julgamento de improcedência da ação discriminatória, em instância superior, ingressaram com embargos de declaração com efeito modificativo da decisão, sem êxito. Assim, ajuzaram ação de obrigação de fazer, objetivando o cumprimento do acordo antes entabulado. O feito foi julgado improcedente sob o fundamento de que a execução do mencionado acordo deve ser feita nos autos onde foi homologado. Assim, não se verificou a prescrição. Discorreu acerca dos valores executados, índice de correção monetária aplicável, juros moratórios, remuneração dos TDAs. Pela r. decisão da folha 144, declinou-se da competência. Sobreveio agravo de instrumento pelos embargados Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Artilha Ferreira. Pelo v. Acórdão das folhas 183/185, foi negado provimento ao recurso apresentado. Assim, os autos foram cá encaminhados. Pelo despacho da folha 191, fixou-se prazo para que o INCRA apresentasse réplica. Com vistas, o INCRA disse que o convênio de cooperação técnica e fomento da política fundiária atribuiu ao ITESP a titularidade da negociação, por meio da celebração de acordo. Assim, não houve uma vinculação direta do INCRA, Estado de São Paulo e proprietários da Fazenda São Paulo. Instadas as se manifestarem acerca da produção de provas, a parte embargante disse que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento da ação (folha 198). A parte embargante, por sua vez, requereu prova testemunhal, juntada de novos documentos e vista dos autos ao Ministério Público Federal. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pelo INCRA. Pois bem, no que diz respeito à alegada incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, segundo estabelece o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Já a Súmula nº 150, do STJ, prevê in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso destes autos, tratando-se o INCRA de uma autarquia, incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, que, a ação tem que ser aqui proposta, uma vez que a Justiça Federal é a competente para o processamento e julgamento da demanda. Em relação ao despacho de citação, exarado pelo Juízo estadual, não verifico nulidade na manifestação. Com a oportunidade de manifestar-se nos autos (citação), o INCRA alegou a ilegitimidade da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Assim, os autos foram para cá enviados. Com o despacho determinando a citação da Autarquia, o juiz estadual não exarou qualquer ato decisório. Há que se destacar que o despacho citatório possui natureza de ato de mero expediente, sem conteúdo decisório, não havendo o que se anular, mesmo se praticado por juiz incompetente. Quanto à alegada ilegitimidade passiva ad causam, bem como ausência de título executivo em face do INCRA, sem razão a Autarquia. Sustenta o INCRA que o acordo entabulado na ação discriminatória, entre o ITESP e os embargos/exequentes, se deu sem sua participação. Assim, não tendo participado da ação e do acordo, não subsiste sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Entretanto, conforme se observa da Escritura de Transação das folhas 19/22, mediante acordo entre a Fazenda do Estado, representada pelo Procurador do Estado, e Armando Pereira Ferreira e sua esposa, Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, tendo como intervenientes a Companhia Mate Laranjeira, antiga proprietária da área objeto da ação discriminatória, e o ITESP, a Fazenda São Paulo foi cedida e transferida. Por tal acordo, Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira receberiam, pela área, 30% do valor a vista, mais 70% a serem pagos por meio de TDAs. Consta, no item e, do mencionado documento, que os recursos necessários ao pagamento teriam origem no repasse de verbas do Governo Federal, Ministério de Desenvolvimento da Reforma Agrária/INCRA, nos termos do convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo. Já o montante de 30% foi pago por meio de cheque emitido pelo ITESP, conta esta mantida na agência do Banco do Brasil (folha 24), referente ao convênio INCRA/ITESP. Assim, as TDAs foram emitidas (folhas 26/27). Ocorre que, entendendo haver supervalorização da área transferida e das benfeitorias existentes, o INCRA cancelou os títulos da dívida agrária. Não obstante, conforme já se manifestou este Juízo, em sede de sentença nos autos da desapropriação movida pelo INCRA em face dos ora embargados e a Cia. Mate Laranjeira, após ter sido instaurado procedimento de natureza criminal para apurar a questão, o Ministério Público Federal, concluiu não haver qualquer indicio de ilícito, de natureza civil ou criminal, no acordo entabulado (folhas 40/57). Em mencionado julgamento ficou consignado, ainda, que o INCRA, a despeito de não ter feito parte da ação discriminatória, anuiu com o acordo formalizado. Em síntese, se o acordo, que foi considerado válido e eficaz, foi formalizado com a anuência do INCRA, com o pagamento das benfeitorias mediante a emissão de TDAs a cargo daquela Autarquia, entendo que a mesma é parte legítima para figurar na polaridade passiva da execução. No que toca à sustentada prescrição do título executivo, bem como dos valores executados, correção, juros, entendo que se tratam de matéria de mérito, que serão analisadas ao final, por ocasião de prolação da sentença. Passo a analisar o pedido de provas. Quanto à prova testemunhal, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00431608920004036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 786856 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relacionados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Carência de ação não configurada, pois a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida. 2. Desnecessária a prova pericial e testemunhal, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça asseverou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 4. A intervenção do Estado no regimento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 5. O Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, sendo possível, portanto, a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. 6. Apelação desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/08/2017 __ Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 __ DJTPB: Decisão Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu os recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o questionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Defiro, entretanto, a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação que entender pertinente ao caso. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Por fim, com o retorno do Ministério Público Federal e não havendo novos requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007307-84.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-75.2013.403.6112) LETICIA BELITA DA CONCEICAO E SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNY CAROLINE VILLAVICENCIO DA CUNHA

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 156/157, o pedido liminar da embargante foi indeferido. Pela mesma decisão, facultou-se à embargante manifestar-se acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Pela petição das folhas 160/161, a parte embargante reiterou seu pedido liminar para desbloqueio da constrição para transferência, incidente sobre seu veículo, ao argumento de que pretende adquirir outro maior, com a redução prevista na Lei 8.989/95, possibilitando o correto acondicionamento de sua cadeia de rodas. Juntou documentos. Manifestou interesse pela realização de audiência de conciliação e mediação. É o relatório. Decido. A aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, tal como previsto na Lei 8.989/95, depende de todo um procedimento a ser adotado pela requerente, com o cumprimento de requisitos, inclusive com o agendamento de perícia médica. No caso destes autos, a parte embargante simplesmente alega que objetiva a compra de novo automóvel, com as benesses da Lei em comento, utilizando o veículo FIAT Uno Way, placas ERE 1698, como parte do pagamento. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento comprovando suas alegações. Assim, por ora, mantenho o indeferimento do pedido para liberação da restrição para transferência. Observe, por outro lado, que a parte embargante manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Assim, designo, para o dia 17/10/2017, às 14h, audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré. Cópia desta decisão, bem como das folhas 156/157, devidamente instruída, servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru para citação e intimação da Caixa Econômica Federal CEF na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP. Cópia desta decisão, bem como das folhas 156/157, devidamente instruída servirá de mandato para citação e intimação da coembargada Hanny Caroline, residentes e domiciliados na Rua Pirapitangui, n. 399, apto. 201, Bairro Jardim Esplanada, Presidente Prudente, SP. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004043-30.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES

Vistos, em decisão. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIÊNCIA LTDA., MARCOS PAULO ALVES PIRES, CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES e JAIR SOARES, lastreada nos contratos bancários de modalidade Girocaixa Fácil nº 24.2000.734.000030390, 24.2000.734.000031605 e 24.2000.734.000045070 apresentados nos autos (folhas 07/55).O executado JAIR SOARES foi devidamente citado (fl. 113), deixando-se de proceder a penhora de bens, por nada ser encontrado (fls. 134). Já os executados PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIÊNCIA LTDA., MARCOS PAULO ALVES PIRES e CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES foram citados por edital (fls. 140 e 159).Autorizado o bloqueio de bens via Bacenjud e Renajud (fl. 183), as diligências restaram parcialmente frutíferas (fls. 184 e 186).Pela petição das folhas 192/197, o executado JAIR SOARES apresentou exceção de pré-executividade sustentando a inexistência do título de crédito, posto que as assinaturas exaradas pelos avalistas/excipientes são falsas, requerendo a realização de exame grafotécnico. Requereu também, o desbloqueio dos valores de R\$ 2.273,64 e 21.043,34, ao argumento de que se trata de contas poupança, inferior a 40 salários mínimos. A Caixa Econômica Federal não se opôs à realização de perícia e não se opôs ao desbloqueio dos valores desde que comprovado documentalmente tratar-se de conta poupança. Delibero.Do vício contratual A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio.Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refújam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278 do novo CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta, tendo em vista que a dilação probatória com a realização de prova pericial a fins de comprovar o vício contratual arguido só é admissível em sede de embargos. Liberação de valores No que toca aos valores bloqueados de R\$ 2.273,64 e 21.043,34, dispõe o inciso X, do mencionado artigo 833, do CPC, que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimo, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento - 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:69).Neste caso, o executado trouxe aos autos os documentos das folhas 201 (extratos) demonstrando tratar-se de contas poupanças (Conta Poupança Fácil do Banco Bradesco nº 1000737-2 e da Caixa Econômica Federal n. 013.00002308-6). Consultando os extratos, verifica-se que os valores bloqueado são inferiores a 40 salários mínimos. Assim, os valores depositados na mencionada conta estão abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. DecisãoDestá forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Sem prejuízo, defiro o pedido para desbloqueio dos valores retidos via Bacenjud (fl. 184). Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto.Em prosseguimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011398-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB - ME X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Designo audiência de conciliação para o DIA 24/10/2017, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum.Deixo consignado que a intimação da parte executada se dará na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico.Intime-se.

PROTESTO

0005137-42.2017.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 33: conquanto não se trate de mandato de segurança, ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, pois também em face dela houve protesto - fl. 2.Quanto ao mais, à vista da natureza deste procedimento, cumpra-se o despacho de fl. 32.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Visto em despacho.Com a petição das fls. 449/450, a União requereu que a penhora sobre o faturamento mensal da parte executada seja majorada de 2% para 5%.Antes de apreciar o requerimento da União, atendo aos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre a pretensão da exequente. Com a manifestação da executada ou decurso do prazo, tomem-me os autos conclusos.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 415, nada havendo a deliberar, arquivem-se com baixa-fimdo.Int.

0003250-23.2017.403.6112 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício à RFB na consideração de que compete à própria parte diligenciar à cata dos documentos que lhe sirvam de amparo a sua pretensão executória.A intervenção do juízo somente se dá se e quando diante de injustificada - e comprovada - recusa do detentor ou depositário do documento ou informação, o que não parece ser a hipótese em testilha.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, remetendo-se ao arquivo em caso de inércia.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento em razão de, aparentemente, ter cessado a ocupação noticiada na inicial, diga parte autora se subsiste seu interesse processual.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Indefiro o requerimento formado pela advogada à folha 706 no sentido de que este Juízo oficie à agência bancária para prestar informação ao alegado pagamento cujo comprovante teria extraviado uma vez que cabe à parte interessada comprovar nos autos os pagamentos realizados sob pena de rescisão do parcelamento concedido.Aguarde-se manifestação, no prazo de 15 dias.No silêncio, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0011149-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-52.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SIBICCA FELCA E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o acusado aceitou as condições impostas para suspensão condicional do processo, mas, intimado, não iniciou o cumprimento da medida, revogo os benefícios da suspensão condicional do processo concedidos ao réu e determino a retomada do feito. Recolha-se a precatória expedida.Pois bem! Compulsando os autos, verifico que foi apresentada resposta à acusação no bojo da qual a defesa alegou ser cabível a suspensão condicional do processo, questão que já restou solvida nos autos. No mais, não verifico, em juízo deliberativo adequado ao momento processual, nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, razão pela qual não há cogitar de absolvição sumária.Seguindo, verifico também que já foram ouvidas as testemunhas arroladas, sendo de rigor, em linha evolutiva, a expedição de carta precatória para INTERROGATÓRIO do acusado.Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da denúncia, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, para INTERROGATÓRIO do réu HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA, RG 5.417.393 SSP/MG, com endereço na Avenida Caramuru, 220, ap 231, torre 3, condomínio Acatulco, Ribeirão Preto/SP. Advogado do réu: Doutor Rangel Esteves Furlan, OAB/SP 165905, Tel. 16-32341150.Vista ao Ministério Público Federal.

0002758-36.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao SEDI nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão.Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Inscricão o nome do réu no Rol Nacional dos Culpaos.Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Providencie o réu o recolhimento das custas devidas.Cópia deste despacho servirá de ofício n. 134/2017 à CEF, com vistas a colocar à disposição do juízo da execução penal - 1ª Vara Federal - o valor apreendido e aquele recolhido a título de fiança.Intimem-se.

0000812-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALVES DE FACIO) X FERNANDO LOURENCO CORREA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Prazo aberto para a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0012185-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THILGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Ciência à defesa quanto aos documentos juntados como folhas 162/178. Ante o contido na certidão retro, diligencie-se junto à 5ª Vara local visando a obtenção de cópia da mídia relativa à audiência de custódia da ação penal n. 00026512120164036112, encartando-a como folha 13. Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 402 do CPP designando audiência para o dia 27/09/2017, às 14 horas, visando a inquirição das testemunhas Paulo Roberto da Silva Júnior e Claudinei Aparecido Rodrigues. Intimem-se as testemunhas e comuniquem-se ao superior hierárquico quanto à intimação. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

0012348-66.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAXIMILIANO VIOLIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X EVANDRO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ante o contido na folha 167, redesigno para as 16 horas a audiência por videoconferência previamente designada para as 15 horas do dia 11/10/2017 junto à 1ª Vara Federal de Campinas. Procedam-se às comunicações necessárias junto ao suporte de informática, call center e Juízo deprecado. Intime-se a defesa e notifique-se o Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0005652-77.2017.403.6112 - JOAQUIM DE SOUZA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de alvará judicial proposto por JOAQUIM DE SOUZA, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, posto que foi dispensada sem justa causa pela empresa auto Posto Curí Coroados Ltda. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às folhas 31/34, com preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não houve requerimento na via administrativa. No mérito, reconheceu a existência de saldo em conta vinculada do requerente e que tal valor foi debitado pelo sistema automaticamente com previsão de saque a partir do dia 12/05/2017, dentro do calendário estipulado pelo Agente Operador do FGTS, nos termos da MP 763/2016. No mais, disse que basta a comprovação de que satisfaz os requisitos dispostos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, para que seja possível o saque. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar com a consequente extinção do feito sem resolução, ou então a improcedência do pedido. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 41/42, sustentando não se tratar de hipótese de intervenção ministerial. Manifestação da requerente impugnando a contestação às fls. 44/48. É o essencial. A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas que basta a autora comparecer a uma agência bancária para realizar o saque do numerário disponível. Todavia, a requerente afirma que não foi possível o levantamento extrajudicial do numerário, de modo, que há interesse de agir. O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos - quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro. É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a requerente apresentar os documentos essenciais para o reconhecimento do alegado. Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, em especial o termo de rescisão contratual (fls. 10/11) observa-se que o requerente foi dispensado sem justa causa, fato este evidenciado pelos próprios extratos da conta fundiária do requerente, trazidos pela própria Caixa, onde consta que depósitos de verbas indenizatórias e rescisórias. Além disso, a conta fundiária do autor encontra-se há mais de três anos fora do regime do FGTS, o que também lhe dá o direito ao levantamento do saldo. Dessa forma, restando claro que o requerente foi dispensado sem justa causa e se encontra fora do regime fundiário há mais de três anos, assiste-lhe direito ao saque pretendido, com base no artigo 20, inciso I e VIII, da Lei n. 8.036/90. Disposição Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois o requerente é beneficiário da justiça gratuita e a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-45.2017.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP X MILTON ANEZIO SALZEDAS(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Vistos, em decisão. Pela r. decisão das fls. 225/227, prolatada pelo Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, SP, entendeu-se que a União teria interesse na causa e, diante disso, a competência seria da Justiça Federal. Distribuído o feito para esta Vara (fl. 232), abriu-se vista à União, que se manifestou às fls. 239/240, no sentido de que não tem interesse na presente demanda. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 244, pela devolução do processo à Justiça Estadual. Decido. Por ora, intime-se o IBAMA e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, especiem-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000222-20.2013.403.6328 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Vista às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após retornem os autos conclusos.

0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 82/83), o INSS os impugnou às fls. 94/95, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 102, sobre o qual as partes concordaram (fls. 116/117 e 119). DECIDO. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tomando referido valor incontroverso. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 102), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 340.557,87 (trezentos e quarenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 34.055,78 (trinta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2017. Intime-se e especie-se o necessário.

0002595-85.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP331301 - DAYANE IDERHA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Inicialmente, a parte autora apresentou cálculos para cumprimento de sentença (fls. 253/260), no valor de R\$ 161.123,48, sem considerar as competências 02/2011, 05/2011, 11/2012, 02/2014 e de 02/2016 a 09/2016. Por sua vez, a União os impugnou (fls. 263/266), apresentando conta no valor de R\$ 137.154,78, excluindo-se as competências não computadas pela parte autora, mas também apresentou conta no valor de R\$ 165.266,42, computando-se as competências 02/2011, 05/2011, 11/2012, 02/2014 e de 02/2016 a 09/2016. O primeiro cálculo da Contadoria, no valor de R\$ 139.467,56, não considerou as competências excluídas do cálculo da parte autora (fl. 270). Posteriormente, a autora manifestou às fls. 275/276, requerendo que as competências 02/2011, 05/2011, 11/2012, 02/2014 e de 02/2016 a 09/2016 sejam consideradas nos cálculos, posto que reconhecidas pela Receita Federal. Pelo despacho da fl. 279, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, para que elaborasse cálculo considerando as competências 02/2011, 05/2011, 11/2012, 02/2014 e de 02/2016 a 09/2016, sobrevindo conta de fls. 281/282, apurando valor de 169.970,30. Decido. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou contas de fls. 270/271 e 281/282. Pois bem, embora a parte autora não tenha incluído em seus cálculos as competências 02/2011, 05/2011, 11/2012, 02/2014 e de 02/2016 a 09/2016, esta lhe são devidas não havendo sentido em excluí-las nesse momento, até porque geraria desnecessariamente à autora o direito à futura execução complementar. Com efeito, deve prevalecer cálculo da Contadoria Judicial de fl. 282, posto que incluiu a totalidade das competências devidas e elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 077/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua insinuação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Por fim, já no primeiro cálculo a Contadoria concluiu que o valor pretendido a título de custas (R\$ 500,00 de 10/2016), encontra-se dentro dos limites do julgado, o que não foi questionado pela União. Logo, se trata de questão incontroversa. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 282), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 169.970,30 (cento e sessenta e nove mil e sessenta e quatro reais e trinta centavos) como principal e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reposição das custas, devidamente atualizados para outubro de 2016. Intime-se e especie-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000902-74.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, NATALLIA JORDAO O - SP271592

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal para cobrança das anuidades de 2012 a 2015 (ID nº 1175680).
O exequente noticiou que não possui mais interesse processual na presente execução e requereu a extinção do feito (ID nº 2461835).
Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante ID nº 2399059, em favor da parte executada.
Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não constituiu advogado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se e Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta de fiança apresentada aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 04.09.2017

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-68.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALYLLA GONCALVES DE PAULA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORYLTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO 'M'

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o impetrante, ora embargante, insurge-se contra a sentença proferida neste feito, para requerer que seja corrigido erro material ou, subsidiariamente, seja sanada a omissão quanto à falta de fundamentação da relação que o art. 8º da Lei 12.546/11 tem como mérito discutido nos autos, conforme argumentos que tece. Vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

É o quanto basta. Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000875-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO MASELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHAN GUERRIERI CARDOSO - SP355390, GRAZIELA MARIA CANCIAN - SP229460
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIB PRETO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada, bem como sobre a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MASTER B. CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SANTOS DAMASCENO - BA31811
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

MASTER B. CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de procedimento administrativo protocolado a mais de um ano. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar.**

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reginaldo Avelino ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à concessão de uma aposentadoria especial.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, e em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida extrema, que somente se justifica em face de real e iminente perigo de irreversível desaparecimento do direito postulado.

Para a hipótese dos autos, nada indica a existência de risco desse naipe, mormente em face do célere rito da presente demanda.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada.

Vistas ao representante da pessoa jurídica a que se vincula o impetrado e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VULCATEC SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

VULCATEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO LUIZ CAROTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

PEDRO LUIZ CAROTA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

Vistos.

João Rogério da Silva Pereira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo (30/03/2016), com averbação do período de atividade urbana de 01/08/1998 a 31/10/2012, laborado junto à empregadora Indústria de Bebidas Antártida do Sudeste S/A, que gira atualmente sob a denominação AMBEV S/A, cujo período foi reconhecido nos autos da Ação Trabalhista, em que consta sentença Judicial Trabalhista de reintegração e reconhecimento de vínculo empregatício, onde houve acordo judicial. Esclarece o autor que já era empregado na empresa, sendo demitido injustamente quando estava percebendo auxílio-acidentário e auxílio-doença, e foi reintegrado ao cargo, com o consequente recolhimento de todas as contribuições previdenciárias referentes ao período de 08/1998 a 10/2012, tudo dentro do processo trabalhista. Aduz, ainda, que, durante todo o período em que laborou e durante o período abarcado pela reintegração do cargo, sempre percebeu vencimentos superiores ao teto do INSS, sendo suas contribuições recolhidas sobre o teto de recolhimento daquele órgão. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação. Alega prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes, inclusive para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Intimado, o autor juntou documentos e o INSS aduziu não possuir interesse na produção de provas.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O correto deslinde desta demanda reside na aferição dos efeitos, perante a autarquia previdenciária, da sentença judicial trabalhista que determinou a reintegração do autor à empresa Indústria de Bebidas Antártida do Sudeste S/A, reconhecendo o vínculo empregatício referente ao período de agosto de 1998 até a data da efetiva reintegração, a qual se deu em outubro de 2012, havendo acordo entre as partes, relativamente ao pagamento dos valores devidos, inclusive, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 300/301 dos autos).

Como dito, mencionado interstício laboral restou reconhecido em sede de reclamação trabalhista, sendo certo que o INSS se recusa a reconhecê-lo, alegando não ter sido parte da demanda; além disso, na fase administrativa, deixou de reconhecer o período por não terem sido apresentados documentos que comprovassem o trânsito em julgado da decisão, consoante carta de exigência emitida ao segurado.

A questão do valor probante das anotações lançadas em carteira de trabalho em função de decisão da Justiça do Trabalho é, hoje, incontroversa, a teor da Súmula no. 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários

Observe-se que apesar da redação falar em início de prova, na ausência de quaisquer elementos de convicção concretos que infirmem a anotação, sua credibilidade é plena.

Para a hipótese dos autos, a recusa do INSS em reconhecer o interstício laboral em questão é ainda menos justificada, pois, conforme documentos carreados aos autos, as contribuições previdenciárias respectivas foram vertidas aos seus cofres.

Havendo, portanto, o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor, conclusão daí advém que qualquer decisão contrária à persecução pretendida nestes autos implica em enriquecimento ilícito por parte do réu. O INSS aceitou, recebeu os valores recolhidos, os quais tiveram ingresso nos cofres públicos. Assim, se a autarquia recusa-se a dar o devido tratamento ao vínculo empregatício oriundo de reclamação trabalhista, deveria ter recusado os valores no momento em que foram efetivados os recolhimentos. E, se assim não o fez, ao menos quando do indeferimento do benefício, deveria tê-los restituído com correção monetária e juros, *sponte propria*. Qualquer coisa diferente disso, dá ensejo a um enriquecimento ilícito por parte da autarquia em detrimento do contribuinte/segurado, situação flagrantemente ilegal que precisa ser reparada.

Ademais, não é verdade, também, que a decisão prolatada pela justiça especializada não esteja acobertada pelo manto da coisa julgada, pois, há nos autos documentos nesse sentido.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a averbar, a favor do requerente, o período laboral compreendido entre 11/08/1998 até 31/10/2012, para todos e quaisquer fins previdenciários; bem como para condenar o requerido a conceder ao requerente uma aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início em 23/03/2016 (DER), e cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie.

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O INSS arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

- 1. Nome do segurado:** João Rogério da Silva Pereira
- 2. Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição.
- 3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
- 4. Data de início do benefício:** 23/03/2016.
- 5. Períodos ora reconhecidos:** 11/08/1998 a 31/10/2012
- 6. CPF do segurado:** 980.529.778-00.
- 7. Nome da mãe:** Faustina Aparecida Pereira
- 8. Endereço do segurado:** Rua Pedro Correia de Carvalho, 107, Jardim Independência, Ribeirão Preto (SP) – Cep 14.076-150.

Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB – 57/149.443.256-8), concedido em 08/02/2009, uma vez que sua renda mensal inicial não fora calculada corretamente. Afirma que se aposentou como professora aos 25 anos de serviço e pleiteia o reconhecimento de que sua aposentadoria é especial e por isso não incidiria a aplicação do fator previdenciário, nos moldes da aposentadoria ao portador de deficiência, instituída pela Lei Complementar 142/2013. Afirma que formulou requerimento administrativo de revisão em 28/10/2015, porém, não obteve resposta. Pleiteia a revisão da RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DIB, observada a prescrição. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário, a inexistência de direito a revisão do benefício ante as disposições contidas nas EC nº 20/98 e 41/2003, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificar provas e a autora pediu o julgamento do feito. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Não há decadência, pois a concessão do benefício ocorreu em 08/02/2009, enquanto que o requerimento administrativo de revisão se deu em 28/10/2015, portanto, inferior aos dez anos previstos no art. 103, da Lei 8.213/91. Ao reverso, verifica-se a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, uma vez que a DIB é anterior a 05 anos. Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

O pedido é procedente.

Da aplicação do fator previdenciário ao Professor

Sustenta a autora que para os segurados que tenham direito à aposentadoria com tempo de serviço abreviado, como aqueles sujeitos ao trabalho especial ou aos professores, seria inaplicável o fator previdenciário, uma vez que a norma legal não previu regra de compensação para a perda de renda decorrente da conjugação dos fatores tempo de serviço e idade no cálculo do benefício. Assim, a autora sustenta que, tal qual a aposentadoria especial, não deveria ser aplicado o fator previdenciário ao seu benefício de aposentadoria de professora, tal qual ocorre com a aposentadoria à pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar 142/2013, que permite a aposentação com tempo reduzido, sem aplicação do fator previdenciário.

Entendo que lhe assiste razão.

Cabe destacar que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999, assentando que sua incidência não implicaria qualquer ofensa à Carta Magna.

Todavia, o ponto de inconstitucionalidade invocado pela parte autora nestes autos não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode descurar que o artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi atribuída pelo referido diploma legal passou a estabelecer que:

"(...) § 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...)" (destaquei)

Neste sentido, o parágrafo 7º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, é claro ao afirmar que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de serviço do segurado. Além disso, o parágrafo 9º, do mesmo artigo 29, estabeleceu uma compensação às mulheres e aos professores, em razão do tempo de serviço reduzido em cinco anos para a aposentadoria destes segurados, em relação ao tempo de serviço de 35 anos previstos para os demais segurados. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 prevê a aposentadoria para as mulheres e para os professores com 30 anos de serviços e para as professoras com 25 anos de serviço. Daí porque, para cumprir o comando do parágrafo 7º, citado, o parágrafo 9º, mandou acrescentar ao tempo de serviço das mulheres e dos professores 05 anos e 10 anos ao tempo de serviço das professoras.

Ora, trata-se de exigência fundamental para aplicação com isonomia da fórmula matemática do fator previdenciário, pois o tempo de serviço e a idade influenciam no índice apurado. Caso não se aplicassem tais acréscimos, simplesmente havia ofensa ao princípio Constitucional da isonomia, uma vez que o índice apurado seria muito inferior ao dos demais trabalhadores que se aposentam com 35 anos de serviço. Haveria, ainda, ofensa indireta às normas constitucionais que prevêm a aposentadoria com tempo reduzido para professores e mulheres. Neste sentido, confira-se a fórmula do fator previdenciário:

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Ocorre que, como bem argumenta a autora em sua inicial, o parágrafo 9º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não estabeleceu qualquer compensação etária para as mulheres ou para os professores, os quais, por lógica, com a aposentadoria com tempo de serviço reduzido, também terão reduzidas suas idades em cinco anos para as mulheres e professores e em 10 anos para as professoras. De fato, este elemento da equação não foi considerado pelo legislador, de tal forma que há flagrante omissão que causa ofensa ao princípio da isonomia e às normas constitucionais que garantem a aposentadoria a estes segurados com tempo reduzido.

Em outras palavras, a aposentadoria das mulheres e dos professores aos 30 anos e das professoras aos 25 anos não pode implicar em redução de renda proporcionalmente aqueles que se aposentam aos 35 anos de serviço, sob pena de se criar uma espécie de aposentadoria proporcional não prevista na Constituição. Neste sentido, verifico, ainda, que a tábua de expectativa de vida elaborada pelo IBGE e utilizada pelo INSS não adota a necessária diferenciação entre mulheres e homens, professores e professoras. Portanto, tal como disposta a fórmula de cálculo do fator previdenciário, entendo que incide em inconstitucionalidade em relação aos professores, por não considerar um fator compensatório da idade, tal qual disposto no parágrafo 9º, quanto ao tempo de serviço. Há clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Isto se torna mais nítido quando se verifica que a Lei Complementar 142/2013, que assegurou o direito de aposentadoria com tempo reduzido à pessoa com deficiência, afastou a aplicação do fator previdenciário, de forma a não prejudicar o segurado, assegurando tratamento isonômico.

Portanto, como não é possível ao Juiz integrar a vontade do legislador e estabelecer um critério de compensação da idade na aposentadoria dos professores, entendo procedente o pedido para que o fator previdenciário não seja aplicado no cálculo do benefício da autora, por incidir em inconstitucionalidade que não foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 2.111-MC/DF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, em razão da inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, com o recálculo do RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADI'S nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por aramamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome da segurada:** Magda Maria Alvarez Donati

2. **Benefício revisado:** NB 57/149.443.256-8

3. **Renda mensal inicial do benefício revisado:** a ser calculada

4. **Data da revisão:** DIB, observada prescrição quinquenal

5. **CPF da segurada:** 122.381.498-05

6. **Nome da mãe:** Maria Eugênia Allegrini Alvarez

7. **Endereço:** rua Flaminia Romani Tardelli, n. 16, CEP 14022-035, Ribeirão Preto/SP

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 155/467

Expediente Nº 4911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007150-69.2002.403.6102 (2002.61.02.007150-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA MARIA GARDE X VALMIR HONORATO(SP117566 - DANIEL PEREIRA E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI E SP205353 - RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO E SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDÃO E SP023255 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X JOSE EDUARDO SENTINARO X LAERTE AUGUSTO RAYMUNDO X EUGENIO CALDO BERTOLINI X MAURICIO REIS JUNIOR(SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 393/2017 Folha(s) : 165Vistos em SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputou aos réus a conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. O feito transcorreu normalmente, sobrevivendo a prolação de sentença (fls. 843/860), em 27/03/2007, absolvendo Laerte Augusto Raymundo e condenando os demais denunciados. O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença em 30/03/2007 (fls. 861-verso). Todos os réus condenados apresentaram recurso de Apelação. A Acusação declarou o seu desinteresse em apresentar contrarrazões aos recursos em questão (fl. 943). Subiram os autos à Superior Instância. Os autos retornaram a este Juízo para que o MPF apresentasse as contrarrazões, o que foi feito às fls. 1022/1039. A Procuradoria Regional da República manifestou-se (fls. 1044/1056). Pelo E.TRF-3ª Região foi proferido o V. acórdão de fls. 1065/1088, dando parcial provimento ao recurso de Maurício Reis Junior, para extinguir a punibilidade do delito a ele imputado, pela ocorrência da prescrição; bem como, dando parcial provimento à Apelação de Sônia Maria Garde para reduzir a pena pecuniária a ela imposta e, ainda, negando provimento aos recursos dos demais réus. Foram apresentados embargos de declaração pelo acusado Valmir (fls. 1097/1099), aos quais foi negado provimento (fls. 1165/1169); bem como, Recursos Especiais pelos acusados Eugênio (fls. 1100/1157) e Valmir (fls. 1171/1176). A Acusação apresentou contrarrazões aos recursos em questão (fls. 1186/1196 e 1197/1211). Ambos os Recursos Especiais não foram admitidos (fls. 1213/1215 e 1216/1218), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelos condenados (fls. 1220/1233 e 1234/1239), os quais foram contramunados (fls. 1241/1246 e 1247/1252). À fl. 1253 certificou-se o trânsito em julgado para os condenados José Eduardo Sentinaro (19/05/2011), Maurício Reis Junior (19/05/2011) e Sônia Maria Garde (24/06/2011). Os autos foram remetidos ao C. STJ, onde foram digitalizados e devolvidos a este Juízo (fl. 1254). Recebidos os autos por este Juízo, determinou-se a expedição de guia de recolhimento relativamente aos condenados Sônia Maria Garde e José Eduardo Sentinaro, dentre outras providências (fl. 1257), o que foi cumprido pela Serventia. Foram arbitrados os honorários advocatícios do defensor nomeado (fl. 1278). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, lá permanecendo até o trânsito em julgado com relação aos condenados que interuseram Recurso Especial. Foram carreadas aos autos as cópias referentes aos mencionados Recursos e seus Agravos (fls. 1285/1335), onde se verifica que foi proferida decisão pelo C.STJ não conchecendo o agravo em recurso especial interposto por Valmir Honorato e conchecendo o agravo em recurso especial de Eugênio Caldo Bertolini, não conchecendo, porém, do recurso especial (fls. 1328/1329), o que transitou em julgado. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual veio a pugnar pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativamente ao condenado Valmir Honorato, pugando pelo prosseguimento do feito com relação a Eugênio Caldo Bertolini. Vieram conclusos. Passo a decidir. Razão assiste à Acusação. Com efeito, com o trânsito em julgado para a acusação, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Nos presentes autos foi proferida sentença condenando o réu VALMIR HONORATO ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão, com regime inicial aberto, mais o pagamento de 130 dias-multa, cada um no valor de um terço do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 171, 3º do Código Penal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não interps recurso, tornou-se definitiva a sentença para a Acusação. Dispõe o artigo 110 do Código Penal que a prescrição depois da sentença penal condenatória com trânsito em julgado, regula-se pela pena imposta, balizando-se pelos marcos temporais delimitados no artigo 109 do mesmo Estatuto Repressivo. Por sua vez, o parágrafo primeiro do art. 110 prescreve que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Preceitua ainda o parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo legal, que o prazo extintivo não pode ter, em hipótese alguma, por termo inicial, data anterior à da denúncia ou queixa. Assim, considerando a pena-base imposta ao réu, fixada em 02 anos e oito meses, verifica-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, IV, do CP, é de oito anos. Portanto, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição, considerando-se que, até o presente momento o réu Valmir ainda não deu início ao cumprimento de sua pena e levando-se em conta que a sentença foi prolatada em 27/03/2007 - fls. 843/860, tendo transitado em julgado para a Acusação em 09/04/2007 - fl. 900. Desta feita, uma vez transcorrido prazo superior a oito anos, ausentes outras causas suspensivas ou interruptivas, superado se encontra o prazo extintivo previsto. Relativamente ao condenado Eugênio Caldo Bertolini, não ocorreu a prescrição, tendo em vista a pena a ele aplicada (04 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 160 dias-multa), de modo que nos termos do artigo art. 109, inciso III, do CP, a prescrição operar-se-á em 12 anos, não tendo decorrido o referido prazo. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 109, IV c. c 110, todos do Código Penal, do delito imputado ao réu VALMIR HONORATO. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações e comunicações devidas e, observando-se as demais cautelas de praxe. Prossiga-se com relação ao condenado EUGÊNIO CALDO BERTOLINI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SIDNEI FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA X TIAGO LUIS BARRIAO DE JESUS X LUIS DIEGO DOS SANTOS X WELLINGTON AKERMAN ISLER(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

FL. 581: Ciência às partes da extinção da pena. Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados. Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena (Luís Diego dos Santos). Em termos, retorne ao arquivo. FL. 583: Ciência às partes da extinção da pena. Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados. Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena (Tiago Luis Bariao de Jesus). No mais, cumpram-se as determinações de fl. 581.

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

... às alegações finais ...

0002350-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ RICARDO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 387/2017 Folha(s) : 145Vistos em SENTENÇA I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia em face de ANDRE LUIZ RICARDO, qualificado nos autos. Consta que, no dia 26/11/2010, por volta das 10h15, na altura do Km 377 da rodovia Anhanguera, policiais militares avistaram dois homens parados no acostamento da via pública, ao lado do veículo FIAT, modelo Fiorino, placas DQX 2581. Com a aproximação, os suspeitos ingressaram no automóvel e empreenderam fuga, abandonando o carro no interior de um caravã na rodovia Prefeito Fábio Talarico, Km 345, em São Joaquim da Barra/SP. No interior do mesmo foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira sem os documentos que comprovassem a regular internação no país, as quais foram avaliadas em R\$ 38.786,00 e encaminhadas à Receita Federal. Os condutores se evadiram e foi constatado que o automóvel pertencia ao réu Andre, que, em 03 de outubro de 2010, apresentou requerimento à autoridade policial requerendo a devolução do carro, alegando que o teria arrendado à pessoa de Damião Freitas da Silva, pelo período de 90 dias, instruindo-o com contrato particular firmado por Damião, diante do qual o carro lhe foi entregue mediante depósito. Todavia, após, o 4º Tabelionato de Notas em Ribeirão Preto/SP informou que os reconhecimentos de firma exarados no documento não eram de sua lavra e que o selo não pertencia aquela unidade, concluindo serem falsos. Damião foi ouvido pela autoridade policial e disse que não conhecia o réu Andre ou as pessoas que figuraram como testemunhas no contrato de arrendamento, negando que tivesse arrendado o veículo e que seria pessoa simples e sem alfabetização. Segundo a denúncia, a materialidade estaria comprovada pelo boletim de ocorrência policial, pelo auto de apreensão, pelo cadastro do veículo, pelo auto de depósito, pelo auto de liberação, pelo termo de declarações do réu, pelo ofício do 4º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto, pelo laudo mercológico e pelo laudo de exame documentoscópico. O réu teria, conscientemente, fornecido meio material para o transporte dos produtos objeto de descaminho, utilizado documento falso como o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de tal forma que teria incidido nos tipos penais dos artigos 334, caput, 296, 1º, I e 299, c/c 29, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 07/05/2015 e foi recebida em 19/05/2015, acompanhada do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos. O réu foi citado pessoalmente (fl. 389), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação na qual alegou falta de justa causa à ação penal por ausência de prova de constituição definitiva do crédito tributário. Sustentou, ainda, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. Arrolou o mesmo rol do MPF. Vieram os autos as certidões de antecedentes. O recebimento da denúncia foi ratificado, com rejeição da preliminar de inépcia e falta de justa causa (fl. 382). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas comuns à acusação e defesa (fls. 395, 396, 415 e 444) e uma testemunha arrolada pela defesa do réu (fl. 469). O réu André foi interrogado (fls. 470/471) e negou a autoria dos fatos. Disse que o carro é de sua propriedade e que foi arrendado para Damião, que se trata de pessoa com estudo. Disse que é leigo nas questões de documentos e que foi procurado por Damião. Este lhe disse que estava com o carro quebrado e solicitou que lhe fosse arrendado o veículo Fiorino, perguntando onde teria firma depositada em cartórios. Disse que o arrendamento foi pelo período de 15 ou 20 dias e que conhecia o Damião há pouco mais de um mês apenas. O Damião era conhecido há pouco tempo, que o carro não tinha seguro e que o valor do contrato seria de apenas R\$ 1.000,00. Damião lhe informou que usaria o carro para fazer serviços de pintura, pois esta era a profissão dele. Afirmou que tinha o carro e uma moto Biz, motivo pelo qual teve disponibilidade de arrendar. Disse que no contrato constou 90 dias, mas que o arrendamento era de apenas um mês. Não soube explicar porque constou no contrato um selo falso no reconhecimento de firma. Disse que assinou o documento na data em que consta no contrato. Disse que tinha firma depositada no 4º tabelionato e não sabe quem falsificou o selo e que não tinha ciência da falsidade. Disse que não havia controle sobre a quantidade de quilômetros rodados e que Damião ficou o tempo todo com o carro. Afirma que só ficou sabendo que o carro tinha sido apreendido em razão de ligação telefônica da polícia para sua mãe. Disse que não voltou a se encontrar com o Damião, pois não mais o achou. Afirmou que não tinha inimidade com ele. Refirmou que não participou do contrabando e não falsificou o selo, bem como, não sabia de sua falsidade. Esclareceu que o carro valia em torno de R\$ 17.000,00 e que Damião falou com a verdade em seu depoimento. Em alegações finais (fls. 472/478) o Ministério Público Federal entendeu comprovadas as materialidades delitivas e a autoria, postulando pela condenação nos termos da denúncia, salvo quanto ao crime de descaminho, pelo qual o réu deveria ser absolvido em razão da insignificância da conduta em razão do valor do crédito tributário possivelmente ser inferior a R\$ 20.000,00. A defesa do réu (fls. 481/490) concordou com o pedido de absolvição quanto ao crime de descaminho, por atipicidade da conduta e pediu a absolvição quanto aos demais por insuficiência de provas. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentos Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Considero procedente a pretensão punitiva. Vejamos as condutas imputadas ao réu Quando da data dos fatos (26/11/2010), o artigo 334, caput, do CP, se encontrava assim redigido: Artigo 334, caput, CP Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Ocorre que, com a edição da Lei 13.008, de 26/06/2014, os crimes de contrabando e descaminho passaram a ser tratados em artigos diversos, com a previsão de penas também distintas. Confira-se: Descaminho. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º -

Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pernance, assim, a incriminação das mesmas condutas, porém, com aumento da pena máxima para o caso de contrabando, a qual, no presente caso, não se aplica, em função da proibição da retroação da lei penal neste ponto. Portanto, permanecem no caso presente, as penas anteriores.O delito de contrabando ou descaminho, antes tipificado pelo art. 334 do Código Penal e agora no artigo 334-A, é daqueles qualificados pela doutrina como de conteúdo múltiplo ou variado, pois vários são os núcleos de seu tipo. Não apenas o ato de importar ou exportar mercadoria o configuram, mas também o depósito ou até mesmo a utilização, sob qualquer forma, de mercadoria estrangeira fraudulentamente introduzida em território nacional ou perflazem. No caso em tela, a grande quantidade e valor dos bens apreendidos, bem como sua natureza (eletrônicos fabricados na china), bem demonstram a clara finalidade comercial dos produtos apreendidos. Estamos diante de situação que nossa melhor jurisprudência já de há tempos vem reconhecendo como caracterizadora do delito tipificado no art. 334 de nosso Código Penal. Assim, a apreensão de mercadoria estrangeira, sem a cobrança fiscal exigida, configura, à míngua de outras provas que infirmem a circunstância, o delito do art. 334 do CP.Para configurar o crime de descaminho, não é necessário que a mercadoria esteja exposta à venda. Basta que seja de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação fiscal, e haja sido adquirida em quantidade tal que evidencie a sua destinação comercial. (TFR - HC - Rel. Min. Carlos Madeira - DJU 3.6.82, p. 5.398). O crime de contrabando se define não só pela introdução ilegal de mercadoria estrangeira no país, mas a venda, a exposição à venda, o depósito, a utilização, a aquisição, a recepção e a ocultação em proveito próprio ou alheio. Trata-se de crime material de ação múltipla. Surpreendente o agente in ipsa perpetratio facinoris ao transportar, ocultos na carga de juta, bens de origem estrangeira, sem documentação legal, tipifica-se a sua ação como contrabando. (TFR - Rec. Rel. Carlos Madeira - DJU 29.08.79, p. 6.374).As razões de decidir invocadas nos venerandos arestos consolidam o posicionamento de nossos Tribunais de que para a consumação do delito do art. 334 do Código Penal, basta a apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcenda o mero uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial.Falsificação do selo ou sinal público.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:1 - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Da materialidade dos crimes:AMaterialidade delitiva quanto ao crime de descaminho está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial (fls. 03/09), pelo auto de apreensão (fls. 10/16), pelo cadastro do veículo, pelo auto de depósito (fl. 60), pelo auto de liberação (fl. 61), pelo laudo criminal (fls. 31/38), pela representação fiscal para fins penais (fls. 150/152), pelo auto de infração, apreensão e guarda fiscal (fls. 153/158), pelo laudo de exame merceológico (fls. 225/227) e termo de perdimento das mercarias apreendidas em razão da revelia do autuado (fls. 192/193).Todos comprovam que foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regular importação no país, no dia 26/11/2010, no interior do veículo FIAT, modelo Fiorino, placas DQX 2581, o qual, após perseguição policial, foi abandonando no interior de um canal na rodovia Prefeito Fábio Takirico, Km 345, em São Joaquim da Barra/SP. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 38.786,00 na época e o réu foi considerado responsável pelas mesmas, tendo sido autuado, porém, deixou de apresentar defesa, levando à declaração de perdimento dos bens. Vale apontar que os bens foram avaliados na época em US\$ 22.223,11, considerando o valor histórico do dólar na época em R\$ 1.7453. Todavia, a apreensão se deu em 2010, de tal forma que o valor atualizado na data de hoje seria de R\$ 3,127 (www.bbc.gov.br), o que acarretaria no valor atual das mercadorias de R\$ 69.494,66.Rejeito a alegação do MPF e da defesa de que se aplicaria ao caso o princípio da insignificância, considerando o parâmetro para distribuição de execuções fiscais adotado pela Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00). Pela sua própria natureza, o crime de descaminho prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, ou seja, não há necessidade do lançamento definitivo do débito tributário, como ocorre nos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90. O perdimento da mercadoria não afasta a persecução penal pelo descaminho, na medida em que a pertinência do princípio da insignificância no tocante ao delito de descaminho deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada, como o valor dos impostos devidos, das multas, do débito tributário total, do fim específico do agente e habitualidade. Portanto, considerando a quantidade e o valor das mercadorias, verifico que o valor dos tributos somados à multa e à atualização e juros pela taxa SELIC atingiram patamar superior aquele apontado, motivo pelo qual não reconheço a insignificância da conduta.Neste sentido, os precedentes..EMEN: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conveniente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. O descaminho não se submete à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 5. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delitosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 6. Ordem de habeas corpus denegada. ..EMEN: (HC 201301434721, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB).Ademais, associadas à conduta do descaminho, estão em apuração nos autos os crimes em concurso material de falsidade ideológica e uso de selo notarial falso para obter a restituição do veículo utilizado no primeiro crime, de tal forma que não se trata de conduta isolada, tampouco de pequeno valor, sendo que o réu já foi condenado anteriormente por uso de documento falso (fl. 379), de tal forma nem mesmo presentes se fazem os requisitos subjetivos.Confirma-se o precedente:APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBFATURAMENTO DE PREÇOS. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SITE DO EXPORTADOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. O apelo, na condição de sócio administrador da empresa AVD TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA, tentou importar mercadorias oriundas de Miami/EUA iludindo, em parte, o pagamento de impostos federais devidos pela entrada dos referidos produtos no território nacional, ao apresentar, no dia 29/07/2011, a Declaração de Importação - DI nº 11/1409335-3 e demais documentos necessários ao desembaraço das mercadorias contendo valores falsos, comprovadamente subfaturados, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Os bens jurídicos tutelados no tipo penal do descaminho não se resumem à proteção da arrecadação tributária, mas envolvem também, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, sendo inaplicável a súmula Vinculante nº 24. A pena de perdimento de bens não configura causa extintiva da punibilidade do crime de descaminho, mas apenas sanção administrativa, que não possui o condão de obstar o prosseguimento da ação penal. Em face da omissão da empresa e com base nas informações contidas no site do próprio exportador, nos termos das determinações contidas na Instrução Normativa RFB 1.169 de 2011, a Receita Federal concluiu pelo subfaturamento dos preços das mercadorias importadas. Confrontando as informações constantes do site da exportadora relativas à exportação de mercadorias idênticas ou similares com condições comerciais semelhantes, e os valores declarados pelo acusado, é evidente a disparidade entre os preços. A verificação da lesividade mínima da conduta, conforme entendimento do STF, deve considerar os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e, por fim, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso concreto, o réu está sendo processado nos autos da ação penal nº 0002272-46.2012.4.03.6104, perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP, pela prática de crime da mesma espécie, o que demonstra a contumácia delitiva e obsta a aplicação do princípio da insignificância. Embora o delito de falsidade ideológica tenha restado absorvido pelo descaminho, é certo que o crime meio torna ainda mais graves as circunstâncias do crime principal. Por conseguinte, as circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas. Condenações criminais desprovidas de trânsito em julgado não devem ser consideradas para valoração negativa de antecedentes, personalidade ou conduta social, sob pena de violação do direito individual insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. No mesmo sentido é o enunciado nº 444 da Súmula do STJ. Apelação ministerial parcialmente provida e apelo defensivo desprovido. (ACR 00026814020134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO)..Da mesma forma, resta comprovada a finalidade comercial, em razão da grande quantidade de mercadorias e a natureza dos produtos, denotando-se que não se tratam de bens para uso próprio. No caso dos autos, entendo consumada a materialidade do delito do art. 334, caput, do Código Penal, com redação atualizada pela Lei 13.008/2014, pois basta a apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcenda o uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial.Já a materialidade delitiva, quanto ao crime de falsificação de selo público, também se encontra devidamente provada nos autos em razão do contrato particular de arrendamento de veículo (fls. 51/52), do selo e certidão do tabelião de notas falsificados (fl. 52), do laudo de exame em veículo (fls. 58/59), do auto de depósito de veículo (fl. 60), do auto de liberação de veículo (fl. 61) e dos ofícios do 4º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto/SP (fls. 111 e 223/224), os quais confirmam que o selo e a certidão usadas para reconhecer as firmas do réu e de Damão Freitas da Silva no documento de fl. 51/52 são falsos.O uso do documento com selo público estadual falso está provado nos autos nas fls. 47/52, pois serviram para obter a restituição em depósito do veículo Fiorino utilizado no crime de contrabando, evitando, assim, a atuação da Receita Federal do Brasil no sentido de proceder ao procedimento administrativo de perda do referido bem, em benefício do réu, haja vista, que, segundo ele próprio, em seu interrogatório, o veículo teria valor de mercado em torno de R\$ 13.000,00.Em relação à materialidade do crime de falsidade ideológica, a questão merece melhor análise juntamente com a autoria de todos os crimes em apuração, considerando que a detentoria aponta que o contrato de arrendamento de veículo foi forjado pelo réu e contém alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante com vistas a evitar a atuação da Receita Federal quanto ao perdimento do veículo e obter a devolução do mesmo em favor do réu.A fim de verificar as provas de materialidade desta conduta, é preciso verificar a autoria e os motivos que levariam o réu a usar o documento falso e alterar a verdade sobre fato relevante, ou seja, a razão pela qual o veículo de sua propriedade estaria sendo usado em crime de descaminho. Vejamos, então, a autoria.O réu negou que tivesse praticado o crime de descaminho e que soubesse de sua prática por terceiros. Sustentou que arrendou seu único carro para uma pessoa que conhecia há pouco mais de um mês, com a qual não tinha qualquer negócio anterior. Segundo o réu, foi formalizado um contrato na data da negociação e o carro seria usado pelo terceiro para serviços de pintura.O réu alegou, ainda, que o contrato teria prazo de 20 a 30 dias, embora no contrato escrito constou 90 dias. Além disso, o veículo não tinha seguro e não havia controle de quilometragem. Alegou, ainda, que foi o locador do veículo que providenciou o contrato e o reconhecimento das firmas, de tal forma que não tinha ciência da falsidade do selo e da certidão cartorária. Todavia, a versão do réu não se sustenta nas provas.Em primeiro lugar, verifico que foi o próprio réu que fez uso do suposto contrato de arrendamento de veículo, ao exibi-lo à autoridade policial para obter a restituição do bem apreendido no flagrante de descaminho.O suposto locatário, Damão, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, em seus depoimentos, negou que conhecesse o réu e que tivesse arrendado seu veículo. Inclusive, em seus depoimentos, Damão demonstra ser pessoa simples e sem alfabetização. Além disso, as testemunhas que teriam firmado o referido contrato foram evasivas sobre os detalhes das tratativas do suposto negócio, em seus depoimentos perante a autoridade policial (fls. 137 e 230), e nada disseram em Juízo sobre a existência do negócio jurídico (fls. 395/396).A confirmar, ainda, a inexistência do referido arrendamento, estão presentes elementos acidentais que demonstram não ser usual o referido negócio jurídico. Com efeito, o réu demonstra ter grau de instrução suficiente para entender os riscos envolvidos no arrendamento de um carro, como a possibilidade de acidentes que causem danos ao veículo e a terceiros, como lesões corporais e homicídios dolosos e culposos. Todavia, segundo suas próprias palavras, arrendou o veículo para pessoa que somente conhecia há um mês, sem seguro, sem controle de quilometragem, pela quantia de R\$ 1.000,00. Ora, o risco envolvido no negócio não é usual e dificilmente alguém o aceitará em troca da recompensa falsa.Ademais, caso o contrato tivesse sido firmado realmente na época em que datado, não haveria necessidade alguma de falsificar o selo e a certidão cartorária, pois o risco seria muito alto em relação ao ganho envolvido, haja vista que o reconhecimento de firmas custa pouco mais de R\$ 10,00, ou seja, valor ínfimo perto do valor do carro e do suposto arrendamento. Todavia, como se demonstra ser o caso, o contrato não existia até a apreensão do bem no crime de descaminho e foi forjado pelo réu, com falsificação do selo e da certidão. Esta era a única forma de obter a restituição do veículo, ou seja, por meio de stória forjada com aparência de veracidade em razão do selo e certidão cartorária falsa. E a falsidade ideológica e o documento falso teriam surtido o efeito esperado em sua integralidade, não fosse pelo diligente autoridade policial que logrou êxito em localizar Damão e colher seu depoimento, bem como, obteve as informações do oficial notário quanto à falsidade do selo e da certidão. Portanto, comprovado que o réu fez uso de documento falso e havendo elementos acidentais da conduta que confirmam a falsidade ideológica, consistente na inexistência do contrato de arrendamento, bem como, ausentes provas a cargo da defesa de que o negócio realmente existiu e que o réu foi vítima do terceiro, Damão, impõe-se o reconhecimento da autoria quanto aos crimes de uso de selo ou sinal falsificado, bem como, de fazer inserir declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e obter, assim, a restituição de bem apreendido em contrabando. Resta, por fim, verificar a questão da participação do réu no crime de contrabando. Segundo a acusação, a participação se deu na forma de cumplice, pois teria fornecido seu automóvel para a prática de contrabando, com ciência da ilicitude da conduta. Entendo que assiste razão à acusação.Em primeiro lugar, está confirmado pelo depoimento dos policiais militares que participaram do flagrante que pelo menos duas pessoas se evadiram do local, abandonando o carro e as mercadorias. Não houve a prisão ou a identificação dos suspeitos, não sendo possível estabelecer a autoria direta. Porém, em relação à coautoria na modalidade de fornecimento de meios materiais para o crime, há vinculação do réu, pois o crime foi praticado com seu veículo.Sustentou o réu que não sabia do uso do bem para a prática do contrabando, todavia, conforme anteriormente analisado, o motivo alegado pelo réu para a presença de seu veículo nos fatos é ideologicamente falso. Não houve o alegado arrendamento do veículo para Damão e o réu fez uso de documento ideologicamente falso e com selo e certidões notariais falsas para justificar sua boa-fé e obter a restituição

do bem. Como visto, boa-fé não houve e o réu fez uso consciente de documento falso. Estes elementos acidentais da conduta somente provam que o réu não tinha argumento válido para justificar a presença de seu carro na cena do crime de contrabando. Este fato indica a presença de consciência sobre o uso de seu veículo para a finalidade de contrabando, de tal forma que revela o dolo de participar do crime com vista a obter benefício financeiro mediante o fornecimento de seu veículo para terceiros, ou possivelmente, diretamente, para o contrabando. Repita-se, embora não seja possível identificar o réu como autor direto do crime de contrabando, sua conduta posterior ao fato indica a presença de consciência do uso do veículo para a prática do crime, na forma do dolo de participação como cúmplice, ou seja, aquele que fornece conscientemente os meios materiais para a prática de um delito penal, no caso, por motivação econômica. Ora, caso o réu não participasse da empreitada como cúmplice, não haveria necessidade de uso de selo falso e documento ideologicamente falso para obter a restituição do bem. Portanto, comprovadas nos autos a materialidade e autoria, impõe-se a condenação do réu André em razão de ter praticado as condutas previstas nos tipos penais dos artigos 334, caput, 296, 1º, I e 299, c/c 29, do Código Penal. Vale ressaltar que o elo entre os participantes e unidade de desígnios restaram devidamente configurados, devendo responder pelo crime na modalidade de coautoria - cúmplice. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS/PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPBa) Culpabilidade: a conduta do acusado é reprovável, pois visou lucro fácil, sem se preocupar em acusar injustamente terceiros; b) antecedentes: de acordo com as folhas de antecedentes de fs. 24/27 e 378/381, o réu figurou como investigado em crimes contra a fé pública, tendo sido condenado pelo uso de documento falso (fl. 379), restando a pena substituída pela doação de cestas básicas, conforme confirmado em seu interrogatório de fs. 470/471; c) conduta Social - nada a registrar; d) Personalidade - nada a registrar; e) motivos: nada especial a registrar; f) circunstâncias - nada a registrar; g) consequências do crime - prejuízos materiais de média monta para os cofres públicos e a economia nacional e psicológicos no terceiro apontado como autor do crime, Damiano; h) comportamento da vítima - irrelevante para o caso. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base em 1. Artigo 334, caput, CP: 01 ano e 06 meses de reclusão; 2. Artigo 296, 1º, I, CP: 02 anos e 06 meses de reclusão; 3. Artigo 299, CP: 01 ano e 06 meses de reclusão. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas Ausentes agravantes e atenuantes. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição Ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo, em definitivo, as penas privativas de liberdade para o réu ANDRÉ em 01 ano e 06 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput; 02 anos e 06 meses de reclusão, para o crime do artigo 296, 1º, I, e 01 ano e 06 meses de reclusão, para o crime do artigo 299, todos do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69, do mesmo Código. PENA DE MULTA O réu não tem renda fixa e não há provas de disponibilidade econômica. Assim, fixo as penas pecuniárias para os crimes do artigo 296, 1º, I e artigo 299, todos do Código Penal, EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, para cada um. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar o réu ANDRÉ LUIZ RICARDO, qualificado nos autos, ao cumprimento das seguintes penas: 1) 01 ano e 06 meses de reclusão, por ter praticado por uma vez a conduta do artigo 334, caput, CP, com regime inicial aberto; 2) 02 anos e 06 meses de reclusão e o pagamento de 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, por ter praticado por uma vez a conduta do artigo 296, 1º, I, CP, com regime inicial aberto; 3) 01 ano e 06 meses de reclusão e o pagamento de 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, por ter praticado por uma vez a conduta do artigo 299, CP, com regime inicial aberto. Aplicada a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material), que consiste no somatório de todas as penas imputadas, resulta definitiva a pena do réu em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, com regime inicial semiaberto (artigo 33, 2º, c. CP). Deixo de fixar o valor de indenização por danos materiais causados, na medida em que o produto do descaminho foi confiscado, não havendo outros danos ou lesados mencionados nos autos. Todavia, declaro a perda em favor da União do veículo Fiat Fiorino, placas DQX2581, de propriedade do réu, que foi usado no crime do artigo 334, caput, do CP, na forma do artigo art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, considerando que foi condenado pela prática do crime e por que a apreensão administrativa foi frustrada pelo uso de documento ideologicamente falso e selo e certidão notariais falsas. Desde já, como medida cautelar, a fim de assegurar o processo, determino o bloqueio de transferência do bem, com anotação junto ao RENAJUD, permitindo, no entanto, o licenciamento anual e a circulação até o trânsito em julgado desta sentença. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, com destinação à Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Tendo em vista que já foi processado por crimes da mesma espécie (fl. 379), bem como que as penas somadas superam quatro anos, considero inviável a substituição da pena em razão do disposto no artigo 44, do CP, pois os antecedentes, a prática de vários crimes em concurso material demonstra que a substituição não será suficiente para a prevenção geral e individual a que objetiva a norma penal em questão. O réu poderá apelar em liberdade, iniciará o cumprimento de suas penas no regime semiaberto e arcará com as custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA

PROC. 0003748-62.2011.403.6102 AÇÃO PENAL/AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA/RÉU: ADEMILSON MARONI/Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Ademilson Maroni como incurso nas penas do art. 155, 1º c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Consta, da peça inicial, ter o acusado, tentado subtrair, para si, coisa alheia móvel, consistentes em 30 (trinta) trilhos de ferro TR45, cada um medindo cerca de oito metros, pertencentes à União, instalados na linha férrea localizada entre os km 338 e 339, zona rural, do município de Pitangueiras-SP, durante o repouso noturno, entre os dias 28 e 29 de setembro de 2009. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida em 08/07/2011, à fl. 83 e verso, ocasião em que o Juízo determinou a expedição de carta precatória visando à citação do réu. Intimado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/105 acerca da suspensão condicional do processo e destinação do caminhão apreendido utilizado no delito, opinando pelo prosseguimento do feito, diante da ausência dos pressupostos legais para a propositura do benefício processual, bem como a realização de diligências quanto à propriedade do caminhão em questão, o que foi acolhido pelo Juízo à fl. 107. Devidamente citado, o acusado Ademilson Maroni apresentou defesa preliminar, arrolando cinco testemunhas (fls. 112/113). À fl. 119, o Juízo manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia. À fl. 149 trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos nº 0008434-63.2012.403.6102 liberando o veículo apreendido neste feito. As testemunhas arroladas pela Acusação - Cléber José Martins, Valdomiro Plati e Antônio de Souza - foram ouvidas, respectivamente às fls. 142/144, 162/164 e 207/208. Determinada pelo Juízo, à fl. 211, a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa - Valri Sognon, João Rosalino, Moacir Alves Antonette e Elizângela Medeiros Prestes, tendo sido aditada com o fim de incluir o interrogatório do acusado (fl. 245). Prosseguindo, realizou-se audiência, às fls. 250/251, ocasião em que as testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, Acusação e Defesa nada requereram (fl. 254-verso e 256). Às fls. 257/260, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. Às fls. 269/270, o réu solicitou a regularização dos autos, tendo em vista que a mídia juntada às fls. 251 encontrava-se vazia, motivo pelo qual deixava de apresentar suas alegações finais. Oficiou-se ao Juízo deprecado objetivando o envio de nova mídia com os depoimentos colhidos nos autos da carta precatória expedida, cuja juntada deu-se às fls. 273. À fl. 274, deu-se vistas ao MPF, bem como o Juízo reabriu o prazo para a defesa apresentar alegações finais. O Ilustre Procurador da República (fl. 275) reiterou suas alegações juntadas às fls. 257/260. A defesa permaneceu silente. Vio os autos, às fls. 278/281, informação de que o acusado respondeu a outro processo por fatos similares (0014994-26.2009.403.6102). Deu-se vistas ao MPF que se manifestou pelo prosseguimento da ação, tendo em vista a existência de particularidades em cada caso concreto, não sendo o caso de prevenção ou conexão. Posteriormente, vieram aos autos, as alegações finais da Defesa pugnando pela absolução do réu ou, alternativamente, pela declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência prescrição (fls. 303/312). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. O acusado Ademilson Maroni foi denunciado pela suposta prática do delito descrito pelo art. 155, 1º do Código Penal, em sua forma tentada. Narra a denúncia que entre os dias 28 e 29 de setembro de 2009, na cidade de Pitangueiras/SP, o requerido teria tentado subtrair 30 trilhos da estrada de ferro instalada no local. Empregados da empresa que explora o serviço encontraram, no dia dos fatos, o caminhão de placas DBC7691, atolado ao lado da linha férrea, já carregado com os trilhos de metal e abandonado. A documentação do veículo comprovava que o mesmo era propriedade de Antônio de Souza, o qual, por sua vez, alega tê-lo arrendado para o requerido. Tal contrato de locação se consistia na justa causa para esta ação penal, já que o mesmo comprovaria a posse do veículo e, consequentemente, vincularia o acusado ao fato delitivo. A prova, porém, é fraca e não sustenta um decreto condenatório. De chapá, é importante destacar que não há uma única prova, seja testemunhal, seja de qualquer outra natureza, que efetivamente vincule algum indivíduo ao local dos fatos. Não houve prisão em flagrante, não existem testemunhas presenciais, nenhum objeto personalíssimo (documentos, agendas, telefone celular, etc.) foi arrecadado no local dos fatos, nada. A perseguição se baseou no contrato de locação do veículo, mas mesmo este permanece bastante controverso. Isso porque o acusado o nega. Admite uma avença inicial, mas que teria sido denunciado logo ao depois, em face da existência de vícios na própria posse do locador, pois o caminhão era objeto de mandado de busca e apreensão judicial. Não há certeza, então, sobre a validade do contrato em questão. Quanto às testemunhas, elas nada acrescentam, já que nenhuma fez qualquer vinculação direta entre o acusado e os fatos delituosos. Comprovaram, sim, a materialidade da tentativa, mas sem nenhuma indicação precisa de autoria. Apenas Cléber José Martins apontou autoria, mas seu erro é evidente, pois ele se refere a outro episódio ocorrido logo depois, onde o acusado de fato foi preso em flagrante por fatos análogos ao presente. Não se fala em ilícito por parte da testemunha, face o evidente erro por ele perpetrado, escusável em face das circunstâncias (mesmo acusado, fatos de mesma capituloção, com modo de execução muito assemelhado). E se é certo que a posterior prisão de Ademilson furtando trilhos de estrada de ferro em local próximo traz grandes indícios de autoria do presente, não menos certo é que somente isso, sem maiores elementos de convicção, não sustenta um decreto condenatório. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para absolver Ademilson Maroni das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. VII do Código de Processo Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, ___ de julho de 2017. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

0007612-69.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE RIBEIRO(SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem preliminares a analisar, verificamos a inocorrência de situações que autorizem a absolução sumária do réu. Assim, prevalece o recebimento da denúncia e impõe-se a plena instrução do feito. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas pelas partes. ATOS DEPRECADOS Intimação Pessoal do Acusado José Ribeiro - CPF nº 863.898.828-15 Rua Deodato Batista de Almeida, 388, Jd. Canadá, São Joaquim da Barra/SP Inquirição das Testemunhas da Acusação: - Adevandro Alves da Silva - Policial Civil - DIG/DISE S.J. da Barra- Marcelo Ferreira Francisco - Policial Civil - DIG/DISE S. J. da Barra- Lucival Alexandre Lopes - Rua Pará nº 165- Patrícia Cardomíng - Rua Deodato Batista de Almeida nº 549 Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

0000176-25.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RUAN ORMON RIBEIRO(SP349513 - PHILIPPE MARTINELLI ALVES E SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

I-Anote-se o trânsito em julgado no sistema SINIC/DPF. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao M.J. Juízo da Execução Penal (encaminhe-se cópia de fls. 467 e 468). II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado. III-Cumpram-se todos os comandos da r. sentença. IV-Intimem-se as partes; em nada sendo requerido, oficie-se ao NUAR autorizando a destruição dos bens indicados à fl. 239, mediante reciclagem, se possível. Certifique-se acerca da divergência entre o bem indicado no item 07 de fl. 08 (telefone celular) e o termo de entrega de fl. 239, onde consta um fone de ouvido, ao invés de um telefone celular. V-Em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, acompanhados da respectiva comunicação de flagrante.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRA CARVALHO GALHARDO PUBLIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alexandra Carvalho Galhardo Publio e Outros em face da Unaerp, MEC e INEP, objetivando que o INEP disponibilize à Unaerp a lista de alunos presentes ao exame do ENADE realizado em 20 de novembro passado. Em ordem sucessiva, caso não acolhido o primeiro pedido, pretendem que a reitora da Unaerp seja autorizada a realizar a solenidade de colação de grau, marcada para 12 de dezembro de 2016, independentemente da divulgação da lista de presença do ENADE.

Informam, para tanto, que são alunos do 6º ano do curso de medicina da Unaerp e que realizaram o exame do Enade, conforme lista de presença que acostaram aos autos. Alegam que o INEP não divulgará o resultado e a lista de presença a tempo da colação de grau e de suas inscrições no Cremesp, razão por que requerem a concessão da tutela provisória.

Juntaram documentos.

A tutela de urgência foi concedida para o fim de determinar que a UNAERP proceda à colação de grau dos autores, salvo a presença de outro motivo que impeça a colação e não seja a ausência da lista de presença do exame do ENADE. Não houve interposição de recurso contra essa decisão.

Citada, a Universidade de Ribeirão Preto apresentou contestação sem resistência aos pedidos. Alegou preliminar de ilegitimidade de parte, requerendo seu ingresso como assistente simples dos autores. Ao final, defendeu que a ação deveria ser julgada prejudicada, por perda de objeto, em razão de já ter sido divulgado pelo INEP o "relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE 2016", no qual constam os nomes dos autores.

Em sua contestação, o INEP apresentou, inicialmente, proposta de acordo requerendo a extinção do processo, sem condenação de qualquer das partes na obrigação de pagar custas ou honorários, com aplicação analógica do art. 304, do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu que não houve ilegalidade em sua conduta.

Com vista dos autos, os autores e a UNAERP concordaram com a proposta de extinção do feito.

É o necessário.

Decido.

Considerando que as partes concordaram com a extinção do feito, sem condenação em honorários advocatícios, e que não houve interposição de recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, ou seja, que determinou a colação de grau dos autores, o que foi realizado, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, considerando que foi objeto de transação entre as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alexandra Carvalho Galhardo Publio e Outros em face da Unaerp, MEC e INEP, objetivando que o INEP disponibilize à Unaerp a lista de alunos presentes ao exame do ENADE realizado em 20 de novembro passado. Em ordem sucessiva, caso não acolhido o primeiro pedido, pretendem que a reitora da Unaerp seja autorizada a realizar a solenidade de colação de grau, marcada para 12 de dezembro de 2016, independentemente da divulgação da lista de presença do ENADE.

Informam, para tanto, que são alunos do 6º ano do curso de medicina da Unaerp e que realizaram o exame do Enade, conforme lista de presença que acostaram aos autos. Alegam que o INEP não divulgará o resultado e a lista de presença a tempo da colação de grau e de suas inscrições no Cremesp, razão por que requerem a concessão da tutela provisória.

Juntaram documentos.

A tutela de urgência foi concedida para o fim de determinar que a UNAERP proceda à colação de grau dos autores, salvo a presença de outro motivo que impeça a colação e não seja a ausência da lista de presença do exame do ENADE. Não houve interposição de recurso contra essa decisão.

Citada, a Universidade de Ribeirão Preto apresentou contestação sem resistência aos pedidos. Alegou preliminar de ilegitimidade de parte, requerendo seu ingresso como assistente simples dos autores. Ao final, defendeu que a ação deveria ser julgada prejudicada, por perda de objeto, em razão de já ter sido divulgado pelo INEP o "relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE 2016", no qual constam os nomes dos autores.

Em sua contestação, o INEP apresentou, inicialmente, proposta de acordo requerendo a extinção do processo, sem condenação de qualquer das partes na obrigação de pagar custas ou honorários, com aplicação analógica do art. 304, do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu que não houve ilegalidade em sua conduta.

Com vista dos autos, os autores e a UNAERP concordaram com a proposta de extinção do feito.

É o necessário.

Decido.

Considerando que as partes concordaram com a extinção do feito, sem condenação em honorários advocatícios, e que não houve interposição de recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, ou seja, que determinou a colação de grau dos autores, o que foi realizado, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, considerando que foi objeto de transação entre as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Leonildo Tozato impetra a presente segurança contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto- SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja determinado o recebimento e protocolização, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, de seu pedido de benefício previdenciário.

Alega que em 05.07.2016 realizou agendamento para atendimento junto à agência do INSS, a fim de obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido designada a data de 12.12.2016.

Porém, na data agendada, não conseguindo comparecer no horário marcado, seu procurador tentou obter novo agendamento através da central de atendimento 135, sem êxito, sendo orientado a aguardar trinta dias para o reagendamento.

Em janeiro deste ano, tentou novamente realizar o agendamento, mas foi surpreendido com a informação de indisponibilidade de vagas, o que fere o art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, bem ainda o exercício pleno da profissão de advogado, como previsto no art. 133, da Carta Constitucional.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

O INSS, por meio de seu procurador, requereu o ingresso no feito, assim como a isenção no pagamento de custas judiciais e a denegação da segurança pretendida.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu o método de agendamento e sua importância, informando que os sistemas de agendamento estão apresentando instabilidades decorrente da grande demanda. Informou, ainda, que foi agendado o serviço de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Leonildo para o dia 03.03.2017, às 10h, conforme carta enviada.

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 18, do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Se assim é, o presente *mandamus* se restringe a assegurar ao impetrante, Leonildo, o protocolo de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o ponto, informou a autoridade impetrada que foi realizado o agendamento do pedido do impetrante, conforme cópia da carta enviada ao segurado, em 14.02.2017, tendo sido prevista a data para atendimento em 03.03.2017.

Em consulta realizada no CNIS, verifico que o impetrante já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.02.2017.

Deste modo, o presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-88.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por TGM Indústria e Comércio de Turbinas Ltda. em face da sentença que indeferiu a petição inicial, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que não houve regularização do polo passivo da demanda com a inclusão de litisconsorte necessário.

A embargante argumenta que não foi intimada expressamente para inclusão do FNDE no polo passivo da lide como litisconsorte necessário, de forma que haveria obscuridade na sentença. Requer lhe seja oportunizada a regularização.

Os embargos de declaração não procedem. Com efeito, a embargante foi intimada regularizar o polo passivo da demanda e a ela compete saber contra quem ajuizar a demanda, mormente em se tratando de salário-educação, matéria cuja necessidade de participação do FNDE já foi pacificada pelos Tribunais. Ao juiz cabia lhe oportunizar a retificação do polo passivo, o que foi feito, mas não eternizar a demanda, particularmente com o rito abreviado do mandado de segurança, concedendo reiterados prazos para regularização do polo passivo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos**, mantendo integralmente a sentença Id 2063048.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1849651: a tutela de urgência já foi concedida (Id 359890), conforme artigos 314 e 982, do Código de processo civil.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor se manifeste sobre Id 1702191 e apresente o receituário médico atualizado, como requerido.

Com o documento, dê-se vista à União e cumpra-se a determinação Id 1450792.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-28.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PCBox Serviços de Informática Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito nas manifestações de inconformidade correspondentes aos autos administrativos identificados na inicial (**PER-DCOMP**s nº 15175.56145.261110.1.1.01-0300 [PA 10882.907444/2011-12], nº 37884.41420.261110.1.1.01-4000 [PA 10882.907443/2011-60], nº 07312.31780.261110.1.1.01-5107 [PA 10882.907442/2011-15], nº 02438.94116.261110.1.1.01-7130 [PA 10882.907441/2011-71], e nº 14469.77101.251006.1.1.01-1540, [PA 10880.930819/2009-35]).

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, apesar de ter sido intimado. Acerca disso, lembro que o órgão ministerial, em casos como o presente, normalmente não temse pronunciado sobre o mérito da impetração.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois a condição da ação pertinente deve ser analisada de acordo com a asserção feita pela parte demandante na petição inicial. No caso dos autos, a impetrante afirma que os autos administrativos estão com a autoridade impetrada, atribui a esta a competência para a prática dos atos almejados e deduz a sua postulação no sentido de que a mesma autoridade satisfaça a pretensão deduzida. Não havendo qualquer dissonância entre esses dados, resulta certa a presença da legitimidade. Saber se cabe à autoridade impetrada praticar os atos almejados é matéria de mérito.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as manifestações de inconformidade ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue as manifestações de inconformidade identificadas no relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Ofício-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

Expediente Nº 2882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO

Fls. 1605/1606: indefiro o pedido. Consulta ao setor competente do TRF3 mostra que o agendamento de videoconferência somente seria possível no próximo ano. Os acusados estão presos, a demandar maior rapidez na tramitação. Caso a defesa não repute indispensável a presença de seu constituinte ao ato, poderá requerer a sua dispensa. Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CURTUMETRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CURTUME TRÊS LAGOAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n. 14112.000313/2010-95.

A impetrante alega, em síntese, que: a) pleiteou, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição de valores atinentes a créditos de PIS e COFINS, apurados no período do 2.º trimestre de 2007 ao 4.º trimestre de 2009; b) seu pedido foi parcialmente deferido, por meio do despacho decisório proferido em 9.8.2010; c) inconformada, em 20.7.2010, apresentou a Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo n. 14112.000313/2010-95; e d) após transitar pela DRF-CGE – DRJ-CGE, em 24.4.2013 o referido processo foi transferido para a DRJ-RPO, onde permanece a presente data, sem que a manifestação de inconformidade tenha sido apreciada.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a Manifestação de Inconformidade encaminhada nos autos do processo administrativo n. 14112.000313/2010-95 foi recebida na Receita Federal do Brasil em 10.9.2010 (f. 1083) e que não há notícia de que o referido recurso tenha sido apreciado.

Importa ressaltar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A lei, portanto, confere prazo razoável para que a Administração julgue os processos administrativos.

No caso dos autos, a impetrante apresentou sua Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo 14112.000313/2010-95, em 10.9.2010 (f. 1083). Assim, aplicando-se o prazo previsto na norma mencionada, o referido recurso administrativo deveria ser apreciado até o dia 5.9.2011, data em que se iniciou o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

A presente impetração ocorreu em 6.6.2017, quando já havia transcorrido aquele prazo de cento e vinte dias.

Destarte, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, ressalvando a possibilidade de a impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-79.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X BRAITNER PORTUGAL MARCOLINO(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA E SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO E SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)

Designo o dia 26 de outubro de 2017, às 15 horas para audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTHER WILLIAMS DO NASCIMENTO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: LAUREN KRISTINE LEMOS LEONEL - SP343361, LIVIA MANSUR FANTUCCI - SP315733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Decreto a extinção do processo, homologando a desistência manifestada pelos autores (fl. 35). Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-78.2017.4.03.6102
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 2436413: homologa a desistência manifestada pela empresa autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102
AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.09.2017, às 15h30.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102
AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.09.2017, às 15h30.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102
AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.09.2017, às 15h30.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102
AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.09.2017, às 15h30.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, tanto em períodos de apuração futuros quanto aqueles realizados e recolhidos nos últimos 5 anos, permitindo a compensação dos valores recolhidos a maior.

Preteende seja reconhecido o direito à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 1045331).

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 1058228).

Em contestação (ID 1383557), a União requer a suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão do RE 574706, que delimitará o alcance da referida decisão.

No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, a procedência parcial para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

Réplica (ID 1862927).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados cinco meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão do réu de restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS, limitando o reconhecimento do crédito.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo “integrar” o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

- a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e
- b) declarar o direito do autor à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, porquanto a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum que objetiva anular parcialmente os lançamentos de PIS e COFINS realizados contra a autora, excluindo-se de sua base de cálculo os valores inerentes ao ICMS, reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos a maior sob tal fundamento.

O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 968217).

A medida liminar foi indeferida (ID 979033). Em contestação (ID 1039731), a União requereu a suspensão do processo até que seja efetivada a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574706. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica (ID 2040198). Alegações finais (ID 2377787 e 2380641).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

- a) anular parcialmente os lançamentos de PIS e COFINS realizados nos últimos cinco anos e que tenham incluído na sua base de cálculo valores de ICMS;
- b) reconhecer a inexigibilidade de imposições futuras, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para as competências a partir da propositura da ação;
- c) reconhecer o direito do autor à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos, aplicada a prescrição quinquenal, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, porquanto a presente sentença não é líquida.

P. R. Intimem-se.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3355

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004778-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA(SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 103/104, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários sucumbenciais, observar-se-á o comando do artigo 98, 3º, do CPC e do artigo 12 da Lei nº 1060/50, nos moldes da decisão de fl. 126, item 2. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

USUCAPIAO

0309849-43.1991.403.6102 (91.0309849-4) - JERONIMO PEREIRA TAVARES X JOSE PEREIRA TAVARES X PERCILIA FIGUEIREDO TAVARES(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Fls. 473/476, 484/485, 501/506 e 512/515-1. Da área objeto da usucapião A declaração de domínio judicialmente obtida está limitada a 1/8 (um oitavo) do imóvel (sítio cachoeira) objeto da matrícula nº 848 do CRI de Ipuã/SP, com a ressalva contida no laudo pericial de fls. 210/228 (respeito à faixa de domínio da União, junto ao Rio Sapucaí Mirim, conforme descrito no memorial do Anexo 03 deste laudo). De fato, o recurso da União não buscou o reconhecimento da usucapião sobre a totalidade do imóvel: visou somente ajustar a r. sentença à reserva feita pelo perito judicial, de modo a excluir da declaração a aludida área de seu interesse, com o que concordaram os autores, razão do v. acórdão de fls. 411/411-verso.2. Do ajuste necessário da matrícula originária, decorrente do seccionamento da propriedade O laudo de fls. 210/228 e os documentos que o instruem evidenciaram que a matrícula 848 do CRI Ipuã/SP era inexata, porque não contemplava a divisão (em duas glebas) advinda com a abertura de estrada municipal. De rigor, pois, a adequação. 3. Da abertura de matrícula para a área usucapida O senhor oficial sustenta que é irregular a abertura de matrícula para parte ideal. O comando normativo invocado, porém, não detém a conotação que lhe foi emprestada. Com efeito, a prevalecer o entendimento exteriorizado, nenhum imóvel seria passível de usucapião parcial. Extraí-se, pois, que o escopo da norma em questão é fazer com que cada matrícula compreenda a íntegra do imóvel sob registro: a) o imóvel originário mantém o mesmo número de matrícula, com os ajustes decorrentes da usucapião; e b) a parte objeto da declaração de domínio passa a compor uma nova matrícula, que compreenderá integralmente a área que lhe constitui objeto, não havendo falar em matrícula de parte ideal. Ocorre que, no caso vertente, a área pretendida por usucapião (9,92,20 has) não havia sido demarcada (o coautor José Pereira Tavares afirmou isto em Juízo - fl. 114) nem foi descrita em memorial: em seu laudo, o senhor perito não delimita a área (1/8 da propriedade) correspondente à cota-parte do irmão requerido/ausente, limitando-se a aferir divisas e aspectos de preservação ambiental, terminando por consignar que os autores reuniram todas as condições técnicas para o pleito deduzido, ressaltando apenas a faixa de domínio da União, junto ao rio Sapucaí Mirim. 4. Conclusões Pelo exposto, conforme decorre do título judicial, tenho que a) por inexata, a matrícula originária (CRI 848-Ipuã/SP) não estava apta a receber o registro de venda e compra lançado em 19.09.2011 (R-01/848 - fls. 459/459-v)b) pela mesma razão, a referida matrícula deve ser extinta, por desmembramento, de modo a fazer com que cada gleba (das duas descritas no laudo pericial) corresponda a uma matrícula distinta, ambas em nome dos autores Jerônimo Pereira Tavares e José Pereira Tavares e esposa, providência já materializada com a abertura das matrículas nºs 4.156 e 4.157 do CRI de Ipuã/SP (fls. 486/488);c) a partir deste ponto, caberá ao(s) interessado(s) providenciar o quanto necessário ao registro do negócio jurídico realizado em 19.09.2011 (R-01/848), aditando-o, se o caso, de modo a contemplar a área obtida por usucapião, resolvendo a celeuma; ed) se houver necessidade de abertura de uma outra matrícula exclusiva para a área usucapida, incumbirá aos interessados providenciarem os memoriais descritivos respectivos, que serão submetidos à apreciação da parte contrária. Indefiro, pois, o pedido dos autores (fl. 515). Intimem-se. Por e-mail, servindo este ofício, dê-se ciência ao Senhor Oficial do CRI-Ipuã/SP. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0312149-02.1996.403.6102 (96.0312149-5) - CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 138/157: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0009371-59.2001.403.6102 (2001.61.02.009371-2) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0004767-50.2004.403.6102 (2004.61.02.004767-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS X DERCILIO MENEZES X ROBERTO DA SILVA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 662/664, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0007028-51.2005.403.6102 (2005.61.02.007028-6) - VERA MARIANA PACHA SPOSITON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0007370-57.2008.403.6102 (2008.61.02.007370-7) - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 386/390: manifeste-se a CEF, objetivamente sobre a Ação Monitória em trâmite na 1ª Vara de Campo Grande/MS, nº 0012039-71.2008.403.6000, conforme mencionado pelo autor. Após, conclusos.

0012057-77.2008.403.6102 (2008.61.02.012057-6) - SEBASTIAO SIENA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0012466-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012466-1) - ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000282-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000282-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 230, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7) - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Despacho de fl. 243, itens 4 e 5: 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 430 e 432 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0006353-15.2010.403.6102 - ADALBERTO MAGRI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Por força do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0029581-16.2015.4.03.0000/SP (fls. 331/332), passo à análise do pedido de redução do montante estabelecido a título de astreinte. Insurge-se a CEF quanto ao valor da multa diária fixada em seu desfavor (fl. 133) pelo não cumprimento, no tempo oportuno, da ordem de exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores inadimplentes. Compulsando os autos, observo que a referida ordem de exclusão consta da r. decisão de fls. 130/133-v, exarada em 13.07.2011;b) a CEF foi intimada para cumprimento no dia 18.07.2011 (fl. 134-v);c) a autora noticiou o descumprimento da ordem em 12.08.2011 (fls. 149/150);d) a CEF foi intimada para manifestar-se a respeito na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 18.08.2011 (fls. 154/154-v);e) naquela ocasião, prolatou-se sentença de mérito, julgando parcialmente procedentes os pedidos e ratificando a decisão de antecipação da tutela, para o fim de determinar à CEF, no tocante à conta corrente descrita nos autos, que se absteresse de proceder a qualquer ato de cobrança, inclusive anotações em cadastros de devedores inadimplentes, bem assim para que adotasse todas as providências necessárias à exclusão do nome da autora dos cadastros referidos (fls. 159/165);f) a CEF interpôs recurso de apelação, nada informando acerca do cumprimento da tutela antecipada (fls. 167/190);g) intimada (em 28.10.2011 - fl. 197) a demonstrar o cumprimento da determinação (o despacho foi proferido em atenção à manifestação formulada pela autora em 03.10.2011 - fls. 193/196), a CEF quedou-se inerte (certidão à fl. 224);h) o coordenador jurídico local da referida instituição foi, então, pessoalmente intimado para tanto (fl. 226); e) o comprovante da baixa de negativação (datado de 04.04.2012) foi juntado pela CEF por meio de petição datada de 10.04.2012 (fls. 227/229). Da narrativa, extrai-se que a instituição financeira ré não demonstrou empenho em cumprir a obrigação a tempo oportuno, descuidando-se de seus deveres processuais, conforme já reconhecido. A aplicação de multa é de rigor, portanto, nos moldes do artigo 77, IV e 2º, do CPC. Contudo, tenho que a astreinte em questão não deve se destinar a outros propósitos que não os especificados na decisão combatida, nem pode onerar demasiadamente os responsáveis, além do que representa a razoabilidade. Neste diapasão, reputo excessivo o valor da multa fixada para cada dia de atraso no cumprimento da determinação, reduzindo-o, pois, à importância de R\$ 100,00 (cem reais) dia, perfazendo R\$ 29.837,42 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), quantia apurada de acordo com os parâmetros do cálculo de fl. 286. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento parcial (22,451284%), pela autora e/ou patrono respectivo, do valor representado pela guia de depósito de fl. 292. Após, conclusos para fins de extinção, ocasião em que deliberarei sobre o levantamento, pela CEF, da importância que permanecerá na conta após o levantamento retratado no parágrafo anterior. Intimem-se.

0000389-07.2011.403.6102 - ADEMIR MARANGONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/331: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000854-16.2011.403.6102 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147, item iii: oficie-se à AADJ local, conforme requerido. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Informação de Secretaria: ofício da AADJ juntado aos autos, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0003668-98.2011.403.6102 - SANDRA APARECIDA PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fls. 471/473: com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o cancelamento do benefício implantado (NB 42/166.717.054-3 - fl. 458) e a averbação dos períodos reconhecidos na presente ação. 3. Com a resposta, vista à parte autora. 4. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Informação de Secretaria: ofício da AADJ acostado aos autos, vista à autora.

0003779-82.2011.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0005807-23.2011.403.6102 - PAULO PINHEIRO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0007143-62.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO FAVATI GLINGANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para manifestação sobre os cálculos da contadoria do Juízo. Em seguida, vista ao INSS pelo mesmo prazo de item supra. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

0003930-14.2012.403.6102 - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA)

... remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EXEQUENTE.

0004885-45.2012.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DA ALTA MOGLANA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 256/258, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0005992-27.2012.403.6102 - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 565, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0007669-92.2012.403.6102 - APARECIDO BRAZ FILHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

0008659-83.2012.403.6102 - NILTON SANTANA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000174-60.2013.403.6102 - MARIA LINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. A vencedora da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 24.524,87, em janeiro/2016 (fls. 224/227e 231/232). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 4.631,23). A autarquia afirma, em retorno, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009 e o entendimento do E. STF esposado no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 19.893,64, conforme planilha de fl. 246/248. Os ofícios requisitórios nº 20170000028 e 20170000029, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 04/04/2017 (fls. 266/268). É o relatório. Decido. A conta apresentada pela contadoria observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 152/152-v, acórdão de fls. 187/189 e certidão de trânsito em julgado à fl. 192) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 24.524,87, em janeiro/2016. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo impugnante, em 10% do excesso alegado (R\$ 4.631,23), nos termos do art. 85, 1º, 3º, I e 6º do NCPC. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor incontroverso e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

0002354-49.2013.403.6102 - SILVANA MARA BRONHARA GARCIA(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 254/256 e 259/261: expeçam-se Alvarás para levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.131094237 - CEF, na proporção a seguir: a) 80% (oitenta por cento) em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ 23.076.742/0001-04 e/ou Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, com dedução da alíquota de 3%; e b) 20% (vinte por cento) em favor da Dra. THAIS PEREIRA POLO, OAB/SP 280.126, nos moldes do contrato de honorários de fls. 255/256. 2. Ficam os i. advogados cientes de que deverão retirar os Alvarás em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que estes têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Intimem-se. 4. Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0005164-94.2013.403.6102 - MANOEL GONCALVES PARDINHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: indefiro o pedido, vez que houve desistência da presente ação. Intime-se e remeta-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000177-78.2014.403.6102 - CLESIO ANTONIO DANESE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido, prossiga-se conforme artigos 12 e 13 da referida norma. 4. Formulando o requerimento por meio físico (somente possível até o dia 24.08.2017) ou eletrônico, deverá o(a/s) interessado(a/s) cumprir o quanto estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0001855-31.2014.403.6102 - JOSE CARLOS VERONE(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003613-45.2014.403.6102 - MARIA DOLORES NOGUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fl. 96: vista ao i. procurador da autora.

0004723-79.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS MAGLIA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: defiro, oficie-se conforme requerido. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo (FINDO). Informação de Secretária: ofício da AADJ acostado aos autos, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0007690-97.2014.403.6102 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Atentas ao comando dos artigos 9º (eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico) e seguintes da Resolução PRES/TRF nº 142/2017, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. Iniciado o cumprimento de sentença no formato (definido nos artigos 10 e 11) recém estabelecido no artigo 534 do CPC, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por oportuno, desde já consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 5. Int.

0006437-40.2015.403.6102 - MOACIR RIBEIRO BERNARDINO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 86/88, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas (fls. 86 e verso), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005778-41.2009.403.6102 (2009.61.02.005778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fls. 97 e 101/103: Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

0006922-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 88/94, v. cordão de fls. 112/119 e 126/132 e certidão de trânsito de fl. 134. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo (FINDO).

0010378-95.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-19.2007.403.0399 (2007.03.99.018390-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDIO PEREIRA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 95, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0002776-19.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-29.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em apenso). Nos autos principais, o vencedor da demanda apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 52.431,27, para outubro/2015 (fs. 705/709) e discordou da conta apresentada posteriormente pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 35.321,53, em novembro/2015 (fs. 711/713 e fl. 732). O juízo determinou a citação com base nos cálculos do autor (fl. 733, autos principais), que concordou com a expedição de precatório no valor incontroverso (R\$ 35.800,87, fs. 738/739). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 16.630,40). A autarquia afirma, em resumo, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009 e o entendimento do E. STF esposado no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Também afirma que o embargado não descontou valores recebidos de outro benefício e se equivocou na aplicação dos juros devidos. Pleiteia, afinal, sejam acolhidos os embargos para fixar o valor devido em R\$ 35.800,87 (fs. 02/07). O embargado manifestou-se à fs. 84/89 e fl. 98. A Contadoria prestou esclarecimentos à fl. 93. O INSS pleiteia a procedência do pedido (fl. 95). Após conversão do julgamento em diligência, a Contadoria reafirmou a conta apresentada na ação principal, identificando inconsistências no cálculo do embargado (fl. 100). Sobre isto fálaram novamente as partes (fl. 103 e fl. 104). É o relatório. Decido. O embargante demonstrou porque os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais estão indevidamente majorando o valor da dívida. A Contadoria deste juízo reafirmou, por duas vezes, a existência de equívocos nos cálculos de liquidação, apurados em desconformidade com a coisa julgada. A conta do perito deste Juízo observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (decisão de fs. 680/685 e certidão de trânsito em julgado à fl. 687, autos principais) - e não merece reparos. Há esclarecimentos sobre compensação de valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e relação detalhada de créditos, por competências. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$35.321,53, em novembro/2015, conforme cálculos de fs. 711/713 dos autos principais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos. Após o trânsito em julgado, o embargado deverá recolher a quantia recebida a maior, devidamente atualizada. Para tanto, fixo o prazo de trinta dias, via depósito judicial à ordem deste juízo ou mediante desconto em seu benefício, em parcelas limitadas a 30% de seu valor - medida desde já autorizada, sem prejuízo de eventual opção, pelo INSS, de outra via com este propósito. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I e 6º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. Intimem-se.

0002777-04.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-12.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fs. 14/16.2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante (INSS).3. Int. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria e do INSS, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7) - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELLI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X ANTONIA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON X MARIA LUZIA MOREIRA DE SOUZA X JOSE PEDRO MOREIRA NETO X FRANCO COSELLI X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X FRANCISCA DE MORAES MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X DIRCE DE RUSSI FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X ANTONIA BUJARLON RUIZ LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMAYA TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X ALZIRA SPINA FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO HEGEDUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 967: defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 955. Int.

0313105-81.1997.403.6102 (97.0313105-0) - LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAEITE(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAEITE X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Publique-se.

0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA FURQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 322-v, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0007012-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6)) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 390: defiro a devolução do prazo conferido ao(a/s) autor(a/s). Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 389.

0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1) - DAERCIO UZUELLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DAERCIO UZUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 238/239, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0009422-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009422-8) - MANOEL GAJIAO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MANOEL GAJIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 316 e 325, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0) - JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 37, único, da Resolução CJF nº 405 de 09.06.2016, para que seja realizada alteração a alteração do identificador da requisição (Tipo de Execução) de Incontroverso para Total dos Ofícios Requisitórios nºs 20130000019 e 20130000020 (fs. 342/343). Intimem-se. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0012425-91.2005.403.6102 (2005.61.02.012425-8) - CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 328 e 330, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0009438-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009438-0) - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao i procurador o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação dos sucessores do autor DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO conforme requerido pelo INSS à fl. 328.. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. Em seguida, tendo em vista a concordância do INSS quanto aos valores executados, requirite-se o pagamento e prossiga-se nos moldes determinados à fl. 239.

0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0) - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 163/164, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0007477-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-12.2011.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 203 e 330, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007741-02.2000.403.6102 (2000.61.02.007741-6) - HORIAM SERVICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSS/FAZENDA X HORIAM SERVICOS S/C LTDA

Fls. 1290/1293 e 1294/1295: 1) determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista ao SENAC e SESC, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeram o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS PESQUISAS RENAJUS E INFOJUD - VISTA AO SENAC E SESC.

000627-75.2001.403.6102 (2001.61.02.000627-0) - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora.

0002971-29.2001.403.6102 (2001.61.02.002971-2) - EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO

1. Fls. 341/343: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) autor(a), ora devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 12.043,10 - doze mil, quarenta e três reais e dez centavos - posicionado para março de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requerira o que entender de direito. 3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 341), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista às partes, na sequência, para que, em 05 (cinco) dias, requeram o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007218-14.2005.403.6102 (2005.61.02.007218-0) - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS E SP186997A - ANTONIO EGIDIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora.

0012014-77.2007.403.6102 (2007.61.02.012014-6) - ARNALDO APARECIDO ZEFERINO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARNALDO APARECIDO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 255, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 255), certificando o l. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0002863-53.2008.403.6102 (2008.61.02.002863-5) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A DAHER E CIA/ LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 218, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

0005720-04.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DE GUARIBA X LINCOLN ORTOLANI ARRUDA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO RURAL DE GUARIBA

Vistos. Fls. 400/404: indefiro o sobrestamento do processo. Simples afetação do recurso extraordinário para o regime de repercussão geral - sem que exista formação de tese e decisão com efeitos vinculantes - não impede o prosseguimento dos feitos nos juzos inferiores. Ademais, impõe-se respeitar a coisa julgada, a menos que exista decisão em sentido contrário, em ação rescisória, observado o art. 525, 15 do CPC. No mais, verifico que o devedor não contestou o valor cobrado e efetuou o depósito integral do montante. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, solicite-se a CEF a conversão do depósito de fl. 406 em renda da União, por meio de DARF com código da receita 2864. Intime-se.

0005905-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-71.2010.403.6102) DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA

1. Fls. 139/140: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) autor(a), ora devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 7.750,03 - sete mil, setecentos e cinquenta reais e três centavos - posicionado para março de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à ANVISA, através da PGF, pelo mesmo prazo, para que requerira o que entender de direito. 3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 139), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista às partes, na sequência, para que, em 05 (cinco) dias, requeram o que entender de direito.

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requerira o que entender de direito. 3. No silêncio do(a) devedor(a), conclusos. 4. O pedido de levantamento da quantia depositada será apreciado oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

0003150-06.2014.403.6102 - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DIB FERREIRA - EPP

1. Fl. 483: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o autor, ora devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 7.164,84 - sete mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos - posicionado para dezembro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requerira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4) - HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X HAMILTON GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: requirite-se o pagamento dos valores complementares nos termos do despacho de fl. 275 e de acordo com a nova Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS - VISTA AO AUTOR.

0003004-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003004-8) - DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0012104-27.2003.403.6102 (2003.61.02.012104-2) - JOSE MEDINA NETO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MEDINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MEDINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 445, itens 2 e 3: 2. Fls. 439/444: manifeste-se o autor no prazo do item anterior. 3. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

0009883-03.2005.403.6102 (2005.61.02.009883-1) - JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO X SEM ADVOGADO

1. Fls. 328/341: remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em áudio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SijapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Int.

0018390-19.2007.403.0399 (2007.03.99.018390-0) - CLAUDIO PEREIRA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLAUDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 336/337 e 351/352, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0002868-12.2007.403.6102 (2007.61.02.002868-0) - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X CAMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO-SP(SP102425 - DAVILSON SOARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 176: remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, dando-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. 2. Havendo concordância, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 171, itens 3 a 6. Informação de Secretária: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0010529-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010529-0) - MARIA APARECIDA BAPTISTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA APARECIDA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 384, itens 2 a 5: 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES X ESMERALDA MALVESTIO DE MORAIS X JOICE APARECIDA DE MORAIS X LUIZ AUGUSTO MALVESTIO DE MORAIS X ANA CAROLINA DE MORAIS X RODRIGO DAMIAO DE MORAIS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) X ESMERALDA MALVESTIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 335, itens 3 a 6: 3. Após, manifestem-se os exequentes sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequentes.

0011666-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011666-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em áudio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SijapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0013296-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013296-7) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 405, item 3: 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0005844-21.2009.403.6102 (2009.61.02.005844-9) - ANTENOR ROBERTO AMADEU(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X ANTENOR ROBERTO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/338 e 341/343: remetam-se os autos à 8ª Turma do E. TRF/3ª Região para deliberação e providências que entender pertinentes. Intimem-se com prioridade, iniciando-se pelo INSS.

0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016.

0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0) - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LUIZ CLAUDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 308, itens 2 e 3: 2. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de fls. 296/307. 3. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretária: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

0002200-36.2010.403.6102 - LUIS ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

0007457-42.2010.403.6102 - RAMIRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 268, itens 4 e 5: 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretária: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

0001792-11.2011.403.6102 - JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a retificação da RMI do benefício, objeto da presente ação, se o caso, comunicando a providência a este Juízo. 2. Com o cumprimento do item supra, vista ao autor, para que requiera o entender de direito, apresentando seus cálculos de liquidação. 3. Após, conclusos imediatamente. Informação de Secretária: ofício da AADJ juntado aos autos, vista ao autor.

0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 321 e nos moldes da Resolução nº 405/2016 do CJF, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CADASTRADOS E VISTA AO AUTOR.

0003607-43.2011.403.6102 - JOSE CLOVIS MASCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PERÓSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CLOVIS MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(ú) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 229, último parágrafo: Questionados, ao contabilista para esclarecimentos, com posterior vista às partes nos moldes do parágrafo anterior. Informação de Secretaria: vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007734-24.2011.403.6102 - FLAVIO APARECIDO MILAN(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X FLAVIO APARECIDO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 216, itens 2 a 5:2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0003277-12.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

0004492-23.2012.403.6102 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA X IVANETE BRAGA NASCIMENTO DA SILVA X MURILO RODRIGUES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IVANETE BRAGA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 421, itens 2 a 5:2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0005218-94.2012.403.6102 - MOISES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: defiro a devolução do prazo conferido ao(a/s) autor(a/s). Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 269.

0005270-90.2012.403.6102 - LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 470-v: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007034-14.2012.403.6102 - GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 367, itens 4 e 5:4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à exequente pelo prazo supracitado.

0004482-42.2013.403.6102 - VALDIR APARECIDO MARONEZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR APARECIDO MARONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 212, item 2: 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0005647-27.2013.403.6102 - FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO MARTINS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 322, itens 2 a 5:2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0007583-87.2013.403.6102 - SILVIO FERNANDES DO PRADO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

0002725-76.2014.403.6102 - SONIA REGINA BRITO DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

0003954-71.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

Expediente Nº 3391

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308931-92.1998.403.6102 (98.0308931-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Deliberação de fl. 1044: (...) vista (à defesa) ... para apresentação de alegações finais escritas. (...).

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E MS004761 - CESAR F ROMERO E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)

Em face da certidão de fl. 1.657, concedo nova oportunidade às defesas dos réus, José Francisco Alves, Jacques Samuel Blinder, Laércio Artioli e Edvaldo Félix, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP (alegações finais). Decorrido o prazo sem manifestação, intime(m)-se o(s) réu(s) para constituir(em) novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando(s) que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua(s) defesa(s). Int.

000649-59.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERRUSI FUNDICAO INDL/ LTDA EPP X MILTON DA SILVA PEREIRA(SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 379/393, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008876-58.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RICARDO TOLENTINO(SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

1. Fls. 183/185 e 190/200: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto a preliminar suscitada pela defesa do réu Ricardo Tolentino, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 202/203-verso, razão pela qual resta indeferida. 3. Designo o dia 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 148 e 159-verso), das testemunhas das defesas (fls. 184/185 e 200) e interrogatório dos réus (fls. 181/182 e 186/187). 4. Fls. 188/189: concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0008183-40.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO CASTILHO(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X JACKSON VELOSO DE FREITAS

Fl. 203: designo o dia 31 de outubro de 2017 às 11:00 horas para oitiva da testemunha comum (fls. 66, 164 e 187) e interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. Intime-se o acusado (fls. 194/194-verso) para comparecer em uma das Salas de Videoconferência da Subseção Judiciária de Campinas/SP, na data marcada. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao NUAR de Campinas/SP as providências necessárias para realização da audiência designada (calcenter n.º 10110371). Int.

0001583-66.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA) X WILSON ROBERTO PIOVAN(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)

Fl. 221: designo o dia 19 de outubro de 2017, às 11:00 horas para interrogatório dos réus (fl. 177), sendo o acusado Wilson Roberto Piovan pelo sistema de videoconferência e Tito Carlos Droghetti Perwitz de forma presencial. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

DESPACHO

Tendo em vista que autor (pág. 34, ID 1465250) e ré (ID 2387390) manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada no ID 2149548.

Dê-se vista ao INSS da contestação e documentos que a acompanham.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EVALDO LUIZ PAROLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada providencie a imediata emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 12/1991 a 10/1993, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento, e conceda a certidão de averbação.

Esclarece que foi sócio da empresa Off-Side Artigos Esportivos Ltda, no período de 12/1991 a 10/1993.

Aduz que assumiu, mediante aprovação em concurso público, em 03/11/1993, o cargo de policial militar do Estado de São Paulo, ficando impedindo de exercer atividade comercial como empresário. Por essa razão, desvinculou-se da citada empresa.

Informa que a baixa da empresa junto à JUCESP foi feita somente em 01/06/2001.

Salienta, por fim, que a autoridade impetrada está exigindo a indenização desde a data que deixou de contribuir até a data da baixa da empresa, ou seja, bem acima daquela que efetivamente e legalmente laborou.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

In casu, em que pese o quanto alegado pelo impetrante acerca de risco a sua própria subsistência em razão de possível impedimento na concessão do benefício de aposentadoria.

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avistaria a irreparabilidade em densidade suficiente para a concessão da liminar pretendida, sobretudo ante sua confessada inércia em proceder à baixa da empresa perante a JUCESP por mais de OITO ANOS.

Ademais o CNIS exibido com a inicial cobriria período em torno de dezesseis anos, sem embargo de meses, ao que parece em aberto dado que omitidos naquele cadastro, dos quais três nas Forças Armadas (Aeronáutica), cuja averbação junto ao empregador atual não decorreria da certidão para contagem recíproca emitida pelo INSS, cingida esta, naquele cenário retratado pelo CNIS, a quatro meses, mais o período de três anos ora esgrimido na inicial.

O remanescente, treze anos, junto a PMSF, também alheio ao regime geral e por consequência a mesma certidão.

Situando-se o impetrante na casa dos 49 anos de idade.

Delineamento que, por certo, o distância do pórtico da inativação, seja na espécie idade, seja na modalidade tempo de contribuição, silente a inicial quanto a tais aspectos.

Assim, ante a ausência da irreparabilidade, despicienda a análise da relevância.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA STRESSER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de petição inicial, bem como de documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o feito, juntando aos autos a petição inicial instruída com os documentos necessários, em cumprimento aos comandos dos arts. 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., ONTAKÉ VEICULOS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA

0302692-09.1997.403.6102 (97.0302692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0307997-71.1997.403.6102 (97.0307997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 07/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0311635-15.1997.403.6102 (97.0311635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANDREA AMTERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO DANDREA(SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA E SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0306747-66.1998.403.6102 (98.0306747-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X GIL PEREIRA DE MORAES X JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE(SP008623 - ENEAS OLIVEIRA VIANNA)

Considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 07/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0010990-92.1999.403.6102 (1999.61.02.010990-5) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES) X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER)

Considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 07/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0011253-90.2000.403.6102 (2000.61.02.011253-2) - FAZENDA NACIONAL(SP041254 - HENRIQUE BIANCHINI) X CONFECOOES JOELI S/C LTDA X JOAQUIM CARLOS VALENTE(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0004521-59.2001.403.6102 (2001.61.02.004521-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X CARLOS RENATO LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0003753-65.2003.403.6102 (2003.61.02.003753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0006840-29.2003.403.6102 (2003.61.02.006840-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA ME(SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X RONALD SANT ANNA VIEIRA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)

Considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 07/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0004346-26.2005.403.6102 (2005.61.02.004346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE X TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0004206-55.2006.403.6102 (2006.61.02.004206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/03/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (se for o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

Expediente Nº 1675

CARTA PRECATORIA

0008667-21.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Intime-se o arrematante JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE, para que traga aos autos o Termo de Assunção de Dívida, assumido perante a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição da Carta de Arrematação. Decorrido o prazo, sem qualquer providência da parte interessada, devolve-se a deprecata, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC TORIBA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

De igual sorte, deverá a impetrante apresentar, no prazo indicado, prova documental que demonstre o recolhimento do tributo ora contestado, consoante posicionamento consolidado pelo STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”. (Resp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte Impetrante cópia da Portaria DIRSA nº 12/SECAB/15032017, mencionada à fl. 02 da Petição Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIUS PETERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO GODINHO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação Id 2478043, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42/076.554.076-2.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo dez dias, acerca da alegação de falta de interesse de agir em virtude da emissão de certidão de regularidade fiscal com validade até janeiro de 2018, bem como acerca da ausência de requisito essencial do seguro garantia ofertado (número do processo).

Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

A parte autora não trouxe aos autos qualquer balanço ou outro documento contábil recente que demonstre a efetiva necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Apenas afirmou que há anos a pessoa jurídica não se encontra em atividade.

Neste ponto, é de se estranhar a afirmação, na medida em que em sua inicial declara que celebrou contrato com a ré até o ano de 2016, pelo menos.

É de se notar, ainda, que o valor das custas processuais alcançam um total de pouco mais de R\$300,00 iniciais, o que é, em tese, perfeitamente acessível para uma pessoa jurídica.

Assim, acolho a impugnação à concessão da gratuidade judicial e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

As demais preliminares serão apreciadas após o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

A parte autora não trouxe aos autos qualquer balanço ou outro documento contábil recente que demonstre a efetiva necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Apenas afirmou que há anos a pessoa jurídica não se encontra em atividade.

Neste ponto, é de se estranhar a afirmação, na medida em que em sua inicial declara que celebrou contrato com a ré até o ano de 2016, pelo menos.

É de se notar, ainda, que o valor das custas processuais alcançam um total de pouco mais de R\$300,00 iniciais, o que é, em tese, perfeitamente acessível para uma pessoa jurídica.

Assim, acolho a impugnação à concessão da gratuidade judicial e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

As demais preliminares serão apreciadas após o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se embargos de declaração opostos contra a sentença proferida neste feito (ID1822764), nos quais o embargante afirma que não constou do dispositivo os períodos relativos ao trabalho na "...*SAINTE-GOBAIN DO BRASIL, de 25/09/74 a 08/07/77, MOTORES PERKINS, de 08/05/79 a 13/10/81 e MASSEY FERGUSON PERKINS, de 16/04/84 a 05/06/1996 e os períodos comuns laborados nas empresas Freios Gots, de 01/10/1973 a 16/08/1974, Still Power, de 01/11/1996 a 30/05/1997, Axtron, de 01/04/1999 a 07/03/2002 e Facultativo de 01/06/2002 a 30/05/2003, 01/03/2015 a 30/11/2015 e 01/09/2016 a 30/09/2016*".

Intimado, o INSS se manifestou (ID 2352050), pugnano pela manutenção da sentença.

Decido.

Não há qualquer omissão na sentença. Consta expressamente de sua fundamentação:

"Conforme determinado pelo Juizado Especial Federal, o feito tramitou somente em relação ao período trabalhado na CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GPO ITAÚ, de 15/09/82 a 12/04/84 e o reconhecimento dos períodos comuns.

Ocorre que em relação ao período trabalhado na MERCEDES BENZ DO BRASIL, de 24/08/77 a 19/04/79, a decisão proferida no processo n. 0004649-35.2009.4.03.6317 extinguiu o pedido sem julgamento do mérito, o que não acarreta a impossibilidade de julgamento neste feito, visto que não há coisa julgada.

É preciso destacar que analisando-se as fls. 11/12, ID 1322799, não se verifica o reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo, motivo pelo qual entendo possível a análise do mérito”.

Como se vê, o feito prosseguiu **somente em relação** ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GPO ITAÚ e MERCEDES BENZ DO BRASIL, bem como ao reconhecimento dos períodos comuns pleiteados na inicial.

Na fundamentação, reconheceu-se a falta de interesse de agir em relação ao período de trabalho na CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GPO ITAÚ, diante do reconhecimento administrativo da especialidade, bem como concluiu-se pela improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho na MERCEDES BENZ DO BRASIL.

Quanto aos períodos comuns, assim me manifestei:

“Os períodos comuns, com exceção daquele de 01/09/2016 a 30/09/2016, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme ID 1322799, fls. 11/13, motivo pelo qual não há interesse na manifestação judicial. O período de 01/09/2019 a 30/09/2016, por outro lado, é posterior à data de entrada do requerimento do benefício, em 10/02/2016, motivo pelo qual não seria possível seu cômputo no âmbito administrativo. De toda sorte, considerando que o pedido é no sentido de conceder-se o benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, não há interesse na propositura da ação”.

O dispositivo da sentença ficou assim redigido:

“Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento judicial da especialidade em relação ao período de trabalho na CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GPO ITAÚ, de 15/09/82 a 12/04/84, **bem como no que tange ao reconhecimento dos períodos comuns** requeridos neste feito, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade na MERCEDES BENZ DO BRASIL, de 24/08/77 a 19/04/79, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”. - destaquei

Os períodos que não constam do dispositivo simplesmente não foram objeto desta ação, conforme fundamentado acima e na sentença embargada.

Bastaria a mera leitura atenta da sentença para que o embargante entendesse o que aconteceu.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-91.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BIANCA SOARES GRADIL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária movida por **Bianca Soares Gradil**, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de anular a alienação de imóvel localizado na Rua Professor Antonio Seixas Leite Ribeiro, 120, Ap. 41, Jardim Alvorada - Santo André/SP, registrado sob n. 49695 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André, alegando nulidade do procedimento constante da Lei n. 9.514/1997.

Aponta nulidade no que tange ao prazo para se levar o imóvel a leilão, bem como no que tange à ausência de intimação acerca do leilão designado para seu imóvel.

Fundamenta sua ação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual permite a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do leilão realizado em 13/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5009359-68.2017.403.0000, perante a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação diante da consolidação da propriedade e alienação do bem a terceiros. Pugnou, ainda, pela integração do terceiro adquirente à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no ID 1925478, oportunidade na qual requereu a inversão do ônus da prova, na medida em que não pode comprovar o não recebimento da intimação da data dos leilões.

É o breve relato. Decido.

Carência de ação

Quando concedida a liminar no agravo de instrumento n. 5009359-68.2017.403.0000, o imóvel já havia sido arrematado, conforme Carta de Arrematação ID 1642539.

Conforme entendimento do **próprio relator do referido agravo de instrumento**, havendo arrematação do bem imóvel tem-se por inexistente o interesse do mutuário na purgação da mora, diante da extinção do contrato principal. Confira-se, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de nº 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida. (AC 00033041220144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL **COTRIM GUILMARÊS**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

O eventual reconhecimento da nulidade por ausência de intimação da mutuária acerca da data da praça do imóvel pode acarretar dever da CEF em indenizá-la, mas, não permitir a manutenção do contrato de financiamento, conforme pleiteado nesta ação, visto que já extinto.

Logo, não há mais interesse no julgamento do mérito da ação, na medida em que impossível a continuação do contrato de financiamento já extinto.

Prejudicado pedido de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro arrematante.

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor da causa deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a execução fica suspensa em conformidade com o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5009359-68.2017.403.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Santo André, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-91.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BIANCA SOARES GRADIL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária movida por **Bianca Soares Gradil**, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de anular a alienação de imóvel localizado na Rua Professor Antonio Seixas Leite Ribeiro, 120, Ap. 41, Jardim Alvorada - Santo André/SP, registrado sob n. 49695 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André, alegando nulidade do procedimento constante da Lei n. 9.514/1997.

Aponda nulidade no que tange ao prazo para se levar o imóvel a leilão, bem como no que tange à ausência de intimação acerca do leilão designado para seu imóvel.

Fundamenta sua ação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual permite a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do leilão realizado em 13/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5009359-68.2017.403.0000, perante a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação diante da consolidação da propriedade e alienação do bem a terceiros. Pugnou, ainda, pela integração do terceiro adquirente à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no ID 1925478, oportunidade na qual requereu a inversão do ônus da prova, na medida em que não pode comprovar o não recebimento da intimação da data dos leilões.

É o breve relato. Decido.

Carência de ação

Quando concedida a liminar no agravo de instrumento n. 5009359-68.2017.403.0000, o imóvel já havia sido arrematado, conforme Carta de Arrematação ID 1642539.

Conforme entendimento do **próprio relator do referido agravo de instrumento**, havendo arrematação do bem imóvel tem-se por inexistente o interesse do mutuário na purgação da mora, diante da extinção do contrato principal. Confira-se, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de nº 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida. (AC 00033041220144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

O eventual reconhecimento da nulidade por ausência de intimação da mutuária acerca da data da praça do imóvel pode acarretar dever da CEF em indenizá-la, mas, não permitir a manutenção do contrato de financiamento, conforme pleiteado nesta ação, visto que já extinto.

Logo, não há mais interesse no julgamento do mérito da ação, na medida em que impossível a continuação do contrato de financiamento já extinto.

Prejudicado pedido de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro arrematante.

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor da causa deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a execução fica suspensa em conformidade com o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5009359-68.2017.403.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Santo André, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO LINARES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.191.788-4, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Renner Sayerlack S/A, de 14/12/1987 a 16/08/1989, Basf de 21/08/1989 a 10/12/1999, Sherwin Williams, de 19/08/2008 a 08/04/2013 e Perfotex Ltda., de 09/11/2015 a 24/05/2016.

Com a inicial vieram documentos,

Requerer a concessão da liminar para que seja imediatamente implantado o benefício.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1322068).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1432488).

Réplica apresentada no ID 1968353. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Por tanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-FR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. **REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.**

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Renner Sayerlack S/A, de 14/12/1987 a 16/08/1989: PPP afirma que fica prejudicada a constatação ou não da existência da insalubridade pela inexistência de laudo técnico de condições ambientais no período trabalhado.;

Basf de 21/08/1989 a 10/12/1999: O PPP aponta ruído de 91 dB(A). Contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. A partir da descrição das atividades do autor não se pode concluir que a exposição ao ruído se dava de modo habitual e permanente. No que tange aos agentes químicos, consta que os EPI's foram eficazes. Conforme fundamentação supra, não é possível reconhecer a especialidade quando os EPI's neutralizaram os efeitos nocivos dos agentes químicos. Em relação a alguns agentes químicos, contudo, consta a informação de que o EPI não era aplicável, sem, contudo, informar o motivo (a concentração era insignificante, não há EPI para o tipo de agente etc).

Quanto aos períodos de trabalho na Sherwin Willians, de 19/08/2008 a 08/04/2013 e Perfotex Ltda., de 09/11/2015 a 24/05/2016, os PPP informam que os EPI's foram eficazes. Assim, conforme fundamentação supra, não podem ser reconhecidos como especiais.

Como se vê, não restou comprovada a exposição agentes agressivos nos períodos indicados na inicial, sendo certo que, intimado, o autor deixou de requerer a produção de outras provas que não aquelas já constantes da inicial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. valor da causa deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa em conformidade com o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado MARIA APARECIDA DE SOUZA VENTURA, qualificada nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu em 31/05/2017 o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/182.383.085-1), indeferido administrativamente sob o argumento de que contaria apenas com 159 contribuições para efeitos de carência. Sustenta que a impetrada deixou de computar o período em que permaneceu em gozo de auxílio doença previdenciário, de 03/12/2009 a 06/04/2017 (NB 31/538.535.877-7). Reporta, ainda, que o benefício de auxílio doença foi cessado em 06/04/2017 e que realizou recolhimento como contribuinte individual na competência de 04/2017.

A liminar postulada foi indeferida, decisão ID 1870796, sendo concedidos à impetrante os benefícios da AJG.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações ID 1994972, nas quais destaca que a segurada atingiu apenas 13 anos de contribuição.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a impetrante seja o tempo de fruição de auxílio-doença utilizado para apuração de tempo de serviço e conseqüente deferimento de aposentadoria por idade.

Conforme o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, é computado como tempo de serviço para o segurado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Assim, os benefícios por incapacidade somente podem ser utilizados para preenchimento do período de carência se intercalados com períodos contributivos.

A questão já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do exame do RE 583.834, no qual foi estabelecido que "o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99." (Relator: MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012).

No caso concreto, a impetrante fruiu de auxílio-doença entre 03/12/2009 e 06/04/2017. Conforme demonstra o documento ID 1994908, em 06/04/2017, ou seja, mesmo dia da cessação do benefício, a segurada deu entrada no benefício. O documento ID 1845250 **evidencia que houve o recolhimento de uma única contribuição ao RGPS, atinente à competência abril/2017, com pagamento em 02/05/2017.**

Não há como reconhecer que houve afastamento intercalado no caso dos autos. Depois de mais de sete anos afastada, o recolhimento efetuado não é apto a caracterizar período de atividade, mormente quando o pedido de aposentadoria foi apresentado no dia da cessação do benefício por incapacidade e o recolhimento efetuado posteriormente e com evidente intuito de assegurar o deferimento da aposentadoria, mediante o aproveitamento do tempo de gozo de benefício por incapacidade.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MATOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria especial n. 171.971.038-1, requerida em 07/11/14, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado na Sherwin Williams do Brasil, no período de 14/10/1996 a 15/10/2014, no qual o autor esteve exposto a agentes químicos xileno, etilbenzeno, pentano e hexano. Sustenta, para tanto que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade especial.

Requer, também, a homologação do período de 12/09/1989 a 13/10/1996, já reconhecido administrativamente.

Liminarmente, pugna pela concessão da tutela antecipada, com a imediata concessão do benefício.

Com a inicial acompanharam os documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência, com base no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 858426).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1110097). Réplica ID 1274792. A parte autora trouxe novos documentos após a réplica. O INSS tomou ciência acerca dos referidos documentos no ID 1985942.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de homologação do período de 12/09/1989 a 13/10/1996, já reconhecido administrativamente. Não há necessidade de manifestação judicial, na medida em que não se controverte acerca da especialidade de tal período.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Caso concreto

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do Processo Administrativo que instrui a inicial (ID 739638), afirma que o autor este exposto aos agentes químicos indicados na inicial. Contudo, este mesmo documento afirma que os equipamentos de proteção individual foram eficazes na contenção dos danos à sua saúde e integridade física.

Conforme jurisprudência pacificada do STF, supratranscrita, a utilização de EPI's eficazes, com exceção do agente agressivo ruído, afasta a especialidade do trabalho.

Os documentos novos trazidos pela parte autora também trazem a informação de que os EPI's foram eficazes, em nada alterando a conclusão acerca da não especialidade do período.

Conforme fundamentação supra, não se encontra presente a plausibilidade do direito.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao período de 12/09/1989 a 13/10/1996, já reconhecido administrativamente como especial pelo réu, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 15/10/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor da causa deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa em conformidade com o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental com o objetivo de compelir a autoridade coatora a emitir imediatamente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em favor do impetrante.

Noticia o impetrante que aguarda desde novembro de 2016 a emissão da referida certidão a fim de possibilitar o requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão da liminar.

Decido.

O impetrante não indicou qualquer fato que demonstrasse o perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se notar que ele se encontra trabalhando e, portanto, não há perigo para seu sustento.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Santo André, 1º de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRINEU ELVIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade no período trabalhado na Agropecuária Santa Terezinha, de 22/02/1982 a 22/05/1982 e de 01/11/1982 a 05/11/1986 e 21/04/1987 a 09/01/1988.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão de liminar para determinar o imediato reconhecimento da especialidade e modificação do benefício.

Brevemente relatado, decido.

A parte impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O impetrante se encontra aposentado, fato que afasta, de pronto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS em Santo André. Após a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Intimem-se.

Santo André, 1º de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ERICA CRISTINA TREVIKAN ANDRAUS - SP172522, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de determinar o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa n. nº. 80.6.15.093821-72, no valor de R\$ 1.654,99, emitida em 07.10.2016, com vencimento à vista, no valor a pagar de R\$ 2.572,51.

Sustenta a parte autora que referida dívida foi paga na época certa (código 2372), no valor originário de R\$ 1.379,16, com data de vencimento para 31.10.2016. No entanto, o valor recolhido foi maior que o cobrado, qual seja, R\$1.538,70.

Requer a concessão da tutela antecipada para determinar, de imediato, o levantamento do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a União Federal reconheceu o pedido, esclarecendo, contudo, que a existência do débito foi decorrente de erro no preenchimento de DARF por parte da autora. Pugnou pelo afastamento do ônus da sucumbência.

Em réplica, a autora afirma que não obstante o débito tenha sido decorrente de erro seu, ela comprovou sua inexistência e, portanto, a União Federal deve ser compelida ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Diante do reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré, não se faz necessária análise mais aprofundada da matéria.

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, isenta a União Federal de seu pagamento no caso de reconhecimento da procedência do pedido.

Ademais, é de se ressaltar que quem deu causa à ação foi a própria autora, visto que, como reconhecido por ela mesma em sua réplica, errou ao preencher a DARF, devendo, pois, arcar com as custas processuais.

Antes do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do previsto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Custas pela autora.

Intime-se.

Santo André, 04 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

MASSAYOSHI MIKAKI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação do INSS (ID 1623635, ID 1623637 e ID 1623638)

Laudo médico pericial ID 1623638.

Decisão concedendo a antecipação de tutela ID 1623638

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial mas considerando o valor da causa, houve decisão (ID 1623641) declinando da competência e determinando a remessa do feito para a vara Federal.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito (ID 1747155).

Nada sendo requerido, vieram os autos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS.

A análise acerca da incompetência de Juízo já foi feita e os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

Sem pertinência fática a alegação do INSS quanto à falta de requerimento administrativo. O Autor teve seu benefício cessado e não satisfeito, entrou com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido (ID 1623614, p. 4).

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de sequelas de trauma de crânio. Apresentou como sequelas comprometimento cognitivo, déficit de memória recente e remota e hemiparesia direita. Concluiu, a médica perita, que o Autor tem incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades habituais. Considerou, ainda, que a data de início da incapacidade é 24 de setembro de 2015 (ID 1623638, p. 14).

Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 16/05/2016 e que o perito médico considerou a data do início da incapacidade em 24 de setembro de 2015 e, considerando ainda, que a incapacidade permanente só restou comprovada na data do exame pericial (11/03/2017 - ID 1623638, p.16), o auxílio-doença deve ser restabelecido desde sua cessação (16/05/2015) e concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (11/03/2017 - ID 1623638, p.16). Uma vez que concedida a antecipação de tutela para reimplantação do auxílio-doença em Juízo, os valores devem ser compensados quando do cálculo dos valores para pagamento em atraso.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor a partir de 16/05/2015 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial – 11/03/2017 - ID 1623638, p.16), consoante fundamentação supra. O INSS deverá, também, compensar eventuais valores já pagos a título de antecipação de tutela.

Concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Auxílio-doença que o Autor está a receber só deverá ser cessado no dia imediatamente anterior ao início do pagamento da Aposentadoria por Invalidez.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS ANTONIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSSERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GABRIEL CARDOSO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Registro nº
/2017

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **179.593.952-1**, requerida em 25/10/2016, mediante reconhecimento da especialidade e conversão em comuns dos períodos trabalhados na TRW Automotive Ltda., de 21/05/82 a 17/01/90, 25/05/92 a 05/03/97 e 26/06/05 à 19/10/06, exposto a ruído. Pugna, também, pelo reconhecimento da atividade no período de 08/03/16 à 24/04/16, na mesma empregadora.

Sustenta que o não reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.

Com a inicial acompanharam os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1563881).

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 1907597). As partes deixaram de requerer a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Consta do PPP ID 1176089 a informação de que o autor, nos períodos de 21/05/82 a 17/01/90, 25/05/92 a 05/03/97 e 26/06/05 a 19/10/06, esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A), 80,7 dB(A) e 85,9 dB(A), respectivamente. Não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, mas, pela descrição das atividades é possível concluir que ela assim se dava, na medida em que atuou sempre na linha de montagem da empregadora. Os laudos que embasaram o PPP são, em parte, extemporâneos, mas, há a ressalva da manutenção das condições ambientais em relação à época da prestação dos serviços em comparação com a data das medições.

No que se refere ao período de 26/06/2005 a 19/10/2006, consta a informação de que a técnica adotada foi a da NR-15, quando o correto seria a NHO-01, conforme fundamentação supra. Logo, com exceção do referido período, o pedido de reconhecimento da especialidade do autor é procedente.

Em relação ao período de 08/03/16 à 24/04/16, consta do CNIS que a data fim do contrato de trabalho foi 07/03/2016. A própria empregadora declara que o autor trabalhou somente até aquela data (1176089). Portanto, não pode ser considerado como tempo de contribuição.

Convertendo-se em comuns os períodos de 21/05/82 a 17/01/90 e 25/05/92 a 05/03/97 e somando-se àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 1176089, págs. 16/17), conclui-se que o autor alcança tempo de contribuição superior ao necessário (mais de 35 anos).

Cabe ao INSS conceder-lhe a aposentadoria que for mais vantajosa, com a incidência do fator previdenciário ou pela regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de 21/05/82 a 17/01/90 e 25/05/92 a 05/03/97, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos especiais convertidos em comuns e comuns reconhecidos administrativamente, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição que lhe for mais vantajosa, inclusive aquela do artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, **extinguindo feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento administrativos, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, na medida em que lhe foi concedida a aposentadoria, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, alertando o segurado para eventual hipótese de necessidade de devolução do dinheiro em caso de reforma da sentença.

Intime-se.

Santo André, 04 de setembro de 2017.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo requerido na petição ID 2257777.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO DA SILVA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDMILSON SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que, no caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSSERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-39/2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO DONIZETI ALVES CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente novamente os documentos constantes dos Ids 2499328, 2499344, 2499406, 2499474, 2499834, 2499716, 2499850 e 2499850 de forma legível, eis que mesmo utilizando-se todos os recursos eletrônicos disponíveis não foi possível verificar o teor de parte daqueles documentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODAIR CHIARELI ZANIRATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa de prevenção positiva, conforme certidão Id 2474990, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos autos nº 0004957-85.2009.403.6183.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABIO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DA CEF DE SANTO ANDRE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FABIO SAMPAIO, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa OPÇÃO1 SERVIÇOS E ESPECIALIZADOS LTDA ME (CNPJ/MF nº 14.542.683/0001-38) e que, após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, as autoridades impetradas se recusaram a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e conceder o seguro desemprego.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o documento juntado ID 2399728 traz apenas uma ressalva escrita a caneta, contendo a informação "*recusou-se a aceitar o acordo em termo de audiência arbitral*", uma assinatura e data.

Assim, não é possível apenas com este documento precisar em qual das agências da Caixa Econômica Federal houve a recusa ou sequer o nome do funcionário que se negou a aceitar o acordo realizado em juízo arbitral.

Já o documento juntado ID 2399736 também não traz elementos capazes de se inferir, *prima facie*, qual órgão rejeitou o pedido.

Ademais, verifica-se que o pedido está endereçado ao município de São Bernardo do Campo.

Vale ressaltar que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito indispensável da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o quanto exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, a impetração do feito em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELENIR APARECIDA LEONARDI MONEDERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, dando conta da conclusão do pedido de revisão, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALDO BARROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMAURI FELISBINO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **AMAURI FELISBINO ALVES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS e OUTROS**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 05/08/2016 (NB 46/180.586.918-0).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sob condições especiais no período de 09/07/1989 a 31/12/1989 e de 19/11/2003 a 05/08/2016, além dos períodos de 01/01/1990 a 18/03/1996 e de 22/10/1996 a 18/11/2003 já homologados em sede administrativa.

Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria especial com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o período de 09/07/1989 a 31/12/1989 não foi enquadrado como especial porque no PPP não consta a documentação do responsável que assinou o documento, e em relação ao período de 19/11/2003 a 08/08/2016, não foi o mesmo enquadrado porque a técnica utilizada para avaliação ambiental ao agente ruído não atende ao determinado pelo Decreto 3048/99, artigo 68, §§ 7º, 12, 13 e 14 e IN PRES/INSS 77/15.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou resposta, pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Não mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

Não mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgrRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infestável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1990 a 18/03/1996 e de 22/10/1996 a 18/11/2003/6, foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 09/07/1989 a 31/12/1989 e de 19/11/2003 a 05/08/2016. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o segurado juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Profissiográfico, onde consta que o impetrante trabalhou no setor FORJARIA na função de “*prentista*”, exposto aos fatores de risco ruído na intensidade de 98,3 dB (A), mediante a técnica de “*NR 15 - FUNDACENTO*”, bem como ao calor na intensidade de 24,4°C, mediante a técnica IBUTG.

Em sede administrativa, o período de 09/07/1989 a 31/12/1989 não foi reconhecido como especial sob o argumento de que “*não há documentação pertinente ao responsável técnico pela emissão dos registros ambientais para o período laboral segundo legislação vigente*”. Por sua vez, o período de 19/11/2003 a 05/08/2016 não foi reconhecido como especial sob o argumento de que “*conforme determinação do SST e reuniões técnicas a técnica utilizada descrita no PPP para a avaliação ambiental ao agente ruído não atende o determinado pelo Decreto 3048/99 art. 68, parágrafos 7º, 12º e 13º, e Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015/ calor abaixo*”.

No PPP não há informação quanto ao(s) responsável(is) técnico(s) pelos registros ambientais da empresa no período anterior a 1990.

No entanto, assiste razão ao Impetrante no que tange à aceitação de laudo técnico emitido em data posterior ao período de exercício da atividade, quando houver expressa informação da empresa quanto à não ocorrência de alterações ambientais da empresa em todo o período trabalhado (artigo 261, § 3º, da IN PRES/INSS 77/2015), *ex vi*:

Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:

(...)

§ 3º O LTCAT e os laudos mencionados nos incisos de I a IV do caput deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado poderão ser aceitos desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, observado o § 4º deste artigo.

Com efeito, consta do PPP a seguinte informação: “*Não há responsável técnico para os outros períodos trabalhados, mas não ocorreram alterações ambientais em todo o período. A exposição aos agentes ocorria de modo habitual e permanente*”.

Por esta razão, reconheço como especial o período de trabalho de 09/07/1989 a 31/12/1989.

No que toca ao período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 05/08/2016, da mesma forma reconheço a especialidade do trabalho no período, posto que o PPP foi preenchido da forma que determinado pela legislação em vigência.

O nível de ruído a que foi exposto o Impetrante está acima do limite máximo permitido em lei, a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a técnica utilizada é adequada para comprovar a efetiva exposição a agente nocivo.

Neste ponto, o INSS recusou a técnica constante do PPP com base em legislação genérica e que não demonstrou, de fato, a técnica exigida, não tendo, portanto, o condão de afastar a força probatória do PPP.

Considerando os períodos especiais incontroversos e os ora reconhecidos, o Impetrante possui o total de tempo especial constante da tabela a seguir:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **26 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para cobrança de valores atrasados, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, enquadrando como tempo em atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 09/07/1989 a 31/12/1989 e de 19/11/2003 a 05/08/2016 e somando-os aos períodos especiais incontroversos (01/01/1990 a 18/03/1996 e de 22/10/1996 a 18/11/2003), reconhecer o direito de AMAURI FELISBINO ALVES ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.586.918-0) desde o requerimento administrativo em 05/08/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 19/06/2017, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/180.586.918-0;
2. Nome do beneficiário: AMAURI FELISBINO ALVES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: DER (05/08/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/09/2017;
8. CPF: 075.845.018-42;
9. Nome da mãe: Vita Miranda de Oliveira Alves;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Itua Preto, 149, casa 02, Jardim Brasília, São Paulo/SP
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 09/07/1989 a 31/12/1989 e de 19/11/2003 a 05/08/2016.

Santo André, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M FALCHERO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por M. FALCHERO ALIMENTOS EIRELI, alegando a existência de omissão na sentença, pois "*não apreciou a exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS considerando que, para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, o e. Supremo Tribunal Federal definiu – e este é o motivo determinante de seu precedente – que o conceito constitucional de receita não compreende valores que não se incorporam ao patrimônio da empresa*". Afirma, ainda, que a sentença "*não apreciou essa impossibilidade (inclusão das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS) considerando a inexistência de dispositivo constitucional permitindo que as contribuições incidam, por dentro, sobre elas mesmas, tal como defendido pela Embargante nos parágrafos 25 ao 28 da peça vestibular*".

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, afirmo que "*por reputar ausente qualquer causa autorizadora da oposição de embargos de declaração (CPC, art. 1.022), informa que não apresentará manifestação*".

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vslumbro omissão na sentença. A matéria objeto do presente recurso foi apreciada na ocasião do julgamento da demanda.

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Santo André, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA FORMIGARI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente no Juízo da 8ª Vara Cível em São Paulo, por METALÚRGICA FORMIGARI LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando não lhe seja exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal), no artigo 22, II (do SAT/RAT e dos tributos destinados a Terceiros (DPC, FUNDO AEROMARÍTIMO, FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SEST, SENAC, SENAT, SEBRAE, SENAR e SESCOOP), incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: a) auxílio doença e auxílio acidente, nos 15 primeiros dias; b) férias indenizadas e adicionais; c) auxílio educação; d) aviso prévio indenizado; e) assistência médica; f) vale refeição com adesão ao PAT; g) vale transporte e; h) PLR – Participação nos lucros ou resultados.

Allega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária, a terceiros ou ao SAT/RAT. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Preteende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada indicou, como autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar, mas houve indeferimento da antecipação da tutela recursal.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara cível em São Paulo, houve redistribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal em Santo André.

A autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, pois nem sempre o trabalho decorre da contraprestação de serviço.

O Ministério Público Federal prestou informações, pugnano pela ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, sendo desnecessário que as entidades terceiras sejam chamadas ao polo passivo deste writ, pois não detém competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abonou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ...EMEN:

(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º . [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

IV - para o contribuinte facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Assim, quanto à contribuição ao RAT e as destinadas a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDeI no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência da contribuição à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária, SAT/RAT e dos tributos destinados a terceiros sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) auxílio doença e auxílio acidente, nos 15 primeiros dias;

Alega o Impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) **não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença** (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009)".

(TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).

Portanto, procede a pretensão.

b) férias indenizadas e adicional;

Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao "vender" parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não- gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional de 1/3 sobre férias**.

c) auxílio educação;

O salário educação tem natureza de contribuição social e sua constitucionalidade é objeto da Súmula nº 732 do E.STF, não cabendo maiores digressões. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO POSTERIOR DA FALÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PRO LABORE - NÃO EXIGIDA NA DÍVIDA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça a posterior decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, devendo o produto da alienação judicial ser repassado ao juízo da falência para se verificar a preferência dos créditos e, por ser fato superveniente, deve-se aplicar o art. 462 do Código de Processo Civil. 2. A dívida inscrita e exigida não se refere a contribuições sociais sobre os rendimentos de avulsos, autônomos e administrados. Apelo conhecido em parte. 3. Encontra-se superada a discussão em torno da suposta inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias relativas ao salário-educação. Este entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação conhecida em parte, sem a presença de questões de ordem pública conhecíveis de ofício, e improvida. (AC 00244482819994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 261 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

d) aviso prévio indenizado;

A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, “e”).

A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão “*aviso prévio indenizado*”, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida.

Contudo, o artigo 214, § 9º, V, “f”, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea “f” do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99.

Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de “remuneração” é mais amplo do que o de “salário”, já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa.

Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço.

De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador.

Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

“Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário.” (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).

Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei.

De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluía da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade.

Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09.

O fato de a verba ser denominada “aviso prévio indenizado”, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que “a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...)”.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região.

2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido”.

(TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000266615. E-DJF1 - data:14/08/2009, pág. 304).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonate DJe 04/10/2010).

Portanto, procede a pretensão.

e) assistência médica; f) vale refeição com adesão ao PAT e g) vale transporte e;

O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro, vez que se a refeição fosse "in natura" não haveria incidência.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador; mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer; quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.)

As contribuições sobre "assistência médica" seriam indevidas se houvesse comprovação de que a assistência é paga para a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, parágrafo 9º e alínea "q", da Lei 8212/91). Entretanto, não cabe essa análise na via estreita do mandado de segurança.

Por fim, quanto ao auxílio transporte, o E.STF posicionou-se no sentido da não incidência sobre as contribuições previdenciárias, motivo pelo qual procede a pretensão da impetrante neste aspecto.

||

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior; a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias". 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2011 ..DTPB:.)

Nos termos do artigo 28, §9º, "F", da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.

Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado por Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento" (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Confira-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 60, de 08/12/2011, da AGU:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

h) PLR – Participação nos lucros ou resultados.

Não há incidência de contribuições previdenciárias e gerais sobre a PLR, vez que não integra a "folha de salários" e nem tampouco a remuneração do trabalhador. A respeito, confira-se o entendimento do E.STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794/1994. EXAÇÃO VÁLIDA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA NO RE 569.441, TEMA Nº 344. 1. É legítima incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros no período anterior à edição da Medida Provisória nº 794/1994. Entendimento reafirmado, sob a sistemática da repercussão geral, na análise do Tema nº 344. 2. In casu, o acórdão impugnado pelo apelo extremo assentou: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - NÃO-INCIDÊNCIA. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, a participação nos lucros ou resultados da empresa se caracteriza como verba totalmente "desvinculada da remuneração" e, por isso mesmo, não integra o salário-de-contribuição, nem se constitui em "base para incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário". Não compõe a "folha de salários", nem se identifica como "rendimentos do trabalho" para efeitos do art. 195, I, letra a da Lei Maior. Se antes de 5.10.88 era lícito afirmar que "a parcela da participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais" (TST, Enunciado nº 251), a partir de então, tal assertiva perdeu inteiramente qualquer amparo constitucional ou mesmo legal." 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 393158 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-070 DIVULG 14-04-2015 PUBLIC 15-04-2015)

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social, ao SAI/RAT e às entidades terceiras incidentes sobre os **15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, abono pecuniário de férias (art.143, CLT) e adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, vale refeição ou alimentação, auxílio transporte e PLR – Participação nos Lucros e Resultados**, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018530-71.2016.403.0000/SP, 2ª Turma.

P.L.O

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4688

EXECUCAO FISCAL

0005015-46.2001.403.6126 (2001.61.26.005015-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ESCRITORIO CONTABIL RUI BARBOSA S/C LTDA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO LOUREIRO(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)

Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 25/10/2017, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0006614-20.2001.403.6126 (2001.61.26.006614-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 25/10/2017, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0002386-26.2006.403.6126 (2006.61.26.002386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR X ELIAS KISELAR(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 25/10/2017, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0002909-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002909-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP293651 - WILMA BIN GOUVELA)

Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 25/10/2017, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0001359-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001359-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CENTRO DE REPARACAO AUT TRIUNFO LTDA ME(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 25/10/2017, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0002559-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 25/10/2017, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFA TECNICA COMERCIO E SERVICOS ELETRO-MECNICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Ré ID 2514182 e ID 2514241, ciência a parte Autora.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido no despacho ID 2423291.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em razão do pedido de sequestro de R\$2.862.968,00 do ativo financeiro da União, formulado pela parte autora, manifestem-se as partes, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-31.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio acidente em decorrência das sequelas geradas pelo acidente sofrido em sua residência.

Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, defiro a realização de prova técnica.

Assim, designo perícia para o dia **26.10.2017**, às **13:00h**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo, **Dra. Vládia Juozepavičius Gonçalves Mattoli - CRM n. 112.790**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, espere-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade laboral?
- 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), decorre do acidente noticiado nos autos?
- 4- Caso seja constatado que o acidente gerou as lesões incapacitantes, as sequelas resultantes do acidente implicam na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o (a) periciando (a) exercia?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?

7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, I, II e III do CPC.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 2522277, vez que ainda em curso o prazo concedido para apresentação das informações.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDEILDA CARLOS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-07.2017.4.03.6126
AUTOR: EMILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-98.2017.4.03.6126
AUTOR: OSTEUM PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-49.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: ALUMINIO MARCOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-16.2017.4.03.6126
AUTOR: FABIANA BORGES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DES P A C H O

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-79.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 2526180, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBA CRISTINA RODRIGUES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REGDO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ALBA CRISTINA RODRIGUES ALBUQUERQUE impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ/SP e CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO DO SINE – SISTEMA NACIONAL EM SÃO PAULO – CAPITAL e postula, em sede liminar, ordem para a imediata liberação dos valores decorrentes das parcelas do seguro-desemprego devido à impetrante.

Na decisão (ID 1790107), indeferiu a liminar, postergando a reanálise do pedido liminar após a juntada das informações.

Informações (ID 2489730).

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Na espécie, observa-se pelo documento (ID 1780163) que o seguro-desemprego anterior (1300218900), requerido em 30.12.2013, registrando o vínculo trabalhista compreendido entre 16.04.2013 a 30.11.2013. Conforme cópia da CTPS (ID 1780131) e dados extraídos do CNIS cuja juntada ora determino, a impetrante, nesta época, trabalhava na empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., onde ingressou em 16.04.2013, desligando-se em 03.01.2017. No mesmo documento, nota-se que o número de CTPS 575757-4747/GO diverge da CTPS da demandante 38943-0022/SP. Por fim, ainda é possível constatar desacerto no endereço, uma que o documento aponta que a impetrante residia em Goiana/GO, quando morava em São Caetano do Sul.

Nas informações (ID 2489792), a autoridade coatora afirma que o procedimento instaurado pela impetrante ainda não foi encerrado, aguardando a finalização dos trabalhos que visam identificar a pessoa que realizou os saques.

Logo, chega-se à conclusão que, de fato, há irregularidade na concessão do seguro-desemprego anterior, no entanto, com base na documentação encartada pela impetrante, restou provado vínculo empregatício ativo, em 30.12.2013. No mais, se na época os responsáveis pelo deferimento do benefício tivessem realizados todas as pesquisas necessárias, principalmente no CNIS, teriam averiguado o fato impedido, não sendo possível imputar à demandante a responsabilidade pelo benefício indevido.

Configurado o *periculum in mora*, pois, persistindo a situação atual, a impetrante continuará sem auferir as parcelas decorrentes do seguro-desemprego, prejudicando-lhe, em demasia, tendo em vista a natureza alimentar do benefício social.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade coatora libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, sob número de requerimento 7741490947, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, salvo se houver outros impedimentos legais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte Esequente sobre o retorno do mandado expedido, com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AIRTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001316-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAO ROMUALDO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito, com todos os documentos que esclarecem a doença do autor e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal e pericial, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-86.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-2277168).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YARA ALOISE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito.

Verifico equivocada a decisão anteriormente proferida por este juízo, tendo em vista que já houve o declínio da competência pelo Juizado Especial Federal de Santos para este juízo.

A propósito, não verifico a existência de prevenção deste processo em relação àquele apontado na inicial.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como acerca do informado ré para que seja reconhecida a renúncia da empresa, decorrentes da tutela antecipada concedida nos autos da ação coletiva n. 0005238-86.2015.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDO ALEXANDRE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. ALDO ALEXANDRE DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requereu administrativamente o benefício em 18/12/2015 – NB 42/175.290.896-9, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que a autarquia deixou de considerar como especial atividade desenvolvida em data anterior a 28/04/1995.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

11. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

12. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

13. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e de evidência.

14. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao MPF, tal como requerido, na medida em que a narrativa de fato que em tese constitua crime – preenchimento errôneo do PPP – poderá ser feita pelo autor diretamente àquele órgão. Ademais a marcha processual está no início, razão pela qual referidas alegações (prática de crime) não são passível de apuração.

15. Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 30 dias ao autor para emendar a inicial, juntando aos autos memorial de cálculo descritivo acerca do valor da causa, com observância do art. 292, do CPC/2015, no que tange às prestações vencidas e vincendas, especificando ainda, quais são os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob pena de extinção.

16. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/175.290.896-9.

17. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

18. Intime-se.

19. Santos/SP, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em liminar.

1. CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, o qual tem por objeto a anulação da Intimação EQPAR/SECAT nº 10/2017 e a garantia do direito de permanência no parcelamento REFIS, pelas condições acordadas quando da sua adesão, na vigência da Lei nº 9.964/2000.

2. Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte para que sejam suspensos os efeitos Intimação EQPAR/SECAT nº 10/2017, assegurando a permanência da impetrante no parcelamento REFIS, mediante o pagamento das parcelas pelo valor definido quando da sua adesão ao acordo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de excluir o programa de benefício fiscal.

3. Sustentou, em síntese, que, em decorrência de nova interpretação conferida pela PGFN ao art. 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, no Parecer n. 1206/2013, teve as condições do seu parcelamento alteradas unilateralmente, com a cominação de pagamento de parcela vultosa, tendo em vista o valor do faturamento auferido pela empresa mês a mês.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2025745).

6. A União requereu seu ingresso no feito (id 2080624).

7. Notificada, a impetrada deixou de apresentar suas informações.

8. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Defiro o ingresso da Fazenda Nacional, tal como requerido. Anote-se.

10. Registre-se a que a não prestação de informações pela autoridade coatora não impede a análise do pedido liminar, tampouco induz a juízo de convencimento.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

15. No caso específico dos autos, nesta fase processual, de cognição sumária, não exauriente, não vislumbro a presença dos elementos essenciais para a concessão da medida acautelatória.

16. Pois bem.

17. Em que pese a Lei n. 9.964/2000 não dispor, de maneira expressa, acerca da possibilidade de revisão do REFIS, pela Administração Pública, com o fito de se assegurar o recebimento do crédito tributário em tempo razoável, considerando-se o montante recolhido pelo contribuinte, mês a mês, não verifico ilegalidade na interpretação conferida pela Fazenda Nacional à parte final do artigo 2º, 4º, inciso II da referida lei (4o O débito consolidado na forma deste artigo: I - ...; II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a...), tampouco na decisão exarada no PA n. 10845721618/2017-85.

18. Ou seja, ainda que o Fisco haja concordado tacitamente com os termos do parcelamento propostos pela impetrante, isto não lhe retira o poder-dever de rever os atos administrativos quando verificada que a sua finalidade não está sendo alcançada, no caso dos autos, a liquidação do indébito tributário.

19. Deve o jurisdicionado se atentar que a aplicação da lei é permeada não só pelo texto descrito na norma, como também pelos princípios que a norteiam, dentre estes os da razoabilidade e da preservação do interesse público.

20. Verifico, ainda, conforme documentos que instruíram a inicial que a impetrada informa a existência de um débito consolidado que ultrapassa a monta de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que após 17 anos efetuando pagamentos mensais, encontra-se com débito em abril de 2017 (data da intimação da RFB) no valor de R\$ 6.796.570,14, o que se mostra, sobremaneira, desarrazoado.

21. E, consoante entendimento delineado pela jurisprudência, ao qual me filio, o pagamento de parcela ínfima autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, na medida em que retrata a impossibilidade de amortização integral do débito, o que se equipara à inadimplência.

22. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: Esp1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial -PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido."(STJ, REsp 1447131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014).

23. Em decisão recente (30/06/2017), alinhado ao STJ, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS). LEI 9.964/2000. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PRAZO DE 50 ANOS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência pátria quanto à possibilidade de cancelamento do parcelamento concedido sob a égide da Lei 9.964/2000 se constatada a ineficácia das parcelas pagas para amortização do saldo devedor. 2. Embora oportunizado ao contribuinte a manutenção do benefício mediante a adequação das parcelas vincendas, considerado o prazo limite de 50 anos para quitação do débito, não houve interesse na regularização. Conquanto a Lei 9.964/2000 não tenha fixado prazo máximo de duração do benefício, o programa deve conduzir à quitação da dívida, na medida em que não se trata de remissão, não cabendo dizer, portanto, que a expectativa formal de séculos ou milênios para tanto possa ser tomada por adequada, já que configura prazo evidentemente teratológico - efetivamente impossível, em juízo de evidência e relevância jurídica. Assim, tem-se que a estipulação de cinquenta anos para o adimplemento integral da dívida afigura-se extremamente generosa aos contribuintes, superando, por mais que o dobro, o prazo de qualquer parcelamento federal já concedido. 3. Inexiste deficiência na fundamentação da decisão agravada por, ao alcançar a mesma conclusão a respeito de ausência de relevância jurídica das alegações do contribuinte, deixar o Juízo de examinar o requisito de iminência de dano, igualmente condicionante da tutela requerida. O artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, é claro em determinar o exame de todos os argumentos "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, pelo que não há que se falar de malferimento do dispositivo, na espécie. 4. Dada a superveniente exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 9.964/2000 (dado que desatendidos os termos da representação recebida, mérito do mandamus de base) a pretensão de reinclusão da impetrante no programa por meio de depósitos mensais pretende a concessão da liminar por via transversa, o que se revela inviável. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00021287520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

24. Ademais, o teor das informações prestadas demonstra de forma inequívoca que o saldo devedor do contribuinte, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, aumentou ao longo dos anos, pelo que o valor mensal assumido pela impetrante sequer reflete na diminuição da dívida consolidada e nos consectários legais sobre ela incidentes.

25. Em face do exposto, ausente um dos requisitos do art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

26. Ciência ao Ministério Público Federal para manifestação.

27. Reitere-se o pedido de informações.

28. Após, conclusos para sentença.

29. Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TROPICAL - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA - SP131170

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PARCELAMENTO DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E CONTROLE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em liminar.

1. TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE PARCELAMENTO DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E CONTROLE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, o qual tem por objeto a anulação da Intimação EQPAR/SECAT nº 14/2017 e a garantia do direito de permanência no parcelamento REFIS, pelas condições acordadas quando da sua adesão, na vigência da Lei nº 9.964/2000.

2. Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte para que sejam suspensos os efeitos Intimação EQPAR/SECAT nº 14/2017, assegurando a permanência da impetrante no parcelamento REFIS, mediante o pagamento das parcelas pelo valor definido quando da sua adesão ao acordo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do programa de benefício fiscal.

3. Sustentou, em síntese, que, em decorrência de nova interpretação conferida pela PGFN ao art. 2º, 4º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, no Parecer n. 1206/2013, teve as condições do seu parcelamento alteradas unilateralmente, com a cominação de pagamento de parcela vultosa, tendo em vista o valor do faturamento auferido pela empresa mês a mês.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2025798).

6. A União requereu seu ingresso no feito (id 2073774).

7. Notificada, a impetrada apresentou suas informações (id 2146396, páginas 1/8).

8. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Defiro o ingresso da Fazenda Nacional, tal como requerido. Anote-se.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

14. No caso específico dos autos, nesta fase processual, de cognição sumária, não exauriente, não vislumbro a presença dos elementos essenciais para a concessão da medida acautelatória.

15. Pois bem.

16. Em que pese a Lei n. 9.964/2000 não dispor, de maneira expressa, acerca da possibilidade de revisão do REFIS, pela Administração Pública, com o fito de se assegurar o recebimento do crédito tributário em tempo razoável, considerando-se o montante recolhido pelo contribuinte, mês a mês, não verifico ilegalidade na interpretação conferida pela Fazenda Nacional à parte final do artigo 2º, 4º, inciso II da referida lei (4º O débito consolidado na forma deste artigo: f. ...; II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:...), tampouco na decisão exarada no PA n. 10845721982/2017-45.

17. Ou seja, ainda que o Fisco haja concordado tacitamente com os termos do parcelamento propostos pela impetrante, isto não lhe retira o poder-dever de rever os atos administrativos quando verificada que a sua finalidade não está sendo alcançada, no caso dos autos, a liquidação do indébito tributário.

18. Deve o jurisdicionado se atentar que a aplicação da lei é permeada não só pelo texto descrito na norma, como também pelos princípios que a norteiam, dentre estes os da razoabilidade e da preservação do interesse público.

19. Verifico, ainda, que de acordo com os documentos que instruíram a inicial, bem como do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante possui um débito consolidado que ultrapassa a monta de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que após 17 anos efetuando pagamentos mensais, encontra-se com débito na data de 21/07/2017 no valor de R\$ 2.326.339,47, com juros mensais no importe de R\$ 5.890,00 e o recolhimento feito pela impetrante gira em torno de FR\$ 550,00, o que se mostra, sobremaneira, desarrazoado.

20. E, consoante entendimento delineado pela jurisprudência, ao qual me filio, o pagamento de parcela ínfima autoriza a exclusão do contribuinte do programa REFIS, na medida em que retrata a impossibilidade de amortização integral do débito, o que se equipara à inadimplência.

21. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: Esp1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela írisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial -PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003,"tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor írisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido."(STJ, REsp 1447131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014).

22. Em decisão recente (30/06/2017), alinhado ao STJ, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS). LEI 9.964/2000. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FISCAL PARA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PRAZO DE 50 ANOS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência pátria quanto à possibilidade de cancelamento do parcelamento concedido sob a égide da Lei 9.964/2000 se constatada a ineficácia das parcelas pagas para a amortização do saldo devedor. 2. Embora oportunizado ao contribuinte a manutenção do benefício mediante a adequação das parcelas vincendas, considerado o prazo limite de 50 anos para quitação do débito, não houve interesse na regularização. Conquanto a Lei 9.964/2000 não tenha fixado prazo máximo de duração do benefício, o programa deve conduzir à quitação da dívida, na medida em que não se trata de remissão, não cabendo dizer, portanto, que a expectativa formal de séculos ou milênios para tanto possa ser tomada por adequada, já que configura prazo evidentemente teratológico - efetivamente impossível, em juízo de evidência e relevância jurídica. Assim, tem-se que a estipulação de cinquenta anos para o adimplemento integral da dívida afigura-se extremamente generosa aos contribuintes, superando, por mais que o dobro, o prazo de qualquer parcelamento federal já concedido. 3. Inexiste deficiência na fundamentação da decisão agravada por, ao alcançar a mesma conclusão a respeito de ausência de relevância jurídica das alegações do contribuinte, deixar o Juízo de examinar o requisito de iminência de dano, igualmente condicionante da tutela requerida. O artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, é claro em determinar o exame de todos os argumentos "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, pelo que não há que se falar de malferimento do dispositivo, na espécie. 4. Dada a superveniente exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 9.964/2000 (dado que desatendidos os termos da representação recebida, mérito do mandamus de base) a pretensão de reinclusão da impetrante no programa por meio de depósitos mensais pretende a concessão da liminar por via transversa, o que se revela inviável. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00021287520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:30/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

23. Ademais, o teor das informações prestadas demonstra de forma inequívoca que o saldo devedor do contribuinte, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, aumentou ao longo dos anos, pelo que o valor mensal assumido pela impetrante sequer reflete na diminuição da dívida consolidada e nos consectários legais sobre ela incidentes.

24. Em face do exposto, ausente um dos requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

25. Ciência ao Ministério Público Federal para manifestação.

26. Após, conclusos para sentença.

27. Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS GIARETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência à CEF acerca da petição do dia 21/08/2017 – id 2330620, notadamente quanto ao depósito efetuado.

Quanto à premência acerca da necessidade de analisar primeiramente o pedido liminar e não eventual gratuidade, nada a decidir. A questão afeta à gratuidade já foi objeto de decisão, sendo concedida (id 2290536 – item 7).

No mais, não há prova da designação de data para o aludido leilão, conforme extensamente delineado na decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Em que pese o depósito feito pela parte autora, não há o que deferir em sede de tutela de urgência, à mingua de prova da designação de praça, portanto, neste momento processual, é impossível suspender aquilo que não existe no processo.

Aguarde-se a vinda da manifestação da CEF (sobre possível conciliação) e sua contestação.

Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILEIDE PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONCALVES - SP133649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, no tocante à inclusão eventualmente indevida da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por força do débito apontado na inicial.

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já indeferido o pedido da parte autora quanto à prova testemunhal, na medida em que a matéria em discussão comporta julgamento com base nos documentos já anexados aos autos.

Havendo requerimento de prova documental e anexados documentos, intimem-se as partes, nos termos do art. 10, do CPC/2015.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NATHALIA DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA HALABIAN - SP374834

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Acolho a preliminar de incompetência.

Da simples análise da petição inicial, depreende-se que foi atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, e, em tal hipótese, incide o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, segundo o qual:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Diante disso, a competência para condução e julgamento do processo toca aos juizados especiais federais, não restando configurada qualquer das hipóteses excepcionais previstas no § 1º do art. 3º supra transcrito.

De outro lado, adianto raciocínio que eventual alegação quanto à complexidade do tema em nada se aproveitará ao caso em concreto a uma porque inexistente complexidade na matéria e a duas porque no que diz respeito a complexidade da causa - utilizada, pela Constituição Federal, para limitar, em matéria cível, a competência dos juizados especiais (art. 98, inc. I c/c § 1º) -, há que se entender que o critério adotado pelo legislador ordinário, para fixar os contornos da expressão, de conteúdo indeterminado, foi o valor da demanda, com as exceções do já referido art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Compete ao Juizado Especial Federal o processo e julgamento de ação individual cujo objeto diz respeito ao seguro-desemprego quando o respectivo valor é inferior a sessenta salários mínimos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.08.011434-3, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 15/06/2009, PUBLICAÇÃO EM 16/06/2009).

Igualmente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE PESCA E SEGURO-DESEMPREGO. MATÉRIA NÃO INCLuíDA NO ART. 3º, §1º, III, DA LEI N. 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conforme se depreende do 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo fogem da competência do Juizado Especial; contudo, a espécie dos autos retrata situação diversa, visto que a pretensão da autora cinge-se à obtenção de licença ambiental de pesca para posterior concessão de seguro-desemprego.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo federal do Juizado Especial Civil de Rio Grande - SJ/RS, o suscitado.

(CC 100.251/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santos, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDISON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Inicialmente, anoto que tendo em vista a manifestação da União acerca da não apresentação de defesa no mérito, bem como o asseverado acerca do cancelamento do protesto e devidamente instado a se manifestar, a parte autora limitou-se a defender a condenação da União em honorários advocatícios, silenciando quanto aos procedimentos afetos ao cancelamento do protesto, tal como alegado pela ré, reputo prejudicado o pedido de tutela.

Da incompetência em razão do valor da causa.

Tratando-se de ação na qual se discuta o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa, com valor inferior a 60 salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Nestes autos, não há discussão acerca dos aspectos formais do ato de protesto, mas tão somente a ilegalidade do ato por força de prescrição.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta.

Em raciocínio inverso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

O fato de tratar-se de uma ação na qual se discute sustação de protesto por si só não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

A Lei 10.259/01, desde que observado o critério valor da causa, inclui, ainda, na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que demandem anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, que perfaz o presente caso.

A parte autora pretende a sustação e cancelamento do protesto e seus efeitos por entender que o lançamento fiscal ocorreu após a prescrição do crédito tributário, pedido que reafirma a competência do Juizado para processamento e julgamento do presente feito.

Cabe frisar que a natureza jurídica do ato do lançamento fiscal é a de ato administrativo, sendo o cancelamento de protesto consequência lógica do cancelamento do crédito tributário consubstanciado na C.D.A.

Ressalte-se que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS OTERO QUARESMA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GLBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-57.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIGINO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDES OPERADOR MULTIMODAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- **Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-2085498), em relação ao protesto, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**
- 2- **Após, venham os autos conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO JANUÁRIO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA - GO33738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-984517), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Rogério Marcos de Oliveira, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.**
- 2- **As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.**

Int.

Santos, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO SHIRAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-1638810), para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA KARSTEN ANCELES - RS59370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como os documentos que acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 01 de setembro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009185-4) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Petição de fls. 317 : Indefiro nova remessa dos autos à Contadoria, visto que os cálculos já foram feitos (fls. 315).No entanto, caso não concorde, promova a parte exequente à elaboração dos cálculos que entendem devidos, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, intime-se a executada para fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA E SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2) - SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X UNIAO FEDERAL X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000090-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000090-0) - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVID DE FREITAS ABREU X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006000-95.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE SENA X UNIAO FEDERAL

Manifste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação da UNIÃO FEDERAL (fls. 310/311) referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

Expediente N° 6832

PROCEDIMENTO COMUM

0205447-94.1994.403.6104 (94.0205447-2) - ARGEMIRO DE CILLO LETTE X CARLOS FERNANDES GUEDES X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BERNARDO AIRES X JOSE PAULO FILHO X ODAIR BLANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante da notícia do trânsito em julgado da ação rescisória, manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0206009-35.1996.403.6104 (96.0206009-3) - JOSE CARLOS NERIS X ARMANDO SILVA ALMEIDA X GILBERTO QUENTAL LOPES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifste-se o autor sobre o informado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003290-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003290-2) - NEY CHRISTOVAN X AMAURI LOPES X DAVID ALVES X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO SILVA X JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA X LEONOR DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se, novamente, a parte autora para que promova a regularização do polo ativo quanto ao coautor JOÃO SILVA, na forma determinada no despacho de fls. 748. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0013115-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013115-0) - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, no silêncio, retomem os autos para extinção. Int. e Cumpra-se.

0013347-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013347-3) - RENATO DELLA SANTA FILHO X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES E SP297334 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 211/212 - Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios, tendo em vista que eventual inadimplência do autor refoge à apreciação deste Juízo, devendo ser objeto em ação autônoma. Transmíta-se o ofício requisitório, com urgência. Após, intime-se o Dr. Bruno Karaoglan Oliva para que se manifeste sobre a proposta feita pelos Drs. Antonio Sérgio Monteiro Fernandes e Maria Claudia de Melo Barros Fernandes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifste-se a CEF sobre a resposta negativa da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000009-75.2011.403.6104 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que se manifeste, de forma expressa, acerca de qual benefício optou por receber, o judicial ou o administrativo. No caso de opção pelo benefício concedido administrativamente, qual seja, o auxílio-doença, necessária sua renúncia expressa ao recebimento das parcelas vencidas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos. No caso de opção pelo auxílio-doença, esclareça o autor os cálculos apresentados às fls. 302/325 para fins de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a autora sobre a informação do INSS de fls. 181/182, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0011521-55.2011.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Manifste-se a CEF sobre o depósito efetuado pela litisdenúncia (fls. 267). Após, especem-se os competentes Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 260/261. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009753-60.2012.403.6104 - JORGE URBANO DOS SANTOS(SP338989 - AMARILIS DA COSTA DE MOURA) X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA DOS SANTOS NERIS X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados para que se manifestem acerca dos bloqueios efetuados, em cumprimento ao disposto no art. 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Promova o coautor JORGE URBANO DOS SANTOS a regularização do depósito efetuado (fls. 880), em conformidade com o descrito de fls. 883/884. Após, retomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000552-10.2013.403.6104 - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da notícia do óbito da autora, suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual sucessão processual. Publique-se. Intime-se.

0004111-72.2013.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista da interposição de apelação pela CEF, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0001630-97.2013.403.6311 - VALDIRENE REIS DA SILVA(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA FONSECA DA SILVA X DIOGO FONSECA DA SILVA X DIEGO GOMES FONSECA - INCAPAZ X ROSICLEIDE GOMES DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, retomem os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002828-77.2014.403.6104 - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 128/130, que mostra-se omissão quanto à exposição do autor a possíveis agentes nocivos e, considerando que a empresa informou não ter localizado o laudo técnico que o embasou (fls. 355), é de rigor a produção de laudo técnico pericial para o devido esclarecimento das condições de trabalho do segurado na empresa Telefônica Brasil SA, nas funções descritas no PPP. Destarte, defiro a produção de prova técnica pericial a ser realizada na Telefônica Brasil SA, localizada à Rua Martiniano de Carvalho, nº 851, bairro Bela Vista - São Paulo/SP. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especem-se carta precatória, por meio eletrônico, ao Juízo de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, instruída com todos os documentos necessários para viabilizar a diligência por aquele Juízo que fará a nomeação do profissional de sua confiança. Saliento que por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a perícia dar-se-á nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003684-07.2015.403.6104 - SUELI LEMOS FERNANDES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008746-28.2015.403.6104 - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001804-43.2016.403.6104 - MARIA BERNADETE DE MENEZES(SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004995-96.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dos documentos juntados aos autos, verifico que não foi apresentado o laudo técnico de condições ambientais (LTCAT) referente ao período trabalhado de 01/10/1997 até 26/03/2007. Destarte, cumpra o autor o determinado no item 3 do despacho de fls. 52. Após, se em termos, cite-se o réu. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008407-35.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELIANE MANTOVANI

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008583-14.2016.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0008587-51.2016.403.6104 - KORITALIA-CTO COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0009075-06.2016.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0009589-56.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000920-72.2016.403.6311 - ADAO SANSANOWICZ(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS no sentido de que ALDO SILVA OLIVEIRA recebe benefício de pensão em decorrência do óbito de FLORIZA MARIA DOS SANTOS SANSONOWICZ e, considerando que eventual procedência da ação recairá sobre seu patrimônio jurídico, torna-se imprescindível sua integração no polo passivo da lide, na condição de corréu. Fica prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de produção de prova oral formulado às fls. 118. Intime-se o INSS para que forneça o endereço do beneficiário ALDO SILVA OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder à citação do mesmo. Com a vinda das informações, cite-se o corréu ALDO SILVA OLIVEIRA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-70.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fls. 331. Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, promova a Secretaria ao traslado de cópias das peças principais aos autos da ação principal - nº 0005790-25.2004.403.6104 - e remeta os presentes autos ao arquivo, prosseguindo a execução, desta feita, naqueles autos. Por consequência, determino o desentranhamento das peças de fls. 325 e seguintes deste autos para que sejam juntadas aos autos da ação principal, a fim de regularizar o processamento da fase executória. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre os cálculos atualizados apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004893-11.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADELINO DE ALMEIDA FILHO(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

1- O embargante interps recurso de apelação às fls. 65/vº. 2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. 3- Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

0007494-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205447-94.1994.403.6104 (94.0205447-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BERNARDO AIRES X JOSE PAULO FILHO X ODAIR BLANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

À vista da informação acostada aos autos principais acerca do julgamento da Ação Rescisória pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, cujo pedido foi procedente para julgar procedente o pedido inicial, suspendo o andamento do presente feito. Tomo sem efeito, por consequência, a decisão de fls. retro. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9) - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X EDNA REGINA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP091351 - MARISA FIRMANO CAMPOS DE FARIA)

Fls. 308 - Embora haja previsão de transferência eletrônica do valor depositado em substituição ao alvará de levantamento, conforme art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no presente caso, isso não é possível, tendo em vista que o favorecido indicado para o recebimento da quantia não é a empresa exequente. Destarte, indefiro o pedido. À vista do certificado às fls. 307, expeça-se novo Alvará de Levantamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

À vista do resultado da pesquisa, requeira a CEF o que entende de direito para o prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-36.2007.403.6104 (2007.61.04.002963-0) - JOSE GERALDO DE CASTRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6848

CARTA PRECATORIA

0004065-44.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Objetivando readequar a pauta de audiências deste Juízo, determino a redesignação da audiência para a oitiva da testemunha Sérgio Del Bel Junior, anteriormente agendada às fls. 65, para o dia 28 de setembro de 2017, às 14h30min. Proceda-se as intimações devidas. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008497-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0000347-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA)

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 185. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int

0004641-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA RIO GRANDE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0008379-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SUSHI DE GUARUJA RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0008649-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA E SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0008910-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0000024-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GERDA PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X FREDERICO BARCI X SERGIO BARCI JUNIOR

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0000305-58.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X C C RUAS & CIA/ LTDA ME(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X BRUNO CONDE RUAS(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CIBELE CONDE RUAS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, considerando ainda as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Em igual prazo, e sob pena idêntica, a exequente deverá esclarecer a divergência de nome e/ou CNPJ para a empresa executada, a teor da certidão de fl. 405.

0000383-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, considerando ainda as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0000628-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X MARCELO GONCALVES GERAIGRE X ELIEL DANIELE RIBEIRO X MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGRE(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, considerando ainda as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0002338-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0004910-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VSB COMERCIO E CONFECCAO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, considerando ainda as pesquisas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0004914-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

Petição de fl. 673, pela CEF: Frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Em igual prazo, manifeste-se a CEF sobre as tentativas frustradas de penhora do veículo automotor bloqueado à fl. 636, como se vê nas certidões de fl. 650 e 657. No silêncio, também aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Cumpra-se.

0005593-89.2012.403.6104 - PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Compulsando detidamente os autos, verifico que a restrição de fl. 139 foi incluída por este Juízo em outro processo. Assim, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 154. Adiante, repito o teor remanescente daquele despacho, para efeito de intimação da CEF. Portanto, fica indeferida a penhora requerida à fl. 153, pois o automóvel é objeto de alienação fiduciária. Ademais, providencie a Secretaria o desbloqueio do valor construído à fl. 142, de monta irrisória. Por fim, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004354-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO

Ciência à CEF do resultado das Hastas Públicas de nº 173, 178 e 183 devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0008873-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NICOLAU ZACURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU ZACURA NETO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0003646-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BRASIL SOLORZANO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0004551-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X MARCO ANTONIO PRIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0005381-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste o ISS e o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ISS e o ICMS não representam receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União pugnou por sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no presente feito, bem como pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ancorada no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.655.207/RS e no REsp nº 1.525.604/SC, no sentido de que é válida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e permitiram a substituição de algumas delas:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

b) *a receita ou o faturamento;*

c) *o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe opção do contribuinte, que é irretroativa para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do nítido caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, grifei).

Não há razão para exclusão do valor do ISS e do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

...

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As Es. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 364257, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 20/04/2017).

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 04 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO MANOEL GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS - SP106080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

SENTENÇA:

ANTONIO MANOEL GOES, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, de natureza acidentária.

Narra a inicial, em suma, que o benefício foi concedido ao impetrante a partir de 19/10/2013, conforme sentença prolatada nos autos da ação nº 0008885-04.2009.8.26.0223, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP.

17/05/2017. Todavia, por força da Medida Provisória nº 767/2016, o INSS submeteu o impetrante a nova perícia médica, a qual concluiu pela cessação da incapacidade, a partir de

Entende o impetrante, porém, que não agiu com acerto a autarquia, pois continua enfermo e incapacitado para o mercado de trabalho.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.

No caso em comento, o impetrante busca a concessão de segurança para que seja restabelecido o seu benefício de auxílio-doença acidentário.

Em que pese o alegado na exordial, o processo não reúne condições de prosseguimento, uma vez que qualquer juízo sobre o direito ao restabelecimento do benefício pressupõe a realização de dilação probatória.

Com efeito, para contrastar as conclusões da perícia administrativa será necessária a realização de perícia médica judicial, sob o crivo do contraditório.

Avulta-se dos autos, portanto, que o acervo documental é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo.

Vale repisar que, no rito eleito pelo impetrante, as provas devem ser pré-constituídas, a tornar incontroverso o contorno fático, permitindo ao juízo aferir a existência de liquidez e certeza do direito perseguido.

Assim, diante da necessidade de dilação probatória, fale interesse processual ao prosseguimento da presente demanda, em razão da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Isento de custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001997-36.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OSCAR GRUBMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas (doc. id. 2522241), que noticia a entrega do passaporte ao requerente, manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002080-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ISRAEL FERREIRA MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Não vislumbrando viabilidade de autocomposição neste momento processual (art. 334, II, § 4º NCPC), citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC. No prazo da contestação, tragam as rés "Manual do Plano de Saúde" e documento contendo a rede conveniada.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Petição do autor (docs id 2497217, 2497218 e 2497219): Considerando a natureza discricionária da autorização pretendida, mantenho a decisão proferida (doc id 1960052).

Aguarde-se a vinda da contestação.

Coma peça defensiva, venham os autos, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Santos, 04 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-42.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2502956), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0723531331), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2502985), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0787878324), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002062-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ORNELAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512, MONICA BRUNO COUTO - SP290645

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC, o IPCA ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002062-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ORNELAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512, MONICA BRUNO COUTO - SP290645

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC, o IPCA ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002123-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO EDISON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABEITO - SP225092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 4 de setembro de 2017.

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4916

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 101, informando quem atua como depositário. Int. Santos, 18 de agosto de 2017.

USUCAPIAO

0005297-62.2015.403.6104 - GUILHERME TINEO OLIVEIRA X NAILANE CRISTINA CHAVES TINEO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ILIDIO ANTONIO BOUCOS X MARIA HELOISA FERNANDES COSTA X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO X MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS COSTA E SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 265, a fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 263/vº. Int. Santos, 18 de agosto de 2017.

MONITORIA

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

Ciência à CEF acerca do ofício de transferência dos valores depositados para a DPU (fls. 218/219).

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Instada a se manifestar sobre a preliminar de litispendência, aduzida pela embargante (fl. 276), a CEF reconheceu sua ocorrência (fl. 393). Assim, tendo em vista que é dever das partes a postura de lealdade processual e boa fé (art. 5º do CPC), intime-se a autora a trazer aos autos o comprovante de requerimento da extinção do feito (0000783-82.2010.403.6123) em relação ao qual reconhece a litispendência com esta ação. Santos, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0200892-34.1994.403.6104 (94.0200892-6) - JOSE JOAQUIM X OLINDA MARQUES JOAQUIM(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS F. DE MELO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi determinado o prosseguimento da execução pelo montante de R\$735,20 (atualizados até dezembro de 2001), conforme decisão proferida nos embargos à execução nº 2004.61.04.000708-5 (fls. 397/400). Intimados os autores a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito (fls. 410), o prazo transcorreu in albis (fls. 410-v). Sendo assim, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, e a fim de viabilizar o pedido de levantamento dos valores depositados para garantia da execução (fls. 409), providencie a executada planilha discriminada contemplando o valor atualizado a ser levantado pelos autores, nos termos do que restou determinado às fls. 397/400, bem como o saldo remanescente a ser liberado em favor da executada (CEF). Sem prejuízo, considerando que o depósito de fls. 383 foi realizado nos autos da carta precatória nº 2002.61.00008859-4, já devolvida a este Juízo e acostada aos autos às fls. 303/389, oficie-se à CEF (agência 0265) determinando que proceda a conversão do depósito de fls. 383 à ordem e disposição deste Juízo, vinculando-o aos autos nº 0200892-34.1994.403.6104. Int. Santos, 12 de maio de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Fl. 577: Primeiramente, traga a exequente memória discriminada e atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente e sem prejuízo da determinação supra, concedo vista dos autos fora de secretaria à CEF, conforme requerido à fl. 575, para as diligências que entender necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA SANTOS DA LUZ - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RENATA SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0009758-24.2008.403.6104 Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Santos, 09 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada (fls. 566/592). Int.

0206469-90.1994.403.6104 (94.0206469-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E Proc. MARIO WILLIANS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a executada alega a ocorrência de excesso de execução, sustentando, na essência, utilização indevida do coeficiente de correção monetária pelo exequente, bem como incidência dos juros a partir da citação (agosto/1995), ao invés de julho/1997, data do arbitramento (fls. 311/315). O MPF manifestou-se às fls. 321/323, alegando que atualizou o débito nos termos do acórdão, com aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidência de juros desde o evento danoso e no patamar estabelecido pelo julgado. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, foi apresentada a conta de fls. 326/328, sobre as quais as partes se manifestaram a respeito. É o relatório. DECIDO. Nenhum dos cálculos apresentados é passível de acolhimento, eis que não se observou os limites do julgado. No tocante à atualização monetária, devem incidir no caso os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até janeiro/2003, oportunidade em que a atualização passará a ser feita pela Taxa Selic. Com relação aos juros moratórios, são cabíveis independentemente de previsão expressa na condenação (Súmula 254 do STF) e incidem desde a data do evento danoso, no caso de ato ilícito (Súmula 54 do STJ). Na hipótese, portanto, são devidos juros moratórios desde 05/08/1994, aplicados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003) quando passa a ser aplicável a Taxa Selic, que contempla juros e atualização. No que se refere à verba honorária pericial, deverá ser atualizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da data do arbitramento (15/06/1999 - fls. 166). Com esses parâmetros, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do valor devido. Após, ciência às partes. Int. Santos, 26 de abril de 2017.

0205061-59.1997.403.6104 (97.0205061-8) - JURANDIR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 441: Verifico que o pleito refere-se exclusivamente a execução de honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0018843-10.2003.403.6104, matéria alheia ao presente feito. Sendo assim, deve o autor direcionar o pedido de execução da verba honorária aos autos dos embargos à execução nº 0018843-10.2003.403.6104. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 29 de maio de 2017.

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO JOSE DE LIMA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 316/317.À vista do informado pela CEF às fls. 333, proceda-se ao desbloqueio do veículo de fls. 290, nos termos do acordo celebrado às fls. 316/317.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. Santos, 18 de agosto de 2017.

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

À vista do acima certificado, informem as partes se houve a celebração do acordo mencionado na audiência de fls. 338/340.Int.Santos, 16 de agosto de 2017.

0010294-30.2011.403.6104 - ANAMARIA CARNEIRO LEO KANAP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAMARIA CARNEIRO LEO KANAP

Intime-se a executada ANAMARIA CARNEIRO LEÃO KANAO, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls. 622/625), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pela UNIAO às fls. 625, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 18 de agosto de 2017.

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LOPES KURUNCI

À vista da certidão de fls. 194, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009363-56.2009.403.6311 - NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X RODRIGO SILVA PARIZE - INCAPAZ X ALINE CRISTINA SANTOS SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE X NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4919

MONITORIA

0008577-07.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD E SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER)

Preliminarmente, providencie a ré o original do instrumento de mandato acostado às fls. 90.Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos embargos monitorios opostos (fls. 64/165).Int.Santos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-03.2000.403.6104 (2000.61.04.002315-2) - BENEDITO GOMES X BRUNO STARNINI X CARLOS ARTUR LAMOUCHE X CLAUDIO TEGAMI X CARLOS ROBERTO RIBEIRO SARAPIO X CARLOS VITORINO VOLPATO X CELESTINO GOMES ORNELAS X CELIA MARIA BRAZ MONTEIRO X CICERO BEZERRA LEITE X CLAUDEVAN MIRANDA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO M. M. SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 23 de agosto de 2017.

0002208-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002208-5) - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 25 de agosto de 2017.

0013472-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013472-8) - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X JOSE JOTA ABREU X OLDAIR DE SOUZA X JURANDIR ALGARVES FORTES X ALCIDENOR DIAS BRITO X AMAURI LOPES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 256: Defiro. Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOAQUIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

Incabível a compensação realizada pela contadoria judicial, à míngua de apresentação de declaração de ajuste e de lançamento por parte da União.Em consequência, os valores indevidamente retidos devem ser devolvidos ao contribuinte, consoante determinado no título, observada a prescrição.À vista do exposto, tornem os autos à contadoria judicial para elaboração de nova conta.Int.Santos, 17 de abril de 2017.

0000110-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000110-2) - JOSE FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação da conta apresentada pelo exequente às fls. 213/223.Com o retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 16 de maio de 2017.

0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CHAVES GAY X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Receita Federal para que envie a este juízo cópias das declarações de ajuste anual da exequente Maria de Fátima Chaves Gay (CPF 342.925.438-87) referentes ao período de 1987 a 1995.Com a resposta, retornem os autos à contadoria judicial.Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 13 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do noticiado às fls. 905/913 (óbito de Genival Rogerio Batista), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 690 do NCPC.Int.Santos, 25 de agosto de 2017.

0007810-23.2003.403.6104 (2003.61.04.007810-5) - EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/165: Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.Intimem-se.Santos, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3) - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X UNIAO FEDERAL X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X UNIAO FEDERAL X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MELO DIAS X UNIAO FEDERAL X HILDA MELO DIAS PETROVICH X UNIAO FEDERAL X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União em face da decisão de fl. 689 que indeferiu o pedido de retificação dos requisitos. Alega o embargante que houve erro no cálculo no valor principal devido nos requisitos sob o argumento de que ao emití-los somou-se o valor do PSS ao valor principal e que a decisão de fl. 689 pronunciou sobre tema diverso do apontado pela União. Instado a se manifestar, o embargado manifestou-se pela regularidade na emissão dos requisitos e requereu a improcedência dos embargos de declaração (fls. 703/706). DECIDO Assistente razão ao embargante. Com efeito, o valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido, nos termos do 1º do art. 31 da Resolução n. 405 do CJF. Assim, acolho os embargos de declaração para determinar a retificação dos ofícios requisitórios, nos termos indicados pela União. Sem prejuízo, cite-se a União, nos termos do art. 690 do NCPC em relação à autora Izabel Bazante de Souza, consoante determinado à fl. 685. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

0006995-60.2002.403.6104 (2002.61.04.006995-1) - ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X LUIZ MIGUEL DA SILVA X MARCIO AGNES PINHEIRO X RAIMUNDO SABINO NETTO X RONALDO AMIEIRO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLODOALDO ABELHA PUPO X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requeritório em relação ao valor incontroverso do autor Ronaldo Amieiro (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se o despacho de fl. 1567. Oficie-se, outrossim, a Fundação Petros, para que preste as informações solicitadas pelos autores Raimundo Sabino Neto, Antônio Clodoaldo Abella Pupo e Márcio Agnes Pinheiro. Int. Santos, 23 de agosto de 2017.

0035607-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035607-6) - HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO(SPI80047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM) X HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF nº 405/2016). Santos, 14 de julho de 2017.

0012523-89.2013.403.6104 - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA(SPI84508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL E SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012523-89.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4930

MONITORIA

0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Fls. 264: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da curadora especial, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-04.2000.403.6104 (2000.61.04.007734-3) - AUGUSTO ISMAEL FROES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2) - CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARLOS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA

Fls. 495/496: Verifico que somente houve expedição de alvará de levantamento relativo à verba honorária do co-exequente ISMAEL DOS SANTOS (item ii da sentença de fls. 480/482). Sendo assim, cumpra-se o item i da sentença de fls. 480/482, expedindo-se alvará de levantamento parcial, relativo à verba honorária dos coexequentes LIDIA SANTANA, NATAL ANTONIO VIEIRA, REINALDO VICENTE DURANTE e CARLOS JOSÉ DA SILVA, no montante de R\$3.802,75, atualizados até 04/2006, depositados na conta judicial nº 2206.005.37283-4 (fls. 388), em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela CEF às fls. 493/494. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 01 de agosto de 2017.

0000339-58.2000.403.6104 (2000.61.04.000339-6) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SPI74954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A

Fls. 186/190: Ante a concordância da UNIÃO (PFN) com o pedido de levantamento do montante remanescente depositado em conta judicial vinculada aos autos (fls. 180/183), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2206.635.31037-5 (fls. 145/146), em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará expedido e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 19 de julho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos da empresa empregadora Moinho Paulista S/A juntados, nesta data.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA GAIETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução dos autos, reconsidero o r. despacho de fls. para determinar à autora que providencie a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de documentos comprobatórios que conste o número do benefício do instituidor da pensão.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-34.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: THAYNA MESQUITA DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523,§ 1º do C**
Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no
655-A do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manife-
se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se, mais uma vez, o correio eletrônico encaminhado ao INSS para seu cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se, mais uma vez, o correio eletrônico encaminhado ao INSS para seu cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar planilha atualizada do débito).

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação e a ausência de oposição dos embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO FERNANDO VECCHIATTI POMMELLA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, especificamente sobre a alegação de fraude na utilização do cartão e das tratativas administrativas relativas ao estorno do débito.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro, qual seja, apresentar planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ILIDIA DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual se noticia o **falecimento do requerido**.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

Ante a ausência da parte na audiência e, considerando não terem sido oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do silêncio do autor, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado dos processos indicados pelo SUDP.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 23 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos.Cite-se o acusado Munir Constantino Haddad Junior nos endereços informados pelo MPF à fl. 774.Intime-se a defesa de Daniel Etores da Silva a: 1) atender à solicitação da 9ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0010026-26.2017.4.03.6181 (fl. 802), esclarecendo, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, a qualificação da testemunha arrolada Rafael Garofalo, especificamente, em relação a seu nome e a qual cargo público exerce, com a indicação de sua lotação visando o atendimento dos fins previstos no artigo 221 do CPP. 2) considerando o evidente equívoco na qualificação descrita à fl. 807, apresentar o correto nome da testemunha que pretende ouvir, bem como o local no qual possa ser localizada. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.3) esclarecer, nos termos da consulta desta Secretária, o nome correto da testemunha arrolada Sergio Dauscher, verificando, ainda, se o endereço indicado à fl. 796 encontra-se correto. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Dando prosseguimento ao feito, depreque-se à Seção Judiciária de Curitiba-PR a inquirição da testemunha Marcelo dos Santos Colombelli, observando-se os endereços informados pela defesa à fl. 796, além dos que constam nas fontes do Juízo.Pedido de fl. 818. Intime-se a testemunha João Luiz Pereira a comparecer a audiência designada neste Juízo para o dia 14 de setembro de 2017, às 14 horas.Dê-se ciência.

0008654-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Intimação da defesa do acusado César Oliveira Botelho da Silva para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 301.

0003950-57.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS(SE005303 - RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS) X ADJANE NICULAU SANTOS(SE005779 - FABIO JOSE TRINDADE SANTOS)

Vistos.Ante o retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa das acusadas Márcia Cristina Alves Santos e Adjane Niculau Santos para apresentarem memoriais, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intinem-se pessoalmente as acusadas, observando-se os endereços informados na concessão de liberdade provisória, para que constituam novos defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.Alertos aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009936-70.2008.403.6104 (2008.61.04.009936-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DE SOUSA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS)

6ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0009936-70.2008.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Otávio Antônio de Sousa Filho, a quem é atribuído o crime previsto no art. 168-A do Código Penal (fs. 176/177).A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2011 (fs. 178/179). O Ministério Público Federal, pela manifestação das fs. 368/407, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decidido.Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro.Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil).Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 168-A do Código Penal é punido com reclusão de dois a cinco anos. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2011, tendo decorrido desde então prazo superior a quatro anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo.Santos, 30 de março de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONI(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ALBARDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Intime-se novamente a defesa de RUBENS JOSE DE ALCANTARA para que apresente, no prazo de 24 horas, visto a proximidade da audiência, endereço atualizado do referido corréu, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do art.367, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FELICIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

D E C I S Ã O

JOSE ANTONIO FELICIO JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$103.597,90 (cento e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa centavos). Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Requer liminar para que a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda proceda o recolhimento referente ao imposto de renda sobre aludida ajuda de custo em juízo.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

A liminar deve ser deferida.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...”. Nesse quadro, não se observaria fundamento válido na prática da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de efetuar o desconto correspondente, olvidando-se de regra tributária sobre cuja existência e significado não lhe seria dado desconhecer.

Mas a prudência da empresa se explica.

Este juízo já examinou ações similares, ajuizadas por empregados da mesma empresa que foram transferidos para outras localidades (v.g. Mandado de Segurança nº 2005.61.14.004557-0 desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), com a particularidade de que, anteriormente, constituía prática corriqueira da Ford efetuar o pagamento de “ajuda de custo” especificando-se, todavia, que as despesas envolvidas no transporte dos bens do empregado e locomoção do mesmo e de sua família para o novo município do trabalho **seriam inteiramente custeados pela empregadora**.

Naquelas situações, era evidente que a denominada “ajuda de custo” constituía, na verdade, mero acréscimo salarial, por simples liberalidade da empregadora, não se tratando de valores não tributáveis, mas de efetiva renda, sujeita, portanto, a IRRF.

A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO

1. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN.

2. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe empresta

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 616.423/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 31 de maio de 2004, p. 240).

No caso concreto, de forma diversa, vê-se que a Ford alterou seu proceder, passando a entregar ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” copiado à fl. 18:

2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 103.597,90 (cento e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de “ajuda de custo” depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial.

2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1122813/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 11 de dezembro de 2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. 2. Precedente da Turma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.331, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 24 de junho de 2008).

Posto isso, **DEFIRO** a liminar conforme requerida. Oficie-se, com urgência, à empresa “Ford Motor Company Brasil Ltda.”, determinando o depósito em Juízo dos valores a título de IRRF incidentes sobre a quantia a ser paga ao Impetrante como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho.

Expeça-se mandados notificando a empregadora e dando ciência da presente liminar à Autoridade Impetrada e vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 48 horas, requisitando-se informações a serem prestadas pela primeira no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intime-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-95.2017.4.03.6114
AUTOR: GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.
Regularize a parte autora a inicial, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MOMESSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando, em sede de antecipação da tutela, o fornecimento mensal da medicação IMUNOGLOBINA HUMANA.

Alega o Autor ser portador da Síndrome de Guillain-Barré de forma crônica recidivante, razão pela qual necessita do uso contínuo da imunoglobulina humana 5,0g injetável.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal alterando de ofício o valor da causa, declarando sua incompetência absoluta.

Redistribuídos os autos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de examinar o pedido de tutela de urgência, entendo necessária a realização de perícia médica judicial, com urgência.

Para tanto, nomeio como perita do juízo a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790 e designo a realização da perícia médica para o dia 19/09/2017 às 17:30 horas.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo.

Deverá a *expert* responder aos seguintes quesitos:

- 1- O Autor é portador de Síndrome de Guillain-Barré (CID 10: G.61.0)? Qual o seu estado de saúde?
- 2- Quais os remédios indicados para o combate da doença? Tais medicamentos fornecidos pelo SUS? Tais medicamentos são aprovados pela ANVISA?
- 3- Os medicamentos requeridos na inicial são necessários à manutenção/recuperação da saúde do Autor? Em caso positivo, são eficazes no atual estágio da doença.
- 4- No programa nacional de medicamentos há equivalentes que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos à parte autora para a manutenção/recuperação da sua saúde?
- 5- Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição?

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

O laudo deverá ser anexado aos autos após 24 (vinte e quatro) horas da realização da perícia, considerada as peculiaridades do caso em exame.

Após a juntada do laudo, tomemos os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de São Bernardo do Campo.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-06.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios manejados pela por **RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** face aos termos de sentença que, indeferindo a inicial, extinguiu o feito sem análise do mérito por falta de interesse de agir, visto não haver a Impetrante previamente requerido a providência pretendida junto à autoridade administrativa competente, logo não havendo ato concreto ou justo receio de sua ocorrência a ser corrigido pela via do mandado de segurança.

Aduz a Embargante, em síntese, que o decisório é omissivo, por não haver o Juízo atentado para o disposto nos arts. 10 e 321 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, informa que recentemente tomou conhecimento de que a empresa originalmente devedora teria formulado pedido de apuração junto à Receita Federal baseado no art. 163 do CTN, o qual restou indeferido, a demonstrar o justo receio de que seu pleito também seja indeferido.

De outro lado, argumenta que a necessidade de prévio requerimento administrativo se aplica apenas a benefícios previdenciários, não se exigindo a providência no caso concreto.

Requer seja a omissão sanada ou, caso mantida a sentença, o recebimento como aditamento à inicial, nos termos dos arts. 319 a 321 e 329 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão à Embargante, inexistindo omissão a exigir seja a sentença corrigida.

Por primeiro, em se tratando de mandado de segurança, como no caso concreto, constitui requisito básico a necessidade de demonstração cabal do direito invocado de plano, juntamente com a inicial, não havendo lugar à juntada de novos documentos, como apenas agora pretende a Impetrante para demonstrar seu alegado interesse jurídico.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo.

2. Na hipótese em exame, Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança, requerendo fosse determinada ao Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro a abstenção de

exigir ICMS sobre as parcelas de demanda reservada de energia elétrica não consumidas por seus associados, bem como a declaração do direito ao aproveitamento do que foi indevidamente recolhido. No entanto, não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, na medida em que não há elementos suficientes que demonstrem a cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica e não consumida pelos associados da recorrente.

3. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS nº 24.131/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, publicado no DJe de 24 de junho de 2009).

Os arts. 10 e 321 do Código de Processo Civil não reclamam aplicação no caso concreto. A uma, porque a demonstração de interesse jurídico é inerente a qualquer petição inicial, devendo o mesmo aflorar de plano de seus próprios termos, não havendo lugar à abertura de oportunidade à parte para demonstrá-lo. A duas, porque a inicial não apresenta qualquer defeito ou irregularidade formal, apenas constatando-se que a Impetrante não tem interesse jurídico, descabendo, por conseguinte, seja a parte instada à emenda ou complementação.

Os precedentes que tratam da desnecessidade de prévio requerimento administrativo não têm qualquer aplicação no caso em análise, aqui tratando-se de **mandado de segurança** que deve, necessariamente voltar-se à **correção** de ato ilegal já praticado ou, em atuação preventiva, quando demonstrado justo receio de que possa ocorrer.

Nessa linha, não pode a Impetrante validamente atalhar o caminho normal de formulação de seu requerimento perante a autoridade administrativa competente para sua análise sem demonstrar cabalmente, conforme o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, haver sofrido violação de direito ou a existência de justo receio de sofrê-la.

Por fim, com a prolação de sentença não há mais lugar à emenda da inicial ou juntada de documentos alegadamente aptos a demonstrar o interesse jurídico, restando à Impetrante o manejo do recurso cabível.

Posto isso, **REJEITO** os presente embargos.

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-50.2017.4.03.6114
AUTOR: DIANA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA - SP98911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-51.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-36.2017.4.03.6114
AUTOR: JUVENIL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THOMAS HEINRICH WOLFER
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Segundo informações prestadas pela ré, o autor esteve fora do país nos anos de 2010 e 2011 e, consoante inicial e réplica, os valores remetidos da Suíça para o Brasil são oriundos de plano de previdência privada, cuja disponibilidade foi adquirida em 2011.

Destarte, esclareça e comprove o autor quais as datas de ingresso, saída e reingresso no Brasil, quais os tipos de visto (temporário ou permanente) e a data precisa em que adquiriu a disponibilidade dos valores do plano de previdência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114
AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A matéria veiculada nos embargos: omissão quanto aos recentes pedidos formalizados, está dissociada do pedido inicial que objetiva a revisão do contrato de financiamento.

Com efeito, os critérios de reavaliação do imóvel para fins de eventual composição das partes é algo estranho à lide; a reavaliação realizada administrativamente objetivava possibilitar às partes um acordo.

O acordo é um ato livre de vontade das partes e, nos autos, não houve a concretização de nenhuma tratativa que obrigasse as partes.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-96.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: WERNER MAX SCHIERSNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMMME - SP322793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que analisando da declaração de IR carreada aos autos constato que o impetrante tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Prazo para recolhimento das custas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TERNEC LUBRIFICANTES LTDA, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (ID 2457356).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada.

Assim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar:

"Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade da autora, observado o artigo 98, §3º, do CPC".

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDIR FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSS SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSS SOUTH AMÉRICA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (ID 2457732).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Conungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porquê em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11070

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0003199-16.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RONALDO FERRAZ CURY X NELSON FERRAZ CURY X CRISTIANE FERRAZ CURY X JOAO CARLOS RODRIGUES PERES(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002943-63.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002960-02.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0104356-23.1997.403.6114 (97.0104356-1) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X BALTAZAR RODRIGUES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Ciência às partes do julgado pelo STJ e pelo STF. Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s). Comunicuem-se os órgãos de estatística. Após, ao arquivo findo.

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUEENA MAZZI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP358565 - THAMYRIS CHIOLDI APPEL) X WILSON DE COLA(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 1605/1606: INDEFIRO o pedido de produção de prova grafotécnica, porquanto não comprovada a pertinência. Ademais, tal requerimento deveria ter sido feito no prazo para resposta à acusação, eis que o acusado já tinha ciência do documento cuja assinatura não reconhece. Defiro a juntada de documentos. Apresente o MPF alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se os réus para que apresentem alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0006095-08.2006.403.6114 (2006.61.14.006095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E SP177457 - MARCELO BERTONI)

Ciência às partes do julgado pelo STJ. Ao MPF para verificação de eventual prescrição da pretensão executória.

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMOROSANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI) X JULIO CESAR REQUEENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Banco Bradesco para que forneça todos os documentos que embasaram a movimentação das seguintes contas correntes: i) agência 0272, conta corrente 120.273-1 e ii) agência 0403, conta corrente 06972-40 do extinto Banco HSBC, e ao Banco Santander para que forneça os documentos das contas 029.741660-07 e 029.505152-35 da Agência Diadema, 029.505331-39 e 007.507346-34 da Agência Casa Verde, do extinto Banco Noroeste. Documentos a serem fornecidos: Procurações e Substabelecimentos, Autorizações para movimentação de conta corrente, microfimagem de todos os débitos e créditos, inclusive cheques compensados, títulos emitidos e pagamentos efetuados. Período: janeiro de 1997 a dezembro de 1998. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias improrrogáveis, sob pena de desobediência, eis que se trata de ação penal. Os Ofícios deverão ser instruídos com a cópia dos respectivos extratos. Cumpra-se e intimem-se.

0005740-46.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS E SP262066 - VAGNER CAETANO BARROS)

Fls. 422: Esclareça a defesa do réu JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO onde ele atualmente reside, acostando nos autos comprovante de endereço atualizado, a fim de ser intimado da sentença condenatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002670-84.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

VISTOS ETC.O(A) denunciado(a) RICARDO FRANCISCO DE JESUS JÚNIOR, acusado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 157, 2º, I e II c/c art. 71, todos do código penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Que o acusado repudia veementemente as acusações, e nega qualquer envolvimento com o crime; b) Que o acusado é pessoa trabalhadora, réu primário, não é marginal e não possui arma nenhuma no dia do suporte crime;c) Que é portador de doença mental esquizofrenia, necessitando de tratamentos para sua reabilitação, o qual realiza desde setembro/2016, estando inclusive internado por pelo menos 3 (três) vezes em clínica especializada;d) Que a denúncia se baseia apenas nos depoimento das vítimas, sendo que o policial militar que efetuou a prisão sequer presenciou o fato;e) Que falta justa causa para a ação penal, uma vez que a acusação necessita apresentar provas capazes de apontar indícios e a materialidade, não podendo se basear apenas na palavra da vítima.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença de hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia.Designo o dia 21/09/2017 às 15h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do Art. 185, 2º do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na coleta das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Nesse sentido vem decidindo os tribunais: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37479 - 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2014 TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61852 - 0006172-36.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2015.Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensores, o MPF e as testemunhas arroladas.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11075

MONITORIA

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Monitoria.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Vistos. Tendo em vista o não levantamento de valores pela empresa Exequente, consoante extrato de fls. 156, oficie-se para estorno do valor aos cofres públicos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Fls.206/208: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento da dívida realizado pela parte executada, bem como providencie a CEF a retirada do nome das executadas nos órgãos de proteção ao crédito.Intime-se.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONTE RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONTE RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONTE RODRIGUES

Vistos. Fls. 194: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4239

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002928-28.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA)

Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 23, impugnada por agravo de instrumento interposto pelo MPF, ainda sem julgamento, por primeiro, cite-se o réu a contestar a ação.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-63.2016.403.6115 - TIAGO AUGUSTO NICOLAU(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por TIAGO AUGUSTO NICOLAU, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu da Academia da Força Aérea por invalidez e consequente condenação da ré ao pagamento de conectários e inscrição nos quadros da inatividade. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão do ato administrativo para que lhe seja fornecido o tratamento médico necessário e pagamento dos vencimentos e custeio de seguro saúde. Diz que ingressou na Aeronáutica em 13/03/2013 como soldado de 2ª classe e que, por causas desconhecidas, enquanto em serviço foi acometido de cegueira no olho esquerdo e comprometimento da visão direita. Diz que surpreendentemente foi desligado do serviço militar, no dia 01/12/2015, por apresentar moléstia que o tornou incapaz definitivamente para o serviço militar. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo e diz que deve ser reintegrado ao serviço público e reformado diante da invalidez. Em contestação, o réu alegou impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inoportunidade da incapacidade qualificada que motivasse a reforma do autor. Em réplica, rechaça-se a preliminar e pugna pelo reconhecimento da incapacidade permanente. Foi produzida a prova pericial, de cujo laudo as partes tiveram ciência e puderam se manifestar. Vieram conclusos. Decido. A preliminar foi rejeitada às fls. 123. A decisão, delimitou a prova pericial como única pertinente. Sem que fosse impugnada, tomou-se estável, nos termos do art. 357, 1º, do Código de Processo Civil. Como destaca a decisão saneadora, o ponto controvertido é a invalidez que acometera o autor (fls. 123). A questão já fora ventilada quando do indeferimento em primeiro grau da tutela antecipada (fls. 67-8), por ser essencial à pretensão do autor a caracterização da invalidez, isto é, a incapacidade definitiva e permanente para todo e qualquer trabalho, não apenas o militar. A propósito, calha à cognição exauriente o quanto já dito em cognição sumária. Uma das hipóteses de reforma do militar da ativa é o acometimento da incapacidade definitiva para o serviço militar (Lei nº 6.880/80, art. 106, II), mesmo que proveniente de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação se causa e efeito com o serviço (art. 108, VI). Porém, neste caso, a lei faz distinção conforme o militar possuir estabilidade assegurada ou não (art. 111). Se houver estabilidade, a reforma depende da incapacidade definitiva para o serviço militar, pois é a incapacidade necessária e suficiente à reforma (art. 111, I, combinado com o art. 106, II). Se não houver estabilidade, há necessidade de incapacidade definitiva qualificada, por exigência do art. 111, II; deve haver invalidez (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, não apenas o trabalho militar). O autor frisa que a cegueira tem causas desconhecidas, donde concluir-se tratar de acidente ou doença em relação de causa e efeito com o serviço militar. Sua incorporação se deu por conscrição (fls. 12), que, por definição, afeta o brasileiro ao serviço militar obrigatório temporário. Não há estabilidade, caso em que a reforma depende da demonstração de invalidez, para além da incapacidade definitiva para o serviço militar. Não há nos autos prova da invalidez, entendida segundo os contornos legais do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. Pelo contrário, há elementos para infirmá-la, por se restringir à incapacidade ao serviço militar. O ato administrativo que excluiu o autor das Forças Armadas baseou-se na inspeção de saúde feita em 12/11/2015 (fls. 24) que concluiu: Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não necessita de internação especializada. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Não é doença especificada em lei. Está enquadrado no item VI do artigo 108 da Lei 6880/80. No mesmo sentido é a prova pericial produzida em juízo. O perito não pôde atestar invalidez (no sentido técnico, como retro referido), mesmo após o exame clínico e análise dos prontuários do autor (fls. 207-9). Menciona expressamente que a cegueira não é total, e, embora pudesse comprometer o trabalho militar, o autor poderia desempenhar outra função no mercado de trabalho. É peremptório em negar o nexo causal entre o serviço militar e a cegueira (fls. 209). Sem a caracterização da invalidez, a incapacidade a atingir o militar desprovido de estabilidade não é motivo válido para a reforma. Lícito é o ato que desliga o militar temporário acometido de doença, enfermidade ou moléstia, embora este possa ter jus a tratamento temporário, nos termos, do art. 149 do regulamento da lei do serviço militar (Decreto nº 57.564/66). A disposição viabiliza a continuidade de tratamento médico da praça, ainda que desincorporada, mas pressupõe que a desincorporação tenha ocorrido enquanto estiver baixada em enfermaria ou hospital. A medida serve de amparo ao militar que sofreu ferimento traumático, mas não alcança aquele acometido de doença crônica como a do autor. Sendo assim, a continuidade do tratamento não é para todo e qualquer caso de desincorporação. Acrescente-se, não há elementos que infirmem a observação feita na inspeção de saúde, de que não necessita de cuidados permanentes de enfermagem (fls. 42). 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Comunique-se a prolação desta à reitoria do agravo (fls. 87). c. Intimem-se. d. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000337-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000337-0) - APARECIDA DA SILVA LIMA(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de RPV às fls. 209 e 211 e Precatório às fls. 245 e 217/9, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001462-82.2005.403.6115 (2005.61.15.001462-3) - MARIA MADALENA TURSSI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA MADALENA TURSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela exequente (fls. 171/188), em face da ré, na qual se objetiva o pagamento dos valores decorrentes da sentença de fls. 128/134, mantida pelo acórdão de fls. 164/165. A CEF se opôs ao valor requerido pela autora e depositou nos autos o valor requerido pela exequente (fls. 191/197). A exequente não se manifestou acerca das alegações de excesso de execução trazidas aos autos, sendo os cálculos apresentados pela executada homologados (fl. 199). Noticiado o levantamento dos valores executados (fls. 214/216), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme guias de depósito, a fls. 194/197 e levantamentos de alvarás de fls. 214/216, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

000537-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000537-7) - SOCIL EVALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND E COM LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIL EVALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND E COM LTDA

Em razão da liquidação da dívida, conforme depósito do valor executado a fls. 699/702, convertido em renda em favor da união a fl. 710/4 e, não havendo depósitos vinculados aos autos, certificado a fl. 715, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

Converto o julgamento em diligência. Com fulcro no art. 485, 4º, do CPC, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação mediante renúncia de verbas sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-62.2014.403.6115 - JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme guias de depósitos de fls. 83, levantados a fls. 100/1 e 108/9 e apropriados a fl. 115/6, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RUIZ

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pela exequente a fl. 162, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que resta nos autos valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD a fl. 117, ou seja, R\$ 0,78, transferidos à conta judicial (fl. 122 verso), autorizo o levantamento pelo executado. Expeça-se alvará judicial. Levanto a restrição que recai no veículo de placas BWN9712 (fl. 118/9). Junte-se o comprovante do RENAJUD. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA SORENSEN DE LIMA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SORENSEN DE LIMA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Juliana Sorensen de Lima, para cobrança do valor oriundo do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00304716000098340 (fls. 05/07). Constituído o título executivo judicial (fl. 21) e após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da executada notificando ter havido solução extraprocessual e formulando pedido de extinção desta execução (fls. 69/71). O exequente concordou com a extinção do feito (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Informa o executado a quitação da dívida (fl. 69). O exequente informa a solução extraprocessual e requer a extinção da ação executiva (fls. 75). Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 13. Levanto a restrição de circulação no Renajud a fl. 54. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000220-5) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO X LUIZ CARLOS PEPPINO X SDEVIO FRESCHI X ANGELA MARIA APARECIDA FRESCHI X ANTONIO JOSE FRESCHI X OSVALDO FRESCHI X ELAINE CRISTINA CHINAID MORITA X RICARDO CHINAID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelos exequentes e seus sucessores (fls. 255/291), em face do réu, na qual se objetiva o pagamento dos valores decorrentes da sentença de fls. 38/44, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 60/65. A contadora apresentou cálculos (fls. 350/357 e 361/362). Decisões proferidas a fls. 360, 416 e 426 fixaram os parâmetros para cumprimento da sentença. Após habilitação dos herdeiros de Sdevio Fresche (fls. 393/404 e 405/413), foi noticiado o pagamento do valor executado (fls. 344, 346, 382, 383, 384, 386, 429/433 e 436). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de RPV, a fls. 344, 346, 382, 383, 384 e 386, além do levantamento dos alvarás expedidos a fls. 429/433, conforme certificado a fl. 436, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Expediente Nº 4244

EXECUCAO DA PENA

0001035-70.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CLAYTON DE GODOY(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Considerando o enunciado de fs. 113 e certidões de fs.117 e 135, os comparecimentos vêm se realizando.Intime-se o condenado para falar sobre a possibilidade do Livramento condicional.

0004329-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR DE OLIVEIRA(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Defiro o pedido de parcelamento da pena pecuniária em 10 (dez) parcelas mensais, a ser paga até o dia 10 de cada mês, conforme manifestação do Ministério Público Federal.Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Porto Ferreira, conforme requerido pela defesa, para fiscalização do cumprimento do pagamento das parcelas a serem efetuadas nos termos do despacho de fs.54.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001907-17.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEY RUIZ MARQUES(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

Cuida-se de imputação de crime de desacato, logo, de menor potencial ofensivo, a seguir o rito sumaríssimo. O rito sumaríssimo não dispensa a ordem do procedimento comum: oferecimento da denúncia, recebimento da denúncia, citação e resposta à acusação (Código de Processo Penal, art. 393, 4º).Frustrada a possibilidade da transação penal, deu-se o recebimento da denúncia pelo despacho de fs. 81, em 25/01/2017, embora não se tenham declinado as razões expressas. O que passo a fazer, não sem antes negar qualquer prejuízo à defesa: a defesa escrita foi completa e pôde se defender de todos os pontos da acusação, embora a alegada causa excludente do crime não conduza à absolvição sumária, por não ser manifesta. Há elementos de materialidade e autoria, na medida em que pessoas presentes à data atestam a discussão em tom de intimidação por parte do acusado, findando por menoscabar a função do agente da empresa pública.1. Anote-se recebimento da denúncia em 25/01/2017.2. Corrija-se a classe processual.3. Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima e testemunhas que residam fora da sede.4. Diligencie-se data para audiência de instrução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X WALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

O Ministério Público Federal acusa IVAN CIARLO e WILSON APPARECIDO LEIVA de suprimirem tributos da ordem de R\$1.245.991,31 por meio de omissão de informações e operações referentes aos fatos geradores tributários. Narra que os acusados geriram a empresa ZENTIL & SILVA Ltda EPP, contribuinte dos tributos sonegados, por se tratar da empresa sucessora da V. Braz da Silva e Silva Ltda EPP, de quem receberam procuração com amplos poderes de administração. A empresa ZENTIL & SILVA Ltda EPP iniciou suas atividades em 22/03/2002 já sob o regime do SIMPLES. Entretanto, a RFB descobriu que foram omitidos da base de cálculo mais de um milhão de reais movimentados em conta bancária em 2002. A omissão não apenas implicou na sonegação de tributo, como também fazia manter a empresa fraudulentamente no regime do SIMPLES. IVAN CIARLO respondeu que atuou no mesmo ramo da ZENTIL & SILVA Ltda EPP com as empresas Continental e Miranda e Munno Ltda. Após encerrar tais empresas, arrendou os equipamentos à V. Braz da Silva e Silva Ltda EPP, razão pela qual recebeu procuração com poderes de administração dessa empresa. Diz que o mandato foi revogado. Pugna pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva e pela atipicidade da conduta. WILSON APPARECIDO LEIVA pugnou pela prescrição. Foram ouvidas testemunhas e procedido o interrogatório. Decisões de fls. 395 e 402 indeferiram diligências complementares, ordenando o prosseguimento do feito. Vieram alegações finais em que as partes procuraram demonstrar que as provas produzidas confirmam suas alegações. Decido. Não há prescrição em abstrato. O tributo sonegado foi definitivamente constituído em 19/07/2006 (fls. 1.071 do apenso). O crime imputado é o de sonegação fiscal, tipificado pelo art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. A pena máxima de 5 anos informa prescrição da pretensão punitiva em abstrato de 12 anos, prazo que não se esgotou até o recebimento da denúncia, em 05/09/2012. Desta última data interrompeu-se o prazo, ainda em curso. Quanto à prescrição em perspectiva, há razões para acolhê-la, apenas em relação ao réu WILSON APPARECIDO LEIVA. Não ignoro a maciça jurisprudência que não admite o reconhecimento da prescrição em perspectiva, ainda que simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (nº 438). Importa ressaltar, nenhuma jurisprudência vincula o primeiro grau, senão aquela abarcada por força da Constituição ou da lei, como os julgamentos em ação direta de (in)constitucionalidade, súmulas vinculantes editadas pelo Supremo, incidentes de solução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência. Nenhum desses instrumentos veicula o impedimento do reconhecimento da prescrição em perspectiva. A lei também não o proíbe. Pelo contrário, a sistemática normativa viabiliza o reconhecimento da prescrição em perspectiva em alguns casos, se a projeção da pena for objetiva e com base em cognição exauriente. Com efeito, projetar a pena enquanto não concluída a instrução penal é mera projeção subjetiva. Porém, concluída a instrução e finalizado o contraditório com alegações finais, a cognição do juízo será exauriente e terá por base apenas os elementos estabilizados no processo. Há casos em que os autos não carream qualquer elemento influente na dosimetria da pena, de modo que o juízo não terá fundamento para acrescentar pena ao mínimo legal. Objetivamente a pena não pode ser aumentada e deve permanecer no mínimo legal, sob pena de arbitrariedade. É o caso do réu WILSON APPARECIDO LEIVA. Não há circunstâncias judiciais atenuantes e demonstradas, tampouco agravantes ou majorantes. Considerando a conclusão da instrução, não seria objetivamente possível aumentar sua pena para além do mínimo legal. Para o caso dos tipos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, a pena mínima é de 2 anos de reclusão, a informar prescrição de 4 anos. Entre a consumação do crime (19/07/2006) e o recebimento da denúncia (05/09/2012) passaram-se mais de 4 anos. E, some-se, o prazo teria escoado novamente em 05/09/2016, se contado desde o recebimento da denúncia. A situação é diversa para o corréu IVAN CIARLO, contra quem há a anotação de fls. 20 do apenso de antecedentes. Podendo influir em sua culpabilidade, a pena se afastaria do mínimo legal e, assim, informaria prazo prescricional de no mínimo 8 anos, sem escoar-se entre os lapsos de interrupção. Passo a examinar sua conduta. Materialidade - A RFB obteve dados sobre a movimentação financeira da empresa V. BRAZ DA SILVA & SILVA LTDA EPP (desde 26/12/2003, ZENTIL & SILVA Ltda EPP; v. relatório às fls. 38 do apenso) praticada em 2002, a revelar receita incompatível com a situação de empresa de pequeno porte. Desse modo, a empresa não apenas omitira informação relevante ao seu correto enquadramento no SIMPLES, como omitira base de cálculo tributável. Toda a movimentação financeira foi omitida dos livros contábeis. A ação fiscal fez lavrar auto de infração que apurou e constituiu crédito de R\$1.245.991,31 por tributos sonegados, relativos a 2002. É o que consta do relatório fiscal de fls. 36 e seguintes do apenso. A omissão de receita não se aperfeiçoou apenas no conteúdo da entrega da declaração anual de ajuste, mas também pela omissão escrituração das operações bancárias da empresa. Como informa o auditor fiscal no relatório, identifiquei depósitos em conta bancária da empresa fiscalizada no montante de R\$1.207.799,73 (convém destacar que tais depósitos não são coincidentes em data e em valor com as receitas de vendas escrituradas nos livros Diário e Razão do ano-calendário de 2002 (fls. 41 do apenso). Mais adiante, desconta desse montante a quantia de R\$177.283,84, correspondente a cheques depositados na conta da empresa, mas não liquidados pelos emitentes, por falta de fundos (fls. 42 do apenso). Sendo assim, a empresa recebera R\$1.030.515,89 mas não os declarou no ajuste anual, tampouco os escriturou nos livros de que dispunha. Sobre este último aspecto - falta de escrituração de receita em livro exigido pela lei fiscal -, era imprescindível que a empresa mantivesse ao menos o livro Caixa, com registro de todas as operações bancárias, por ter se constituído sob o regime do SIMPLES federal (que vigia à época de 2002, por força do art. 7º, 1º, a, da Lei nº 9.317/96). No entanto, não havia livro caixa. Havia a escrituração sob os livros Diário e Razão, ainda assim, omissos quanto a aquelas operações bancárias. Esta conduta fraudada a fiscalização tributária, por omitir operação relevante em livro exigido pela lei fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II). Comprovada a materialidade, resta saber se a omissão da escrituração se deu sob o mando do réu. Autoria - Regra geral, o livro Caixa (único livro obrigatório para os optantes do SIMPLES federal) deve ser escriturado até a data da entrega da declaração anual simplificada (último dia útil de maio do ano subsequente ao ano-calendário de apuração; art. 7º, caput, Lei nº 9.317/96). Entretanto, como dito anteriormente, não houve livro Caixa. Havia os livros Diário e Razão - por todos, omissos quanto ao total da movimentação financeira, como também dito anteriormente. Tais livros foram encerrados e concluídos em dezembro de 2002, como se percebe dos respectivos termos (fls. 402 e 443 do apenso). Disso se infere corretamente que os livros omissos foram confeccionados durante a administração do réu IVAN CIARLO, em 2002. O relatório fiscal circunscreve a administração exercida por IVAN CIARLO entre 07/05/2002 e 23/05/2003 (fls. 43 do apenso), o que é corroborado pela cópia da procuração por instrumento público, em que há anotação sobre a revogação do mandato (fls. 446-9 do apenso). A propósito, o réu IVAN CIARLO confirma o período na resposta à acusação (fls. 178). Referidos livros contêm a declaração do profissional contabilista de que foram elaborados a partir dos dados fornecidos pela empresa (fls. 372-402 e 415-43 do apenso). Não é plausível que a omissão proviesse do contador, pela simples razão de não lhe ser aproveitável. A proposita omissão de operações bancárias e, logo, da escrituração exigida, aproveita à empresa. Cuida-se de típica decisão administrativa, embora ilícita. O conjunto de poderes conferidos ao réu IVAN CIARLO torna inequívoca a conclusão de que tinha condições de deliberar pela omissão de dados da escrituração. Portanto, formalmente tinha poderes; também efetivamente. Apesar de alegar em interrogatório que esteve afastado da administração da empresa em 2002, por questões de saúde, IVAN CIARLO movimentava a conta bancária da empresa. Emitiu diversos cheques da empresa contribuinte, seja individualmente, seja em conjunto com o corréu WILSON (fls. 762 do apenso). Muitos destes cheques cobriam o pagamento de gado para o abate. Embora emitidos em nome de V. BRAZ DA SILVA & SILVA Ltda EPP de quem IVAN CIARLO recebera procuração com amplos poderes de administração, se referia também a negócios da casa de carnes MIRANDA & MUNNO (fls. 330 e seguintes do apenso), empresa que o próprio réu IVAN CIARLO admite ter chefiado. Note-se, o beneficiário dos cheques afirma que teve contato apenas com o réu IVAN. Em depoimento judicial, a testemunha Osvaldo Bonani Jr. (fls. 223), auditor fiscal, referendou as conclusões do relatório que fez. A posição de administrador efetivo por IVAN CIARLO é denotada pelo depoimento de um dos sócios da V. BRAZ DA SILVA & SILVA Ltda EPP, José Adilson da Silva (fls. 289). Note-se, a testemunha é tratista e sua fala simples indica não ter os predicados exigidos pelo empreendedorismo. A rigor, narra que foi vítima de um engodo arquitetado pelo réu: foi atraído pela promessa de ser registrado, uma vez que trabalhava como caseiro na propriedade de IVAN CIARLO, mas os trâmites por que passou na verdade findaram em uma empresa aberta em seu nome. Da mesma forma o outro sócio, Valdir Braz da Silva (fls. 373). Admite ter participado como sócio da V. BRAZ DA SILVA & SILVA Ltda EPP a pedido de IVAN CIARLO. Afirma que o réu IVAN disse que estava com dificuldades de comerciar, mas que poderia prosseguir a atividade econômica se outra empresa sem seu nome fosse criada. A testemunha atendeu ao pedido por deferência, mas, de toda forma, trabalhava na empresa apenas como funcionário, sem poder de mando. Menciona Zentil como algum responsável, mas a entrada de Zentil na sociedade é posterior aos fatos em litis. Afirma que um tal Zé e outro João Paulo administravam o negócio, pois IVAN CIARLO teria se afastado dos negócios por motivo de saúde e que aqueles dois personagens é que vendiam e compravam. Essa parte do depoimento não faz sentido. Não se sabe se foi depoimento combinado (pela gratidão que a testemunha afirma ter com o réu) ou se felseado pela incapacidade de a testemunha entender a realidade. Ninguém vendia e comprava em nome da empresa senão os réus WILSON e IVAN, pois eram os únicos que movimentavam a conta bancária. Não há um cheque emitido em nome da empresa senão por um ou ambos os réus. Se Zé ou João Paulo existem, se detinham alguma ingerência, era só por comando do réu IVAN, arquiteto primeiro de todo o negócio. Os sinais são evidentes: a empresa V. BRAZ DA SILVA & SILVA Ltda EPP só foi aberta por manobra do réu IVAN CIARLO: induziu ambos os sócios a abri-la, como se viu de seus depoimentos. O ramo do comércio de carnes é estranho a José Adilson da Silva, tratista e caseiro. Já para Valdir Braz da Silva, seu trabalho como carne, como diz em depoimento, é só cortá-la e atender balcão. No entanto, o ramo não é desconhecido do réu IVAN; é seu meio de vida. Como dito anteriormente, IVAN emite cheques em nome da empresa V. BRAZ DA SILVA & SILVA Ltda EPP. Alguns desses cheques pagavam negócios antes celebrados com fornecedores de outras empresas encabeçadas pelo réu: a casa de carne Continental e Miranda e Munno. O próprio réu o admite (fls. 177). Aliás, é o próprio réu quem desvela a suspeita sobre seu modo de proceder. Afirma que as citadas empresas tiveram problemas e resolveu encerrá-las. Especialmente em relação à Miranda e Munno Ltda, causa espécie que a decisão de encerramento tenha sido sua, como se arvora, sendo que não era sócio dessa empresa. De toda forma, prossegue dizendo que resolveu arrendar os equipamentos remanescentes. Arrendou-os à V. BRAZ DA SILVA & SILVA Ltda EPP, de quem recebeu a tão mencionada procuração com amplos poderes de administração. Justifica a outorga, como diz à fls. 177, em razão de receber o preço do arrendamento, como se um tivesse nexa com o outro. Receber procuração com amplos poderes de administração empresarial não é o meio de o arrendador assegurar o recebimento do aluguel. Pelo contrário, o arrendamento em que o arrendador administra o negócio no lugar do arrendatário é negócio jurídico simulado. Ao que tudo indica, o réu IVAN CIARLO ativou-se no ramo do comércio de carnes, mas atuava por interposta sociedade, como Miranda e Munno Ltda, V. Braz da Silva e Silva Ltda e Zentil e Silva Ltda. Em 2002, IVAN CIARLO encabeçava os negócios de V. BRAZ DA SILVA & SILVA Ltda EPP, por procuração passada pelo sócios, instados a titularizarem a sociedade por sua influência. São sócios somente nominais; a administração geral seguramente cabia a IVAN CIARLO. E nessa atividade, fraudou a fiscalização tributária omitindo operação bancária relevante em livro exigido pela lei fiscal: não reproduziu a movimentação bancária da empresa nos livros Diário e Razão e sequer escriturou o obrigatório livro Caixa. O réu IVAN CIARLO incorre no crime do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/90, sob a cominação de 2 a 5 anos de reclusão, e multa. I. Não há circunstâncias judiciais atenuantes, exceção feita (a) às circunstâncias do crime, (b) à personalidade tendente ao crime e (c) aos maus antecedentes. (a) A fraude desborda o prejuízo ao Fisco, pois lançou mão de pessoas simples, com abuso de confiança, para obter a vantagem almejada. (b) Para se defender em juízo, o réu não titubou em mentir implicar outra pessoa, como fosse administradora em seu lugar. Em juízo, repete o padrão, demonstrado ser inclinado às fraudes. (c) A anotação de fls. 20 do apenso de antecedentes indica ter cometido crime antes do ora em julgamento, mas com trânsito posterior, por isso não caracteriza reincidência, mas maus antecedentes. Sendo três circunstâncias desfavoráveis, a pena base deve ser aumentada em 3/8 da diferença entre o mínimo e o máximo legal. Fixo a pena base em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. II. Sem agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. III. Sem majorantes ou minorantes. Fixo a pena definitiva em 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Embora o montante da pena indicasse regime inicial aberto, as circunstâncias judiciais atenuantes, tais como apreciadas, recomendam o regime inicial semi-aberto, pois o encarceramento mais rigoroso pode incurrir no réu o senso de responsabilidade. Pela mesma razão denego a substituição da pena (Código Penal, art. 44, III). Quanto à pena de multa, fixo em 141 os dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Considerando não haver informações relevantes sobre a situação financeira dos réus, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data da constituição do crédito tributário (19/07/2006). O prejuízo causado pelo réu é no mínimo de R\$1.245.991,31, correspondente ao crédito tributário principal iludido. 1. Extingo a punibilidade de WILSON APPARECIDO LEIVA, com base no art. 107, IV. 2. Condeno IVAN CIARLO, já qualificado, pela fraude à fiscalização tributária, por ter omitido operações bancárias em 2002 do livro fiscal exigido (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II) às penas de: a. Reclusão de 3 anos, 1 mês e 15 dias, no regime inicial semi-aberto. b. Multa de R\$3.095,42, correspondente a 141 dias-multa de 1/30 do salário mínimo vigente em 19/07/2006, corrigido pelo IPCA-E até 06/2017.3. Fixo R\$1.245.991,31 como montante mínimo da reparação pelo dano causado ao erário. 4. Custas pelo réu condenado. Cumpra-se. a. Publique-se. b. Registre-se e intime-se. c. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. expeça-se requisição de pagamento ao dativo (item 2; fls. 190) de R\$536,83 (Resolução CJF nº 305/14, tabela I); ii. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; iii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iv. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); v. ao SEDI para as anotações devidas.

0002209-56.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

SEGREDO DE JUSTICA

0002517-82.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO CARLOS DUARTE(SP118059 - REINALDO ALVES E SP213317 - SERGIO ROBERTO COSTA)

Visto. I. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Lauria Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em tela. 4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 5. Cumpra-se.

0002817-44.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL DA COSTA GARCIA X ROGERS RODERLEI SIGOLO(SP144035 - RUI HIGASHI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

...Fls.158... a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, para memoriais.

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-68.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4)) MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Autos nº 0001287-68.2017.403.6115 Ação Ordinária. Autor: Município de São Carlos. Réus: Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, União Federal, Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico. Vistos. O MUNICIPIO DE SÃO CARLOS ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face de CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL E UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a declaração de nulidade ou a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704, do C.R.L. local, realizada nos autos da execução fiscal nº 0002976-80.1999.403.6115, em trâmite perante esta Vara Federal. Aduz, em apertada síntese, que efetuou a doação, com encargo, do imóvel arrematado à corré CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS, mediante escritura pública lavrada em 04.04.1963. Assevera que o imóvel foi doado mediante o estabelecimento dos seguintes encargos: a) construção, a iniciar-se no prazo de 6 meses, da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, com capacidade mínima de 50 leitos, obedecendo às técnicas mais modernas, proporcionando o perfeito funcionamento e conforto, devendo o estabelecimento entrar em funcionamento no prazo de 3 anos; b) concessão de 4 leitos com desconto de 50%, sendo 2 para servidores municipais (com autorização do prefeito municipal), e 2 para operários rurais (mediante indicação do conselho do serviço social rural); c) impossibilidade de alienação para outro uso que não o previsto, sem consentimento expresso dos órgãos municipais. Alega que, em virtude do encerramento das atividades hospitalares pela donatária, esta acabou por decair com o descumprimento de diversos encargos previstos em escritura pública devidamente lavrada, de modo que, nos termos da relação jurídico-contratual com o referido hospital privado, pretende recuperar a área em que localizado o imóvel, isto é, reintegrar-se na posse, com a resilição, decretada judicialmente, da doação referenciada. Destaca que ajuizou ação declaratória por descumprimento de encargos em doação de bem imóvel, cumulada com pedido de reintegração de posse em face da donatária, a qual foi distribuída ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos e autuada sob nº 1002467-90.2017.8.26.0566. Assevera que o imóvel em questão não poderia ter sido leiloado enquanto pendente a ação que objetiva a resilição da doação. Discorre que foi indeferido o pleito de liminar de reintegração de posse e que o pedido formulado perante o Juízo Estadual foi julgado improcedente, reconhecendo-se, na sentença, que houve o cumprimento do encargo previsto na lei municipal e na escritura de doação. Diz que, inconformado com a r. sentença, interpostos recursos de apelação contra a sentença de improcedência do pedido, o qual, segundo seu entendimento, possui efeito suspensivo. Alega a existência de perigo de dano irreparável caso a arrematação se perfectibilize. Sustenta que o momento em que se deu a arrematação foi era inadeguado, inapropriado. Bate pela necessidade de concessão da tutela de urgência para determinar a invalidade, mesmo que provisoriamente, da arrematação, ou o sobrestamento da ação de execução fiscal. Com a inicial juntou documentos (fs. 40/365). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. II A tutela de urgência antecipada, na perspectiva do art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, como se demonstrar adiante, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência não se encontram presentes. 1. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO Estriba-se a pretensão vertida na inicial, consistente na anulação ou suspensão dos efeitos da arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº 0002976-80.1999.403.6115, na alegação de pendência de ação ajuizada pelo Município de São Carlos em face da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública Estadual (autos nº 1002467-90.2017.8.26.0566), na qual se objetiva a resilição ou reversão da doação do imóvel arrematado ao Município, ao argumento de que houve o descumprimento dos encargos estabelecidos pela Lei Municipal nº 4.609/63 e respectiva escritura de doação. De início, cumpre asseverar que a simples pendência de ação na qual se discute o cumprimento ou não de encargos pelo executado-donatário não se constitui, por si só, em motivo suficiente para a invalidação da arrematação ou mesmo para a suspensão de seus efeitos, eis que o novel Código de Processo Civil estabelece em seu art. 903 que assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será consumada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. É dizer, a legislação processual expressamente estabelece que a arrematação não tem seus efeitos condicionados ao sucesso ou insucesso de ações autônomas, como é o caso dos embargos e propriamente da presente demanda ou mesmo da demanda que se diz prejudicial, que tramita perante o Juízo Estadual. A propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior: Uma importante inovação do CPC/73, mantida pelo NCCP, foi a explicitação de que os embargos do executado, ainda, pendentes, não impedem que a arrematação, com o auto, se aperfeçoe, tornando-se irrevogável. Nem mesmo a sentença de procedência dos embargos, proferida ulteriormente à arrematação, comprometerá, por si só, a eficácia da alienação judicial (art. 903). Da mesma forma, a ação autônoma em que se pleiteia a invalidação da arrematação não impede seu aperfeçoamento (novidade trazida pelo NCCP). O efeito operará apenas entre executado e exequente. Em ambos os casos, fica assegurada ao executado a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos em face do exequente (art. 903, caput e 4º). A execução do título extrajudicial é sempre definitiva, e os embargos do executado não têm, em regra, efeito suspensivo, de modo que, não obstante a oposição deles, a expropriação pode consumir-se de maneira irreversível. Prevê, outrossim, o art. 1.012, 2º, uma situação em que a execução iniciada como definitiva se torna provisória: isto acontece quando os embargos do devedor foram processados com efeito suspensivo e a sentença os julgou improcedentes. A apelação, na espécie, não impedirá que a execução (até aquele momento, suspensa) retome seu curso, mas isto se dará, por previsão legal, em caráter de execução provisória, enquanto não julgado o recurso. Mesmo em tal situação, a eventual arrematação não sofrerá prejuízo, em sua eficácia, se a apelação do executado-embargante for afinal provida. Tudo se resolverá em perdas e danos, entre as partes da execução, segundo a sistemática do art. 520, 4º. (Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.3, p. 579) Na mesma esteira, a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Midiefer: A assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro torna perfeita, acabada e irrevogável a arrematação (art. 903, CPC). Nesse caso, tendo em conta a proteção ao arrematante terceiro de boa-fé, ainda que os embargos do executado ou a ação autônoma de invalidação venham a ser julgados procedentes, a arrematação se mantém válida e eficaz. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 835) Note-se que este entendimento se coaduna com a norma de direito material veiculada pelo art. 1.360 do CC/2002: Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou seu valor. Com efeito, a alegação de pendência de ação na Justiça Estadual não se presta ao desiderato perseguido pelo autor na presente demanda e não afasta a eficácia da alienação realizada nos autos de execução fiscal. Todavia, não é só. Para além da pendência da ação judicial não afetar a eficácia da arrematação realizada, para que se obtenha a tutela de urgência pretendida na presente demanda é necessário demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo Município; é dizer, é mister que se demonstre que a pretensão alegada como prejudicial tem condições de acolhimento judicial, seja pela plausibilidade jurídica, pela existência de precedentes ou pela demonstração do direito mais forte, na expressão de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, 7. ed., Malheiros, v.2, p. 877-878. No caso dos autos, como confessado pelo Município, a ação que se diz prejudicial à execução fiscal teve o pedido de reversão da doação julgado improcedente, com a declaração, pelo MM. Juiz Estadual, no sentido de que o encargo legal e contratual estabelecido foi devidamente cumprido pela executada, o que torna a doação perfeita e acabada (fs. 317/319). No ponto, não se cogita de qualquer interferência de um possível efeito suspensivo na apelação interposta pelo Município, eis que a sentença proferida julgou improcedente o pedido, o que, na prática, restringe o efeito suspensivo aos ônus sucumbenciais, não ao provimento jurisdicional, que não aproveita ao Município por ser negativo. Impende, outrossim, ressaltar que, malgrado a discussão acerca da doação do imóvel tenha se desenvolvido perante o Juízo Estadual, havendo penhora sobre o bem de interesse da União, ANS e CEF, estes entes deveriam ter sido chamados a intervir na relação processual, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal. Todavia, no atual estágio processual, cumpre a este Juízo apenas analisar os possíveis efeitos da decisão já proferida em relação ao quadro processual verificado na execução fiscal e, como já afirmado, não há reflexo apto a ensejar a nulidade da arrematação realizada. Sem embargo, não me furto em analisar a alegação do Município sob o prisma da validade da arrematação realizada. Nesse passo, não se descarta a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que a oposição da cláusula de reversão no contrato de doação traz eficácia resolutória ao encargo, o que importa em dizer que, ao se descumprir o encargo, o bem deve reverter ao patrimônio público, sendo, portanto, inválida a penhora, ante sua natureza pública. Em suma, enquanto não cumprido o encargo, o bem conservaria sua natureza pública. Entretanto, tais precedentes são inaplicáveis à espécie dos autos, uma vez que cabalmente demonstrado o cumprimento do encargo pela executada e inexistente cláusula de inalienabilidade do bem imóvel. Vejamos. I.1 DO ADIMPLENTO DOS ENCARGOS Ao autorizar a doação do imóvel em questão, a Lei Municipal nº 4.609/63 estabeleceu em seu art. 1º que o imóvel foi doado para a construção de um hospital e o art. 2º estabeleceu os seguintes encargos (fs. 107 e verso): I - A Casa de Saúde e Maternidade São Carlos deverá ter capacidade mínima para 50 (cinquenta) leitos; II - A construção obedecerá as mais modernas técnicas, tanto externas como internas, proporcionando perfeito funcionamento e conforto; III - Deverá estar em funcionamento, parcial ou total, dentro de 3 (três) anos, contados da data da assinatura da escritura de doação; IV - A escritura de doação da qual constarão obrigatoriamente as condições desta lei e o compromisso da donatária em aceitá-las, deverá ser lavrada improrrogavelmente dentro de 30 (trinta) dias a partir da promulgação da lei; V - A construção deverá ser iniciada improrrogavelmente 6 (seis) meses após a lavratura da escritura pública; VI - As despesas com a lavratura da escritura de doação ficarão a cargo da donatária; VII - O valor do investimento não poderá ser inferior a Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros); VIII - Serão concedidos pela donatária 4 (quatro) leitos com o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os preços normais de diárias, assim distribuídos: - dois leitos para todos os servidores municipais, com autorização do Prefeito Municipal e 2 (dois) leitos para os operários rurais, mediante indicação do Conselho do Serviço Social Rural; IX - O imóvel ora doado não poderá, de forma alguma, ser alienado para outro uso que não o previsto, sem consentimento expresso dos Órgãos Municipais; X - Alterações da razão social, do quadro associativo ou mesmo a venda da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos serão permitidas, desde que não excluam as condições impostas por esta lei. As mesmas exigências foram reproduzidas na escritura de doação. Consoante se infere das disposições legais que regeram a doação em testilha, os encargos estabelecidos à donatária eram somente a construção do hospital sobre o terreno doado, com o número de leitos e o valor de investimento mencionados à época (1963), e a concessão de desconto de 50% no valor de diárias referentes a 4 (quatro) leitos hospitalares, mediante requerimento do Prefeito ou do Conselho do Serviço Social Rural. No que tange ao encargo referente à construção do hospital é inegável e incontestado nos autos o seu adimplemento. Basta, para tanto, verificar a cópia do Laudo Técnico de Vitória, Constatação e Avaliação juntada a fs. 173/268, o qual serviu de parâmetro para a hasta pública realizada. Quanto à concessão do desconto nas diárias dos leitos hospitalares, como bem delineado na sentença que julgou improcedente o pedido de resilição da doação, o Município não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o descumprimento do encargo, o qual, aliás, há muito esquecido pelo próprio Município, que nunca demonstrou ter se utilizado do referido desconto nas diárias dos leitos. Vale reproduzir, no ponto, excerto da bem lançada sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo Município nos autos da ação nº 1002467-90.2017.8.26.0566 (fs. 317/319): Com efeito, a Casa de Saúde e Maternidade foi construída e por décadas serviu à população local na prestação de relevantes serviços na área de saúde. Quanto à manutenção de 4 leitos com desconto de 50% para servidores municipais e operários rurais, não consta dos autos que jamais tenha sido provocada a utilização do referido desconto, por quem quer que seja. Note-se que a escritura pública exige, para o desconto em favor dos servidores, a autorização do prefeito municipal, e para o desconto em favor dos operários rurais, a indicação do conselho do serviço social rural. Nem uma nem outra veio aos autos, de modo a demonstrar que em algum momento ao longo desses mais de 50 anos o benefício tenha sido negado ou mesmo solicitado. Quanto à proibição de alienação para outro uso que não o previsto, também não apertou aos autos qualquer prova, mínima que seja, no sentido de que a ré tenha sequer tentado alienar o imóvel a terceiros, retirando-o de seu domínio ou disponibilidade. Não houve sequer a tentativa, e muito menos a efetiva alienação. No final das contas, o debate central não é esse, e sim o seguinte: se o encerramento (provisório ou definitivo) das atividades, pela ré, caracteriza o descumprimento dos encargos, pelo motivo de que não se estaria mais desenvolvendo a atividade de interesse público para a qual a doação foi cogitada. Com as várias entendimentos contrários e não ignorando a complexidade do tema, reputo que, no presente caso, não se pode chegar a resposta positiva. Nem a escritura pública de doação nem a lei autorizativa (fs. 147/148) menciona o encerramento das atividades como hipótese de revogação. O que se exigiu ali - basta ler os encargos transcritos na inicial - é a instalação do hospital e que ele entrasse efetivamente em funcionamento, no prazo lá estabelecido, o que - fato incontestado - efetivamente ocorreu. Aliás, a ré prestou os serviços de saúde no local por mais de 50 anos. O encerramento das atividades da ré, pelas dificuldades financeiras que veio a enfrentar, não constitui violação de encargo. Não se pode, em interpretação ampliativa e criativa dos encargos que expressamente constaram na lei autorizativa da doação e na escritura pública, modificar uma situação consolidada no tempo, sob pena de se dar ensejo a grave insegurança jurídica. [...] Acrescente-se que, no presente caso, a interrupção das atividades decorre de crise econômico-financeira, sendo difícil imputar culpa, em sentido estrito, à ré, que certamente não encerrara as atividades de forma voluntária, e sim porque a tanto foi compelida pelas circunstâncias. Conclui-se, portanto, que não há base jurídica para revogação da doação com a reversão do imóvel ao domínio público, mais de 50 anos após a transmissão do domínio, tendo havido o adimplemento dos encargos previstos e a prestação de serviços de saúde durante todo esse tempo. O fato incontestado, portanto, é que a executada-donatária construiu o hospital e durante mais de cinquenta anos disponibilizou o serviço hospitalar e quis o desconto alvejados pelo Município. Como destacado na sentença proferida na Justiça Estadual, o encerramento das atividades da executada não tem o condão de repercutir para desconstituir a doação realizada, uma vez que ADIMPLIDO SUBSTANCIALMENTE o encargo estabelecido. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DOAÇÃO MODAL - Doação de imóvel feita pela municipalidade à pessoa jurídica, com o encargo de construir imóvel e exercer atividade empresarial no local - Falência da donatária - Obrigação cumprida ao longo de dez anos, até a falência - Decurso do tempo que consolida a propriedade como direito da donatária - Exigência que, assim, não mais se justifica - Sentença confirmada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Com Revisão 9151175-49.2004.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 23/04/2007) Veja-se que, mesmo na hipótese de falência, como destacado no precedente acima, não se pode considerar como descumprido o encargo estabelecido após o decurso de vasto lapso temporal. A propósito, do voto do eminente Des. José Carlos Ferreira Alves, extrai-se o seguinte excerto: Admitindo, de outro lado, a hipótese de que a pretensão contestada tomasse por motivo a paralisação da empresa, por motivo de falência, após uma década de funcionamento, a conclusão é a de que não se pode admitir uma condição de eficácia eterna e perene, porque incompatível com a natureza do negócio (transferência dominial). No ponto, extrai-se da inicial da presente demanda que o Município se apega ao fato de que, com o encerramento das atividades pela executada-donatária, esta não mais disponibilizaria o desconto nos 4 (quatro) leitos mencionados no encargo. Ora, admitir-se a perenidade do referido encargo, após mais de cinquenta anos sem qualquer demonstração de seu uso pelo Município, seria transformá-lo em condição potestativa, eis que a eficácia do negócio jurídico - transferência da propriedade - estaria sempre e absolutamente vinculada à vontade de uma das partes, uma vez que caberia ao Prefeito, a seu bel-prazer, pedir ou não o desconto nos leitos para que se perpetue ou não o encargo, mas uma verdadeira condição resolutória do negócio jurídico, cujos efeitos jurídicos já foram estabilizados pelo tempo. A propósito, rememore-se a letra do art. 122 do CC: São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. Deste modo, afigura-se ilícito condicionar a eficácia do negócio jurídico realizado ao puro arbítrio do Prefeito Municipal de plantão. Ademais, como evidenciado alhures, ainda que se considerasse não cumprido o encargo durante os mais de cinquenta anos de funcionamento do hospital, ou que se considerasse a impossibilidade de cumpri-lo a partir do encerramento das atividades da executada-donatária, na seara da propriedade resolvel, com a avençada nos autos, a moderna doutrina e jurisprudência repugnam o abuso do direito do credor ao se verificar que o devedor adimpliu substancialmente com suas obrigações contratuais. A propósito, o magistrado de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenwald, ao versarem sobre abuso

de direito no Código Civil: A doutrina clássica jamais discutiu a possibilidade de imposição de limites ao exercício de um direito subjetivo ou de um direito potestativo, pois eles eram justamente concedidos pelo ordenamento jurídico para a satisfação de interesses particulares. Todavia, uma vez que todo direito (subjetivo ou potestativo) só pode ser reconhecido e prestigiado pelo ordenamento jurídico quando detiver uma função social, novas luzes são lançadas sobre o tema. Com efeito, o exercício de um direito muitas vezes satisfaz o interesse privado do seu titular, mas, simultaneamente, ofende as expectativas sociais, pelas quais o próprio ordenamento concedeu esse direito. Haverá abuso de direito quando o seu exercício for manifestado sem motivação legítima, de forma a violar os seus próprios limites éticos. Como visto, o abuso de direito é considerado um ato ilícito objetivo, pois a sua aferição independe da constatação da culpa pela violação formal de uma norma, sendo suficiente a antijuridicidade da conduta, a violação material dos fins dados pelo ordenamento jurídico. Em verdade, o abuso do direito como modo de controle da legitimidade do exercício de direitos subjetivos e potestativos é uma das vertentes da atuação do princípio da boa-fé sobre as relações obrigacionais. A tese do inadimplemento mínimo é uma das formas de controle da boa-fé sobre a atuação de direitos subjetivos. Atualmente, é possível questionar a facultade do exercício do direito potestativo à resolução contratual pelo credor, em situações caracterizadas pelo cumprimento de substancial parcela do contrato pelo devedor, mas em que, todavia, não tenha suportado adimplir uma pequena parte da obrigação. É que se apresenta abusivo o exercício de um direito pela parte que pretende ver resolvido um negócio jurídico somente porque a contraparte descumprir, minimamente, as suas obrigações. É o abuso do direito à rescisão de um contrato, porque os drásticos efeitos que podem decorrer afrontam o senso ético exigido das partes. [...] Para quem possui uma percepção nítida da boa-fé objetiva, deve incluir-se entre as atribuições do magistrado a análise da gravidade da infração contratual, não sendo crível o desfazimento de uma significativa relação jurídico-econômica pelo fato do insignificante descumprimento da avença. Em outras palavras, na linha do princípio constitucional da proporcionalidade, o desfazimento do contrato pode impor um sacrifício excessivo a uma das partes, comparativamente à opção de manutenção do contrato. Na falta de uma pequena parcela para o alcance do adimplemento, é coerente que o credor procure a tutela adequada à percepção da prestação faltante (v. g. ação de execução ou monitoria), e não a pura e simples resolução contratual. (Curso de Direito Civil. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 722-724) A propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: No adimplemento substancial tem-se a evolução gradativa da noção de tipo de dever contratual descumprido, para a verificação efetiva da gravidade do descumprimento, consideradas as consequências que, da violação do ajuste, decorre para a finalidade do contrato. Nessa linha de pensamento, devem-se observar dois critérios que embasam o acolhimento do adimplemento substancial: a seriedade das consequências que de fato resultaram do descumprimento, e a importância que as partes aparentaram dar à cláusula pretensamente infringida. (STJ, REsp 1215289/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013) Com efeito, a aferição objetiva do adimplemento do contrato de doação em análise nos autos, se considerado o inadimplemento em relação à concessão dos descontos nas diárias dos 4 leitos hospitalares, revela que a donatária-executada cumpriu com mais de 96% (noventa e seis por cento) dos encargos estabelecidos. Ora, o valor das edificações realizadas pela executada-donatária foi estabelecido em R\$ 6.891.218,50, sendo o valor total do imóvel apurado em R\$ 16.530.794,82 (fl. 180). Considerados os 50 (cinquenta) leitos hospitalares construídos (sabe-se que são mais de 70 leitos) e tendo presente que em apenas 4 (quatro) deles seria devido um desconto de diárias, note-se, não se tratava da disponibilização perene de 4 leitos, mas da concessão de 50% no valor das diárias, o que isso significaria em relação ao que efetivamente adimplido com a construção do hospital e com a disponibilização dos leitos? Grosso modo, pode-se fazer a seguinte conta, apenas para se demonstrar o manifesto abuso de direito praticado pelo Município: se considerarmos a hipótese de que o Município ficaria com 2 (dois) leitos hospitalares permanentemente (soma de 50% de 4 leitos), o que nunca ocorreu na prática ao longo de 50 anos de atividade, por ausência de demanda do próprio Município, esses leitos corresponderiam a 4% (quatro por cento) do total já disponibilizado pela donatária, o que resultaria num adimplemento de 96% dos encargos. Frise-se uma vez mais: o encargo nem mesmo se refere à disponibilização de leitos hospitalares, mas de descontos de diárias no importe de 50%, o que se tornaria ainda mais ínfimo se considerado o valor de referidos descontos em relação ao investimento imobiliário realizado, avaliado em R\$ 6.891.218,50, com a desvalorização própria da idade da construção. Destarte, constitui-se manifesto abuso de direito (art. 187, CC) pretender-se, após 50 anos, a resolução da doação mediante a alegação de inadimplemento considerado irrisório em relação ao investimento realizado pela donatária. Cumpre ainda, mencionar, que mesmo a aferição de referidos descontos pode se dar mediante a apuração de perdas e danos na forma do art. 903 do CPC, o que, de qualquer modo, não resultaria na revogação da doação. Assim sendo, não colhe a alegação no sentido de que houve o inadimplemento dos encargos estabelecidos, devendo a doação ser considerada perfeita e eficaz. Nesse sentido: DOAÇÃO - Imóvel - Pretensão da Municipalidade à sua revogação, por descumprimento do encargo - Inadmissibilidade, ante a satisfação da condição, ou seja, destinação do bem para fins filantrópicos - Irrelevância, ademais, da variação do modo e meios de seu cumprimento, por circunstâncias não atribuíveis ao donatário - Ação julgada improcedente - Recurso oficial improvido. EMENTA OFICIAL: A doação não se revoga quando, na essência, o encargo está sendo cumprido. A variação do modo e meios de seu cumprimento, por circunstâncias não atribuíveis ao donatário, igualmente, não justifica a revogação. (TJSP; Apelação Com Revisão 9126205-92.1998.8.26.0000; Relator (a): Jo Tatsumi; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 18/04/2001) AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FINALIDADE DA DOAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. Demonstrado que o beneficiário de doação de terreno feita pelo Município não descumpriu obrigação legal que lhe era imposta, não se afigura presente a condição resolutiva para a revogação da doação ou a imposição do dever de indenizar. (TJMS; APL 0802956-70.2015.8.12.0017; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Claudionir Miguel Abss Duarte; DJMS 31/03/2017; Pág. 126) EMBARGOS INFRINGENTES. DOAÇÃO COM ENCARGO. Imóvel público. Pretensão de reversão cumulada com anulação de ato jurídico. Sentença de procedência. Acórdão que, por maioria de votos, deu provimento à apelação do réu. Divergência quanto à execução do encargo. Cumpriu o encargo, a propriedade do bem se consolida no patrimônio do donatário. Entendimento da maioria deve prevalecer. Improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Embargos Infringentes 0007208-29.2014.8.26.0201; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2016; Data de Registro: 17/05/2016) 1.2 DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À ALIENAÇÃO DA CASA DE SAÚDE: INTELIGÊNCIA DOS INCISOS IX E X DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.609/63 E DO ART. 30 DA LEI Nº 6.830/80 Cumpre, agora, analisar a letra dos incisos IX e X do art. 2º da Lei Municipal nº 4.609/63: Art. 2º [...] IX - O imóvel ora doado não poderá, de forma alguma, ser alienado para outro uso que não o previsto, sem consentimento expresso dos Órgãos Municipais; X - Alterações da razão social, do quadro associativo ou mesmo a venda da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos serão permitidas, desde que não exclaim as condições impostas por esta lei. Consoante se infere da letra dos dispositivos legais em testilha, que geraram a doação realizada à Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, não existe vedação quanto à alienação do imóvel doado, havendo apenas a exigência legal no sentido de que mantenha sua destinação de prestação de serviço hospitalar. Veja-se que a própria alienação da Casa de Saúde (donatária) não se encontra como condição apta a ensejar qualquer descumprimento dos encargos assumidos, sendo, ao contrário, prevista e admitida pelo inciso X do art. 2º. No caso dos autos, importa considerar que este Juízo, ciente da discussão que envolvia a doação, por cautela, determinou que constasse do Edital de Leilão a condição de que o imóvel arrematado fosse utilizado para a mesma destinação legal a que se referia a lei municipal de regência, preservando-se, assim, o interesse público que se direcionava para a continuidade e expansão da prestação do serviço hospitalar. A propósito, segue a descrição do item 3 do Edital: 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. O bem imóvel penhorado e os bens móveis, que integram os anexos do presente edital e dele fazem parte integrante, serão alienados de forma global (em conjunto). O(s) adquirente(s) fica(m) cientes de que deverão manter a mesma destinação dos bens alienados, é dizer, a prestação de serviços médicos e hospitalares, conforme previsto na Lei Municipal 4.609/63 (Av. 06 da matrícula do imóvel, consta condição para alienação, a manutenção da atividade exercida pelo executado, nos moldes ali registrados). Ficam os interessados cientes de que pendem sobre o imóvel o processo nº 1002467-90.2017.8.26.0566, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Carlos. Destarte, mesmo o indigitado encargo de oferecimento de desconto nas diárias para quatro leitos hospitalares poderá ser observado como a alienação do imóvel, uma vez que preservada, na alienação, a sua destinação e finalidade estabelecida pela lei municipal de regência. Não é demais lembrar que se sagrou vencedora no certame a UNIMED SÃO CARLOS, a qual naturalmente tem o mesmo objeto de prestação de serviços médicos e hospitalares que a executada-donatária e poderá atender, com maior eficiência, ao desiderato legal de continuidade da prestação do serviço médico hospitalar. A par da exigência de manutenção da mesma finalidade legal, ou mesmo da existência de eventual encargo, o qual se demonstrou já estar devidamente adimplido, é certo que o art. 30 da Lei nº 6.830/80 estabelece que: Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente em bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Com efeito, mesmo a existência de condição, encargo ou de cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade não afastam a possibilidade de alienação do bem em hasta pública promovida em ação de execução fiscal, consoante a letra do art. 30 da LEF. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENHORA. GARANTIA DE CRÉDITO FAZENDÁRIO. IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE EM DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO. 1. Para fins de garantia de créditos tributários, é possível a penhora sobre bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade em atos de disposição de vontade, tais como nos contratos de doação. Exegese do disposto nos artigos 184 do CTN e 30 da Lei nº 6.830/80. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Apelação do contribuinte não provida. (TRF 3ª R.; AC 0003270-02.2003.4.03.6113; Quinta Turma; Ref. Juza Fed. Louise Figueiras; Julg. 06/02/2017; DEJF 14/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO DE INALIENABILIDADE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO PREVALECE DIANTE DE EXECUTIVO FISCAL. 1. Está assentado na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade prevista nos arts. 69 do Decreto-lei 167/67 e 57 do Decreto-lei 413/69, em favor, respectivamente, dos bens dados em garantia em operações com cédulas de crédito rural e com crédito industrial, é relativa, não prevalecendo diante de penhora realizada em executivo fiscal. 2. Recurso especial provido. (REsp 575.590/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 200) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FAZENDÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR. DESNECESSIDADE. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE MESMO BEM. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA. PRÉQUESTIONAMENTO. 1. Primeiramente, a despeito de o r. Juízo a quo ter deixado de se manifestar explicitamente sobre a falência noticiada anteriormente à sentença, deixou de decretar a apontada nulidade em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual (arts. 277 e 283, ambos do CPC/2015), sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulli sans grief. 2. É assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional que a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Nacional não se sujeitam à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 3. Não há que se falar em suspensão da execução fiscal ou mesmo desconstituição da penhora quando a falência da executada foi decretada após a construção de bens ocorrida nos autos da execução fiscal. A solução preconizada pelo C. STJ é que deve haver a alienação judicial dos bens e repasse do produto ao Juízo universal para apuração das preferências. 4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1232440/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, 1ª Seção, EREsp 446.035/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, j. 22/10/2003, DJ 19/12/2003. 5. De acordo com o art. 30 da Lei nº 6.830/80, são penhoráveis os bens do contribuinte inadimplente para com a Fazenda Pública, inclusive aqueles gravados com ônus real, como a hipoteca. Precedente: TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Conv. Roberto Julken, AC 00273099320134039999, j. 20/02/2014, e-DJF3 Jud. 1. 28/02/2014. 6. Há que se ter também por admissível a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, tido por garantidor de diferentes execuções. Neste caso, havendo duas execuções fiscais contra o mesmo devedor, deverá ser instaurado o concurso de preferências, conforme reiterada jurisprudência do STJ: 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, AgRg na MC 16022/SP, j. 27/04/2010, DJe 14/05/2010. 7. A parte embargante/apelante não trouxe aos autos documentação suficiente a permitir o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto no tocante à alegação de nulidade da segunda penhora realizada em substituição/reforço, por inobservância ao art. 667 do CPC/1973, e ao excesso de execução. 8. A regra inscrita no art. 373, I e II do CPC/2015 (antigo art. 333, I e II do CPC/1973) é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 9. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 10. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0013065-04.2009.4.03.9999; Sexta Turma; Ref. Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 27/04/2017; DEJF 09/05/2017) Desse modo, com a afirmação de cumprimento do encargo pelo Juízo Estadual (e também verificada pela prova coligida aos presentes autos), bem como a existência de cláusula expressa que possibilita a alienação do bem, desde que mantida sua destinação hospitalar, o que se verifica na espécie dos autos não é um bem público com possibilidade de reversão de posse particular, mas um bem privado gravado com encargo adimplido, o que afasta a alegação de impenhorabilidade. Assim, inexistente qualquer empecilho à alienação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em referência. O direito invocado na inicial, portanto, longe de ser forte, é anêmico. 2. ABUSO DE DIREITO: DA VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) Firmadas as premissas acima alinhavadas, impõe-se uma análise acurada do comportamento processual adotado pelo Município, desde a realização da penhora do imóvel nos autos de execução fiscal em apenso. Compulsando detidamente os autos de execução fiscal nº 0002976-80.1999.403.6115, no qual se perfeitibilizaram a penhora e a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3.704 do C.R.L., verifica-se que a penhora foi realizada em 05.08.1996, sendo que o Município foi devidamente intimado dos autos processuais, notadamente da penhora, em 25.06.2003 (fls. 158/162 da EF). Em manifestação de fls. 164/176 daqueles autos, o Município sugeriu que o imóvel fosse adjudicado pelo INSS, como pagamento pelas dívidas existentes. Por intermédio do Ofício nº 1.002/06/Exp, juntado a fl. 196 dos autos de execução fiscal, o Município informou seu desinteresse pelo imóvel penhorado, tendo em vista a construção de um prédio que abrigaria o Hospital Escola, cujas obras estavam em fase de conclusão. Intervindo no feito, o Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 204/205, requereu fosse o Município intimado para dizer sobre o cumprimento integral do encargo existente na matrícula do imóvel pela donatária. Determinada a intimação para manifestação, sobreveio aos autos de execução fiscal a manifestação pelo Município de São Carlos, encartada a fls. 218/221, na qual disse textualmente: No que tange ao disposto na indigitada averbação, a Municipalidade reitera sua manifestação de fls. 164/167, entendendo pela impossibilidade de alienação do imóvel para outro fim que não o previsto, bem como a possibilidade de revogação da doação em caso do não cumprimento dos encargos, sendo que, nesta hipótese, todas as beneficiárias ali edificadas reverterão ao patrimônio do Município. POR DERRADEIRO, INFORMA QUE A DONATÁRIA DEU CUMPRIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES CONSTANTES NA AVERBAÇÃO, FATO ESTE ILUSTRADO ATRAVÉS DO CERTIFICADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 131, ONDE SE ATESTA QUE O HOSPITAL ESTÁ EM FUNCIONAMENTO. Como facilmente se infere da conduta do Município nos autos de execução fiscal, este apenas ressaltava que a alienação do bem não poderia ocorrer para outra finalidade, que não a destinação à prestação de serviço médico hospitalar, tanto que propôs ao próprio INSS adjudicar o bem imóvel e posteriormente disponibilizá-lo para a prestação de serviço hospitalar. Ainda, em total contrariedade ao que deduz na inicial da presente demanda, o Município afirmou, em petição encartada nos autos de execução fiscal, que a donatária deu cumprimento às obrigações constantes da averbação, reconhecendo, de modo inequívoco, que houve o adimplemento dos encargos estabelecidos pela lei de regência. Não é só. Pela singela análise dos autos de execução fiscal verifica-se que o Município sempre foi intimado e tomou ciência de todos os atos processuais que acarretaram a construção do imóvel arrematado. Foi intimado das penhoras realizadas e jamais se insurgiu contra elas. Foi intimado da decisão que determinou a hasta pública e não interps agravo de instrumento. Foi intimado da

arrematação e não ofereceu impugnação no prazo do art. 903, 2º, do CPC. Então, o que fez o Município? Por intermédio da petição de fls. 1249/1252 dos autos de execução fiscal solicitou a habilitação de seus créditos tributários para pagamento com o produto da arrematação. Ora, quem pretende o produto da arrematação não pode pretender o bem do qual decorre o produto da arrematação. Desse modo, a conduta demonstrada pelo Município durante o trâmite da execução fiscal demonstra manifesta contrariedade com a pretensão veiculada na presente ação autônoma, eis que violadora dos mais coezinhos postulados de boa-fé processual exigentes de qualquer parte no processo. Como se sabe, a proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) é modalidade de abuso de direito que exsurge da violação do princípio da confiança, decorrente da boa-fé objetiva (art. 422, CC), o qual também é aplicável a qualquer ente público em suas relações públicas e privadas. Valho-me das lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: A vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa. [...] Sanciona-se como inadmissível toda pretensão que, isoladamente analisada, estaria no campo da licitude, mas descamba para a ilicitude em face da sua compreensão à luz de um comportamento anterior praticado pelo mesmo sujeito. Seguramente, o seu fundamento está na confiança despertada no outro que está de boa-fé, em razão de uma primeira conduta realizada. [...] Fundamenta-se a vedação de comportamento contraditório, incoerente, na tutela jurídica da confiança, impedindo que seja possível violar as legítimas expectativas despertadas em outrem. A confiança, por seu turno, decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva (bem definida pela doutrina germânica como Treu und Glauben, isto é, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes) (Op. cit., p. 708-709) No caso dos autos, o Município viola a boa-fé objetiva que deve nortear os negócios jurídicos ao assumir comportamento manifestamente contraditório, uma vez que afirmou, por intermédio da petição mencionada, no bojo da execução fiscal, que o encargo ora ressuscitado na presente ação havia sido cumprido. E mais, adotou postura processual manifestamente passiva diante dos atos que processaram a penhora, avaliação e arrematação do bem imóvel em questão, habilitando-se nos autos com a intenção de perceber para os cofres municipais o produto da arrematação realizada. A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). (STJ, REsp 1.144.982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009) No mesmo sentido: Venire contra factum proprium, como bem definiram os antigos romanos, ao resumir a vedação jurídicas às posições contraditórias. Esse princípio do Direito Privado é aplicável ao Direito Público, momento ao Direito Processual, que exige a lealdade e o comportamento coerente dos litigantes. Essa privatização principiológica do Direito Público, como tem sido defendida na Segunda Turma pelo Min. João Otávio de Noronha, atende aos pressupostos da eticidade e da moralidade. [...] O processo não há de ser transformado em instrumento de claudicação e de tergiversação. A escolha pela via judiciária exige de quem postula a necessária responsabilidade na dedução de seus pedidos. (STJ, AgRg no REsp 946.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 257) De fato, não há palavra que possa definir comportamento tão afrontador da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Voltando ao caso da pretensão de ressurreição do encargo de desconto nas diárias de 4 (quatro) leitos hospitalares para servidores e operários rurais, mediante requerimento do Prefeito Municipal ou do Conselho do Serviço Social Rural, tem-se a incidência de uma variante ou subtipo de venire contra factum proprium, qual seja, a supressio ou Verwirkung. Como destacam os prestigiosos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: Supressio ou Verwirkung ocorre quando há uma demora desleal no exercício de um direito. Isto é, quando o titular de um direito deixa de exercê-lo, durante certo lapso de tempo, criando para a outra parte uma confiança razoável de que aquele direito não seria mais exercido, consoante as palavras de Marcelo Dickstein. [...] Aproxima-se a supressio da figura do venire contra factum proprium, pois ambas atuam como fatores de preservação da confiança alheia. Mas dele se diferencia primordialmente, pois, enquanto no venire a confiança em determinado comportamento é delimitada no coeto com a conduta antecedente, na supressio as expectativas são projetadas apenas pela injustificada inércia do titular por considerável decurso de tempo - que é variável conforme as circunstâncias -, somando-se a isso a existência de indícios objetivos de que o direito não seria mais exercido. Outro aspecto muito destacado é a desnecessidade de investigação do elemento anímico - dolo ou culpa - por parte do titular não-exercitante do direito, sendo a deslealdade apurada objetivamente com base na ofensa à tutela da confiança. A supressio guarda semelhanças com institutos como a prescrição e a decadência, pois na base do problema está a discrepância entre uma regulação jurídica e a efetividade social, adaptando-se aquela em função desta em razão do tempo. Mas as distinções são sintetizadas por Karl Larenz. Enquanto na prescrição e na decadência os critérios decisivos são o transcurso do tempo e a inatividade de seu titular, a supressio demanda a confiança da contraparte, motivada pela inatividade do oponente a ponto de lhe trazer a expectativa de que nunca exercitará o direito. Por isso que o tempo para a perda do direito não se submete a prazos rígidos. (Op. cit., p. 714-715) No caso dos autos, segundo apurado, durante 53 (cinquenta e três) anos, desde a realização da doação até a paralisação das atividades pela executada-donatária, não se demonstrou a existência de um só requerimento formulado pelo Prefeito Municipal com a finalidade de obtenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das diárias de dois leitos hospitalares a que teria direito. A mesma constatação se extrai pela inexistência de requerimento formulado pelo Conselho do Serviço Social Rural, cuja própria existência hodierna do órgão é duvidosa. Lembrou-se o Município do referido encargo apenas por ocasião da paralisação das atividades da executada, mas durante mais de cinquenta anos nunca demonstrou ter-se utilizado de tal prerrogativa. Ora, o decurso de tamanho lapso temporal, mais que o dobro do maior prazo prescricional vigente à época (20 anos), sem que o titular exercesse seu direito ao indigitado desconto nas diárias hospitalares, é mais que suficiente a caracterizar a supressio, afastando, assim, a eternização do encargo mencionado. Assim sendo, o abuso de direito e a má-fé processual aforam nos presentes autos.3. DO INDICATIVO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, CF/88) Compulsando os autos, verifica-se que, sem a menor cerimônia, o Município fez carrear ao bojo do processo o documento de fl. 52, consubstanciado em notícia extraída do Jornal Primeira Página, na qual o atual Prefeito manifesta sua preferência pelo Grupo São Francisco, licitante que restou vencido no certame, para a aquisição do imóvel arrematado, verbis: O Prefeito Ailton Garcia (PSB) comentou sobre a compra da Casa de Saúde. Em entrevista na manhã de ontem ao programa Fala São Carlos, da Rádio São Carlos AM, deixou claro que a esperança era a ampliação da concorrência a partir da aquisição do prédio por um outro grupo: São Francisco. Eu não tenho o poder para interferir nesse negócio, mas eu torcia que o Grupo São Francisco viesse para São Carlos, para ampliar a concorrência, esclareceu. Como se pode depreender da conduta processual verificada nos autos, a par do comportamento contraditório adotado, tem-se uma manifestação de preferência declarada expressamente pelo mandatário maior do Município em relação ao licitante que restou vencido no leilão público. Há, portanto, sério indicativo de que a presente demanda se caracteriza apenas como a gestão ou patrocínio público de interesse privado, visando beneficiar o licitante vencido, o que deve ser manifestamente repudiado, porquanto a gestão da coisa pública não é gestão do quintal da casa do administrador de plantão, de modo que não se pode admitir preferências entre este ou aquele licitante. Segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimidas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. (Curso de Direito Administrativo, 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 117) Extraí-se, portanto, indicio de violação ao princípio da impessoalidade administrativa, com a revelação de conduta que tangencia a fatispécie de improbidade administrativa insculpida no art. 11 da Lei nº 8.429/92.4. DO ATENDIMENTO À FINALIDADE PÚBLICA Conforme mencionado linhas acima, a alienação do bem imóvel em testilha buscou, primordialmente, o atendimento da finalidade pública a que estava destinado desde o germe de sua doação: a continuidade da prestação do serviço médico e hospitalar. Para tanto, como já evidenciado, ficou previsto no Edital (item 3) do certame que o arrematante deveria cumprir a obrigação de manter a mesma destinação do imóvel, qual seja, a de prestar serviço médico e hospitalar. É flagrante, no Município de São Carlos, o caos que se encontra a administração da saúde. Houve o fechamento de duas UPAs em bairros populosos do Município, por alegada falta de médicos, e o fechamento recente de outra UPA, por ter sido encontrado piolho de bombas em suas dependências. O fechamento da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos causou evidente déficit de leitos hospitalares no Município, agravando a situação de congestionamento da Santa Casa. Dessa forma, a reabertura da Casa de Saúde, sob a administração da arrematante, reflete no atingimento do interesse público concernente na ampliação do serviço de saúde e das vagas existentes no Município, além de gerar importantes vagas de emprego. Além disso, a alienação em hasta pública possibilitará a quitação de enorme passivo trabalhista, que somado ao débito de FGTS, alcança a cifra de 6 milhões de reais, afora, é claro, a dívida tributária em cobrança na execução fiscal de origem, em sua grande maioria composta por débitos de contribuições previdenciárias.5. DO PERICULUM IN MORA INVERSO Ao contrário do que sustenta o Município, o periculum in mora, no caso dos autos, não milita em favor de seu interesse patrimonial, mas em detrimento do interesse público. Como salientado acima, o imóvel objeto da arrematação encontra-se fechado. Em recente constatação realizada pelo Juízo, foi verificada a deterioração de vários móveis, equipamentos e medicamentos, pela falta de manutenção e pelo corte de energia elétrica. Há, inclusive, relato da necessidade de imediato descarte de material hospitalar deteriorado. A indefinição em relação à arrematação pode gerar não somente maiores prejuízos materiais, como também agravar a situação de falta de atendimento médico à população local. Vale rememorar que a arrematante assumiu o compromisso de respeitar e cumprir a cláusula referente à destinação do bem e, se o caso, a eventual disponibilização do desconto de diárias nos quatro leitos hospitalares. Desse modo, a situação de deterioração que se encontram os móveis, equipamentos e o fixo hospitalar existente no local, impõe que a arrematante seja, desde logo, investida no minus de depositária dos bens, para que proceda à conservação dos bens móveis e do imóvel, bem como para se realizar o levantamento do que deve ser descartado, por oferecer risco à saúde pública. Demais disso, se o Município não tem condições sequer de manter abertas três unidades básicas de saúde recém-fechadas, como pode avariar, na presente demanda, o risco de dano com a arrematação. No caso, portanto, a par de inexistir plausibilidade jurídica ou probabilidade demonstrada em relação ao direito invocado na inicial, a teoria do mal maior indica para a manutenção da arrematação, tal como realizada, porquanto melhor atenderá ao interesse público.6. DO VALOR DA CAUSA É de trivial sabença que o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da prestação jurisdicional almejada. O CPC/15, em seu art. 292, II, estabelece que na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvérsida deverá refletir o valor da causa. Na hipótese dos autos, pretende-se a invalidação do ato de arrematação levado a efeito por este Juízo. No caso, a arrematação foi realizada pelo valor de R\$ 19.028.000,00, o qual deve ser considerado para fins de valor da causa e não o valor venal do imóvel, como atribuído pelo Município.7. CONCLUSÃO Ao fio do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada pelo Município e mantenho hígida a arrematação realizada. Determino a correção do valor da causa para R\$ 19.028.000,00, anote-se. Determino a juntada das cópias anexas referentes aos autos de execução, por pertinentes à análise e deslinde da matéria versada nos presentes autos. Oficie-se ao ilustre Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, onde tramita o feito nº 1002467-90.2017.8.26.0566, remetendo-se cópia da presente decisão. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência. São Carlos, 6 de setembro de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LARISSA SIMAL ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TASSIN - SP390800

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO-PROGRAD-UFSCAR

Decisão

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARISSA SIMAL ALVES CAVALCANTE, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e do DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO-PROGRAD-UFSCAR, visando a obtenção de ordem judicial para que os impetrados providenciem sua matrícula no curso de Medicina da UFSCar.

Alega que seu cônjuge, Gustavo César Ribeiro Cavalcante, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi transferido em 03/04/2017, por interesse exclusivo da Administração, da unidade sediada em São José do Rio Preto/SP para a cidade de Rio Claro/SP e que, por isso, a família (impetrante e dois filhos), que vive sob exclusiva dependência econômica do militar estadual, mudou-se para a cidade de São Carlos-SP.

A impetrante aduz que no domicílio anterior, São José do Rio Preto/SP, cursava regularmente o 4º período, do 2º semestre do ano letivo de 2017, do Curso de Medicina, na União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO, no qual ingressou em junho de 2016. Afirma, ainda, que para fixar a residência da família em São Carlos-SP, contribuiu o fato da inexistência de Curso de Medicina no ano letivo de 2017 na vizinha cidade de Rio Claro-SP, local para onde o cônjuge foi destacado por necessidade do serviço.

Assim, diante da transferência *ex officio*, amparada pelo disposto na Lei 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do artigo 49 da Lei 9.394/96, solicitou, em 19/05/2017, junto à Universidade Federal de São Carlos, admissão para o 2º ano do Curso de Medicina dessa Instituição de Ensino. Tal requerimento foi indeferido, ante a alegação de que não foram atendidos dois dos requisitos elencados na lei, quais sejam, o da congeneridade entre as instituições e a transferência do cônjuge para o município de Rio Claro, onde existe curso de Medicina.

Na fundamentação do *mandamus* a impetrante cita entendimentos jurídicos assentados no Eg. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. Fundamentação

Defiro a assistência judiciária gratuita requerida pela impetrante.

1. Admissibilidade do mandado de segurança

Os requisitos de admissibilidade estão preenchidos porquanto a ação constitucional, instruída com os documentos que provam os fatos narrados no relatório, se volta para atacar decisão tida por ilegal proferida por autoridade pública - Ilmo. DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO-PROGRAD-UFSCAR.

2. Da verificação da relevância do fundamento jurídico invocado

A petição inicial veio redigida com esmero de um bom advogado, verificando-se que, tanto do ponto de vista da **prova dos fatos**, quanto dos **fundamentos invocados**, cuida-se de demanda séria.

Com efeito.

No concerne aos **fatos provados**, tomo de empréstimo o relato da impetrante, o qual está devidamente provado por provas documentais que instruem o *mandamus*:

"A Impetrante é casada com Gustavo César Ribeiro Cavalcante, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, como se infere da certidão de casamento acostada aos autos (doc. j.), o qual foi transferido em 03/04/2017, por interesse exclusivo da Administração, da unidade sediada em São José do Rio Preto/SP para a cidade de Rio Claro/SP.

Diante da aludida movimentação, a família, que vive sob exclusiva dependência econômica do militar estadual, composta pela impetrante e dois filhos menores com idades de um e quatro anos, respectivamente (doc. j.), mudou-se para a Cidade de São Carlos-SP.

Na Cidade de origem, São José do Rio Preto/SP, a Impetrante cursava regularmente o 4º período, do 2º semestre, ano letivo de 2017, do Curso de Medicina, na União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO. (doc. j.), ingressando no referido curso desde o Junho de 2016.

A impetrante levou em consideração, ao fixar a residência da família em São Carlos-SP, o fato da inexistência de Curso de Medicina no ano letivo de 2017 na vizinha cidade de Rio Claro-SP, local para onde o marido foi destacado por necessidade do serviço.

Diante da transferência *ex officio*, amparada pelo disposto na Lei 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do artigo 49 da Lei 9.394/96, solicitou, em 19/05/2017, junto à Universidade Federal de São Carlos, admissão para o 2º ano do Curso de Medicina dessa Instituição de Ensino (doc. j.).

Consultando o site da Pró-Reitoria de Graduação da UFSCAR[1], tem-se as seguintes informações sobre a transferência *ex officio*.

Não obstante, por decisão do Sr. AUGUSTO CÉSAR HERNANDES PINHA, Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO - PRO GRAD (autoridade coatora) da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, com base no Parecer nº 240/2017/PF-UFSCAR/PG/AGU (doc. j.), da lavra da Procuradoria Federal Junto à UFSCAR, foi indeferido o pedido de matrícula da Impetrante, lastreada tal decisão, em apertada síntese, na falta de adequação do pleito aos requisitos de que trata a Lei 9.356/97 e da jurisprudência adotada pelo STF sobre a questão na ADIN 3354/DF."

No que concerne ao **direito afirmado** a partir dos fatos provados, registro que o eg. STJ e o TRF's vem decidindo no sentido da tese invocada nesta impetração, qual seja, de haver direito subjetivo à transferência entre instituições de ensino, quer sejam públicas, quer sejam privadas. Contudo, esta não foi a diretriz assentada pelo eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn. n. 3324/DF.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) assinala que:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

A regulamentação do art. 49, Parágrafo único, da Lei Federal n. 9.394/1996, foi levada a cabo pela Lei Federal nº. 9.536/1997, do seguinte modo:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei ns 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança."

A regra veiculada no art. 1º da Lei n. 9.536/1997 foi objeto de ataque por parte da **Procuradoria-Geral da República** perante do eg. Supremo Tribunal na **ADIN 3324-7**, vindo a Corte a proferir, por seu Plenário, por **unanimidade de votos**, o julgamento cuja ementa é:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. **UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97.** A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, **mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.** (ADI 3324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02199-01 PP-00140 RIP v. 6, n. 32, 2005, p. 279-299 RDDP n. 32, 2005, p. 122-137 RDDP n. 31, 2005, p. 212-213)

Importa trazer à colação os excertos do julgamento em que foram tratados, detalhadamente, as razões pelas quais a Corte concluiu por dar *interpretação conforme* à norma impugnada de modo a torná-la compatível com a Constituição Federal. Veja-se:

"Assevera-se que o preceito encerra a possibilidade de egressos de instituições de ensino privadas virem a ser transferidos para instituições públicas, com ofensa ao disposto nos artigos 5º, cabeça e inciso I; 37, cabeça; 206, inciso I a VII; 207, cabeça; 208, inciso V, da Constituição Federal.

Eis as razões apresentadas (folha 4):

I - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE - IGUALDADE DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO - ART. 5, CAPUT E I; 37, CAPUT; 206, I A VII; 208, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Busca-se demonstrar que o tratamento diferenciado encerra exceção e que há de estar assentado em relação de causa e efeito bem como na proporcionalidade entre o meio utilizado para a tutela de bem individual ou de grupo e os efeitos da medida, considerada a coisa pública. Ter-se-ia o menosprezo aos citados princípios. Daí sustentar-se a violência ao princípio da igualdade de acesso ao ensino, previsto no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, e ao princípio republicano - a coisa pública pertence a todos -, **a desaguar no ingresso mediante o critério meritocrático de seleção, via o vestibular, tal como previsto no inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, prevalecendo os princípios da impessoalidade e da moralidade, consagrados no artigo 37 do citado diploma.** Reconhece-se a frequência, no caso dos militares, das transferências, em vista da própria carreira, mostrando-se, portanto, aceitável o direito, alcançados os dependentes estudantes, à viabilização da continuidade dos estudos objetivo maior almejado. Refuta-se a possibilidade de, a partir desse enfoque, chegar-se à transferência de um estabelecimento privado de ensino para uma instituição pública. Evoca-se artigo de ex-Presidente da Corte, ministro Maurício Corrêa, no jornal Correio Braziliense, de 4 de outubro de 2004, sobre a questão, publicado com título sugestivo - "Apelo ao Bom Senso", segundo o qual a transferência que se pretende glosada extravasa o propósito de assegurar a educação do servidor. Faltaria correlação lógica entre meio e fim, ficando configurada a transgressão do artigo 5º, cabeça e inciso I, e 206, inciso I, da Constituição Federal, implicando o artigo 1º da Lei nº 9.536/97 desrespeito ao princípio da proporcionalidade, com privilégio para determinado grupo social. Absorvidas as vagas existentes, restaria afastada a possibilidade de ingresso do conjunto social, em benefício de alguns poucos. Então, diz-se obstaculizado o acesso da sociedade à educação.

Diante das limitações do Estado na promoção do ensino público, argumenta-se que há de prevalecer o critério da seleção, concorrendo os candidatos, no vestibular, às vagas existentes. O grande número de instituições privadas estaria a revelar via mais larga de acesso em contraposição às dificuldades do setor público, a tomar menor a entrada nas faculdades públicas. Assim, o ingresso do militar oriundo do estabelecimento particular de ensino superior em instituição de natureza pública acabaria por burlar a igualdade consagrada na Constituição Federal, violando o artigo 208, inciso V, nela contido, presente a ênfase, no acesso aos níveis mais elevados do ensino, da capacidade de cada um. Conclui-se pela necessidade de o artigo 1º da Lei nº 9.536/97 ser interpretado de forma harmônica com os mandamentos constitucionais, colando-se, para a transferência de ofício, o critério da congeneridade. Evoca-se o artigo 99 da Lei nº 8.112/90, no que, relativamente ao servidores civis, prevê a matrícula em instituição congênere - artigo 99. A existência de regime jurídico próprio aos militares não consubstanciaria, consoante as razões expendidas, fator suficiente a respaldar o tratamento diferenciado. Cita-se a análise de Jorge Miranda à norma do artigo 13 da Carta da República de Portugal, salientando-se o destaque dado à capacidade própria de cada indivíduo bem como à preservação da qualidade do ensino.

II - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

De acordo com a inicial, o princípio repousaria na liberdade de convicção e expressão, afastando-se ingerências e assegurando-se a liberdade. Por isso, assevera-se que as restrições decorrentes da lei deveriam estar lastreadas no princípio da proporcionalidade, utilizando-se os meios menos gravosos para a realização do fim buscado. A transferência de instituição privada para a pública estaria a desatender a esse princípio. Daí a vulneração ao artigo 207 da Carta Federal. Esclarece-se que, ante divergência entre as consultorias jurídicas do Ministério da Defesa e do Ministério da Educação, a Advocacia-Geral da União veio a emitir parecer - AGU/RA-02/2004 - que ficou assim sintetizado (folha 84) :

I - O servidor militar transferido *ex officio*, bem como seus dependentes, têm direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior público, mesmo na hipótese de ter ingressado originariamente em faculdade particular, ainda que no novo domicílio exista instituição de ensino privado.

II - O servidor militar e seus dependentes estão sujeitos exclusivamente à disciplina da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, a qual não faz referência ao termo "congênere".

Sob o ângulo da concessão da medida acauteladora, assevera-se a relevância do tema e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro. O processo seletivo de alunos para as universidades federais já estaria em andamento, podendo vir a ser prejudicado. Alude-se ao exemplo verificado na Universidade de Brasília - UnB no que suspenso o vestibular para o curso de Direito Brasília - UnB, e sinalizada a adoção de idêntica medida relativamente aos cursos de Administração e Medicina. Afirma-se que no curso de Direito, apenas em 2004, setenta e nove alunos ingressaram por transferência obrigatória, cinquenta deles originários de instituições particulares. Em 2003, o saldo fora de cento e onze estudantes militares; transferidos, conforme notícia do Decanato de Ensino de Graduação da UnB, havendo sido oferecidas apenas cinquenta vagas para cada vestibular, configurando-se, como regra, o ingresso de estudantes por transferência e, como exceção, a entrada mediante vestibular; o privilégio tornara-se regra e o mérito, a exceção. Alega-se que as universidades públicas estão compelidas a observar o parecer da Advocacia-Geral da União, por força do artigo 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/93.

O item concernente ao pleito final mereceu desmembramento, formulando-se pedidos sucessivos. Na hipótese de não se decidir pela interpretação conforme a Constituição do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, adotando-se a óptica da transferência segundo a espécie de instituição na origem, requer-se seja declarada a inconstitucionalidade do teor do artigo - folha 2 a 28. À inicial juntaram-se os documentos de folha 29 a 122.

À folha 125, prolatei decisão, acionando a norma do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, isso em 11 de outubro de 2004.

As informações do Presidente da República estão calçadas em pronunciamento do Consultor-Geral da União, doutor Manuel Lauro Volkmer de Castilho, que, por sua vez, reporta-se à manifestação da Advocacia-Geral da União. Argui-se a impossibilidade jurídica do pedido. O Procurador-Geral da República não teria demonstrado divergência na interpretação do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, formulando pleito que, a rigor, estaria voltado à declaração de constitucionalidade do texto, indispensável seria atentar para o disposto nos artigos 13 e seguintes, especificamente o 14 da Lei nº 9.868, de 1999. Em última análise, o pedido alcançaria a introdução, no texto, de restrição não prevista, descabendo ao Supremo atuar como legislador ativo. Assevera-se, então, que "a interpretação pretendida pelo autor incorre em dois equívocos, pois, a um só tempo, afasta a lei posterior (Lei nº 9.536/97), que resumidamente revogou a lei anterior (Lei nº 8.112/90), porque com ela é incompatível, e propõe interpretação da lei posterior com a restrição da lei anterior, o que se revela inteiramente inadequado. A garantia contida no artigo 1º da Lei nº 9.536/97 de transferência independentemente de vagas preserva aquelas destinadas ao vestibular" - folha 132 a 189.

Ao processo veio a informação do Legislativo - folha 191 a 200. Sob o ângulo da concessão de medida acauteladora, argumenta-se com a falta de urgência e do bom direito. Consoante as razões expostas, não se tem, no texto atacado, o estabelecimento de privilégio, a revelar o favorecimento com um sistema de ensino gratuito quando, na origem, fora obtido o direito ao ensino pago. Assevera-se que a interpretação conforme pretendida resulta na inobservância da separação dos Poderes.

À folha 202 à 214, está a manifestação do Advogado-Geral da União, segundo a qual o pedido não encontra amparo no direito em vigor. Assevera-se que somente poderia ser veiculado caso acionado - o artigo instituído da representação interpretativa, abolido pela Carta de 1988. Evoca-se o que externado pelo ministro Moreira Alves na Representação nº 1.417/DF. Aduz-se que os limites da interpretação conforme à Constituição inviabilizam o julgamento do pleito formalizado. A impossibilidade jurídica adviria de se pretender interpretação que estaria a contrariar o entendimento comum sobre o alcance do texto. Quanto ao segundo pedido, formulado para o caso de não se acolher o de interpretação conforme a Carta, aponta-se a inconveniência de desaguar em vácuo legislativo. Evoca-se o que decidido no Recurso Extraordinário nº 174.516/SP, relatado pelo ministro Carlos Velloso, que lhe negou seguimento, ante a preservação dos princípios da isonomia e da autonomia universitária. No precedente, -teria sido discutida a possibilidade de transferência de alunos e a preservação da autonomia universitária. No Recurso Extraordinário nº 134.795-3/DF, por mim relatado, mais uma vez fora proclamado que a transferência de alunos não conflitaria com a autonomia universitária. Busca-se apoio no inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal, no que remete à lei a consideração de situações especiais dos militares. Transcreve-se parte da Exposição de Motivos nº 152, de 25 de março de 1996, relativa à Emenda nº 18, de 5 de fevereiro de 1998. A lei atacada não disciplinaria o acesso, em si, ao ensino superior, cuidando apenas de transferência entre instituições.

(...)/VOTO

0 SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) - (...)

(...) Julgo-o procedente para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar-lhe a **inconstitucionalidade, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere.** Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada, se assim o for a de origem, e em pública, caso o servidor ou dependente for egresso de instituição pública."

Ao logo do julgamento veio à tona a hipótese de um estudante militar de uma instituição de ensino privada ser removido para um local onde não haja instituição de ensino privada congênere que tenha o curso. A corte entendeu que estas situações excepcionais deveriam ser solucionadas no âmbito dos processos **subjettivos**, tal como o caso sob exame.

Inicialmente pontuo que uma coisa não há como pôr em dúvida: a regra é a **inconstitucionalidade da interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública e as exceções não podem conduzir à derrogação da regra**, sob pena de afrontar a decisão proferida na referida ADI.

No **caso presente**, conforme bem pontuado no parecer da Procuradoria Jurídica da FUFSCAR, pelos documentos constantes dos autos percebe-se que: **a)** o marido da impetrante foi transferido para a 2ª Companhia do 3º Batalhão Polícia Rodoviária do Município de Rio Claro, **b)** a família não se mudou para Rio Claro, local de trabalho do militar transferido, mas para São Carlos, do que se tira que a mudança de domicílio da requerente para São Carlos, que dista de Rio Claro por volta de 60km, não foi uma decorrência direta da transferência *ex officio* do militar, mas sim uma opção da família, e **c)** a situação fática destoa do estabelecido no art. 1º, caput, da Lei nº 9.536/1997, de modo que o indeferimento se impôs.

Tomando os fatos como provados nos autos, tem-se que a **referência** para invocar a aplicação da regra em questão só pode ser o Município de RIO CLARO e não outra cidade onde a família do militar resolver, voluntariamente, fixar domicílio.

Neste passo, segundo a leitura que faço da **legislação vigente** e da **decisão vinculante** do eg. STF proferida na já citada ADI, a impetrante teria direito subjetivo à transferência para o curso de Medicina na FUFSCAR se - e **somente se** - não existissem outras instituições de ensino privadas em cidades **próximas** a RIO CLARO que pudessem recebê-la, o que não é o caso.

Neste sentido, entendo que assiste razão à autoridade coatora quando afirma que há **faculdades de medicina privadas em Campinas** (84 km de Rio Claro) que podem receber a impetrante sob o pálio da lei em questão.

Diante deste contexto, **não** verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.

II. Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-se conclusos para sentença.

São Carlos-SP, 31 de agosto de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000645-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JOSE CARNIATO - SP339047
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

-

Relatório

Vistos,

Cuida-se de ação cautelar por meio da qual a requerente pretende, inclusive em sede liminar, seja deferida a sustação dos efeitos do protesto referente a CDA 804170316975, nos termos da notificação extrajudicial recebida, para pagamento do valor de R\$ 5.755,71, até a data de 20/07/2017.

Alega, em síntese, que solicitou o parcelamento de seus débitos junto à Fazenda Nacional, ainda pendente de deferimento. Por fim, afirma que referido protesto lhe causará prejuízos incalculáveis.

Assim, entende presentes os requisitos legais da medida de urgência, postulando a presente medida acautelatória, inclusive com pedido liminar, para sustação dos efeitos do protesto.

É o que basta.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a presente ação foi, de início, distribuída perante a Justiça Estadual – Comarca de Porto Ferreira, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência para processamento e julgamento do feito. Ressalto que a mencionada distribuição se deu no último dia possível para garantir efetividade da medida pleiteada, qual seja, dia 20/07/2017, conforme consta nos documentos que instruíram a inicial e nas informações prestadas pela própria parte autora.

Somente nesta data (29/08/2017), passado mais de um mês, houve a distribuição da presente para este Juízo.

Assim, a cautelar pleiteada, uma vez protestado o título, por óbvio, perdeu seu objeto.

Por fim, anoto que, embora haja o pedido de concessão de assistência judiciária, nenhum documento foi juntado pela parte autora, pessoa jurídica, a fim de justificar tal pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo** extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado uma vez que ainda não instaurada a devida relação processual com a parte contrária.

Custas *ex lege*.

Não interposta apelação desta sentença, providencie a Secretaria o quanto determinado pelo §3º do art. 331, do CPC. Interposta apelação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

PIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (liminar)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **SERGIO DOMINGUES COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que o período de trabalho de **05/12/1986 a 21/08/2013 (DER)**, trabalhado junto a empresa **CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz**, seja declarado como laborado em condições especiais a fim de que haja a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial. Em consequência, pleiteia também os consectários legais (atrasados) desde a data da concessão administrativa (NB 165.161.582-6). Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar** pleiteado pelo autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 165.161.582-6), cuja cópia deverá ser digitalizada de forma legível para se possibilitar a devida análise dos documentos e das decisões administrativas proferidas.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS CORREA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisi-te-se cópia integral do processo administrativo NB 176.535.823-7.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado e Ministério público Federal para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-91.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em que pese os esclarecimentos prestados pelo autor na petição ID 2051246, deixou ele de apresentar documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência, pois há nos autos elementos indicativos de que ele auferia renda mensal superior à faixa de isenção do Imposto de Rendas pessoa física, como se observa dos valores do salário de contribuição relacionados na carta de concessão (ID 1699589).

Também em relação ao valor atribuído à causa na mesma petição, deixou o autor de apresentar planilhas de cálculo que possibilitem a conferência dos índices utilizados como aqueles indicados na decisão constante no ID 1781941.

Assim, concedo, uma vez mais, novo prazo de 15 (quinze) dias para completo cumprimento da decisão constante no ID 1781941.

Após, remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor na presente demanda previdenciária, deve compreender, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, por conter prestações vencidas e vincendas, a soma das prestações vencidas, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas.

A atualização monetária da RMI deve observar os índices de atualização de benefícios indicados no site da previdência social, tendo como parâmetro o mês de competência do requerimento administrativo (10.11.2015).

As prestações em atraso conforme pedido do autor, compreendendo o período entre a data da DER (10.11.2015) e a data da distribuição da presente ação (22.8.2017), deverão ser corrigidas com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias no mês de competência da distribuição (08/2017), observando "pro rata die" (21/30).

Desta forma, por estar a petição inicial instruída com memória ou planilha de cálculo, apresente-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com demonstrativo da apuração da RMI no PBC (jul/1994 a 10/2015).

Em relação ao requerimento da gratuidade judiciária, este Juízo tem como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

No caso, os documentos constantes no ID 2333830 (extratos do CNIS) demonstram que a renda do autor é superior à taxa de isenção de I.R., motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo ao autor o mesmo prazo para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, providencie o autor a inserção neste processo de documentos legíveis em substituição às cópias das folhas 37, 44 e 56/65 do Procedimento Administrativo.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000647-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER ROCHA - SP216160
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000669-65.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a purgação da mora das prestações vencidas até a presente data na quantia de R\$ 8.908,86 (oito mil, novecentos e oito reais e oitenta e seis centavos) e, conseqüente, suspensão de leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 19.290 do CRI de Monte Aprazível, inclusive obstada a inclusão de seu nome em bancos de dados de restrição de crédito.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual - FGTS sob nº 832700000118 em 08 de abril de 2009, sendo que está em débito, que, posicionado em 31/08/2017, perfaz a quantia de R\$ 8.908,86 (oito mil, novecentos e oito reais e oitenta e seis centavos), e ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré em 1º de agosto de 2017, e daí pretende purgar a mora, diante da intransigência da ré em fazer acordo.

Analisando os requisitos para a concessão da tutela antecipada em caráter de urgência pleiteada.

A probabilidade do direito acautelado pode ser vislumbrada, uma vez que, com base no disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, que determina a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, o autor pode purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Ademais, demonstra o autor interesse na quitação da dívida, apontando o montante que entende devido, ou seja, demonstra sua boa-fé.

Por seu turno, o dano irreparável ou de difícil reparação também pode ser constatado, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel residencial em nome da ré e o possibilidade do mesmo ser levado a leilão extrajudicial, o que, então, eventual arrematação do bem poderá ensejar grandes prejuízos ao autor e a terceiros de boa-fé.

Assim, de ofício inaudita altera parte o pedido do autor, determinando a suspensão de leilão do imóvel sob a matrícula nº 19.290 do CRI de Monte Aprazível/SP, localizado na Avenida São Paulo, nº 638, Jd. América, Monte Aprazível/SP, bem como a inclusão do nome do autor em banco de dados de restrição de créditos.

Nos termos da sua pretensão, de ofício também a purgação da mora, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, mediante comprovação do depósito em conta judicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 3 de outubro de 2017, às 14h30min.

Cite-se e intime-se a ré/CEF desta decisão, inclusive a apresentar até o dia 2 de outubro de 2017 memória de cálculo, de forma detalhada (repetido detalhada), de cada uma das prestações vencidas até referida data da audiência, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial, que, além do mais, deverá ser instruída com cópias dos documentos de desembolso das despesas de cobrança, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a falta de comprovação no prazo marcado.

Comprove o autor até a data da purgação da mora, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópias de declaração de imposto de renda e holerites/contracheques, a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, por haver mera presunção relativa da hipossuficiência a alegação na petição inicial, ou, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES - ESPOLIO

DESPACHO

Vistos.

Indeferido, por ora, o requerido pela exequente na petição ID. 2363307, para a citação do Espólio de Francisca de Assis Ribeiro Soares, na pessoa da filha Andrea Soares Bruno Silva, haja vista que não há comprovação nos autos da abertura de inventário/arrolamento da "de cujus", quem é o inventariante ou, ainda, informação de transmissão de herança à filha.

Junte a exequente comprovante de abertura de inventário, informando o nome do inventariante para a citação.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA CESARETTO CRISTAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o ID. 2519368, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o ID. 2523828, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3475

MONITORIA

0000367-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FELIX LEAO

CERTIFICO E DOU Fé que os presentes autos encontram-se com vista à C.E.F., para retirada do Edital de Citação do réu e posterior comprovação nos autos de sua publicação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO GRATAO GREGLI

Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-24.2011.403.6106 - PAULO CESAR JOAQUIM DE ALMEIDA(SP373627B - RENATO DO VALLE LIBRELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca das contrarrazões da ré-CEF de fs. 145/150, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1009, do CPC, conforme despacho de fl. 143.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006759-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Traslade-se cópia da sentença de fs. 188/191 para o feito principal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença destes autos, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito do valor relativo à condenação de honorários periciais em reembolso, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Com a comprovação do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-74.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE APARECIDA VERONEZI VALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/380: Indefero a reiteração do pedido de tutela de urgência, pelos fundamentos insertos na decisão de fs. 287/288, pois não alterado o quadro fático.Quando à implantação dos valores da RMI e RMA, aguarde-se manifestação do INSS. Fl. 383: Defiro o prazo suplementar de 15 dias ao INSS.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* N*

Expediente Nº 10748

PROCEDIMENTO COMUM

0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5) - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 261, indicando os locais, com os respectivos endereços, para realização da perícia ou ratificando a petição de fl. 196. Intime-se.

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 514, certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

0000424-76.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 274/276: Previamente à apreciação dos pedidos formulados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os argumentos postos pelo INApós, voltem conclusos. Intime-se.

0004084-78.2016.403.6106 - IVANIZE DOS SANTOS FRANCA PEREIRA X EDVAN GOMES PEREIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X THIAGO TADEI ALVARES X LUIZ CARLOS VOLPI X ALEXANDRE CARLOS MAZZO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X MUNICIPIO DE POTIRENDABA(SP357489 - TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA E SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI) X HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 152-verso: Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, visando à citação de Thiago Tadei Alvares, no endereço constante da referida certidão. Intime-se a parte autora.

0007442-51.2016.403.6106 - SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 805/2017 (dirigido à CEF) PROCEDIMENTO COMUM Autora: SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO Réu: INSS Certidão de fl. 132: Considerando a resposta enviada pelo Município de Terra Boa, oficie-se à Comarca de Terra Boa, solicitando a devolução da carta precatória nº 0001288-56.2017.8.16.0166, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 128, abrindo vista às partes para ciência do ofício de fls. 131/132, bem como para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Com as razões, venham conclusos. Intimem-se.

0007932-73.2016.403.6106 - BENEDITO MARCOS VIEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008323-28.2016.403.6106 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ROGINEI PINTO LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Fls. 542/544: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias. Intime-se, com urgência.

0008477-46.2016.403.6106 - LUIZA SHIZUKO ONO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 121, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre os ofícios e documentos de fls. 125/134 e 135/148, bem como para apresentação de razões finais.

0008563-17.2016.403.6106 - PAULO SERGIO BATISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 196: Manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intime-se.

0008794-44.2016.403.6106 - RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

OFÍCIO 847/2017 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto Autora: RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO Réu: INSS Oficie-se, servindo esta como ofício, à Secretaria de Estado da Saúde - Vigilância Sanitária, órgão vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, com endereço na Avenida Romeu Strazzi, nº 199, Bairro Sanibaldi, São José do Rio Preto/SP, CEP 15084-010, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho da autora RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO (15/04/1988 até os dias atuais), como enfermeira. Cópia da presente servirá como ofício e poderá ser encaminhada por meio do Correio Eletrônico da Vara. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais. Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo da determinação, abra-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS. Intime(m)-se.

0008943-40.2016.403.6106 - KLEBER RENATO DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 108: Manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intime-se.

0008974-60.2016.403.6106 - TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 206: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001008-12.2017.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA DUARTE(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Diante do teor da certidão de fl. 125, intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, venham conclusos. Intime-se.

0001231-62.2017.403.6106 - LUCIANO MARIANO DE BRITO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001994-63.2017.403.6106 - ELIETE MARIA GONCALVES DE FREITAS X ALEXANDRE APARECIDO DE FREITAS(SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO E SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X LEBARA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP300274 - DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES E SP210137B - LEANDRO GARCIA) X VINICIUS EDUARDO GONCALVES(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre as contestações, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos, inclusive para decisão quanto à revelia da ré ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA. Intimem-se.

0002045-74.2017.403.6106 - SONIA LOPES MACEDO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X MRV MRL XVI INCORPORACOES LTDA (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 181/186: Ciência aos réus dos documentos apresentados pela autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002062-13.2017.403.6106 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002063-95.2017.403.6106 - GENY GOIS LONGHI - INCAPAZ X LUIS ANTONIO LONGHI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002353-13.2017.403.6106 - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Fl. 52: Ciência à parte autora, que deverá, no mesmo prazo para manifestar-se em réplica, cumprir a parte final da determinação de fl. 26. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002639-88.2017.403.6106 - LUIZ ANTONIO DELFINO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002814-82.2017.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA BEZERRA(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002903-08.2017.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002939-50.2017.403.6106 - SEBASTIAO DONIZETI DIOGO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002960-26.2017.403.6106 - ANTONIO LUCIO PAMPLONA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002962-93.2017.403.6106 - LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002997-53.2017.403.6106 - VALDECIR GONCALVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 10795

PROCEDIMENTO COMUM

0005761-80.2015.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/368: Considerando que os benefícios da gratuidade foram deferidos no início do processo (fl. 263), não tendo havido impugnação à concessão por parte do réu na contestação ou no recurso, conforme dispõe o artigo 100 do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo INSS será processado com fundamento no parágrafo 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Assim, com fundamento nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá ser manifestar acerca do cálculo referente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor das partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008090-5) - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado pelo Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001014-4) - SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007888-30.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004354-44.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS GRANZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 10808

PROCEDIMENTO COMUM

0006794-57.2005.403.6106 (2005.61.06.006794-8) - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001763-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001763-9) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JUNIOR) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP036257 - ANTONIO LUIZ SASSI E SP136776 - ELAINE CRISTINA CLEMENTE SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009528-44.2006.403.6106 (2006.61.06.009528-6) - LUIZ ANTONIO PIERINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166/168. Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, em razão da existência de herdeiro menor (Larissa - fl. 183), para que se manifestem acerca da habilitação requerida. Intimem-se.

0000399-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000399-1) - ALEXANDRE BORGES(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005965-90.2016.403.6106 - LUCAS FERNANDO GREGOLETE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que LUCAS FERNANDO GREGOLETE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 88.000,00, correspondente a 100 salários mínimos, em razão de demora na implantação de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 37/40. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a ocorrência de litispendência. Preceitamos os 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil. Art. 337. 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Verifica-se que já existe uma ação ordinária, processo 0007996.83.2016.403.6106, distribuída em 15.04.2016 (fl. 48), oriunda da 2ª Vara Cível desta comarca, redistribuída a esta Vara Federal em 03.11.2016, por incompetência do Juízo, proposta pelo mesmo autor desta ação, contra o INSS, onde requer justamente a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 88.000,00, correspondente a 100 salários mínimos, em razão de demora na implantação de benefício previdenciário de auxílio-acidente, ou seja, há uma lide pendente, distribuída anteriormente a estes autos, com sentença sem trânsito em julgado, buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isso julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 337, VI, e parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e º, do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampense-se, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

0008170-92.2016.403.6106 - AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO (SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP395700 - EDIVALDO DE CARVALHO QUILES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou o depósito dos valores devidos (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos (fl. 67), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008174-32.2016.403.6106 - ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando suspender a realização de leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento habitacional, ou qualquer outro procedimento a ele relativo, com pedido de autorização para depositar em Juízo a quantia de R\$ 12.000,00, referente às prestações vencidas do contrato firmado pelas partes, com a purgação da mora. Apresentou procuração e documentos. Juntada guia de depósito judicial à fl. 165. Deferida a tutela de urgência, determinando que a requerida se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel objeto dos autos (fls. 166/167). Contestação às fls. 181/185, juntando documentos às fls. 187/200. Realizadas audiências de tentativa de conciliação pela CECON, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 203 e 208). Efetuados depósitos complementares pela autora às fls. 214 e 217. Determinada a transferência dos valores depositados em favor da CEF (fl. 218). Petição da CEF, informando a apropriação dos depósitos judiciais em seu favor e a reativação do contrato entre as partes, com o demonstrativo atualizado do débito (fls. 225/228). Ofício do 1º CRI, noticiando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da requerida (fls. 231/233). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que a autora celebrou com a CEF contrato de financiamento imobiliário, garantido por alienação fiduciária, em 20.05.2015, registrado na matrícula 146.659, do 1º CRI desta cidade (fls. 46/52). O contrato celebrado entre as partes rege-se nos moldes da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa móvel. A autora, encontrando-se em dificuldades financeiras, atrasou as parcelas do financiamento e tomou-se inadimplente, e, intimada pelo oficial do competente Registro de Imóveis, não quitou o débito no prazo legal, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 36v). Em audiência, as partes se compuseram, tendo a autora efetuado depósitos para quitação do débito (fls. 165, 214 e 217), transferidos em favor da CEF, que procedeu à reativação do contrato entre as partes (fls. 225/228). Embora fora do prazo legal, e após a consolidação da propriedade, a autora efetuou o pagamento do débito atrasado, restando cumprindo integralmente o débito pela autora. Anoto que, conforme entendimento do STJ, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. O contrato de alienação fiduciária de imóveis não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, 1º, da Lei 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem móvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 - Terceira Turma - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE Data: 25/11/2014). Assim, o feito deve ser julgado procedente, com a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF, restabelecendo-se o contrato de financiamento celebrado entre as partes, devendo a autora retornar o pagamento das prestações diretas à requerida. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser restabelecido o contrato de financiamento celebrado entre as partes, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8) - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO (SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVERIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à União Federal, para que informe os dados necessários à conversão do valor depositado ou ratifique a petição de fls. 411/412, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Um dos efeitos da revelia é a presunção relativa de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC/2015), não abrangendo, portanto, as questões de direito, pelo que indefiro o pedido dos embargantes de homologação dos cálculos apresentados por eles.

Outrossim, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, nas quais se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CAMILA CASTELLAN MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO CASTELLAN - SP163434
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão sob ID 2481541.

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em Brasília-DF, município que está sob a jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da taxa de distribuição e diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Mirassol-SP), conforme solicitado (Id 2507127).

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ELZO APARECIDO VELANI, LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Regularizem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual da empresa, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la em Juízo.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI - SP124365
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITALO GOULART DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o autor para:

- 1 - A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o valor atribuído à causa.
- 2 - Para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF.
- 3 - Emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.
- 4 - Deverá, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 05 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE GARCIA NETO - SP303199

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o valor atribuído à causa.

Junte-se a estes autos cópia da petição inicial e da liminar deferida no processo nº. 0005766-39.2014.403.6106.

Sem prejuízo, proceda-se a retificação do polo passivo, devendo constar TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, CNPJ 09.074.183/0001-64.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 05 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE GARCIA NETO - SP303199

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o valor atribuído à causa.

Junte-se a estes autos cópia da petição inicial e da liminar deferida no processo nº. 0005766-39.2014.403.6106.

Sem prejuízo, proceda-se a retificação do polo passivo, devendo constar TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, CNPJ 09.074.183/0001-64.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 05 de setembro de 2017.

DE C I S Ã O

Defiro a emenda à inicial.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual para constar ProOrd.

Indefiro a inclusão da empresa SIBEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS DE ALTA RESISTÊNCIA LTDA. no polo passivo, eis que se encontra inativa (baixada) conforme documento IP 2050535 (Pag. 4/6).

Demais disso, nas ações que versam sobre FGTS, a legitimidade para figurar no polo passivo é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A propósito:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 134328 PR 1997/0037973-6 (STJ)

Data de publicação: 06/09/1999

Ementa: FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Eg. Primeira Seção (IUJ/REsp. 77.791/SC). Excluída a União da lide devido à sua ilegitimidade passiva, o autor responde pelos honorários advocatícios correspondentes. Definir os índices aplicáveis na correção dos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia é matéria constitucional, que envolve exame sobre a incolumidade do direito adquirido, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial. Recurso não conhecido.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 175384 PB 1998/0038572-0 (STJ)

Data de publicação: 23/08/1999

Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Preliminar de julgamento "extra petita" rejeitada. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Eg. Primeira Seção (IUJ/REsp. 77.791/SC). A questão relativa aos índices de atualização aplicáveis às contas vinculadas do FGTS é de caráter constitucional, insuscetível de exame em sede de recurso especial. Recurso especial não conhecido.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

EXECUTADO: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISA QUE MARQUES PASCHOAL, HEBER FERREIRA COELHO, ADRIANA MARTINS LOPES, JOAO MARCOS LOPES

DE S P A C H O

CITE(M) o(s) executado(s), nos termos da inicial, expedindo-se o necessário.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUJ(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 39.515,83**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 12.986,42**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 111.312,21
CUSTAS	R\$ 556,56
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 5.565,61
30% DA DÍVIDA	R\$ 33.393,66
TOTAL PARA DEP.	R\$ 39.515,83
PARCELAS	6
	R\$ 12.986,42

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito encontra-se em seu trâmite final e que, ademais, não se vislumbra absoluta urgência ou imediato risco de perecimento do direito, postergo a análise do pedido de liminar para o momento da prolação de sentença, quando a matéria poderá ser examinada com a profundidade necessária.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2492

MONITORIA

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO Nº _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FÁBIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA Defiro o pedido da CAIXA. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se pessoalmente o executado, nos endereços abaixo relacionados, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF(a) Av. Belvedere, nº 805, casa 139, Condomínio Belvedere, CEP 15056-060, nesta cidade; b) Av. João Bernardino Seixas Ribeiro, nº 745, Jardim Congonhas, nesta cidade; c) R. Jaime Spinola Castro, nº 638, Jardim Nazareth, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS DIOGO LEITE SANCHES - SP315061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação da consolidação da propriedade, bem como a incorporação das parcelas vencidas ao montante total da dívida e indenização por danos morais.

Distribuído para a 2ª Vara Federal local, os autos foram redistribuídos para este juízo por prevenção aos autos de nº 0005387-39.2016.403.6103 (fls. 170/171 do arquivo gerado em PDF – ID 838189).

Concedida a Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência, foi intimada a parte autora a informar o endereço eletrônico das partes e apresentar documentos (fls. 172/175 do arquivo gerado em PDF – ID 1877432).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar certidão de matrícula atualizada e cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO JOSE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 3.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 3.2. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência, pois os juntados ao feito estão desatualizados (fs. 14/15 do documento gerado em PDF – ID nº 2143417 e 2143428);
 - 3.3. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, observada a prescrição quinquenal. Deverá demonstrar, inclusive, como chegou ao valor da diferença do benefício eventualmente devido.
4. Cumprido o acima determinado, caso seja esse Juízo competente, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIRLEIA DIAS LINO DYONISIO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CELSO SAVOIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0001431-88.2011.403.6103 pois, conforme documento de fls. 111/123 (do documento gerado em PDF – ID 2033234), trata-se de ação com objeto distinto.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

3.1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;

3.2. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois verifiquei que o documento apresentado às fls. 44/47 do documento gerado em PDF (fls. 25/28 do ID 2033217), não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fizerem contraprova do alegado na inicial.

2. Providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor e trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5000552-20.2016.4.03.6103 e da Ação Ordinária nº 0001158-75.2012.403.6103. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE MICHAEL DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MICHAEL DE MORAIS - SP364988

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CANDIDO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Na sequência, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias úteis.
6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAILTON FERNANDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 91/93 do documento gerado em PDF – ID 887557: Defiro a dilação do prazo em 20 (vinte) dias para cumprimento à decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ELIAS DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 218/220 do documento gerado em PDF - ID 941548 e 941610: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa SABESP, pois a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual deve providenciar que os documentos que embasam as alegações sejam juntados aos autos, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC.
Todavia, deverá a empresa SABESP entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC;
2. Dê-se continuidade ao cumprimento das deliberações da decisão de fls. 86/87 do documento gerado em PDF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 305/306 do documento gerado em PDF – ID 1614843: Retifique-se o valor da causa.

2. Em razão da preclusão *pro judicato*, não conheço do pedido de reconsideração da decisão anterior, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Destarte, mantenho a decisão de fls. 301/304 do documento gerado em PDF por seus próprios fundamentos.

3. A parte autora efetuou o pagamento referente a 1% (um por cento) do valor dado à causa inicialmente (fl. 23 do documento gerado em PDF – ID 1278253). Ao emendar à inicial requereu a gratuidade da justiça; juntou declaração de hipossuficiência (fl. 313 do documento gerado em PDF – ID 1614915) e comprovante de rendimento (fls. 293/294 e 314 do documento gerado em PDF – ID 1278530 e 1614920).

Com efeito, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilídida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012)

O autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A parte autora poderá recolher 0,5% (meio por cento) do valor das custas, nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei 9.289 de 1996.

4. Desde já, designo a perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **19/10/2017, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Caso a parte autora não promova o recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da perícia médica.

5. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

6. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias e após o réu.

12. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

13. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

14. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo que ensejou a abertura do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar - PATD nº 017-R/SEC-BINFA/2017.

Em sede de tutela, o pedido é para que a parte ré se abstenha de levar a cabo a detenção de dois dias aplicada como penalidade nos autos do procedimento em questão.

Alega, em apertada síntese, que é militar da aeronáutica lotado no Batalhão de Infantaria, onde exerce o cargo de auxiliar de encarregado na Sessão de Crachá e Identificação - SECIC. No dia 31/03/2017, o superior hierárquico Capitão Siston verificou a ausência de funcionários na referida sessão e, na sequência, entrou em contato com o autor, por telefone, ao que este respondeu que chegaria em breve no posto de trabalho. Não obstante, alega que se envolveu em um acidente automobilístico e não compareceu ao local na hora comunicada. Como resultado foi instaurado procedimento para apurar a transgressão, tendo sido cominada a penalidade de 02 (dois) dias de detenção.

Aduz, ainda, que o procedimento administrativo não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como aplicou prazos em dissonância com a legislação vigente. Ademais, o mesmo foi conduzido por oficial que deveria estar sendo investigado conjuntamente, por ser o superior hierárquico responsável pela SECIC e, portanto, o mesmo interessado no resultado do processo. Afirmar haver sensível carência de pessoal no setor, o qual trabalha com quadro reduzido. Por fim, alega que a penalidade aplicada é desproporcional ao ocorrido e fere o ato normativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput*, do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte autora foi penalizada em dois dias de detenção, nos autos do PATD nº 017-R/SEC-BINFA/2017, instaurada para apurar transgressão praticada pelo autor, uma vez que constatada sua ausência no ambiente de trabalho em horário de serviço.

Inicialmente, cumpre destacar que para que seja determinado à UNIÃO que deixe de aplicar a penalidade imposta pela Administração Militar, após a devida instauração de procedimento disciplinar, é necessário, antes, que reste devidamente comprovada a existência de eventual irregularidade ou ilegitimidade na sua condução, como suscitado pelo autor.

In casu, não obstante suas argumentações, verifico que a documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar a alegada ilegalidade do procedimento administrativo, o que afasta a verossimilhança da tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

Tratando-se o ato ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato. No caso posto em análise, verifico, porém, que o autor foi devidamente cientificado para apresentar defesa.

Impende consignar, ainda, que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, imiscuindo-se no juízo de discricionariedade da Administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade, salvo em situação excepcional, decorrente de desvio de finalidade ou ilegalidade, que venha ensejar nulidade, já que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Observe-se, por outro lado, que os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder, o que, neste momento, não restou devidamente evidenciado.

A parte autora não logrou demonstrar, em um exame perfunctório, qualquer inobservância pela Administração Militar dos dispositivos legais e regulamentares, inclusive a Portaria n. 782/GC3, de 10/11/2010 que regulamenta a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar, conforme disposto no art. 34, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer), aprovado pelo Decreto n. 76.322/1975.

O procedimento de apurações de infrações disciplinares no âmbito da Aeronáutica é sumário, mas não obsta a apresentação de defesa, produção de provas para a decisão pelo reconhecimento ou não da prática da transgressão disciplinar e pela consequente aplicação ou não de penalidade.

Os documentos de fls. 23, 26, 27, 40 do Sistema PJe comprovam que houver regular intimação do autor, sendo que às fls. 28/36 consta a resposta dada pelo mesmo, acerca da acusação. Embora não tenha havido a produção da prova apontada em sua defesa, tem-se que os fatos alegados foram tidos por ocorridos pela autoridade militar, sendo os argumentos rebatidos por fundamentos outros.

Não vislumbro, ao menos num juízo de cognição sumária, ilegalidade no ato praticado pela Administração Militar.

Com efeito, o autor busca invalidar a penalidade a ele aplicada ao argumento de que o procedimento foi conduzido por oficial suspeito, haja vista ser o mesmo, Tenente Américo, seu superior hierárquico e, por via de consequência, o real responsável pela ausência da pessoal no setor, sendo assim interessado no resultado. Não obstante, depreende-se do documento de fls. 24/25 do Sistema do PJe, que o autor era o encarregado da Sessão de Crachá no dia da ocorrência e, por isso, foi acionado pelo denunciante, Capitão Siston.

Em sua resposta, nos autos do procedimento administrativo, o autor informa que o atraso ocorreu em virtude de acidente de trânsito, sendo que se tratava do dia do aniversário de sua filha.

Quanto à primeira afirmação, o documento de fls. 38/39 do Sistema do PJe informa que, no momento do acidente, o autor já estava em horário de trabalho e, portanto, fora do seu posto. De qualquer maneira, resta incontroverso que o autor não compareceu ao expediente no horário estipulado, mesmo antes do acidente de trânsito, conforme relata em sua defesa a fls. 28/36, o que seria suficiente a caracterizar a conduta prevista no item 18, do art. 10, do Decreto nº 76.322/75. O autor sequer junta qualquer documento oficial, como cópia do Boletim de Ocorrência, para dar suporte às suas alegações.

No tocante ao pedido subsidiário de que não foram observadas as atenuantes na aplicação da penalidade, tem-se, da decisão da autoridade, que foi aplicada a atenuante prevista na letra "a", do nº 2, do art. 13, do referido Decreto, pois a sanção não foi estabelecida no grau máximo, sendo da esfera da discricionariedade da Administração Militar – portanto, fora dos limites jurisdicionais, desde que não haja abuso – sua fixação nos termos do art. 37, do Decreto nº 76.322/75.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de detenção e o ajuizamento da ação às vésperas de eventual realização do ato, o que tampouco restou comprovado nos autos.

Portanto, não se verifica, em sede de cognição sumária, ilegalidade no processo administrativo disciplinar, hábil a ensejar a concessão da tutela para suspender os efeitos da penalidade aplicada, não sendo suficiente o alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO MONTEIRO LEITE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fls. 21/22, 23/24, 38/39, 42/43 e 44 do Sistema PJE não informam a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente;

2.3. Esclarecer o pedido, especificando o agente agressivo, pois aparentemente requer o reconhecimento da especialidade somente em relação ao ruído, em que pese nos PPPs conste a exposição a outros agentes;

2.4. Juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo de revisão do benefício NB 154.912.220-4;

2.5. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Cumpriadas as determinações supra, e **tratando-se somente do agente agressivo ruído**, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO BRITO MELEGARI, ANA GRACIELA DE ARAUJO MELEGARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial.

Em sede de tutela, pugna pela suspensão do leilão do bem.

Aduz, em apertada síntese, que celebrou com a CEF contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Afirma o autor que adquiriu o imóvel quando era solteiro, mas meses depois se casou em regime de comunhão parcial de bens com a coautora. Contudo, em razão de desemprego de ambos, atrasaram prestações referentes ao financiamento pactuado com a CEF, tendo a propriedade sido consolidada pela empresa pública.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema Financeiro Imobiliário e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a parte autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 17 do Sistema PJE).

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 05 do Sistema PJE), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

É evidente que a parte autora tinha plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

De acordo com o documento de fls. 28/37, noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/94, em 26.07.2017.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária, bem como constato falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhes pertence, haja vista a consolidação da propriedade em nome da parte ré.

Ademais, a parte autora requer a suspensão do leilão, marcado para dia 26.08.2017, segundo narra na inicial, contudo ajuizou a presente ação em 28.08.2017 (fl. 01 do Sistema PJE).

Por fim, cumpre salientar que não cabe consignação em pagamento na presente hipótese, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. apresentar planilha de evolução do contrato.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intime-se

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 3.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 3.2. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário requerido junto ao Posto do INSS.
 - 3.3. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que alguns formulários juntados ao feito não informam os agentes nocivos, assim como se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Item "d" dos pedidos: Indefero o requerimento de vistoria técnica nas empresas nas quais o autor trabalhou, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
5. Com o cumprimento do item 3, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
6. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
7. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias úteis.
8. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDENIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Fls. 78/80 do documento gerado em PDF – ID 1819456 e 1819468: Excepcionalmente, redesigno a perícia médica para o dia **26/09/2017, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade. O não comparecimento implicará na preclusão da prova.

Mantenho a nomeação do Dr. Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), bem como a fixação dos honorários.

2. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Por fim, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001874-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o requerido, expedindo o respectivo mandado.

Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001932-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ALMADA, com pedido de liminar, objetivando a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o apartamento nº 126, localizado no 11º andar ou 12º pavimento, Bloco D, do empreendimento denominado Residencial Vila Almada, em São José dos Campos/SP, matriculado sob n.º 178.381, Livro nº 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolível do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual não poderia ter havido a penhora do imóvel em questão.

Esclarece a embargante que o embargado ajuizou ação de cobrança de encargos condominiais, em face de Sebastião Nicolau Dias (feito nº10251968220148260577), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente, culminando com a penhora do imóvel. Contudo, ante a alienação fiduciária havida em favor da CEF, alega que a penhora em questão é insubsistente.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser ressaltado que há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF.

Em contrapartida, consigno que não é caso de reunião dos feitos (entre os presentes embargos e ação de nº 10251968220148260577), uma vez que aquela ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual encontra-se sentenciada, ostentando, inclusive, a coisa julgada. Desta feita, tem-se que há dois feitos relacionados, não sendo, contudo, possível a reunião destes por conexão, ante a competência diversa dos Juízos.

A meu ver, a solução para o caso em tela, encontra-se na prejudicialidade externa que os presentes embargos representam em face da referida ação de cobrança, uma vez que, a depender da plausibilidade do direito alegado pela embargante CEF, tal fato irá interferir diretamente na construção havida em relação ao imóvel descrito na inicial.

A matéria vem disposta no artigo 313, inciso V, alínea "a", que determina:

"Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V – quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

Neste sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, proferidos em conflitos de competência em situações análogas à presente:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. ..EMEN: (CC 200800407220, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA05/06/2008 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA24/09/2001 PG:00233 ..DTPB:.)

Destarte, a fim de evitar o deslinde conflitante entre as duas ações, deverá o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos ser comunicado das deliberações tomadas nestes autos, para as providências cabíveis e pertinentes quanto à prejudicialidade externa existente.

Feitas estas considerações preliminares acerca da prejudicialidade externa, passo à análise do pedido de liminar formulado pela CEF.

No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre apartamento nº 126, localizado no 11º andar ou 12º pavimento, Bloco D, do empreendimento denominado Residencial Vila Almada, em São José dos Campos/SP, matriculado sob n.º 178.381, Livro nº 02, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local.

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolível do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual não poderia ter havido a penhora do imóvel em questão.

Esclarece a embargante que o embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais em face de Sebastião Nicolau Dias (feito nº10251968220148260577), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente, culminando na penhora do imóvel em questão. Contudo, ante a alienação fiduciária havida em favor da CEF, alega que a penhora é insubsistente.

Pois bem, compulsando os autos é possível observar a certidão de matrícula do imóvel às fls.09/14 do Download de Documentos (PDF-ordem crescente) deste processo eletrônico, na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por Sebastião Nicolau Dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 15/03/2010. Ainda, consoante cópia de fl.15, nos autos da ação de cobrança nº10251968220148260577 (em fase de cumprimento de sentença), foi lavrado, aos 20/11/2015, Termo de Penhora e Depósito do imóvel (matricula nº178.381).

O artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolível de coisa imóvel."

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde 15/03/2010, quando foi registrada a alienação fiduciária em garantia em seu favor, momento a partir do qual a qualidade de credora fiduciária da CEF passou a ser oponível a terceiros.

Ressalte-se, ainda, que o negócio entabulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu daquela ação de cobrança (Sebastião Nicolau Dias) deu-se bem antes do surgimento da dívida deste último com o autor daquela ação (Condomínio Residencial Villa Almada). Deveras, a ação de cobrança de encargos condominiais data de 2014 e o contrato de aquisição do bem imóvel, garantido por alienação fiduciária, de 2010.

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, *caput* e §1º, do NCPC).

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolúvel do bem imóvel objeto dos presentes embargos. Em contrapartida, para fins de concessão de medida liminar, consoante requerido na inicial, deve estar presente o risco apto a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte", sendo que, neste ponto, não vislumbro presente tal requisito.

Isso porque, na qualidade de proprietária resolúvel do bem imóvel em questão – o que, inclusive, já está registrado na matrícula do imóvel – a construção havida, por si só, não afeta seu direito real sobre o bem, e mesmo que, porventura, seja dado prosseguimento à execução na ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual, com o possível leilão do bem, eventuais interesses de terceiros serão resolvidos em perdas e danos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, ou mesmo depois da apresentação de resposta pelo embargado, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº10251968220148260577.

Esclareça a embargante, em 15 (quinze) dias, qual o valor correto da causa, uma vez que no registro inicial deste feito eletrônico lançou o valor de R\$98.999,99, mas na petição inicial indicou o valor de R\$4.608,25, com base no qual foram as custas recolhidas.

Cite-se o embargado para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do NCPC, devendo ser por ele observado, em eventual resposta oferecida, o quanto disposto no artigo 680 do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO GODDOY
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes da documentação juntada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARILZA DA CONCEIÇÃO PETERSEN BUCHMANN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe o art. 425, VI, apresente o INSS os motivos e fundamentos da alegação feita na petição id 2358881, em 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON CARRARO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Diga a parte autora se já tem em mãos os documentos alegados na petição id1698262. Caso não os tenha, informe o endereço completo das empresas. Se assim ocorrer, expeça a Secretaria ofício para que aludidas empresas entreguem os documentos em 10(dez) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual busca o autor, fundamentado na existência de incapacidade laborativa total e permanente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Alega que, em 2010, caiu do telhado e sofreu traumatismo craniano, o que lhe impingiu sequelas que o incapacitam de trabalhar. Relata que propôs ação anterior perante a Justiça Federal, tendo havido declínio de competência para a Justiça Estadual, tendo o E. TJ/SP, em sede de reexame necessário da sentença de procedência que havia sido proferida, declarado extinto o feito sem exame do mérito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção acusada no termo de fl.49 do Download de Documentos (PDF-ordem crescente) deste processo eletrônico, uma vez que o feito sob nº0004045-32.2012.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara local, é justamente aquele noticiado na petição inicial, que foi remetido à Justiça Estadual por suposta incompetência absoluta da Justiça Federal, e que, posteriormente, por decisão do E. TJ do Estado de São Paulo, foi extinto sem a resolução do mérito, em razão do reconhecimento da natureza previdenciária da demanda.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora, em face de ser portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR VENHA A APRESENTAR E AOS SEQUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos, bem como a ré indicar eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante documentação idônea, o cálculo do valor atribuído à causa.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VILARDES NUNES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição de saque indevido da conta fundiária.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a restituição de saque indevido da conta fundiária, dando-se à causa o valor de R\$ 45.884,97.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALLURE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipatória formulado em ação de procedimento comum movida por ALLURE LOGÍSTICA E TRANSPORTES em face da UNIÃO, consistente na suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao argumento de que a inclusão do tributo estadual na base de cálculos dos referidos tributos federais extrapola o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins."

Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo-se acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitada cópia da íntegra do julgamento, via *e-mail*, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que respondeu solicitando que se aguardasse a sua publicação mediante acompanhamento no respectivo *site*. Ademais, conforme pronunciamento oficial do C. STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que será feito se alguma das partes interpuser embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e considerando que, ainda não publicado o acórdão, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa. Por tal razão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FORMULADO.

Retifique ou justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o valor atribuído à causa (recolhendo, se o caso, eventual diferença devida a título de custas de distribuição), a fim de que reflita o proveito econômico perseguido através da presente ação. Há pedido de repetição de indébito de tributo cobrado em anos anteriores, não se tratando, assim, de causa de valor inestimável. Portanto, equivocada a atribuição de valor aleatório à causa sob alegação de que "o proveito econômico perseguido na demanda será calculado na fase de liquidação da sentença".

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345 do NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **16/05/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/09/2014 e 27/10/2014 a 23/07/2015**, para que, após serem convertidos em tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23/07/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO JARDIM CAVARIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que sejam considerados, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.103.354-8, desde a DER em 29/03/2017, os períodos de recolhimento como segurado facultativo constante do CNIS e de trabalho sob condições especiais a serem convertidos em tempo comum relacionados na petição inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Uma que vez que a planilha de fl.07 da petição inicial (Download de Documentos – PDF – ordem crescente deste processo eletrônico), no tocante aos períodos em litígio, não delinea todos os interregnos nos quais o autor teria desempenhado atividade especial perante o Sindicato Vigias Portuários de Santos, o que também não foi suprido na parte dispositiva da petição inicial, a fim de viabilizar a ampla defesa do réu, o escorreito julgamento da causa em momento oportuno e, ainda, para que seja respeitado o princípio da adstrição/congruência por esta magistrada, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, relacionado todos os períodos (especiais e comuns) que pretende sejam considerados por este Juízo para fins de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Após o cumprimento da determinação supra pelo autor, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Tendo o autor manifestado expressamente seu desinteresse na autocomposição, deverá o réu informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE MATOS, ROSA JOSE SOARES PRIANTE, IRENE JOSE SOARES GASPAR, SOLANGE DE LOURDES MACHADO RODRIGUES, MARIA DA PAZ NOGUEIRA, ALCINO MACHADO EURIQUES, ANTONIO EURIQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ULHOA SILVA - SP309411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando os herdeiros o pagamento de parcelas de benefício previdenciário não recebidas em vida pelo segurado, dando-se à causa inicialmente o valor de R\$ 11.244,00, para depois, através de emenda à inicial, retificar o valor para R\$44.976,00.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, como tanto o valor da inicial, como o valor retificado na emenda à inicial, ambos estão abaixo de 60(sessenta) salários mínimos, não considero ato de má fé.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva os herdeiros o pagamento de parcelas de benefício previdenciário não recebidas em vida pelo segurado, dando-se à causa o valor de R\$44.976,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Proceda a Secretaria com as anotações e registros pertinentes à espécie.

Int.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários da autora, ao argumento de que é entidade regularmente certificada como Instituição de Assistência Social na área da Saúde, na forma legal.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por se tratar de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde e que tal questão já foi reconhecida pelo C. STF no julgamento do RE 636941, o que impõe o acolhimento do pedido formulado.

Como a inicial vieram documentos.

Diante do termo de prevenção acostado aos autos, foi a autora intimada a esclarecer a propositura da presente ação apenas diante da existência do MS nº2001.61.03.003967-2, ao que respondeu inexistir litispendência entre os feitos, ante a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

1. Inicialmente, afastamento da prevenção apontada nos autos quanto ao MS nº2001.61.03.003967-2.

As ações encontram-se fundamentadas em causas de pedir diversas: a presente alberga pedido de reconhecimento da inexistência do PIS sobre a folha de salários fundado na imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos e certificadas nos termos do artigo 55, da Lei 8.212/91, estando cumulada com pretensão de repetição de indébito; aquele mandado de segurança contém pedido de reconhecimento da inexistência do PIS fundado na inconstitucionalidade da Lei nº9.715/1998.

Para fins de reconhecimento da existência litispendência, haveria que se ter a tripla identidade entre os feitos (partes, pedido e causa de pedir), o que não se verifica no caso em exame.

2. Passo à análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Está consagrado na jurisprudência, inclusive sendo objeto de Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Não basta, assim, ao deferimento da benesse em tela tratar-se a requerente de entidade beneficente de assistência social, ainda que detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, ficando condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo.

Neste sentido

ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 – Ministro Humberto Martins)

No caso, a autora sequer acostou os autos balanço patrimonial da associação, a fim de demonstrar a alegada situação de precariedade de recursos que a impossibilita de arcar com as custas de distribuição do processo.

Por tal motivo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL.

3. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição de Assistência Social na área da Saúde, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquênio legal, além da aplicação da taxa SELIC incidente na época do reembolso e os demais consectários legais.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus arts. 150, inciso IV, alínea “c” e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

Inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão "são isentas", trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei".

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário (RE 636941/RS), com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

O art.55 da Lei 8212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e, atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados nos artigos 3º e 13 a 17 da Lei 12.101/2009. Portanto, para se verificar se a autora realmente tem direito à imunidade, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº 12.101/2009, que enumeram várias hipóteses de forma de cumprimento das exigências legais.

Assim, no caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL.

De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - **ao menos num juízo perfunctório** - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária ("UNIÃO FEDERAL"). Mostra-se desarmado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações apresentadas pela parte autora na exordial.

Não restou inequivocamente comprovado que a parte autora cumpre todas as exigências legais acima apontadas.

Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

PROVIDENCIE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem ainda, as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença que se reputa indevidamente cessado pelo réu.

Aduz o autor, em síntese, que é portador de graves problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, por longo período, mas que o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de graves problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença por longo período, mas que o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social já possuem quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEQUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerará válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Tendo em vista o extenso período de gozo do auxílio-doença NB 514.438.436-2 pelo autor (por quase 12 anos), conforme documento de fl.24 do Download de Documentos (PDF- ordem crescente) deste feito eletrônico, a fim de viabilizar o escoarrito julgamento da causa, intime-se o INSS a apresentar em Juízo o laudo da perícia médica administrativa que fundamentou a concessão do aludido benefício em julho de 2005.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007252-73.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBLANCO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO)

1 - Considerando a expedição da Guia de Recolhimento Provisória em relação à condenada Sheila Mara Rosa Barbosa (fls. 1106/1108), e tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.549.884-SP, bem como o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo nº 960963, encaminhe-se ao egrégio Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 294, 2º, do Provimento CORE 64/2005, cópia da certidão de fls. 1075/1076 e das fls. 1139/1141, a fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 0004918-90.2016.403.6103.2 - Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações em relação à condenada Sheila Mara Rosa Barbosa.3 - Lance-se o nome da condenada Sheila Mara Rosa Barbosa no rol dos culpados.4 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005791-61.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILSON FERNANDO NOCETTI(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP371760 - DENIZAR ANTONIO CORREA FONTES JUNIOR E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

1. Fls. 1340/1343: Ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha comum Marilene Soares Rosa, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário.2. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008553-79.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu Felipe à fl. 683. Intime-se sobredito corréu para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. 2. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Fls. 684/685: Considerando a apreensão de arma de fogo e munição nestes autos, consoante Termo de depósito de material de fl. 219, e tendo em vista a solicitação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro Dr. Paulo Cezar Neves, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, a fim de que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias para o envio de referida arma fogo, bem como das munições, para a Subsecretaria de Materiais, Arquivo e Depósito Judicial - UMAD, a fim de que fiquem lá acateladas. Cópia da presente determinação servirá como ofício, que deverá ser instruída com cópia do termo de fl. 219, bem como cópia do despacho de fls. 530 (frente e verso), mormente para anotação da vinculação da arma de fogo e munição ao IPL nº 19-0106/2017.5. Int.

Expediente Nº 8666

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-28.2014.403.6103) MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003213-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002829-31.2015.403.6103 em apenso(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X UNIAO FEDERAL X IVETE MADUREIRA MAROTTA X UNIAO FEDERAL X JOAO EDIVON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEIVA DIAS MACIEL X UNIAO FEDERAL X WALTER SARRAIPPO X UNIAO FEDERAL X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO X UNIAO FEDERAL X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões. 2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-17.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILTON EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, **manifestem-se sobre o laudo pericial**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retomem à conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RINALDO FIGUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, via correio eletrônico, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO ANTONIO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, via correio eletrônico, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-47.2017.4.03.6103

AUTOR: ORION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de substituir as certidões de dívida ativa nº 80613023228-98 e 80713009959-57, vinculadas à Execução Fiscal nº 0000189-89.2014.403.6103, excluindo das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com abertura de novo prazo para embargos à referida execução fiscal.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, confirma a tese de repercussão geral de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Requer seja possibilitada a substituição das referidas certidões de dívida ativa, conforme Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista haver vício formal ou material na Execução Fiscal nº 0000189-89.2014.403.6103, abrindo-se novo prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Requer, em tutela provisória de urgência, a sustação de leilão de imóvel de sua propriedade, a ser realizado nos autos da referida execução fiscal, além da suspensão desta.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa objetos dos autos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, sustentando haver pendência de modulação dos efeitos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e que este sequer teve o acórdão publicado. Afirma, ainda, que não se estabeleceu de modo exposto os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a suspensão do processo, até que sejam modulados os efeitos da decisão proferida no recurso extraordinário. No que se refere ao mérito, a ré afirmou que a Lei nº 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta das empresas, para abranger tributos incidentes sobre a venda (ICMS) e prestação de serviços (ISS), não foi expressamente declarada inconstitucional no referido recurso extraordinário.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Não se podem exigir as mencionadas certidões de dívida ativa em Juízo, enquanto não revistas suas bases de cálculo, por ausência de liquidez.

No entanto, o pedido para cancelamento da hasta não pode ser acolhido. A execução em que foi designada a hasta (autos nº 0000189-89.2014.403.6103) cobra três certidões de dívida ativa distintas (as duas cuja exigibilidade foi suspensa nesta execução, mais a certidão de dívida ativa nº 80313001070-25), o que justifica seja o pedido cancelamento da hasta apreciado exclusivamente pelo r. Juízo da execução, dado que a sentença aqui prolatada não tem o condão de suspender totalmente o andamento daquela execução, que poderá continuar para a cobrança da certidão de dívida ativa aqui não abarcada. Pela mesma razão, não é possível a determinação de abertura de prazo para apresentação de novos embargos pela autora, que fica a critério do r. Juízo da execução fiscal.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar a substituição das certidões de dívida ativa nº 80613023228-98 e 80713009959-57, vinculadas à Execução Fiscal nº 0000189-89.2014.403.6103, por outros com exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Mantenho os efeitos da liminar concedida até o efetivo cumprimento do quanto determinado nesta sentença, com a substituição das CDAs mencionadas.

Tendo em vista que há dois pedidos distintos (sustação de leilão e substituição de CDA) e a parte autora sucumbiu em metade do pedido, bem como a regra processual que não permite a compensação de honorários advocatícios, distribuo o ônus da sucumbência da seguinte forma(a) por critério de equidade entre as partes, fixo os honorários advocatícios pela regra aplicável à Fazenda Pública, nos seguintes percentuais: 10% do valor atualizado da causa, até 200 salários mínimos; 8% do valor atualizado da causa, de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos; 5% do valor atualizado da causa, de 2.000 salários mínimos até 20.000 salários mínimos; 3% do valor atualizado da causa, de 20.000 salários mínimos até 100.000 salários mínimos; (b) condeno a parte autora a pagar metade (50%) dos valores calculados a título de honorários advocatícios como fixado no item anterior à ré, bem como condeno a parte ré a pagar metade (50%) dos valores calculados a título de honorários advocatícios como fixado no item anterior à parte autora.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HISAJI HAMAGUCHI, EDISON KENITE OIKAWA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado aos réus, solidariamente, o pagamento de um auxílio-moradia, no valor de R\$ 800,00, para que tenha condições de arcar com os custos de um aluguel, tendo em vista a necessidade de desocupação do imóvel, bem como a determinação de indisponibilidade sobre imóvel cedido ao corréu CLÁUDIO ROCHA, como parte do pagamento.

Requer, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, morais, rescisão contratual e devolução do terreno dado como parte do pagamento.

Alega a autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em 30.01.2017, Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido o pagamento ajustado em parcelas, sendo uma parte em financiamento pela CEF, parte por subsídios da União, valores do FGTS e recursos próprios, que neste último caso seria a entrega de um terreno de propriedade da autora.

Afirma que, referido imóvel, apresentou trincas, fissuras, rachaduras, desnível e pontos de umidade após 2 meses da conclusão do negócio. Que acionou o réu CLÁUDIO e este efetuou reparos nas infiltrações da parede da escada, mas, após alguns dias, o problema voltou. Acionado, novamente, o réu CLÁUDIO, este abriu uma porta com acesso ao porão, origem da infiltração, sendo que não tinha conhecimento acerca da existência desse porão. Também foi constatada uma trinca no pilar de sustentação.

Afirma que acionou a defesa civil e esta atestou que há necessidade urgente de uma solução estrutural para a resolução do problema. Em razão disso, afirma que procurou o engenheiro perito Eduardo Rogério Araújo, que realizou perícia no local e concluiu que os problemas tem origem na edificação.

Diz que procurou o corréu CLÁUDIO para tentar desfazer o negócio, mas este não obteve êxito.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso dos autos, a exata **descrição dos danos** ocorridos como a identificação das **causas** desses danos, são medidas que dependem de uma **prova pericial de engenharia**, o que afastaria, em princípio, a **plausibilidade do direito** exigida para a concessão tutela provisória de urgência.

Além disso, não há, até o momento, risco à integridade física dos moradores, conforme laudo da defesa civil, que não atestou risco de desabamento, mas somente a recomendação que para a recuperação estrutural do imóvel será necessária a desocupação deste, fato que deverá ser comprovado no trâmite do processo.

Falta à autora, enfim, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Citem-se e intimem-se os réus, informando-os de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HISAJI HAMAGUCHI, EDISON KENITE OIKAWA

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para a data de **22 de novembro de 2017**, às 13h30min.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do **auxílio-doença**.

Relata ter sido portadora de neoplasia maligna, tendo se submetido a cirurgia para retirada do estômago e parte do intestino, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.

Alega que faz acompanhamento para conter a progressão da doença, ingerindo grande quantidade de medicamentos para auxiliar na digestão dos alimentos, pois estes são digeridos no intestino.

A inicial veio instruída com documentos.

Prolatada a r. sentença de improcedência pelo D. Juízo Estadual, o processo foi redistribuído a esta Justiça Federal por força da r. decisão em sede de recurso de apelação, tendo sido anulada a sentença por incompetência, em razão de não ser auxílio-doença por acidente do trabalho.

Redistribuído o processo, este foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que reconheceu sua incompetência com base na data do ajuizamento da ação (num. 1456963), determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais, vindo a este Juízo por redistribuição.

Intimada, a perita apresentou esclarecimentos (num. 2179794).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo rejeitados os embargos de declaração oferecidos pela parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo médico pericial produzido nos autos do processo 0014027-52.2013.8.26.0577, que tramitava na 4ª Vara Cível estadual, concluiu que a autora não é portadora da neoplasia maligna no momento, mas sofre consequências dos tratamentos realizados (morbidade elevada), que lhe acarreta incapacidade, sem nexo laboral.

Concluiu a sra. perita (num. 1456951) que a autora “sofreu cirurgias de grande porte em estômago e intestino delgado, verdadeiramente mutiladoras do ponto de vista funcional. Apresenta sequelas nutricionais, como anemia crônica, osteoporose e diarreia frequente, que são incompatíveis com vida laboral”. Disse, ainda, que “deverá permanecer em auxílio-doença por tempo indeterminado, com consideração de aposentadoria por invalidez previdenciária”.

A **incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa**, como é o caso, autorizaria a concessão de **aposentadoria por invalidez**, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Apesar disso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que a autora não conservava a qualidade de segurada.

De fato, a autora manteve vínculo de emprego de 01.3.1984 a 30.3.1988 e de 01.3.1990 a 30.12.1990, voltando a contribuir, como contribuinte individual, de 01.4.2011 a 17.4.2017.

Conclui-se, portanto, que na data em que teve início a incapacidade (**15.12.2006**), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.

Recorde-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, "caput", estabelece que a Previdência Social tem **caráter contributivo**. Isto significa que só terão direito às prestações previdenciárias (benefícios e serviços) aqueles que verterem contribuições ao sistema de Previdência Social. O recolhimento de contribuições é, portanto, condição necessária para a obtenção de quaisquer dessas prestações.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 04 de setembro de 2017.

DECISÃO

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.06.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 10.06.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que ateste o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei nos períodos pleiteados, e que servirão de base à confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexado aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERREIRA BEDRAN - MG7261, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG007, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Manifeste-se a parte autora sobre a informação da UNIÃO acerca da insuficiência de valores da apólice de seguro apresentada, devendo providenciar o necessário para a efetiva garantia integral dos débitos.

II - A reunião dos feitos não é possível, já que o Juízo Federal da Execução Fiscal é absolutamente incompetente para examinar os autos da ação de conhecimento.

Nesse sentido é a jurisprudência predominante deste Tribunal, como se vê dos seguintes precedentes:

"I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo" (CC 00152341720114030000, Rel. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2012).

"1. Entre ação anulatória e embargos opostos à execução fiscal pode ocorrer mera prejudicialidade, hipótese em que os embargos aguardam o julgamento da ação previamente ajuizada por um ano (art. 265, IV, a, e § 5º, CPC), providência acautelatória tomada neste processo, que permaneceu suspenso por tempo superior ao previsto legalmente. Impossibilidade legal de mantê-lo indefinidamente suspenso. Prosseguimento adequado. 2. Há conexão quando ações são reunidas para julgamento simultâneo para evitar eventual conflito de decisões, desde que haja compatibilidade quanto à competência do juízo prevento tanto em razão do valor e do território (art. 102, CPC) quanto em termos materiais e funcionais, pois competência absoluta não se prorroga. Competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é "ratione materiae", de natureza absoluta, o que exclui a possibilidade de remessa dos autos à Vara Cível" (AC 05682283419974036182, Rel. LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDSON PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de ID 1993126, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum em que se pretende a anulação da consolidação da propriedade do imóvel adquirido pela autora sob as regras de alienação fiduciária em garantia.

Alega a autora que firmou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, junto à CEF em 26.11.2012.

Afirma que sempre honrou o compromisso assumido, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional, porém, por dificuldades financeiras decorrentes de doença familiar, deixou de adimplir as prestações relativas ao período de 26.6.2016 a 26.9.2016, totalizando o valor de R\$ 5.727,87.

Diz ter recebido intimação extrajudicial para pagamento do débito, tendo diligenciado junto à ré, sem sucesso, visando à possibilidade de composição.

Informa que o imóvel em que reside teve a propriedade consolidada em favor da ré e se encontra na iminência de ser levado a leilão, podendo ser arrematado por terceiro de boa-fé.

Como a ré não mais disponibiliza os boletos para pagamento, e por já ter sido adimplente em mais de sessenta por cento do valor do imóvel, a autora pretende a concessão de tutela provisória que possibilite o pagamento das prestações vincendas.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (num. 1406965).

Citada, a CEF contestou sustentando que o imóvel já foi consolidado como propriedade da ré em 20.3.2017 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Requer a improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (num. 2110089).

A CEF juntou a documentação referente à consolidação da propriedade do imóvel (num. 2192446).

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido de consignação em pagamento aqui deduzido não pode ser acolhido.

De fato, a própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias, daí porque é justa a recusa da CEF em receber as prestações vincendas.

Observe, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “**compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária**”.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os **devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.**

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 20.3.2017 (doc. num. 2192446, pág. 39).

A certidão (num. 2192446, pág. 27) esclarece que a autora foi regularmente notificada, a fim de purgar a mora, inclusive com o discriminatório de todos os valores em atraso e então exigidos, sem cumprimento.

Não havendo irregularidade alguma na consolidação da propriedade fiduciária, operou-se a extinção do contrato.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000254-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CLAUDETE PAULA TRINDADE

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 2.028.114: Defiro o pedido da CEF para dispensar a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que o imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001113-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: C. E. R. FERREIRA VEICULOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RENNO FERREIRA JUNIOR - SP375599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir eventual penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000435-17.2016.403.6103, atualmente em trâmite neste Juízo, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CN PLUS ARTIGOS DE COURO LTDA e MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK, desbloqueando o veículo penhorado para circulação e garantia da manutenção da posse.

Afirma o embargante que adquiriu do executado MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK o automóvel VW/GOL CITY MB, ano/modelo 2014/2015, placas AYL-0248, cor cinza, chassi nº 9BWAA45U7FP013368, RENAVAM nº 1006622699, em 23.5.2016, ocasião em que restou apurado que o referido bem não possuía quaisquer espécies de restrição.

Diz, todavia, que restou determinado o bloqueio do automóvel em 13.3.2017 nos autos da ação Monitória nº 0000435-17.2016.403.6103. Estando na posse e propriedade do referido bem, não resta outra alternativa ao embargante, a não ser o pedido de desbloqueio do veículo.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (num. 1481345), requerida a reconsideração, esta foi negada.

Citada, a CEF não contestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, aplicando a pena de confissão acerca das alegações de fato, a que se refere o artigo 344 do CPC/2015. Com isso, reputo por verdadeiras as alegações do autor de que a tradição do veículo ocorreu antes da penhora/bloqueio, e que somente não houve transferência junto ao Detran por extravio do documento, o que leva à procedência do pedido.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a desconstituição da penhora/bloqueio levado a cabo sobre o veículo VW/GOL CITY MB, 2014/2015, placas AYL-0248, na execução 0000435-17.2016.4.03.6103.

Com o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para a execução, fazendo-a cumprir. Até lá, ficam determinada a suspensão de qualquer ato de alienação judicial do bem na execução, o que deverá ser informado na execução.

Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5000326-15.2016.4.03.6103
REQUERENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9488

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-95.2016.403.6103 - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação do dia 19/09/2017, às 12h50, para a oitiva das testemunhas na Comarca de Itanhandu/MG.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3676

EXECUCAO DA PENA

0008622-90.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

DECISÃO1. Designo audiência, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 20 de setembro de 2017, às 14h40min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, prossiga no cumprimento das penas que lhe foram impostas:ELIAS BABONI DE SOUZA, RG 22.374.602-2 - SSP/SP, CPF 120.319.378-55, tendo por endereço: Rua Mário Poli, 245, Jd. Rômulo Zoppi, Indaiatuba/SP, tels. (19) 99493-4169 e (19) 99453-8747.2. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.3. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002006-77.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SARAH GABRIELA MAIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GABRIELA OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 230503, posto que é este mesmo processo com outro número (JEF).

Considerando que os atos praticados no JEF são reputados nulos em razão da incompetência absoluta reconhecida por aquele juizado deixo, por ora, de abrir vista ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado e detenho à autora que:

- Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico buscado nestes autos, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

- Fundamente, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC bem como, esclareça qual a providência pretendida com o pedido de tutela, caso ainda queira que o mesmo seja apreciado, considerando o lapso temporal decorrido desde o ingresso da ação no JEF.

Fica dispensada contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda um mínimo de dilação probatória.

Indefiro o pedido de determinação para que a parte ré ou terceiros tragam aos autos cópias de documentos necessários à comprovação do direito da parte autora. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Após a regularização acima determinada, venham os autos conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002058-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUTERCO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Cite-se na forma da lei, ficando deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Fica a parte autora dispensada de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda um mínimo de dilação probatória.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001937-45.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL MESSIAS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que apresente cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa. Observo à parte autora, que nesse cálculo deverá ser considerada apenas a diferença existente entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vincendas.

Outrossim, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o tipo de tutela pretendida, fundamentando-a, sob pena de indeferimento do pedido.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite autocomposição das partes.

Após as providências acima determinadas, voltem conclusos para apreciação da emenda, do pedido de tutela provisória e da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o despacho de ID n. 1520223 e o protocolo da petição de ID n. 1587011, defiro tão somente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do referido despacho de ID n. 1520223, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7112

EXECUCAO FISCAL

0000941-64.2001.403.6120 (2001.61.20.000941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Ff(s). 246/247: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 177. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001056-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001056-0) - INSS/FAZENDA(SP197076 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M FREITAS & CIA LTDA X MANOEL EURICO DE FREITAS X MOACIR DE FREITAS(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Ff(s). 289/290: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 265 e 281. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001119-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO X CARLOS ALBERTO AIELLO X ANTONIO FERNANDES SEGURA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

F(s). 181/185: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 187. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO E ES018381 - RONEY DA SILVA)

F(s). 294/295: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 29, exceto do veículo marca Ford 7000, ano/ modelo 1977, placa BLT 5381, se necessário, bem como para promover sua remoção. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004120-35.2003.403.6120 (2003.61.20.004120-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

F(s). 121/122: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 90. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004406-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

F(s). 171/172: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 141. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004483-85.2004.403.6120 (2004.61.20.004483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

F(s). 328/333: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 319. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007017-65.2005.403.6120 (2005.61.20.007017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

F(s). 62/66: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 48. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005709-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFEITARIA DOCINHO ARARAQUARA LTDA X NELSON PERES FILHO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

F(s). 131/139: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 101. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008477-14.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

F(s). 69/70: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 58. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005176-25.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCALE ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

F(s). 88/89: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 21, se necessário, bem como para promover sua remoção. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008003-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

F(s). 35verso/37: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 20, se necessário, bem como para promover sua remoção. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010329-05.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

F(s). 95/97: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 84, se necessário, bem como para promover sua remoção. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009767-59.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108469 - LEILA MARIA ZANILOLO PAULUCIO)

F(s). 104/105: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 88. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Fls. 108/110: Diante da comprovação da comunicação de sua renúncia ao mandante, proceda a Secretária deste Juízo a atualização do(s) advogado(s) do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo-o. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO APARECIDO CHICONE

Advogados do(a) AUTOR: MARISE PEZZA CINTRAO - SP191018, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para cumprir integralmente o despacho id 1063941 trazendo cópia das sentenças proferidas nos autos arquivados.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERSON LUIZ LETTE

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LEANDRO ANTUNES ROCHA - SP366532, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item 3, XV, da Portaria nº 12/2016, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DA SILVA FAGOTTI
Advogado do(a) RÉU: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora (INSS) dos documentos juntados pela ré.”

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO RAYMUNDO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao despacho anterior)

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001233-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERNANDO TESTAI - SP385481
RÉU: PAULO, LARISSA, DANILO, CLAUDINÉIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulada com perdas e danos, movida por *Carlos Eduardo de Lima* em face de *Paulo, Larissa, Danilo e Claudinéia*.

Alega a parte autora ser possuidora de imóvel situado na Rua 1, Casa 11, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, adquirido por seu avô em 2011 por meio de contrato de cessão de posse e direitos sobre o imóvel (juntado aos autos). Diz que residia no mesmo lote, na casa dos fundos, enquanto seu avô residia na casa principal e que ele faleceu em agosto de 2017. Prossegue dizendo que, por ter ficado muito abalado, foi para Campinas passar alguns dias com familiares, porém, os réus invadiram o imóvel, rompendo e quebrando a fechadura, configurando o esbulho.

Vieram os autos conclusos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, cumpre assentar a competência deste Juízo para conhecer da presente ação de reintegração de posse.

No caso, a ação foi proposta por pessoa física contra outras quatro pessoas físicas de modo que não há nada que indique a competência desta Justiça Federal só pelo fato de o alegado esbulho ter se dado dentro de assentamento destinado à reforma agrária.

Por outro lado, justamente por se tratar de disputa de lote em assentamento instituído para fins de reforma agrária até a posse do autor – que teria sido obtida mediante contrato particular de cessão de direitos firmado pelo avô, **sem intervenção do INCRA** – é questionável.

Assim é que tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor — exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise dos pressupostos processuais e condições da ação — resta evidenciada a legitimidade passiva, porém, não a legitimidade ativa do autor já que cabe ao INCRA a defesa da posse dos lotes do PA Bela Vista do Chibarro.

Desse modo, versando a lide sobre reintegração de posse entre pessoas físicas, fundada em direito privado, vale dizer, não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual.

No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre lote em assentamento de responsabilidade do INCRA, deve este ser intimado para que diga se possui interesse no feito, para então, fixar a competência desta Justiça Federal e passar à análise do pedido de liminar, se for o caso.

De toda forma, é certo que eventual pedido de indenização por perdas e danos do autor em face dos réus deve se dar, obrigatoriamente, na Justiça Comum Estadual.

Assim, intime-se o INCRA, autarquia federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse em intervir no feito. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000024-53.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ASSOCIACAO JARDIM MAGGIORE - RESIDENCIAL VENETO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte interessada a requerer o que de direito em 15 (quinze) dias (art. 534, CPC); no silêncio, arquivem-se os autos."

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAIR ANTONIO DE CINQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista às partes para especificação de provas (art. 351, CPC)." (Em cumprimento ao despacho anterior)

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao despacho anterior)

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPF) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao despacho anterior)

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DONIZETE FRIGERE
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao despacho anterior)

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-48.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO ALTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MANOEL MESSIAS DO ALTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC em substituição da TR, desde janeiro de 1999 bem como indenização por danos patrimoniais e morais.

Intimado a emendar a inicial sob pena de indeferimento (id 993361), o autor cumpriu parcialmente a determinação (id 1477803).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo.

Assim, sequer é o caso de determinar a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor. Contudo diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista às partes para especificação de provas (art. 351, CPC)." (Em cumprimento ao despacho anterior)

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OXIARA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica" (Em cumprimento à decisão anterior)

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5207

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-70.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)

Devolvam-se os autos ao contador judicial, para que calcule os honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 37/38, observando a data da manifestação de fls. 79/81 (autos executivos), devendo, ainda, se manifestar acerca da suficiência do depósito judicial de fls. 84 (autos executivos).Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001216-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-44.2003.403.6123 (2003.61.23.000685-3)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANÇA PAULISTA LIMITADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a sentença, o acórdão, as decisões monocráticas e a certidão de trânsito em julgado, todos deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001955-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8)) WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRICIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURAI BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS RODRIGUES E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP155169E - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, o acórdão, as decisões monocráticas (fls. 423/425) e a certidão de trânsito em julgado, todos deste feito. Desapensem-se os autos executivos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002184-82.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-14.2011.403.6123) FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COM/ DE MATERIAIS E L(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado, todos deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000453-41.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-07.2016.403.6123) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Diante do adiamento da causa de pedir feito pelo embargante (fs. 79/82), relativo à nulidade do auto de infração, determino ao embargado que, no prazo de 15 dias, se manifeste, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001715-94.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-52.2011.403.6123) PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fs. 138/140, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, os seguintes defeitos do julgado: a) omissão, uma vez que não foi analisada a ausência de relação profissional com a empresa executada (Tiph S/A), aplicando-se o artigo 489, I, IV, do Código de Processo Civil; b) contradição, ao decidir que a arrematação do imóvel em segundo leilão, por valor inferior à avaliação, gera prejuízo à exequente, o que lança dúvidas sobre o instituto do leilão; c) contradição ao decidir que o embargante não poderia arrematar o bem por ser advogado da empresa executada, uma vez que não atuou nos autos das execuções fiscais em que foram efetivadas as arrematações e não possui informações privilegiadas; d) indaga qual privilégio ou condição favorecida possuiria o Embargado? A embargada manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fs. 154/155). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez, tanto que necessitou de 09 laudas para elencar vícios de sentença de 03 laudas. Não reconhecerei, portanto, a existência de contradições. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação, observando-se, inclusive, decisão proferida na ação de execução nº 0000731-52.2011.403.6123, que concluiu pela existência de grupo econômico. O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controversia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Não reconhecerei, por consequência, a existência de omissões. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001828-68.2003.403.6123 (2003.61.23.001828-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X LENI CANJANI MOREIRA - ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MGI52113 - ALINI CASSIA BARBOSA) X LENI CANJANI MOREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0000583-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARLETTA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Deiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, até o valor da dívida atualizada para junho de 2017, qual seja, R\$ 49.592,98 (fs. 364). Caso os valores bloqueados sejam inferiores a 1% do valor do débito, determino seu imediato desbloqueio. Restando eficaz a constrição, intime a executada nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001640-31.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN TUIUTI(SP254289 - FADEL DAVID ANTONIO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se no arquivo (modalidade sobrestado) o resultado da apelação interposta nos embargos à execução nº 0002041-30.2010.403.6123. Intimem-se.

0000472-18.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROSA LUIZ LORENZO FERNANDEZ(SP141323 - VANESSA BERGAMO)

SENTENÇA (tipo c) Delfim Fernandez, herdeiro da executada, por meio da petição de fs. 19/22, postula a extinção do executivo diante do falecimento anterior à propositura da presente ação, e pede o cancelamento do arrolamento que recaiu sobre as quotas da empresa SKY FLY EQUIPAMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A exequente manifestou-se a fs. 67, concordando com a extinção da ação diante do falecimento da executada, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, e pede a manutenção do arrolamento administrativo de seus bens. Decido. Diante da ausência de instrumento de procuração de Maria Ilda Fernandez Cicarelli ao seu advogado, tomo a petição de fs. 19/22 como sendo somente de Delfim Fernandez. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É intuitivo que o pedido de cancelamento do arrolamento administrativo sobre os bens da executada não pode ser decidido neste incidente, pois que, para além de não tratar de matéria de ordem pública, necessita de dilação probatória. Possível é a extinção da ação pelo falecimento da executada anteriormente à propositura da presente ação, até porque há concordância expressa da exequente neste sentido (fs. 67). De outro lado, descabe a fixação de honorários sucumbenciais, pois que não ficou comprovado o conhecimento pela exequente do óbito da devedora antes desta ação. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA, objetivando reconhecer o direito de recolher a Contribuição Social Patronal utilizando-se como base de cálculo a receita bruta, a despeito da vigência, no mês de julho/2017, da MP 774/2017, posteriormente revogada pela MP 794/2017.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 2436615).

Afasto a prevenção quanto aos fatos indicados na certidão do SEDI de ID 2444485, já que não guardam pertinência com o presente *mandamus*.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Ademais, a distribuição do mandado de segurança se deu após o vencimento do Darf relativo à contribuição de competência 07/2017 (18/08/2017).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 04 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000719-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão na decisão proferida em sede Tutela de Urgência Cautelar (ID2207214).

Requeru a autora, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de Negativa, a abstenção por parte da Fazenda em incluir a autora no CADIN e promover o protesto de CDA vinculada ao débito garantido nos autos por meio do seguro garantia.

Afirma a autora que não houve manifestação do juízo quanto aos dois últimos requerimentos (CADIN e protesto).

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que na decisão proferida (ID 2207214) não foram apreciados os pedidos acima mencionados.

De fato faltou enfrentar na decisão embargada os requerimentos mencionados.

Assim, quanto aos pedidos de abstenção da Fazenda em incluir os dados da autora no CADIN (Cadastro de Inadimplentes) e abstenção de protesto de eventual CDA relativa ao débito ora discutido, entendo que devem ser deferidos, ante a apresentação garantia idônea.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDONEA. NÃO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN. SUSPENSÃO DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Pretende a parte autora a imediata exclusão de seu nome do CADIN e, para tanto, oferece **seguro garantia** como caução do débito ora cobrado pela ANATEL que, conforme se depreende da inicial, ainda não foi objeto de inscrição em dívida ativa e nem tampouco de execução fiscal. 2. A Lei n. 10.522/2002 prevê, em seu art. 7º, I, a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de **garantia** idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, o oferecimento pelo contribuinte de caução idônea e suficiente à **garantia** de futura execução fiscal equipara-se à penhora antecipada, possibilitando a suspensão do registro no CADIN. 3. Quanto à idoneidade da caução ofertada, a Lei nº 11.382/2006 acrescentou no § 2º do art. 656 do CPC, a equiparação do **seguro garantia** à fiança bancária e ao depósito bancário. Nesse sentido: AGA 0052238-16.2009.4.01.0000/BA; AG 2009.01.00.016427-3; AGA 2009.01.00.052164-0. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região: REO n. 0000103-59.2012.4.01.3803/MG - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 24.09.2015)

Diante do exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração e, mediante fundamentação supra, modifico a conclusão contida na decisão de ID 2207214 para fazer constar:

“Desse modo, não estando demonstrada a probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, mas DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA em favor da autora, mediante a apresentação do seguro garantia contratado no valor de R\$ 1.768.388,60, bem como determino que a Fazenda se abstenha de incluir os dados da autora no CADIN e de protestar eventual CDA vinculada ao crédito tributário já garantido nos autos.”

Intimem-se e Oficie-se.

Int.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

Sustenta a autora embargante que a sentença de ID 1435424 não foi clara o suficiente para reconhecer a litispendência ocorrida em razão dos autos nº 0003455-69.2010.403.6121, Mandado de Segurança em que se busca a exclusão da ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS.

Aduz que os pedidos se fundamentam em Leis diversas e que, o Mandado de Segurança recentemente ajuizado, baseia-se na Lei 12.973/2014, enquanto o anterior está fundamentado nas Leis 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que o juízo não se pronunciou acerca do pedido subsidiário, acaso o juízo entendessem acerca da existência de dependência em relação aos autos 0003455-69.2010.403.6121, de suspensão do presente mandamus, até que sobreviesse decisão no mandado de segurança pendente de apreciação de recurso no Tribunal.

Ora, o juízo reconhece mais do que a dependência. Em verdade, foi identificada uma coincidência de pedidos (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS), razão pela qual foi extinta a ação pela ocorrência da litispendência.

Ademais, o próprio TRF da 3ª Região, por meio da Ordem de Serviço nº 02/2017 – PRESI/GAVB, com a seguinte determinação:

“Artigo 1º: Determinar, independentemente de despacho e com fundamento legal nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/1973 e 203, §4º e 1040, II, ambos do CPC/2015, a devolução de autos ora sobrestados ou aguardando sobrestamento, nesta Vice-Presidência, ao respectivo Órgão julgador, providência a ser observada nos feitos com recurso extraordinário interposto pelo contribuinte e cujo acórdão do órgão fracionário deste Tribunal diverja, em princípio, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **RE nº 574.706/PR**, para que possa ser analisada a pertinência de se proceder juízo positivo de retratação.”

Tal determinação certamente afetará o Mandado de Segurança nº 0003455-69.2010.403.6121, que, conseqüentemente, atingirá os alegados créditos (de mesmo período) a que o impetrante pretende ver reconhecido nos presentes autos.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. ^[1]

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do e. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS DA INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS, RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA, NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houvesse obscuridade, contradição ou fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”. Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1.022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, concluindo, que independente de como formulado o pedido, o fato é que a interpretação adotada pelo julgado rescindendo, no sentido de fixar os efeitos financeiros, da inclusão das horas extras no cálculo da RMI, a partir da citação, foi razoável, já que tal pretensão só veio ao conhecimento da autarquia por meio da ação subjacente. Cita precedentes que, as respeitadas as peculiaridades de cada caso, demonstram que a matéria não é pacífica. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos. (AR 00340712320114030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

Ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. ^[3]

Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos.^[4]

As alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, 31 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

[3] Cf. STJ, EDAGA 261.531/SP, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 1.º/04/2002; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004.

[4] STJ, EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 14/08/2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WLADEMIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecendo-se como Especial o período de 19/11/2003 a 24/04/2014.

O INSS indeferiu o pedido, em razão de ter entendido que o autor não reunia tempo de serviço suficiente para se aposentar e não reconheceu o período de 19/11/2003 a 24/04/2014 como especial, aduzindo que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

No presente caso, o autor requer a concessão de tutela de evidência, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria especial.

A tutela de evidência encontra previsão no art. 311 do CPC/2015, que dispõe os seguintes termos:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Com efeito, analisando a prova pré constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial para o período de 19/11/2003 a 24/04/2014, trabalhado na empresa GERDAU S/A, que, devidamente enquadrado como especial, restaria atingido o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o respectivo PPP (ID 2408927) referente ao mencionado período.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

O PPP demonstra que o autor esteve exposto ao índice de ruído de 87 dB no período de 19/11/2003 a 24/04/2014. Portanto, acima do patamar definido pela legislação (85dB).

Analisando o referido documento referente à empresa GERDAU, verifica-se que foi aposta assinatura do profissional responsável pela empresa, bem como foi feita avaliação das condições de trabalho, notadamente a monitoração dos agentes biológicos por profissional legalmente habilitado. Assim, subsistem elementos para enquadrar o referido período como especial.

Pois bem, há que se reconhecer o período indicado como especial já que o autor estava exposto a níveis de ruído superiores ao determinado na legislação pertinente, de modo habitual e permanente.

DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (**técnica dosimetria** - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" \l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003).

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de **dosimetria** (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

O PPP do período referido (ID 2408927), indica claramente o agente nocivo ruído e teve sua aferição obtida com a utilização do método da dosimetria.

Assim, temos que o tempo faltante para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição indicado pelo INSS, não prospera, já que analisando o PPP, verifica-se que o agente ruído foi regularmente indicado no referido documento e a indicação de eficácia do EPI não afasta a especialidade do período de exposição ao agente nocivo.

Nesse passo, segue em anexo, tabela de contagem de tempo de serviço comum e especial.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores e, conseqüentemente, **CONCEDO da Tutela de Evidência** para que seja implantada imediatamente ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecendo-se como especial o período de 19/11/2003 até 24/04/2014.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Deiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Cite-se o INSS, devedno o mesmo promover a juntada do Procedimento Administrativo relativo ao NB 169.791.991-7 aos autos.

Intimem-se

Taubaté, 01 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDIR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente desde a data do requerimento administrativo em 04.05.2017.

Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC/2015, deixo de designar audiência de conciliação/mediação, uma vez que o objeto da presente demanda compreende interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do CNIS (extrato anexo), ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava o limite proposto por este Juízo (R\$ 4.758,94). Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 15 (dez) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem eventuais despesas e gastos mensais relevantes.

Emende, ainda, a inicial para informar o correio eletrônico do autor, bem como de seu causídico e apresentar os cálculos utilizados para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de aposentadoria, deverá ser considerada a somatória das parcelas vencidas e mais 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo de 15 (quinze dias) nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e de Tutela de Urgência.

Int.

Taubaté, 04 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-15.2017.4.03.6121
AUTOR: ANA PAULA RAMALHO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e atribuiu à causa o valor de R\$ 40.221,33, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Após o decurso de prazo, remetam-se ao SEDI que deverá proceder à adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA CLAUDAIR NUNES

Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA - SP119038, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3.º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez atribuindo à causa o valor de R\$ 57.084,97. Entretanto, o cálculo apresentado se limita a indicar o termo inicial do benefício de auxílio-doença como sendo 20/02/2014 e o termo final 12/05/2017, aplicando-se correção monetária e juros de mora, sem, contudo, individualizar o valor de cada parcela (ID 1883685).

Entretanto, pela análise da inicial e dos documentos apresentados (ID 1883415), verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/03/2014 a 25/08/2014, sem que fossem destacados do cálculo os valores recebidos pelo Benefício nº 605.549.129-3.

De igual forma, o pedido constante na inicial é a condenação do INSS pelo pagamento das parcelas de auxílio-doença desde a data de 20/02/2014, novamente, desconsiderando os pagamentos comprovados nos autos.

Portanto, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos, individualizando-se o valor de cada parcela que entende devida para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de concessão de benefício, deverá ser considerado o valor das prestações vencidas, somando-se a 12 parcelas vincendas.

Promova, ainda, a adequação do pedido conforme acima explicitado, excluindo-se os valores já recebidos pela autora administrativamente.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de setembro de 2017.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-57.2004.403.6121 (2004.61.21.001898-2) - CLINICA DE UROGINECOLOGIA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003616-45.2011.403.6121 - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001052-59.2012.403.6121 - JOAO PASSOS(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001407-69.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002999-51.2012.403.6121 - DOUGLAS MICHEL LOBATO X MARIA DO CARMO PINTO LOBATO X JOSE ANTONIO LOBATO(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001587-51.2013.403.6121 - GERALDA MARIA PEREIRA PIAO(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003726-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001284-03.2014.403.6121 - ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7) - VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VERA LUCIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001292-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001292-8) - JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X MARGARETE MODESTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Indefiro a expedição do alvará para levantamento, os valores dos honorários encontram-se depositados no Banco 104, Conta 1181005131258574 (fl.161).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000413-41.2012.403.6121 - VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MANOEL TRANCOLINO DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON LUIS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000737-31.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA VIEIRA CLARO - RELATIVAMENTE INCAPAZ X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001375-64.2012.403.6121 - FLAVIA CRISTINA FUNCHAL DE LIMA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CRISTINA FUNCHAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001452-73.2012.403.6121 - CARLOS LEANDRO APARECIDO DERRICO - INCAPAZ X MARIA INES DE OLIVEIRA DERRICO (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEANDRO APARECIDO DERRICO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000553-41.2013.403.6121 - JOSE EDSON SQUARCINI (SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON SQUARCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003906-89.2013.403.6121 - MARCELO INACIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-94.2010.403.6121 - LUIS SERGIO PISSURNO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000153-61.2012.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001161-73.2012.403.6121 - LUIZ RICARDO PEVIDE (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RICARDO PEVIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002599-03.2013.403.6121 - BENEDITA MORGADO RAMOS (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MORGADO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003265-04.2013.403.6121 - SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003497-16.2013.403.6121 - DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SIQUEIRA PINTO X DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUBENS MAGONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

TUPÃ, 30 de agosto de 2017.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015 e/c 183 do mesmo diploma legal).

Tupã, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-04.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO BATISTA CASARI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823, LIANA GORETE ROQUE SAGIN - MT10486/O, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891/O

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Aguarde-se o deslinde do despacho proferido, nesta data, nos autos da execução fiscal subjacente.

Intimem-se.

TUPã, 4 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4297

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001282-24.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME X RINALDO APARECIDO ALEIXO X MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000432-33.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A P CORREIA DE LIMA VESCHI - ME X ANA PAULA CORREIA DE LIMA VESCHI

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

0000437-55.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIZ CONSTANTINO

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001133-62.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSEMARY NUNES MARIN X JOSEMARY NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN)**

Processo nº 0001133-62.2013.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE Executado(a): JOSEMARY NUNES MARIN ME e JOSEMARY NUNES MARIN REGISTRO Nº 475/2017 Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal tentada pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE, em face de JOSEMARY NUNES MARIN ME e JOSEMARY NUNES MARIN. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 58). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos, e expressamente exonerada a depositária do encargo assumido (folhas 14 e 49). Expeça-se Ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para LIBERAÇÃO do valor depositado nos autos, a título de bloqueio judicial Bacenjud (fls. 45/47), à parte EXECUTADA, intimando-a, através da advogada, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597, Jales/SP), munida de documentos, a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos. Traslade cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução, processo nº 0000550-43.2014.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 08 de agosto de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001296-42.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(a): BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ. 04.843.933/0001-00), com endereço na rua Vitorio Prandi, Km 01, Parque Industrial II, Jales/SP. Valor da Dívida: R\$ 3.963.659,97 atualizado em abril/2017. Processos APENSOS: 0000091-12.2012.403.6124 0000713-23.2014.403.6124; 0000849-49.2016.403.6124; 0000678-92.2016.403.6124; 0001255-07.2015.403.6124; 0000966-74.2015.403.6124; 0000916-82.2014.403.6124; 0000479-41.2014.403.6124 DESPACHO - MANDADO Nº 149/2017 Deiro o pedido de penhora no rosto dos autos de (fl. 127). Proceda-se da seguinte forma: I - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da Ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 3000933-50.2013.8.26.0297 (nº de controle 122/2013), em trâmite na 2ª VARA Judicial da Comarca de JALES/SP, no valor de R\$ 3.963.659,97 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos, intimando-se o Diretor de Secretaria para lavratura do termo; II - INTIMAÇÃO da executada, na pessoa de seu representante legal, bem como na pessoa da Administradora Judicial, Sra. VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA, CPF nº 221.738.108-39, com endereço na Rua Nove, nº 2063, centro, Jales/SP, acerca da penhora realizada. III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos contados da intimação da penhora, nos processos, dentre todos os apensos descritos acima, onde já não haja embargos à execução em curso, ou onde não haja decurso de prazo para tanto. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 149/2017-EF-jev. Instrui mandado cópias de fls. 127 e 141. Com a juntada do mandado, determino a SUSPENSÃO desta execução até encerramento do processo de Habilitação, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3000933-50.2013.8.26.0297 (nº de controle 122/2013), em trâmite na 2ª VARA Judicial da Comarca de JALES/SP, ou até provocação das partes. Consigno do presente que caberá à exequente acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente naqueles autos, independentemente da intimação por parte deste Juízo, informando-se nestes autos o respectivo deslinde. Acautele-se no arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, reatvem-se e tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000356-72.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIGIOSTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

Autos nº 0000356-72.2016.403.6124Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Frigolestrela S/A em Recuperação JudicialDECISÃOÀs fls. 86/87, foi determinado o apensamento a esta execução fiscal daquela de nº 0000658-04.2016.403.6124, sendo que nesta seriam praticados os atos com extensão ao feito apensado, com exceção da sentença.Ocorre que a executada vem peticionando nos autos apensados nº 0000658-04.2016.403.6124, como se vê das petições e documentos de fls. 25/51, 52/79 e 80/255, todos juntados naqueles autos.Em relação ao pedido contido às fls. 25/26 daquele feito, em que a executada requer o desapensamento dos processos, conheço das alegações, mas indefiro o pedido. Ambos processos tramitam sob as regras da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80); o que impõe o processamento comum. A origem do débito em si não tem o condão de determinar ou não o apensamento de um ao outro, se qualquer um deles não se submeter a norma específica de execução, a exemplo do FGTS. Daí porque, a fim de otimizar recursos humanos e materiais o trâmite conjunto se justifica. Mantida a decisão pretérita.Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário se adequar a preferências dos executados. O fato de constituir advogados de escritórios diversos para acompanhamento do executivo fiscal é um indiferente para a Administração da Justiça. Por conseguinte, determino o desentranhamento das três petições acima mencionadas (fls. 25/51, 52/79 e 80/255 dos autos apensados) e o seu entranhamento nos autos principais nº 0000356-72.2016.403.6124, fazendo-se a correta vinculação no protocolo, se necessário. Ficam os advogados advertidos para que não mais peticionem nos autos apensados, tendo em vista que todos os atos são praticados nos autos principais de nº 0000356-72.2016.403.6124.Às fls. 96/100, a FRIGOLESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requer a suspensão do presente feito ao alegar que as Certidões de Dívidas Ativas ora em cobro referem-se a cobranças de tributos PIS/COFINS/CSLL das competências 06/2002 a 08/2003 e de 01/2003 a 01/2004 e; por manejar Mandado de Segurança nº 0031745-65.2007.4.03.6100 em que discute a exclusão do ICMS da base de cálculo destes tributos, evitaria decisões judiciais conflitantes. Esclarece que o pedido foi julgado procedente em primeira instância, reformado pelo E. TRF/3, mas ao manejar o respectivo Recurso Extraordinário, este foi suspenso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dado o reconhecimento da Repercussão Geral, no bojo do R.E. nº 574.706/PR, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Não obstante, ainda distribuiu ação cautelar nº 0001762-41.2014.4.03.0000 no R. TRF da 3ª Região, no bojo da qual foi proferida decisão liminar em que suspende a exigibilidade das contribuições sociais do PIS e COFINS até o julgamento definitivo daquele Mandado de Segurança.A FAZENDA NACIONAL, a seu turno (fls. 114), pretende a rejeição do pleito formulado, uma vez que as medidas obtidas pela empresa executada só teriam efeito para execuções posteriores ao manejo daqueles instrumentos processuais, sem reflexos nas CDAs ora em cobro. Ademais, parte destas e mesmo aquela do processo nº 0000658-04.2016.403.6124, referem-se a débitos relativos a tributos diversos daqueles versados nos processos distribuídos pela executada.Pois bem,Assiste razão em parte à executada. Em MAR/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de Repercussão Geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. O R. acórdão ainda está pendente de publicação, daí porque a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 05/07/2017 peticiona junto à Eminent Relatora e Presidente do Tribunal Constitucional, a fim de que seja determinado o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos, em âmbito nacional, em qualquer instância, que tratem sobre o mesmo tema da repercussão geral de referência; cuja cópia ora determino a juntada.Entendo, portanto, que de uma maneira ou de outra a exequente e a executada destes autos pretendem a mesma providência. Todavia, das cinco (05) CDAs que são objeto desta demanda, acrescida daquela que instrumentaliza os atos do processo nº 0000658-04.2016.403.6124, apenas as de nºs 80 2 15 071912-48 e 80 2 15 017607-28 referem-se a cobrança de COFINS e PIS, respectivamente; razão porque, somente quanto a estas, especificamente, DETERMINO a suspensão a da ação executiva.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre a exceção de pré-executividade que, atualmente, está juntada às fls. 80/255 dos autos em apenso nº 0000658-04.2016.403.6124.Intime(m)-se. Cumpram-se.Jales, 05 de setembro de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000230-27.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO(SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI) X VALDECIR HENRIQUE ZANETONI(SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR HENRIQUE ZANETONI(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Processo nº 0000230-27.2013.403.6124Exequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Regiane Nogueira Salustiano e Valdecir Henrique ZanetoniDECISÃODeterminada a transferência dos valores bloqueados em contas do executado Valdecir Henrique Zanetoni (R\$ 9.905,25 e R\$ 4.495,82) para conta à disposição deste Juízo (fls. 82 e 83v/84), sobreveio manifestação do referido executado pleiteando a invalidação do ato de constrição do numerário constante de suas cadernetas de poupança (fls. 85/91). Alega ter sofrido constrição, via BacenJud, na conta nº 0000195-3 junto ao Banco Bradesco, na importância de R\$ 4.494,82, e na conta nº 001.00009453-1 junto à Caixa Econômica Federal, na importância de R\$ 9.905,25. Afirma que os valores bloqueados estão aplicados em conta poupança e decorrem de restos dos rendimentos advindos do seu salário como servidor público municipal, não superando a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, havendo, no caso, flagrante ilegalidade. Junta procuração e documentos (fls. 92/94). Às fls. 95/96, os executados requereram parcelamento da dívida.Determinada a manifestação da CEF sobre fls. 85/91 e 95/96, sobreveio manifestações às fls. 104/104v e 105/105v. Informou que as condições de parcelamento de contratos de FIES são rígidas, apontando-as em 21/12/2015. Por outro lado, impugnou a manifestação de fls. 85/91. Sustentou que o extrato de fl. 93 demonstra que se trata de extrato conta fácil, portanto, não se trata de poupança; o extrato de fl. 94 se refere a conta corrente, e não caderneta de poupança, uma vez que a operação 001 da CEF corresponde à conta corrente. Logo, deve ser afastada a alegação de impenhorabilidade com fundamento no artigo 649, X, CPC/1973. Afirma que, ainda que a conta receba crédito de salário, nela pode haver quaisquer outros tipos de depósitos, podendo ser livremente movimentada, não havendo, no caso, comprovação de que o valor bloqueado se refira exclusivamente a salário. Pede a manutenção do bloqueio e a transferência da quantia bloqueada para conta judicial.Às fls. 107/108, os executados pleiteiam a suspensão do feito a fim de que o devedor-executado cumpra voluntariamente sua obrigação conforme acordo celebrado entre as partes, sob pena de prosseguimento da execução em todos os seus termos. Requer que todo e qualquer bem móvel e demais valores outrora bloqueados por ordem deste Juízo sejam imediatamente desbloqueados. Juntam procuração e documentos (fls. 109/115).É o relatório. Fundamento e decido.Passo a apreciar o pedido de liberação do numerário formulado por Valdecir Henrique Zanetoni.O pedido há de ser indeferido.Quanto ao bloqueio efetivado junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 4.495,82, vejo do extrato de fl. 93, denominado extrato conta fácil, que há menção a CONTA FACIL (C/C + POUP), o que, aparentemente, indica se tratar de conta corrente e conta poupança ao mesmo tempo, talvez com resgate automático. No entanto, do exame do extrato não é possível afirmar, sem dúvidas, qual valor seria relativo a conta corrente e qual seria relativo a conta poupança, este a ensejar a proteção legal pretendida, não tendo o executado se desincumbido do ônus de comprovar os fatos que alegou.Outra sorte não tem o executado em relação ao bloqueio junto à CEF. Com efeito, como a própria CEF afirmou em sua petição, a operação 001 corresponde a conta corrente. No caso, ainda que seja nesta conta que o executado perceba a remuneração pelo trabalho como servidor público municipal, o fato é que o montante bloqueado pode se referir a sobras de salários anteriores, o que foi até mesmo afirmado pelo executado à fl. 85, o que denota que o numerário bloqueado não era imprescindível à sobrevivência mensal do executado, tanto que sobejou, não merecendo, também aqui, a proteção legal almejada.Indeferido, portanto, o pedido relativo ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo BacenJud de R\$ 9.905,25 e de R\$ 4.495,82, já transferidos à ordem deste Juízo.Em prosseguimento, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, considerando o pedido de suspensão do feito formulado pelos executados e a noticiada renegociação do contrato objeto dos autos, conforme cópia do contrato assinado apenas pelos executados e por eles trazida aos autos (fls. 107/115).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 05 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000065-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO MACHADO MARTINS - PR57981
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID 2376091, intime-se a parte autora a regularizar o feito, junto ao presente sistema informatizado, encartando aos autos a respectiva petição inicial, acompanhada do recolhimento das custas judiciais ou de declaração de hipossuficiência. Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada cópia legível do documento ID 2313483.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se

Ourinhos, 05 de setembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 113-127: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrar(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao(s) réu(s). As alegações trazidas pelos acusados na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito desta ação penal, demandando necessária dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 12 de dezembro de 2017, às 14 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas, por videoconferência, as testemunhas arroladas pela acusação consignadas na denúncia e realizado o interrogatório dos réus, de forma presencial. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO das testemunhas JOÃO LUIS SANCHES TANUS, CIF n. 35413-9, e TIAGO LANDI SIMÕES, CIF n. 35666-2, ambos Auditores Fiscais do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, localizada na Rua Araújo n. 32-70, Vila Guedes Azevedo, Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça(m) na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser(em) ouvido(s) por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, para INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam na audiência acima, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seu advogado, a fim de participarem da referida audiência, ocasião em que, também, serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, nascido aos 23.04.1955, filho de Antonio Nunes de Oliveira e Benedita Balduino de Oliveira, RG n. 7.604.293/SSP/SP, CPF n. 923.801.318-72, com endereço residencial na Rua Leonidas Romano da Silva, n. 1088 ou 1090, em Taguaí/SP; - LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, nascida aos 18.06.1970, filha de Luiz Carlos Ribeiro e Zélia Ernestina Rege Ribeiro, RG n. 24398878/SSP/SP, CPF n. 148.311.058-30, com endereço residencial na Rua João Floriano Martins, n. 80, em Taguaí/SP; - TAMARA MARIA GABRIEL ROSOLEN, nascida aos 04.10.1988, filha de José Rosolen e Sonia Luiza Gabriel Rosolen, RG n. 43.278.288/SSP/SP, CPF n. 362.883.938-60, com endereço residencial na Rua João Floriano Martins n. 123 ou 132, em Taguaí/SP, tel. 14-3386-1424. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FRANCISCA BERNADETE TOLEDO RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de provável ato de chefe de Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, núcleo estadual de São Paulo, Cristina Paulina Costa Rudgel, situado na avenida 09 de julho, 611, 8 andar, São Paulo, CEP 01313-000 (sic).

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato de autoridade com endereço em São Paulo/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9392

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO PARREIRA X JOSE ROBERTO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fls. 194/200, defiro que o valor total depositado em conta judicial e à ordem deste Juízo seja fracionado em quatro partes, quais sejam: 30% do total ao advogado Dr. Marcos Vinicius Quessada Apolinário (conforme contratos de honorários juntados aos autos); O restante já subtraídos os 30 %, será revertido a cada um dos autores: José Roberto Parreira, Mariangela Parreira Avelino e José Carlos Aparecido Parreira. A fim de evitar maiores demoras no tocante às expedições e entregas aos autores dos alvarás de levantamento, já que dois deles residem em São José do Rio Pardo e um em Osasco, determino que sejam intimados os três autores, através de seu advogado regularmente constituído nos autos e via diário Eletrônico da Terceira Região, assim como também Dr. Marcos Vinicius, para que tragam aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de suas contas correntes particulares, a fim de que os valores devidos a cada um deles possa ser transferido. Com a chegada das informações referente a cada uma das contas correntes, expeça-se ofício à CEF - PAB São João da Boa Vista, a fim de que os valores sejam transferidos proporcionalmente a cada uma das quatro pessoas (três autores mais advogado) conforme acima exposto. Após a expedição e cumprimento do ofício, determino que este Juízo seja informado da efetivação do cumprimento da ordem. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9393

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DO CARMO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público Federal em face de Emílio Bizon Neto, Daniel Molina Trevisan, Aliomar Mapelli, Patrícia Danielle Siqueira DAndrea, Construtora Tec Paulista Ltda, Aparecido Donizete do Carmo e Jose Gui-hermino do Carmo Neto objetivando responsabilizá-los por alega-dos atos de improbidade administrativa, consistentes em irregu-laridades na execução do Convênio 710211/08 (SIAFI 625243). Narra-se que o Município de São Sebastião da Grama-SP firmou o referido convênio para construção de uma escola in-fantil (Projeto Padrão FNDE), com aplicação de recursos fede-rais. Todavia, o processo licitatório teria sido frustrado em decorrência da limitação da competitividade por ausência de pu-blicação no Diário Oficial da União e também por não ter sido exigida documentação específica dos licitantes. No que se refere à execução da obra, foram constatados pagamento indevido, super-faturamento, emissão de nota fiscal sem amparo em aditivo, au-sência de fiscalização e irregularidade no repasse da contrapar-tida a cargo do Município. A ação foi regularmente processada, sendo decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, que, notificados, apresentaram defesa preliminar, restando recebida a inicial. Consta a nomeação de curador especial a dois requeridos citados por hora certa, saneamento do feito e produção de provas, con-sistente em oitiva de testemunhas, sobrevivendo alegações finais. Relatado, fundamento e decido. Não se verificam causas de nulidade, vícios ou ir-regularidades. O processamento se deu conforme a legislação de regência e em estrita observância ao princípio do devido proces-so legal. Quanto ao mérito, como bem ponderado pelo Ministé-rio Público Federal, em sua alegações finais (fs. 3717/3721), cujas razões adoto para decidir, a instrução do feito revelou a inoconrência das irregularidades afirmadas na inicial, quer no tocante à frustração do processo licitatório, quer na execução da obra. De tudo se extrai a completa ausência de dolo ou de lesão ao erário na conduta dos requeridos. O certame se desenvolveu de acordo com um modelo padrão fornecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Edu-cação e em todas suas fases houve o acompanhamento e aprovação pelo procurador jurídico. Foi publicado no Diário Oficial do Es-tado de São Paulo, Folha de São Paulo e Jornal de Integração Re-gional, garantindo, pois, a competitividade, tanto que quatro empresas se habilitaram e delas foram exigidos documentos pre-vistas na Lei 8.066/93. Acerca do demais itens, todos envolvendo irregu-laridades na execução da obra, apurou-se que as divergências de-correram da inobservância, por parte da fiscalização, de que a licitação foi feita pelo regime de empreitada por preço global, modalidade que permite a liquidação das despesas pelo valor to-tal e não por itens, constatando-se efetivamente ausência de in-pactos ou excesso no preço global, bem como prejuízo ao funcio-namento da escola. Houve acompanhamento e fiscalização, que, inclui-ve, permitiu os ajustes necessários à conclusão da obra. Demais pequenas falhas decorreram da falta de expe-riência e entraves burocráticos, com o uso de conta única do Mu-nicípio, que, no entanto, em nada prejudicou a concretização da obra ou os signatários do convênio. Desencontro de contas, de pequeno valor, não cons-titui objeto da ação e nem revela ato de improbidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade ou bloqueios. Incabível a condenação em honorários advocatícios, pois inexistente má-fé da parte autora, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9394

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001317-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Diante da petição do réu de fs. 76/81, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA X SUELY APARECIDA DOMINGOS X BRUNA APARECIDA DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Designo audiência no dia 16 de novembro de 2017, às 15:20 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, razões finais e julgamento. II - Sem prejuízo, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, caso queiram, impugnação ao laudo judicial de fs. 872/877. Ficam as partes alertadas que a manifestação sobre o mérito do laudo judicial será oportunizada em audiência ora designada. III - Ao SDUP para inclusão de PATRICK LEMOS DA COSTA no polo passivo da lide. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-20.2013.403.6140 - ANTONIO JOAO XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da realização da perícia, conforme determinação de fs. 167v, a ser realizada no dia 27 de outubro de 2017 às 09:00 horas. Local: Estrada Gregório Spina, nº 500, Araçariçuama - SP. CEP 18147-000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002993-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002993-9) - ALVARO XAVIER RODRIGUES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ALVARO XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Álvaro Xavier Rodrigues ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19.03.1998, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 134-140), cuja decisão transitou em julgado aos 23.04.2015 (p. 142). Informada a implantação do benefício concedido na via judicial (pp. 161-163). O segurado manifestou inconformismo quanto à implantação do benefício, sem prévia oportunidade para opção sobre o melhor benefício (p. 164). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado, em que apura atrasados no valor de R\$ 385.261,92 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado para dezembro de 2015 (pp. 165-174). A parte autora apresentou manifestação no sentido de que lhe foi concedido administrativamente benefício de aposentadoria com data de início aos 23.03.2011 e defende o direito à manutenção da referida prestação, com pagamento dos atrasados correspondente a benesse cujo direito foi reconhecido na via judicial até a data de início do benefício implantado na via administrativa (pp. 178-200). Em razão da opção manifestada pelo segurado, determinou-se à Autarquia que efetuassem o restabelecimento do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (p. 201). Noticiada a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na via administrativa (NB 42/155.785.594-0), conforme pode ser aferido nas folhas 203-204. A Autarquia apresentou manifestação em que defende a inexistência de valores a serem executados nos autos, diante da opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa (pp. 206-214). O segurado defendeu o direito ao pagamento de atrasados (pp. 217-218). A Contadoria ofertou parecer e cálculo (pp. 220-227v.). O segurado manifestou concordância e requereu o pagamento dos valores incontroversos (pp. 230-234). A Autarquia manifestou-se (p. 237). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa (pp. 164 e 178-200), nada lhe é possível executar nestes autos. Com efeito, a manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desapensação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Desse modo, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-63.2010.403.6140 - REINALDO ROBERTO RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ROBERTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Reinaldo Roberto Ramalho, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 103-105), cuja decisão transitou em julgado em 15.05.2015 (p. 110). A Autarquia apresentou planilha de liquidação (pp. 113-138), com a qual a parte credora, pelos defensores até então constituídos nos autos, manifestou anuência (p. 144). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 148-150). Apresentada nova procuração (pp. 161-162). Retificados os ofícios requisitórios (pp. 166-168). Sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 176-177 e p. 183). Apresentada petição em que o advogado Dr. Paulo Roberto Antônio Junior pugna pelo arbitramento do percentual que lhe é devido a título de honorários (pp. 185-188). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A questão atinente ao pagamento de honorários de advogado encontra-se preclusa. Com efeito, nas folhas 161-162 houve a solicitação de que o pagamento fosse efetuado em nome da dra. Fernanda Pedroso Cintra de Souza, o que foi deferido (pp. 163-164). Com o pagamento, as partes foram intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em 22.08.2016 (p. 178). O subscriber da manifestação de folhas 185-188 apenas e tão somente em 05.07.2017 insurgiu-se contra a destinação do pagamento dos honorários. Desse modo, processualmente a questão encontra-se preclusa, neste Juízo, sendo certo que eventual insurgência do subscriber de folhas 185-188 deverá ser objeto de discussão na via própria, em face da dra. Fernanda Pedroso Cintra de Souza. Em face do explicitado, não havendo nenhuma insurgência em face das quantias que foram objeto de pagamento pelo INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-19.2011.403.6140 - HUGO CORDEIRO DE BRITO (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO CORDEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao reconhecimento dos períodos trabalhados por Hugo Cordeiro de Brito compreendidos de 22.07.1975 a 31.12.1975, de 01.01.1976 a 07.01.1985, de 20.11.1985 a 06.05.1991, de 01.03.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.02.2010 como tempo especial, entretanto sem tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 218-223), cuja decisão transitou em julgado aos 12.03.2015 (p. 262). Instada a dar cumprimento ao julgado (pp. 263-264), a Autarquia informou a averbação dos períodos (p. 266-269). Nas folhas 275-280, o exequente defende ter direito à revisão, em decorrência dos intervalos especiais reconhecidos judicialmente, de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente lhe é pago. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o prosseguimento da execução. O exequente apresenta petição, em que sustenta ter direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.739.537-0), em decorrência dos períodos especiais reconhecidos na via judicial. Ocorre que a r. decisão transitada em julgado não reconheceu seu direito à revisão do benefício em vigor, sendo certo que a pretensão deduzida na inicial versou sobre o requerimento de aposentadoria especial (NB 46/152.435.810-7 - pp. 3 e 24), de modo que a pretensão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.739.537-0) inova e ultrapassa os limites do julgado, cabendo à parte exequente formular requerimento administrativo nesse sentido, se assim entender pertinente. Desse modo, nenhum efeito financeiro decorre da decisão transitada em julgado em favor do requerente, razão pela qual, esgotada a obrigação de fazer à qual a Autarquia foi condenada, com a notícia de averbação dos períodos especiais (pp. 266-268), indefiro o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FIORILO TONHOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) aos 17.08.2011, bem como atrasados e demais consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, em favor de Leonardo Fiorilo Tonhoque, consoante definitivamente estabelecido em instância recursal (pp. 259-260), cuja decisão transitou em julgado aos 23.07.2015 (p. 271). A parte credora apresentou planilha de liquidação (pp. 292-302), com a qual a Autarquia manifestou anuência (p. 304). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 307-309), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 315-317 e p. 309). Intimada, a parte credora apresentou pleito de dilação de prazo sob o fundamento de que na data: 01.08.2017, o patrono do exequente comparece a esta secretaria, para fazer a carga dos autos, decorrente da publicação em que, dá ciência sobre o depósito dos valores requisitados. Porém, não foi possível a realização da carga no processo, devido à inoperância do sistema geral do fórum, dificultando a localização do processo, pelos servidores. (p. 322). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Indefiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte exequente aos 01.08.2017, eis que os autos estiveram em carga com o representante judicial da própria parte exequente entre 03.07.2017 a 07.08.2017 (p. 321). Desse modo, preclusa a oportunidade para manifestação, e verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-35.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso decorrentes da readequação da renda mensal do benefício previdenciário aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, em favor de João Rodrigues da Silva, além dos demais consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 85-86v.), cuja decisão transitou em julgado em 11.09.2015 (p. 88). A Autarquia informou a inexistência de diferenças a serem executadas (pp. 91-105v.). O credor manifestou discordância e apresentou planilha de liquidação na quantia de R\$ 164.051,37 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos, atualizada para junho de 2016 (p. 133). Remetidos os autos à Contadoria (p. 147), sobreveiram parecer e cálculos ratificando a alegação da Autarquia (pp. 151-153). Intimadas, as partes se manifestaram (pp. 156-168 e 170v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual a Autarquia aponta não existirem diferenças em favor do demandante. De acordo com o parecer da Contadoria deste Juízo (pp. 151-153), o valor da média dos salários-de-contribuição do demandante que ultrapassaram o valor do teto máximo da época foi integralmente incorporado à renda do benefício por ocasião do primeiro reajustamento, de modo que o estabelecimento dos novos limitadores realizados com a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 não implicou na existência de diferenças financeiras em favor do segurado. Observe, no cálculo da renda evoluída apresentado na folha 152, que no mês de junho de 1998 o benefício do segurado alcança o montante de R\$ 1.070,78, abaixo do novo patamar instituído pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Logo, há que ser reconhecido que o título judicial é inexequível. Nesse sentido, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - MENOR E MAIOR VALOR TETO - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A aplicação da Lei n. 6.423/77, deferida no título, não resulta em ganho para o segurado, em razão do cálculo na forma dos arts. 21 e 23 do Decreto n. 89.312/84. 2. Na forma do art. 618, I, do CPC, é nulo o título que não for líquido, restando inviável o início do processo de execução. 3. Pressupostos processuais e condições da ação são matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz (art. 267, 3º, do CPC). 5. Ausente pressuposto para o início do processo de execução, de ofício, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a apelação. (AC 0013034901994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 821 .FONTE_PUBLICACAO:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000368-14.2011.403.6140 - MAURÍCIO MOREIRA (SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURÍCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, existirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0010837-22.2011.403.6140 - FRANCISCO FRANCUA OLIVEIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FRANCUA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao reconhecimento dos períodos trabalhados por Francisco França Oliveira compreendidos de 01.08.1977 a 15.05.1980, de 04.03.1982 a 13.11.1985 e de 01.01.1986 a 20.12.1991 como tempo especial, entretanto sem tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 399-402), cuja decisão transitou em julgado aos 02.05.2017 (p. 410). A Autarquia apresentou petição protocolada perante o TRF3 em que noticia a averbação dos períodos (pp. 407-409). Intimada a se manifestar sobre o trânsito em julgado e a averbação dos períodos especiais (p. 411), a parte autora pugnou pela expedição de certidão de tempo (p. 412). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A certidão pretendida pela parte autora encontra-se encartada nas folhas 408-409, de modo que não existem diligências pendentes de cumprimento. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-77.2013.403.6140 - ANDRE TEODORO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0000432-19.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X CREUZA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0000002-96.2016.403.6140 - JULIANA APARECIDA MACHETUE X JANAINA APARECIDA MACHETUE ESTACIO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA MACHETUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito. Após, providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000043-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS LARA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Graziele Proença dos Santos Lara**, em que o autor alega que a ré foi habilitada e contemplada indevidamente no Programa "Minha Casa, Minha Vida" de Itapeva, Faixa 1 – Residencial Morada do Bosque.

Foi proferida decisão (Id 1430116), que extinguiu em parte o processo, determinou a emenda da petição inicial e concedeu medida liminar, para proibir que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque.

A ré e a Caixa Econômica Federal foram intimadas da decisão liminar, conforme certidões de Id 1456798 e Id 1456853.

O Ministério Público apresentou embargos de declaração (ID 1525664) e emenda à petição inicial (Id 1526076).

A ré Grazielle Proença dos Santos Lara apresentou manifestação (Id 1544991), requerendo a juntada de Termo de Nomeação de advogado dativo e documentos pessoais da ré.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, requerendo sua inclusão no polo ativo da ação (Id 1622441).

Foi proferida decisão (Id 1575341), que rejeitou os embargos de declaração, revogou a decisão liminar e determinou nova emenda à petição inicial.

O autor apresentou emenda à petição inicial (manifestação de ID 1766787).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da CEF

Verifica-se que a decisão anterior deixou de apreciar a manifestação da CEF de Id 1622441.

A Caixa Econômica Federal absteve-se de contestar a ação e requereu que passasse a figurar no polo ativo da ação. Desse modo, sendo a hipótese do autos de aplicação do art. 6º, §3º, da Lei nº. 4.717/65 e do art. 5º, §2º, da lei nº. 7.347/85, merece acolhida o pedido da CEF inclusão no polo ativo da ação.

Emenda da petição inicial

Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para apresentar aos autos a íntegra dos procedimentos que subsidiaram o ajuizamento desta ação.

Apontou a decisão que o sigilo que acobertou a notícia de fato e a instauração do procedimento investigativo não é oponível ao juízo; e que a ciência acerca de como se deu o conhecimento dos fatos afeta a análise da idoneidade da prova colhida.

Na emenda à petição inicial, afirma o autor que:

"Em que pese tenha constado da petição inicial que 'sobreviu representação a esta Procuradoria da República, protegida por sigilo, dando conta de que a ré não faria jus ao benefício recebido', tal informação é equivocada.

Embora várias outras investigações similares, quais inclusive processadas nos mesmos autos por algum tempo, tenham sido promovidas após notícias sigilosas e/ou anônimas, não foi o caso da presente."

A emenda à petição inicial narrou ainda:

“todos os ‘procedimentos que subsidiaram o ajuizamento da presente ação’ já estão juntados aos autos. O que mais havia nos autos desmembrados diz respeito apenas às outras investigações em curso. Vale dizer, embora processadas, por algum tempo, em autos únicos, como medida de economia e eficiência, tratava-se de investigações autônomas e independentes, o que inclusive possibilitou o perfeito desmembramento das investigações no momento oportuno. Não há, pois, outros documentos a apresentar e a juntada de documentos estranhos ao objeto do feito só traria tumulto ao processo.”

Desse modo, considerando que o autor afirma que todos os documentos que subsidiaram o ajuizamento da ação já foram apresentados, e ausente indicio ou prova em sentido oposto, a emenda à petição inicial deve ser recebida.

Isso posto:

1- Recebo a emenda à petição Inicial;

2- Defiro o ingresso da CEF no polo ativo da ação;

3- Determino ao Ministério Público Federal e à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a proposta da Caixa Econômica Federal de realização de distrato administrativo, e, sem prejuízo;

Sem prejuízo, **cite-se** a ré.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-85.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao Defensor constituído por JOÃO ROLIM DOS SANTOS, para fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (Alegações Finais - Memoriais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercados Kaçula Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa, bem como apresentar cópia de seus atos constitutivos, determinações efetivamente cumpridas, consoante Id 1217467 e seguintes.

O pleito liminar foi deferido (Id 1329479).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1341105 e 1341108. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1409680). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1447955).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1409680). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, "*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 957,54 (Id 971955 e 1217479).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferir o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kraft Heinz Brasil Comércio, Distribuição e Importação Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 877200). Na oportunidade, determinou-se que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1310487, 1310504 e 1310631.

Informações do Procurador da Fazenda Nacional no Id 1034115. Aduziu, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Ademais, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1044511. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1096851, 1096861 e 1096877).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1130289).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim à aferição da constitucionalidade da exigência tributária concernente na inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 771627).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRICHEM CHEMICAL'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SCI13637
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Trichem Chemical's Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdiccional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1329268).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1340845 e 1340852. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1409810). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1448067).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1409810). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, "*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2° desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 1130452).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAVANNA MÁQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cavanna Máquinas e Sistema para Embalagens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 966162). Na ocasião, ordenou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, bem como apresentasse instrumento de mandato, determinações efetivamente cumpridas, consoante Id 1209389, 1209429, 1209440, 1209443 e 1209452.

Constatada a irregularidade na representação processual, a Impetrante foi novamente intimada para sanar a questão (Id 1215862), tendo adotado as providências cabíveis para tanto (Id 1360260, 1360268 e 1360271).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1405903 e 1405915. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1483577). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1442252).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1483577). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 821009 e 1209440).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 889939).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1044064. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1331889). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1154998).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1331889). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 789535).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINAÇÃO DE METAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cecil S/A – Laminação de Metais** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A demandante foi intimada a emendar a inicial para regularizar sua representação processual, adequar o valor conferido à causa e esclarecer as prevenções apontadas (Id 884052 e 1017769), determinações efetivamente cumpridas, consoante Id 954405/954450 e 1151218/1151241.

O pleito liminar foi deferido (Id 1329374).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1340918 e 1340926. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1483651). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1462451).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1483651). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Valia acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondem em seu artigo 26, parágrafo único, que “*o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei*”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito do Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 954450).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SMAK TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588, ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Smak Tecnologia e Automação Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 970088). Na ocasião, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1074263/1074295.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1089955 e 1089969. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1490612). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1462474).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1090612). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito do Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 853908 e 1074295).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PAULIFER COMERCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. e Paulifer Comércio de Aços Especiais Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as Impetrantes, em suma, serem obrigadas ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirmam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 981630). Na ocasião, determinou-se que as demandantes emendassem a inicial para adequação do valor conferido à causa e regularização da representação processual, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1263993/1264215, 1302915/1303043.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1482289 e 1482365. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1542025). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1562840).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, as demandantes impugnam a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1542025). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito das Impetrantes à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 813398, 813401 e 1264215).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 04 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Fabio Mendes Viana em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que em janeiro de 2014 alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Arco Verde, 166, Recanto Arco Verde, Cotia/SP, CEP 06700-533, devidamente descrita na matrícula 83.152 do Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) financiados, a serem pagas em 420 prestações mensais.

Aduz, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do leilão designado para o dia 19/08/2017.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que suspenda o leilão realizado em 19.08.2017 e seus efeitos, bem como da consolidação, constante na matrícula 83.152 do Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização do leilão designado para o dia 19.08.2017.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 19.08.2017, caso tenha havido arrematação.**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Andre Franca Santos**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo **Tipo/Marca: Foton, Modelo: Aumark 1039, Ano de Fabricação/Modelo: 2012, Placa: FRK-9982, Chassi: LVAV2JBB6CJ045213**, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito nº 21.0260.149.0000206-74, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

A autora nomeou fiel depositário na petição de Id 1744791.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 1116600.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão veículo **Tipo/Marca: Foton, Modelo: Aumark 1039, Ano de Fabricação/Modelo: 2012, Placa: FRK-9982, Chassi: LVAV2JBB6CJ045213**, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Carlos Onaga, RG nº 11288759 SSP/SP e telefone nº (11) 94760-0995.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intím-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOCOCA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória.

As ordens acima delimitadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo final de 10 (dez) para a Impetrante esclarecer a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (ID 1963343), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICK SALOMAO DENNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize-se o polo passivo da demanda, procedendo a exclusão da União Federal e incluindo-se a Universidade Federal de São Paulo, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região.

Após, considerando que já consta dos autos manifestação daquela pessoa jurídica, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENATO PETRICELLI COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize-se o polo passivo da demanda, procedendo a exclusão da União Federal e incluindo-se a Universidade Federal de São Paulo, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região.

Após, considerando que já consta dos autos manifestação daquela pessoa jurídica, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

A impetrante alega descumprimento da medida liminar deferida nos termos da decisão de Id 884649, informando que foi identificada via caixa postal do E-CAC a existência de débito em seu nome, débito este que será encaminhado ao CADIN e à Dívida Ativa, conforme determinação contida no Processo Administrativo nº. 10882.721922/2017-86. Ressalta, ainda, que a autoridade coatora efetuou o lançamento do valor correspondente exatamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sem indicar que tal débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações (Id 2438508) alegando que a decisão judicial foi cumprida na íntegra, sustentando que não houve decisão para que a autoridade fiscal suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários. Assim, aduz que o processo administrativo encontra-se na situação “medida judicial pendente de comprovação”, ou seja, não gerará cobrança, mas obstará a emissão de certidão negativa de débito.

Decido.

É evidente a interpretação equivocada da autoridade fiscal acerca da decisão proferida neste Juízo.

Este Juízo fundamentou o deferimento da medida liminar com base no RE 574.706/PR, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e por decorrência lógica, a exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos estará suspensa.

Destarte, a fim de evitar qualquer dúvida acerca da decisão proferida por este Juízo, faço constar na decisão de Id 884649 os seguintes termos:

“Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos”.

No mais, permanece inalterada a decisão de Id 884649.

Intime-se a autoridade coatora com urgência, em regime de plantão, para que cumpra imediatamente o teor desta decisão e da decisão de Id 884649.

Osasco, 05 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO

0008228-57.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-48.2015.403.6130) LUIS CLAUDIO COSTA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS DANTAS LEITE - ME X JOSE MARCOS DANTAS LEITE

Intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 291. Intime-se a Impetrante para a adoção das providências pertinentes na esfera administrativa. Após, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 339/343. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0023571-86.2015.403.6100 - ALPHA FM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

A sentença proferida às fls. 115/117-verso encontra-se sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Assim, subam os autos à instância superior, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001485-31.2015.403.6130 - SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fl. 445. Defiro a prorrogação do prazo por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a União conclua o procedimento de conversão do depósito em pagamento definitivo. Intimem-se e após aguarde-se em arquivo sobrestado por provocação da parte interessada.

0004545-75.2016.403.6130 - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MARCIO MUNYOSHI MORI) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Fls. 210/212: Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0007774-43.2016.403.6130 - MELQUISEDEC FRANCISQUINI(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 95/98: Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-50.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte embargada (exequente) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 323/329). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012685-74.2011.403.6130 - PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL X PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Retornem os autos à SEDI para inclusão da União Federal como executada. Após, cumpra-se o despacho de fl. 409. DECISÃO DE FL. 409-Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Primeiramente, para fins de expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos à SEDI para constar o nome da exequente como PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. conforme extrato obtido junto ao sistema webservice (fl. 408). Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA X IRACEMA CLEMENTE X ROSELI DE OLIVEIRA X CECILIA CLEMENTE X REINALDO CLEMENTE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, para que não haja prejuízo à razoável duração do processo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, devendo o advogado dos autores regularizar, assim que possível, a representação processual do herdeiro José perante àquele tribunal. Cumpra-se e int.

0000191-61.2017.403.6133 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, representado por seu genitor MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento gratuito do medicamento Lentrada (Aletuzumabe) nas quantidades e prazos recomendados para uso mensal, por tempo indeterminado. Em síntese, relata o autor ser portador de ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID G35) e, apesar de se submeter a constante tratamento, apresentou sinais de falha terapêutica, ocasionando em uma evolução da doença, tendo lido prescrito o medicamento Lentrada (Aletuzumabe) à quantidade constante na prescrição médica que apresenta à fl. 39. Refere ser pessoa pobre e não ter condições de adquirir tal medicamento, uma vez que este não é fornecido pela rede pública. Traz a contexto a Lei nº 8.080/90 e a Constituição Federal, sustentando a responsabilidade das requeridas de fornecer o medicamento ao autor. Às fls. 87/91 foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento gratuito do medicamento nas quantidades e prazo recomendados para consumo mensal, sob pena de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais). Citada, a União contestou o feito alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. Informa a existência de tratamentos alternativos para a patologia apresentada pelo autor. Alega, ainda, que a garantia do acesso à saúde prevista na constituição não é ampla e irrestrita e sofre limitações orçamentárias, sendo que o alto custo do medicamento afetaria as políticas públicas de saúde desenvolvidas no país. Decisão de fls. 143/146 afasta a preliminar arguida pela União e designa perícia médica. Perícia médica realizada às fls. 169/174, favorável à utilização do medicamento para tratamento da patologia. O laudo médico foi juntado às fls. 169/174. O autor manifestou-se sobre o laudo e apresentou novos exames realizados (fls. 177/185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos postos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão de tutela jurisdicional que determine o fornecimento gratuito do medicamento Lentrada (Aletuzumabe). A União, na contestação apresentada às fls. 117/141, pugnou pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Estado de São Paulo e do Município de Mogi das Cruzes para integrarem a presente demanda. Aduzindo, ainda, a inexistência de interesse de agir, tendo em vista a disponibilização pelo SUS de tratamentos alternativos para a enfermidade que acomete o autor. Ao final, requereu o indeferimento do pedido sob argumentação de que os recursos disponíveis à saúde limitam-se a prestação de serviços dentro da reserva do possível. A questão referente à saúde mereceu especial atenção do legislador constituinte originário. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 6º, insere a saúde na categoria dos direitos sociais. Fixa, em seu artigo 23, a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e determina a todos eles, no inciso II, o dever de cuidar da saúde e assistência pública. Assevera que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196). Confere relevância pública aos serviços de saúde (artigo 197). Determinou que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituiriam um sistema único, cuja diretriz seria, dentre outras, o atendimento integral (artigo 198, caput e inciso II). Pois bem. É certo que, muito embora exista a expressa menção acerca da responsabilidade solidária entre os entes mencionados, tal previsão não exclui ao autor a possibilidade de promover a ação em face de apenas um deles, de forma que desnecessário o chamamento ao feito do Estado de São Paulo e Município de Mogi das Cruzes para figurarem no polo passivo da demanda. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em se tratando de fornecimento de medicamentos, existe solidariedade entre os entes da Federação, mas não litisconsórcio necessário. Escolhendo a parte, contudo, ligar somente contra um dos entes, não há como obrigar ao chamamento ao processo. (TRF4, APELREEX 5001198-68.2011.404.7205, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/08/2012). Da mesma forma, afasta as alegações da ré acerca da inexistência do interesse de agir, tendo em vista a oferta de alternativas de tratamentos para a patologia que acomete o autor. Isto porque, conforme demonstrado nos autos, o medicamento em questão foi pleiteado nos autos justamente porque já houve tentativa anterior para realização do tratamento com os medicamentos disponibilizados pelo SUS, cujos resultados apresentaram falha terapêutica e piora neurológica. A solicitação de aplicação do Aletuzumabe, portanto, somente veio após a tentativa de tratamento por diversos outros medicamentos, o que leva à confirmação da decisão de antecipação de tutela para preservação da vida do autor. O não fornecimento do medicamento em questão equivaleria à não efetividade dos valores de preservação à saúde e à vida, constitucionalmente garantidos. Às fls. 39, relatório médico, que atesta a configuração da necessidade de utilização do fármaco pleiteado nos autos para o tratamento da esclerose múltipla, sobretudo como alternativa eficaz aos tratamentos já realizados (Beta-Interferon 1b, em 2011, Glatirâmer, em 2012, Natalizumabe, em 2014, e pulsoterapia recorrente com Metilprednisolona), cujas tentativas para controle da doença restaram infrutíferas. Da mesma forma, o laudo médico apresentado pelo perito nomeado por este juízo (fls. 169/174), apontou o medicamento requerido como adequado à patologia em questão. Analisando-se as conclusões apresentadas por este, conclui-se que o tratamento postulado é indicado para o tratamento da patologia apresentada, bem como que inexistente alternativa viável fornecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, os documentos colacionados nestes autos não deixam dúvidas acerca da doença que acomete o autor e da necessidade de utilização dos medicamentos prescritos, tendo a parte autora trazido aos autos diversos exames médicos que comprovam o avançado estágio da moléstia, através da farta documentação emitida por estabelecimento de saúde. A gravidade da doença exige o uso contínuo de medicação, tendo o autor comprovado que a renda mensal auferida (fl. 36), no valor de R\$ 911,77 (novecentos e onze reais e setenta e sete centavos) mensais, decorrente de benefício de aposentadoria por invalidez, é insuficiente para cobrir o alto e constante custo do medicamento. Relativamente à alegação da falta de previsão orçamentária e a existência de risco de lesão à economia pública, esclareço que esta não desonera o Estado de seu dever constitucional relativamente às prestações da saúde. Se houve falta de previsão de despesa extraordinária, a circunstância não pode servir de obstáculo ao cumprimento de eventual sentença de procedência. Devem os entes públicos, quando da elaboração orçamentária, contemplar tais despesas, que por sua própria natureza, não podem aguardar o trâmite do precatório. Na relação administrativa, entre a União, Estados e Municípios, é que deve ser feita a compensação ou responsabilização, em face da atuação concorrente, mas sem ônus ao administrado, cuja pretensão é contra o Estado, e não especificamente contra determinado ente político. Quanto à teoria do princípio da reserva do possível, cabe observar que não pode ser esta invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais. Há que consignar que a meta central das Constituições modernas e da Carta de 1988, em particular, pode ser resumida na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), deve-se primeiramente estabelecer exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se irá investir. Assim conclui-se que o mínimo existencial - associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias - é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível. O direito à saúde e à vida, por ser prioritário, não comporta discricionariedade do Poder Público, como margem de escolha entre agir ou não agir, devendo, dentro do possível, ser infalível a sua atuação nesse campo. É o quanto basta. Fundamentei, decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela concedida liminarmente para determinar à ré que forneça gratuitamente ao autor medicamento Aletuzumabe (Lentrada 12mg - X ampolas), em 2 ciclos, sendo o ciclo inicial composto de 1 ampola de 12mg por dia durante 5 dias consecutivos (dose total 60mg) e no segundo ciclo do tratamento, o que deverá ocorrer 12 meses após o ciclo inicial, 1 ampola de 12mg por dia durante 3 dias consecutivos (dose total 36mg), conforme prescrição médica. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Ministério da Saúde, dando ciência da presente decisão. Ademais, havendo a informação de que, até o momento, não houve o cumprimento da tutela de urgência concedida, cuja decisão de fls. 87/91 estabeleceu o pagamento de multa diária em caso de descumprimento, mantenho a sanção imposta, ressaltando que esta deverá ser computada até a data do efetivo cumprimento da medida. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-47.2013.403.6133 - JOSE FARIA FILHO(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DA PARTE RÉ. NADA MAIS.

0000277-71.2013.403.6133 - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção.FL 434: Defiro a vista dos autos para a corrê CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 1193

USUCAPIAO

0002845-55.2016.403.6133 - HENRY WATANABE X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP119031 - MARCIA AKIKO GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL X MILTON LERARIO IERVOLINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA) X CHARLES RUTMAN X ELIANA COHEN RUTMAN X RUTH RUTMAN(SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X ALBERTO RUTMAN X BENEDITO MARCONDES - ESPOLIO X MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES(SP351615 - MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

. PA 1,10 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do AGENDAMENTO DA PERÍCIA JUDICIAL para o dia 26/09/2017 às 10:00 horas in loco (fls. 647).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEANDRO KOLAYA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA - SP290771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação de Fazer c.c. pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LEANDRO KOLAYA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS.

Argumenta, em síntese, que possui como dependente financeira sua sogra, que se encontra acometida de neoplasia Maligna, que demanda medicação de alto custo.

Aduz que requereu o levantamento do saldo existente em seu FGTS – em decorrência da doença de sua sogra – sendo que a ré negou a disponibilização do valor, sob a alegação de que a IN RFB nº. 1500/2014, em seu artigo 90 não previu a sogra como dependente.

Requer, ao fim, os benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

No caso dos autos, a probabilidade do direito foi comprovada com a declaração de imposto de renda juntado pela parte autora, comprovando a declaração conjunta com sua esposa, bem como a dependência de sua sogra (id. 2479018).

Anoto que o artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 estabelece que os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76).

Além disso, conforme formulário (perguntas e respostas para o IR de 2017) elaborado pela própria Receita Federal do Brasil^[1], a dependência para fins de imposto de renda se estende ao sogro ou a sogra, que só não poderiam ser enquadrados se auferissem rendimentos acima de R\$ 22.847,76, tributáveis ou não.

Com efeito, consoante a declaração supramencionada, tanto a esposa como a sogra do autor não auferem renda alguma (id. 2479018 - Pág. 4), enquadrando-se nos requisitos legais de dependência para fins de imposto de renda.

Por seu turno, a urgência da medida também foi comprovada pela justificativa de compra de medicamentos juntada aos autos (id. 2479035 - Pág. 3), na qual consta a necessidade imediata do uso do medicamento.

Observo, por fim, que a parte autora não recolheu custas alegando hipossuficiência. Contudo, conforme os documentos que acompanham a inicial, ela possui uma renda incompatível com os benefícios da gratuidade de justiça. Desse modo, a alegação de pobreza deve ser comprovada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para que, no prazo de **15 dias, a ré providencie a liberação dos valores constantes na conta de FGTS do autor.**

Sem prejuízo, **no mesmo prazo, comprove a parte autora sua hipossuficiência** ou providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação do pedido de tutela e extinção do feito (saliente-se que, caso a parte autora seja vencedora, a demandada terá que ressarcir as custas antecipadas).

Cite-se. Intime-se. Ofício-se.

[1] file:///C:/Users/gbuissa/Downloads/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017%20(1).pdf

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-26.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CPQ BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CPQ Brasil S/A**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar e posterior concessão definitiva da segurança para determinar “a alteração do status das dívidas listadas na inicial para constar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa”.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2307291).

No evento (2342364 - Pág. 1), a parte impetrante apresentou **desistência** do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Homologo o pedido de desistência da impetrante e **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGDA BERNARDES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **AGDA BERNARDES MONTEIRO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB n.º 547509928), com DER em 16/02/2012 e DCB em 02/06/2012 c/c a concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido sucessivo de concessão de auxílio-acidente e transformação do benefício em acidente do trabalho.

Os autos vieram em redistribuição da 1ª Vara Estadual do Foro de Campo Limpo Paulista.

Argumenta que desde 2011 sofre fortes dores na coluna em razão de hérnia de disco. Defende que o quadro clínico que ensejou a implantação do benefício permanece o mesmo, motivo pelo qual não se justifica sua interrupção. Requer a realização de perícia judicial. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Com efeito, não trouxe aos autos elementos que indiquem os motivos que levaram o INSS a cessar o benefício, o que, evidentemente, impede que se verifique o eventual abuso da medida. De outra parte, com o escopo de comprovar a persistência da contingência ensejadora do benefício, trouxe apenas perícia médica realizada na Justiça do Trabalho (id. 2468392), datado do ano de 2016, incapaz de, por si só e nesta via de cognição sumária, respaldar a medida antecipatória pleiteada. Em resumo: não há comprovação inequívoca de sua incapacidade laborativa atual.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **27/11/2017 (segunda-feira), às 10h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. ROBERTO VAZ PIESCO** (médico do trabalho). Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do médico ROBERTO VAZ PIESCO desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

JUNDIÁ, 4 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de “realizar a apuração vincenda do PIS e COFINS, Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na Base de base de cálculo”.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2501751).

Juntou procuração e documentos societários.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre a riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAI, 4 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (id 2196134) opostos pela autora em face da sentença em embargos de declaração (id 1899787) que não acolheu o seu pedido, julgando improcedente o reconhecimento de atividade especial.

A embargante alega, em síntese, que o PPP apresentado não indicou que a atividade da parte autora envolvia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, sendo certo que sentença foi contraditória, na medida em que não deferiu a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença em embargos não foi omissa, obscura ou contraditória.

A sentença (id 1682661) foi clara ao fundamentar que o PPP é o documento legal admitido para a comprovação da atividade especial, sendo certo que ele não pode ser substituído por prova testemunhal, nos termos da legislação de regência da matéria, exposta de forma fundamentada na sentença.

O PPP apresentado foi o documento hábil a comprovar que a parte autora **não estava** exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, no caso, a condenação em honorários advocatícios, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CECILIA DE SIMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR MARCIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-07.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: RICARDO TOMANIK, STELLA TOMANIK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2334017), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAULA FERNANDA FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2520016), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-25.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VINICIUS GONCALVES CAMPOS, FELIPPE GONCALVES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIA DE AZEVEDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421, SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a satisfação da obrigação pela parte ré (ID 1829665), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 2474147: No feito registrado sob nº 5001013-77.2017.403.6128 (tutela antecipada antecedente) em tramite neste Juízo, o pedido de suspensão de leilão já fora indeferido por 2 (duas) vezes (ID's 1659009 e 1738936), e também neste feito em outras 2 (duas) oportunidades (ID's 1905140 e 2015234).

Cumpra-se anotar que os argumentos e fundamentos expendidos nesta nova postulação em nada inova ou altera o quadro fático examinados nas decisões anteriores, além do que, ainda não se encontra juntado nestes autos resposta ao pedido formulado na presente demanda.

Isto posto, reafirmando o quanto decidido anteriormente (ID's 1905140 e 2015234), **indefiro** o pedido de suspensão de leilão designado para o dia 01/09/2017.

Aguarde-se o transcurso do prazo para oferecimento de contestação pela Caixa Econômica Federal - CEF.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GIVANILDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-30.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TATIANE APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUJACIO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2501067: Reitere-se, por correio eletrônico, o cumprimento da determinação do despacho (ID 2214526), devendo a Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP proceder à solicitação do envio do procedimento administrativo junto à 2ª Câmara de Julgamento, por correio eletrônico.

Fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o efetivo cumprimento, sob pena de aplicação de multa pecuniária já cominada anteriormente, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000065-93.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF3
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão de ID 2523417, archive-se.

LINS, 5 de setembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1216

EXECUCAO FISCAL

0000269-33.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CASA DE CARNE LINENSE LTDA - ME X VITOR CORDEIRO SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

faço a intimação da executada acerca do bloqueio de valores efetuada por meio do sistema BACENJUD, às fs. 130.

0001218-86.2016.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - EPP(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1667

CARTA PRECATORIA

0001636-42.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JOSE COLOMBO(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória).ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto -SP.PROCESSO ORIGINÁRIO: 0007724-89.2016.403.6106.AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: LUIZ JOSÉ COLOMBO.DESPACHOFs. 75. Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento da multa e das parcelas da pena de prestação pecuniária imposta, referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto, conforme despachos de fls. 38, 49, 54 e 60. Advertir-o de que o descumprimento poderá acarretar em conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e a execução da pena de multa.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu LUIZ JOSÉ COLOMBO, podendo ser encontrado na Rua Treze de Maio, n. 271, em Catanduva/SP.Cumpra-se.

000655-76.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória).ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto -SP.PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001269-74.2017.403.6106.AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Luiz Antônio Modena.DESPACHOFs. 40. Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento da multa e da pena de prestação pecuniária impostas, conforme despacho de fls. 33.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu LUIZ ANTONIO MODENA, residente na Rua Martinópolis, n. 900, em Catanduva/SP.Cumpra-se.

Expediente Nº 1668

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-05.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA DIAS RAMOS VINHANDO(SP218537 - MARCELO ANDRE FONTES)

Vistos.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA DIAS RAMOS VINHANDO, visando a busca e apreensão de bens objetos de alienação fiduciária. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 87).Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Sem penhora a levantar. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas devidas pelo Réu. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, inicialmente ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a cessação imediata dos descontos sobre o seu benefício previdenciário, relativos a dois empréstimos consignados que não teriam sido por ele contratados e, ao final, seja o INSS condenado a devolver o valor descontado e a reparar o dano de ordem moral e material por ele experimentado. Com a inicial, junta documentos de interesse. Em despacho inicial proferido, à folha 31, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Apresentada a contestação pelo INSS, às folhas 36/51, em despacho proferido à folha 73, foi determinado ao autor, que emendasse a inicial, para inclusão da B.V. Financeira S/A, no polo passivo da ação. Incluída no polo passivo da ação, a instituição financeira apresentou contestação às folhas 87/104. Às folhas 121/122, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Após todo o trâmite processual, apresentadas as alegações finais pelas partes, o autor e a corré B.V. Financeira S/A apresentaram petição, à folha 175/176, informando que, visando colocar fim ao litígio, compuseram-se, sendo que a corré comprometeu-se ao pagamento de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) ao autor. Na sequência, às folhas 179/181, a corré apresenta comprovação do pagamento do valor, objeto do acordo entabulado entre as partes. O INSS, por sua vez, manifesta-se, à folha 184, não se opondo ao acordo celebrado entre as partes. Intimado, o autor, à folha 186, esclarece que não tem interesse no prosseguimento do feito em relação ao INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. É o caso de homologar a desistência da ação em relação ao corré INSS e no tocante à B.V. Financeira S/A, homologar o acordo celebrado entre as partes. Verifico que, no curso da demanda, o autor e a corré B.V. Financeira S/A, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação, nos termos da proposta de folhas 175/176, ora transcritos: 1. Pela presente transação, e na melhor forma de direito, as partes resolvem pôr fim ao litígio em face da B.V. Financeira S/A, mediante pagamento pelo mesmo, da quantia total de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), destinados à satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados nesta demanda em face do mesmo. 2. O valor descrito no item 1 será pago por o , mediante depósito do valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), via TED, conta corrente individual nº 1348-1, mantida na agência 0299 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Nilton Candido, Cassoni, Figueiredo e Advogados Associados, portador do CNPJ nº 03.470.565/0001-20, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento da petição de acordo (assinada e protocolizada) através de envio de fax ou e-mail das páginas da petição para o telefone (11) 3254-3320, e-mail: acordo.bv@mebomartini.com.br, mediante confirmação do recebimento. a) Caso a minuta não seja protocolada em até 05 dias após o envio desta minuta, será considerado que a parte não aceitou os termos do acordo, não podendo ser homologado. b) O autor se responsabiliza pela exatidão dos dados bancários fornecidos e tem ciência que contas-salário não são possíveis para efetivo pagamento, dessa isenta o réu da multa e encargos moratórios, caso aqueles dados não estejam corretos, hipótese em que o réu poderá efetuar pagamento mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias. 3. O pagamento referido no item 2, confere ampla, geral e irrevogável quitação, abrangendo todos os pedidos objetos desta demanda formulados em face da B.V. Financeira S/A e se realizará por mera liberalidade, sem reconhecimento de culpa, abrangendo todas as despesas, objeto desta ação, sem exceções. a) O Banco réu se compromete a cumprir a obrigação de fazer de liquidar o contrato mencionado na inicial, bem como proceder a retirada do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. 4. Como consequência desta quitação, o autor desiste do prosseguimento da presente ação contra B.V. Financeira S/A e renuncia ao direito de ajuizar media contra este com base no contrato ora discutido. 5. As partes também renunciam ao prazo para a interposição de qualquer recurso contra a decisão homologatória do acordo, passando o mesmo a produzir seus efeitos legais tão logo receba a chancela do Poder Judiciário. 6. Estando justo e transacionado, nos termos acima, as partes requerem seja a transação judicial homologada para que produza todos os efeitos que lhe é próprio (art. 840 CC), com a consequente extinção da ação, com fulcro no artigo 487, III, b do CPC. Dispositivo. Posto isto, com relação ao corré Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida e extingo o processo, sem resolução do mérito. Por outro lado, no tocante à corré B.V. Financeira S/A, homologo a transação, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos III, alínea b do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes, respeitando-se a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a corré B.V. Financeira S/A apresentou comprovação do pagamento do valor acordado entre as partes, à folha 181, após certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 24 de agosto de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000655-81.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORGTEL COMERCIO DE FOGOS LIDA

Fl. 134: defiro o pedido da autora. Diante da não localização da ré, e dos resultados das pesquisas de fls. 130 e 131 que indicaram endereços já diligenciados, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO de Horgtel - Comércio de Fogões Ltda ME, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no site eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial.Int. e cumpra-se

0001406-68.2014.403.6136 - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/ 115: por ora, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça formulado pelo INSS, conforme art. 100, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000811-35.2015.403.6136 - LAUDELINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a mércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha. Int.

0001581-28.2015.403.6136 - EDITE DAS NEVES SILVA(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Edite das Neves Silveira. INSS Despacho/mandado n. 1436/2017 - SDVistos. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é o reconhecimento da atividade rural exercida pela autora no período de 20/05/1962 a 07/08/1983. Diante da necessidade de produção de prova oral, e do requerimento da autarquia à fl. 128, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 (QUATRO) DE ABRIL DE 2018 às 15:30 horas, com produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora. Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do CPC). Nos termos do art. 357, 4º, do CPC, intem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1436/2017 À AUTORA Edite das Neves Silva, END. R. BELA VISTA DO PARAÍSO, 81, TEL. 9917-4470 E 9960-6613, CATANDUVA - SP (ADV. DR. EDILBERTO PARPINEL, OAB/SP 329.060).

0000948-80.2016.403.6136 - MARCOS ANTONIO ZUCCHINI(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é o reconhecimento da atividade urbana exercida pelo autor no período de 01/03/1978 a 30/09/1982. Como questão de direito, averigua-se a concessão de benefício previdenciário ao requerente, em decorrência de eventual reconhecimento do período urbano, cumulado com período já reconhecido pela autarquia e indicado no item B de fl. 12. Defiro, para comprovação do período laboral alegado, a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 (DOIS) DE MAIO DE 2018 às 15:30 horas. Nos termos dos art. 357, 4º, e 385, do CPC, intime-se o réu para que, querendo, apresente rol de testemunhas e requiera o depoimento pessoal da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 15: ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Int.

0000954-87.2016.403.6136 - APARECIDA GALDIANO DA SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001415-59.2016.403.6136 - FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC. Int.

0000262-54.2017.403.6136 - REINALDO JOSE SEVERINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - AgInt no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. Dje 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ-AgRg no AREsp 811321 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 15/12/2015, publ. Dje 18/12/2015; e STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000268-61.2017.403.6136 - VALDEMIR DOS REIS XAVIER(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP333488 - MARIÂNGELA SARTORI FURINI VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado. Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide. Int. e cumpra-se.

0000293-74.2017.403.6136 - ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00. Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação. No mais, verifiquemos dos autos que a autora não apresentou qualquer documento capaz de ao menos dar um indício do alegado na inicial, demonstrando o recolhimento do tributo indicado e a alegada irregularidade em sua apuração pela autoridade tributária. Dessa forma, intime-se a requerente para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, e apresente, em mídia eletrônica acaso numerosos, os documentos indispensáveis à alegação do direito aventado, tais como comprovantes de recolhimento fiscal, balancetes, e outros que julgar pertinentes à demonstração nessa fase processual. Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000365-61.2017.403.6136 - LUIS LEANDRO COMELLI(SP255926 - ALINE PATRICIA NORBERTO DE LIMA ROSSETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 937,00. Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação. II - Outrossim, verifico que, não obstante o autor indicar a União como ré à fl. 02, requer a citação do INSS à fl. 07, item A. Quanto a isto, deverá o requerente esclarecer a divergência, indicando corretamente o polo passivo, em observância ao inciso II do artigo 319 do CPC. III - Ainda, não obstante a planilha com os valores apresentados às fls. 03/07, deverá o autor especificar a qual período se refere o pedido de restituição formulado à fl. 08, item D, em obediência ao inciso IV do artigo supra indicado. IV - Por fim, deverá a parte autora providenciar a regularização de sua representação processual trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos às fls. 09/10 datam de julho de 2014, estando inclusive a procuração incompleta em sua parte final, em que outorgaria poderes específicos. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000377-75.2017.403.6136 - JOAO CARLOS GERMANO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se na petição inicial que a parte autora deixou de atribuir valor à causa, em desacordo com o inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil. A indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008). Ressalta-se, ademais, que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Assim, intime-se a requerente para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000396-81.2017.403.6136 - GETULIO ZOPELARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada de cópia do CPF aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento apresentado à fl. 18 encontra-se parcialmente ilegível. Após, cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC. Deverá a autarquia, quando da eventual apresentação da resposta, apresentar em mídia eletrônica cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autoconposição. A autoconposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado. Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide. Int. e cumpra-se.

000406-28.2017.403.6136 - ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico dos autos que a autora não apresentou qualquer documento capaz de ao menos dar um indicio do alegado na inicial, demonstrando o alegado recolhimento a maior dos tributos indicados, nem que justificasse o valor atribuído à causa. Dessa forma, intime-se a requerente para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil e apresente, em mídia eletrônica acaso numerosos, os documentos indispensáveis à alegação do direito aventado, tais como comprovantes de recolhimento fiscal, balancetes, e outros que julgar pertinentes à demonstração nessa fase processual. Outrossim, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000566-53.2017.403.6136 - MARIA APARECIDA FERRARI DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP376892 - SUELEN CAROLINA GIBELI) X BANCO BMG SA X BANCO OLE BONSUCESSEO CONSIGNADO S.A. X BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo processar a apelação de fls. 38/47, eis que se trata de recurso incabível contra a decisão de fls. 35/36, a qual, ressalta-se, não é sentença. Oportuno repetir o comando do caput do art. 1009 do Código de Processo Civil, que determina que da sentença cabe apelação. Contra a decisão proferida nestes autos, o recurso cabível seria o recurso de instrumento previsto no parágrafo único do art. 354 do CPC, eis que diz respeito a apenas parcela do processo, ao inadmitir a cumulação dos pedidos em face das instituições financeiras corréis. Não obstante o novo regimento do Código de Processo Civil haver eliminado o juízo de admissibilidade do julgador a quo, reputo como inviável o processamento da apelação interposta, primeiramente porque manifestamente inadmissível, conforme dispositivos acima indicados. Outrossim, tratando-se de erro grosseiro, não entrevejo robusta corrente doutrinária ou jurisprudencial que entenda possível a aplicação do princípio da fungibilidade, ainda mais que recursos com procedimentos extremamente diversos. Por fim, a hipótese de processamento da apelação, in casu, apenas procrastinaria ainda mais a prestação jurisdicional, requerendo do juízo ad quem a prolação de uma decisão de conteúdo negatório sobre o recurso interposto. Dê-se ciência à autora e, após, cumpra-se o decidido, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004342-25.2015.403.6106 - DIRCE NARDIM BIESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: diante do comunicado do sr. perito quanto à ausência da autora na perícia médica designada, intime-se a requerente para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, e manifestando o interesse na realização de nova perícia. Ressalta-se que a ausência injustificada ao comparecimento à perícia médica não obsta que o julgador decida a lide com base nos elementos já apresentados. Nestes termos: O juiz não está adstrito à conclusão do laudo médico pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos do caso concreto, utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do C. STJ e deste E. TRF (TRF-3, 3ª Seção, El 61068 SP 0061068-24.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Batista Pereira, j. 14.02.2013). Ainda: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente: (TRF-3, AC 10866 SP 0010866-35.2006.4.03.6112, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Batista Pereira, j. 16/04/2013). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-28.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X WILLIAN NOGUEIRA MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de Marton - Indústria de Móveis Ltda - EPP e Outros, também qualificado, por meio da qual objetiva o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Ocorre que, à fl. 103, a CEF protocolou pedido de desistência. É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, considerando que a execução se processa em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito, pode o exequente, a qualquer momento, dela desistir, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da disponibilidade da execução, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRIC. Catanduva, 24 de Agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000013-74.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESQUINI & SILVA LTDA - ME X LUCIMARA DA SILVA CESQUINI X JOVELINO DA SILVA

Fl. 99: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infobjud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Conforme ressaltado no despacho de fl. 90, apenas o sistema de indisponibilidade de imóveis Arisp indicou bem pertencente ao coexecutado Anderson, cuja certidão foi trazida pela exequente às fls. 105/109 em suas diligências, apenas realizadas junto aos dois oficiais de registro de imóveis deste Município. A pesquisa de bens pelo sistema Infobjud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbido ao exequente emendar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido. (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677). Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006). Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que se mostraram inócuas, deverá a parte autora manifestar quanto ao prosseguimento do feito, inclusive promovendo outras diligências na busca de bens dos executados, se assim entender, eis que entrar tal incumbência ao Judiciário, já sobrecarregado pelas demandas existentes, seria providência tendente a prolongar a tramitação processual, sem findar satisfatoriamente o interesse executivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000828-71.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RICARDO THEODORO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MARCIA TANIA MARQUEZINI THEODORO

Nos termos do r. despacho de fl. 109, VISTA À EXEQUENTE CEF para manifestação pelo prazo de 10 (de) dias, diante da petição do executado.

0001284-21.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA DE FREITAS CONFECÇÕES EIRELI - EPP X JULIANA DE FREITAS

Fl. 52: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 02 (dois) anos. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(a) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001566-59.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 2N INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA.(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X PATRICIA GREC MOREIRA NOGUEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Adv.: Dr. Marcelo Buriola Scanferla, OAB/SP 299.215 Executados: 2N INDÚSTRIA DE CAPACITORES LTDA, CNPJ 16.943.729/0001-31; FÁBIO FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA, RG 23.660.648-7 e CPF 251.979.848-30; e PATRÍCIA GREC MOREIRA NOGUEIRA, CPF 268.613.508-50 Adv.: Dr. Humberto José Guimarães Prates, OAB/SP 215.022 Despacho/ carta precatória 285/2017-SD-daj/Fl. 60: defiro vista dos autos ao coexecutado pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso II do art. 107 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito e cópia da certidão do imóvel cuja penhora foi requerida à fl. 57, a saber: matriculado sob nº 36.171 no ORI de Tatuí/ SP. Após, tendo em vista a indisponibilidade dos bens móveis à fl. 54, defiro em parte o pedido da exequente à fl. 57 quanto à penhora do imóvel indicado. Assim, DEPREQUE-SE o ato AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TATUÍ/ SP, solicitando as seguintes providências: I - PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel matriculado sob nº 36.171, conforme certidão e valor atualizado indicado pela Caixa Econômica Federal, de propriedade do coexecutado Fábio Fernando dos Santos; II - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário; III - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração voluntária do estado do bem penhorado. Quando da expedição da deprecata, deverá a Secretária intimar a exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias, apresentando-as no Juízo deprecado. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2017-SD-daj AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TATUÍ/ SP.

0001753-33.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OESTE - EMPREENDIMENTOS LTDA X UNITRA PARK - IMOVEIS LTDA X UNITRA PRIMAVERA - IMOVEIS LIMITADA X CESAR JOAO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OESTE - EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS, visando à cobrança de crédito concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 33).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 25 de Agosto de 2017.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-22.2015.403.6136 - APARECIDA DE DEUS CRISPIM(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE DEUS CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Aparecida de Deus Crispim em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 343) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 25 de Agosto de 2017.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000983-74.2015.403.6136 - INEZ GIACON RADI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ GIACON RADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Inez Giacon Radi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 218) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 25 de Agosto de 2017.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-88.2014.403.6136 - ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 155, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SALVADOR PAULO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, conforme declaração sob id. 2443520, pág. 2.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Contestação da União Federal, sob id. 2474206.

Sem prejuízo, faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico especializado, credenciado no sistema AJG da Justiça Federal.

Desta forma, para tal mister, nomeio o perito médico Dr. Alexandre César Tabora, CRM 87.709/SP que deverá designar data, hora, e local para a realização da perícia.

Do laudo deverá constar parecer conclusivo, não apenas a respeito da moléstia que acomete o autor, bem como seu estágio atual e a indicação do tratamento por ele solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da realização do ato médico pericial.

Faculto ao autor comparecer à perícia munido de toda a documentação atinente a caracterização de sua moléstia/tratamentos realizados/histórico de internações e outros elementos que possam municiar a conclusão técnica a ser expedida pelo perito judicial.

Faculto às partes, ainda, a indicação de assistentes técnicos e quesitos a serem acostados aos autos virtuais até a data da realização do ato pericial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Perícia a ser custeada pela AJG, sendo que fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Cumpra-se com urgência.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2017.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-10.2012.403.6131 - CLAUDIO CARRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 111/111v. O Exequente apresentou aos autos conta de liquidação, no valor total de R\$125.062,69, atualizado para dezembro 15. Intimado, o executado impugnante apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou os juros e correção monetária fixados na Lei 9.494/97 - Art. 1º F e Lei 11.960/09, como também não descontaram dos cálculos o período em que trabalhou com remuneração no CNIS, além de ter calculado a RMI de forma incorreta. Juntou documentos às fls. 136/153. Em decisão de fls. 157, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 167. A parte exequente apresentou manifestação às fls. 178 concordando com o parecer contábil desta Contadoria. O executado às fls. 180 vem aos autos impugnar os cálculos apresentados pela Contadoria Adjunta, pois aduz não terem sido descontados os períodos que o impugnado recebeu remuneração do período da execução, além do seguro desemprego. A decisão de fls. 194 determina o retorno dos autos à Contadoria, a fim de informar a este juízo se procedeu aos descontos dos valores nos períodos em que o autor recebeu os benefícios incompatíveis com o auxílio doença. Parecer contábil complementar apresentado às fls. 195. Manifestação das partes às fls. 209/212 e 214. É o relatório. Decido: O título executivo judicial determinou que o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior a cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (20/09/2009 - fl.37), uma vez que o conjunto probatório existente nos autos, especialmente laudo pericial (fls. 73/76), revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa. Diante do trânsito em julgado, a controvérsia refere-se: a) aos descontos no cálculo de execução dos valores recebidos pelo impugnado como verba salarial e seguro desemprego no período do cálculo; b) a correta fixação da renda mensal inicial e c) a fixação dos juros e correção monetária. Ao analisar o primeiro disseram entre as partes, verifica-se que neste ponto a impugnação procede, pois os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral como empregado devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). [AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014]. Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalciê Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.).[AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte: DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazereta]. Da mesma forma, devem ser excluídos dos cálculos os valores que o impugnado recebeu a título de seguro desemprego. Neste sentido trago os precedentes: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUENTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida.(AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017..FONTE REPLICACAO:.) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. SEGURO-DESEMPREGO E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSA A COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA.- Nos termos do que preceitua o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 535, a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.- No caso dos autos, após a apresentação da planilha de cálculos pelo credor (fls. 64/67), foi determinada a citação do INSS, para apresentar embargos, sob pena de ser requisitado o pagamento (fls. 88), sendo que a autarquia tomou ciência da referida decisão em 06/04/2016, conforme assinatura lançada pelo procurador autárquico (fls. 88), razão pela qual a interposição da impugnação à execução de sentença em 10/06/2016 (fls. 68/83), é manifestamente intempestiva.- Inobstante, com relação ao cálculo apresentado pela parte credora, fato é que as parcelas pagas administrativamente devem ser descontadas da conta em liquidação, sob pena de bis in idem- Inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário, por expressa disposição legal (artigo 124, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).- Assim sendo, também deve ser descontado da conta em liquidação o período em que a exequente recebeu seguro-desemprego, ante a vedação legal prevista na Lei de Benefícios.- Mantida a sucumbência recíproca, todavia, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados na decisão agravada, por ser a parte agravante beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, 3º do CPC).- Agravo parcialmente provido.(AI 00212787620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017..FONTE REPLICACAO:.)E, de fato, há nos autos comprovação satisfatória de que, posteriores à data de início do benefício, o impugnado verteu contribuições aos RGPS, consoante se deprende do extrato do CNIS acostado às fls. 200 destes autos, bem como o recebimento de seguro desemprego às fls. 206, devendo ser deduzido os respectivos períodos dos cálculos do montante exequendo. Quanto à incidência dos consecutórios sobre o crédito em aberto verifica-se que o título executivo judicial não os fixou ao prolar o acórdão (fls. 112 e vº)A minguada fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE REPLICACAO). Pretendessem as partes verem prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por fim, o impugnante concorda expressamente com a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Adjunta. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que consignou em seu parecer: ...Sendo assim, apresenta-se novo cálculo no montante de R\$ 79.804,47, atualizado até 12/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução nº 267/2013 no tocante a juros de mora e correção monetária, conforme determinado no r. julgado.Em relação à alegação do INSS referente ao valor da RMI, esta Contadoria informa que foi utilizado o valor calculado pelo INSS (CONBAS anexo), tendo em vista que se trata de restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 19-09-09, conforme determinado no r. julgado. (fls. 195) Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 195, com planilhas às fls. 196/206), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 79.804,47, devidamente atualizado para a competência 12/2015 (cf. fls. 195). Considerando que o valor homologado não altera significativamente a capacidade econômica do impugnado/exequente, mantenho os benefícios da assistência judiciária concedida na fase do conhecimento (fls. 21). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento.Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 17 agosto de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0005522-69.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, O Exequente às (fls. 256/262) apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença. O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do atual Código de Processo Civil, apresentando impugnação e os valores que entende serem os corretos às (fls. 264/270). Em manifestação às fls. 272/273, o exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, requerendo expressamente RENÚNCIA ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos do montante a ele devido, na forma do artigo 14, caput, da Lei 10.259/01. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 74.956,07 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), devidamente atualizados para a competência de 05/2017 (fls. 267). Homologo, ainda, a renúncia expressamente requerida pelo exequente, ao montante excedente a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 487, III, c. do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 76), deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Providencie, oportunamente, a secretária a expedição de ofício requisitório, norteador pelos valores limites para a expedição de RPV, consoante tabela do E. TRF da 3ª Região, na data da expedição. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 09 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

0000930-11.2015.403.6131 - HELVIO MARCOS VANNUCCHI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por idade urbana cumulado com danos morais, movida por Hélio Marcos Vanucci em face do INSS, alegando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício, na data do primeiro requerimento administrativo, (17/03/2008) Juntou documentos (fls.20/261). A fls. 264 foi deferido benefício de assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou requerendo a total improcedência do pedido. (fls.266/274). Juntou documentos. 275/432 Réplica fls. 435/441. Embora intimadas as partes não requereram a produção de mais qualquer outra prova. (fls. 433). Decisão de fls. 443 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Sobre os cálculos as partes se manifestaram às fls. 450 e 452. Petição de fls. 452 informa a concessão administrativa do benefício ora requerido e requer seja se manifeste a parte autora sobre a informação. Decisão de fls. 459 determina a manifestação da parte autora sobre o alegado em petição de fls. 452. A parte se manifesta em petição de fls. 461/462. Decisão de fls. 470 concede às partes prazo para apresentação de alegações finais. As partes apresentam suas alegações às fls. 472/473 e 475 e vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por idade O art. 48 da Lei 8.213/91 prevê os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. O autor nasceu no ano de 24/08/1941 implementou o requisito idade no ano de 2006. Desta forma, segundo dispõe o art. 142, o autor deve comprovar a realização de 150 contribuições ao INSS, para obter ora benefício objetivado. Passo, pois, a análise do período contributivo. I - Do Período Laborado Pelo Autor sem Comprovação dos Devidos Recolhimentos ao RGPS. O autor objetiva através da presente demanda o computo para todos os fins previdenciários do seguinte período, o qual consta apenas em sua CTPS. Polidontado 01/08/1970 01/12/1973. Sucedeu, entretanto, que este período laborativo restou especificamente infirmado pela autarquia ré em suas razões de impugnação, uma vez que o período respectivo não se encontra registrado no Cadastro Nacional das Informações Sociais - CNIS relativas ao segurado aqui em questão, razão pela qual era de ser demonstrado, em instrução, pela parte a quem toca o ônus probatório (CPC, art. 373, I). Deveras, é sabido que o valor probante das anotações constantes da CTPS do trabalhador é meramente relativo, funcionando como mero início de prova material do contrato individual de trabalho, e carecendo de ser integralmente demonstrado pelo interessado, quando, a respeito, surgir controvérsia específica. Deveras, a Súmula 225 do STF assim estabelece: Súmula n. 225 STF - Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Bem por isso é que, infirmada a prova por alegação específica da parte ex adversa, compete ao interessado a sua comprovação em instrução. Em casos análogos, já decidiram nossas Cortes Federais que, mesmo o período laborativo reconhecido em sentença trabalhista, quando infirmado especificamente pelo réu, deve ser objeto de comprovação específica no âmbito da instrução, sem o que não poderá ser considerado para efeitos previdenciários. Nesse sentido, indicio precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM CTPS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após reconhecimento dos lapsos vindicados. - In casu, a parte autora pretende computar o período de 1º/7/1981 a 31/8/1995, acolhido em reclamação trabalhista por motivo de revelia. - Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusão à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil). - As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, não é possível conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - De igual modo, a função atribuída à Justiça do Trabalho pela norma inserida no 3º do artigo 114 da CF/88, interpretada em harmonia com regra do artigo 109, I, 1ª parte, da CF/88, para a promoção ex officio da execução das contribuições sociais sobre os valores pagos na reclamação trabalhista, não tem o condão de vincular o INSS à concessão de benefícios porque não o posiciona como litisconsorte ativo ou passivo no processo de conhecimento, ocasião em que teria oportunidade de produzir provas. Vale dizer: não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a de litisconsorte. - No caso, a parte autora apresentou apenas cópia da inicial da sentença trabalhista, desacompanhada de qualquer documento relativo ao lapso controvertido. - Tampouco nesta demanda foi demonstrado esse lapso de atividade. Não há início de prova material nem prova testemunhal nestes autos a respeito do trabalho no período citado. - Esse lapso não deverá ser considerado para fins previdenciários. - A parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida (g.n.). [AC 00418511420164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017]. Ora, se essa conclusão é válida para fins de averbação previdenciária de períodos reconhecidos por meio de sentença proferida em reclamatória trabalhista, com muito mais razão é de ser aplicado o precedente para a hipótese vertente, em que se trata de mera anotação em CTPS, não correspondente aos registros do CNIS, e, especificamente sujeito à contradita efetivada pela autarquia previdenciária, não foi objeto de interesse probatório por parte do interessado. Daí, o registro havido na CTPS do autor alça, apenas, à condição de mero início de prova, não corroborado por demonstração idônea da efetiva prestação da atividade laborativa no interstício designado. Para que fosse possível o cômputo do período para fins previdenciários, a parte autora deveria ter apresentado provas que corroborassem o documento de fls. 33, o que, in casu, não ocorreu, e nem foi objeto da atividade probatória do interessado, até porque, instado a especificar as provas (fls. 433), o autor nada requereu, incidindo em preclusão quanto à facultade de demonstrar esse ponto controvertido. Neste ponto, é conveniente rememorar que incide a preclusão sobre a pretensão de efetivação dessa prova, na medida em que o protesto genérico - deduzido na inicial, ou na contestação - pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (g.n.). [Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143]. Desta forma, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, o interessado deixar de informar quais provas pretendia produzir. Por tal razão, preclusas as oportunidades para a realização de outras provas, é de ficar estabelecido que, no caso concreto, não há demonstração de molestia de tamanha gravidade que o autor não possa ser tratado no local em que exerce suas atribuições funcionais. Incabível, pois a contagem para fins de carência do período de 01/08/1970 a 01/12/1973. II - Da Soma dos Períodos de Contribuição. Compulsando os autos constatado que restou comprovada pelos documentos acostados às fls. 38/103, fls. 34/37 e fls. 406/416 que o autor efetivamente contribuiu a RGPS nos períodos de 02/12/1973 a 31/12/2000 e, de 01/07/2002 a 17/03/2008. Desta forma, na data da primeira DER (17/03/2008) o autor somava 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesseis) dias, o que corresponde a 393 contribuições, mais que o dobro do número de contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei 8.213/91 para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade no ano em que o autor implementou o requisito idade (2006). Preenchidos, pois, os requisitos etário e contributivo, faz jus o autor a obtenção do benefício de aposentadoria por idade na data do primeiro requerimento administrativo. (17/03/2008). Quanto às alegações do requerido às fls. 475 e vº de que benefício com DER em 17/03/2008 causará uma redução drástica na renda, se comparado com o valor atualmente percebido pelo autor (benefício concedido administrativamente com DER-03/07/2014), competirá ao interessado se manifestar na fase de cumprimento da sentença. DO DANO MORAL Não há como acolher essa pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe unicamente ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício aqui objetivado, teve o seu pleito indeferido pelo INSS. Sucedeu, entretanto, que o indeferimento administrativo foi devidamente fundamentado conforme consta do documento de fls. 207 e 217. Destaco, por outro lado que não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há ilícito a liquidar nesta despesa. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, para conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com data de início de benefício (DIB) na data da primeira DER, ou seja em 17/03/2008. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do C.J.F, com as alterações da Resolução 267/2013. Tendo em vista decaimento substancial do autor em relação ao pedido inicial (sucumbente que se mostrou, integralmente, em relação ao pedido de indenização por danos morais), a sucumbência deverá ser proporcionalizada, arcando cada qual das partes com as custas e despesas processuais já eventualmente adiantadas e mais os honorários dos respectivos advogados. P.R.I.

0000982-07.2015.403.6131 - PEDRO GERVASIO FAULIN (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 327/330, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O EMBARGANTE TEM RAZÃO EM PARTE. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51. Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições mensais, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142. O requisito idade foi comprovado pelo documento de fls. 259, dando conta de que a autora completou 65 anos de idade em 08/04/2011. Quanto à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o número de contribuições exigidas para o ano de 2014 é de 180 contribuições. O pedido do autor foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de carência. O autor afirma já ser aposentado como funcionário público federal desde 01/08/1994; tendo utilizado para a concessão daquele benefício os seguintes períodos: a) de 01/06/1963 a 03/01/1966; b) 01/02/1966 a 01/04/1978; c) de 01/04/1978 a 11/12/1990, e d) de 12/12/1990 a 01/08/1994. Contudo, sustenta possuir tempo de contribuição ainda para a obtenção de aposentadoria por idade pelo RGPS, vez que excluídos os períodos acima indicados, possui ainda, mais 21 anos e 08 (oito) meses de carência, os quais seriam suficientes para a obtenção de aposentadoria por idade. Para tanto, indica os seguintes vínculos: a) de 01/06/1960 a 05/05/1963, quando o autor afirma ter trabalhado como empregado, sem registro em CTPS na Farmácia Santo Antônio; b) de 02/08/1994 a 31/03/2014 quando prestou serviços a Universidade de São Carlos - UFSCAR. Pois bem quanto ao período de 01/06/1960 a 05/05/1963, ficou claro na sentença proferida às fls. 327/330 que inexistem documentos que possam ser considerados como início razoável de prova material, a mera apresentação de prova testemunhal produzida nos autos de justificação, (docs. 54/55), não se faz suficiente para o reconhecimento e computo para fins previdenciários do período de 01/06/1960 a 05/05/1963. No entanto, no que se refere ao período de 02/08/1994 a 31/03/2014, verifico, após consulta ao banco de dados CNIS/DATAPREV, que realmente houveram contribuições vertidas pelo autor ao RGPS, como contribuinte individual, nos períodos de: 01/01/2006 a 31/10/2007; 01/10/2007 a 31/12/2008; 01/02/2009 a 30/11/2011; 01/12/2011 a 31/05/2012; 01/01/2012 a 31/01/2012; 01/06/2012 a 31/03/2014 (data fixada pela inicial). Devo destacar, por fim que o período compreendido entre 01/01/2006 a 31/10/2007 consta do CNIS com restrição - IREM-INDPEND - (Remunerações com indicadores/pensões) Somando-se, pois, todos os períodos de contribuição vertidos pelo autor ao RGPS soma 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias, até a DER, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a omissão aqui apontada reconhecendo a existência de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de contribuição, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, por essa razão mantenho a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 256). Int. P.R.I. Botucatu, 15 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, movimentada por FÁBIO AUGUSTO FURLAN em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO, pretendendo o cancelamento da inscrição do autor junto aos quadros profissionais do réu, porque o mesmo tem atividade de docência exclusiva em entidade de educação superior, segmento que não se submete à atividade fiscalizatória do requerido. Documentos às fls. 03/08. Consta constatação do requerido às fls. 35/39. Inicialmente distribuída a ação perante o E. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU, os autos para cá foram remetidos pela r. decisão de fls. 41. Novamente citado para apresentação de resposta, consta constatação do Conselho (fls. 56/67, com documentos às fls. 68/72), em que, em suma, se sustenta a obrigatoriedade da manutenção da inscrição autoral, bem assim a higidez da atividade fiscalizatória por ele exercida, na medida em que, o cargo de professor universitário associa pesquisa e ensino, o que o sujeita ao poder de polícia do Conselho requerido, na medida em que o exercício da pesquisa é privativo de biólogo registrado junto ao CRBio. Réplica às fls. 75/79. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 73), o autor requereu a produção de provas testemunhais e o réu protestou pelo julgamento antecipado. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que a questão adversada em lide é de direito estrito, desnecessária a confecção probatória mediante oitiva de testemunhas ou realização de perícia. Passa-se, pois, ao julgamento, no estado do processo, na forma do art. 355, I do CPC. Trata-se de ação em que discute a obrigatoriedade de inscrição de parte do autor - biólogo com graduação em nível superior - junto aos quadros profissionais do Conselho-réu, considerando que, a despeito de sua formação profissional em biologia, não exerce atividade correlata àquelas fiscalizadas pela instituição requerida, na medida em que sua atividade profissional se restringe a ministrar aulas em instituição de ensino superior, na área de ciências biológicas (Universidade de Marília, consoante se verifica da documentação juntada às fls. 07 da inicial). Em suma, o requerido sustenta a obrigatoriedade da manutenção dessa inscrição, bem assim a higidez da atividade fiscalizatória por ele exercida junto ao autor, na medida em que, o cargo de professor universitário associa pesquisa e ensino, o que o sujeita ao poder de polícia do Conselho réu, na medida em que o exercício da pesquisa é privativo de biólogo registrado junto ao CRBio. A pretensão desenhada na inicial se mostra, efetivamente, procedente, porquanto, na esteira de diversos precedentes jurisprudenciais, a atividade universitária exclusiva de docência não se enquadra no espectro de fiscalização que a legislação cometeu ao Conselho aqui embargado. É que, em se tratando de profissional cometido ao desempenho de atividade de docência e formação na área da educação superior, já se encontra sujeito ao controle administrativo exercido, na área federal, pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, não havendo espaço, portanto, para que se sujeite, de forma concorrente e simultânea, também à fiscalização dos conselhos profissionais, o que, segundo vem se entendendo, afronta até mesmo o primado constitucional da autonomia universitária (art. 207 da CF). Indico o precedente: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO CRQ. I. Estando a atividade do magistério superior sujeita ao controle do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 2. Eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição da República (g.n.). (AC 20097100025120, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2009). Veja-se, nesse sentido, que a Eminent Desembargadora Federal Relatora do voto-condutor do acórdão acima destacado, deixa absolutamente claro, em suas razões de decidir, que nem o fato de a atividade docente, eventualmente, exigir a dispensação de conhecimentos numa determinada área de formação profissional autoriza a atuação fiscalizatória de conselhos profissionais, quando está claro que a atividade exercida no âmbito institucional da entidade é ligada, como no caso, à docência no ensino superior. Colhe-se do lúcido voto proferido pela Em. Relatora: A sentença recorrida deve ser confirmada. O embargante foi atuado por exercício ilegal de atividades privativas de químico. Entretanto, constitui fato incontroverso nos autos que o embargante exerce exclusivamente atividade docente. O embargante exerce o cargo público de professor do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul desde 1994. Entende o Conselho, entretanto, que a atividade de docência na área de química caracteriza atividade privativa de profissional registrado no CRQ. Dai resultou a aplicação da multa greeuada. Não há dúvida que somente foi possível ao embargante assumir o cargo de professor universitário na Faculdade em questão devido à sua formação superior na área da Química. Não se pode perder de vista, entretanto, que a atividade de magistério superior constitui ramo singular, sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação. Com efeito, quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior, passa a atuar como professor universitário, não está, pelo mesmo fato, a desempenhar atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério. Trata-se de atividades absolutamente distintas cujo traço de união é apenas a formação superior, mas não o exercício efetivo da profissão propriamente dita. São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio (AMS nº 200672000134359/SC - 4ª T do TRF da 4ª R - Rel. Valdemar Capeletti - j. 02/05/07 - D.E. 14/05/2007). Saliente-se que as universidades sequer exigem a inscrição nos conselhos profissionais como condição para o exercício do magistério superior. Sendo assim, considerando que a atividade do magistério superior já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. Aliás, eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida no art. 207 da Constituição Federal. Conclui-se, pois, que o embargante, o qual exerce exclusivamente a atividade de magistério superior na área da química, não está obrigado a registrar-se no CRQ, afigurando-se ilegítima, portanto, a multa aplicada. Ante o exposto, voto por negar provimento ao apel. É o voto (g.n.). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. 1. Aos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas cabe o exercício das atribuições conferidas pela Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81, dentre as quais não se encontra a supervisão acadêmica referente aos cursos de pós-graduação lato sensu. 2. Pertence à União Federal, através do MEC e do Conselho Nacional de Educação, a competência para dispor sobre o assunto, bem como promover a fiscalização e a autorização destes cursos. 3. Reexame necessário improvido (g.n.). (REO 200071000298625, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/08/2002 PÁGINA: 359). E se é assim, nem será necessário requerir se a atividade docente agrega, ou não, incursão sobre a pesquisa científica, na medida em que, esta também, se encontra submetida ao poder regulatório e de polícia de outro órgão da Administração Pública, a saber, a própria União Federal, através do MEC, observada a autonomia constitucional das universidades (art. 207 da CF). É procedente o pedido inicial. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu e efetuar o cancelamento da inscrição do autor junto aos seus quadros profissionais, exonerando-o do pagamento das anuidades que se venceram após a data do requerimento administrativo realizado pelo requerente (25/03/2015). Arcará o réu, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleceu em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 16 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001138-23.2016.403.6131 - BENEDITA CONSTANTE DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação dos honorários sucumbenciais, apresentada pelo patrono Odenei Klefens, fundada na inexistência de valores a serem recebidos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é procedente. O título executivo judicial de fls. 148/149 vº, que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, determinou: Considerando, ainda, que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade (fl.70) na mesma data fixada para a concessão de aposentadoria por invalidez e sendo vedada a cumulação de mais de uma aposentadoria, a teor do disposto no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, deve ser ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso, realizando-se devida compensação, se for o caso..... Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial, correção monetária, juros e mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação. A parte autora, objetivando reformar a data do início do benefício da aposentadoria por invalidez, interpôs agravo legal, o qual foi negado provimento (fls. 158/160); interpôs recurso especial (fls. 163/176), que foi conhecido, mas negado provimento (fls. 178/180 e 184); agravo em recurso especial (fls. 186/190), que foi negado seguimento pela decisão de fls. 210/211 e, por fim, interpôs agravo regimental (fls. 213 vº), o qual foi negado provimento, nos termos do voto de fls. 220/221. Em 18/02/2016 houve a certificação do trânsito em julgado (fls. 225), permanecendo inalterada a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, 25/01/2007 (fls. 148 vº). Iniciada a fase do cumprimento da sentença, o autor/beneficiário optou pela manutenção do benefício da aposentadoria por idade, por ser mais vantajosa, considerando que esta possui a mesma DIB da aposentadoria concedida judicialmente (fls. 240). O patrono exequente apresentou a conta de liquidação dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 12.846,63, atualizado para 11/2016. O v. acórdão, transitado em julgado, ao fixar os honorários sucumbenciais, determinou: No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ora arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3 e 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS. Portanto, o título executivo judicial determinou que a base de cálculo dos honorários refere-se ao valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a prolação do acórdão. O beneficiário optou em continuar a receber o benefício de aposentadoria por idade, que possui renda mensal em um salário mínimo. O benefício de aposentadoria por invalidez (judicial) também teria como renda mensal o salário mínimo, razão pela qual não há valores e diferenças de prestações vencidas. Se não há valores das prestações vencidas, não são devidos os honorários sucumbenciais, por ausência de base de cálculo a respeito. Neste sentido, trago o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - CARÊNCIA PREENCHIDA - SEGURADO A SER BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE - DIREITO DE OPÇÃO PARTICULAR VERBA MAIS VANTAJOSA, SIGNIFICANDO DIZER QUE A ESCOLHA PELA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM ANDAMENTO INVIABILIZARÁ A EXECUÇÃO DO PRESENTE JULGADO, ANTE A VEDAÇÃO LEGAL DE CUMULAÇÃO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DESTA NATUREZA, ART. 124, LB - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.949/97. 1. A aposentadoria por idade vem regida no art. 48, Lei 8.213/91. 2. Destaque-se, primeiramente, que Edson nasceu em 18/04/1945, fls. 08, tendo sido ajuizada a ação em 22/04/2014, fls. 02, portanto atendido o requisito etário, exigindo a norma a carência de 174 meses, art. 142, Lei 8.213/91. 3. O INSS já havia reconhecido ao autor a existência de 13 anos, 1 mês e 26 dias de trabalho, o que representou 159 meses de carência, fls. 33, isso para o requerimento formulado em 28/01/2011. 4. No retorno de cálculo atuarquico, considerou-se o período de 01/07/1964 a 30/11/1965, lapso este não anotado em CTPS, fls. 15/22, porém suprida a falha por robusta documentação que comprovou vínculo de trabalho com a empresa Casas Santa Terezinha Ltda, conforme termo de assistência à rescisão de contrato de trabalho judicial, fls. 23, carta de demissão do obreiro, fls. 24, e documentação contábil da empresa, onde listado como empregado, fls. 25/32. 5. Presente a causa, também, CTC expedida pela Universidade Federal do Espírito Santo, atestando labuta no interregno 03/01/1977 a 28/02/1978, fls. 38, tempo não utilizado para concessão de benefício em RPPS, fls. 37. 6. O acerto de contas, para fins de indenização do RGPS, a tar de providência administrativa que compete ao próprio INSS, pois o trabalhador se desincumbiu de seu ônus ao apresentar a certidão, refugiando o mais de sua alçada. 7. Conforme a planilha elaborada pela r. sentença, para o segundo requerimento administrativo, fls. 76, item b, do ano 2012, restou preenchida a carência normativa, para obtenção do benefício almejado. 8. Honorários advocatícios mantidos, por observantes às diretrizes legais aplicáveis à espécie, devendo obediência, ainda, à Súmula 111, STJ. 9. Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, quando então incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, regidos por seus ditames. 10. Quanto à correção monetária, reformulando entendimento anterior, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 11. Por outro lado, as diretrizes anteriormente expostas e a execução do julgado somente tem aplicabilidade se o segurado eleger a aposentadoria por idade, aqui reconhecida, e deixar de receber a aposentadoria por invalidez, porquanto vedada a cumulação de benefícios, art. 124, LB. 12. Não pode o segurado executar verba de aposentadoria por idade concedida judicialmente e optar pela continuidade de gozo de aposentadoria por invalidez deferida em seara administrativa, porque caracterizaria recebimento cumulado de verbas previdenciárias. Precedente. 13. Se o segurado escolher a aposentadoria por idade, imediatamente cessará a aposentadoria por invalidez, tudo a ser dirimido em fase de cumprimento do julgado, ao passo que os efeitos financeiros do benefício etário (DIP e DIB) terão início a contar da cessação do benefício por incapacidade. 14. Optando o obreiro pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há verbas a serem executadas nestes autos, nem sucumbenciais, por ausência de base de cálculo a respeito. (APELREEX 00027222420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ressalta-se que o exequente não recorreu da fórmula de fixação dos honorários sucumbenciais, mesmo tendo ciência que o beneficiário já estava em gozo de aposentadoria por idade, razão pela qual, não há como discutir, agora na fase de cumprimento do julgado, base de cálculo diversa da determinada no título executivo. Portanto, não há valores a serem pagos nesta fase de liquidação de sentença, em face de inexistência de base de cálculos dos honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço para extinguir a execução, nos termos do artigo 924, III combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, considerando o procedimento adotado. Tendo em vista a sucumbência integral do exequente a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor pretendido inicialmente. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.I.

0001428-73.2016.403.6131 - VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Vanderlei Oliveira dos Santos, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade laboral sob condições especiais por mais de vinte e cinco anos consecutivos, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/88. Decisão de fls. 94 determina a autenticação dos documentos acostados na peça vestibular, bem como, a comprovação nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual. As fls. 95/97 aparte autora realiza a autenticação dos documentos que instruem a inicial, bem como sustenta a existência de hipossuficiência da parte autora. (juntou documento à fls. 98/107). Na decisão de fls. 108/109 indefere a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, concedendo a parte autora prazo para o regular recolhimento das custas processuais devidas. O autor comprova através do documento de fls. 112 o recolhimento das custas devidas. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 116/125). Juntou documentos às fls. 126/203. Decisão de fls. 204, determinou a manifestação da parte autora em réplica, bem como, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Certidão de fls. 204 atesta que o prazo para apresentação de réplica, bem como para especificação de provas decorreu in albis. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, por que os fatos postos em lide não estão controversos pelas partes litigantes, sendo a controversia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Passo ao exame do mérito. I - Dos períodos já convertidos administrativamente sobre os quais não há lide: Verifico através dos documentos de fls. 85 e 199 que os períodos a seguir já foram considerados especiais na via administrativa, assim, portanto, desnecessária a ratificação judicial. São eles: Empregador Data de admissão Data de saída Caio 03/08/1987 29/03/1988 Duratex 22/05/1989 24/07/1997 Na contestação ofertada pelo Instituto réu à fls. 116/125 não há qualquer ressalva sob os períodos já reconhecimento administrativamente. Sendo assim, fixo, pois a parte controversa da presente ação na possibilidade de conversão de conversão dos seguintes períodos em que o autor afirma ter laborado sob condições especiais: a) 24/08/1998 a 01/02/1999; b) 01/02/1999 a 16/07/2001; c) 13/08/2001 a 18/11/2003 e, de d) 19/11/2003 a 10/02/2016. II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). III - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agrav. Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). IV - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 12/02/2016, sendo sua pretensão indeferida sob a alegação de ausência de tempo para a concessão do benefício. Ocorre que o autor afirma ter laborado por mais de 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos sob condições especiais. Declara, no entanto que, apenas os períodos de: 03/08/1987 a 29/03/1988 e de 22/05/1989 a 24/07/1997 foram reconhecidos como laborados sob condições especiais na via administrativa. Sendo assim, vem a juízo requerer sejam analisados para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial os seguintes períodos: a) 24/08/1998 a 01/02/1999; b) 01/02/1999 a 16/07/2001; c) 13/08/2001 a 18/11/2003 e, de d) 19/11/2003 a 10/02/2016, os quais convertidos e, somados aqueles já reconhecidos administrativamente comprovarão o tempo necessário a obtenção do benefício aqui objetivado. Passo, então a analisar-los: a) 24/08/1998 a 01/02/1999, quando o autor teria prestado serviços à empresa Hélio de Mello Itatinga ME, como auxiliar de serviços gerais, estando exposto ao agente físico ruído, mensurado em 90,3 decibéis. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos o perfil profissional de fls. 49/50. Analisando o documento de fls. 49/50 observo que dele não consta o responsável técnico por tais informações. (Campo 16 não está preenchido). Destaco, ainda, que quem o subscreeve, como representante legal da empresa (campo 20.2), não está identificado, inexistindo também carimbo da empresa empregadora. Sendo assim, restou prejudicada a prova material do efetivo exercício de labor exercido com potencialidade nociva à saúde ou à integridade física. Estando, pois, o perfil profissional apresentado pelo autor destituído de validade como prova técnica, para os fins a que deveria se destinar, incabível, pois a conversão pretendida. b) 01/02/1999 a 16/07/2001, quando o autor prestou serviços à empresa Akzo Nobel Ltda, como auxiliar de produção, lavando vasilhames sujos, executando serviços de limpeza em geral, auxiliar no serviço de moagem, complementação e entamento de acordo com a ordem de produção, acondicionava tambores e latas em paletes, auxiliava o operador, auxiliava o pessoal do almoxarifado na transferência das matérias primas. Estando exposto nesse período a índices de ruído mensurados em 87 decibéis, conforme indica o perfil profissional de fls. 54/55. Pois bem, conforme já destacado no item III, no período compreendido entre 05/03/1997 a 17/11/2003, o anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 2.172/97, vigente à época, exigia para a conversão pretendida pelo autor, a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 90 decibéis. Tendo o autor sido exposto, no período em análise, a índices de ruído mensurados em 87 decibéis, não faz jus à conversão. c) 13/08/2001 a 18/11/2003 e, de 19/11/2003 a 10/02/2016, quando o autor prestou serviços à empresa Duratex, inicialmente como inspetor de recebimento e após, como colorista. Executava a medição e análise das características do produto, auxiliava na rastreabilidade do produto e na execução de delineamentos de experimentos, auxiliava nas atividades de medição e variáveis do processo de fabricação, informando os resultados a seus verificadores. Estando exposto no primeiro período a índices de ruído de 88,300 decibéis e, no segundo, a 87 decibéis, conforme atesta o perfil profissional de fls. 57/58. Ante as informações constantes do PPP apresentado pela parte autora à fls. 57/58, bem como das exigências previstas pelo anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 2.172/97, o qual autoriza, em sua vigência, (05/03/1997 a 17/11/2003), conversão apenas de períodos em que o segurado comprovasse sua exposição a índices de ruído superiores a 90 decibéis, e, ainda, do decreto 4.882/2003, o qual passou a reconhecer a partir de 18/11/2003, como especial os períodos em que o segurado comprovasse sua exposição a índices de ruído superiores a 85 decibéis; entendo que o autor faz jus, apenas, à conversão do período de 18/11/2003 a 10/02/2016. Sendo assim, e considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial, (reconhecidos administrativamente - 03/08/1987 a 29/03/1988, 22/05/1989 a 24/07/1997 - e os reconhecidos nesta sentença 18/11/2003 a 10/02/2016), o autor perfaz 21 (vinte e um) anos e 23 (vinte e três) dias, na data do requerimento administrativo (12/02/2016), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, apenas para condenar o INSS a averbar como especial o seguinte período: 18/11/2003 a 10/02/2016. Com o trânsito, providencie a secretaria o necessário. Arca o réu, vencido parcialmente, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Botucatu 15 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001534-35.2016.403.6131 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, mediante aplicação de fator de redução, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. A parte autora apresenta réplica. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende a parte promovente o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is) [PERÍODOS ESPECIAIS]A de 03/12/1998 a 19/12/2000 - em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em 85,5 dB, conforme PPP juntado aos autos à fls. 29 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 000454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente inidôneo que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 04/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se inviável a conversão pretendida para o interstício. B) 01/12/2001 a 30/11/2007 - segundo consta do PPP (fls. 30), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 102,7 dB, o que torna admissível a conversão para esse período. CONVERSÃO REVERSA Para períodos de contribuição especificados na preambular, pretende a parte requerente a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de fator redutor, de molde a obter concessão de aposentadoria especial (conversão reversa). Nesse tema, entretanto, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. No caso em apreço, a parte requereu sua aposentadoria quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que expressamente vedou a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, quanto a este ponto, incabível a pretensão inicial. CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, seja por meio desta ação judicial), aponta-se num total de 22 anos, 9 meses e 25 dias de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 08/10/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregue a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, como especial, do período laborado no interstício temporal compreendido entre 01/12/2001 e 30/11/2007. Tendo em vista o decaimento substancial da parte autora em relação ao pedido inicial, a sucumbência deverá ser proporcionalizada entre os contendores, arcando cada qual das partes com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. P.R.I.

0002473-15.2016.403.6131 - ADAUTO DINIZ(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de desapensação onde a parte autora pretende seja somado ao tempo já reconhecido administrativamente, com período laborado após sua aposentação, objetivando a concessão de nova aposentadoria nos moldes da legislação atual, sustentando ser essa mais favorável do que o benefício que lhe foi concedido em 01/02/1993. Juntou documentos fls. 13/121. Decisão proferia à fls. 124 e vº indefere a tutela de urgência e concede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. (fls. 128/150) Intimadas, nenhuma das partes requereu a produção de quaisquer outras provas. É o relatório. Decido. Em prejudicial de mérito o INSS alega a ocorrência de prescrição/decadência do direito à revisão pretendida, contudo devo destacar que na presente ação a parte autora não está objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mas sim, o computo de período posterior a sua aposentação. Sendo assim, in tese, o período de prescrição/decadência não teria ocorrido. Passo a análise do mérito. Sobre o tema, desapensação devo esclarecer que: O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não procede o pedido do autor para o reconhecimento, computo e conversão dos períodos laborados e recolhidos após a concessão da sua aposentadoria, nem mesmo a devolução dos valores recolhidos. Portanto, também improcede o pedido do autor. Consigna, apenas, o recente julgamento prolatado pelo Desembargador SERGIO NASCIMENTO, nos autos da apelação APELREEX APELREEX 00366042320144039999, que decidiu sobre a desapensação, da forma como requerido nesta exordial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. II - Deve ser sanado o erro material apontado, para fazer constar da parte dispositiva da decisão embargada o provimento da apelação do INSS e da remessa oficial, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido. III - Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos. (APELREEX 00366042320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Devo destacar, ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapensação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional o artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A tese foi fixada para efeito da repercussão geral em 27/10/2016. Por essas razões é que, tenho por improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta julgo improcedente, na forma do art. 487, I e IV do CPC, a pretensão de ver computado período trabalhado em data posterior a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (DER-01/02/1993 - NB-42/107.980.027-9), conforme fundamentação acima. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (fls. 124 vº). Arca o autor, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 15 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0002474-97.2016.403.6131 - APARECIDO DONIZETE DE PONTES(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecido Donizete de Pontes, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais, exercidas junto as suas empregadoras, bem como a conversão dos períodos laborados em condições comuns em especial, com redução de 0,71, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a revisar o benefício do autor, determinando a implantação da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2007). Entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 17/103. A decisão de fls. 106 deferiu os benefícios da assistência judiciária, determinando a autenticação da documentação juntada com a inicial. Petição de fls. 107 autentica os documentos apresentados com a exordial. O réu apresentou contestação sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 122/138). Decisão de fls. 139 determina a parte autora que se manifeste em réplica e, no mesmo prazo, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Réplica à fls. 140/148. Ambas as partes deixaram de indicar provas a produzir. Manifestação do INSS à fls. 150 afirma que o tempo requerido na inicial, posterior a 21/03/2000 (fls. 04), já teria sido analisado em processo que transitou pelo Juizado Especial Federal - autuado sob o nº 0002693-63.2005.403.6307, tendo naquele feito sido considerada atividade comum. É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame da prejudicial de mérito. I - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO AO DIREITO DE REQUERER A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM ANÁLISE. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Fláquer Scartezzin, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. II - DO REEXAME DE PERÍODO JÁ ANALISADO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Alega o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 10/04/2007, conforme carta de concessão à fls. 90/103. Afirma, contudo, fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Destaca em sua exordial, já ter realizado um pedido de revisão de seu benefício previdenciário (NB-142.357.551-0), administrativamente conforme documento de fls. 77/89, o qual restou indeferido. Relata ainda, a existência de ação judicial, a qual transitou pelo Juizado Especial Federal, autuada sob o nº 2005.63.07.0002693-5, a qual reconheceu como especiais os seguintes períodos: de 17/11/1975 a 07/08/1976; de 12/08/1976 a 24/04/1977; de 03/05/1978 a 23/11/1978 e, de 04/02/1988 a 20/03/2000. Ressalta, contudo, o INSS em petição de fls. 150, que o pedido do autor naquele feito não se limitou a data de 20/03/2000, ele se estendeu até 28/01/2004. Pois bem. Verificando a inicial daquele feito, bem como a sentença proferida, constato que a alegação do INSS procede, vez que no item 6, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/03/1989 a 28/01/2004. Consta ainda que a sentença proferida naquele feito ressaltou o seguinte: Considerando que o SB-40 firmado pela empregadora está datado de 20/03/2000, conforme documentação constante do processo administrativo, este será o termo final para a contagem do período a converter. (consultas aos documentos do processo nº 2005.63.07.0002693-5 seguem anexa a esta sentença). Desta forma, entendo que a pretensão da parte autora em ter reexaminada questão já decidida sobre a possibilidade de conversão do período de 21/03/2000 a 28/01/2004 é incabível, vez que atingido pela coisa julgada. Nem se argumente pela inexistência do documento àquela época. Isto porque, é de trivial sabença, ser ônus da parte apresentar ao Juízo todas as provas necessárias ao reconhecimento do seu pedido. Não tendo, pois, a parte autora oferecido àquela Juízo provas suficientes a assegurar o reconhecimento de seu pedido naquele momento, não pode agora, de posse de documento novo, repropor a demanda. Dispunha o, hoje revogado, art. 471 do CPC/73-Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Na legislação atual, o mesmo dispositivo está - em sua essência - reproduzido no art. 505 do CPC/15, a par de algumas (poucas) alterações pontuais de redação: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. O mesmo ocorre relativamente ao antigo art. 474 do CPC/73, que atualmente se encontra disciplinado no art. 508 do CPC/15-Art. 474 (CPC/73). Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Art. 508 (CPC/15). Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Pois bem. Conforme facilmente se depreende do cotejo acima delineado o tratamento que o legislador processual emprestou ao tema da coisa julgada foi absolutamente idêntico, tanto na ordem jurídica já revogada (CPC/1973) quanto naquela instaurada a partir do advento do CPC/2015. Isto estabelecido, é, portanto, seguro concluir que, seja qual for a ordem jurídica que se considere, a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 471, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo manto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas arguições e defesas que - podendo - foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada julgado. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o deduzido e dedutível, na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter feito. Sobre o ponto anoto escolho de um dos mais notáveis processualistas brasileiros, que extraindo o conceito aqui em comento, já anuncia a razão da proibição que consta da legislação. Ouçamos à lição do insigne Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos por ela. Resolve-se, portanto, em um mecanismo de autodefesa da coisa julgada, que no Brasil, vem regido pelos arts. 471, caput, e 474 do Código de Processo Civil. A expressão eficácia preclusiva expressa a ideia de que a coisa julgada é tomada pela lei como um fato que opera a preclusão de faculdades processuais (supra, n. 633). As preclusões decorrentes da coisa julgada material constituem objeto do que dispõem esses dois artigos do Código de Processo Civil. O primeiro deles estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide - o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (g.n.). [Instituições de Direito Processual Civil, v. III, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 323-24]. Mais adiante, o emérito juriconsulto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo assinala expressamente o ponto de vista que vimos aqui enfatizando: O art. 474 do Código de Processo Civil complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proibe todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Fala a doutrina a respeito, não sem alguma impropriedade, em coisa julgada sobre o explícito e o implícito. O significado do art. 474 é impedir não só

que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu. Inclusive a prescrição... (g.n.).[Op. cit., p. 324]. Em outra passagem, ponderando sobre a perfeita harmonia desse instituto com o sistema jurídico processual, pondera o emérito processualista das Arcadas do Largo de São Francisco: A norma contida no art. 471 é de perfeita harmonia no sistema de garantia à estabilidade dos julgados e talvez fosse até desnecessária essa formulação expressa em lei, porque seria ilusória a própria auctoritas rei judicatae quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado (g.n.).[Op. cit., p. 324]. Como não poderia deixar de ser, também é essa a linha de pensamento de outro notável processualista da Faculdade de Direito de São Paulo, Professor VICENTE GRECO FILHO: A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda. Assim, por exemplo, se a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas, transferida em julgamento a sentença de mérito, não serão novas provas que vão possibilitar a renovação do pedido. A isso se denomina efeito preclusivo da coisa julgada (art. 474) (g.n.). [Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 248]. Forte nesse escólio, a jurisprudência de nossos Tribunais vêm fazendo coro a esta posição doutrinária, interditando pretensões que pretendam vulnerar a eficácia preclusiva de decisões judiciais já proferidas. Cito, no contexto, precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NÓBRE DA PARTE RÉ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. Nos termos do art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infringido o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dle de 17.12.2010). 2. Agravo regimental desprovido (g.n.). [AGRESP 201001411/478, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2016]. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. OBJEÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA OPONÍVEL NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Há prorrogação do prazo recursal quando se comprovar que o sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça esteve indisponível no último dia de vencimento do prazo processual por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, no período de 6 às 23 horas (art. 7º da Resolução STJ/GP nº 10 de 6 de outubro de 2015). 2. Na fase de conhecimento do processo devem ser arguidas todas as matérias defensivas disponíveis, pois como o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos do art. 474 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada). 3. As condições da ação e os pressupostos processuais, como a litispendência e a exceção de coisa julgada, são matérias de ordem pública e podem ser aventadas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mas até o trânsito em julgado da sentença de mérito (art. 267, 3º, do CPC). 4. A exceção de coisa julgada não suscita apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para sanar erro material. Agravo regimental não provido (g.n.). [EAERES 201200571280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016]. Evidência-se, in casu, o óbice da coisa julgada a impedir a reanálise da especialidade do período 21/03/2000 a 28/01/2004, devendo neste ponto o feito ser extinto sem resolução do mérito. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU DAS ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS: Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela via processual constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afiora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). IV - DAS ATIVIDADES REALIZADAS SOB RUÍDO: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento de proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). V - DO CASO CONCRETO: O autor afirma que no período compreendido entre 21/03/2000 a 10/04/2007 desempenhou atividade de eletricitista de manutenção, na empresa Usina açucareira de São Manuel desempenhando as seguintes atividades: opera painel de controle dos geradores para geração contínua de energia, inspecionando e reparando rede de energia, acompanha, coordena e executa os trabalhos de manutenção elétrica de máquinas, equipamentos, sistemas de iluminação lineares e equipamentos telefônicos. Estuda e propõe modificação em dispositivos elétricos e equipamentos, inspeciona regularmente as instalações elétricas e telefônicas para detectar irregularidades e tomar as providências necessárias. Pois bem, já foi devidamente esclarecido no tópico anterior desta sentença que o período compreendido entre 21/03/2000 a 28/01/2004 já foi devidamente examinado perante outro Juízo, caracterizando-se coisa julgada. Desta forma esta sentença examinará apenas o período de: 29/01/2004 a 10/04/2007. Para comprovar que esteve exposto ao agente físico ruído, no período de 29/01/2004 a 10/04/2007 o autor junta aos autos, à fls. 84/85 o perfil profissional, o qual atesta ter o autor sido exposto durante sua jornada laborativa a índices de ruído de 94db, 95db e 97,98db decibéis durante o período de safra e de 70db,84db a 73db decibéis na entressafra. Nos casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JÚZO DE RETRATAÇÃO - NR. 543-C, 7ª, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR-I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), fixou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90db), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85db. II - No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho. III - Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.). (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. Desta forma, realizando-se, a média aritmética daqueles índices de ruído a que o autor esteve exposto no período de 29/01/2004 a 10/04/2007, quais sejam 70db,84db a 73db na entressafra e 94db,95db e 97,98db nos períodos de safra, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 83,97 db no período acima indicado. Ocorre que, a legislação vigente à época autorizava o enquadramento como especial da atividade com exposição a ruídos acima de 85 db, conforme Dec. 4.882/2003. Sendo assim incabível a conversão dos períodos. VI) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, nos períodos de 27/04/1977 a 04/06/1977; 01/08/1977 a 30/11/1977; 15/02/1978 a 02/03/1978; de 19/03/1979 a 13/01/1988 e, de 14/01/1988 a 03/02/1988, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que os períodos de atividade comum exercido até 1988 sejam convertidos em especial, na utilização do que se convencionou chamar de conversão inversa. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, este Juízo vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, Dje de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. No caso em apreço, o autor requereu sua aposentadoria em 10/04/2007 quando já estava em vigor a Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, incabível a pretensão do autor. Nesse sentido destaca os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - Em razão da decisão proferida pelo E. STJ, que determinou o retorno dos autos a este E. Tribunal para complementação do Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração da parte autora (fls. 318/321), prossegro no julgamento do feito - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - A especialidade do período de 20/06/1974 a 05/11/1992 já foi reconhecida, conforme decisão de fls. 294/298, não impugnada pelo INSS. - O pedido administrativo é de 05/11/1992, anterior, portanto, às alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Assim é possível a conversão do tempo comum em especial para concessão de aposentadoria especial. - Feitos os cálculos, somando a atividade especial reconhecida (20/06/1974 a 05/11/1992), aos períodos de atividade comum (devidamente convertidos pelo fator 0,71), tem-se que o autor faz jus à aposentadoria pretendida, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/11/1992), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito, sendo devido até a data do falecimento da parte autora, não incidindo a prescrição quinquenal, eis que a demanda foi ajuizada em 10/08/1994. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo.- As Atuarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Por fim, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.- Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346705 / SP 0088430-21.1996.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONIÓrgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 06/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). É a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias (fls. 37 e 192/193), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, nos períodos de 01.04.1985 a 22.02.2000, 28.03.2000 a 20.01.2009 e de 13.04.2009 a 02.06.2009, a parte autora esteve exposta a agentes químicos consistentes em ácido salicílico, fenil, soda cáustica, metanol, acetofenona, éter diisopropílico, ácido sulfúrico, gás carbono e fenato de sódio, bem como, nos períodos de 01.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.01.2009 e 14.04.2009 a 02.06.2009, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/57), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Observe que não foram considerados os períodos de tempo em benefício de auxílio doença, uma vez que assim restou fixado na sentença de 1ª Instância, não tendo havido recurso da parte autora. Por sua vez, os períodos de 23.02.2000 a 27.03.2000, 21.01.2009 a 12.04.2009, 03.05.1976 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980, 28.01.1980 a 10.07.1981.9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo.11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o qual que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.12. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantendo os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.14. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1712857 / SP 0013082-48.2010.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 06/12/2016Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)Em face do exposto pelos precedentes acima destacados é improcedente a conversão aqui objetivada pelo autor. Assim sendo, somando os períodos de atividade especial já concedidos ao autor, totaliza ele 22 (vinte e dois) anos; 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de atividade exclusivamente especial até a DER (10/04/2007), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. IV) DISPOSITIVO. Ante todo o exposto) EXTINGO o feito o sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC, em face ao período de 21/03/2000 a 28/01/2004 e, b) julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e honorários haja vista a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. (fls.106). P.R.I.C. Botucatu 15 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0002475-82.2016.403.6131 - MARIO FRANCO AMARAL(SP2113306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Mário Franco Amaral, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade laboral sob condições especiais por mais de vinte e cinco anos consecutivos, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 18/135. Decisão de fls. 145 concede o benefício da gratuidade processual e determina, adequação do valor da causa e, esclarecimentos sobre eventual prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal autuado sob o nº 0002295-9.19.2015.403.6307. Petição de fls. 147/148 esclarece que o valor autuado sob o nº 0002295-9.19.2015.403.6307 foi extinto sem resolução do mérito conforme documentos acostados às fls. 65, tendo sido juntado os documentos de fls. 149/153. A parte ainda corrigiu o valor da causa. Decisão proferida às fls. 155 e vº indefere a tutela de urgência. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 157/163). Juntou documentos às fls. 164/179. Réplica às fls. 182/188. Juntou documentos às fls. 189/200. Embora intimadas as partes não requereram a realização de qualquer prova. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controversia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Passo ao exame do mérito. I - Dos períodos já convertidos e reconhecidos administrativamente sobre os quais não há lide: Verifico através do documento de fls. 92 (comunicação de decisão) que o pedido de aposentação realizado pelo autor em 22/07/2009 foi indeferido por não ter ele cumprido a carência exigida para tanto, tendo naquela oportunidade foi apurado pelo Instituto réu apenas 32 (trinta e dois) anos e 16 (dezesseis) dias de contribuição, quando a exigência legal requer 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, com base na contagem que apurou 32 (trinta e dois) anos e 16 (dezesseis) dias de contribuição para o autor fls. 86/88, constato: Empregador Data de admissão Data de saída Geraldo Bartoli (requer reconhecimento e computo pela via judicial) 01/05/1971 31/05/1971 Valentino (tempo contado administrativamente fls. 86/88 conf dec fls. 92) 19/10/1972 20/01/1973 Petrac (tempo contado administrativamente fls. 86/88 conf dec fls. 92) 03/04/1973 26/12/1974 Basi (tempo 02/01/1975 a 07/01/1976 contado administrativamente fls. 86/88 conf dec fls. 92) 02/01/1974 07/01/1976 Hidroplás (contado e convertido adm fls. 86/88 conf dec fls. 92) 10/03/1976 30/12/1976 Meritor (requer a conversão judicial do período) 11/01/1977 09/01/1978 Hidroplás (contado e convertido adm fls. 86/88 conf dec fls. 92) 06/07/1978 08/12/1978 Cobrasma (requer a conversão judicial do período) 14/12/1978 01/12/1982 Ind. Bebidas Skin (requer a conversão judicial do período) 01/12/1983 30/03/1984 Brashidro (requer a conversão judicial do período) 02/04/1984 04/04/1986 Ind Met. Atlas (requer a conversão judicial do período) 16/04/1986 02/01/1989 Caio (requer a conversão judicial do período) 10/04/1989 15/03/1996 Dogma (tempo contado administrativamente fls. 86/88 conf dec fls. 92) 02/09/1996 06/10/1996 C.I. (tempo contado administrativamente fls. 86/88 conf dec fls. 92) 01/01/2002 30/06/2009 Ethics Serv. de Vig. (requer reconhecimento e computo judicial) 01/02/2013 26/06/2014 Desta forma já foram reconhecidos e convertidos pela via administrativa os seguintes períodos : Empregador Data de admissão Data de saída Hidroplás 10/03/1976 30/12/1976 Hidroplás 06/07/1978 30/09/1978 Hidroplás 01/10/1978 08/12/1978 Caio 10/04/1989 15/03/1996 Foram também computados para todos os fins previdenciários - como tempo comum - os seguintes períodos: Empregador Data de admissão Data de saída Valentino Miro 19/10/1972 20/01/1973 Petrac 03/04/1973 26/12/1974 Basi 02/01/1975 07/01/1976 Dogma (tempo comum) 02/09/1996 06/10/1996 C.I. (tempo comum) 01/01/2002 30/06/2009 Sendo assim, embora em sua contestação o Instituto réu tenha alegado a inexistência e recolhimentos nos períodos de: 19/10/1972 a 20/01/1973; 03/04/1973 a 26/12/1974; 02/01/1975 a 07/01/1976 e, por essa razão deixaria de considerar referidos períodos para fins de carência, entendo que tal alegação não procede. Isto porque, em contagem realizada administrativamente, referidos registro foram efetivamente convertidos. (fls. 86/88 e 92). Desta forma, não cabe agora alegar em sua defesa inexistência de recolhimentos de contribuições do período, como fundamento para deixar de considera-los como carência; até porque, tal alegação não encontra amparo no entendimento jurisprudencial vigente em nossos tribunais. Nesse sentido destaca os Julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE URBANA. CTPS. REGISTRO DE EMPREGADO. FORÇA PROBANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. - O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. - Insatisfeita, à toda evidência, a necessidade de comprovação do desempenho da função para fins de averbação na totalidade de tempo de serviço na condição de rurícola, reconhece-se como trabalho, pois, nesse sentido, apenas o período devidamente corroborado pela prova testemunhal, correspondente, in casu, ao período de 01.01.1973 a 31.12.1973, já que a vagueza da prova testemunhal não permite avançar o reconhecimento para além do indicativo material constante dos autos. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - De rigor, o reconhecimento dos períodos de 01.06.1974 a 30.06.1975 e de 01.08.1975 a 30.11.1977, para a concessão da aposentadoria. - O registro de empregado desfruta de força probante plena, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, a corroborar as informações nele contidas. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Possível o enquadramento das atividades desenvolvidas no período de 01.07.1978 a 19.05.1984, com base o item 1.2.11, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a hidrocarbonetos e outros tóxicos orgânicos derivados do carbono. - Cabível, também, o enquadramento da atividade desenvolvida no período de 01.10.1984 a 14.03.1989, já que demonstrada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos admitidos pelos Decretos 53.831/64, código 1.1.6, 83.080/79, código 1.1.5, e 2.172/97, código 2.0.1, contemporâneos aos fatos. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao período especial, o período rural e o período urbano, ora reconhecidos, e aqueles regularmente anotados na CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural apenas no período de 01.01.1973 a 31.12.1973, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada sucumbência recíproca (TRF-3 - classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1981171- processo nº 0019617-09.2014.4.03.9999 S.P. - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - data do julgamento: 02/02/2015 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Grifos meus PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL

AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico camponês. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaca, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº 20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF-3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001126 - processo nº 0027793-74.2014.03.9999 - SP; órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - data 20/01/2015 - fonte: e-DJF Judicial 1 DATA28/01/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).Grifos Meus.Pois bem, sobre os períodos de: 10/03/1976 a 30/12/1976; 06/07/1978 a 30/09/1978; 01/10/1978 a 08/12/1978 e de 10/04/1989 a 15/03/1996 já foi esclarecido acima que foram devidamente reconhecidos pela via administrativa, como especiais. Igualmente foram computados os seguintes períodos comuns: 19/10/1972 a 20/01/1973; de 03/04/1973 a 26/12/1974 e, de 02/01/1975 a 07/01/1976. Portanto, não há que se falar em ratificação da decisão administrativa sobre os períodos acima destacados. Desta forma, tenho que sobre os períodos em questão não há lide. Por fim, cumpre ressaltar, ainda que sobre o período 01/02/2013 a 26/06/2014 onde a inicial informa a fls. 03 que o autor teria prestado serviços a empresa Ethics Serviços de Vigilância, não há nos autos qualquer comprovação da existência de alegado vínculo, quer seja nas CTPSs apresentadas pelo autor à fls. 189/200, quer em consulta realizada no Banco de Dados CNIS. Desta forma, não há meios de computar referido período para fins previdenciários quer como tempo comum, muito menos como especial. Sendo assim, fins, pois a parte controversa da presente ação nos seguintes períodos: Empregador Data de admissão Data de saída Geraldo Bartoli (tempo comum) 01/05/1971 31/05/1971 Blasi (tempo comum) 02/01/1974 01/01/1975 Meritor (tempo especial) 11/01/1977 09/01/1978 Cobrasma 14/12/1978 01/12/1982 Ind. Bebedas Skin (tempo comum) 01/12/1983 30/03/1984 Brashidro (tempo especial) 02/04/1984 04/04/1986 Ind Met. Atlas (tempo especial) 16/04/1986 02/01/1989 Caio (tempo especial) 10/04/1989 15/03/1996 Ind - Dos Períodos Laborados Pelo Autor sem Comprovação dos Devidos Recolhimentos ao RGPS. O autor objetiva através da presente demanda o computo para todos os fins previdenciários do seguinte período, como comum, o qual consta apenas em sua CTPS, Geraldo Bartoli (tempo comum) 01/05/1971 31/05/1971 A Súmula 225 do STF assim estabelece: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Sendo desta forma, o registro havido na CTPS do autor trata apenas e tão somente um início de prova de que referido vínculo laborativo existiu. Ressalto, a existência de rasura à fls. 09 da CTPS que contém o registro em análise, fato que exige cautela na análise da prova. Destaca ainda, que tal vínculo não foi computado administrativamente pelo instituto como os demais. Outra observação a ser destacada é que o autor nasceu em 03/01/1954, possuía apenas 14 anos à época. (01/05/1971 a 31/05/1971). Sendo assim, entendo que para fosse possível o computo do período para todos os fins previdenciários, a parte autora deveria ter apresentado provas que corroborassem o documento de fls. 192. No entanto, instado a especificar as provas que pretendia produzir através da decisão proferida à fls. 180, o autor voltou a realizar o protesto genérico por provas conforme consta da petição de fls. 188. Assim, incorreu em preclusão do direito à realização da prova. Neste ponto, é conveniente rememorar que incide a preclusão sobre a pretensão de efetivação dessa prova, na medida em que o protesto genérico - deduzido na inicial, ou na contestação - pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (g.n.). [Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143]. Desta forma, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, o interessado deixar de informar quais provas pretendia produzir. Por tal razão, preclusas as oportunidades para a realização de outras provas, é de ficar estabelecido que, no caso concreto, não há demonstração de moléstia de tamanha gravidade que o autor não possa ser tratado no local em que exerce suas atribuições funcionais. Incabível, pois a contagem para fins de carência do período de: 01/05/1971 a 31/05/1971. III - Do período de 02/01/1974 a 01/01/1975 - em que a parte autora requer o computo de atividade comum. Consta do registro juntado aos autos à fls. 193 que a data de contratação do autor na empresa Blasi- Botucatu Serviços Ltda se deu em 02/01/1975 e a data de desligamento ocorreu em 07/01/1976. Sendo assim, todo o vínculo em questão foi devidamente reconhecido e computado pela via administrativa - 02/01/1975 a 07/01/1976 - conforme documento de fls. 86. Inexistindo nos autos qualquer comprovação da existência de vínculo no período de 02/01/1974 a 01/01/1975 incabível sua consideração para fins de carência. IV - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais. Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadoras da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e após 30 (trinta) anos, se mulher, ou, em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). V - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifos nossos) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifos nossos). VI - Do Caso Concreto. Alega o autor ter desempenhado atividades laborativas exposto a agente agressivos nos seguintes períodos: Meritor (tempo especial) 11/01/1977 09/01/1978 Cobrasma (tempo especial) 14/12/1978 01/12/1982 Brashidro (tempo especial) 02/04/1984 04/04/1986 Ind Met. Atlas (tempo especial) 16/04/1986 02/01/1989 Caio (tempo especial) 10/04/1989 15/03/1996. Passa, pois, a análise. De 11/01/1977 a 09/01/1978, de 02/04/1986 a 02/01/1989 e de 10/04/1989 a 15/03/1996. Nos períodos aqui destacados o autor não apresentou qualquer prova de sua exposição a agente agressivo; quer sejam: formulário próprio, (SB-40, DSS-8030, DIRBEN ou PPP conforme o período) e, laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança. A ausência dos referidos documentos impede a conversão dos períodos, vez que se tratam de documentos indispensáveis a pretensão objetivada. A exigência da documentação apontada além de expressamente previstas em lei já se encontram sedimentadas pelo entendimento de nossos Tribunais Superiores. Nesse sentido, julgado proferido pelo TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TENSÃO ELÉTRICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE EM PARTE. PERFIL PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado em condições especiais de 09/05/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 07/03/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado o primeiro interstício pelo DSS-8030 e laudo técnico e o segundo período pelo perfil profissional previdenciário, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - Possibilidade de reconhecimento da atividade especial no período de 09/05/1989 a 05/03/1997. Comprovação através do formulário e do laudo técnico, informando a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. VI - No interstício de 06/03/1997 a 07/03/2007 não é possível o reconhecimento como especial. Perfil Profissional Previdenciário não substitui o laudo técnico. VII - O laudo técnico, documento indispensável, tendo em vista que a partir de 05/03/97, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissional. IX - Não cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Mantida a contagem do tempo realizada na r. sentença monocrática, com a conversão apenas do período de 09/05/1989 a 05/03/1997, totalizou 33 anos, 11 meses e 21 dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras permanentes estabelecidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. X - Não é possível a aplicação das regras de transição estabelecidas pela Emenda 20/98, tendo em vista que na data do requerimento administrativo, em 14/03/2007, isto é, no termo inicial em que a parte autora fixa para o início do benefício, não

havia implementado o requisito etário. XI - Agravo legal provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, para negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, deu-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, 1º, do CPC e, vencida, acompanhou, no mérito, a divergência inaugurada pela Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, vencido, também, o Relator, que negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 3039 SP 0003039-17.2007.4.03.6183 - Orgão Julgador OITAVA TURMA Julgamento 26 de Novembro de 2012 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)G.N. No mesmo sentido, entendimento sedimentado pelo STJ:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 877972 SP 2006/0180937-0 (STJ) - Processo AgRg no REsp 877972 SP 2006/0180937-0 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe 30/08/2010 Julgamento 3 de Agosto de 2010 Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) G.N. Desta feita, por ausência de documentação técnica hábil a comprovação da exposição do autor a agente agressivo, incabível a conversão dos períodos acima destacados.b) De 14/12/1978 a 01/12/1982, quando o autor prestou serviços à empresa Cobrasma S/A, inicialmente como auxiliar técnico e depois como planejador de produção, estando exposto no período de 14/12/1978 a 31/03/1980 a índices de ruídos mensurados em 100 db e, no período de 01/04/1980 a 01/12/1982 a índices de 96,4 decibéis. Para comprovar sua exposição de modo habitual, permanente e não ocasional ao agente físico ruído o autor apresentou o DIRBEN, bem como os competentes laudos técnicos, devidamente subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, conforme documentos de fls. 21/26. Desta forma, cabível a conversão pretendida.c) De 16/04/1986 a 02/01/1989 - quando o autor prestou serviços à Indústria Metalúrgica Alas ou atualmente, Cia Brasileira de Alumínio, como técnico mecânico, tendo estado exposto no período a índices de ruído mensurados em 82 decibéis. Para comprovar sua exposição de modo habitual, permanente e não ocasional ao agente físico ruído o autor apresentou o Perfil Profissiográfico de fls. 30, devidamente subscrito por engenheiro do trabalho indicado no campo 16.3 e 16.4. do referido documento. Desta forma, cabível a conversão pretendida. Sendo assim, e considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial, (reconhecidos administrativamente - 10/03/1976 a 30/12/1976, 06/07/1976 a 08/12/1976 e 10/04/1989 a 15/03/1996) - e os reconhecidos nesta sentença (14/12/1978 a 01/12/1982 e de 16/04/1986 a 02/01/1989), o autor perfaz 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e, 05 (cinco) dias, na data do requerimento administrativo (22/07/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Somando-se todos os períodos laborados pelo autor (comuns e convertidos) o autor somava na data do requerimento administrativo (22/07/2009), 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição do RGPS, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, apenas para condenar o INSS a averbar a conversão dos seguintes períodos: 14/12/1978 a 01/12/1982 e de 01/12/1983 a 30/03/1984, conforme fundamentação acima. Com o trânsito, providencie a secretaria o necessário. Arcará o réu, vencido parcialmente, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Botucatu __ de agosto de 2017.

0002939-09.2016.403.6131 - CLAUDIONOR JOSE MARCHI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, pleiteando aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, promovida por CLAUDIONOR JOSE DE MARCHI em face do INSS. O acórdão de fls. 241/246 condenou o executado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço proporcional), pelo cumprimento de 34 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em face a cessação da competência delegada, em razão da instalação de Vara Federal nesta comarca, foi determinado às fls. 256 ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Subseção, bem como a apresentação a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. As fls. 260/261 o exequente informa possuir benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ativo concedido administrativamente sob o (NB 144.754.317-0), optando expressamente em receber o mesmo, tendo em vista ser o mais vantajoso. Apresenta o valor da execução em R\$ 466.776,11. Em razão do despacho de fls. 279, o exequente reitera a opção pelo benefício administrativo, informando, novamente o valor a ser executado (fls. 283/295). É o relatório. Decido O ponto controvertido principal do cumprimento do acórdão refere-se a possibilidade da Exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso, bem como o recebimentos dos honorários sucumbenciais. O Exequente, após ser intimada da decisão de fls. 241/246, optou pelo benefício concedido na via administrativa. No entanto, apresentou cálculos do período compreendido entre a DIB judicial e a DIB administrativa, alegando ter direito a receber referido montante. (fls. 266/271). Contudo, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos nos embargos à execução em apenso. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios e os eventuais honorários periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo: 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) No entanto, destaco que os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 213vº, ou seja, o cálculo da verba honorária no percentual de 15% das prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e os honorários periciais com as devidas atualizações (fls. 191). Desta forma, a opção realizada pelo autor em continuar a receber o benefício a ele concedido na via administrativa (mais vantajoso) implicou na renúncia a execução dos direitos reconhecidos através do acórdão de fls. 241/246, razão pela qual é o caso de julgamento parcial do mérito, nos termos do artigo 490 c/c art. 356, II ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo extinta, em parte, a presente execução, com resolução de mérito, referentes apenas aos valores atrasados concedidos no título exequendo pertencente ao beneficiário/exequente, nos termos do artigo 924, III combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários, para serem calculados nos termos desta sentença. Transitado em julgado arquive-se. P. R. I.C. Botucatu, 17 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0003120-10.2016.403.6131 - VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMILIA(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare nula e inexistente a multa imposta pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN - SP. Juntou documentos às fls. 22/56. Afirma a parte autora ser uma sociedade civil sem fins lucrativos de caráter educativo e de assistência social, declarada de utilidade pública nos moldes do Decreto nº 49.100 de 04 de novembro de 2004, propiciando aos assistidos atividades de educação, cultura e arte, buscando a integração de seus assistidos à sociedade, como cidadãos produtivos. A autora revela que em meados de 2015, recebeu a fiscalização do Conselho requerido, que em ocasião, concluiu que deveria se registrar em seus quadros, bem como contratar um profissional da área de nutrição como responsável técnico. A fiscalização foi prontamente impugnada pela parte autora, afirmando que, o fato de servir refeições às pessoas que auxiliava, não exigia a presença de um profissional da área, por não ser a atividade fim, tampouco, desempenhar atos na área de nutrição, com o objetivo de recuperação da saúde das pessoas. No entanto, recebeu uma notificação do Conselho Regional de Nutricionista da 3ª Região, conforme consta no documento de fls. 38/39, razão pela qual interpôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 60/63v concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender, até ulterior decisão, a exigibilidade do crédito consolidado na notificação 066/16 e auto de infração nº 0459/15, bem como o recolhimento das multas oriundas deste ato. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 71/81. Juntou documentos às fls. 82/97. Réplica às fls. 100/106. A parte autora requer pela produção de prova testemunhal (fls. 100) e a requerida pelo julgamento antecipado da lide (fls. 108). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Apesar de a autora requer a produção de prova testemunhal, entendo ser o caso de julgamento no estado do processo, na forma do art. 355, I do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Neste aspecto, obtempero que o evoluir dos fatos passados no curso da presente demanda deram conta de confirmar a hipótese que, desconsiderada por ocasião da decisão que deferiu a tutela urgência, restou corroborada a partir do contraditório instaurado nesta lide. A requerente é organização não governamental de filantropia que presta assistência a menores carentes nesta cidade de Botucatu, sobrevivendo, principalmente, de doações. O artigo 1º do Estatuto da Vila dos Meninos Sagrada Família determina que a Vila dos Meninos Sagrada Família, constituída em 02 de julho de 1953, é Instituição Civil de caráter educativo e assistência social sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, com sede e foro em Botucatu (fls. 22). No artigo 2º do referido Estatuto determina que a Instituição tem por finalidade assistir, educar, formar moral, intelectual e espiritualmente crianças e adolescentes carentes e ou abandonados, do sexo masculino, de acordo com as diretrizes do Estatuto da Criança e colmada através de Diretoria Interna, constituída da Entidade religiosa contratada pela proprietária da Obra assistencial (fls. 23). A autora comprovou sua renovação do CEBAS até 06/03/2021, pela publicação em Diário Oficial da União de 03/10/2016 (fls. 50). Portanto, a autora é entidade beneficente de assistência social, com finalidade de educar e assistir crianças e adolescentes carentes e muitas vezes abandonados. A finalidade da autora não está relacionada à nutrição, como atividade fim, mas apenas fornecer a alimentação às crianças/adolescentes para proporcionar-lhes meio de subsistência. A atividade exercida pela autora tem por finalidade a filantropia, portanto, para que fosse exigível o registro da requerente no Conselho de Nutrição seria necessário que a atividade fim estivesse relacionada com as atividades ligadas à nutrição. Tal fato é reconhecido pela requerida, ao consignar expressamente em sua contestação às fls. 76: Destarte, no caso em tela a AUTORA não está sujeita ao registro perante a RÉ, não se subordinando ao pagamento de anuidades, mas apenas e tão somente ao cadastro, sem ônus de anuidade, e contratação de nutricionista para assumir a responsabilidade técnica as atividades de alimentação. Portanto, neste ponto, houve o reconhecimento jurídico do pedido da autora da desnecessidade de registra-se perante o Conselho Regional de Nutrição e do pagamento das anuidades. Por outro lado, entendo também ser desnecessária a contratação de nutricionista para assumir a responsabilidade técnica das atividades de alimentação, pois o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica desenvolvida pela empresa. No caso em tela, a finalidade da autora, conforme acima consignado, é assistir, educar, formar moral, intelectual e espiritualmente crianças e adolescentes carentes e ou abandonados, não existindo razões para o registro no Conselho ou a contratação de Nutricionista. O Desembargador Federal, Dr. Marcelo Saraiva, ao prolar o julgamento em caso análogo (AC 00007883620114036102), analisou os limites legais da regulamentação dos Conselhos Regionais de Nutrição, ao consignar: Cumpre observar, ab initio, que os Conselhos Regionais de Nutricionistas foram criados pela Lei nº 6.583/78, ao dispor em seus artigos 1º e 2º que: Art. 1º. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho. Já o artigo 15, único da lei supramencionada dispõe: É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Outrossim, o decreto 84.444 de 30.01.1980, estabelece que: Art. 1º. Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, criados pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho. Art. 2º. A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. (...) Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantêm serviços de Nutrição Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética com consultoria; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. Contudo, tal Regulamento extrapola os limites legais, ao alcançar atividades que vão além do exercício do poder regulamentador ao estender tais obrigações ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas, ocasionando imposição de penalidades desprovida de suporte jurídico válido, pois ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República. (g.n) Por sua vez, a Lei nº 8.234, de 17.9.1991, que regulamenta a profissão do Nutricionista, dispõe em seu seus artigos 3º e 4º, in verbis: Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; VII - assistência e educação nutricional e coletivas de indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas: I - elaboração de informes técnico-científicos; II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios; III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição; IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios; V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição; VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição; VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta; VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico; IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos; X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados; XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição. Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área. A Portaria 710/99, que estabelece e orienta a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, faz uma definição ajustável: Alimentação: é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos; Nutrição: é o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular (item 6 do anexo à Portaria). Portanto, eventual controle sanitário, certamente, não caberia ao Conselho Regional de Nutrição e sim ao órgão de vigilância sanitária, que irá dispor acerca de bens de consumo que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, tais como alimentos e outros (g.n). Destarte, considerando que a autora é uma entidade filantrópica sem fins econômicos que se destina promover ações que contemplem o atendimento assistencial de crianças e adolescentes, sob risco social e econômico, intervindo na expectativa de vida e renda per capita do Município, se mostra desnecessário a presença de qualquer nutricionista para o desempenho de suas atividades. A ementa do acórdão consignava: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA. EDUCANDÁRIO. NATUREZA FILANTRÓPICA (EDUCAÇÃO, PROGRAMAS SOCIAIS E OUTROS). ALIMENTAÇÃO ORIUNDA DA COZINHA PILOTO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Lei nº 8.324/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se a atividade básica da empresa não está voltada à área de nutrição, como no caso dos autos em que se trata de uma entidade filantrópica que se destina a promoção de educação, programas sociais e outros, cuja alimentação advém da cozinha piloto do Município, não se afigura razoável a exigência da inscrição no CRN, porquanto dentre suas atividades, nenhuma delas se amolda especificamente ao fornecimento de serviço de nutrição. 2. Apelação desprovida. (AC 00007883620114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, destaca, ainda, o que o Tribunal Regional da 1ª Região já decidiu quanto à desnecessidade de vinculação ao Conselho Regional de Nutrição das escolas que fornecem alimentação: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA DE EDUCAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O fornecimento de alimentação em escolas configura atividade-meio daquela preponderante, substanciada na prestação de serviço de educação, desse modo não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas (Precedente desta Corte). 3. A Apelação logrou comprovar que possui em seu quadro de funcionários uma nutricionista, devidamente inscrita no CRN - 3ª Região, para elaborar o cardápio dos alunos e treinar as merendeiras. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovida. (APELAÇÃO 00003795320034013400, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA:19/04/2013 PAGINA:834.) Com fundamento nos precedentes acima, é o caso de procedência do pedido da parte autora, ante a desnecessidade do profissional Nutricionista na sociedade civil sem fins lucrativos, Vila dos Meninos Sagrada Família de Botucatu. Dispositivo: Ante o exposto, a) Homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 487, III a do Código de Processo Civil, para a desnecessidade a autora registra-se perante o Conselho- Requerido, bem como pagar as anuidades, nos termos da confissão de fls. 76.b) Julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 60/63v destes autos para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter técnico em nutrição, cadastrado e inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas, na sociedade civil sem fins lucrativos, Vila dos Meninos Sagrada Família. Anulo, por conseguinte, a imposição de multa efetuada, constante nos autos de infração de fls. 38 (nº 066/06). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Sentença não sujeita à remessa necessária, à vista do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Botucatu, 15 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

0003146-08.2016.403.6131 - CLEBIO DE CAMPOS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Clébio de Campos, objetivando o reconhecimento de atividade laboradas sob condições especiais nos seguintes períodos: 02/07/79 a 02/10/84; 01/01/85 a 09/04/90; 02/11/97 a 12/12/97; 07/01/99 a 20/02/99; 01/04/99 a 31/03/01; 19/06/08 a 10/01/09; 12/03/09 a 26/05/09; 26/03/10 a 24/09/10; 01/12/10 a 01/11/11; 09/01/12 a 20/04/12 e, de 27/12/12 até a presente data, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, (20/06/2014) entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/120. Decisão de fls. 123 defere a os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determina a parte autora que autentique os documentos juntados com a inicial. Petição de fls. 124 autentica os documentos apresentados com a inicial. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 127/138). O Requerente apresentou réplica às fls. 137/140. Embora intimadas as partes não requereram a produção de qualquer prova. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - DO CASO CONCRETO a parte autora sustenta que esteve exposta a condições especiais durante mais de 25 (vinte e cinco) anos consecutivos, fazendo jus por essa razão a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (20/06/2014). No entanto, o Instituto réu deixou de reconhecer como laborado sob condições especiais os seguintes períodos: 02/07/79 a 02/10/84; 01/01/85 a 09/04/90; 02/11/97 a 12/12/97; 07/01/99 a 20/02/99; 01/04/99 a 31/03/01; 19/06/08 a 10/01/09; 12/03/09 a 26/05/09; 26/03/10 a 24/09/10; 01/12/10 a 01/11/11; 09/01/12 a 20/04/12 e, de 27/12/12 até 20/06/2014 (data da DER). Sendo assim, passo a analisar a situação. A DER, em 20/06/2014, em 09/04/90 - quando a parte autora prestou serviços, como empregado, para a empresa modernix, como auxiliar de prensa e prestista, abastecendo prensas com fórmulas de pós de metais e acompanhando o funcionamento da produção de peças comprimidas, fabricando buchas, montando e desmontando o ferramental das prensas. Para comprovar sua exposição ao agente físico ruído, o autor juntou aos autos formulário SB-40, no qual consta ter ele sido exposto ao agente físico ruído mensurado em 96 decibéis. (documento constantes da mídia de fls. 17). Ocorre que, não foi apresentado pelo autor, nos autos, documento indispensável a comprovação da especialidade do período; qual seja: o laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança. A ausência do laudo técnico impede a conversão do período, ainda que o formulário apresentado indique índices de ruído superiores ao exigido em legislação específica vigente à época. Tais exigências além de expressamente previstas em lei já se encontram sedimentadas pelo entendimento de nossos Tribunais Superiores. Nesse sentido, julgado proferido pelo TRF3-PRVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TENSÃO ELÉTRICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE EM PARTE. PERFIL PROFISSIONÁRIO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado em condições especiais de 09/05/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 07/03/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado o primeiro interstício pelo DSS-8030 e laudo técnico e o segundo período pelo perfil profiográfico previdenciário, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - Possibilidade de reconhecimento da atividade especial no período de 09/05/1989 a 05/03/1997. Comprovação através do formulário e do laudo técnico, informando a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. VI - No interstício de 06/03/1997 a 07/03/2007 não é possível o reconhecimento como especial. Perfil Profiográfico Previdenciário não substitui o laudo técnico. VII - O laudo técnico, documento indispensável, tendo em vista que a partir de 05/03/97, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profiográfico. IX - Não cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Mantida a contagem do tempo realizada na r. sentença monocrática, com a conversão apenas do período de 09/05/1989 a 05/03/1997, totalizou 33 anos, 11 meses e 21 dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. X - Não é possível a aplicação das regras de transição estatuídas pela Emenda 20/98, tendo em vista que na data do requerimento administrativo, em 14/03/2007, isto é, no termo inicial em que a parte autora fixa para o início do benefício, não havia implementado o requisito etário. XI - Agravo legal provido. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, para negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Czertza, inicialmente, deu-lhe provimento para que o recurso tivesse seguimento com a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com filero no art. 557, 1º, do CPC e, vencida, acompanhou, no mérito, a divergência inaugurada pela Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, vencido, também, o Relator, que negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 3039 SP 0003039-17.2007.4.03.6183 - Orgão Julgador OITAVA TURMA Julgamento 26 de Novembro de 2012 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) G.N. No mesmo sentido, entendimento sedimentado pelo STJ-AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisgação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 877972 SP 2006/0180937-0 (STJ) - Processo AgRg no REsp 877972 SP 2006/0180937-0 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe 30/08/2010 Julgamento 3 de Agosto de 2010 Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) G.N. Desta feita, por ausência de documentação técnica hábil a comprovação da exposição do autor a agente agressivo, inabível a conversão dos períodos acima destacados b) 02/11/97 a 12/12/97; 07/01/99 a 20/02/99; 01/04/99 a 31/03/01; 19/06/08 a 10/01/09; 12/03/09 a 26/05/09; 26/03/10 a 24/09/10; 01/12/10 a 01/11/11; 09/01/12 a 20/04/12 e, de 27/12/12 até 20/06/2014 (data da DER) - quando o autor afirma ter prestado serviços como vigia/vigilante. O quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 em seu código 2.5.7 classifica como ocupação especial a extinção de fogo e guarda, relacionando as atividades de bombeiros, investigadores e guardas de segurança como sendo enquadráveis como atividades especiais. A regulamentação foi recepcionada pelo Decreto 83.080/79 e os anexos I e II, sendo revogados apenas em 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Desta forma, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição do Decreto 2.172/97. Após a edição do Decreto 2.172/97, passou a ser exigido, para o enquadramento como atividade especial, o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo que o equivalha. No presente caso, o autor alegou ter trabalhado em condições especiais exercendo a atividade de vigia/vigilante em períodos posteriores a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. (05/03/1997) Desta forma, para obter o reconhecimento pretendido deveria ter juntado aos autos os formulários hábeis à comprovação da especialidade do período. Nesse sentido destaca o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA, GUARDA OU VIGILANTE.- O tempo de serviço na atividade de guarda, vigia ou vigilante para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, salvo se exercida em empresa de transporte de valores e/ou instituições financeiras, não pode ser considerado como especial, uma vez não comprovada a periculosidade a que estava sujeito o autor. -Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento. Acórdão. Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a). (TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL - 514778 : AC 71533 SP 1999.03.99.071533-9 - Processo AC 71533 SP 1999.03.99.071533-9 - Publicação - DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 557 Julgamento 5 de Agosto de 2002 Relator JUIZ WALTER AMARAL Grifos meus) Ante a ausência de documentação legalmente exigida para o reconhecimento da especialidade do labor, inabível a conversão pretendida. Da análise da pretensão proposta pelo autor restou que deixou de preencher os requisitos básicos para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (fls. 123). Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 15 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0003235-31.2016.403.6131 - NELSON APARECIDO GOMES(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Nelson Aparecido Gomes, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais, exercidas junto as suas empregadoras, bem como a conversão dos períodos laborados em condições comuns em especial, com redução de 0,71, considerando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a revisar o benefício do autor, determinando a implantação da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2009). Entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/167. A decisão de fls. 170 deferiu os benefícios da assistência judiciária, determinando a autenticação da documentação juntada com a inicial. Petição de fls. 171 autentica os documentos apresentados com a exordial. O réu apresentou contestação sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos. (fls. 184/190). Decisão de fls. 191 determina a parte autora que se manifeste em réplica e, no mesmo prazo, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Réplica à fls. 192/200. Ambas as partes deixaram de indicar provas a produzir. (cf. certidão fls. 202). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. Passo ao exame do mérito. I - Da Prescrição alegada como prejudicial de mérito: A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Fláquer Scartezzi, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). II - Dos períodos já convertidos administrativamente sobre os quais não há lide: Verifico através dos documentos de fls. 47/48 que o período a seguir já foi considerado especial pela via administrativa, assim, portanto, desnecessária sua ratificação judicial. Empregador Data de admissão Data de saída: Caio 24/10/1985 02/12/1998 Na contestação ofertada pelo Instituto réu à fls. 174/183 não há qualquer ressalva sobre o período em questão. Sendo assim, fixo, a parte controversa da presente ação na possibilidade de conversão de conversão dos seguintes períodos: a) 03/12/1998 a 19/12/2000 e, de b) 01/12/2001 a 18/07/2008, bem como, na conversão reversa, com aplicação do fator 0,71, dos seguintes períodos: a) 01/01/1973 a 01/03/1979 e, de b) 07/03/1979 a 20/10/1985. III - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64,

regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). IV - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfação o trabalhador para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg) no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem condição de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). V - Do Caso Concreto Alega o autor que nos períodos de 03/12/1998 a 19/12/2000 e, de 01/12/2001 a 18/07/2008 desempenhou atividade laborativa sob condições especiais, no entanto, tal não foi reconhecido administrativamente. Desta forma passo a analisar: (ksa) De 03/12/1998 a 19/12/2000 - quando o autor prestou serviços a empresa CAIO - Cia Americana Industrial de Ônibus - como auxiliar de montador e montador, montando revestimentos laterais das carrocerias metálicas para ônibus, selecionando medindo, cortando e dobrando chapas e fixando-as na estrutura metálica através de rebites, tendo sido exposto nesse período a índices de ruído mensurados em 94,6 decibéis, conforme consta do Perfil Profissiográfico anexado à fls. 31/32. Ante as provas apresentadas e, ao índice de ruído a que esteve exposto no período, entendendo fazer jus o autor a conversão do período. b) De 01/12/2001 a 18/07/2009 - Quando o autor prestou serviços à empresa Induscar, como supervisor de produção, montando partes e peças de carrocerias de ônibus seguindo procedimentos operacionais descritos para sua seção. Tendo, segundo afirma estado exposto no período à índices de ruído de 88,2 e 87,7 e, 93,1 decibéis. Preliminarmente devo destacar que o Perfil Profissiográfico anexo aos autos à fls. 34/35 informa expressamente no tópico 15 - exposição a fatores de risco - que apenas o período compreendido entre 01/12/2001 a 30/06/2002 teve a mensuração de ruído realizada, ficando-se nele o índice de 89,7 db. Sendo assim, restou prejudicada a prova material em comento, para a comprovação de todo período objetivado pelo autor, (01/12/2001 a 18/07/2008), sendo útil, apenas, para atestar exercício de labor exercido com potencialidade nociva à saúde ou à integridade física no período de 01/12/2001 a 30/06/2002. Nem se argumente pela data de subscrição do PPP (14/04/2008), até porque não há qualquer campo no referido documento que autorize a extensão da medição realizada para todo o período requerido. A data que consta do tópico 20 - responsável pela empresa - indica apenas e tão somente o momento em que o documento foi assinado pelo responsável legal da empresa, nada mais. Fixado, pois, o período que poderá ser analisado por esta sentença, com base na documentação apresentada pelo autor, passo a fazê-lo: Conforme já destacado no tópico IV desta sentença, no período de vigência do Decreto 2.172/97, qual seja; de 05/03/1997 a 17/11/2003, era exigida a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 90 decibéis para que fosse possível a conversão do período. No entanto, conforme consta do documento de fls. 34/35 no período de 01/12/2001 a 30/06/2002 o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 89,7 decibéis, o que não autoriza sua conversão. VI) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, nos períodos de: 01/01/1973 a 01/03/1979; de 07/03/1979 a 20/10/1985, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor pretende que os períodos de atividade comum exercido até 1985 sejam convertidos em especial, na utilização do que se convencionou chamar de conversão inversa. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, este Juízo vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do julgamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. No caso em apreço, o autor requereu sua aposentadoria em 12/04/2009 quando já estava em vigor a Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, incabível a pretensão do autor. Nesse sentido destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Em razão da decisão proferida pelo E. STJ, que determinou o retorno dos autos a este E. Tribunal para complementação do Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração da parte autora (fls. 318/321), prossigo no julgamento do feito. - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - A especialidade do período de 20/06/1974 a 05/11/1992 já foi reconhecida, conforme decisão de fls. 294/298, não impugnada pelo INSS. - O pedido administrativo é de 05/11/1992, anterior, portanto, às alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. Assim é possível a conversão do tempo comum em especial para concessão de aposentadoria especial. - Feitos os cálculos, somando a atividade especial reconhecida (20/06/1974 a 05/11/1992), aos períodos de atividade comum (devidamente convertidos pelo fator 0,71), tem-se que o autor faz jus à aposentadoria pretendida, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço superior a 25 (vinte e cinco) anos. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/11/1992), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito, sendo devido até a data do falecimento da parte autora, não incidindo a prescrição quinquenal, eis que a demanda foi ajuizada em 10/08/1994. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Antarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Por fim, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346705 / SP 0088430-21.1996.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONIÓrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 06/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICO E FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos e 11 (onze) dias (fls. 37 e 192/193), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, nos períodos de 01.04.1985 a 22.02.2000, 28.03.2000 a 20.01.2009 e 13.04.2009 a 02.06.2009, a parte autora esteve exposta a agentes químicos consistentes em ácido salicílico, fênol, soda cáustica, metanol, acetofenona, éter disopropílico, ácido sulfúrico, gás carbônico e fenato de sódio, bem como, nos períodos de 01.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.01.2009 e 14.04.2009 a 02.06.2009, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/57), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Observo que não foram considerados os períodos de tempo em benefício de auxílio doença, uma vez que assim restou fixado na sentença de 1ª Instância, não tendo havido recurso da parte autora. Por sua vez, os períodos de 23.02.2000 a 27.03.2000, 21.01.2009 a 12.04.2009, 03.05.1977 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980, 28.01.1980 a 10.07.1981 e 03.06.2009 a 01.02.2010 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum. De outro tino, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 03.05.1976 a 26.03.1977, 28.03.1977 a 24.01.1980 e 28.01.1980 a 10.07.1981.9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos expostos na presente decisão. 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantendo os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.02.2010), observada

eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.14. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1712857 / SP 0013082-48.2010.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 06/12/2016Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)Em face do exposto pelos precedentes acima destacados é improcedente a conversão aqui objetivada pelo autor.Assim sendo, somando os períodos de atividade especial já concedidos ao autor pela via administrativa, bem como aquele reconhecido por esta sentença, totaliza ele 15 (quinze) anos; 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de atividade exclusivamente especial até a DER (02/04/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.IV) DISPOSITIVOAnte todo o exposto: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, apenas e tão somente para reconhecer como especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 19/12/2000.Com o trânsito, providencie a secretaria o necessário.Arcará o réu, vencido parcialmente, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Botucatu __ de agosto de 2017.

0000250-55.2017.403.6131 - ROBERTO BENEDITO PIMENTEL X ELIANE DE FATIMA LUCAS PIMENTEL(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, (antigo rito ordinário), de cunho declaratório, em que se pretende a quitação de contrato de financiamento imobiliário, mediante o aporte de recursos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS. Sustenta-se na exordial que as rés se negam a conceder essa quitação ao fundamento de que os mutuários originais, cedentes do contrato aos autorescessionários aqui em questão, seriam, ao tempo da assunção do financiamento, proprietários de outro imóvel no mesmo município, a incidir na proibição constante da Lei n. 8.100/90. Os autores põem em questão esta conclusão ao argumento de que, observada a cessão contratual válida aos autores adquirentes, devidamente notificada à instituição credora, não poderia a entidade financiadora se negar a reconhecer o pagamento efetivado pelos mutuários, pena de incidir na vedação do nemo potest venire contra factum proprium. Juntam documentos às fls. 35/55. Consta contestação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURURU - COHAB às fls. 64/80, aduzindo preliminares, e, quanto ao mérito, que, de fato, a negativa da cobertura no caso em questão se deu por conta de duplicidade de financiamentos numa mesma base territorial, o que é vedado pelas regras do Sistema. Réplica às fls. 99/108. Inicialmente distribuído o feito junto à E. Justiça Comum Estadual desta Comarca de Botucatu, lá foi preferida a r. sentença que está acostada às fls. 116/121. Interposta apelação contra o decísum monocrático, seguido de recurso adesivo, sobreveio julgamento pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, corporificado no v. acórdão de fls. 190/195. Em curso o processamento de recurso especial tirado pela COHAB em face do julgamento proferido pelo Órgão Colegiado, determinou-se, num primeiro momento, o sobrestamento do feito até que fosse julgado o paradigma junto ao C. STJ. Uma vez findo o julgamento, determinou-se o retorno dos autos à Turma Julgadora, para que avaliasse de uma possível desconformidade entre o julgado e o precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Nessa conjuntura, considerando o potencial envolvimento dos recursos do FCVVS, bem assim a existência de requerimento específico da CEF para ingresso na lide, foram os autos remetidos à Justiça Federal, por meio da r. decisão de fls. 300/303. Nesta Subseção Judiciária, os autos foram recebidos por meio da decisão de fls. 311, seguindo-se apresentação de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 317/344. Manifestação da COHAB às fls. 351/354, bem como dos autores às fls. 355/363, com os documentos de fls. 364/412. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir filigradas em contratos vinculados à cobertura do FCVVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. acórdão, efetuam-se as seguintes ponderações: Alá, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVVS. Nesse interregno, incide a jurisdição específica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVVS, de sorte que o FCVVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que se efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Observe-se, neste ponto específico, que, muito embora o precedente representativo supra tenha se formado em lide que buscava a ativação de cláusula securitária do contrato de mútuo financeiro para aquisição imobiliária, a tese lá fixada se aplica à hipótese vertente, porquanto, de modo idêntico, é a circunstância de a cobertura do saldo residual dar-se a partir dos recursos do Fundo - presente, portanto, ao menos em tese, potencialidade de exaurimento da reserva técnica do FESA - que ativa, ainda que remotamente, o interesse jurídico da CEF para intervir na lide. Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão, teve adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (contrato originário celebrado em 23/09/1985, conforme fls. 40/43, dado incontroverso), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09. E tanto essa conclusão é verdadeira, que, no caso concreto, é a própria CEF que, em sua manifestação incidental nesses autos, firma que as apólices em causa não têm cobertura pelo FCVVS (cf. manifestação da CEF fls. 291). Observe-se, nesse particular que, muito embora o contrato originário das obrigações aqui em estudo possa ter sido cedido a terceiros em datas posteriores a essa - culminando com a cessão aos ora requerentes - o certo é que, nem assim, se transmuda a natureza da garantia representada pela apólice contratada, porque, princípio basilar da cessão contratual, ninguém pode ceder mais direitos do que aqueles adquiriu a partir do contrato cedido. Não apenas é essa a posição indissolante da jurisprudência (nesse sentido: Processo: APL 184455820088260302/SP; Proc. n. 0018445-58.2008.8.26.0302, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 3/12/2012, Relator: Franco Cocuzza; AC 00092652520094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017), bem como é essa a lição da mais abalizada doutrina do Direito Civil. Analisando a questão sob o prisma da cessão de crédito, o Insigne SÍLVIO DE SALVO VENOSA bem elucida esse ponto, que, ademais, é central à problemática dos efeitos da transmissão do direito brasileiro: (...) O cessionário recebe o crédito tal como se encontra, substituindo o cedente na relação obrigacional. O crédito é transferido com todos os direitos e obrigações, virtudes e defeitos (g.n.). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 324] No mesmo sentido, é também enfática a lição do Eminentíssimo Professor SÍLVIO RODRIGUES: O principal efeito da cessão de crédito é proceder ao transporte, para o cessionário, da titularidade integral da relação jurídica cedida, isto é, o crédito e seus acessórios formam um todo de caráter patrimonial, um bem que tem valor de troca e pode ser alienado. Não cessão, é esse todo que muda de titularidade, passando ao patrimônio do cessionário. Diferentemente do que ocorre na delegação novatória, na cessão o débito não se extingue, para ser substituído por um novo. É a mesma relação jurídica, com todas as suas garantias e acessórios, que se transpassa para o novo credor. (g.n.) [Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. 2, 25ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 298] Daí, malgrado a cadeia de diversas cessões contratuais possa até ter invadido interstício temporal em que viga o convívio de apólices públicas e garantia atrelada ao Fundo, o que importa, para efeitos de fixação do interesse da CEF para intervir em lide, é a data da celebração do contrato originário, porque, em suma, a obrigação transferida é idêntica àquela que se continha no contrato original, não se concebendo que o cessionário pudesse ostentar, a partir da transmissão realizada, um determinado tipo de garantia de que o cedente, originariamente, não dispunha. E nem se argumente com a necessidade de intervenção, in casu, da UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.). [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Não tendo sido, portanto, requerida a intervenção do ente político no âmbito destes autos, não se justifica a iniciativa do juízo a implementá-la. De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo. Sob este aspecto, portanto, verifica-se que, data máxima venia, tanto a r. sentença monocrática da E. 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu (fls. 116/121), quanto o v. acórdão de fls. 190/195, este oriundo do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou o recurso de apelação, não divergiu da orientação encampada pelo C. STJ, ao menos naquilo que concerne ao interesse da CEF para intervenção do feito, considerada, no particular, a data de celebração da avença originária. Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o retorno dos autos à E. Justiça Estadual de São Paulo. Como, ao tempo da declinação de competência a esta Justiça Federal de 1ª Instância, o feito se encontrava em fase de processamento de recurso especial perante a E. 5ª Turma de Direito Privado do C. TJ/SP, é para lá que os autos deverão ser devolvidos para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, a lide se prossiga da forma como originalmente foi ajuizada, isto é, apenas entre pessoas privadas, sem a necessidade de deslocamento de competência. Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais na Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juízo federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alojar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, não sendo. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) Com fundamento no que dispõe o art. 17 c.c. arts. 119 usque 123, todos do CPC, reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, (2) Em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a E. 5ª Turma de Direito Privado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o trânsito, remetam-se os autos. Com a devolução, tornem-se os autos conclusos em termos de encaminhamento do conflito negativo junto ao C. STJ. Ofício-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Cível desta Comarca de Botucatu, dando-lhe ciência dos termos dessa decisão, para os fins que entender aplicáveis, junto aos autos do Processo n. 089.01.2010.002039-6 (cf. fls. 409/412). Oportunamente, ao SUDP, para a exclusão da CEF da atuação. P.R.I. Botucatu, 04 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000393-78.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000090447.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLERIANE RODRIGUES GOMES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X GILSON DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Cleriane Rodrigues Gomes e Outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de juros, que, entende ser aplicado o artigo 1º F da Lei 9.494/97, bem como não descontou os valores referentes à competência em que o exequente contribuiu para o RGPS, na qualidade de empregado. Apresenta como valores corretos da execução o montante de R\$ 124.449,41. Intimada a se manifestar, a Embargada o fez às fls. 49/56, sustentando em sua defesa que aplicou os percentuais de juros e correção monetária determinados na r. sentença proferida no processo de conhecimento. A decisão de fls. 58 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 59 e planilhas de fls. 60/63. Em manifestação realizada às fls. 65/69, a embargada apresenta a discordância em relação ao parecer e cálculo realizado pela Contadoria; e o embargante discordou dos cálculos às fls. 71. A decisão de fls. 84 converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à Contadoria Adjunta para apresentar parecer complementar. Laudo Contábil complementar apresentado às fls. 85. A embargada apresentou em sua manifestação de fls. 101 e a embargante impugnou com o parecer contábil às fls. 103. É a síntese do necessário. DECIDO. Os presentes embargos somente devem ser acolhidos em parte. Trata-se de execução das diferenças devidas de auxílio doença a partir de 14/04/1993 a 03/08/2013. De efeito, da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da aplicação dos juros e correção monetária, bem como nos descontos dos períodos em que o embargado recebeu valores remuneratórios no período da execução, na qualidade de empregado. De efeito, os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral como empregado devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). [AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014]. Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalciace Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.). [AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte: DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerita]. E, de fato, há nos autos comprovação satisfatória de que, posteriores à data de início do benefício, o embargado verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 37 destes autos, devendo ser deduzido o respectivo período do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do cálculo da D. Contadoria Judicial. Não há justificativa para a inclusão dos valores respectivos no cálculo do montante exequendo, razão pela qual neste ponto os embargos são procedentes. Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto verifica-se que o título executivo judicial não os fixou ao prolatar o acórdão (fls. 06/07). A minguada da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017.. FONTE: REPUBLICACAO). Daí porque, não se mostra possível, como pretende o embargante, na impugnação de fls. 103, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 85 destes autos (item: Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Pretendessem as partes verem prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 85, que reconhecem como devidos o valor de R\$ 106.153,18 até 10/2015, com a exclusão dos períodos em que o exequente laborou como empregado, com contribuição ao RGPS. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 85, com planilhas às fls. 86/95), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 106.153,18 (cento e seis mil cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos), devidamente atualizado para a competência 10/2015 (cf. fls. 85). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo embargante no valor de R\$ 124.449,41, para (10/2015), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 10/2015, montava em R\$ 106.153,18, fls. 85) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 213.678,08)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencidos, com honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000904-47.2014.403.6131). Com o trânsito, desanexem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 15 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-30.2015.403.6131 - EDUARDO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 103/104 e 151. O Exequente às fls. 171/174 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação do título executivo judicial no montante de R\$ 190.262,51, atualizado até abril/2016. O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou corretamente as taxas de juros e correção monetária, bem como não houve os descontos dos períodos que há recolhimentos no CNIS (12/2001 a 06/2002) e por fim, que calculou o valor a maior para a competência 11/2010, sendo o correto, até 07/11/2010. Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 199 e, posteriormente, parecer complementar às fls. 212. O impugnado apresentou concordância parcial com os cálculos às fls. 223/225 e o impugnante apresentou discordância, nos termos da petição de fls. 227 e vº. É o relatório. Decido: A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. O primeiro ponto controvertido refere-se ao período que o impugnado possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no CNIS, ou seja, o período de 12/2001 a 06/2002. Os atos precedentes do TRF da 3ª Região tem entendimento que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa, que seja incompatível com os recebimentos previdenciários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Sem determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL) 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária. 5- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 6 - Dado provimento à apelação da exequente e negado provimento à apelação do INSS.(AC 0011474220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1 - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida.(AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Pelo título executivo judicial, constata-se que foi concedido o benefício de auxílio doença a partir de 12/11/2001 a 07/11/2010. Os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual ocorreram de 12/2001 a 06/2002. Desta forma, segundo os precedentes acima citados, não há comprovação que o impugnado efetivamente laborou nestes períodos e, consequentemente, houve o recebimento de verba salarial incompatível com o recebimento de benefício previdenciário. No mais, o título executivo judicial determinou apenas a compensação de eventuais valores pagos administrativamente ou a título de tutela antecipada, no período abrangido na condenação, não havendo, assim determinação expressa para a compensação dos períodos de recolhimentos previdenciários como contribuinte individual. Desta forma, tais períodos de recolhimento como contribuinte individual não devem ser excluídos do cálculo do montante atraso pelas razões acima expostas.Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto verifica-se que o título executivo judicial não os fixou ao prolatar o acórdão (fls. 103/104 e 151).A minguada da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pretendem as partes verem prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 227 e vº, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 213 destes autos (item Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Por fim, o termo final dos cálculos do montante atrasado é 07/11/2010, data anterior a implantação administrativa do benefício, sendo tal critério seguido fielmente pela Contadoria Adjunta. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo complementar efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, ao concluir às fls. 212: Diante de novas orientações repassadas a esta Contadoria, elaborou-se novo cálculo das diferenças devidas de auxílio-doença referente ao período de 12-11-01 a 07-11-10, com aplicação da Resolução n 134 de dezembro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, com alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. Esta Contadoria apresenta dois cálculos: um com a exclusão da competência em que houve o recolhimento como contribuinte individual no total de R\$ 170.513,17 e outro sem a exclusão destes períodos no total de R\$ 187.209,26. Ambos atualizados até 04/2016. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 212, com planilhas às fls. 213/219), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 187.209,26, devidamente atualizado para a competência 04/2016 (cf. fls. 216). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante [a conta apresentada pelo exequente (no valor de R\$ 190.262,51 para 04/2016, cf. fls.172), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 04/2016, montava em R\$ 187.209,26, fls. 216) do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 115.978,19, cf. fls. 182)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 15 agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001288-73.2015.403.6131 - ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR LETTE FOGACA

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 274/275º. O Exequente às fls. 297/301 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 103.978,74, atualizado até abril/16. O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, bem como aplicou juros de 12% ao mês em todo o período, sendo correto que antes de 01/2003 os juros são de 0,5% ao mês. (fls. 303/309). Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 317. As partes apresentaram manifestação às fls. 325 e 327. É o relatório. Decido: O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta... Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 298/301 no total de R\$ 103.978,74, verificou-se que aplicou juros de mora em desacordo com o r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 305/308 no total de R\$ 68.741,42, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes dos da tabela da Justiça Federal. (fls. 317) A minguada da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, conforme se observa do acórdão de fls. 205/206 e de fls. 274/275 vº, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial de fls. 317: ...Pelo fato de R. Acórdão ter sido proferido em 26-01-15, data em que vigia a Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com alterações da resolução n 267/2013, e conforme entendimento de que se deve verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada Resolução, apurando-se o montante de R\$ 102.593,35 atualizado até 04/2016, mesma data da conta das partes, conforme demonstrativo anexos. A parte exequente apresentou concordância com o cálculo às fls. 325. A parte executada impugna a conta elaborada pela Contadoria Adjunta, pois entende ser correta a aplicação da TR (Taxa Referencial), nos termos da Lei n 11.960/09. Pretendesse o exequente ver prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão omissa aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Daí porque, também neste particular, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento as decisões do TRF da 3ª Região e a orientação deste Juízo, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do início da execução. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 317, com planilhas às fls. 318/319), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 102.593,35, devidamente atualizado para a competência 04/2016 (cf. fls. 318). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado [a conta apresentada pelo exequente no valor de R\$ 103.978,74, para 04/2016), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 04/2016, montava em R\$ 102.593,35, fls. 317) do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 68.741,42), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no 5º. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 17 agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0000032-61.2016.403.6131 - CARLOS ANTONIO CELESTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 192/196. O impugnante informou às fls. 221 o cumprimento da obrigação de fazer, com a alteração da DIB para 12/09/2005, acréscimo do tempo comum reconhecido e consequentemente aumento da renda mensal. O Impugnado, inicialmente, apresentou os cálculos de liquidação às fls. 227/239, no total de R\$ 121.296,10 para 05/2016. O impugnante, concordou expressamente com os valores, nos termos da petição de fls. 241. No entanto, o impugnado/exequente apresentou novos cálculos às fls. 242/243, informando que houve erros nos cálculos anteriormente realizados. O Executado foi intimado dos novos cálculos do exequente e apresentou impugnação aos cálculos, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou corretamente as taxas de juros e correção monetária, bem como a RMI correta é R\$ 1.033,47 (fls. 272/279). Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 285. O impugnado apresentou concordância com os cálculos às fls. 298 e o impugnante apresentou discordância, nos termos da petição de fls. 300. É o relatório. Decido: A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. A incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, concluiu que, verbis (fls. 285): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 280, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 12-09-05 a 31-01-16, conforme determinada no v. acórdão às fls. 192/200, com desconto dos valores recebidos administrativamente. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 244/256 no total de R\$ 158.970,93, verificou-se que no cálculo da RMI não respeitou o determinado no r. julgado, ou seja, DIB em 12-09-05 com tempo total de contribuição de 35 anos e 1 dia, conforme planilha às fls. 200. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 275/279 no total de R\$ 84.113,93, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 114.149,69, atualizado até 05/2016, mesma data das contas das partes, com a aplicação da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010 e alterações da Resolução n 267, de dezembro de 2013. (g.n) Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 192/196 vº, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 196, verbis: No tocante ao juros e à correção monetária, nota-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora atárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração de conta de liquidação. Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apurou a MD, Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 267/2013, estando absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo, nos termos do v. acórdão. Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 300 e vº, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dá nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 286 destes autos (item Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Quanto ao cálculo da Renda Mensal Inicial verifico que a Contadoria Adjunta apurou o valor de R\$ 1.026,69 em 12/09/2005, desconsiderando as competências de 01/2002 a 04/2003; de 04/2004 a 11/2004; de 06/2005 e 08/2005, visto que estes salários são menores, fazendo, portanto, cálculo de 80% dos salários de maiores contribuições. Bem por isso é que, no todo, se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, determinada pelo v. decurso de Segundo Grau, indicando a divergências de elaboração dos cálculos tanto do impugnante como do impugnado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 285, com planilhas às fls. 286/294), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 114.149,69, devidamente atualizado para a competência 05/2016. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a decadência substancial, de ambas as partes, em relação à extensão dos montantes exequendos por ambas pretendido, os ônus sucumbenciais deverão ser proporcionalizados em partes iguais, cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. P.I. Botucatu, 15 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

000148-67.2016.403.6131 - REYNALDO GALVAO PAES DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 159/160vº. O Exequente às fls. 163/165 apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação do título executivo judicial no montante de R\$ 49.405,38, atualizado até maio/16. O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou corretamente as taxas de juros e correção monetária, bem como houve a aplicação de juros sobre juros (fls. 167/168). Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 188. O impugnado apresentou concordância com os cálculos às fls. 264 e o impugnante apresentou discordância, nos termos da petição de fls. 268. É o relatório. Decido: O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta de fls. 188: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 180, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 27-03-98 a 12-03-01 (data anterior à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez), conforme determinado na r. decisão às fls. 137/138 dos embargos. O autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 05-09-98 a 12-03-01, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 164/165 no total de R\$ 49.405,38, verificou-se que na atualização aplicou juros sobre juros. Em relação a conta apresentada pelo INSS às fls. 173/175 no total de R\$ 43.724,42, verificou-se que a divergência está no juros de mora. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 42.240,17, atualizado até 05/2016, mesma data das contas das partes, com a aplicação da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013. A míngua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Quanto à impugnação sobre os honorários advocatícios, o E. STJ, ao julgar o recurso especial, consignou às fls. 160 vº: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, I-A do CPC, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a possibilidade de execução parcial do título judicial exequendo quanto às parcelas vencidas em data anterior à de início do benefício concedido administrativamente. Honorários fixados em 10% do valor da execução, observando-se o disposto na Súmula 111/STJ. Juros e mora a partir da citação (Súmula 204). Ao analisar a planilha de fls. 189 verifico que os cálculos dos honorários sucumbenciais foram calculados até a sentença, ou seja, em 19/10/1999 (fls. 71/73). Daí porque, também neste particular, absolutamente correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento às decisões do TRF da 3ª Região e a orientação deste Juízo, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do início da execução, bem como limitou os honorários sucumbenciais até a data da prolação da sentença. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 188, com planilhas às fls. 189/224), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 42.240,17, devidamente atualizado para a competência 05/2016 (cf. fls. 189). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do exequente/impugnado [a conta apresentada pelo impugnante (no valor de R\$ 43.724,42, para 05/2016, cf. fls.), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 05/2016, montava em R\$ 42.240,17, fls. 188) do que a conta do exequente (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 49.405,38, cf. fls. 164)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente/impugnado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 15 agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-32.2013.403.6307 - JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP187992 - PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 314/325: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001937-38.2015.403.6131 - JOSE CARLOS DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/304: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000817-23.2016.403.6131 - MARIA FUMIS POLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de avará de levantamento.

0001484-09.2016.403.6131 - CLAUDIO LUIZ CAVALLARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/250: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 220/228. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001792-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-54.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 82/88: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS. Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000399-85.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-32.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 91/104: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada. Fica a parte embargante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 87/88. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

000400-70.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-63.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDE GOMES EUPHRAUSINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 104/113: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000455-26.2013.403.6131 - ELLAS BASQUES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 390/391: Mantenho o despacho de fl. 388, tendo em vista o que dispõe o parágrafo 3º do art. 1010, do CPC.Manifeste-se a parte exequente em contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 388.Int.

0001589-54.2014.403.6131 - TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se a definição do quantum debeat com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001792-79.2015.403.6131 (aperço).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDI CARLOS MOSQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edi Carlos Mosquim, CPF nº 109.950.798-70, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Limeira/SP, na qual se discute eventual demora da autoridade coatora na concessão do benefício de aposentadoria do autor, portanto matéria de natureza previdenciária.

Alega que desde 24/05/2017 a Agência da Previdência Social de Limeira recebeu o processo para cumprimento do acórdão proferido pela Câmara Recursal da Previdência Social em favor da parte impetrante. Aduz, ainda, que a despeito da alegada decisão, seu benefício não fora implantado até esta data.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, compelindo a autoridade coatora a implantar o benefício previdenciário.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, declino da competência para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000832-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASPACER ASSOCIACAO PAULISTA DAS CERAMICAS DE REVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Noto que a impetrante também busca que suas associadas se apropriem dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

A impetrante não juntou aos autos comprovantes de arrecadação referentes aos valores que suas associadas pretendem compensar, porém tal provimento certamente não corresponderia à quantia ínfima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), no presente caso este juízo não dispõe de elementos para tanto, visto que o valor correspondente ao indébito alegado é extraído dos dados escriturados na contabilidade das associadas.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter **mútuo**, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo **todos** cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no princípio da cooperação, concedo à impetrante o **prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que proceda ao aditamento da petição inicial, **atribuindo à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação**, bem como juntando comprovante do recolhimento das custas devidas, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015)**.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Destarte, em sua planilha de cálculo juntada sob ID 2380813, extrai-se que o alegado indébito alcançou montante superior a R\$ 7.500,00, apenas nos seis primeiros meses do exercício corrente.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

LIMEIRA, 31 de agosto de 2017.

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adoção do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Noto ausente, ainda, o contrato social para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tais peças aos autos no mesmo prazo supracitado.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para análise de possível prevenção e apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 1 de setembro de 2017.

RÉU: JOSE CARLOS MAROTTI

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada “Quita Fácil”, designo audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia **22/09/2017, às 17h00min**.

Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME, MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada "Quita Fácil", designo audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia **22/09/2017, às 17h00min**.

Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO APARECIDO GUARNIERI - ME, REINALDO APARECIDO GUARNIERI

DESPACHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada "Quita Fácil", designo audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia **22/09/2017, às 17h00min**.

Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão Num 2430517, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada pelo procedimento comum.

Da análise dos documentos colacionados, noto que a autora não juntou aos autos certidão atual negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, documento essencial para análise do pedido. Como se denota do documento Num 2304211 - Pág. 1, referida certidão possuía validade apenas até 31/05/2017.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, bem como levando em consideração o princípio da cooperação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de colacionar certidão negativa ou positiva de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de validade, sob pena de indeferimento do pedido liminar.

Com a juntada, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intím-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada "Quita Fácil", designo audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia **22/09/2017, às 17h30min.**

Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI EIRELI - ME, OTAVIO AUGUSTO MISSURA ARIOSI

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada "Quita Fácil", designo audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia **22/09/2017, às 17h30min.**

Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada "Quita Fácil", designo audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia **22/09/2017, às 17h30min**.

Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, inclusive no endereço da pessoa jurídica pesquisado pelo sistema Webservice e juntado sob ID 2522033, pela CECON.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000552-48.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-13.2016.403.6143) DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa das fls. 71/85. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje: 31/05/2013. Grifêi). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece inócua mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apêns, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifêi). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifêi). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pelo embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Nessa senda, verifica-se que a espécie de crédito cobrada na execução fiscal combatida com os presentes embargos é de multa por infração administrativa, a qual possui natureza de crédito não tributário, razão pela qual a análise da concessão do efeito suspensivo deverá, como dito acima, ser analisada sob a ótica do quanto determinado no Código de Processo Civil. Analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que as alegações trazidas pelo embargante não demonstram, em nenhum momento, que o prosseguimento do feito executivo ocasionará algum dano irreparável à empresa executada ou risco ao resultado útil ao processo, não restando preenchido, portanto, um dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Isso porque, as alegações de nulidade e irregularidades da infração administrativa aplicada pelo exequente, ora embargado, bem como da ausência de infração à legislação vigente por parte do embargante, não foram suficientes para demonstrar qual o risco efetivo que a embargante possa sofrer com a continuidade da ação de execução fiscal, que deverá ter regular continuidade. Importante ressaltar que a análise das alegações expostas pelo embargante, as quais não demonstraram nenhum risco efetivo ao processo ou à parte, ocorrerá em momento posterior, quando da análise do mérito dos embargos. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pelo embargante. Intime-se a embargada (INMETRO) para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0005513-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REYNALDO LOPES CASU ME

Trata-se de execução fiscal baseada em débito inscrito em DAU em 04/07/97, aforada em 15/10/1998, com citação válida do executado em 01/02/2001, conforme fls. 17-v. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar penhora via Bacenjud (fls. 82/83), não sendo bloqueados valores para a garantia da execução. Em 06/02/2013, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da instalação desta 1ª Vara Federal, ensejando a incompetência absoluta do MM. Juízo originário da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Por derradeiro, foi dado vista à exequente para requerer o que entendeu de direito, sobrevindo a petição de fls. 122/123, em que postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula nº 16728 do 2º CRI de Limeira, porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 122/123 patenteia manifesta procedência. Explico. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, a configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessem-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Verifica-se, à fl. 127, que a alienação do imóvel ocorreu em 23/11/2009, de modo a incidir a nova regra estabelecida no art. 185 do CTN, bastando-se a simples inscrição para se ter por presumida a fraude. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgrRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifei). Todavia, cabe frisar que, quando presentes alienações sucessivas, contra o atual proprietário do bem deve incidir o art. 593 do CPC e a Súmula 375 do STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), uma vez que o multicitado art. 185, tanto na redação anterior como na atual, é clara no sentido de que a presunção de fraude incide quando da alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. O TRF4 trilhou idêntico caminho em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. art. 185 do CTN. Alienações sucessivas. Fraude à execução. Não caracterização. No caso de alienações sucessivas não incide o art. 185 do CTN, porquanto a sua redação é clara no sentido de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, restando afastado o regime especial de fraude à execução, regido pelo art. 593 do CPC e pela Súmula n.º 375 do STJ, cabendo ao exequente, ao requerer a penhora do bem de terceiro, demonstrar indícios de má-fé do atual proprietário (vinculação societária com o empreendimento devedor, parentesco com sócios, ciência da execução por algum meio), sob pena de não restar autorizada a invasão ao patrimônio de um terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva. (TRF4 5027770-06.2015.404.0000, Segunda Turma, Relatoria p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 16/09/2015. Grifei). Logo, quando presentes alienações sucessivas, a exequente, ao requerer sua ineficácia face ao reconhecimento de fraude, deverá provar a preexistência do registro de penhora ou a má-fé do adquirente. In casu, não se vislumbra a ocorrência de alienações sucessivas. Destarte, a adquirente comprou o imóvel diretamente do executado, relativamente à sua fração ideal, permanecendo na posse do mesmo até a presente data. Não obstante a legislação supramencionada conferir caráter ABSOLUTO da fraude à execução, o quadro se apresenta incontestado na sua ocorrência, em especial, por ter sido o executado devidamente citado e permanecido em mora, tendo alienado o bem sem que ofertasse outro à penhora ou reservasse bem(s) ou renda suficientes para o pagamento da dívida tributária. À luz de tal quadro, DEFIRO o pedido de fls. 122/123 para reconhecer a FRAUDE À EXECUÇÃO. Decreto de ineficácia da alienação do bem imóvel em relação à fração ideal do executado. Expeça-se Carta Precatória de PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO, a ser expedido no endereço do imóvel. Deverá o sr. Oficial de Justiça, ainda, qualificar o(a) atual detentor(a) da posse do imóvel. Deverá, ainda, INTIMAR o adquirente JOSÉ ARCANGELO DIAS, brasileiro, maior, citricultor, CPF 154.832.428-07, casado com ROSA MARIA MATEUSSI DIAS, a ser localizado no endereço do imóvel ou à Rua Euclides Xavier de Lima, nº 56, NOMEANDO-O fiel depositário. Com o retorno das diligências, proceda-se à averbação da penhora via sistema ARISP. Decorrido o prazo para oferecimento de embargos, dê-se vista à exequente para que requer a que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

0010397-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS ANTONIO ROSA

Manifieste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para a sua conta bancária no valor de R\$ 59,69 em 25/08/2017, bem como apresente o valor atualizado da dívida e indique bens do executado para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0014097-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A T CAETANO ME

Defiro a penhora dos créditos da Executada junto às operadoras de crédito CIELO E REDECARD, identificadas a fls. 62/64, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício às operadoras acerca da penhora de créditos da executada.Int.

0003672-07.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Em atenção à manifestação de fls. 25-segs.:DEFIRO a penhora de 50% do imóvel matriculado no 2º CRI de Rio Claro, sob o número 141110, devendo a secretária providenciar o registro respectivo via sistema ARISP.DEFIRO a penhora de 50% dos créditos da parte executada junto ao credor fiduciário Bradesco Administradora de Consórcios Ltda (Precedente: AgRg em REsp nº 1.459.609/RS - 2014/0138806-9), devendo a secretária providenciar o registro respectivo via sistema ARISP. Notifique-se o credor fiduciário (fl. 28).DETERMINO à secretária que proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, relacionada aos veículos identificados à fl. 29 e, caso não estejam gravados com alienação fiduciária, LANCE-SE bloqueio para transferência. EXPEÇA-SE mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação dos referidos bens, bem como de tantos outros bastam à satisfação do crédito. O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com os resultados, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0002754-66.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MEIRE HELEN VASCONCELOS - ME(SP209696 - CLOVIS JOSE TAMBORIN)

Tendo em vista que o presente feito se trata de execução fiscal de importância devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resta inviável a tentativa de conciliação, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 29 e indefiro o pleito de f. 18/20.Dê-se vista à exequente para que requer a que de direito em termos de prosseguimento no feito. Prazo: 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008820-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-48.2013.403.6143) PLP CONSTRUTORA LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 54, intimando-se a executada, ora embargante, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004405-07.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CORSIL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0006974-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0008819-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL)

A exequente requereu a fls. 127/128 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016), razão pela qual indefiro a inclusão do(s) sócio(s) por este motivo. A exequente também alegou que a executada encerrou suas atividades de maneira irregular, pleiteando o redirecionamento da presente execução ao(s) sócio(s) responsável(éis), em face da dissolução irregular da executada. Neste ponto, também indefiro o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Isso porque, a exequente não juntou aos autos qualquer documento comprovando que houve a constatação in loco da empresa executada, não tendo sido juntada, de igual forma, nenhuma pesquisa de bancos de dados oficiais que pudessem informar qual o domicílio fiscal declarado pela executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo. Intimem-se.

0009504-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA REGINA ALDO GARCIA

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (fls. 48/49), defiro o requerido pela exequente (fls. 45), devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária. Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0010847-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRELLA CRISTINA STAHL

Indefiro o pedido da exequente de fl. 36, pois em que pese a prerrogativa prevista no art. 25 da Lei 6.830/80, ressalto que todas as intimações deste feito foram realizadas de forma pessoal por meio de carta de intimação com cópia do despacho pertinente. Informo que maiores dados e informações processuais cabe à parte exequente diligenciar, não havendo qualquer norma que atribua ao Judiciário o dever de encaminhar cópias de atos e peças processuais objetivando sanar possível inexistência de representantes na Subseção Judiciária em que tramita o feito. Desta forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011288-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIENE SILVA DO NASCIMENTO(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada a fls. 41/43, os quais demonstram que os valores bloqueados a fls. 33 são oriundos de seu salário, determino o desbloqueio de ativos financeiros da executada, via BACENJUD. Após o desbloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014581-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ISAC SIMAO

Em atenção à manifestação de fls. 106-segs., defiro o pedido da exequente para que a secretária proceda à consulta e BLOQUEIO para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO do(s) bem(s) de intimação da parte executada. Com os resultados das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0014926-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DE LOURDES ALBINO NAGODE ME

Defiro o requerido pela exequente (fls. 110/111), devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária. Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0015006-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X F F DEL BIANCO & CIA. LTDA.

Defiro o requerido pela exequente (fls. 62/63), devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária. Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0015204-12.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIA FORMULA LTDA. EPP

Indefiro o pleito de redirecionamento da execução (fl. 39/40), vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, de forma diversa do alegado pela exequente, não há nos autos qualquer certidão exarada por Oficial de Justiça dando conta de que a empresa executada encerrou suas atividades. Desta feita, não havendo constatação in loco da atual situação da empresa, não há como se comprovar a inatividade da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0015525-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 46, tendo em vista que não houve citação válida da executada, uma vez que o aviso de recebimento de fls. 27 foi assinado por pessoa diversa. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, inclusive, em relação à certidão de fl. 36-v, a qual informa que a executada é falecida há 11 anos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0015679-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILKSON TMAR DE ARAUJO PEREIRA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 38, uma vez que o executado não foi citado, sendo o aviso de recebimento de fls. 27 assinado por pessoa diversa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0016635-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALTER ISRAEL CARDOSO

Diante do pedido de fls. 99, determino que a Secretária, inicialmente, proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores do(s) executado(s). Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, fica desde logo deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencentes ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0017770-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X PAULO GIGLIUCCI X ZELIA COVA GIGLIUCCI X SERGIO MURILO COVA GIGLIUCCI

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte exerce fundamentam as alegações expandidas por ela, dê-se vista à exipiente (executada). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0018893-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ACADEMIA ESPACO OLIMPICO LTDA X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE X SANDRA APARECIDA CHINELLATO JORGE X MARCIA REGINA DEHMER CASTRO MELLO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios (fls. 02/03). Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Nesse sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de técnica legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excessão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se das penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (in cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que só pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção Inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/R1, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEBEMOS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigados as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que o contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é o que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando nas sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Mirafelenses, Tribunal Pleno, julgamento em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 200301831464, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL.

EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idóneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535ºCP. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283ºSTF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Ao SEDI para retificação da distribuição. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0001877-63.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARANAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta (fls. 102/148) fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista à exipiente (executada).Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003624-48.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO FRANCISCO FORTES(SP225131 - TANIA BATTISTELLA)

Intime-se a executada para, prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

000140-54.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Concedo o prazo de 15 dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001309-76.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA QUITERIA ADORNO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001453-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITO ADEMIR DIAS LACERDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001479-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE DA CUNHA GEROTTO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001485-55.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA PEREIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001486-40.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTH CARREIRO DE SENA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001498-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAISA RIBEIRO FERREIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001503-76.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TALITA PERSIA TAVARES LEMOS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001510-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAM WILLIAM DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001810-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ZAMBALDI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001811-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA LIMA AMORIM

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001815-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000543-86.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista às partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito. Na inércia de qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017104-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA.(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Inicialmente, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 107/115, vez que os embargos aos cálculos apresentados pela executada devem ser distribuídos por dependência em autos apartados. Após o desentranhamento, encaminhe-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência dos embargos aos cálculos opostos pela executada. Intimem-se.

Expediente Nº 1974

EXECUCAO FISCAL

0000851-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Diante da comunicação da realização da transferência bancária do valor depositado em conta judicial para a conta bancária da exequente (fls. 103/105), intime-se à exequente, através de diário oficial, conforme determinado no despacho de fls. 90, para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004173-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPELAO (MASSA FALIDA)(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Dê-se vista à executada do desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0005376-89.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Defiro a vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0006125-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Tendo em vista que a cláusula terceira do contrato social (fl.81), confere à sócia Maria Conceição Aparecida os poderes para representação judicial da empresa e, considerando que a procuração de fls. 74 está assinada por sócio diverso, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a executada junte ao autos procuração assinada pelo sócio com poderes para representá-la, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0007437-20.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO MOREIRA MARTINS JUNIOR X JOSE MOREIRA MARTINS

Diante da manifestação da exequente à fl.169/171, mantenho o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à fl. 170. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009603-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODECIO CAVINATTO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0011032-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MOLD PLAST IND E COM DE PLASTICOS LIMEIRA LTDA(SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA E SP291027 - CHARLES RAMON SILVA)

Defiro a vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0013673-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO BERTRAN

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0014145-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSIAI) X FRANCISCO ANTONIO BERTRAN

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0015543-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0018188-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA CASSIA BERNARDINO DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0018269-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Fixo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou a procuração de fls. 64, sem o devido contrato social da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019220-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO LEVY JUNQUEIRA VILLELA

Diante da comunicação da realização da transferência bancária do valor depositado na conta judicial para a conta da exequente (fls. 52/53), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0019799-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARITA LUZIA BREDA ROQUE

Diante da comunicação da realização da transferência bancária do valor depositado em conta judicial para a conta bancária da exequente (fls. 45/46), dê-se vista à exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 dias (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0019838-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANA BEATRIZ IONDA ZOLEZI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0002506-37.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA HELENA ANANIAS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0000447-42.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON FONTANIN JUNIOR

Diante da comunicação da realização da transferência bancária do valor depositado em conta judicial para a conta bancária da exequente (fls. 21/23), dê-se vista à exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 dias (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000637-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARJORY PATRICIA ZOPPI BOTARDO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0000670-92.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA MENDES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0000867-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA APARECIDA SANTOS MOLINA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 31, tendo em vista que a executada não foi citada (fl. 26). Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0000890-56.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAYRA RENATA VIOLA AGUIAR

Maniféste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para a sua conta bancária, no valor de R\$ 2.734,24 em 28/08/2017 referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem a manifestação conclusiva da exequente, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016307-54.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016306-69.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119, intimando-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais. Intime-se.

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-73.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ELISABETE DAL EVEDOVE(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 266/266-V, relatado, deu-se o feito por saneado e designada audiência de oitiva para o dia 14/09/2017, às 17h. Às fls. 268/273 a testemunha arrolada informou a impossibilidade de comparecimento por compromissos anteriormente marcados. É o relatório. DECIDO. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, 3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37/Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 2ª Vara Federal desta subseção de Limeira. Cancele audiência anteriormente agendada. Libere-se a pauta. Considerando a proximidade da data designada, a fim de se evitar deslocamentos desnecessários, COMUNIQUEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA, por correio eletrônico. A fim de dar ciência à testemunha arrolada, incluam-se no sistema processual os advogados subscritores da petição de fls. 26/269 para intimação por publicação. Certificada a publicação, proceda-se à exclusão destes. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal. Int.

Expediente Nº 2064

MONITORIA

0002603-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS DE PAULO TEIXEIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003335-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO PINTO DE GODOY

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000006-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001639-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LADAILDE DE PAULA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004500-66.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X JOAO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000398-64.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CESAR BENEDICTO DENARDI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000399-49.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELIA DE TOLEDO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000400-34.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO MARCELO MASSON(SP090684 - TUFÍ RASXID NETO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001672-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-25.2014.403.6143) TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002757-21.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143) EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA E SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004493-40.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-91.2016.403.6143) T. R. FARIA PNEUS - ME X THAIS RENATA FARIA PICCOLI(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004016-85.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON B. DA CUNHA LIMEIRA - ME X ROBINSON BARBOSA DA CUNHA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004019-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004023-77.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE NAZARETH FERREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

000148-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000263-86.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REXIF INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000265-56.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEMA EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - ME X MARCIA MARIA DE PAULA SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000740-12.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M J D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JULIO CESAR FRAZAO DOS SANTOS X MILTON BENEDITO DAVID

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001067-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001398-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA OPCAO SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001470-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.G. LEITE FELIX - EPP X MARCIO GLEDSON LEITE FELIX

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001636-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOMAT TERRAPLENAGEM E COM.DE MATS. DE CONSTRUCAO ME X MILTON BENEDITO DAVID X GUILHERME JOSE DAVID

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001752-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMUALDO E ROMUALDO DROGARIA LTDA. X MARIA CECILIA ROMUALDO LIMA X SONIA APARECIDA ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001880-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO X ROSA MARIA MACHADO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002088-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI X MARCELLE GUIDI MARRARA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002224-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. KLEPSCKE FERRAMENTARIA - ME X JOLEEL KLEPSCKE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002225-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE ROQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X ISRAEL ROQUE X PATRICIA SANTOS ALMEIDA ROQUE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002749-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO X ROSA MARIA MACHADO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002999-77.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO FERNANDO RAMOS - ME X JULIANO FERNANDO RAMOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003023-08.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STEIN MODA INFANTO - JUVENIL LTDA - ME X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN X PAULO SERGIO STEIN

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003496-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AVENIDA DESCARTAVES LTDA ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003497-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADARIA RAVENNA LTDA - ME X ADEMILSON SOFASQUE X VINICIUS PERTILE SOFASQUE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003525-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESUS NUNES RODRIGUES LIMEIRA - ME X JESUS NUNES RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003882-24.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMAR HENRIQUE CURTI FERREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003886-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ONIVALDO PERISSOTTO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003911-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP X ADAO DA SILVA SOARES X MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004316-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAVICOM - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIVIANE DA CRUZ

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 17h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004488-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LANCONI - TRANSPORTES - ME X PEDRO LANCONI X RICARDO APARECIDO LANCONI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004491-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LITAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X FABIO EDUARDO DE CAMARGO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004545-70.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. C. IGNACIO AUTO PECAS - ME X LUCIANE CRISTINA IGNACIO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004553-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI - ME X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004555-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO TADEU BRAGA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000020-11.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G DA SILVA PAIXAO CONSTRUcoes - ME X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000051-31.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000193-35.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000194-20.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000430-69.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EZUARDO ZAMARIOLA MURILLO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000504-26.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X FERNANDA DOMINGOS DA SILVA X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000629-91.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X T. R. FARIA PNEUS - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X THAIS RENATA FARIA PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000630-76.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C. E. A. DA SILVA - PURIFICADORES - ME X CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002738-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANIEL DA SILVA LOPES X DAIANA CRISTINA DA SILVA LOPES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003476-66.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAVI ROGERIO RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003569-29.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGIANE DA COSTA MENEZES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0005343-94.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RLT MANUTENCAO LTDA - ME X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000272-48.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

000292-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP X DENILSON REGAZZO X MARGARETE COSTENARO REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001884-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X BENEDITO AUGUSTO CAMARGO DE LUCA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X EDVALDO ANGELO MILANO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002452-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002751-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E.A. CONSULTING LTDA - ME

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 22/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

Expediente Nº 2066

MONITORIA

0003114-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO BORGES DO COUTO(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003792-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR NOGAROTTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004015-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J L LOPES X DANILO RODRIGUES FAXINA X NELA CRISTINA LOPES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000267-26.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO RODRIGUES FAXINA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002092-05.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE CARLOS TORTORELLI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003521-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000067-82.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal, denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para 21/09/2017, às 17:00 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação (CECON) deste fórum, localizado na Avenida Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP. Caso o devedor não possua advogado constituído, deverá ser intimado pela CECON por carta com aviso de recebimento. Intimem-se.

0000396-94.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO KOLINEZUK

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001341-81.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO GONCALVES X LUCIA TIECO ARIMITSU GONCALVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal, denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para 21/09/2017, às 17:00 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação (CECON) deste fórum, localizado na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP. Caso o devedor não possua advogado constituído, deverá ser intimado pela CECON por carta com aviso de recebimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004283-23.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-23.2015.403.6143) NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal, denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para 21/09/2017, às 17:00 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação (CECON) deste fórum, localizado na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP. Caso o devedor não possua advogado constituído, deverá ser intimado pela CECON por carta com aviso de recebimento.

0003654-15.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-31.2016.403.6143) MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003904-48.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-20.2016.403.6143) MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA E SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003179-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003403-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALERIO MONIZ FRANGO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal, denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para 21/09/2017, às 17:00 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação (CECON) deste fórum, localizado na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP. Caso o devedor não possua advogado constituído, deverá ser intimado pela CECON por carta com aviso de recebimento. Intimem-se.

0004002-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J L LOPES X DANILO RODRIGUES FAXINA X NEILA CRISTINA LOPES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004005-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DA SILVA X SANDRA MARA DA SILVA X USITEC IND E COM. DE PRODUTOS TREFILADOS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004007-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X RONALDO DIAS DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004018-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO)

Fls. 91/99 e 104/112: Manifeste-se a exequente. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal, denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para 21/09/2017, às 17:00 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação (CECON) deste fórum, localizado na Avenida Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP. Caso o devedor não possua advogado constituído, deverá ser intimado pela CECON por carta com aviso de recebimento. Intimem-se.

0000007-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000146-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000150-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X VALDIR ALBERTI X GISLAINE NAZATTO UITUKE

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000266-41.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M J D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JULIO CESAR FRAZAO DOS SANTOS X MILTON BENEDITO DAVID

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000271-63.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMIRES VIEIRA PRATES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000290-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OTONIEL GONCALVES DIAS X RIVALDIR LUCIANO DE PAULA(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000743-64.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X GUILHERME DE AGUIAR CALORE X RAFAEL GANEO KINOCK(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal, denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para 21/09/2017, às 17:15 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação (CECON) deste fórum, localizado na Avenida Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP. Caso o devedor não possua advogado constituído, deverá ser intimado pela CECON por carta com aviso de recebimento. Em razão da audiência designada, suspendo, por ora, a expedição da carta precatória requerida pela exequente. Intimem-se.

0000745-34.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001638-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001679-89.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.R. DE LIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAMENTAS ELETRICAS - ME X CELSO RICARDO DE LIMA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001751-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002096-42.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.V.B. CERQUIARI DESIGN MOBILIARIO - ME X ARLETE VILLAS BOAS CERQUIARI X RODRIGO CERCHIARI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0002667-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO FERNANDO RAMOS - ME X JULIANO FERNANDO RAMOS X IVANIR TEODORO X WILLIAM JANOTTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003492-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBURRLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003575-70.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HANDEL USINAGEM, ESTAMPARIA, REVESTIMENTO DE METAIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAMILA BIANCONI X ANTONIO BIANCONI NETO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003693-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIPERGRILL CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA AMARO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004494-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X COMERCIO DE BEBIDAS LUXEMBURGO LTDA - ME X JANETE COSTA DA SILVA MAIA X JOSE MAIA DA CRUZ JUNIOR

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004496-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

1) Intimem-se a exequente para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, a distribuição da carta precatória nº 690/2016, devendo ainda informar sobre o andamento dela. 2) Considerando a possibilidade de acordo entre as partes em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal, denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação para 21/09/2017, às 17:00 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação (CECON) deste fórum, localizado na Avenida Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP. Caso o devedor não possua advogado constituído, deverá ser intimado pela CECON por carta com aviso de recebimento. Intimem-se.

0004544-85.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PONTUAL LIMEIRA LTDA - ME X LENITA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X DAVI ROGERIO RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0004556-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LITORAL FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

000070-37.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

000196-87.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TONELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP X LUIS HENRIQUE TONELLO X SIMONE DE CASSIA CAMPANHOLO TONELLO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000506-93.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALPHA3 GRAFICA EDITORA E EMBALAGENS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO HENRIQUE X FABIANA SILVA ENCINAS HENRIQUE X TERGINA FERREIRA SILVA ENCINAS

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000631-61.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RICARDO ALEVA - ME X RICARDO ALEVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001000-55.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COPALAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X EDUARDO ALVES DE SOUZA X GISELE D ANGELO BALTAZAR DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória para que efetue sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte autora também cientificada de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverá acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cumpra-se.

0002346-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVANDRO MARCOS DO NASCIMENTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003635-09.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA - ME X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003956-44.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X G DA SILVA PAIXAO CONSTRUCOES - ME X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0005853-10.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPREMACIA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP X CIDMAR RIOS CARNEIRO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000132-43.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ILDACY BOTELHO CORDEIRO X ILDACY BOTELHO CORDEIRO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000227-73.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JOSE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP X VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO X ANTONIO CESAR DA SILVA GONCALO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000524-80.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO ITAMARATY LEME LTDA X RAFAEL DE ARRUDA BROTTTO X SERGIO HENRIQUES BROTTTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000568-02.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F G CANDIDO COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X LILLYA RIBEIRO BARROS X MAURA GOMES FILHO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FELISBERTO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003175-90.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEGAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEGAS DORES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003176-75.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO APARECIDO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000024-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836 X ALEX APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 16h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000313-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO STEFANI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 13h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001754-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AGUIAR DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DIAS TEIXEIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0003879-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 15h00min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

0000406-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ICARO GAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO GAINO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 11h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005423-58.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDSON RODRIGO PEREIRA X CRISTIANE SILVA PEREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da campanha nacional de regularização de dívidas realizada pela Caixa Econômica Federal denominada Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 1.561, Jardim Glória, Limeira/SP, no dia 21/09/2017, às 14h30min. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, deverá ser intimada por carta com Aviso de Recebimento, pela CECON. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Vistos.

A tela do CNIS anexada aos autos demonstra que a autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 04/12/2016. Logo, o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez restou prejudicado.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, importante ressaltar que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos:** "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."

Referida questão foi cadastrada como "Tema Repetitivo n.º 979".

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-03.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDEMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de São Bernardo do Campo-SP.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEVERINO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ISRAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PIVI JUNIOR - SP195214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. id. 1562158: ciente da r. decisão proferida pelo C. STJ.

OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual postula seja declarada inexigível a cobrança feita pelo INSS de valores recebidos do benefício nº 91/112.015.748-7 – auxílio-doença por acidente de trabalho, no período entre 19/12/98 a 30/06/04.

Narra o postulante, em suma, que em 03/12/1998 sofreu um acidente de trabalho, ensejando a concessão de auxílio-doença; referido benefício foi convalidado em aposentadoria por invalidez (“desde 18/17/2007”), uma vez que a reabilitação do segurado restou infrutífera. Em 28/11/2011, “o INSS enviou Ofício ao Autor cobrando a restituição dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de dezembro/1998 à maio/2004, sob a alegação de que nesse período constavam remuneração no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS, em seu nome, referente a empresa LB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, CONCOMITANTES com o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho [...]”. Sustenta a parte autora a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores em cobro pela autarquia previdenciária, bem assim a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

É o relatório. Decido.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

De início, compulsando a cópia do processo administrativo que instrui a inicial, observo que a despeito da anotação no CNIS do segurado de vínculo empregatício com a empresa LB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA até 07/2004, não foi possível obter informações seguras acerca do efetivo retorno ao trabalho, uma vez que a empregadora não foi encontrada (doc. id. 1155772 - DOCUMENTOS3, pág. 71). Nesse contexto, e em vista das alegações feitas na exordial de que não houve retorno ao trabalho/percepção de salário concomitante ao benefício e que o autor estaria sendo prejudicado em razão de recolhimentos indevidos por parte de sua ex-empregadora, entendo presente, no caso em tela, a probabilidade do direito alegado.

A par disso, depreende-se dos autos, em sede de cognição sumária, a existência de elementos a apontar o transcurso do prazo prescricional quinquenal de que dispõe a Autarquia para cobrar seu pretensão crédito, notadamente considerando o interregno entre o último benefício recebido de forma alegadamente indevida (05/2004) e o início do expediente administrativo de revisão (28/11/2011), o que igualmente recomenda, a esta altura, o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

No mais, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.

De arremate, o provimento jurisdicional vindicado se afigura reversível.

Posto isso, defiro a tutela provisória de urgência postulada para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício do postulante (NB nº 92/135.467.556-5) os valores referentes ao benefício nº 91/112.015.748-7, relacionados ao período de 12/1998 a 05/2004.

Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

De início, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000533-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ADAO JORGE FERRI
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NAZATTO - SP373719, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Adão Jorge Ferri apresentou pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que foi vítima de golpe que o levou a efetuar uma transferência bancária no valor de R\$ 1.500,00.

Decido.

De início, observo que o valor que o autor atribuiu à causa, nos termos do artigo 303, §4º, do CPC, foi de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Contudo, embora para hipóteses em que se declare a incompetência o procedimento a ser observado usualmente seja a remessa dos autos ao Juízo competente, no caso em tela verifico que o requerente já providenciou, em 14/08/2017, o ajuizamento de demanda idêntica no Juizado Especial Federal de Americana – processo nº 0002955-71.2017.4.03.6310, de modo que, excepcionalmente, a fim de se evitar a duplicidade de processos no Juizado e, conseqüentemente, tumulto processual, revela-se mais adequada a extinção do presente feito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante os benesses da justiça gratuita que defiro nesta oportunidade, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-83.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ REYNALDO PASCON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-68.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CESAR MIRANDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000568-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DAINÉZ AMADOR FERREIRA - SP293105
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do requerido (id. 2429846), passo a apreciar a medida liminar pleiteada pelo Município de Nova Odessa.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) também prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de o Juízo conceder medida liminar.

No caso em tela, não obstante as assertivas do requerente acerca das condições em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) estaria prestando seus serviços no Município de Nova Odessa, tais alegações, além de terem sido refutadas pelo requerido, não restaram suficientes demonstradas pelos documentos acostados junto à inicial, os quais se referem, somente, a notícias extraídas de meios de comunicação da região.

Desse modo, não resta comprovada, neste momento, a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar deduzido na inicial.**

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada, consignando-se que a análise de outras questões que envolvem o objeto da demanda, inclusive aspectos processuais, será realizada oportunamente.

Defiro à ECT a isenção das custas processuais e a contagem dos prazos em dobro (art. 183, *caput*, do CPC/2015), considerando o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (EEARES 201301934508, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015; STF, RE nº 220906/DF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON LUIZ STRASSER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Inicialmente, diante das alegações da parte autora, afasto, ao menos por ora, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, reputo prudente um esclarecimento por parte da autora.

Na inicial, autora narra:

“05. A Autora em razão da mesma sistemática de tributação da contribuição social de seguridade social incidente sobre o lucro (CF. art. 195, I, “c”), denominada – CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fez durante o período com início 01/01/1999 até 31/12/2002, pagamentos por estimativas (antecipações da apuração anual), suspensões de pagamentos em razão de balancetes de suspensão, e por fim, compensações com valores recolhidos antecipadamente que ao final do período de apuração – 31 de dezembro de cada ano – o que foi igualmente computado na para pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no mesmo período. [...]”

07. Ocorre que no decurso dos processos administrativos instaurados para homologação das compensações feitas pela Autora, a fiscalização, sem razão, entendeu somente pela homologação parcial dos créditos.

08. Com efeito, o que não se ocupou de analisar a autoridade administrativa foi trazer os créditos desde a origem que se deu no período de apuração de 1999, e de lá até 2002, foram feitos os ajustes e demonstrados os pedidos de compensação. **Obviamente, omitindo todo o período do processo gerador do crédito, evidente que os valores não fecharão. Esta é a questão.** Este é o crédito tributário que se visa com a presente ação anular.” (destaques originais)

Em contestação, a ré aduz que “[o] CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão que apresenta as seguintes fundamentação e conclusão: [...] ‘No relatório circunstanciado elaborado pela autoridade administrativa responsável pela execução das diligências foram examinados todos os recolhimentos e compensações de estimativas efetuados pela interessada desde o ano-calendário 1999 e apurou a existência de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2002, no montante de R\$ 98.826,07.’” (grifo meu).

Sendo assim, **intime-se a autora**, para no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar-se sobre a afirmação de que a RFB agira “omitindo todo o período do processo gerador do crédito”, considerando a informação trazida na contestação. Faça-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANDRE CARLOS DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS)

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733, MELINA LEMOS VILELA - SP243283
IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DECISÃO

O impetrante, pela petição protocolizada sob o id. 2504703, pleiteia que a petição de id. 2504025, em que foi requerida a desistência da ação, seja desentranhada, em razão de ter sido, segundo alega, apresentada equivocadamente nestes autos.

Decido.

Não obstante o impetrante alegue que “em razão de uma falha técnica, procedeu com o peticionamento incorreto da petição juntada”, requerendo, assim, o desentranhamento da peça, depreende-se que a mencionada petição (id. 2504025) faz alusão ao presente mandado de segurança, mencionando, inclusive, o número deste *mandamus*, não cabendo, nesse passo, seu desentranhamento do processo eletrônico. Não há, em que pese a assertiva, nenhum indicativo de erro material

Por outro lado, cabe mencionar que o artigo 200, parágrafo único, do CPC (que conservou a norma do art. 158, p. único, do CPC de 1973) estabelece que “A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”, do que se deduz que, havendo pedido posterior para que se desconsidere o pleito de desistência antes da homologação judicial, este deve ser observado.

A propósito, assim tem trilhado a recente jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O “pedido de desistência da ação somente produz efeitos a partir da correlata homologação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil. Escorreita, pois, a compreensão de que, enquanto não homologado o pedido de desistência, possível à parte empreender sua retratação ou retificação, conclusão que encontra ressonância na jurisprudência desta Corte de Justiça” (AgRg no REsp 1401725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015). 2. Agravo desprovido.” (AI 00088055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETRATAÇÃO DA DESISTÊNCIA AINDA NÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE A INTERRUÇÃO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DADA A AUSÊNCIA, EM JUÍZO PROVISÓRIO, DE JUSTA CAUSA. 1. Em 3.5.2012, mesma data em que o pedido liminar foi deferido, o impetrante protocolou petição onde manifestou desistência da impetração. 2. Seis dias após, em 9.5.2012, avistou nova petição, na qual expressamente se retratou do anterior pedido. 3. Ao contrário das demais declarações unilaterais de vontade das partes, o artigo 158, parágrafo único, do CPC prescreve que a desistência da ação somente produz efeitos quando homologada por sentença. 4. Na circunstância acima narrada, portanto, admite-se a retratação da desistência manifestada. 5. (...) 10. Agravo Regimental não provido.” (AGRMS 201200837431, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/08/2012 ..DTPB:.)

Posto isso, **defiro o pedido do impetrante para que seja desconsiderado seu pedido de desistência do mandado de segurança**. Indeferido, no entanto, o pedido de desentranhamento da petição.

Oportunamente, diante do que foi decidido nos autos nº 5000586-62.2017.403.6134, voltem-me os autos conclusos, juntamente com as ações conexas.

AMERICANA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES - SP237733, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MELINA LEMOS VILELA - SP243283
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE-ADMINISTRADOR DA AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., VALDER VIANA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de VALDER VIANA DE CARVALHO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (Id. 2495362).

Na presente data a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 2505586).

Decido.

Observo que o pedido do autor foi veiculado antes mesmo da citação das partes requeridas, não se exigindo, nesse passo, a teor do 485, §4º, do CPC, o consentimento dos réus.

Posto isso, tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-61.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-76.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CANCIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos de nº 0000701-76.2014.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001587-70.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-52.2013.403.6134) LC PANHOSSI ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

LC PANHOSSI ME opôs embargos à execução em face do INMETRO/SP, visando à extinção da ação executiva (processo nº 0010476-52.2013.403.6134). Postula a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Decido. Depreende-se que os valores bloqueados nos autos do processo principal (fls. 31), no valor de R\$ 2.027,66, correspondem ao valor integral da dívida (fls. 23/24), motivo pelo qual reputo garantida a execução para efeitos de recebimento destes embargos. Quanto à suspensão do trâmite da Execução embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução, não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Posto isso, recebo os embargos para discussão e INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, o deferimento de eventual pedido de conversão em renda dos valores constritos e depositados nos autos da Execução Fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da decisão final destes embargos (art. 32, 2º, da Lei 6.830/1980). Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010476-52.2013.403.6134. Assim, à embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINHAMERICANA LTDA EPP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP027102 - EDGAR DE MELO DANTAS JUNIOR)

Intimem-se a executada, mediante publicação, para que se manifeste quanto às alegações da exequente à fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos os autos.

0001022-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Do compulsar dos autos, observo que as alegações de fls. 127 já foram apreciadas e afastadas por meio dos despachos de fls. 121/121v e 126. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 127. Considerando que o crédito tributário objeto da presente execução se encontra com sua exigibilidade suspensa, em virtude da adesão a programa de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

0003039-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 801/818) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 798/799 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Publique-se.

0003774-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOURA & MOURA LTDA - ME X AURORA BENEDITA DE MOURA MORAES(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA)

DECISAO DE FLS. 143/143-VERSO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais alega a existência de omissão na r. decisão de fls. 140, que indeferiu o pedido de penhora de bem imóvel. Sustenta a embargante, em síntese, que o bem foi indicado voluntariamente pela própria executada, tendo sido aceito pela a exequente. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, vez que tempestivos.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, no tocante à alegada omissão, denoto que o decisum embargado consignou que o pedido de penhora do bem indicado pela executada foi indeferido, uma vez que, como bem informou a exequente, a dívida objeto da presente execução foi parcelada, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Consignou-se, ainda, que não se vislumbra nenhum obstáculo para que a penhora sobre o aludido bem seja realizada posteriormente, em caso de inadimplemento do parcelamento pactuado. Não obstante a indicação do bem ter sido realizada pela própria executada, fato é que a realização de parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e implica, na execução fiscal, a suspensão do processo, impedindo que novos atos construtivos sejam realizados, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento.Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA PENHORA. 1. A embargante requereu a suspensão do feito com fulcro nos arts. 265, inciso II e 792, ambos do CPC, bem como em razão de o crédito tributário estar com exigibilidade suspensa. Entretanto, a execução já se encontra suspensa. 2. A suspensão da execução não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada, mas tão somente de impedir que novos atos construtivos sejam efetuados. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, Relator MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, publicação D.E. 16/11/2015)Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a decisão, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Prosseguindo-se a execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Intime-se.DECISAO DE FLS. 140: FL 138: Indefiro, por ora, o pedido de penhora do bem indicado pela executada, uma vez que, como bem informou a exequente, a dívida objeto da presente execução foi parcelada, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.Não se vislumbra nenhum obstáculo para que a penhora sobre o aludido bem seja realizada posteriormente, em caso de inadimplemento do parcelamento pactuado.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intimem-se.

0004948-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSO FELICIANO DA SILVA) X DOMÍNIO DO BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS) X DORIANE MARIA PENAUIONI REGGIANI

A parte exequente, por meio da petição de fls. 119, postula a inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) no polo passivo da presente lide. Decido.Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada restaram frustradas, tendo a exequente comprovado que realizou diligências com finalidade de encontrar novo endereço da parte executada, sem sucesso. Notadamente, em relação ao redirecionamento desta execução, considerando que o correspondente não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN (de qualquer sorte, mesmo apresentados elementos, e, diante disso, determinado o redirecionamento, pode o sócio ofertar, ulteriormente, defesa, por meio de embargos).Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, em diligência realizada para tentativa de penhora de bens do(a) devedor(a), ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial (fls. 117 verso).Da mesma forma, o(s) documento(s) de fl. 121/122 demonstra(m) que DORIANE MARIA PENAUIONI exercia(m) o cargo de sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada tanto à época da ocorrência do fato gerador, como da dissolução irregular, tornando-se desnecessário o aguardo do julgamento do recurso que irá definir a identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador; ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais; ou contra aquele que era o administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular (REsp nº 1.643.944/SP). Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN.Posto isso, defiro, o pedido de inclusão do(s) sócio(s), com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) pela exequente. Antes de promover-se a citação da parte executada, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0005366-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THITA REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Intime-se a parte executada de que os presentes autos se encontram disponíveis em secretária para a extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0007852-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSO FELICIANO DA SILVA) X ROLERS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X MARIA JOSE DAINEZ(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X JAMIL BORGES DA COSTA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA DA MOTA DA COSTA X ADRIANA BIGHI BAPTISTA X RODRIGO DA MOTA ROCHA X MARCELO BARBOSA DE PINHO(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Primeiramente, providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 241), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0008918-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X KRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS)

Fl. 148: Intime-se a executada de que os presentes autos se encontram disponíveis em secretária para carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração das cópias necessárias.Ademais, considerando o pedido da exequente à fl. 150, intime-se a preposta do síndico da massa falida, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito falimentar, apresentando os documentos pertinentes.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0009238-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FALCADE COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X MARIA DOLORES PADOVEZE FALCADE - ESPOLIO

Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 150.Desentranhem-se os documentos de fl. 142/148, mantendo-os na contrapaga dos autos para devolução à Fazenda Nacional quando da carga dos autos para vista.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão do espólio de MARIA DOLORES PADOVEZE no polo passivo da presente execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Intime(m)-se e cumpra-se.

0009754-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA Z LIMITADA X SERGIO WALTER LA LUNA X DELVINO ANTONIO NUNES X CATARINA ROMI ZANAGA X ROBERTO ROMI ZANAGA(SP339678 - GUILHERME CIOLDIN DAINESE)

Primeiramente, conforme consta da petição de fls. 265, o advogado Dr. Pedro Benedito Maciel Neto renunciou ao mandato que lhe foi outorgado. Assim, providencie a secretária a exclusão do referido patrono do registro processual.No que tange à execução dos honorários advocatícios fixados por meio da decisão de fls. 251, verifico que, ao contrário do quanto alegado pela peticionária de fls. 263/264, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sobredita decisão, notadamente em razão da prerrogativa conferida aos Procuradores da Fazenda Nacional de serem intimados pessoalmente dos atos processuais (AGARESP 201502631556, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/04/2016).No caso em exame, houve apenas a publicação da decisão por meio eletrônico (fls. 251v), sendo certo que até o presente momento não houve remessa dos autos à exequente. Ante o exposto, intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão de fls. 251, bem como para que se manifeste a respeito da petição de fls. 260/262.Após, voltem os autos conclusos.

0009779-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SUPERMERCADO BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

A coexecutada PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 627/642), nos termos do caput do art. 1.018 do CPC.Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 622/624 por seus próprios termos.Intimem-se as parte para cumprimento do quanto determinado a fls. 590/593.

0012376-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PAVARIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X ANTONIO ROBERTO PAVARIM X CELINA GOMES CAMPOS PAVARIN

Defiro o pedido de fls. 115, com fundamento no artigo 922 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0014885-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Defiro o pedido de fls. 109, com fundamento no artigo 922 do CPC.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0015430-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SARTORIALE COMERCIO E CONFECCOES LTDA(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

0000985-50.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAN JUAN PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

0002191-02.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP288681 - BRUNO GELMINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de omissão na decisão de fl. 61/62v, por ter este Juízo supostamente deixado de se manifestar sobre o alcance dos efeitos da suspensão outrora determinada. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, consta na decisão embargada que a suspensão teve como fundamento o art. 313, V, a, do NCPC. Art. 313. Suspende-se o processo:V - quando a sentença de mérito) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;Logo, está claro na decisão ora embargada que a suspensão lá determinada se refere à suspensão processual, não havendo o que se cogitar em suspensão da exigibilidade do próprio crédito tributário. Ademais, há expressa determinação para abertura de conclusão para nova deliberação tão logo superado o prazo estabelecido no 4º, do art. 313 do CPC (1 ano).Quanto à prescrição, não vislualizo prejuízos à exequente, pois, na execução fiscal, a prescrição intercorrente somente flui nos termos do art. 40 da LEF, que não é o caso do presente momento processual.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.Intimem-se.

0002307-08.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da r. decisão proferida às fls. 165/168v. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada não conheceu da arguição de que as inscrições em dívida ativa e execuções fiscais estão sendo preparadas por prestadores de serviços de informática terceirizados (SERPRO).Feito o relatório, fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste.No presente caso, a simples alegação de que as inscrições em dívida ativa e execuções fiscais não estão sendo preparadas por Procuradores da Fazenda, e sim por prestadores de serviços de informática terceirizados (SERPRO), sem demonstração a contento, não tem o condão de elidir a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a decisão, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.Intimem-se.

0001624-34.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais alega a existência de erro de fato e omissão na r. decisão de fls. 128/129, que rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar que a análise das alegações formuladas pela parte executada demandaria dilação probatória. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em erro de fato ao afirmar que a embargante buscava a inexigibilidade dos títulos executivos em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo STF. Aduz, ainda, que a decisão olvidou-se do entendimento consolidado pelo TRF da 3ª Região, de que a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS trata-se de matéria de direito, não demandando qualquer dilação probatória. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, vez que tempestivos.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, no tocante ao alegado erro de premissa fática, denoto que o decisum embargado consignou que a parte executada busca a inexigibilidade dos títulos executivos em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo STF. Todavia, não colacionou aos autos nenhuma prova que revele a incidência indevida da exação, durante o período de vigência do dispositivo legal declarado inconstitucional pela Suprema Corte.Com efeito, denota-se que a excipiente se limitou a alegar que a presente execução se refere a créditos tributários atinentes a PIS e COFINS, em cujas bases de cálculo estão inseridos valores relativos a ICMS.Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS.Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos nenhum elemento que ao menos indicasse a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigido em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Com efeito, sequer foram colacionadas cópias da DCTF ou dos balanços contábeis da empresa devedora, a fim de que fosse possível aferir se há um mínimo de indícios da inadequação da base de cálculo. Ademais, observa-se que a CDA foi substituída a partir de Declaração entregue pela própria devedora, ou seja, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo como a embargante alegar desconhecimento da origem da dívida. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo a decisão, ora embargada, ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0002139-69.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIVIERA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Considerando o requerimento da exequente às fls. 71, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada.Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-28.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA ANDRIETTA LTDA - EPP(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X TRANSPORTADORA ANDRIETTA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 75 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreviding manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0002640-23.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NELLITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X PEDRO BAZANELLI X CELINA DENADAI BAZANELLI(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X NELLITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 196), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreviding manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

Expediente Nº 1757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 285/286 (defesa do réu): conquanto o momento oportuno para requerer a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas ou a intimação pelo Juízo seja na resposta à acusação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado pela defesa dos réus. Retire-se da pauta a audiência e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Barretos, Campinas, Niterói, São Paulo e Rio Claro. Da expedição das Cartas Precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e os réus serão interrogados. Ressalto que não se tratando de testemunha presencial do fato criminoso ou detentora de informação efetivamente elucidatória, se o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa for apenas para delinear aspectos da personalidade dos acusados, poderá ser substituído por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data a ser designada para o interrogatório do réu. Na ocorrência deste caso, deverá a defesa do acusado informar nos autos, restando prejudicada a expedição da(s) carta(s) precatória(s) acima determinada. (Ciência à defesa do réu das expedições das cartas precatórias n.242/2017 - Barretos; 243/2017 - Campinas; 244/2017 - Niterói-RJ; 245/2017 - São Paulo; CP N. 246/2017 - Rio Claro-SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141, OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado suspendendo efeitos e atos que culminem em concorrência pública (leilão extrajudicial) na qual o imóvel financiado poderia ser leiloado em razão de inadimplemento de parcelas.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos, notadamente o depósito integral do montante devido, no importe de R\$ 34.497,29 (24/07/2017), comprovado pelo id 1999728.

Gratuidade de justiça deferida (id 2028307).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato** possam ser comprovadas apenas documental e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que a requerente prestou garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei nº 10.931/2004**, o que propicia a suspensão dos trâmites extrajudiciais. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL. 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados "gaveteiros" têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 – AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9. Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, **por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida.** 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, **não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...)** Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 – AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).*

Importa observar, ademais, que mesmo o requerimento para consolidação da propriedade junto à credora fiduciária tenha sido protocolizado em 24/05/2017 (id 1980190), apenas em 31/05/2017 ele foi efetivado (id 1980730, fl. 5), mesma data em que a parte autora teria feito a purgação da mora junto ao gerente da agência local da CEF, no importe então calculado de R\$ 17.756,41 (id 1980247), o qual lhe foi restituído posteriormente (id 1980265) ao argumento da ocorrência da prévia consolidação da propriedade.

Observo um atropelamento de procedimentos por parte da Caixa neste caso. Primeiro porque não teria obrigação legal de promover a composição do passivo, mas se o fez, deveria manter a "novação" e dar continuidade ao contrato então firmado. Em segundo lugar, pela precária comunicação entre suas instâncias, em que um gerente propõe acordo para quitação de passivo da devedora, para posteriormente devolver o montante recebido ao argumento de que estaria impedido de assim proceder por conta de prévia consolidação de propriedade operada nos serviços notariais competentes.

Há que se ter, no mínimo, controle de seus procedimentos e boa fé objetiva, mesmo porque se já existia o processo de execução extrajudicial protocolizado junto ao serviço notarial competente sob número 83.099 a ré ou deveria deixá-lo seguir seus rumos ou notificar o responsável/tabelião acerca das tratativas de renegociação da dívida manejadas pelo gerente da agência local e requerer sua suspensão. O que não poderia é fazer a devedora crer que estaria à salvo dos efeitos da consolidação da propriedade se negociasse diretamente com a credora e depois voltar atrás nas negociações.

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS), porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável *ad mutum*, mas nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel com a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável à clamor pelo deferimento do pedido.

Não se esquece que o objeto da lide diz respeito à situação que pode ser elencada entre os fins institucionais a que se obriga o Estado e seus órgãos dispostos no art. 3º e 6º da Constituição Federal.

No tocante ao *periculum in mora*, reputo igualmente presente pelo simples fato de que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou sua alienação à terceiros inviabiliza a possibilidade de composição entre as partes, a qual pode solucionar esta lide de forma mais coerente e célere e em sintonia com os anseios sociais que a situação clama e esvazia o próprio objeto da presente ação.

Há evidente desequilíbrio contratual no presente caso, pois não se está diante de situação de mutuário que se recusa a efetuar o pagamento do quanto devido, mas sim de recalcitrância da instituição financeira em renegociar o quanto devido de forma mais equânime aos interesses sociais que ela institucionalmente deve tutelar.

Ora, inegável que é economicamente mais viável a possibilidade de renegociação do quanto devido e a manutenção do contrato entabulado entre as partes do que a sucessão de atos extrajudiciais e/ou judiciais tendentes à rediscutir fatos e cláusulas contratuais que podem não atender aos interesses almejados pelas partes em litígio, sem descuidar do fator “tempo”, inescapavelmente prejudicado em face aos trâmites e intercursos processuais, aliado ao fato de que a resolução unicamente normativa de tal situação reclama a revenda do mesmo imóvel para terceiros e que pode novamente ser objeto das mesmas reivindicações destes autos.

Sendo afirmado pelos autores de que têm interesse e condições atuais de manter o financiamento do imóvel, isso deve ser levado em conta, sendo evidente que devem se precaver para que a programação de seus débitos e pendências financeiras sejam equacionáveis de forma integral e consoante as possibilidades econômicas do núcleo familiar, visto que em situações de constante descontrolo do planejamento financeiro não há guarda possível à ser efetivada pelo Poder Judiciário, o qual tutela apenas situações de aparente menoscabo aos direitos do consumidor que esteja em condições de manter sua parte no contrato, porém sem o comprometimento e cooperação necessários por parte da instituição financeira.

Advirto a ré de que este Juízo entende aplicável a lei n. 8.078/1990 às instituições financeiras, notadamente o prescrito no art. 6º, VIII, por ser matéria pacífica na orientação jurisprudencial nacional (súmula 297, STJ), por mais que a CEF insista em sua inaplicabilidade, devendo então se precaver e portar aos autos todos os documentos que entenda pertinentes à defesa de seus interesses ou ao esvaziamento da pretensão da autora.

Do quanto analisado, verifica-se que a autora a cumpriu os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência/evidência** para determinar a ré que se abstenha de promover atos tendentes à alienação do imóvel objeto da presente ação (*Lote 11 (onze) da Quadra 10 (dez), localizado na Rua Reginaldo Pereira de Mello, nº 403, Centro, na cidade de Lavínia, Matrícula nº 8451 do Cartório de Imóveis e anexos da comarca de Mirandópolis/SP*), pertinente ao contrato nº 1.4444.0052181-7.

Caso a ré possua outra justificativa ou documentação apta a infirmar a tese da autora, poderá peticionar em Juízo para eventual revisão da presente decisão.

OFICIE-SE com cópia desta decisão para ciência e cumprimento.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-47.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JORGE ABDO ABDALLA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X HELIO BORGES DE MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X EDER PAVAO MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fls. 1233/1235: Cuida-se de aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal. O MPF postula a alteração da classificação dos fatos narrados na denúncia, sem propor novos fatos. Pleiteia o MPF que os réus sejam processados pelo crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Recebo o aditamento do MPF, observando, no entanto, que a efetiva classificação jurídica dos fatos será apreciada por ocasião da sentença. Contudo, apesar de não ter havido alteração dos fatos narrados na denúncia, porém apenas da classificação jurídica, intuem-se os defensores dos réus já citados, a fim de que complementem, caso queiram, as respectivas respostas à acusação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, defiro a tentativa de citação dos denunciados ainda não localizados nos endereços indicados pelo MPF a fl. 1235verso.

0000562-47.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no período de 2010 a 2014, o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em Juqueirópolis, o denunciado deixou de recolher, no prazo legal, à Previdência Social, as contribuições sociais descontadas de seus empregados, referentes aos fatos geradores indicados na representação fiscal para fins elaborada nos autos do Processo Administrativo nº 15940.720.081/2015-18 da SRFB. O valor do débito original foi de R\$ 8.522.286,70 (oito milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) que, acrescido dos embargos, totalizou R\$ 15.403.500,60 (quinze milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos reais e sessenta centavos). Os débitos foram inscritos em dívida ativa. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2016 (fl. 128). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 185/187, sem alegações de mérito ou preliminares. A decisão de fls. 201/202 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 244/252). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 245 verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa aduziu dificuldades financeiras da empresa, o fato de toda sua frota de veículos estar penhorada e também a efetivação de penhora em bens dos sócios. Não houve, portanto, dolo específico (fl. 286, último parágrafo). Aduz, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa (fl. 287). Requer, portanto, a absolvição do réu. A fl. 415, diante da extensa documentação juntada com as alegações finais, o julgamento foi convertido em diligência para vista ao Ministério Público Federal, observando-se o princípio do contraditório, sem prejuízo de que houvesse nova vista à defesa, em caso de complementação de argumentação pelo MPF. A fls. 416/417, o douto Procurador da República, analisando a documentação juntada pela defesa nas alegações finais, considerou comprovada a tese de que a empresa passava por dificuldades econômicas. Sendo assim, retificou seus memoriais, para requerer a absolvição do réu. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente observo ser desnecessária nova vista à defesa acerca dos novos memoriais do MPF. Isto porque, em seus novos memoriais, o MPF entendeu comprovada a existência de dificuldades financeiras, requerendo a absolvição do réu. Logo, desnecessária nova vista à defesa, diante da ausência de prejuízo. Inicialmente, cumpre esclarecer a premissa adotada na presente sentença acerca do art. 168-A do Código Penal. Muito se fala que o delito do art. 168-A do Código Penal não exige o animus rem sibi habendi, ou não exige o dolo específico de apropriação. Pois bem, o tipo penal em comento tem a seguinte redação: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. É preciso certa cautela ao se dizer que o art. 168-A exige apenas um dolo genérico. É que a interpretação literal do dispositivo remete à confusão entre crime fiscal e o mero inadimplemento tributário. Imagine-se que a figura típica do crime de sonegação fiscal fosse assim descrita: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Essa, sim, seria uma tipificação inconstitucional, pois transformaria o mero inadimplemento tributário em crime, o que seria próprio de Estados ditatoriais. É qual a diferença da redação do art. 168-A, aqui considerada perfeitamente constitucional? No art. 168-A, a análise atenta do dispositivo permite entrever a fraude, isto é, deixar de repassar aquilo que foi recolhido do contribuinte. Assim, com toda a devida vênia, vislumbro ser incompreensível a interpretação no sentido de ser desnecessária a apropriação, bastando a falta de repasse. Essa interpretação equivaleria à admissão da criminalização fictícia acima proposta: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Prescindindo-se da fraude ou da apropriação, tem-se a mera criminalização da dívida. Da mesma forma, o art. 168-A, 1º, inc. I (sublinhados nossos): 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Há quem diga que não é necessário que a quantia tenha sido realmente descontada do pagamento dos segurados. Mais uma vez, com toda a devida vênia, interpretar que o tipo se refere ao mero desconto contábil, ainda que não tenha sido efetivamente efetivado, implica na criminalização de uma ficção contábil e não de uma conduta ilícita realmente praticada pelos acusados. De fato, poder-se-ia argumentar que na apropriação indébita previdenciária, havendo a falta de repasse, o desconto sempre se presume feito, nos termos do art. 33, 5º, da Lei 8.212/91: 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Todavia, lembre-se que a responsabilidade tributária é objetiva. A presunção dos descontos vale para a esfera tributária, porém não pode valer para a esfera penal tributária. Em suma, não se pode criminalizar a mera presunção ou ficção tributária de que o desconto sempre se presume feito. É necessária a comprovação de que alguma fraude foi efetivamente praticada. Assim, cumpre verificar se, no caso em apreço, existem indícios de fraude a ensejar a apropriação ilícita dos valores. Verifico que nenhuma fraude foi verificada pelas autoridades fiscais. De fato a única divergência detectada foi entre os valores declarados e os valores recolhidos (fl. 09, item 1.1.2 do apenso referente à notícia de fato). Não foram constatadas, portanto, fraudes relativas à declaração dos valores. Também não restou comprovado que os acusados efetivamente se apropriaram ilícitamente dos valores descontados. Pelo que consta nos autos, houve de fato dificuldades financeiras, sendo que a empresa do acusado elaborou pedido de recuperação judicial, sendo que, neste processo, foi decretada a indisponibilidade dos bens das empresas recuperadas e de todas as pessoas físicas e jurídicas que figuram nos seus quadros societários (fls. 289/293). Há certidões no sentido de penhora dos apartamentos do acusado (fls. 347/348). Consta, ainda, cópia da decisão proferida nos autos de arresto de açucar no limite de sessenta mil sacas (fl. 366). Tal decisão foi mencionada pelo irmão do réu, José Luiz Duarte Pedrosa da Silveira Barros, ouvido como testemunha, para ilustrar as dificuldades financeiras da empresa. O réu, ouvido, disse que a única maneira encontrada de a empresa continuar funcionando foi deixar de pagar a integralidade dos tributos. Tal opção admitida pelo acusado não pode ser considerada criminosa. Com efeito, exigir que o empresário pague todos os tributos, em vez de pagar seus empregados (lembrando que na falência, as dívidas trabalhistas preponderam sobre as fiscais), sob pena de cometer crime equivaleria a uma medida draconiana. A dívida existe e deve ser executada pelo Fisco. Porém, a mera criminalização da dívida, sem que se cogite em qualquer espécie de fraude, não pode ser aceita num Estado Democrático de Direito. Não se comprovou qualquer fraude e os documentos juntados pela defesa demonstram a coerência de suas alegações no sentido de que a dívida não foi paga por dificuldades financeiras. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA, nos termos do art. 397, incs. VI e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-77.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO HENRIQUE TROPIANO(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

A defesa do réu CRISTIANO HENRIQUE TROPIANO reservou-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. DESIGNO o dia 31 de outubro de 2017, às 15 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa e acusação e o interrogatório do réu, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-78.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE FREITAS GOMES(SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

OBSERVAÇÃO: LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO NO SISTEMA PROCESSUAL EM RAZÃO DE DECISÕES URGENTES PROFERIDAS NA AUSÊNCIA DOS AUTOS EM SECRETARIA. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra FELIPE DE FREITAS GOMES pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 217-A do Código Penal e artigos 240, caput, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material. A denúncia imputa ao acusado os seguintes fatos: Por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão e mandado de prisão preventiva, expedidos por este juízo federal em face de Prachedes de Oliveira Gomes, no âmbito da realização da primeira fase da Operação Glasnost, no dia 25 de julho de 2017, no Distrito de Holambra II, pertencente ao município de Parapanema/SP, FELIPE DE FREITAS GOMES teria sido surpreendido por policiais federais na posse e armazenamento de fotografias e vídeos com cenas pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes, sendo preso em flagrante como incurso nas penas do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Naquela oportunidade, o denunciado possuía em mídia de armazenamento (pendrive) fotos e vídeos de cunho pornográfico, referentes a menor de prenome GIOVANNI. A despeito de não haver precisão quanto à idade da vítima, pelos elementos e provas colhidos nos autos, teria restado evidente tratar-se de criança, aliado às afirmações do próprio denunciado de que o menor na época teria 12 anos de idade, bem como de que abusou do mesmo por aproximadamente 2 vezes. Das fotos e mídias encontradas já teria sido possível concluir que o denunciado satisfazia sua lascívia no próprio momento do registro, praticando, assim, ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Quanto à produção de pornografia infantil, no próprio laudo preliminar realizado constariam fotos e vídeos do menor em comento, em cenas de nudez com caráter pornográfico, encontrados em mídia de armazenamento de propriedade do acusado. No que tange à aquisição, posse e armazenamento de pornografia infantil, a perícia técnica realizada teria confirmado a localização de arquivos contendo cenas pornográficas com pessoas de características infanto-juvenis, por ocasião da análise do material encontrado. Mais, o denunciado teria confirmado que seu objetivo era alimentar uma tara que possui por meninos de 11 a 14 anos de idade e que seu objetivo seria visualizar as imagens em questão. Informações técnicas teriam evidenciado que o denunciado fazia uso de vários perfis na rede mundial de computadores, ambos acessados a partir da conexão de sua residência, para o oferecimento, troca, disponibilização e transmissão de pornografia infantil no site russo <http://imgsrc.ru>, a partir do ano de 2013. Teria sido verificado, ainda, que o acusado caracterizava-se como o administrador da rede de pedofilia em questão, deixando claro aos outros usuários que era o responsável pela produção do material. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Com relação ao denunciado FELIPE DE FREITAS GOMES, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial nº 0351/2017, tais como termos de depoimento, documentos, bem como o auto de exibição e apreensão elaborado pela Polícia Federal de Bauru/SP, auto de prisão em flagrante, informação técnica nº 019/2017, elaborada pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e informação nº 62/2017, fornecida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de FELIPE DE FREITAS GOMES, no que tange aos supostos delitos capitulados nos artigos 240, caput, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/aboratória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistiem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA: de outro lado, quanto à imputação relativa ao delito do art. 217-A, do CP, não constato justa causa para o recebimento da ação penal, ao menos neste momento, à falta de suficientes indícios de autoria e materialidade. Com efeito, para que a denúncia criminal seja recebida, deve haver, além da prova da materialidade, um lastro probatório mínimo no que se refere à autoria delitiva. Esse lastro probatório mínimo consiste em um conjunto de elementos de informação que apontem, com certa segurança, a possibilidade de o delito ter sido praticado por determinada pessoa. Não é o que se vislumbra no caso em tela. O tipo em tela prescreve ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Ao contrário do que sustenta o parquet, as fotos de fls. 16/17 não contém imagens de conjunção carnal ou ato libidinoso, mas meramente de nudez infantil e de um abraço no menor, sem que se possa verificar o que se passa fora do foco da foto. A foto em que há toque nas nádegas do menor não apresenta toque lascivo, o que se tem é levantamento da camiseta e retirada da calça para focar a foto em tais partes do corpo, o que está abarcado pelo tipo do art. 240 do ECA, já descrito em outro trecho da denúncia. Quanto à confissão do acusado de ter abusado do referido menor por ao menos duas vezes, ressalto que, de um lado, a confissão como único elemento de prova não se justifica sequer para recebimento da denúncia, de outro, sequer há confissão de que tais abusos teriam ocorrido no âmbito de tais fotos e não em qualquer outro momento. Assim, no contexto-fático probatório que se tem até o momento, não há indícios suficientes de que as fotos retratam cenas de um contexto de estupro de vulnerável, indo além daquele abarcado pelo tipo do art. 240 referido. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Com efeito, a denúncia por enquadramento dos fatos descritos no primeiro capítulo da denúncia nestes tipo penal, com base unicamente em tais fotos e na confissão de ter abusado cerca de duas vezes do menor, sem especificação de quando e como teriam ocorrido, é claramente prematura, o que se extrai do procedimento atípico do próprio Ministério Público Federal, que sequer denunciou conjuntamente com os autos do inquérito, mas sim com cópias de suas principais peças, entendendo, com razão, imperiosa a continuidade das investigações, notadamente para que seja procedida a oitiva do menor GIOVANNI e de seus genitores. Ora, se sequer a vítima ou seus responsáveis foram ouvidos e não sendo as fotos claras quanto à ocorrência efetiva de atos libidinosos naquele contexto, mister se faz aguardar a conclusão das investigações, com apuração completa dentro do âmbito de atribuições da Polícia Judiciária no que diz respeito às circunstâncias em que teriam ocorrido supostos os abusos confessados, antes de qualquer avaliação quanto à formação da culpa quanto a eventual estupro de vulnerável, o que, a rigor, está em conformidade com a postura do parquet no que toca ao inquérito, mas não quanto ao aqodamento na denúncia neste particular, que não se justifica sequer pela condição de preso cautelarmente do acusado, na medida em que os tipos dos arts. 240 e 241-A do ECA, quanto aos quais recebida a denúncia, são mais que suficientes a amparar o fímus comissi delicti para tal custódia. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face do referido acusado quanto ao tipo do art. 217-A, do CP, fazendo-o com fulcro no artigo 395, III do CPP, tendo em vista a inexistência de lastro probatório mínimo, ressalvado o direito de repropositura da ação penal caso angariados novos elementos probatórios. Tendo em conta o contexto processual em tela, não se justifica a não restituição do inquérito policial ao juízo. Para as imputações relativas aos delitos dos arts. 240, caput, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90, ao que consta, o inquérito está concluído, pendendo apenas o laudo pericial referente aos equipamentos eletrônicos apreendidos, que pode ser encaminhado ao processo posteriormente, como ocorre em regra com outros casos de réu preso em que penda perícia, como, por exemplo, nos casos de tráfico de drogas. Já para a investigação da eventual ocorrência efetiva de estupro de vulnerável, em face da proximidade do acusado com o menor em tela e de sua confissão quanto ao abuso ao menos por duas vezes, é evidente a necessidade de maiores diligências, como já exposto. Assim, é caso de desmembramento do inquérito policial, com o arpsamento do original a estes autos, prosseguindo-se a investigação de eventuais crimes de violência sexual em autos apartados, sem prejuízo de sua abertura com cópias daquele. Assim, intime-se a Autoridade Policial para que restitua os autos do inquérito policial a este juízo em até 48 horas, sem prejuízo de seu desmembramento e prosseguimento das investigações quanto a eventuais crimes de abuso sexual de menores em autos próprios, bem como do envio do laudo pericial do equipamento eletrônico apreendido em busca e apreensão diretamente aos autos do processo penal em curso no que toca às imputações relativas aos tipos dos arts. 240, caput, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90, o que deverá ser providenciado com a urgência que o caso requer. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Petição (id nº 2117101): Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço não diligenciado.
2. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo estadual deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, sem mais intimações para tanto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XA VIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XA VIER
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

1. Petição (id nº 1895256): Tendo em vista que a parte exequente não aceitou a contraproposta oferecida em audiência, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, sem mais intimação para tanto.
3. Publique-se.

Registro, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA DESIN CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVACAO LTDA - ME, RODRIGO LEOPOLDINO DE JESUS, JAIRTON LEOPOLDINO DE JESUS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente não informou se aceitou a contraproposta indicada na audiência, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, sem mais intimação para tanto.
3. Publique-se.

Registro, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Petição (id nº 1835546): Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação do executado nos endereços não diligenciados.
2. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo estadual deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, sem mais intimação para tanto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCAS DENDEVITZ - ME, LUCAS DENDEVITZ

DESPACHO

1. Petição (id nº 2051161): Tendo em vista a mudança na representação do patrono da parte exequente, intime-se a CEF para cumprir o despacho retro no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DESPACHO

1. Petição (id nº 1680370): Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, sem mais intimação para tanto.
4. Publique-se.

Registro, 31 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**1ª VARA DE SÃO VICENTE****Expediente Nº 815****INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

0002474-33.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-61.2017.403.6141) LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica instaurado a partir de requerimento da defesa. Nomeio os peritos DR. RICARDO FERNANDES ASSUMPÇÃO - CRM 41354 e DR. ANDRÉ ALBERTO BRENO FERNANDES - CRM 128885 para realização de exame médico, a fim de verificar se, no momento do crime, o réu era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia, que deverá ocorrer nas dependências deste fórum. Fica nomeado o advogado Alexandre Calixto, patrono do réu, para atuar como curador provisório. Intime-se o MPF e a defesa para que, querendo, apresentem quesitos. Intime-se o réu por meio de seu curador/defensor para comparecer no dia agendado para perícia, munido dos documentos médicos que possuir, além daqueles já anexados aos autos. Publique-se. São Vicente, 4 de setembro de 2017. ANITA VILLANLUÍZA Federal QUESITOS DO JUÍZO 1) O acusado é portador de alguma doença mental? 2) Em caso positivo, qual a doença e quais sintomas? 3) A doença incapacita o acusado de praticar atos da vida civil? Caso positivo a incapacidade é total ou parcial? 4) É possível determinar se ao tempo da ação criminosa imputada ao acusado este já era portador dessa doença mental? 5) O acusado, à época dos fatos a eles imputados, tinha capacidade de entender o caráter ilícito da conduta e determinar-se de acordo com esse entendimento? A incapacidade, caso existente, era total ou parcial? 6) O acusado é dependente químico? 7) É possível afirmar se no momento do crime o acusado estava sob efeito do uso de álcool ou drogas?

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000662-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Tendo em vista a não localização das testemunhas, e ante a proximidade da data agendada, dou por cancelada a audiência designada para o dia 12/09/17. Intimem-se as partes do cancelamento, bem como para que esclareçam o endereço das testemunhas arroladas. Intime-se a ré por meio de seu patrono, através de publicação oficial. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0004280-40.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 288, eis que tempestivo. Tendo em vista que a defesa pugnou pela apresentação das razões recursais perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0004281-25.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Vistos. ALEXANDRE ALVAREZ é acusado da prática do delito do art. 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 83/85. Citado (fls. 145v), o réu constituiu defensor e apresentou a resposta à acusação de fls. 146/153, alegando, em suma, falta de provas da autoria delitiva, ausência de dolo na conduta do acusado, necessidade de realização de perícia técnica, possibilidade de que o réu seja portador de dislexia, o que pode ter reflexos em sua culpabilidade, ausência de materialidade. Requereu, ainda, que se oficie ao INSS solicitando informações sobre a concessão de benefício a Dalva Pinheiro Gonçalves e Heleno Soares. As alegações da defesa, em sua maioria, guardam relação com o mérito e, portanto, serão analisadas após a devida instrução processual, quando da prolação da sentença. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no computador utilizado pelo réu, tal não merece ser acolhido, eis que a imputação feita ao acusado é possível de apuração por meio de prova documental, que já se encontra acostada aos autos (Apenso I). Outrossim, trata-se de delito supostamente praticado há mais de dez anos, o que certamente inviabiliza o requerido pela defesa. No que tange à alegação de que o réu pode ser portador de dislexia, sendo necessária a realização de perícia médica, também não merece prosperar. Com efeito, não há nenhum indício nos autos de que o réu estivesse acometido de qualquer doença à época dos fatos, não se justificando a realização de perícia tão somente porque sua filha foi diagnosticada por dislexia. Sobre o pedido de expedição de ofício ao INSS solicitando informações sobre a concessão de benefício a Dalva Pinheiro Gonçalves e Heleno Soares, cumpre esclarecer que a denúncia relata apenas que o réu estaria envolvido na concessão irregular do benefício requerido por Heleno Soares, não se justificando solicitar informações sobre o benefício de terceira pessoa não mencionada nos autos. Assim, determino a juntada de consulta ao sistema Plenus do benefício requerido por Heleno Soares, em que consta a informação de que a aposentadoria foi cessada por constatação de fraude. Em consulta ao mesmo sistema observa-se que não há outro benefício requerido pelo Sr. Heleno, conforme extrato que segue. No mais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Apenas a acusação arrolou testemunhas. Assim, designo o dia 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas, com domicílio em Santos. Expeça-se carta precatória para realização do interrogatório do acusado, solicitando que a audiência seja designada para data posterior a 08/11/17, possibilitando que os depoimentos das testemunhas sejam remetidos ao Juízo deprecado. Por fim, solicite-se novamente a folha de antecedentes do acusado ao IIRGD. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 IMPETRANTE: JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que os valores do ICMS e do ISS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reveja meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PARLA CONTACT CENTER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a da Contribuição Previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11.

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS, ao COFINS e a Contribuição Previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS e da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Por fim, ainda sob os mesmos fundamentos e por simetria, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11 atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer "a concessão definitiva da segurança para que lhe seja assegurado o direito de calcular o valor devido a título de CPRB, tal qual prevista na Lei nº 12.546/2011, autorizando-a a realizar: (a) o desconto de créditos sobre todas as despesas e custos incorridos nos últimos cinco anos anteriores à presente impetração, sempre calculados pela aplicação da alíquota da CPRB; (b) *sucessivamente*, o desconto de créditos sobre despesas e custos dos últimos cinco anos cujos créditos já sejam admitidos no âmbito das contribuições para o PIS e da Cofins, sempre calculados pela aplicação da alíquota da CPRB".

Juntou procuração e documentos.

Narra a impetrante que "é contribuinte das contribuições sociais incidentes sobre a sua receita bruta, quais sejam a contribuição para o PIS e a Cofins, ambas sob o regime não-cumulativo, tal qual previsto no art. 195, § 12º, da CR/1988 e efetivamente instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (Cofins), conforme demonstram as DCTFs e DIPJs ora anexas".

Afirma que "nos termos da sistemática da contribuição substitutiva, conquanto a Impetrante deixe de recolher parte da contribuição social sobre a folha de pagamento, ela passa a pagar mais uma contribuição social sobre a sua receita bruta e que "no entanto, a Lei nº 12.546/2011, responsável por ter operado a mencionada alteração no tocante à incidência das contribuições sobre a receita bruta, não trouxe qualquer disciplina para o aproveitamento de eventuais créditos sobre as despesas da pessoa jurídica quando da apuração da base de cálculo da CPRB por ela devida".

Alega que "em assim sendo, a Receita Federal do Brasil sustenta que a CPRB deveria ser paga sobre valor resultante da aplicação da alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, sobre a integralidade da receita bruta da pessoa jurídica, sem que haja qualquer desconto de créditos", o que considera indevido.

Sustenta que "o direito de proceder ao desconto de créditos sobre as despesas, próprio do sistema não-cumulativo das contribuições sobre receita bruta, não depende de qualquer previsão legal, na medida em que tal possibilidade é, em verdade, uma imposição direta e compulsória que se extrai da parte inicial do § 13 do art. 195 da Constituição da República de 1988. Logo, a empresa ora Impetrante está diante de real ameaça de lesão ao seu direito líquido e certo, qual seja o de calcular a CPRB com o correlato desconto dos créditos sobre as despesas previstas no sistema não cumulativo das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, direito garantido expressa e diretamente do art. 195, § 13, da CR/1988".

O pedido de medida liminar é para garantir à Impetrante o direito de calcular o valor devido a título de CPRB, tal qual prevista na Lei nº 12.546/2011, autorizando-a a realizar: (i) o desconto de créditos sobre todas as despesas e custos da Impetrante, calculados pela aplicação da alíquota da CPRB, no tocante aos últimos cinco anos anteriores à impetração; (ii) o desconto de créditos sobre despesas e custos cujos créditos já são admitidos no âmbito das contribuições para o PIS da Cofins, calculados pela aplicação da alíquota da CPRB, relativamente aos últimos cinco anos anteriores à impetração; (iii) o desconto de créditos sobre todas as despesas e todos os custos em que a Impetrante incorrer a partir do deferimento da medida liminar, calculados pela aplicação da alíquota da CPRB; (iv) o desconto de créditos sobre despesas e custos cujos créditos já são admitidos no âmbito das contribuições para o PIS e da Cofins em que incorrer a Impetrante a partir do deferimento da medida liminar, calculados pela aplicação da alíquota da CPRB".

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Tendo em vista a tramitação célere do Mandado de Segurança, não houve demonstração objetiva de perigo de dano, relevante e manifesto, a fim de justificar o deferimento liminar da ordem pretendida.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não deve ser afastada a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(ReL. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam ôbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAMBORE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, o valor correspondente ao ICMS "por ela devido incidente nas suas operações comerciais, bem como o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído", suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS "incidente nas operações que realiza, bem como o valor do ICMS-ST das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído", pago por ocasião na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes quanto ao pedido de exclusão do valor do ICMS, incidente nas operações que realiza, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(ReL. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão, no ponto, da medida liminar pleiteada.

Contudo, não tem o contribuinte substituído (impetrante) direito de exclusão/crédito de PIS e COFINS relativos aos valores pagos a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST) ao contribuinte substituído.

No regime de substituição "para frente", o substituto tributário é responsável pelo recolhimento antecipado do tributo, mas o contribuinte de direito continua sendo o substituído, que é quem pratica o fato gerador.

Na hipótese, o fornecedor recolhe o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, em relação ao qual é o contribuinte de direito, e ainda, na condição de contribuinte substituído, recolhe (antecipadamente) o ICMS pelo qual é responsável o contribuinte substituído quando esse vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

O valor pago pelo contribuinte substituído, a título de reembolso de ICMS-ST, não integra o custo de aquisição da mercadoria, pois, até então, sequer foi concretizada a hipótese de incidência do tributo, apenas o seu recolhimento foi antecipado, por questões de praticabilidade da tributação, consistindo, em verdade, em custo antecipado da operação de venda a ser realizada.

Sobre os valores recebidos pelo contribuinte substituído, a título de reembolso do ICMS-substituição, não há a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, por não constituírem esses valores receita ou faturamento. Tal valor não representa custo de aquisição, mas encargo que irá incidir no momento da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim é indevido a exclusão/creditação pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS incidente nas operações que realiza, da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METALÚRGICA TUBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **METALÚRGICA TUBA LTDA** impetrou em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** em que requer a concessão da segurança para que seja "para declarando a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da MP nº 774/2017, garantindo em definitivo o direito da Impetrante de permanecer no regime da "desoneração da folha de salários" até o final do exercício fiscal de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da MP nº 774/2017, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB para todo o exercício de 2017, incluindo o mês de Julho, data em que a MP nº 774/2017 entrou em vigor".

Narra a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social "a indústria, comércio, importação e exportação de peças e acessórios, e seus componentes para veículos em geral" e que, no exercício de suas atividades se submete ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Relata que optou em janeiro de 2017, de forma irrevogável para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11), pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetará a impetrante a partir de 01/07/2017.

Alega, em síntese, que a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irrevogabilidade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Em sede liminar, seja garantido "o direito da Impetrante de permanecer no regime da "desoneração da folha de salários" até o final do exercício fiscal de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da MP nº 774/2014, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB para todo o exercício de 2017, incluindo o mês de Julho, data em que a MP nº 774/2017 entrou em vigor".

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito". No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as "empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi" (aprovaada pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir "sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991".

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tomou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração ao caput do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017)

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 794, de 9 de Agosto de 2017 que revogou a Medida Provisória nº 774 de 2017 a partir da data de sua publicação.

Diante da edição da Medida Provisória nº 794/2017 é desnecessária qualquer determinação deste juízo quanto à manutenção da impetrante no regime anterior.

Ainda, quanto à competência de julho de 2017 não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto uma vez que já decorreu o prazo para o seu recolhimento. Não verifico, no ponto, e a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, ao reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, NATANAEL MARTINS - SP60723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no agravo de instrumento para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-98.2017.4.03.6144
AUTOR: YURI EMMANUEL ROCHA FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-50.2017.4.03.6144
AUTOR: SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Retifique-se o polo passivo, em que deve constar apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos em face da decisão id 1800192, eis que tempestivos.

De fato, há omissão quanto ao pedido de autorização para abertura de conta para acolher os depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições previdenciárias de folha de salários (inclusive aquelas arrecadadas pela Receita Previdenciária e repassadas a terceiras entidades) em relação ao aviso prévio indenizado (CF, art. 7º, XXI e CLT, art. 487), o terço constitucional de férias (CF, art. 7º, XVII) e o auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento (Lei 8.213/91, artigo 60).

Passo a apreciá-lo.

De acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **podem ser feitos independentemente de autorização judicial**, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 1º Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Da mesma forma dispõe o art. 205, do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos para, suprimindo a omissão apontada, autorizar o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada, com a consequente suspensão da exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

No mais, permanece a decisão embargada tal qual foi lançada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da defesa apresentada, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-64.2017.4.03.6144
AUTOR: EURICO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-97.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSANE BARBOZA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-57.2017.4.03.6144
AUTOR: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000523-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MAURICIO DE FRANCISCO STREFEZZI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Retifique-se o assunto cadastrado. Não se trata de Adicional de Tarifa Portuária, como consta, mas de anuidade devida ao conselho requerente.

2. Notifique-se o requerido, nos termos dos artigos 726 e 727, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-46.2017.4.03.6144
AUTOR: RENILDO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-55.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: POLIKAWA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, HELENA TIEKO YOSHIKAWA DOS SANTOS, BARTOLOMEU VASCONCELOS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 459295 e o requerimento formulado pela exequente, expeça-se novo mandado de citação da executada Helena Tieko Yoshikawa dos Santos no endereço "Alameda Grajaú, 290, apto. 82, bloco B, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06454-050", devendo o Oficial de Justiça, caso seja verificado que a citanda é mentalmente incapaz ou está impossibilitada de receber a citação, descrever e certificar minuciosamente a ocorrência, comprovando a incapacidade ou impossibilidade da executada, se possível.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TOMAS CESAR CAPRECCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOMAS CESAR CAPRECCI** em que requer seja determinada a imediata emissão de passaporte em nome da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontado como autoridade coatora o **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, comendereço na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, CEP: 05038-090, na cidade de São Paulo.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-79.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 29 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001309-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão em face de ARNALDO PECCICACCO KOJIMA, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel "marca RENAULT/DUSTER 20 D 4X2A, ano de fabricação: 2013, modelo: 2013, cor: preta, chassi: 93YHSR2LADJ619361, placa: FKN-3545, renavam: 00533925762", bem alienado fiduciariamente.

A requerente alega ser credora de crédito decorrente de financiamento no valor nominal de R\$42.424,50 (quarenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), relativo ao Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 214126149000012029, firmada em 21/01/2015 (id. 2484562). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado.

Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20/11/2016, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (doc. Num. 2484567). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 22/06/2017 (doc Num. 2484570), sem, contudo, obter satisfação de sua parte.

Relatados, fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito se encontra satisfeito diante do documento que instrui o doc. Num. 2484570.

Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (doc. doc. Num. 2484562), planilha de evolução da dívida (doc. Num. doc. Num. 2484567) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (doc. Num. 2484570). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado.

Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel "marca RENAULT/DUSTER 20 D 4X2A, ano de fabricação: 2013, modelo: 2013, cor: preta, chassi: 93YHSR2LADJ619361, placa: FKN-3545, renavam: 00533925762", em qualquer lugar em que for encontrado.

Expeça-se mandado para este fim, cientificando-se o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §1º).

Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 519 e 536, §1º). O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Srª. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, qualificada nos autos (doc. Num. 2484529 – pág. 5).

Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §2º).

A parte ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §4º).

Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda:

- a) proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência
- b) converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a conseqüente citação do executado, nos termos do art. 829, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009639-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSH ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja reconhecida a suspensão dos débitos que constam como "ativos" em seu relatório fiscal, nos termos do art. 151, VI do CTN, a fim de que não constituam óbice à emissão da Certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial (id. 2141203), o que foi cumprido pela impetrante (id. 2430866).

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Da documentação trazida aos autos não é possível verificar o cumprimento dos requisitos do parcelamento pela impetrante ou o motivo pelo qual a exigibilidade dos créditos não foi declarada suspensa pela Fazenda, sendo prudente a oitiva da parte contrária.

Ainda, não foi demonstrada qualquer outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, CTN, que abaixo transcrevo:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Por fim, não está evidenciado que a medida pleiteada resultará ineficaz se deferida ao final do processo ainda mais em se considerando o rito célere do processo mandamental.

Assim, os elementos constantes dos autos até agora não permitem o deferimento da medida liminar postulada neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de medida liminar**, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por Leila Ferreira dos Santos em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Conviva e da Caixa Econômica Federal – CEF, com o fim de responsabilização destas, de forma solidária, pelos danos materiais e morais suportados.

Relata que, em 20 de julho de 2010, celebrou compromisso de venda e compra com a Conviva, visando à aquisição do apartamento n. 096 do Bloco 3, do empreendimento denominado “Residencial Conviva Barueri”, com financiamento da obra pela CEF.

Informa que do valor do imóvel adquirido, no total de R\$ 119.160,80, com previsão de “pagamento de alguns valores parcelados como entrada, diretamente a construtora”, e “o saldo restante seria financiado obrigatoriamente junto à CEF”, sendo que o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional – “Financiamento”, foi assinado pelas partes, em 24/02/2011”, conforme regras do SFH. Informa, ainda, que o prazo contratual previsto para entrega das obras era de 30 meses, contudo, até o ajuizamento da presente ainda não havia sido entregue.

Insurge-se quanto aos valores, cobrados a título de “juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra”, cobrados até a presente data, mesmo com o atraso nas obras por culpa exclusiva das rés.

Ao final requer, mediante o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés, a condenação destas a: “a) tomar definitiva as tutelas concedidas, devendo as Requeridas se absterem definitivamente de cobrar as quantias indevidas a título de “juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra”, visto que tais dívidas decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel, por culpa das Requerida, sem prejuízo de eventual astreinte a ser aplicada por este nobre magistrado; b) declarar indevida as cobranças de valores a título de “Juros de Obra/Juros de Financiamento/ Taxa de Evolução de Obra” no período de atraso da entrega do imóvel, sendo que os valores pagos indevidamente deverão ser repetidos em dobro a Autora pelas Requeridas, ou no mínimo, repetidos de forma simples, visto de forma solidária que o atraso na entrega do imóvel é de responsabilidade das Requeridas, não podendo a Autora ser prejudicada com o pagamento de tais verbas, devendo tal montante ser devidamente apurado em fase de liquidação de sentença; c) condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar a Autora, a título de danos morais, face as condutas ilícitas relativas a propaganda enganosa, ao atraso na entrega do imóvel e as cobranças indevidas lançadas no período de atraso das obras, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, em razão do abalo moral e constrangimento causados em desfavor da consumidora, ou em montante a ser prudentemente arbitrado por este D. juízo; d) condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar as perdas e danos/lucros cessantes causados a Autora, em quantia a ser calculada sobre o período do atraso de entrega do imóvel, tendo como base a data da primeira previsão de entrega do imóvel, qual seja, MAIO/2012; ou, no mínimo, a data de entrega prevista no contrato, SETEMBRO/2013, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença, levando-se em conta o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido; ou em outro montante e forma de cálculo a ser arbitrado por este D. juízo”. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 299236).

Citada, a CEF contestou os pedidos (id 402795) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para devolução de juros de obra e reparação por perdas e danos. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, pois o atraso na obra é responsabilidade exclusiva da construtora, que deve arcar com os eventuais prejuízos ocasionados à autora. Juntou documentos.

Citada (id's 464962), a corrê CONVIVA não apresentou defesa.

A parte autora apresentou réplica (id 702260).

Instadas as partes a especificarem provas (id 742555), nada mais foi requerido (id's 827633 e 837450).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que integra o contrato firmado com a autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre autora e as corrês.

Ainda em sede preliminar, cabe mencionar que a CONSTRUTORA CONVIVA é demandada na Ação Civil Pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, constando sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao sítio eletrônico do TJSP (ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda). Nesta demanda os pedidos foram PARCIALMENTE acolhidos para: “1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento “Residencial Conviva Barueri - “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento”; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves”. Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela.

Cabe analisar, portanto, os efeitos das decisões daquele processo, à luz da legislação consumerista, no que tange ao caso sub judice.

A autora propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Note-se que a própria autora noticiou que, “através de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal”, houve reconhecimento “da ilegalidade de tais cobranças e determinada sua imediata suspensão”.

Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente, contudo, há parcial ausência de interesse de agir na presente demanda, tendo em vista o efeito *ultra partes* das decisões naqueles autos, uma vez que o parágrafo 2º da cláusula décima do Instrumento de compra e venda (celebrado com a CONVIVA), referente ao reajuste do INCC (juros de obra), foi declarado nulo pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar *in initio*, com a consequente condenação da CONVIVA a devolver os valores eventualmente pagos a este título.

Portanto, tendo em vista a natureza declaratória do provimento jurisdicional, com efeitos *ultra partes*, nos autos do processo n 1016397-25.2014.8.26.0068, quando da propositura desta demanda (até o presente momento) o § 2º, da cláusula décima do Instrumento de compra e venda celebrado com a ré CONVIVA não poderia ser aplicada, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida em **10/08/2015**. Remanesce o interesse de cobranças eventualmente efetuadas pela ré CEF.

Ainda quanto à decisão proferida na Ação Civil Pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização “em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves”. Na presente demanda a autora pretende indenização por “perdas e danos/lucros cessantes”, “devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença, levando-se em conta o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido”. Neste ponto, portanto, os objetos são distintos.

Passo ao exame do mérito da questão.

A aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei n. 11.977/09, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (id 294306 e 402820). Ainda, restou incontroversa a qualidade da ré de incorporadora do empreendimento “Residência Conviva Barueri” e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento” (id 294303).

Conforme se extrai do quadro resumo (id 402819 – fl. 2), consta a aquisição de unidade habitacional, pelo valor de R\$ 119.160,80, a ser integralizado pelas parcelas de R\$ 19.937,69 (recursos próprios), R\$ 6.502,99, saldo de conta vinculada FGTS e R\$ 92.720,12 (financiamento).

O não cumprimento do cronograma de obras não foi impugnado pela CONVIVA, assim como a falta de informação adequada à parte autora. Ainda, conforme cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor.

Portanto, apesar da distinção dos fundamentos para eventual responsabilização civil das rés CONVIVA e CEF, ambas tinham deveres perante a autora. Todavia, pelas razões demonstradas a seguir, a mora de cada uma das ré tem início em datas diferentes. Registre-se, ainda, que não se trata de responsabilidade solidária.

Quanto à ré Conviva, a relação jurídica desta com a autora é regida pelas regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, ao lado das regras específicas do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Redação anterior à Lei n. 12.741/12]

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

[...]

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Na mesma linha, extrai-se do Código Civil – CC, arts. 113, 187 e 422, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do art. 30 do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual, e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, destacou-se)

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em julho de 2010 (id 294303 – fl. 4), quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância dos autores com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do art. 34 do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 30 meses após a contratação do financiamento (id 294303 – fl. 4). A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em **24.02.2011** (id 294306 – fl. 25), portanto, a data para o término da obra seria **fevereiro de 2013**.

Como se não bastasse, o contrato de financiamento com a CEF, no qual a Conviva figura como “entidade organizadora” e “interviente construtora/fiadora”, aponta outra data. Desta vez, o prazo de construção seria de 25 meses (id 294306 – fl. 3, item C6). Ou seja, a fase de construção iria até **março de 2013**.

De outro giro, nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (CDC, art. 38). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado os autores a não celebrarem o contrato se dele tivessem ciência – somada à oferta de um bem para entrega em **fevereiro/2013**, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

Assim sendo, a partir de **24/02/2013** a ré Conviva estava em mora.

A situação sintetizada acima já seria suficiente para que a Conviva fosse responsabilizada pelo não cumprimento do que foi ofertado aos autores. Mas, como se não bastasse, nenhum dos prazos indicados nos documentos descritos acima foi cumprido.

O cronograma foi revisto por pelo menos duas vezes e foram dadas novas data de entrega, com previsão inicialmente para maio/agosto de 2014 (id's 294309 e 294309 – fls. 3 e 4) e posteriormente determinou-se que o novo prazo para entrega seria agosto/outubro de 2015 (id 294309 – fl. 6).

Merece destaque o fato de que, na reunião de 01.07.2014, diante da manifestação dos adquirentes em favor da substituição da construtora, o representante da CEF afirmou ser possível a “substituição a qualquer momento”. Neste ponto, a Conviva menciona o prazo de “seis meses para questionar se é favorável ao acionamento do seguro e recorrer a tal medida, e que somente após este prazo de seis meses, poderá ser iniciado o processo da CEF para substituição da Construtora”. Dessumiu-se desta afirmação que a construtora resistiu à sua substituição, a despeito dos sucessivos adiamentos na entrega da obra (id 296214).

Pelo teor da ata de reunião, os consumidores queixam-se de incongruências quanto à previsão de entrega de obras pela Conviva quanto ao empreendimento Conviva Barueri. Esta ação foi ajuizada em 10/10/2016, contendo o relato de que a obra não fora entregue.

Tudo isso demonstra, de forma inequívoca, que resta caracterizada a responsabilidade da ré pelos atrasos na entrega do empreendimento. Repito: a Conviva prometeu a entrega do empreendimento para **fevereiro de 2013**, sem ressalvas quanto à possibilidade de dilação deste prazo por 3 anos. Ao contrário, consta do compromisso de compra e venda que o prazo de construção da unidade autônoma “*dar-se-á em estrita observância dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela vendedora e aprovado pela Caixa, e ainda de conformidade com o prazo mencionado no item 7 do quadro resumo, admitida ainda uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias*” (id 294303 - f. 09, cláusula décima segunda).

Saliente-se que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e os documentos que ensejaram as prorrogações.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

Áreas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

[...]

Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente. [...]

Feito o exame da conduta da construtora, passo à conduta da CEF, que afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao alegado atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/09. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 24.02.2011, a CEF, a Conviva e a autora desta demanda celebraram um contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (id 294306 - f. 2, item B3). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

Cláusula terceira – LEVANTAMENTO DE RECURSOS – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

[...]

b) O crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais;

c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

[...]

Parágrafo terceiro – O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação[...]

Cláusula vigésima segunda – SEGUROS – [...]

Parágrafo terceiro – OS DEVEDORES/ENTIDADE ORGANIZADORA/CONSTRUTORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia é acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo são liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor.

A transição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso.

Porém, essa não foi a conduta da ré CEF.

O prazo contratual para o término da construção findou em fevereiro de 2013. A instituição financeira não demonstrou as razões que a levaram a autorizar as prorrogações. De todo modo, na reunião de 01.07.2014, da qual a CEF também participou, mencionou-se que a “construtora sempre apresentou um rendimento abaixo do previsto, estando atrasada”. Nessa mesma reunião, a CEF informou a concessão de prazo até 30.08.2014 para a Conviva entregar a obra, já prevendo que esse prazo não seria cumprido (id 296214 – fl. 2). Constatou-se na ata que “o simples atraso de 30 dias já irá implicar em acionar a troca de Construtora, após a tomada de decisão e medidas cabíveis ao processo (...) que envolve a seguradora, a Matriz da CAIXA e diversos meios”. A própria CEF noticiou, ainda, a possibilidade de acionamento da seguradora para finalização do empreendimento, com ou sem a substituição da construtora, salientando que se trata de procedimento complexo. Os clientes presentes à reunião manifestaram-se em prol da substituição da construtora (id 296214 – fl. 3).

A obra não foi entregue na data prevista inicialmente no contrato, tampouco na data informada na reunião. A despeito disso – e do que havia sido expressamente dito em reunião –, a CEF não demonstrou nesses autos a substituição da construtora.

A forma pela qual a CEF conduziu sua função de monitoramento da obra, pactuando com sucessivas prorrogações, sem adotar as providências cabíveis, acabou por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Veja-se que a própria CEF avaliou o desempenho da construtora como “péssimo”, mas não adotou as medidas necessárias para reversão da situação. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corré.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, autora e CONVIVA, até 31.03.2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma a ré teria até 30.04.2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após **01.05.2013**.

Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos calcados no alegado atraso.

Perdas e danos, sob a forma de lucros cessantes.

A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes.

Todavia, a parte autora em nenhum momento afirmou ou demonstrou documentalmente pagar aluguel na atual moradia, prova esta que caberia à demandante, já que diz respeito à situação pessoal. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi.

A inicial relata que a autora adquiriu o imóvel visando nele residir. Essa narrativa não indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda.

Ademais, na cláusula 32ª do contrato, II, "F", figura entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida "*quando for constatado por qualquer forma que o(s) comprador(es)/devedor(es)/fiduciante(s) se furta(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares*" (id 402820 - f. 9).

A conclusão que se extrai desta cláusula é que a autora não poderia locar o imóvel, durante o financiamento, sem que isso acarretasse vencimento antecipado da dívida por **desvio de finalidade na utilização dos recursos obtidos**. Em outras palavras: não pode pretender a manutenção do financiamento e, ao mesmo tempo, indicar que pretendia conferir ao imóvel finalidade diversa daquela que foi pactuada e que, levada a cabo, acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Por conseguinte, não podem pleitear reparação financeira pela renda de suposto aluguel de que estão privados.

A restrição ao uso conferido ao imóvel, na vigência do financiamento, é legítima. Isso porque o financiamento em referência está atrelado a uma política pública que visa assegurar o direito fundamental à moradia aos adquirentes de unidades autônomas e familiares – e não a propiciar-lhes fonte de renda.

Desta feita, conclui-se que a autora só faria jus a lucros cessantes se tivesse demonstrado que desembolsou valores de aluguel por conta do atraso na entrega do imóvel.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à reparação sob os fundamentos invocados.

No mais, a CONSTRUTORA CONVIVA, citada, deixou de apresentar defesa caracterizando, assim, a revelia. Contudo, resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, por expressa disposição legal (artigo 345, I), considerando que a corrê CEF contestou os pedidos.

Inexigibilidade das cobranças a título de "juros de obra" (juros do financiamento) no período de atraso da entrega do imóvel, com restituição em dobro dos valores pagos a este título.

A autora alega na petição inicial que houve cobrança indevida de "*juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra, visto que tais dívidas decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel*" e requer a repetição em dobro, de forma solidária pelas rés, dos valores pagos indevidamente.

O contrato celebrado entre autores e rés prevê o pagamento de encargos na fase de construção compostos por juros e atualização monetária, comissão pecuniária FGAB e taxa de administração (id 294306 - f. 4, cláusula sétima, II). Na fase de amortização, é prevista a cobrança de amortização e juros (A+J), comissão pecuniária FGAB e taxa de administração (id 294306 - f. 5, cláusula sétima, V).

A cobrança dos juros de obra tomou-se indevida quando expirado o prazo contratual de 25 meses para conclusão das obras e os 30 dias de que a instituição financeira dispunha para providenciar a substituição da construtora. Então, a partir de 01.05.2013, deixa de ser devida a cobrança pertinente à fase de construção, porquanto caracterizada a responsabilidade da CEF pelo atraso da obra. Ainda assim, a cobrança dos encargos prosseguiu.

Repise-se que a parte autora não deu causa ao atraso das obras. Se é assim, não há motivo para que arque com uma verba cuja cobrança só teve continuidade em razão de atos imputáveis à construtora e de omissão da CEF em reverter esse quadro.

É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora beneficia-se dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos que lhes eram impositivos. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e com aumento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato.

Se, por um lado, não há condições para início da fase de amortização, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante o período de atraso de entrega do empreendimento.

Por isso, é devida a repetição dos valores pagos a título de juros de obra a partir de 01.05.2013.

Todavia, nesse caso, não cabe a devolução em dobro do montante pago.

É certo que há responsabilidade da CEF pelo atraso das obras e falha no seu dever de fiscalizar a entidade organizadora do empreendimento. No entanto, a falha na prestação de serviço não é o bastante para configurar má-fé.

Pelo exposto, declaro inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir de 01.05.2013, determinando a restituição do montante pago a este título entre 01.05.2013 e o início da fase de amortização. A apuração do montante devido deverá ser feita em fase de liquidação.

No mais, cabe registrar que consta nos autos informação de que a Conviva assumiu, perante os mutuários, o compromisso de ressarcir a seus clientes os valores pagos a título de juros de obra. Perante a CEF, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba permaneceu sob responsabilidade da autora. De todo modo, os valores de juros de obra que **comprovadamente** tenham sido quitados pela Conviva junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora.

Dano moral imputável à construtora Conviva

Os fatos detalhados anteriormente evidenciam violação ao princípio de boa-fé objetiva por parte da Conviva, seja pela veiculação de informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados, seja pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante os adquirentes.

Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (CDC, art. 6º, III) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (CDC, art. 31). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora.

A situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que os adquirentes depositaram na ré CONVIVA, retirando até mesmo a certeza quanto à entrega do bem pela construtora. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes, como a organização de grupos, participação em reuniões e tentativa de resolver a situação junto às rés, obtendo informações seguras. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoas cuja renda não é elevada (id 293776 - f. 01), o que permite concluir que não poderiam dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência.

Por tudo isso, a Conviva deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, que passo a arbitrar.

Desde a mora (fevereiro/2013) até o mês da prolação desta sentença (julho/2017), 53 meses completos transcorreram, sem informação de entrega da obra. Extrai-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R\$ 119.160,80. A autora propôs-se a pagar R\$ 19.937,69 com recursos próprios, R\$ 6.502,99 provenientes do saldo da conta vinculada ao FGTS e obteve financiamento do valor restante, no total de R\$ 92.720,12.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento da autora e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado à autora, é devida indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

Dano moral em face da CEF

A CEF, igualmente, deve ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela parte autora, em razão do atraso na entrega do empreendimento, ainda que não no mesmo patamar e nem pelos mesmos fundamentos aplicáveis à Conviva.

Estabelece-se o nexo causal entre o comportamento da CEF e os desgastes sofridos pela parte autora, ante sua conduta diante dos atrasos na conclusão das obras. As prorrogações do prazo de entrega das obras, autorizadas pela CEF, somadas à sua omissão em acionar a seguradora, ou substituir a construtora, concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

Extrapolando o limite da tolerabilidade impor aos adquirentes que esperem pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeram, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência.

Esse cenário enseja a responsabilização da CEF pelos danos morais sofridos pela autora.

Quanto à indenização devida, tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R\$ 92.720,12) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 01.05.2013 (48 meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da autora, arbitro-a no valor de R\$ 13.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

Ante o exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir no que tange aos juros de obra em face da CONVIVA, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, considerando PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos remanescentes para o fim de:

- a) declarar a inexigibilidade de valores referentes a juros de obra (juros de financiamento), vencidos a partir de 01.05.2013, e condenar a CEF a restituir à parte autora os valores que lhe foram pagos a este título a partir de 01.05.2013, atualizados desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Os valores de juros de obra que **comprovadamente** tenham sido quitados pela Conviva, em nome dos autores, junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora;
- b) condenar a Conviva ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença;**
- c) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença.**

A atualização e os juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelas rés deverão ser calculados com base nos critérios estabelecidos no *Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal*.

Custas ex lege.

Tendo em vista a sucumbência das rés, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora (artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil), incumbindo o pagamento de 70 % do valor à ré CONVIVA e de 30% deste valor à CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por Leila Ferreira dos Santos em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Conviva e da Caixa Econômica Federal – CEF, com o fim de responsabilização destas, de forma solidária, pelos danos materiais e morais suportados.

Relata que, em 20 de julho de 2010, celebrou compromisso de venda e compra com a Conviva, visando à aquisição do apartamento n. 096 do Bloco 3, do empreendimento denominado “Residencial Conviva Barueri”, com financiamento da obra pela CEF.

Informa que do valor do imóvel adquirido, no total de R\$ 119.160,80, com previsão de “pagamento de alguns valores parcelados como entrada, diretamente a construtora”, e “o saldo restante seria financiado obrigatoriamente junto à CEF”, sendo que o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional – “Financiamento”, foi assinado pelas partes, em 24/02/2011”, conforme regras do SFH. Informa, ainda, que o prazo contratual previsto para entrega das obras era de 30 meses, contudo, até o ajuizamento da presente ainda não havia sido entregue.

Insurge-se quanto aos valores, cobrados a título de “juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra”, cobrados até a presente data, mesmo com o atraso nas obras por culpa exclusiva das rés.

Ao final requer, mediante o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés, a condenação destas a: “a) tornar definitiva as tutelas concedidas, devendo as Requeridas se absterem definitivamente de cobrar as quantias indevidas a título de “juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra”, visto que tais dívidas decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel, por culpa das Requeridas, sem prejuízo de eventual astreinte a ser aplicada por este nobre magistrado; b) declarar indevida as cobranças de valores a título de “Juros de Obra/Juros de Financiamento/ Taxa de Evolução de Obra” no período de atraso da entrega do imóvel, sendo que os valores pagos indevidamente deverão ser repetidos em dobro a Autora pelas Requeridas, ou no mínimo, repetidos de forma simples, visto de forma solidária que o atraso na entrega do imóvel é de responsabilidade das Requeridas, não podendo a Autora ser prejudicada com o pagamento de tais verbas, devendo tal montante ser devidamente apurado em fase de liquidação de sentença; c) condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar a Autora, a título de danos morais, face as condutas ilícitas relativas a propaganda enganosa, ao atraso na entrega do imóvel e as cobranças indevidas lançadas no período de atraso das obras, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, em razão do abalo moral e constrangimento causados em desfavor da consumidora, ou em montante a ser prudentemente arbitrado por este D. Juízo; d) condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar as perdas e danos/lucros cessantes causados a Autora, em quantia a ser calculada sobre o período do atraso de entrega do imóvel, tendo como base a data da primeira previsão de entrega do imóvel, qual seja, MAIO/2012; ou, no mínimo, a data de entrega prevista no contrato, SETEMBRO/2013, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença, levando-se em conta o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido; ou em outro montante e forma de cálculo a ser arbitrado por este D. Juízo”. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 299236).

Citada, a CEF contestou os pedidos (id 402795) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para devolução de juros de obra e reparação por perdas e danos. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, pois o atraso na obra é responsabilidade exclusiva da construtora, que deve arcar com os eventuais prejuízos ocasionados à autora. Juntou documentos.

Citada (id's 464962), a corrê CONVIVA não apresentou defesa.

A parte autora apresentou réplica (id 702260).

Instadas as partes a especificarem provas (id 742555), nada mais foi requerido (id's 827633 e 837450).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que integra o contrato firmado com a autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre autora e as corréis.

Ainda em sede preliminar, cabe mencionar que a CONSTRUTORA CONVIVA é demandada na Ação Civil Pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, consoante sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao sítio eletrônico do TJSP (ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda). Nesta demanda os pedidos foram PARCIALMENTE acolhidos para: "1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento "Residencial Conviva Barueri" - "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento"; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves". Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela.

Cabe analisar, portanto, os efeitos das decisões daquele processo, à luz da legislação consumerista, no que tange ao caso sub judice.

A autora propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Note-se que a própria autora noticiou que, "através de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal", houve reconhecimento "da ilegalidade de tais cobranças e determinada sua imediata suspensão".

Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente, contudo, há parcial ausência de interesse de agir na presente demanda, tendo em vista o efeito *ultra partes* das decisões naqueles autos, uma vez que o parágrafo 2º da cláusula décima do Instrumento de compra e venda (celebrado com a CONVIVA), referente ao reajuste do INCC (juros de obra), foi declarado nulo pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar *in initio litis*, com a consequente condenação da CONVIVA a devolver os valores eventualmente pagos a este título.

Portanto, tendo em vista a natureza declaratória do provimento jurisdicional, com efeitos *ultra partes*, nos autos do processo n 1016397-25.2014.8.26.0068, quando da propositura desta demanda (até o presente momento) o § 2º, da cláusula décima do Instrumento de compra e venda celebrado com a ré CONVIVA não poderia ser aplicada, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida em **10/08/2015**. Remanesce o interesse de cobranças eventualmente efetuadas pela ré CEF.

Ainda quanto à decisão proferida na Ação Civil Pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização "em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves". Na presente demanda a autora pretende indenização por "perdas e danos/lucros cessantes", "devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença, levando-se em conta o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido". Neste ponto, portanto, os objetos são distintos.

Passo ao exame do mérito da questão.

A aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei n. 11.977/09, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (id 294306 e 402820). Ainda, restou incontroversa a qualidade da ré de incorporadora do empreendimento "Residência Conviva Barueri" e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento" (id 294303).

Conforme se extrai do quadro resumo (id 402819 – fl. 2), consta a aquisição de unidade habitacional, pelo valor de R\$ 119.160,80, a ser integralizado pelas parcelas de R\$ 19.937,69 (recursos próprios), R\$ 6.502,99, saldo de conta vinculada FGTS e R\$ 92.720,12 (financiamento).

O não cumprimento do cronograma de obras não foi impugnado pela CONVIVA, assim como a falta de informação adequada à parte autora. Ainda, conforme cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor.

Portanto, apesar da distinção dos fundamentos para eventual responsabilização civil das rés CONVIVA e CEF, ambas tinham deveres perante a autora. Todavia, pelas razões demonstradas a seguir, a mora de cada uma das rés tem início em datas diferentes. Registre-se, ainda, que não se trata de responsabilidade solidária.

Quanto à ré Conviva, a relação jurídica desta com a autora é regida pelas regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, ao lado das regras específicas do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Redação anterior à Lei n. 12.741/12]

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

[...]

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Na mesma linha, extrai-se do Código Civil – CC, arts. 113, 187 e 422, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do art. 30 do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual, e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, destacou-se)

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em julho de 2010 (id 294303 – fl. 4), quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância dos autores com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do art. 34 do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 30 meses após a contratação do financiamento (id 294303 – fl. 4). A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em 24.02.2011 (id 294306 – fl. 25), portanto, a data para o término da obra seria fevereiro de 2013.

Como se não bastasse, o contrato de financiamento com a CEF, no qual a Conviva figura como “entidade organizadora” e “interveniente construtora/fiadora”, aponta outra data. Desta vez, o prazo de construção seria de 25 meses (id 294306 – fl. 3, item C6). Ou seja, a fase de construção iria até março de 2013.

De outro giro, nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (CDC, art. 38). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado os autores a não celebrarem o contrato se dele tivessem ciência – somada à oferta de um bem para entrega em fevereiro/2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

Assim sendo, a partir de 24/02/2013 a ré Conviva estava em mora.

A situação sintetizada acima já seria suficiente para que a Conviva fosse responsabilizada pelo não cumprimento do que foi ofertado aos autores. Mas, como se não bastasse, nenhum dos prazos indicados nos documentos descritos acima foi cumprido.

O cronograma foi revisto por pelo menos duas vezes e foram dadas novas data de entrega, com previsão inicialmente para maio/agosto de 2014 (id's 294309 e 294309 – fls. 3 e 4) e posteriormente determinou-se que o novo prazo para entrega seria agosto/outubro de 2015 (id 294309 – fl. 6).

Merece destaque o fato de que, na reunião de 01.07.2014, diante da manifestação dos adquirentes em favor da substituição da construtora, o representante da CEF afirmou ser possível a “substituição a qualquer momento”. Neste ponto, a Conviva menciona o prazo de “seis meses para questionar se é favorável ao acionamento do seguro e recorrer a tal medida, e que somente após este prazo de seis meses, poderá ser iniciado o processo da CEF para substituição da Construtora”. Dessume-se desta afirmação que a construtora resistiu à sua substituição, a despeito dos sucessivos adiantamentos na entrega da obra (id 296214).

Pelo teor da ata de reunião, os consumidores queixam-se de incongruências quanto à previsão de entrega de obras pela Conviva quanto ao empreendimento Conviva Barueri. Esta ação foi ajuizada em 10/10/2016, contendo o relato de que a obra não fora entregue.

Tudo isso demonstra, de forma inequívoca, que resta caracterizada a responsabilidade da ré pelos atrasos na entrega do empreendimento. Repito: a Conviva prometeu a entrega do empreendimento para fevereiro de 2013, sem ressalvas quanto à possibilidade de dilação deste prazo por 3 anos. Ao contrário, consta do compromisso de compra e venda que o prazo de construção da unidade autônoma “dar-se-á em estrita observância dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela vendedora e aprovado pela Caixa, e ainda de conformidade com o prazo mencionado no item 7 do quadro resumo, admitida ainda uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias” (id 294303 - f. 09, cláusula décima segunda).

Saliente-se que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e os documentos que ensejaram as prorrogações.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

Áreas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

[...]

Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente. [...]

Feito o exame da conduta da construtora, passo à conduta da CEF, que afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao alegado atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/09. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 24.02.2011, a CEF, a Conviva e a autora desta demanda celebraram um contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (id 294306 - f. 2, item B3). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

Cláusula terceira – LEVANTAMENTO DE RECURSOS – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

[...]

b) O crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais;

c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

[...]

Parágrafo terceiro – O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação[...]

Cláusula vigésima segunda – SEGUROS – [...]

Parágrafo terceiro – OS DEVEDORES/ENTIDADE ORGANIZADORA/CONSTRUTORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia é acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo são liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor.

A transição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso.

Porém, essa não foi a conduta da ré CEF.

O prazo contratual para o término da construção findou em fevereiro de 2013. A instituição financeira não demonstrou as razões que a levaram a autorizar as prorrogações. De todo modo, na reunião de 01.07.2014, da qual a CEF também participou, mencionou-se que a “construtora sempre apresentou um rendimento abaixo do previsto, estando atrasada”. Nessa mesma reunião, a CEF informou a concessão de prazo até 30.08.2014 para a Conviva entregar a obra, já prevendo que esse prazo não seria cumprido (id 296214 – fl. 2). Constatou da ata que “o simples atraso de 30 dias já irá implicar em acionar a troca de Construtora, após a tomada de decisão e medidas cabíveis ao processo (...) que envolve a seguradora, a Matriz da CAIXA e diversos meios”. A própria CEF noticiou, ainda, a possibilidade de acionamento da seguradora para finalização do empreendimento, com ou sem a substituição da construtora, salientando que se trata de procedimento complexo. Os clientes presentes à reunião manifestaram-se em prol da substituição da construtora (id 296214 – fl. 3).

A obra não foi entregue na data prevista inicialmente no contrato, tampouco na data informada na reunião. A despeito disso – e do que havia sido expressamente dito em reunião –, a CEF não demonstrou nesses autos a substituição da construtora.

A forma pela qual a CEF conduziu sua função de monitoramento da obra, pactuando com sucessivas prorrogações, sem adotar as providências cabíveis, acabou por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Veja-se que a própria CEF avaliou o desempenho da construtora como "péssimo", mas não adotou as medidas necessárias para reversão da situação. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corré.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, autora e CONVIVA, até 31.03.2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma a ré teria até 30.04.2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após **01.05.2013**.

Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos calçados no alegado atraso.

Perdas e danos, sob a forma de lucros cessantes.

A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes.

Todavia, a parte autora em nenhum momento afirmou ou demonstrou documentalmente pagar aluguel na atual moradia, prova esta que caberia à demandante, já que diz respeito à situação pessoal. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi.

A inicial relata que a autora adquiriu o imóvel visando nele residir. Essa narrativa não indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda.

Ademais, na cláusula 32ª do contrato, II, "f", figura entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida "*quando for constatado por qualquer forma que o(s) compradores(es)/devedor(es)/fiduciante(s) se furta(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares*" (id 402820 - f. 9).

A conclusão que se extrai desta cláusula é que a autora não poderia locar o imóvel, durante o financiamento, sem que isso acarretasse vencimento antecipado da dívida por **desvio de finalidade na utilização dos recursos obtidos**. Em outras palavras: não pode pretender a manutenção do financiamento e, ao mesmo tempo, indicar que pretendia conferir ao imóvel finalidade diversa daquela que foi pactuada e que, levada a cabo, acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Por conseguinte, não podem pleitear reparação financeira pela renda de suposto aluguel de que estão privados.

A restrição ao uso conferido ao imóvel, na vigência do financiamento, é legítima. Isso porque o financiamento em referência está atrelado a uma política pública que visa assegurar o direito fundamental à moradia aos adquirentes de unidades autônomas e familiares – e não a propiciar-lhes fonte de renda.

Desta feita, conclui-se que a autora só faria jus a lucros cessantes se tivesse demonstrado que desembolsou valores de aluguel por conta do atraso na entrega do imóvel.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à reparação sob os fundamentos invocados.

No mais, a CONSTRUTORA CONVIVA, citada, deixou de apresentar defesa caracterizando, assim, a revelia. Contudo, resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, por expressa disposição legal (artigo 345, I), considerando que a corré CEF contestou os pedidos.

Inexigibilidade das cobranças a título de "juros de obra" (juros do financiamento) no período de atraso da entrega do imóvel, com restituição em dobro dos valores pagos a este título.

A autora alega na petição inicial que houve cobrança indevida de "*juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra, visto que tais dívidas decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel*" e requer a repetição em dobro, de forma solidária pelas rés, dos valores pagos indevidamente.

O contrato celebrado entre autores e rés prevê o pagamento de encargos na fase de construção compostos por juros e atualização monetária, comissão pecuniária FGHAB e taxa de administração (id 294306 - f. 4, cláusula sétima, II). Na fase de amortização, é prevista a cobrança de amortização e juros (A+J), comissão pecuniária FGHAB e taxa de administração (id 294306 - f. 5, cláusula sétima, V).

A cobrança dos juros de obra tornou-se indevida quando expirado o prazo contratual de 25 meses para conclusão das obras e os 30 dias de que a instituição financeira dispunha para providenciar a substituição da construtora. Então, a partir de 01.05.2013, deixa de ser devida a cobrança pertinente à fase de construção, porquanto caracterizada a responsabilidade da CEF pelo atraso da obra. Ainda assim, a cobrança dos encargos prosseguiu.

Repise-se que a parte autora não deu causa ao atraso das obras. Se é assim, não há motivo para que arque com uma verba cuja cobrança só teve continuidade em razão de atos imputáveis à construtora e de omissão da CEF em reverter esse quadro.

É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora beneficia-se dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos que lhes eram impositivos. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e com aumento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato.

Se, por um lado, não há condições para início da fase de amortização, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante o período de atraso de entrega do empreendimento.

Por isso, é devida a repetição dos valores pagos a título de juros de obra a partir de 01.05.2013.

Todavia, nesse caso, não cabe a devolução em dobro do montante pago.

É certo que há responsabilidade da CEF pelo atraso das obras e falha no seu dever de fiscalizar a entidade organizadora do empreendimento. No entanto, a falha na prestação de serviço não é o bastante para configurar má-fé.

Pelo exposto, declaro inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir de 01.05.2013, determinando a restituição do montante pago a este título entre 01.05.2013 e o início da fase de amortização. A apuração do montante devido deverá ser feita em fase de liquidação.

No mais, cabe registrar que consta nos autos informação de que a Conviva assumiu, perante os mutuários, o compromisso de ressarcir a seus clientes os valores pagos a título de juros de obra. Perante a CEF, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba permaneceu sob responsabilidade da autora. De todo modo, os valores de juros de obra que **comprovadamente** tenham sido quitados pela Conviva junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora.

Dano moral imputável à construtora Conviva

Os fatos detalhados anteriormente evidenciam violação ao princípio de boa-fé objetiva por parte da Conviva, seja pela veiculação de informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados, seja pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante os adquirentes.

Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (CDC, art. 6º, III) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (CDC, art. 31). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora.

A situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que os adquirentes depositaram na ré CONVIVA, retirando até mesmo a certeza quanto à entrega do bem pela construtora. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes, como a organização de grupos, participação em reuniões e tentativa de resolver a situação junto às rés, obtendo informações seguras. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoas cuja renda não é elevada (id 293776 - f. 01), o que permite concluir que não poderiam dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência.

Por tudo isso, a Conviva deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, que passo a arbitrar.

Desde a mora (fevereiro/2013) até o mês da prolação desta sentença (julho/2017), 53 meses completos transcorreram, sem informação de entrega da obra. Extrai-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R\$ 119.160,80. A autora propôs-se a pagar R\$ 19.937,69 com recursos próprios, R\$ 6.502,99 provenientes do saldo da conta vinculada ao FGTS e obteve financiamento do valor restante, no total de R\$ 92.720,12.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento da autora e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado à autora, é devida indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

Dano moral em face da CEF

A CEF, igualmente, deve ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela parte autora, em razão do atraso na entrega do empreendimento, ainda que não no mesmo patamar e nem pelos mesmos fundamentos aplicáveis à Conviva.

Estabelece-se o nexo causal entre o comportamento da CEF e os desgastes sofridos pela parte autora, ante sua conduta diante dos atrasos na conclusão das obras. As prorrogações do prazo de entrega das obras, autorizadas pela CEF, somadas à sua omissão em acionar a seguradora, ou substituir a construtora, concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

Extrapolando o limite da tolerabilidade impor aos adquirentes que esperem pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeram, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência.

Esse cenário enseja a responsabilização da CEF pelos danos morais sofridos pela autora.

Quanto à indenização devida, tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R\$ 92.720,12) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 01.05.2013 (48 meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da autora, arbitro-a no valor de R\$ 13.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

Ante o exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir no que tange aos juros de obra em face da CONVIVA, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, considerando PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos remanescentes para o fim de:

- a) declarar a inexigibilidade de valores referentes a juros de obra (juros de financiamento), vencidos a partir de 01.05.2013, e condenar a CEF a restituir à parte autora os valores que lhe foram pagos a este título a partir de 01.05.2013, atualizados desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Os valores de juros de obra que **comprovadamente** tenham sido quitados pela Conviva, em nome dos autores, junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora;
- b) condenar a Conviva ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença;**
- c) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença.**

A atualização e os juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelas rés deverão ser calculados com base nos critérios estabelecidos no *Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal*.

Custas ex lege.

Tendo em vista a sucumbência das rés, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora (artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil), incumbindo o pagamento de 70 % do valor à ré CONVIVA e de 30% deste valor à CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 05 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por Leila Ferreira dos Santos em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Conviva e da Caixa Econômica Federal – CEF, com o fim de responsabilização destas, de forma solidária, pelos danos materiais e morais suportados.

Relata que, em 20 de julho de 2010, celebrou compromisso de venda e compra com a Conviva, visando à aquisição do apartamento n. 096 do Bloco 3, do empreendimento denominado “Residencial Conviva Barueri”, com financiamento da obra pela CEF.

Informa que do valor do imóvel adquirido, no total de R\$ 119.160,80, com previsão de “pagamento de alguns valores parcelados como entrada, diretamente a construtora”, e “o saldo restante seria financiado obrigatoriamente junto à CEF”, sendo que o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional – “Financiamento”, foi assinado pelas partes, em 24/02/2011”, conforme regras do SFH. Informa, ainda, que o prazo contratual previsto para entrega das obras era de 30 meses, contudo, até o ajuizamento da presente ainda não havia sido entregue.

Insurge-se quanto aos valores, cobrados a título de “juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra”, cobrados até a presente data, mesmo com o atraso nas obras por culpa exclusiva das rés.

Ao final requer, mediante o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés, a condenação destas a: “a) tomar definitiva as tutelas concedidas, devendo as Requeridas se absterem definitivamente de cobrar as quantias indevidas a título de “juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra”, visto que tais dívidas decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel, por culpa das Requeridas, sem prejuízo de eventual astreinte a ser aplicada por este nobre magistrado; b) declarar indevida as cobranças de valores a título de “Juros de Obra/Juros de Financiamento/ Taxa de Evolução de Obra” no período de atraso da entrega do imóvel, sendo que os valores pagos indevidamente deverão ser repetidos em dobro a Autora pelas Requeridas, ou no mínimo, repetidos de forma simples, visto de forma solidária que o atraso na entrega do imóvel é de responsabilidade das Requeridas, não podendo a Autora ser prejudicada com o pagamento de tais verbas, devendo tal montante ser devidamente apurado em fase de liquidação de sentença; c) condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar a Autora, a título de danos morais, face as condutas ilícitas relativas a propaganda enganosa, ao atraso na entrega do imóvel e as cobranças indevidas lançadas no período de atraso das obras, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, em razão do abalo moral e constrangimento causados em desfavor da consumidora, ou em montante a ser prudentemente arbitrado por este D. Juízo; d) condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar as perdas e danos/lucros cessantes causados a Autora, em quantia a ser calculada sobre o período do atraso de entrega do imóvel, tendo como base a data da primeira previsão de entrega do imóvel, qual seja, MAIO/2012; ou, no mínimo, a data de entrega prevista no contrato, SETEMBRO/2013, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença, levando-se em conta o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido; ou em outro montante e forma de cálculo a ser arbitrado por este D. Juízo”. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 299236).

Citada, a CEF contestou os pedidos (id 402795) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para devolução de juros de obra e reparação por perdas e danos. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, pois o atraso na obra é responsabilidade exclusiva da construtora, que deve arcar com os eventuais prejuízos ocasionados à autora. Juntou documentos.

Citada (id's 464962), a corrê CONVIVA não apresentou defesa.

A parte autora apresentou réplica (id 702260).

Instadas as partes a especificarem provas (id 742555), nada mais foi requerido (id's 827633 e 837450).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que integra o contrato firmado com a autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre autora e as corrês.

Ainda em sede preliminar, cabe mencionar que a CONSTRUTORA CONVIVA é demandada na Ação Civil Pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, constando sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao sítio eletrônico do TJSP (ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda). Nesta demanda os pedidos foram PARCIALMENTE acolhidos para: “1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento “Residencial Conviva Barueri - Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento”; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves”. Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela.

Cabe analisar, portanto, os efeitos das decisões daquele processo, à luz da legislação consumerista, no que tange ao caso sub judice.

A autora propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Note-se que a própria autora noticiou que, “através de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal”, houve reconhecimento “da ilegalidade de tais cobranças e determinada sua imediata suspensão”.

Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente, contudo, há parcial ausência de interesse de agir na presente demanda, tendo em vista o efeito *ultra partes* das decisões naqueles autos, uma vez que o parágrafo 2º da cláusula décima do Instrumento de compra e venda (celebrado com a CONVIVA), referente ao reajuste do INCC (juros de obra), foi declarado nulo pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar *in initio litis*, com a consequente condenação da CONVIVA a devolver os valores eventualmente pagos a este título.

Portanto, tendo em vista a natureza declaratória do provimento jurisdicional, com efeitos *ultra partes*, nos autos do processo n 1016397-25.2014.8.26.0068, quando da propositura desta demanda (até o presente momento) o § 2º, da cláusula décima do Instrumento de compra e venda celebrado com a ré CONVIVA não poderia ser aplicada, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida em 10/08/2015. Remanesce o interesse de cobranças eventualmente efetuadas pela ré CEF.

Ainda quanto à decisão proferida na Ação Civil Pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização “em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves”. Na presente demanda a autora pretende indenização por “perdas e danos/lucros cessantes”, “devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença, levando-se em conta o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido”. Neste ponto, portanto, os objetos são distintos.

Passo ao exame do mérito da questão.

A aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei n. 11.977/09, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (id 294306 e 402820). Ainda, restou incontroversa a qualidade da ré de incorporadora do empreendimento “Residência Conviva Barueri” e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento” (id 294303).

Conforme se extrai do quadro resumo (id 402819 – fl. 2), consta a aquisição de unidade habitacional, pelo valor de R\$ 119.160,80, a ser integralizado pelas parcelas de R\$ 19.937,69 (recursos próprios), R\$ 6.502,99, saldo de conta vinculada FGTS e R\$ 92.720,12 (financiamento).

O não cumprimento do cronograma de obras não foi impugnado pela CONVIVA, assim como a falta de informação adequada à parte autora. Ainda, conforme cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor.

Portanto, apesar da distinção dos fundamentos para eventual responsabilização civil das rés CONVIVA e CEF, ambas tinham deveres perante a autora. Todavia, pelas razões demonstradas a seguir, a mora de cada uma das rés tem início em datas diferentes. Registre-se, ainda, que não se trata de responsabilidade solidária.

Quanto à ré Conviva, a relação jurídica desta com a autora é regida pelas regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, ao lado das regras específicas do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Redação anterior à Lei n. 12.741/12]

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

[...]

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Na mesma linha, extraí-se do Código Civil – CC, arts. 113, 187 e 422, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do art. 30 do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual, e ampl, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, destacou-se)

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em julho de 2010 (id 294303 – fl. 4), quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância dos autores com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do art. 34 do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 30 meses após a contratação do financiamento (id 294303 – fl. 4). A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em 24.02.2011 (id 294306 – fl. 25), portanto, a data para o término da obra seria fevereiro de 2013.

Como se não bastasse, o contrato de financiamento com a CEF, no qual a Conviva figura como “entidade organizadora” e “interveniente construtora/fiadora”, aponta outra data. Desta vez, o prazo de construção seria de 25 meses (id 294306 – fl. 3, item C6). Ou seja, a fase de construção iria até março de 2013.

De outro giro, nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aláís, o ônus da prova deste fato caberia à ré (CDC, art. 38). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado os autores a não celebrarem o contrato se dele tivessem ciência – somada à oferta de um bem para entrega em fevereiro/2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

Assim sendo, a partir de 24/02/2013 a ré Conviva estava em mora.

A situação sintetizada acima já seria suficiente para que a Conviva fosse responsabilizada pelo não cumprimento do que foi ofertado aos autores. Mas, como se não bastasse, nenhum dos prazos indicados nos documentos descritos acima foi cumprido.

O cronograma foi revisto por pelo menos duas vezes e foram dadas novas data de entrega, com previsão inicialmente para maio/agosto de 2014 (id's 294309 e 294309 – fls. 3 e 4) e posteriormente determinou-se que o novo prazo para entrega seria agosto/outubro de 2015 (id 294309 – fl. 6).

Merece destaque o fato de que, na reunião de 01.07.2014, diante da manifestação dos adquirentes em favor da substituição da construtora, o representante da CEF afirmou ser possível a “substituição a qualquer momento”. Neste ponto, a Conviva menciona o prazo de “seis meses para questionar se é favorável ao acionamento do seguro e recorrer a tal medida, e que somente após este prazo de seis meses, poderá ser iniciado o processo da CEF para substituição da Construtora”. Dessume-se desta afirmação que a construtora resistiu à sua substituição, a despeito dos sucessivos adiamentos na entrega da obra (id 296214).

Pelo teor da ata de reunião, os consumidores queixam-se de incongruências quanto à previsão de entrega de obras pela Conviva quanto ao empreendimento Conviva Barueri. Esta ação foi ajuizada em 10/10/2016, contendo o relato de que a obra não fora entregue.

Tudo isso demonstra, de forma inequívoca, que resta caracterizada a responsabilidade da ré pelos atrasos na entrega do empreendimento. Repito: a Conviva prometeu a entrega do empreendimento para fevereiro de 2013, sem ressalvas quanto à possibilidade de dilação deste prazo por 3 anos. Ao contrário, consta do compromisso de compra e venda que o prazo de construção da unidade autônoma “dar-se-á em estrita observância dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela vendedora e aprovado pela Caixa, e ainda de conformidade com o prazo mencionado no item 7 do quadro resumo, admitida ainda uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias” (id 294303 - f. 09, cláusula décima segunda).

Saliente-se que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e os documentos que ensejaram as prorrogações.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Sales; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

Áreas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor: Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

[...]

Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente. [...]

Feito o exame da conduta da construtora, passo à conduta da CEF, que afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao alegado atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/09. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 24.02.2011, a CEF, a Conviva e a autora desta demanda celebraram um contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (id 294306 - f. 2, item B3). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

Cláusula terceira – LEVANTAMENTO DE RECURSOS – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

[...]

b) O crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais;

c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

[...]

Parágrafo terceiro – O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação[...]

Cláusula vigésima segunda – SEGUROS – [...]

Parágrafo terceiro – OS DEVEDORES/ENTIDADE ORGANIZADORA/CONSTRUTORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia é acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo são liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor.

A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso.

Porém, essa não foi a conduta da ré CEF.

O prazo contratual para o término da construção findou em fevereiro de 2013. A instituição financeira não demonstrou as razões que a levaram a autorizar as prorrogações. De todo modo, na reunião de 01.07.2014, da qual a CEF também participou, mencionou-se que a “construtora sempre apresentou um rendimento abaixo do previsto, estando atrasada”. Nessa mesma reunião, a CEF informou a concessão de prazo até 30.08.2014 para a Conviva entregar a obra, já prevendo que esse prazo não seria cumprido (id 296214 – fl. 2). Constatou-se na ata que “o simples atraso de 30 dias já irá implicar em acionar a troca da Construtora, após a tomada de decisão e medidas cabíveis ao processo (...) que envolve a seguradora, a Matriz da CAIXA e diversos meios”. A própria CEF noticiou, ainda, a possibilidade de acionamento da seguradora para finalização do empreendimento, com ou sem a substituição da construtora, salientando que se trata de procedimento complexo. Os clientes presentes à reunião manifestaram-se em prol da substituição da construtora (id 296214 – fl. 3).

A obra não foi entregue na data prevista inicialmente no contrato, tampouco na data informada na reunião. Apesar disso – e do que havia sido expressamente dito em reunião –, a CEF não demonstrou nesses autos a substituição da construtora.

A forma pela qual a CEF conduziu sua função de monitoramento da obra, pactuando com sucessivas prorrogações, sem adotar as providências cabíveis, acabou por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Veja-se que a própria CEF avaliou o desempenho da construtora como “péssimo”, mas não adotou as medidas necessárias para reversão da situação. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corré.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, autora e CONVIVA, até 31.03.2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma a ré teria até 30.04.2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após 01.05.2013.

Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos calçados no alegado atraso.

Perdas e danos, sob a forma de lucros cessantes.

A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes.

Todavia, a parte autora em nenhum momento afirmou ou demonstrou documentalmente pagar aluguel na atual moradia, prova esta que caberia à demandante, já que diz respeito à situação pessoal. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi.

A inicial relata que a autora adquiriu o imóvel visando nele residir. Essa narrativa não indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda.

Ademais, na cláusula 32ª do contrato, II, “F”, figura entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida “quando for constatado por qualquer forma que o(s) comprador(es)/devedor(es)/fiduciante(s) se furta(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares” (id 402820 - f. 9).

A conclusão que se extrai desta cláusula é que a autora não poderia locar o imóvel, durante o financiamento, sem que isso acarretasse vencimento antecipado da dívida por **desvio de finalidade na utilização dos recursos obtidos**. Em outras palavras: não pode pretender a manutenção do financiamento e, ao mesmo tempo, indicar que pretendia conferir ao imóvel finalidade diversa daquela que foi pactuada e que, levada a cabo, acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Por conseguinte, não podem pleitear reparação financeira pela renda de suposto aluguel de que estão privados.

A restrição ao uso conferido ao imóvel, na vigência do financiamento, é legítima. Isso porque o financiamento em referência está atrelado a uma política pública que visa assegurar o direito fundamental à moradia aos adquirentes de unidades autônomas e familiares – e não a propiciar-lhes fonte de renda.

Desta feita, conclui-se que a autora só faria jus a lucros cessantes se tivesse demonstrado que desembolsou valores de aluguel por conta do atraso na entrega do imóvel.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à reparação sob os fundamentos invocados.

No mais, a CONSTRUTORA CONVIVA, citada, deixou de apresentar defesa caracterizando, assim, a revelia. Contudo, resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, por expressa disposição legal (artigo 345, I), considerando que a corré CEF contestou os pedidos.

Inexigibilidade das cobranças a título de “juros de obra” (juros do financiamento) no período de atraso da entrega do imóvel, com restituição em dobro dos valores pagos a este título.

A autora alega na petição inicial que houve cobrança indevida de “juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra, visto que tais dívidas decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel” e requer a repetição em dobro, de forma solidária pelas rés, dos valores pagos indevidamente.

O contrato celebrado entre autores e rés prevê o pagamento de encargos na fase de construção compostos por juros e atualização monetária, comissão pecuniária FGAB e taxa de administração (id 294306 - f. 4, cláusula sétima, II). Na fase de amortização, é prevista a cobrança de amortização e juros (A+J), comissão pecuniária FGAB e taxa de administração (id 294306 - f. 5, cláusula sétima, V).

A cobrança dos juros de obra tomou-se indevida quando expirou o prazo contratual de 25 meses para conclusão das obras e os 30 dias de que a instituição financeira dispunha para providenciar a substituição da construtora. Então, a partir de 01.05.2013, deixa de ser devida a cobrança pertinente à fase de construção, porquanto caracterizada a responsabilidade da CEF pelo atraso da obra. Ainda assim, a cobrança dos encargos prosseguiu.

Repise-se que a parte autora não deu causa ao atraso das obras. Se é assim, não há motivo para que arque com uma verba cuja cobrança só teve continuidade em razão de atos imputáveis à construtora e de omissão da CEF em reverter esse quadro.

É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora beneficia-se dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos que lhes eram impositivos. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e com aumento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato.

Se, por um lado, não há condições para início da fase de amortização, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante o período de atraso de entrega do empreendimento.

Por isso, é devida a repetição dos valores pagos a título de juros de obra a partir de 01.05.2013.

Todavia, nesse caso, não cabe a devolução em dobro do montante pago.

É certo que há responsabilidade da CEF pelo atraso das obras e falha no seu dever de fiscalizar a entidade organizadora do empreendimento. No entanto, a falha na prestação de serviço não é o bastante para configurar má-fé.

Pelo exposto, declaro inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir de 01.05.2013, determinando a restituição do montante pago a este título entre 01.05.2013 e o início da fase de amortização. A apuração do montante devido deverá ser feita em fase de liquidação.

No mais, cabe registrar que consta nos autos informação de que a Conviva assumiu, perante os mutuários, o compromisso de ressarcir a seus clientes os valores pagos a título de juros de obra. Perante a CEF, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba permaneceu sob responsabilidade da autora. De todo modo, os valores de juros de obra que **comprovadamente** tenham sido quitados pela Conviva junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora.

Dano moral imputável à construtora Conviva

Os fatos detalhados anteriormente evidenciam violação ao princípio de boa-fé objetiva por parte da Conviva, seja pela veiculação de informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados, seja pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante os adquirentes.

Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (CDC, art. 6º, III) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (CDC, art. 31). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora.

A situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que os adquirentes depositaram na ré CONVIVA, retirando até mesmo a certeza quanto à entrega do bem pela construtora. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes, como a organização de grupos, participação em reuniões e tentativa de resolver a situação junto às rés, obtendo informações seguras. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoas cuja renda não é elevada (**id 293776** - f. 01), o que permite concluir que não poderiam dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência.

Por tudo isso, a Conviva deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, que passo a arbitrar.

Desde a mora (fevereiro/2013) até o mês da prolação desta sentença (julho/2017), 53 meses completos transcorreram, sem informação de entrega da obra. Extraí-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R\$ 119.160,80. A autora propôs-se a pagar R\$ 19.937,69 com recursos próprios, R\$ 6.502,99 provenientes do saldo da conta vinculada ao FGTS e obteve financiamento do valor restante, no total de R\$ 92.720,12.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento da autora e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado à autora, é devida indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

Dano moral em face da CEF

A CEF, igualmente, deve ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela parte autora, em razão do atraso na entrega do empreendimento, ainda que não no mesmo patamar e nem pelos mesmos fundamentos aplicáveis à Conviva.

Estabelece-se o nexo causal entre o comportamento da CEF e os desgastes sofridos pela parte autora, ante sua conduta diante dos atrasos na conclusão das obras. As prerrogativas do prazo de entrega das obras, autorizadas pela CEF, somadas à sua omissão em acionar a seguradora, ou substituir a construtora, concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

Extrapola o limite da tolerabilidade impor aos adquirentes que esperem pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeram, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência.

Esse cenário enseja a responsabilização da CEF pelos danos morais sofridos pela autora.

Quanto à indenização devida, tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R\$ 92.720,12) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 01.05.2013 (48 meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da autora, arbitro-a no valor de R\$ 13.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

Ante o exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir no que tange aos juros de obra em face da CONVIVA, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, considerando PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos remanescentes para o fim de:

- a) declarar a inexigibilidade de valores referentes a juros de obra (juros de financiamento), vencidos a partir de 01.05.2013, e condenar a CEF a restituir à parte autora os valores que lhe foram pagos a este título a partir de 01.05.2013, atualizados desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Os valores de juros de obra que **comprovadamente** tenham sido quitados pela Conviva, em nome dos autores, junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora;
- b) condenar a Conviva ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença;**
- c) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença.**

A atualização e os juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelas rés deverão ser calculados com base nos critérios estabelecidos no *Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal*.

Custas ex lege.

Tendo em vista a sucumbência das rés, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora (artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil), incumbindo o pagamento de 70 % do valor à ré CONVIVA e de 30% deste valor à CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 05 de setembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida em caráter antecipado, sob a **Id. 1619434**, que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e ao INCRA.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de omissão, porquanto fundamentada em legislação anterior à Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se

BARUERI, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RISSO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) aviso prévio indenizado e 3) terço constitucional de férias. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 1196619**.

Após a redistribuição do feito a este Juízo, nos termos da decisão **Id 1225904**, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – REsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDCE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFE!

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional para tanto.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id. 1166796.

Intimada nos termos do despacho Id 1424665, a parte autora adequou o valor da causa e procedeu à complementação de documentos nos autos (Id. 2183299/2184383).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 2182950/2184383: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”*

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTELO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida em caráter antecipado, sob a **Id. 1614607**, que indeferiu o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e ao INCRA.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de omissão, porquanto fundamentada em legislação anterior à Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se

BARUERI, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-63.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRENE ALVARES, TARCIO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA PEREIRA - SC33665
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA PEREIRA - SC33665
RÉU: BASILE DEMETRIUS PANAGOULIAS, APARECIDA CLAUDINA SIQUEIRA PANAGOULIAS, LAVINIA DE MACEDO SOARES ABRANTES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o objeto dos autos, notifique-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual interesse neste feito, a teor do art. 109, I, da Constituição da República.

Após, conclusos.

P.R.I.C.

BARUERI, 6 de julho de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIGOR SEMENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Na forma preconizada pelos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de “decisão surpresa”.

Assim, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000086-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALCENO ROSA DA SILVA, JUSTINA GLADYS AYALA, SEBASTIÃO WEIS DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Alcenno Rosa da Silva, Justina Gladys Ayala da Silva e Sebastião Weis de Andrade, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a desocupação do imóvel localizado na Rua Marquês de Herval, nº 2.425, Apartamento 12, Residencial Abaeté, nesta cidade, registrado sob a matrícula nº 197.957, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com os dois primeiros requeridos, em 25/03/2004, os quais, sem anuência da CEF, cederam o bem para o último requerido, violando assim a cláusula décima oitava do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelos arrendatários para sua residência e de sua família, o que deu ensejo à rescisão contratual, ante a cessão irregular do bem a terceiro. Além disso, diz que os réus Alcenno e Justina encontram-se em lugar incerto e não sabido, bem como estão inadimplentes com o pagamento de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, deixando de honrar com o compromisso que livremente assumiram.

Com a inicial vieram os documentos constantes da identificação 2488627 a 2488676.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

De fato, ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que se não pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que, em tese, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários.

Contudo, no caso *sub judice*, verifico a presença de indícios de que os réus Alceno e Justina, efetivamente, não residem no imóvel em questão, porquanto os documentos acostados com a inicial revelam que eles estariam em lugar incerto e não sabido. E mais, restou demonstrado que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro estranho à relação contratual, no caso, pela pessoa de Sebastião Weis de Andrade.

De outro norte, a autora comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura do documento constante do identificador 2488652, concernente à certidão de matrícula do imóvel objeto da lide.

O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial.

Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta “a transferência/cessão de direitos”, in verbis:

“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA RESCISÃO DO CONTRATO – Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I – descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II – (...)

III – transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato.

IV – (...)

V – destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.”

Como já mencionado, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel encontra-se irregularmente na posse do réu Sebastião Weis de Andrade.

É que, na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO – O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...)” Grifo nosso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou acerca da legalidade da cláusula que prevê rescisão contratual na hipótese de transferência dos direitos pactuados a terceiros:

“RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE.

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros.

2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação.

3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).

Finalmente, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Com efeito, o artigo 3º, §3º, do CPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes.

Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóvel edificado com recursos públicos, visando atender ao programa social de arrendamento residencial, sobre o qual a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que nele irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora**, para determinar aos réus e/ou a terceiro(s) ocupante(s) do imóvel objeto da demanda, que o desocupe(m), voluntariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo.

Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal.

No mais, procedam-se pesquisas, junto aos sistemas de consulta disponíveis neste Juízo, para fins de localização de novo endereço dos réus Alceno Rosa da Silva (CPF nº 423.391.380-00) e Justina Gladys Ayala da Silva (CPF nº 501.350.581-04). Positiva consulta, cite-se. Em caso negativo, desde já **defiro** o pedido contido no item d, subitem d.2, da petição inicial, devendo ser efetivada nova citação por edital dos mesmos.

Cite-se o réu Sebastião Weis de Andrade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAND
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Pelo que se depreende do documento ID nº 2507333, o autor endereçou a petição inicial ao "*EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL RESIDUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE MS*", referindo-se, na mencionada peça, a acidente de trabalho; além disso, atribuiu à causa o valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil e cento e dez reais).

Assim, tendo em conta os critérios de fixação de competência respectivos (matéria e valor da causa), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000135-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE ROSSATO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Fixo o valor da causa em R\$ 825.688,16 (oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme consta à fl. 143 do documento ID 2522798, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas de ingresso, nos termos do art. 290 do CPC.

O Banco do Brasil já apresentou impugnação, conforme documento ID nº 2522798, fls. 94 e seguintes.

Depois, recolhidas as custas iniciais, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Na forma preconizada pelos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de “decisão surpresa”.

Assim, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO CRIANCAS DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALISSON RAINAN PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO CRIANCAS DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ajuizada sob o rito comum, por meio do qual o autor requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração aos quadros das Forças Armadas (Exército), na mesma graduação que ocupava ao ser desligado, com o pagamento de todos os soldos em atraso, desde a data do efetivo licenciamento. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Como causa de pedir, o autor alega que ingressou na caserna em 04/02/1980, para prestar o serviço militar obrigatório, e que foi licenciado *ex officio* em 03/08/1989, perfazendo um total de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de serviço castrense.

Assevera, entretanto, que, em razão de decisão judicial, foi ele reintegrado ao serviço ativo em 09/10/1990, sendo desligado novamente em 19/11/1996, em virtude de o referido julgado haver sido desconstituído.

Aduz haver permanecido no serviço militar ativo por mais de 10 (dez) anos, considerados o tempo transcorrido entre o seu ingresso e primeiro licenciamento, e, bem assim, entre o reengajamento e o segundo licenciamento, o que lhe daria o direito à estabilidade, nos moldes do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Com a inicial vieram os documentos constantes dos itens 2406639 a 2406713.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro a presença do *periculum in mora* a justificar a concessão da medida antecipatória.

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão de provimento jurisdicional que anule ato administrativo praticado pela Administração Militar em 19/11/1996.

Levando-se em conta o tempo transcorrido entre a data do ato administrativo combatido e a de ajuizamento da presente ação (28/08/2017), nota-se que houve o decurso de pouco mais de 20 (vinte) anos, inexistindo elementos nos autos que evidenciem a flagrante urgência no deferimento da medida antecipatória pretendida, tampouco há indícios de que a demora na concessão poderá, em tese, comprometer a realização futura do direito vindicado.

Além disso, na espécie, não existe possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, sequer risco ao resultado útil do processo, porque ao final da cognição exauriente, em caso de procedência da ação, a parte autora será ressarcida dos valores eventualmente devidos, com a correspondente atualização.

E mais, as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, ao menos nesta fase de cognição sumária, havendo a necessidade de se submeter tais provas ao contraditório e, eventualmente, de se permitir a dilação probatória.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar sobre verba de natureza alimentar (soldo) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Assim, **indefiro** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se e observe-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3819

EMBARGOS A EXECUCAO

0007383-03.2010.403.6000 (2009.60.00.015169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015169-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCINI X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008277-76.2010.403.6000 (2009.60.00.015221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015221-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015221-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCINI X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005407-14.2017.403.6000 - VALDOMIRO SANTI NETO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se da contestação apresentada fls. 50-76 e da petição complementar de fls. 79-82

MANDADO DE SEGURANCA

0005946-92.2008.403.6000 (2008.60.00.005946-6) - SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012771-52.2008.403.6000 (2008.60.00.012771-0) - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0014891-58.2014.403.6000 - MILTON JANUARIO X JOEL ALVES DE LIMA(SP243558 - MILTON JANUARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 007/2006-JF01, fica o impetrante intimado para manifestar-se sobre a peça de fl. 88.

0001662-22.2014.403.6003 - FLORISBELA FRANCISCA DOS SANTOS(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003933-42.2016.403.6000 - MURILLO SIMOES SILVA X MARIANE DAL LIBERO X ALINE SCHVINN X IZABELE AGUIAR PALUDETTO X DIRETOR DA FACUL. DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004972-40.2017.403.6000 - COMPANHIA DE INVESTIMENTOS DO CENTRO OESTE(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 234-260. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0006925-39.2017.403.6000 - EDGAR HENRIQUE CHIDI(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 105-120. Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público e, em seguida, conclusos pra sentença. Intime-se.

0006939-23.2017.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Impetrante: Sertão Comercial de Equipamentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer, em sede de liminar, provimento mandamental para: 1) suspender a exigibilidade da cobrança do PIS e COFINS; ou, 2) o direito ao aproveitamento de crédito das despesas financeiras; ou, 3) autorização para depósito judicial do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com vistas à suspensão da exigibilidade. Como causa de pedir a impetrante alega que tem objeto social o comércio varejista de mercadorias para a construção civil, não exercendo, portanto, atividade financeira; que é tributada, em relação ao IRPJ, pelo lucro real, sujeitando a não-cumulatividade em relação às contribuições do PIS e da COFINS; que as suas receitas financeiras não estão abrangidas pelo conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto Lei nº 1.598/1977, pois não decorrem de venda de bens ou da prestação de serviços, mas sim de receitas provenientes de investimentos com recursos próprios. Sustenta que com a edição do Decreto nº 8.426/2015, a autoridade impetrada considera-se legitimada para exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as ditas receitas financeiras. No entanto, tal medida está a lesar o seu direito líquido e certo, em face da violação dos artigos 195, I, b, e 3º, 239, 150, I e 48, I, todos da Constituição Federal, dos artigos 1º, 1º e 3º, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, do artigo 97 do CTN e do artigo 12 do Decreto Lei 1.598/1977. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo judicial para que possa abster-se de recolher o PIS e a COFINS, dada a flagrante inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Juntos documentos de fls. 26-86. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da impetrada (fl. 90). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 92-98, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Já a União-Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 99-114, alegando em sede de preliminares a ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita, por não se admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese e, quanto ao pedido de compensação, pela impossibilidade de utilização do mandamus para produzir efeitos pretéritos. E, no mérito, a denegação da segurança, posto que o Decreto nº 8.426/2015 definiu alíquotas do PIS e da COFINS por força de autorização expressa do artigo 27, 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo ofensa à estrita legalidade e inconstitucionalidade. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, a impetrante defende que a exigência da contribuição do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras é manifestamente inconstitucional, inclusive reconhecido pelo plenário do STF, quando julgamento do ADI 3674/RJ, em razão da existência de afronta ao Princípio da Legalidade Tributária. Aduz ainda que as receitas financeiras não devem ser consideradas como receita bruta, eis que são dissociadas da sua atividade fim. Por outro lado, a autoridade impetrada afirma que o termo receita foi incluído no texto constitucional justamente para permitir a tributação das contribuições para PIS e COFINS sobre a base de cálculo mais ampla, composta não apenas das receitas provenientes das atividades-fim da empresa, mas também de todas as receitas auferidas pelo patrimônio da empresa, dentre elas as receitas não-operacionais e as financeiras. Sustenta ainda que é equivocada a alegação da impetrante de que a tributação das receitas financeiras para o PIS/PASEP foi instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, já que a definição das bases de cálculo do PIS e da COFINS é dada pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as quais devem incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica. Pois bem. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Vejamos: Lei nº 10.637/02 Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Lei nº 10.833/03 Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Lei nº 10.833/03 Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Ademais, não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04, existindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECRETOS nºs 5.164/2004, 5.442/2005 E 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão cinge-se à aferição da legalidade do ato do Poder Executivo que, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, alterou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. 2. In casu, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento da cobrança da contribuição ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras por meio do Decreto nº 8.426/2015, pois o mesmo encontra respaldo nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituidoras das contribuições em questão sob o regime não-cumulativo, bem como na Constituição Federal (arts. 195, I, a; e 84, IV). 3. O Decreto nº 8.426/2015 não somente restabeleceu parcialmente as alíquotas - para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) - sem extrapolar o limite superior fixado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Não resta, portanto, configurada qualquer afronta ao princípio da legalidade tributária, pois não foi ultrapassado o limite estipulado como teto legal. 4. A redução das alíquotas das referidas contribuições a zero configura benefício fiscal, decorrente de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado, desde que respeitados os ditames da lei. Dessa forma, o fato de um decreto (no caso, o Decreto nº 5.164/2004 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005) ter concedido um benefício, com uma redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (Decreto nº 8.426/2015) revogar o anterior, não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade. 5. Sendo assim, inconsistentes as alegações da recorrente, eis que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015 igualmente seriam aplicáveis aos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. A vigorar a tese da recorrente, também seriam inconstitucionais e ilegais os referidos decretos que reduziram a alíquota a zero e, na ausência desses diplomas legais, incidiriam as alíquotas constantes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. 6. Igualmente, não há que se falar em violação ao regime não-cumulativo, eis que o Decreto nº 8.426/2015 não interferiu na sistematização de não-cumulatividade, tampouco violou o disposto no art. 195 da Constituição Federal. 7. A possibilidade de desconto das despesas financeiras encontrava previsão nos incisos V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispunham que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Porém, essas normas foram revogadas pela Lei nº 10.865/2007 que, em seu art. 27, caput, com a finalidade de controlar a arrecadação em sua política de ajuste fiscal, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras. Assim, a concessão ou não do direito de crédito das despesas financeiras passou a ser ato discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o Executivo e criar o referido direito de crédito, não mais previsto em lei. 8. No caso, deve ser mantida a r. sentença recorrida que denega a segurança pleiteada. 9. Apelação desprovida (AC 01213437520154025001, TRF2, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator FERREIRA NEVES, Data da publicação FERREIRA NEVES) Na hipótese em análise, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela apelante, uma vez que a pretensão deduzida nesta demanda - no sentido de afastar a cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, na forma estabelecida pelo Decreto 8.426/2015 - destoa do entendimento desta Corte sobre a matéria. Com efeito, não há de se falar em inconstitucionalidade na redução ou no restabelecimento das alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as citadas receitas financeiras, tendo em vista a autorização constante do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, que estabelece: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Dessa forma, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade da majoração por meio de Decreto, na medida em que, na espécie, não houve majoração, mas apenas restabelecimento de alíquotas, que, por sua vez, tomaram a vigorar em percentual, inclusive, menor do que aqueles inicialmente estabelecidos nas leis de regência da matéria. É bom lembrar que, se fosse admitida a tese de inconstitucionalidade da alteração das alíquotas por meio de decreto, as alíquotas que deveriam prevalecer seriam aquelas previstas inicialmente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou seja, 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins, o que oneraria ainda mais a apelante. Nesse sentido: TRF1, AG 0022157-40.2016.4.01.0000/MG, Oitava Turma, de ninha relatoria, unânime, e-DJF1 13.1.2017. Ademais, diante da ausência de evidências concretas de inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas do PIS e COFINS por meio do Decreto 8.426/2015, entendo que não seria razoável afastá-lo em cognição sumária, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos. Precedentes: AGA 0015775-36.2013.4.01.0000/BA, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 29/11/2013, pág. 572 e AG 0031736-32.2004.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 30/04/2010, pág. 260. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2017. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Relator (APELAÇÃO 00133737520154013600, TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - Data da publicação 25/04/2017). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade. 2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes: 4. Apelação a que se nega provimento (TRF3 - Sexta Turma - Relator Des. Fábio Prieto - AC 364672 - DJE 03/03/2017). A Lei nº 10.865/2004 estatui ainda que é prerrogativa do Poder Executivo estabelecer os limites da não-cumulatividade do PIS e da COFINS no que diz respeito às despesas financeiras: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Da mesma maneira, não assiste a impetrante o alegado direito ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. O PIS e a COFINS foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que, na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/04, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Por fim, ressalto que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A alegação de estar sendo compelida a fazer pagamentos indevidos não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Quanto à possibilidade de depósito judicial do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras, nos termos do artigo 151, II, do CTN, trata-se de uma faculdade da parte interessada, que independe de despacho ou autorização judicial, motivo pelo qual prescinde de deferimento do Juízo. Ressalto, porém, que caso a impetrante opte pelo depósito judicial, este deverá ser efetuado no valor integral. Vistas ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007096-93.2017.403.6000 - DAYANA VEIBER 02220048195 X DAYANA VEIBER(MS020073 - WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0007096-93.2017.403.6000IMPETRANTE: DAYANA VEIBER 02220048195IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante se insurge em face de alegado ato da autoridade impetrada, que lhe estaria exigindo a inscrição no CRMV/MS e, bem assim, a contratação de médico-veterinário. Entende que tais exigências são ilegais, pois a sua atividade é na área de pet shop, tendo por objeto principal o comércio varejista de medicamentos veterinários, e atividades secundárias de higiene e embelezamento de animais vivos de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 16), sendo desnecessária a inscrição no referido órgão de fiscalização profissional, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Portanto, requer a concessão de medida liminar: (...) assegure a Impetrante o direito de exercer sua atividade profissional, desobrigada assim, a de contratar médico veterinário como responsável técnico (...). Documentos às fls. 12-22. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de pedidos da espécie há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Inicialmente, anoto que o presente mandado de segurança parece ter caráter preventivo, pois busca a impetrante provimento mandamental para não ser compelida a registrar-se junto ao CRMV/MS e nem a contratar médico veterinário como responsável técnico, em atenção a resposta encaminhada pelo referido órgão (fl. 15). Pois bem. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se natureza da atividade básica por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando esses dispositivos legais, concluo que o critério legal de obrigatoriedade de registro junto aos chamados conselhos de fiscalização profissional é a natureza dos serviços prestados; vale dizer, atividade básica do estabelecimento. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; De uma simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante (fl. 16), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.71-7.04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários; 96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos e 47.89-8.04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação). Trata-se, em princípio, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico-veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIAS DESPROVIDAS. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação e remessa necessária desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00025822520164036100, Terceira Turma, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigadas a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho.-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 11/13 que a atividade das empresas é comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade das apeladas não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.-Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 0027511220164036100, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) Ai está o fúmus boni iuris. O periculum in mora reside no fato de que as exigências do CRMS/MS por certo inibem e intranquilizam as atividades comerciais da empresa. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que o CRMV/MS não exija da impetrante o registro em seus quadros e nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico, desde que ela exerça apenas as atividades previstas em seu contrato social. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007354-06.2017.403.6000 - LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR012415 - IGNIS CARDOSO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS(MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte impetrada intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração fls. 95-96.

0007362-80.2017.403.6000 - FLAVIA CAMPOS MACEDO BRITTO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Mandado de Segurança n. 0007362-80.2017.403.6000 Impetrante: FLAVIA CAMPO MACEDO BRITTO Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO 1. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir (... De acordo com o informado pelo Chefe de Divisão de Orientação à Gestão Acadêmica (Doc. Junto), a situação dos autos já fora resolvida administrativamente: Em resposta ao despacho de Vossa Senhoria, informamos que os acadêmicos que estariam em condições de colar grau até 31 de agosto estão dispensados da realização do Enade, ou seja, mesmo que a colação de grau ocorra posteriormente ao mês de agosto de 2017, se o acadêmico possuía condições de colar grau até aquela data, ele não será prejudicado.), não vejo necessidade de decisão liminar, além de se mostrar duvidosa a utilidade/necessidade da própria tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. 3. Intime-se a impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos.

0001704-66.2017.403.6003 - JEFERSON CAMARGO FUKUSHIMA(SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA, INOVACAO E POS-GRADUACAO DO INST. FEDERAL DE EDUC., CIENC. E TECN. DO MS - IFMS(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Processo nº 0001704-66.2017.403.6003Impetrante: Jeferson Camargo FukushimaImpetrado: Pró-reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer o deferimento de medida liminar inaudita altera parte, que suspenda o concurso para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica, promovido pelo Instituto de ensino dirigido pelo impetrado - IFMS.Como fundamento ao pleito, alega que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente na Área de Mecânica, que está sendo realizado pelo referido instituto; que, no dia 05/08/2017, compareceu ao local das provas, devidamente munido de toda a documentação exigida pelo Edital 58/2017, porém ao entregar o envelope contendo o seu Currículo Lattes, foi comunicado pela banca avaliadora, de que tais documentos não estavam autenticados e, portanto, não atendiam às exigências do edital, razão pela qual foi impedido de participar da prova; que foi informado pela responsável do concurso, de que não havia como certificar sua qualificação profissional, pois a documentação estava em cópia simples; que, para participar do certame, apresentou a carteira do CREA/SP, documento hábil para comprovar a sua qualificação como engenheiro mecânico; e que, após breve reunião com os outros membros da banca avaliadora, a responsável pelo concurso informou-lhe que não poderia realizar a prova com a documentação apresentada, pois a mesma não estava autenticada. Indignado com a situação, buscou auxílio policial. Não houve acordo e as partes foram acompanhadas até a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº. 2430/2017. Entende ser ilegal o seu impedimento de participar do concurso, pois não há previsão para que os referidos documentos fossem assim apresentados. O perigo na demora reside no fato de que a autoridade impetrada já homologou o resultado do concurso por meio do Edital 58.8/2017 e está na iminência de efetivar o contrato com os candidatos aprovados. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 19-75.O presente Feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Três Lagoas, MS, porém, o Juízo da distribuição declinou da competência em razão do domicílio da autoridade impetrada (fl. 78).É o breve relatório. Decido.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de medida liminar: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se à legalidade da exigência de autenticação de documentos que compõem o Currículo Lattes do impetrante e que comprovam a qualificação profissional do mesmo. Todavia, não há comprovação formal e indene de dúvida no sentido de que o aludido impedimento do impetrante de fato se deu por falta de autenticação de tais papéis. Os documentos de fls. 19/61 nada dizem a esse respeito, e o Boletim de Ocorrência de fls. 62-62, além de não ser um documento oficial, do ponto de vista administrativo, eis que não foi subscrito por autoridade responsável pelo concurso, dá uma apenas uma ideia do ocorrido, mas não esclarece suficientemente a questão. Tem-se, ainda, o documento de fls. 64/76, onde, à fl. 70, consta o nome do impetrante como ELIMINADO (ITEM 4.2.1., a e b), o que remete a esse item do Edital do certame.É consabido que o mandado de segurança não pode prosperar sem o coator, pois é através desse ato que o Juízo verifica a sua competência e analisa os fundamentos utilizados pela autoridade administrativa, para aquilatar a legalidade ou ilegalidade da decisão atacada via mandamus. Passo a analisar se os documentos de fls. 60-62 e 70 podem ser tidos como demonstrativos do ato pretensamente coator. Do que restou descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 62-63 denota-se que o impetrante foi impedido de realizar a prova por estar com documentação em desacordo com o estabelecido no edital. Veja-se: Conforme ocorrência da PM sob nº 1973/2017, onde nessa data, por volta das 09h, foram acionados pelo COPOM a comparecer ao IFMS (Instituto Federal de Mato Grosso do Sul) para atender solicitação pelo fato de candidatos ao Processo Seletivo para Professor Substituto terem sido impedidos de realizar a prova. No local, em contato com a Sra. Leila responsável pelo evento, informou que os candidatos não puderam fazer a prova por estar com documentação em desacordo com o estabelecido no edital, tendo eles oferecido resistência para debaixo de dependências do local, atrapalhando os demais candidatos e que só saíram com a presença da Polícia Militar. Por sua vez, os candidatos informaram que estavam devidamente inscritos para o Processo Seletivo e que estavam de acordo com o estabelecido pelo edital, porém, foram impedidos de realizar a prova, fato que causou prejuízo profissional e gastos com alimentação e combustível, além de se sentirem humilhados perante os demais. Reclamaram que não foi pedido de nenhum documento de identificação dos participantes, mas apenas cópia de atestado de Conclusão do Curso Autenticado. Após serem impedidos pela banca avaliadora apresentaram carteira do CREA que comprovava que eram formados na respectiva área, porém, continuaram impedidos. Ante o exposto apresentamos os candidatos nessa Unidade Policial para que serem (sic) tomadas as medidas de praxe. Por sua vez, o documento de fl. 70 remete ao item 4.2.1., a e b do Edital do concurso, que assim dispõe: 4.2.1. A Prova de Títulos será de caráter classificatório. a) Os candidatos, ao se apresentarem para a prova escrita, nos locais e horários estabelecidos, deverão entregar uma via do Currículo Vitae modelo Lattes documentado em envelope fechado, contendo a identificação do candidato, área do concurso e campus. b) Não será permitida a entrada na sala de prova sem a apresentação do Currículo Vitae devidamente documentado. Conforme se percebe, nos termos do BO, o impetrante foi impedido de participar da fase do concurso por apresentar documentação em desacordo com o estabelecido no edital (mas não se diz qual documentação e nem em que ponto essa documentação estaria em desacordo com o edital), e o item 4.2.1. do edital fixa apenas o requisito de apresentação de uma via do Currículo Vitae, modelo Lattes, o que sugere que o impetrante não apresentou tal currículo na ocasião. Daí a observação anterior no sentido de que não há comprovação formal e indene de dúvida no sentido de que o aludido impedimento do impetrante se deu, realmente, por falta de autenticação dos tais documentos. De rigor, então, seria o indeferimento da petição inicial, por falta de ato pretensamente coator, a consubstancial falta de interesse de agir, nos termos do artigo 10 c/c o artigo 6º, 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Todavia, o impetrante já ajuizou o presente mandamus em Três Lagoas, MS, e teve o Feito remetido para esta Subseção Judiciária, o que, juntamente com a aludida deficiência em termos de comprovação do ato tido como coator, apesar de indicar certa falta de técnica jurídica, não deixa de representar esforço no sentido de buscar prestação jurisdicional material. O já longo período de exercício da magistratura me ensinou que muitas vezes o excessivo apego à forma pode levar à injustiça. Assim, considerando que, embora não tenha indicado o ato coator com todos os seus elementos, de sorte a permitir ao Juízo uma apreciação inaudita altera parte, conforme pleiteia, o impetrante começou a trilhar nesse sentido (fl. 70), em vez de indeferir desde já a inicial, aguardarei as informações, na expectativa de que a autoridade impetrada complemente os requisitos da impetração, em especial, dando o motivo específico pelo qual o impetrante foi impedido de participar do concurso (falta de autenticação de documentos; falta de entrega do Currículo Lattes; etc.), o que, em princípio, permitirá a prestação jurisdicional de mérito. Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0011772-55.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-52.2015.403.6000) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI (MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Medida Cautelar Inominada nº 0011772-55.2015.403.6000 Requerente: Ministério Público Federal/Requerido: Teophilo Barboza Massi/DECISÃO Trata do pedido para afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 1.724, do CRI da Comarca de Rio Negro (item b de fl. 51) e das benesses da justiça gratuita (fls. 62-66). De início, cumpre destacar que o presente Feito versa sobre medida cautelar de indisponibilidade de bens, em que a liminar pleiteada foi deferida (fls. 17-21). E, assim, foram efetuados bloqueios de valores, via Bacen-Jud; indisponibilidade de veículos automotores, via sistema Renajud; pesquisa de bens pertencentes ao requerido, via sistema Infjud; expedição de ofício à CVM, notificando a decretação de indisponibilidade de bens e requisitando informações acerca da existência de ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em nome do requerido; e, a indisponibilidade de bens via sistema informatizado. As diligências resultaram no bloqueio de três veículos automotores (fl. 24) e a indisponibilidade do imóvel de matrícula 1.724 (fl. 38), além de o Ministério Público Federal comprovar por meio de relatório de pesquisa, a existência de imóvel rural em nome do requerido (fl. 59). Pois bem, o art. 99, do CPC estabelece a presunção de veracidade acerca da alegação de hipossuficiência, contudo vejo que o requerente possui bens em seu nome (resultado das diligências de indisponibilidade), fato que se evidencia pela declaração de bens e de sua evolução patrimonial de R\$ 203.900,00 para R\$ 215.000,00, embora referentes à declaração de imposto de renda do ano calendário de 2014 (fls. 25-27). Além disso, o requerido foi intimado, na pessoa de seu advogado, para melhor esclarecer a alegação de que a indisponibilidade de bens recaiu sobre bem de família, diante da manifestação ministerial de fls. 79-80, bem assim a juntar aos autos documentação que comprovasse sua renda atual para apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 90), quedando-se inerte nas duas oportunidades. Assim, não comprovadas as alegações aduzidas pelo requerido, mantenho, por ora, a indisponibilidade sobre o imóvel registrado sob matrícula n. 1.724, bem como indefiro o pedido de justiça gratuita. Por outro lado, há de se consignar que nada impede a reiteração de tais pedidos, caso o requerido traga aos autos documentos hábeis para comprovar suas alegações. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3822

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-91.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-65.2016.403.6000) AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP X PAULO RENATO KOVLSKI (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 259-270; bem como especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005374-49.2002.403.6000 (2002.60.00.005374-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ASTURIO LOUBET

VISTO EM INSPEÇÃO Revogo o despacho de f. 160. A União Federal, às f. 155-159, requereu a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o art. 782, 3º, do Código de Processo Civil. Ocorre que o aludido dispositivo legal é aplicável somente às execuções definitivas de título judicial, conforme aduz o parágrafo 5º do mesmo. O que não é o caso dos autos. Assim, oficie-se ao SPC e SERASA, requisitando seja desconsiderado o ofício nº 67/2017-SD01, de 03/02/2017. Cópia deste despacho servirá como Ofício a(a) Serviço de Proteção ao Crédito - SPC (Rua Antônio Correa, 417 - Jardim Monte Libano, Campo Grande - CEP 79004-460); (b) SERASA Experian (Alameda dos Quinimuras, nº 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04068-900). Intime-se o executado, pela imprensa oficial. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007511-47.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CHRISTIANE DOS SANTOS BORGES (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Em atenção ao que dispõe o art. 139, V, do Código de Processo Civil e, bem assim, considerando a manifestação das partes, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação-CECON (Rua Ceará, nº 333 - Bloco VIII - Subsolo - Universidade Anhanguera - Bairro Miguel Couto - Nesta), no dia 24/10/2017, às 16h30. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados às fls. 53-55v, em favor da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUIZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS007957 - ALEXANDRE PIERIN DE BARROS E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E SP367739 - NORIVAL OLIDIO FERREIRA E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Intime-se o requerente Ernesto Borges Neto para que promova a devolução das vias originais dos Alvarás de Levantamento nºs. 2840194 e 2849686. Em seguida, proceda-se ao seu cancelamento tendo em conta a informação de que houve o cancelamento dos respectivos precatórios (Lei nº 13.463/2017). Após, aguarde-se as providências a serem tomadas no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à expedição de novo ofício requisitório, conforme informado à fl. 1079. 2 - Defiro o pedido de fls. 1036/1037 para, bem assim, determinar que os futuros pagamentos a serem feitos em favor da exequente Ana Luiza Junqueira de Azevedo sejam transferidos para a conta bancária de sua titularidade, efetuadas as retenções legais. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

000001-12.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONARDO LIMA LOPES - ESPOLIO X CAMILA GABRIELY DA SILVA ARAUJO(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR)

F. 51. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/11/2017, às 16h30.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007348-7) - NICOLINA CAMILO FERREIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X NICOLINA CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 226, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 229. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500007-22.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDER JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNÍFICO REITOR

D E C I S Ã O

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante e os seus fundamentos, entendo necessária a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório para melhor delineamento do fato em si, ocasião em que a autoridade impetrada poderá esclarecer os fatos, em prudente medida de cautela.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4872

ALIENACAO JUDICIAL

0007844-62.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X LORENNNA DE SOUZA BATISTA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X MARCELO MEDEIROS BARBOSA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS013390 - SAMYA ABUD)

DESPACHO PROFERIDO:1. Reedito os fundamentos da decisão de fls. 381/383, 493/496 e 536/540 e determino a alienação antecipada dos seguintes bens:a) pingente/medalha de ouro 18k cravejada de pedras transparentes e 10 pedras verdes com características compatíveis de esmeralda em lapidação redonda com a inscrição da letra F (avaliação - fls. 692/709);b) anel ouro branco, ouro 18K, com 08 pedras de diamantes de peso médio estimado em 0,70 ct em lapidação princess (avaliação - fls. 692/709);c) pingente em ouro 18 k, modelo estrela de Davi, medindo 10 (dez) centímetros de altura e 7 (sete) centímetros de largura, cravejados de diamantes (avaliação - fls. 692/709);d) 08 Engradosos c/ 24 garrafas de 600 ml cada (avaliação, fls. 688/690);e) 06 Engradosos c/ 24 garrafas de 600 ml cada (avaliação, fls. 688/690).2. Os valores já foram homologados às fls. 746/747. Espeça-se edital com as datas informadas às fls. 1.284.EDITAL DE LEILÃO:EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 19/2017-SV03Alienação de Bens do Acusado nº. 0007844-62.2016.403.6000Ação Penal nº. 0007118-59.2014.403.6000 Interessado: Odir Fernando Santos Correa e OutrosODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado:RELÓGIOS/JOIAS/VEÍCULOSBENS A SEREM ALIENADOS: 01) pingente em ouro 18 k, modelo estrela de Davi, medindo 10 (dez) centímetros de altura e 7 (sete) centímetros de largura, cravejados de diamantes.Avaliação: R\$ 38.351,00 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e um reais)Localização: Acautelado na Caixa Econômica Federal02) 1 (um) pingente/medalha de ouro 18k cravejada de pedras transparentes e 10 pedras verdes com características compatíveis de esmeralda em lapidação redonda com a inscrição da letra F.Avaliação: R\$ 21.089,99 (vinte e um mil e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos)Localização: Acautelado na Caixa Econômica Federal03) 01 (um) Anel ouro branco, ouro 18K, com 08 pedras de diamantes de peso médio estimado em 0,70 ct em lapidação princess.Avaliação: R\$ 46.411,33 (quarenta e seis mil quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos)Localização: Acautelado na Caixa Econômica Federal04) 08 Engradosos c/ 24 garrafas de 600ml cada.Avaliação: R\$ 120,00 (cento e vinte reais)Localização: Pátio da Serrano em Campo Grande - Av. Tamandaré, 1066, vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS05) 06 Engradosos c/ 24 garrafas de 600ml cada.Avaliação: R\$ 90,00 (noventa reais)Localização: Pátio da Serrano em Campo Grande - Av. Tamandaré, 1066, vila Alto Sumaré, Campo Grande/MSDATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 27/09/2017, a partir das 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 06/10/2017, a partir das 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.mariafixerleiloes.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM).**A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lots, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreparáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassis inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destino dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro empacotamento, empacotamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassis, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/instituído).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis;3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vinducas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação;9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC); I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação;4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis encontram-se;4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC;4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo;5. O auto de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC);5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;6) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC;6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem; 6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade;6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes;7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão;7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda;7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão;7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta;7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital;8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas;9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC;10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem;11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 04 de setembro de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003504-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000) CESAR MOURA DE ASSIS(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Às partes para requererem o que de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0004001-55.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) LUCIANA MARGARIDA MOURA DIAZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora à fl. 108, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se a requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004002-40.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) SANDRA LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora à fl. 157, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se a requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004003-25.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) IVANI LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora à fl. 193, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se a requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004641-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) LUCIMARA DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Às partes para requererem o que de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003804-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-07.2017.403.6000) GIULIANA PALERMO CARLONI(MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 243/244, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se a requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PETICAO

0012355-45.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

Defiro ao interessado vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o período, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0012356-30.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

Defiro ao interessado vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o período, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0012359-82.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

Defiro ao interessado vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o período, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Expediente Nº 4873

ALIENACAO JUDICIAL

0004007-62.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-81.2015.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO)

Intimem-se às partes para manifestarem sobre o valor da avaliação (R\$ 35.000,00), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4874

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007098-68.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS007924 - RIAID EMILIO SADDI E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Vistos, etc. Com exceção à Polícia Federal, à Nextel e à Microsoft, que já atenderam, há excesso de prazo em relação às empresas VIVO, TIM, OI, EMBRATEL, CLARO, GVT, FACEBOOK e BLACKBERRY. A instrução criminal já se encerrou. Essas diligências, por determinação da Relatora Cecília Mello, do TRF/3, foram requisitadas em favor do réu solto André Luiz. Todavia, conforme decisão de 18/08/17, proferida nos autos do HC 0003348-11.2017.403.0000/MS, em que é paciente André Luiz, os efeitos daquela determinação foram estendidos a todos os réus. Assim, é de interesse de todos os réus que venham para os autos as informações requisitadas às empresas de telefonia. Isto significa dizer que a ação penal respectiva está na fase do artigo 402 do CPP, no interesse exclusivo da defesa de todos os réus. Diante do exposto, oficie-se, com urgência, às empresas requisitadas (exceto a Nextel e a Microsoft), para que, sob as penas da Lei (crime de desobediência e aplicação de multa diária), atendam às requisições no prazo máximo de dez dias, contados do recebimento do ofício a ser expedido. A estes autos, junte-se cópia de fls. 5728/5729 da ação penal. Cópia desta decisão ao processo penal. Urgência. Pode ser usado meio eletrônico. Publique-se o inteiro teor.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5333

MANDADO DE SEGURANCA

0003532-09.2017.403.6000 - GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS(MT006186 - TERENCEIA SPEDITA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIAO FEDERAL X RAYSSA RODRIGUES VALDER

F. 309-316 (informações complementares). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5334

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-20.2009.403.6000 (2009.60.00.002073-6) - RENATA BOSCHI PORTELLA X CECILIA PORTELLA VINHOSA - incapaz(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO X DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DO EXERCITO EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000219-50.2011.403.6000 - TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios também no mesmo percentual, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 5335

CARTA PRECATORIA

0007672-86.2017.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE CUIABA/MT - SJMT X AMBROSINO BONIFACIO DOS SANTOS(MT006814B - LUCIANO LUIS BRESCOVICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio, como perito judicial, CLEITON FREITAS FRANCO, Engenheiro - Segurança do Trabalho, com endereço na Rua José Passarelli, 175, Bairro Belo Horizonte (cleiton.eng.seg@hotmail.com), 3331-1856, 8402-6573, Campo Grande, MS. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intímem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 06.10.17, ÀS 14 HORAS, NO LOCAL INDICADO, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Expediente Nº 5337

MANDADO DE SEGURANCA

0006367-67.2017.403.6000 - GUILHERME ORRO MACHADO(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

1 - F.163-165. Intimem-se as partes (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013605-10.217.403.6000: ... Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. 2 - Após, registrem os autos para sentença.

Expediente Nº 5338

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004896-16.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PLANEJAR INFORMATICA E CERTIFICACAO LTDA.

F. 15. requerido não encontrado. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2140

EXECUCAO PENAL

0003615-93.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIAS FERREIRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 267 e fls. 272.

0006786-58.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 499. Trata-se de Alvará de soltura expedido pelo Juízo de Direito da Vara Criminal do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Caicó(RN), nos autos nº 0100261-07.2015.8.20.0101, em favor do interno VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO. O interno foi incluso na Penitenciária Federal de Campo Grande por solicitação do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa (PB), e se encontra cumprindo pena que totaliza 47 (quarenta e sete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado. (fls. 390/392). Assim, constata-se a impossibilidade de soltura mediante o cumprimento do Alvará expedido nos autos nº 0100261-07.2015.8.20.0101. Portanto, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a fim de identificar de que o interno VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO permanecerá preso na PFCG à disposição do Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais de João Pessoa (PB)).Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Caicó(RN).

0006788-28.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Tendo em vista as informações acostadas às fls. 589/590, designo nova a audiência de justificação em face do apenado EDSON JOSÉ DA SILVA para o dia 03/10/2017, às 15:00 horas.Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção.Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa constituída. Ciência ao MPF.

0012460-17.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 318, informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 320/321v) e Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 322v).

0006021-53.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS DOS SANTOS(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 525 e 537/538.

0008751-37.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR

Dessa forma, autorizo excepcionalmente, a visita social da senhora MARIA CONCEBIDA MELO BARROS ao preso MARCOS ANTÔNIO BARROS PEDROSA JÚNIOR, no dia 31/08/2017.Em virtude desta decisão, determino que seja prorrogado o isolamento preventivo do preso por mais um dia. Oficie-se ao Diretor da PFCG, inclusive para cientifique o preso.

MANDADO DE SEGURANCA

0006665-59.2017.403.6000 - BRUNO COUTINHO(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

PETICAO

0007341-07.2017.403.6000 - DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Assim sendo, com fundamento no art. 52, 1º e 2º da Lei de Execuções Penais, DEFIRO o requerimento do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande, determinando a inclusão dos presos ANDRÉ QUIRINO DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 dias, pelo período de 16/08/2017 a 10/08/2018. Apensem-se estes autos à Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0004021-80.2016.403.6000, que tramita em face de ANDRÉ QUIRINO DA SILVA. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência aos presos deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0007565-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004029-57.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

130/142, 144/147. Mantenho a decisão agravada (fls. 110/114), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraiam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0008584-20.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(TO001013 - ZAINÉ EL KADRE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008631-91.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017513 - MARCELO FRANCE PINHEIRO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004443-21.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR(MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR, solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem.Sem prejuízo, oficie-se ao Juiz de origem (Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE) encaminhando para apreciação a petição de fls. 48/62 e ciência do documento de fls. 45/47.Dê vista ao Ministério Público Federal para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre documento de fls. 45/47.Int.

Expediente Nº 2146

ACAO PENAL

0014238-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X NELSON LUIZ BAO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBARATO BARBOSA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas Rubéns Riquelme Correa, João Afonso Martins e Alcio da Rosa Borges, arroladas pela defesa do acusado Delmir.2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Egídio Maganha, arrolada pela defesa do réu Delmir.3) Determino a juntada aos autos dos mandados expedidos para a intimação das testemunhas ausentes.4) Ato contínuo, determino a abertura de vista dos autos ao MPF, à DPU, assim como a intimação do advogado constituído para a defesa do acusado Delmir, a fim de que, no prazo de 5 dias, manifestem-se a respeito da manutenção do interesse na oitiva das testemunhas faltantes, apresentando novo endereço e justificando a imprescindibilidade dos testemunhos. O ausência de manifestação no prazo legal será interpretada como desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada. 5) Dispensar o réu Delmir do comparecimento no presente ato processual.6) Fica desde já designada a data de 18 de setembro de 2017, às 14h30 para oitiva das testemunhas ausentes e interrogatório dos acusados. Saem os presentes intimados.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-76.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JURACY MATTOS NANTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade de justiça.
- Apesar de a parte exequente ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).
- Em face da execução individual de sentença coletiva (origem: autos 0006542-44.2006.4.01.3400 – 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), intime-se a UNIÃO, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.
- Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.
- Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações:
 - No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 19 da Resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016;
 - Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
 - A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;
 - Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;
 - Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.
- Depois, intímense as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

7. Transmítidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.

8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALTRUDES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

4. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

6. Após, venhamos autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de setembro de 2017.

2A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000021-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Município de Dourados, objetivando reconhecer a nulidade no lançamento do crédito tributário e das certidões de dívidas ativas que embasam a Execução Fiscal nº 0001017-92.2017.403.6002.

É o relatório. Decido.

Cabe destacar o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 24 de janeiro de 2017:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajustadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Cabe, portanto, ao Embargado opor os presentes Embargos à Execução obrigatoriamente em meio físico, uma vez que a Execução Fiscal nº 0001017-92.2017.403.6002 tramita em meio físico.

Dito isso, **NÃO CONHEÇO** da medida, em razão da inadequação do meio utilizado.

Dê-se ciência ao Embargado.

Nada requerido, ao arquivo.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500013-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA EL DORADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Preende a impetrante liminar para que lhe seja garantido o direito à apuração dos valores relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, equivalente a 3% (três por cento) das receitas de exportação do produto classificado no Código NCM 17.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o sucinto relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, artigo 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem

O Reintegra, instituído inicialmente pela Medida Provisória n. 540, de 2 de agosto de 2011, regulamentada pelo o Decreto n. 7.633, em 1º de dezembro de 2011, e convertida posteriormente na Lei n. 12.546, em 14 de dezembro de 2011, “*objetiva contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras de competir em igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada, o que justifica sua urgência e relevância*”, conforme descreve o artigo 8º, da Exposição de Motivos Interministerial n. 122 – MF/MCT/MDIC.

Aléga a empresa impetrante que a Presidência da República, ao editar o referido Decreto n. 7.633, em 1º de dezembro de 2011, excedeu de seu poder-dever regulamentar tendo em vista que a Lei n. 12.546/11, artigo 2º, § 2º, estatui que “*O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida*”, de maneira que caberia ao Poder Executivo apenas fixar o percentual a ser reintegrado e não a delimitação das espécies de produtos que seriam alcançados pelo benefício fiscal.

Argumenta que a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados do Anexo ao Decreto n. 7.633/11 elencou o NCM 17, no entanto limitou-o aos produtos de código 17.01; 1702.20; e 17.03, ilegal e inconstitucionalmente, havendo extrapolado o disposto na Lei n. 12.546/11 e violado os princípios da legalidade, da isonomia e da hierarquia das leis (Constituição Federal, artigo 59 e artigo 5º c/c artigo 150, incisos I e II). Aduz que a ressalva feita apenas com relação aos mencionados códigos ofereceu tratamento desigual a empresas de mesmo setor econômico.

Com efeito, a tabela referida contempla o Código TIPI 17 de modo geral, contudo exclui os produtos correspondentes aos códigos 17.01; 1702.20; e 17.03. Segundo o Anexo ao Decreto n. 8.950, de 29 de dezembro de 2016, tais códigos possuem o seguinte sentido:

17.01 - Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido;

1702.20.00 - Açúcar e xarope, de bordo (ácer); e

17.03 - Melações resultantes da extração ou refinação do açúcar.

A despeito do arguido excesso do exercício do poder regulamentar presente no Decreto n. 7.633/11, verifico que além de “*fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento)*” o artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.546/11, prevê que o Poder Executivo “*poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida*”, o que inclusive se alia perfeitamente ao caput e ao § 1º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

À vista de tais preceitos, verifico que aparentemente não há ilegalidade na lista constante do Anexo ao Decreto n. 7.633/11, uma vez que o próprio caput do artigo 2º dispõe que “*No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção (grifei)*”. Portanto, a tabela possui uma previsão normativa, não sendo uma imposição arbitrária.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada.

Além disso, o mandado de segurança foi impetrado em 30/08/2017, estando o direito pleiteado resguardado da prescrição prevista pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, o processo não labora em desfavor da impetrante, pelo que concluo pela inexistência de *periculum in mora*.

Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II.

Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO N. ___/2017-SM02 AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Telefone: (67) 3411-5100. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

(ii) OFÍCIO N. ___/2017-SM02 AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS. Endereço: Av. Presidente Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7411

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Ficam as partes intimadas de que o Sr. Perito, DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO, iniciará os trabalhos periciais, em 05/10/2017.

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LAURINDA RODRIGUES CORREA

Para o levantamento do valor depositado necessário se faz cumprir os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, quais sejam: a) prova de propriedade (matrícula imobiliária fls.71/72); b) comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel; c) publicação de editais. Dos autos constam que foi cumprido somente o item a. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a publicação do edital de para conhecimentos de terceiros interessados, expedido às fls. 152, bem como para que as partes tragam as certidões fiscais relativas ao imóvel. Intimem-se, ainda, os expropriados para, no prazo acima, indicarem número de conta, da agência e nome Banco para futura transferência do valor depositado. Ao SEDI para inclusão de LAURINDA RODRIGUES CORRÊA, CPF 012.287.481-10 no polo passivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Tendo em vista a informação de fls. 447, reputo desnecessária que se oficie ao Juízo da 1ª Vara da Cível da Comarca de Dourados-MS para ciência de leilão referente ao imóvel matriculado sob n. 65606, uma vez que a restrição que pesa sob o bem será levantada. Aguarde-se a data para realização de leilão. Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Ficam as partes intimadas, através de seus respectivos patronos, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, às 13:00 horas e 09/11/2017, às 13:00 horas, respectivamente), e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, SINDICOM, situado na Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, Dourados-MS, em caráter presencial, e, simultaneamente, via on-line - no seguinte endereço eletrônico: <http://www.mariafixerleiloes.com.br>

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Ficam as partes intimadas, através de seus respectivos patronos, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da mudança de endereço do local da realização do primeiro e eventual segundo leilão (dias 30/10/2017, às 13:00 horas e 09/11/2017, às 13:00 horas, respectivamente), e que serão realizados pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na sede do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, SINDICOM, situado na Avenida Marcelino Pires, 2101, Centro, Dourados-MS, em caráter presencial, e, simultaneamente, via on-line - no seguinte endereço eletrônico: <http://www.mariafixerleiloes.com.br>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5119

ACAO PENAL

0000021-33.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUCIANO DA SILVA AUTO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia ____/____/____, às ____ (horário local), ____ (horário de Brasília) a realizar-se, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. ____/2017-CR para a Subseção Judiciária de Campo Grande, a fim de que realize a intimação das testemunhas de acusação abaixo qualificadas e os atos necessários para a realização da audiência. Thyago da Rosa Borges, RG n 14238470 SSP/MT, CPF n 947.161.231-34, residente na Rua Joel Dibo, n 21, Bairro Centro, Campo Grande/MS; Roberto Lopes da Silva Filho, RG n 1784616 SSP/MS, CPF n 032.644.471-85, residente na Rua Flávio de Matos, n 1629, Bairro Vila Carlota, Campo Grande/MS; Wagner Bandeira Muller, RG n 315051 SSP/MS, CPF n 421.291.331-34, residente na Rua Caias, nº 576, Bairro Santo Antônio, Campo Grande/MS; Paulo Cezar Gattes, RG n 303417 SSP/MS, CPF n 365.387.281-20, residente na Rua Erasmo Nunes da Cunha, n 468, Bairro Mata do Jacinto, Campo Grande/MS. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal sobre expedição da precatória, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado, nos moldes da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5121

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002833-14.2014.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X DAVID DA SILVA X LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X MAGNO INACIO RODRIGUES X EVERTON FALEIRO DE PADUA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(MS011078 - LUIZ GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ADRIANA CECILIO CARVALHO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS062495 - FERNANDO PAULO BALBINOT) X REGINALDO ROSSI(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X FRANCIEL LUIS BONET X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X ANGELICA ODY(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X AIRTON CADORE

Proc. nº 0002833-14.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Os réus Reginaldo Rossi, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Dalci Filippetto, SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., apresentaram contestação às fls. 1526, ratificando toda a matéria de mérito das manifestações escritas de fls. 1024/1031, 1032/1039, 1056/1063, 1064/1071, 1072/1079 e 1080/1087.Antônio Aparecido de Souza apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade de parte em razão de não ter praticado qualquer ato ilegal ou imoral, sendo apenas membro da comissão de licitação sem qualquer poder. No mérito, defende: a inexistência de elemento subjetivo e de conduta inproba; impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92; e observância do princípio da proporcionalidade. Sustenta excesso na medida constritiva e pede a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (fls. 1531/1550). Não juntou documentos. As fls. 1551/1552 o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de substituição/restrição dos bens indisponibilizados feito por Dalci Filippetto e SULMEDI (fls. 1190/1191).Eledir Barcelos de Souza, Divino dos Santos de Almeida e Silva, Magno Inácio Rodrigues, Adriana Cecilio Carvalho, David da Silva, Claudinei de Souza Ferreira e Luiz Cesar Rodrigues Lustosa apresentaram contestação, alegando preliminares de: lispêndência e conexão com a ação civil pública que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, autos nº 0801006-67.2013.8.12.0026, com prevenção do Juízo Estadual; ilegitimidade do Ministério Público Federal; incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentam a inexistência de indícios que justifiquem o ajuizamento da presente ação; ausência de dolo, de fato ilícito, de conduta proibida e de liame causal entre a conduta e a vantagem patrimonial; bem como a não percepção desta. Discorrem sobre o exercício de atividade e exercício público em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e aplicação dos princ. da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 1568/1608). Não juntaram novos documentos.Everton Faleiro de Pádua apresentou contestação alegando preliminarmente a não identificação e a não tipificação no início do necessário enquadramento de sua conduta nos tipos previstos na Lei de Improbidade, o que geraria o indeferimento da inicial e a extinção do processo. Impugnou o valor dado à causa. No mérito, sustentou inépcia da inicial; ausência de responsabilidade do advogado suscriptor do parecer jurídico nas licitações objeto desta demanda, por tratar-se de mero ato opinativo, sem vinculação; adequação dos certos à lei; julgamento favorável do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; inexistência de dolo, de má-fé, do ato de improbidade; de superfaturamento na aquisição dos medicamentos e de prejuízo ao erário (fls. 1610/1656).As fls. 1707/1721 o requerido David da Silva juntou nova contestação.É o relatório.2. Fundamentação.Antônio Aparecido de Souza. O réu alega excesso na medida de constrição e a impenhorabilidade da verba de natureza salarial. Contudo, não demonstra o referido excesso, nem comprova que tenha sido indisponibilizado valores impenhoráveis de sua titularidade, de modo que indefiro o pedido de reconsideração da decisão liminar.Dalci Filippetto e SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.Conforme observou o Ministério Público Federal, os imóveis matriculados sob os nºs 15.297, 15.298, 15.299, 15.300, 15.301, 15.302, 15.305, 15.306, 15.307, 15.308 e 53.049 (fls. 1338, 1355/1386), oferecidos em garantia nos presentes autos, também possuem constrição decorrente de ordem judicial proferida nos processos nº 0002882-55.2014.4.03.6003 e 0000434-78.2015.4.03.6002, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Ofício nº 07/2017/CaixaTendo em vista que o valor (R\$17,72) bloqueado na conta corrente nº 21313-8, agência nº 0258, junto à Caixa Econômica Federal é ínfimo perante o montante do dano a ser ressarcido, determino o levantamento da constrição (fls. 83).Nesse aspecto, a restrição sobre os valores constantes às fls. 87, 91 e 93 também devem ser levantadas. Por fim, a despeito das Certidões de fls. 1512-v e 1658, tenho por citadas as rés, Angélica Ody e Eledir Barcelos de Souza ante a apresentação das contestações de fls. 1526 e fls. 1568/1608, respectivamente.O requerido David da Silva já apresentou defesa às fls. 1568/1608, razão pela qual deixo de conhecer a petição de fls. 1707/1721 e determino seu desentranhamento dos autos. 3. Conclusão.Diante do exposto:a) indefiro o pedido de reconsideração feito por Antônio Aparecido de Souza; b) indefiro o pedido de substituição/desbloqueio de Dalci Filippetto e SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;c) determino o desbloqueio do valor de R\$17,72 depositado na conta corrente nº 21313-8, agência nº 0258, junto à Caixa Econômica Federal, bem como das quantias indicadas na ordem de bloqueio de fls. 87, 91 e 93.d) determino que os valores indisponibilizados às fls. 85, 89, 95, 104, 111, 115 e 117 sejam transferidos para conta judicial a fim de resguardar a incidência de correção monetária.Providencie-se o necessário ao desbloqueio.Manifeste-se o MPF sobre as contestações apresentadas.Regularize o réu Claudinei de Souza Ferreira sua representação processual tendo em vista que o subestabelecimento de fls. 1705/1706 trata-se de simples cópia.Defiro o pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Luzia Guerra de Oliveira Gomes Rodrigues, OAB/MS nº 111.577. Anote-se.Após a manifestação do MPF tomem os autos conclusos para, se for o caso, proceder-se ao saneamento do feito e oportunizar a especificação de provas.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 5123

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000356-18.2014.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 101/116

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9167

EXECUCAO FISCAL

0000142-73.2004.4.03.6004 (2004.60.04.000142-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X SUZETE DOS SANTOS BEZERRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de SUZETE DOS SANTOS BEZERRA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 06.Houve citação da executada, contudo, não sobreveio notícia de pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que foi determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de 01 ano de suspensão, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF.O efetivo arquivamento por desfecho do prazo legal de suspensão deu-se em 07/02/2006(fl. 18) e os autos em tal status permaneceram, sem qualquer manifestação do exequente, até 03/03/2017, quando, pelo Juízo, foi suscitada a prescrição intercorrente e a parte credora intimada a se manifestar.Nesse sentido, o exequente se coloca contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente ao argumento que não se quedou inerte e adotou medidas hábeis a buscar a satisfação da dívida.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fl. 18), constata-se que a exequente, ao contrário do que alega, deixou de impulsionar o processo desde 31/08/2004 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fl. 17), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Portanto, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 21 e reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, julgando extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Não havendo constrições sobre bens da parte executada, deixo de determinar o levantamento.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-96.2013.4.03.6004 - AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, conforme determinado no r. despacho de fls. 99.

0001559-12.2014.4.03.6004 - RAMAO MARCOS YARZON(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo socioeconômico apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Corumbá/MS às fls. 59-61. Sem prejuízo, no mesmo prazo, ficam as partes INTIMADAS para especificar as provas que, de forma fundamentada e detalhada, eventualmente, pretendam produzir. Com as manifestações ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para vista, pelo prazo de 15 dias. Com o retorno, subam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000002-82.2017.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório AGESA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito contra a UNIAO FEDERAL, em que pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obriga a recolher a taxa ao FUNDAF, e que a requerida não se abstenha de emitir certidão positiva com efeito de negativa em relação a tal crédito, assim como obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do último recolhimento indevido. Aduz que no dia 30/01/1998 firmou com a requerida contrato de permissão para a prestação de serviços públicos de estadia de veículos, movimentação e armazenagem de mercadorias na estação aduaneira interior de Corumbá (MS). No dia 19/12/2009 firmaram o primeiro termo aditivo ao contrato de permissão para prestação de serviços públicos de estadia de veículos, movimentação e armazenagem de mercadorias na estação aduaneira interior de Corumbá (MS). Passou a ser compelida a recolher mensalmente os percentuais do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, a título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes da atividade extraordinária de fiscalização aduaneira efetuada pela Receita Federal, calculada em percentual sobre sua movimentação. A exação ao FUNDAF constituiu-se em taxa, segundo a postulante, a qual está sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar, em especial ao princípio da legalidade, não observadas pela parte ré. Não existe norma legal disposta sobre os aspectos da exação, o que torna indevida a cobrança do FUNDAF. Tem direito à repetição do indébito dos valores que pagou indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do último recolhimento indevido. Pede liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários provenientes dos lançamentos do FUNDAF, bem como para que a requerida se não abstenha de emitir certidão positiva com efeito de negativa. Com a inicial, juntou documentos (fls. 32-353). A liminar foi indeferida e determinada a citação (fls. 357-358v). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 385-393), em que arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, haja vista que a matéria objeto desta ação foi tratada no Ato Declaratório nº 09/2016, que dispensa a Fazenda Nacional de apresentar contestação e de oferecer resistência no caso de pedido de ressarcimento do FUNDAF por empresas que exploram terminais aduaneiros de uso público, por ter natureza jurídica da taxa, situação em que se enquadra a requerente. No mérito, alegou que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de restituição de valores referentes aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, na forma da LC nº 118/2005. A requerente se enquadra na hipótese de dispensa de resistência ao pedido de ressarcimento, na forma do Ato Declaratório nº 09/2016, haja vista se tratar de empresa exploradora de instalação portuária de uso público, não abrangendo instalações portuárias de uso privativo. Como reconheceu a procedência do pedido, não pode ser condenada ao pagamento de verba honorária. Juntou documento (fl. 394). A requerente comprovou o recolhimento do FUNDAF para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 (fls. 383-384 e 395-398). Ofereceu réplica à contestação (fls. 401-402) e pugnou pelo julgamento antecipado, dada a ausência de resistência judicial à pretensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A preliminar de falta de interesse de agir não é admitida, pois somente na contestação, após a propositura da ação, a requerida reconheceu a inexistência da cobrança do FUNDAF para a empresa requerente, tributo que a requerente demonstrou que vem recolhendo ao longo dos anos, como se vê nos documentos que instruíram a inicial, além do fato de que ainda remanesce ponto controvertido a ser apreciado que consiste no termo inicial da prescrição dos valores a serem restituídos, o que revela a necessidade de apreciação do mérito da ação. Quanto ao mérito, examinando-se os autos, observa-se que a requerente pretende obter a declaração de inexistência da obrigação de recolher a taxa ao FUNDAF e que a requerida não se abstenha de emitir certidão positiva com efeito de negativa em relação a tal crédito, bem como pretende obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data do último recolhimento. A requerida, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido no que se refere à inexistência de obrigação do recolhimento do FUNDAF em razão da natureza da atividade desenvolvida pela requerente, o que tem amparo no Ato Declaratório nº 09/2016 de fl. 394, como também reconheceu o direito de a requerente obter a restituição das quantias pagas a tal título. É certo que o Ato Declaratório decorre da pacificação da jurisprudência acerca da interpretação do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Mesmo em sede de agravo de instrumento, aliás, interposto contra a decisão liminar (fls. 357-358v), vê-se que a Eg. Sexta Turma do TRF da 3ª Região asseverou, dando provimento ao recurso por unanimidade, que a contribuição ao FUNDAF possui natureza jurídica de taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. Porém, como bem se nota do Ato Declaratório nº 09/2016, o mesmo estipula que a natureza jurídica é de taxa, sim, em relação às empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público (fl. 394). Foi o que o STJ bem ressaltou, salientando que, quanto aos terminais aduaneiros de uso privativo, quando a pessoa jurídica opta pela exploração de recinto alfandegado privativo (mediante celebração de contrato adesivo para obter a respectiva autorização da União), no qual não existe instalação da Receita Federal, há necessidade de deslocamento do serviço de fiscalização aduaneira. Nessa hipótese, e apenas nessa hipótese, o ressarcimento tem por finalidade, como se vê, os custos de deslocamento, mas não a realização do poder fiscalizador, de modo que a taxa não seria cobrada em preço público, não em taxa. Onde tratamos de terminal aduaneiro de uso público, aí sim haverá unidades de alfândega ou inspetoria, de modo que fariamos de custo de fiscalização regular e, portanto, de uma taxa. DIREITO FINANCEIRO E ALFANDEGÁRIO. EMPRESAS AUTORIZATÁRIAS DO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PRIVATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO À UNIAO, A PARTIR DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADESAO. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (ART. 39, 2º, DA LEI 4.320/1964). HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Controverte-se a respeito da natureza jurídica dos valores devidos pela recorrida à União, previstos abstratamente no art. 22 do Decreto-Lei 1.455/1976, assim redigido: O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 2. O Tribunal de origem acolheu a tese de que se trata de taxa decorrente do exercício do poder fiscalizador e assim afastou sua exigibilidade, ao fundamento de que não poderia ato infralégal (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil) dispor a respeito dos critérios quantitativos da exação. 3. A recorrida afirma ser sociedade anônima fechada (...) que tem como objeto principal a manutenção, exploração, operação e gestão de instalação portuária de uso privativo, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de carga própria e de terceiros, destinadas aos movimentos de transporte aquaviário, e demais atividades permitidas ao exploração de instalação portuária de uso privativo misto, inclusive a execução de operação portuária (fl. 4, e-STJ). DESPESAS DE RESSARCIMENTO. NATUREZA JURÍDICA 4. A conclusão adotada no acórdão hostilizado encontra-se equivocada para a adequada composição da lide, pois o tema aqui não versa sobre Direito Tributário, mas sim Direito Financeiro. 5. Os portos, as instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários são explorados pela União, diretamente ou por meio de concessão, arrendamento ou autorização (art. 1º da Lei 8.630/1993, revogada pela Lei 12.815/2013, que dispõe no mesmo sentido). 6. O art. 6º da Lei 8.630/1993 descreve que a autorização constitui ato administrativo unilateral pelo qual a União delega a exploração à pessoa jurídica interessada, mediante formalização de contrato de adesão (atual art. 2º, XII, da Lei 12.815/2013). 7. A cobrança do ressarcimento, prevista no art. 22 do DL 1.455/1976, não se relaciona ao exercício do poder de polícia (fiscalização), circunstância que efetivamente atrairia a incidência do regime jurídico tributário. A situação hipotética descrita como ensejadora da obrigação pecuniária é a cobertura das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, que por seu turno foram geradas em razão da descentralização do procedimento de conferência e desembarço aduaneiro. 8. Em outras palavras, o despacho aduaneiro, ato típico de atribuição da autoridade administrativa, é ordinariamente prestado pelas unidades da Receita Federal localizadas exclusivamente em recintos alfandegados de uso comum. 9. Na medida em que a pessoa jurídica opta pela exploração de recinto alfandegado privativo - mediante celebração de contrato adesivo para obter a respectiva autorização da União -, no qual não existe instalação da Receita Federal, há necessidade de deslocamento do serviço de fiscalização aduaneira. O ressarcimento tem por finalidade, como se vê, os custos de deslocamento, e não a realização do poder fiscalizador, tanto que tal exação somente é devida quando o recinto alfandegado se situa em local onde não existem unidades da alfândega ou da inspetoria. 10. Dessa forma, a obrigação, em tela (ressarcimento), estabelecida abstratamente em lei, é exigível exclusivamente das pessoas jurídicas que formalizam contrato de adesão para obterem autorização de exploração de recinto alfandegado privativo, no qual não há unidade da Receita Federal. 11. Em conclusão, a prestação devida se amolda perfeitamente ao conceito de dívida ativa não tributária - no caso concreto, demais créditos da Fazenda Pública, decorrentes de contratos em geral (art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964). 12. Recurso Especial provido. (Resp 1571392/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016) Nesse sentido, o Ato Declaratório PGFN nº 09/2016 não deixa dúvidas: Assim estão a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui. (Súmula 545/STF) 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.258/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 5/11/2014; AgRg no REsp 1.412.922/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/3/2014; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 23/10/2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2013. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1585707/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIAO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. 1. A contribuição ao FUNDAF é compulsória e decorre do exercício do poder de polícia, no caso a fiscalização alfandegária, que apenas pode ser realizada pelo poder público, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa. 2. Sujeita-se, portanto, ao princípio da legalidade tributária, segundo a qual é necessária a edição de lei strictu sensu para a instituição de tributos. 3. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de instituição de taxa por comando infralégal, como é o caso dos autos, em que a exação foi instituída por meio da IN SRF nº 14/93. 4. No que tange à prescrição, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (de 09.06.2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco (cinco para homologação do lançamento e cinco do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2005, antes, portanto, da entrada em vigor da LC n. 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco, e não de cinco anos. Consequentemente, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o período de junho de 1995 a maio de 2005. 6. A compensação desses valores, devida somente após o trânsito em julgado, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, e com incidência da taxa SELIC a partir de 01.1996. Isso porque a presente ação foi ajuizada em 08.06.2005 e, segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julga sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a compensação é regida pela data do ajuizamento da ação. Aplicação da taxa SELIC a partir de 01.1996. 7. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73. 8. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. 9. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora provida. (APELREEX 0004990620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Os precedentes não de ser seguidos, dado que, conforme contrato de permissão de fl. 40, trata-se de instalação de armazenagem DE USO PÚBLICO, como bem esclareceu a União Federal à fl. 392. É evidente, portanto, que a requerida reconheceu a procedência do pedido formulado pela requerente, o que enseja a homologação na forma do artigo 487, III, a, do CPC/2015, e dispensa o aprofundamento do exame técnico e fático da matéria cujo direito foi expressamente reconhecido. Aparente divergência entre as partes pode ter havido quanto ao termo inicial do prazo pretérito de 5 (cinco) anos para a apuração dos valores a serem restituídos para a requerente, sendo que a requerente indica como termo inicial a data do último recolhimento indevido, enquanto a requerida considera como termo inicial a data da propositura desta ação. Pois bem. É cediço que, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º da LC nº 118/2005, o direito de pleitear a restituição do que se pagou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/01/2017, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título da ressarcimento do FUNDAF (taxa), no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Assim vem sendo decidido em todos os Tribunais, a incluir o Exceção STF-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 9/6/05. DESCONSIDERAÇÃO DA DATA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO IMPUGNADO. EMPREGADOR RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EFEITO REPRESINATÓRIO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na LC nº 118/2005, é aplicável às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, independentemente do período em que foram recolhidos os tributos tidos como ilegítimos, consoante a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011. (...) 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 699801, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18/11/2014) Não haveria base para distinguir com muita relevância, em concreto, porque o último recolhimento foi realizado em 07/12/2016 (como postulada - fl. 31), conforme documento de fl. 348, e a ação ajuizada em 10/01/2017. O parâmetro de restituição há de limitar a restituição do indébito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (TRF1, AC 00024102720104013812, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 DATA: 24/06/2016), de modo que todos os pagamentos realizados a partir de 10/01/2012 são restituíveis. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concretes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Assim, a requerente faz jus à restituição dos valores pagos a título da taxa FUNDAF referente ao período pretérito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, bem como tem direito à restituição dos pagamentos que fez no decorrer da presente demanda e a declaração do direito de não recolher tal taxa, por violação ao princípio da legalidade estrita. No que se refere à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como há o reconhecimento da inexistência de obrigação de pagamento do tributo em questão, o correto será a expedição de certidão negativa

referente ao FUNDAF. Por fim, com o reconhecimento da procedência do pedido de inexigibilidade do tributo e, estando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança a título da taxa FUNDAF na hipótese tratada nestes autos, mantendo-se a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (v. doc. em anexo).3. Dispositivo Diante do exposto, ante O RECONHECIMENTO DO PEDIDO de declaração de inexistência da obrigação da requerente recolher a taxa ao FUNDAF, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, do CPC/2015. Como a requerida reconhece a inexigibilidade da taxa FUNDAF em favor da requerente, a expedição de certidão negativa quanto a tal tributo é consequência lógica do reconhecimento do pedido formulado, ficando de plano igualmente CONDENADA a União Federal a emitir, como de direito, as competentes certidões tributárias, respeitado o teor da presente sentença, tudo na forma dos arts. 205 e 206 do CTN. Ademais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança a título da taxa FUNDAF na hipótese tratada nestes autos. Condeno a União Federal a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título de ressarcimento ao FUNDAF no período pretérito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, e sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC a título de juros e correção monetária cumuladamente, sendo restituíveis todos os pagamentos realizados a partir de 10/01/2012, inclusive. Como houve o reconhecimento pela requerida da procedência do pedido formulado, é de rigor a aplicação da regra do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, que prevê a isenção do pagamento da verba honorária em caso de reconhecimento do pedido pela União. Transitada em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9169

ACAOPENAL

0000353-26.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DELMIRO CABOCCLO JARDIM X LUCAS DA SILVA FRANCA

ATA DE AUDIÊNCIA AOS 06/09/2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Vara Federal de Corumbá/MS, às 09:45 horas, onde presente se achava o Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, conigo, Técnica Judiciária, determinou o Juiz fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Drª MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA. Ausente neste Juízo o acusado DELMIRO CABOCCLO JARDIM, sendo representado pela advogada ad hoc, nomeada neste ato, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS nº 7.233B. Iniciada a audiência, provocado pelo juízo, o Ministério Público Federal registrou entendimento de que a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, por se tratar de caso de pesca em rio federal, nos termos do Enunciado nº 30 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Pela Defesa Técnica, não houve manifestação. Pelo Juiz Federal foi proferida a seguinte DECISÃO: Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a possível prática do crime tipificado no art. 34, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 9.605/98, por parte de DELMIRO CABOCCLO JARDIM e LUCAS DA SILVA FRANÇA, tendo em vista que, no dia 30/03/2015, teriam sido flagrados pela Polícia Militar Ambiental, em área de Reserva Particular de Proteção Natural (local de pesca proibida), em poder de 216 kg de espécimes de peixes (das espécies pacu, pintado, cachara, jaiti, armal, dourado, barbado e corimba), alguns com tamanhos inferiores ao permitido pelas normas regulamentares, muitos deles capturados por meio de petrechos não permitidos. Recebida a denúncia, o primeiro acusado foi citado e intimado para esta audiência de suspensão condicional do processo, e o segundo para oferecimento de resposta à acusação, sendo que DELMIRO não compareceu ao ato, e LUCAS apenas registrou, por ocasião da citação, que desejava nomeação de defensor dativo, o qual até o momento não foi nomeado. É a síntese do necessário. Decido. Examinando-se os autos, observa-se que, embora designada audiência para proposta de suspensão condicional do feito, a matéria não é de competência da Justiça Federal. Com efeito, adotando-se a atual entendimento jurisprudencial da matéria, entende-se que a Justiça Federal é incompetente nos delitos de pesca (art. 34 da Lei nº 9.605/98) quando o único elemento de atração da competência federal consiste no local do delito - no caso, rio que banha mais de um Estado, ou serve de limite com outros países, ou corta territórios estrangeiros (art. 20, III da CRFB). Considerando que a proteção ambiental é comum à União, aos Estados e Municípios, bem como que a Lei nº 9.605/98 não especificou a competência para processar e julgar as ações que atingem os bens ali protegidos, tem-se que, em regra, a competência é da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Federal julgar os crimes ambientais somente quando houver lesão a bem, interesse ou serviço da União. O Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes asseverou que é da jurisdição do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico, não sendo suficiente o interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União (RE 166.943, 1ª T., 03.03.95, Moreira; 300.244, 1ª T., 20.11.01, Moreira; 404.610, 16.9.03, Perence; 336.251, 09.6.03, Perence; HC 81.916, 2ª T., Gilmar, RTJ 183/3). E não é diverso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em conflitos de competência recentes tem decidido o seguinte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA. EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tal entendimento tem sido acolhido, mesmo em casos nos quais a conduta é praticada com algum elemento agravante, como utilização de petrechos proibidos ou em época de piracema. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca em quantidade superior a permitida e mediante o uso de petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8030 - 0000815-32.2016.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8027 - 0000811-92.2016.4.03.6138, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, CAPUT E INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal. 2. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido. 3. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca em local proibido e em época da piracema são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8036 - 0000826-61.2016.4.03.6138, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) No caso concreto, por se verificar que a suposta pesca ilegal possui apenas dimensão local, sem capacidade de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, a competência para processar e julgar os fatos apurados no presente inquérito policial é da Justiça Estadual. Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, eis que afetos à Justiça Comum Estadual deste Município. Sai a defesa intimada. Intime-se o Ministério Público Federal, por remessa dos autos, conforme requerimento da ilustre Procuradora da República. Preclusa a decisão, dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos a uma das varas criminais da comarca de Corumbá/MS. Arbitro os honorários da advogada ad hoc presente neste Juízo em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9215

MANDADO DE SEGURANCA

0000725-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000725-1) - TALLES MARCEL BARROS ROA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o termo do Acórdão de fls. 215/218 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que deu provimento à apelação. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 221) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº _____/2017-SM para o Ilmo. INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS X TALLEZ MARCEL BARROS ROA. Segue cópias de fl. 215/218 e 221 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saklanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9216

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001352-05.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005) ALFREDO GIMENEZ LARREA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Fls. 22-verso: I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de coisa apreendida formulado por ALFREDO GIMENEZ LARREA, no qual pugna pela restituição dos bens apreendidos em decorrência do cumprimento de mandados de busca e apreensão em desfavor de Gerson Ferreira e Eduardo Ferreira, quais sejam: a) um notebook marca Sony, modelo PCG6141L, S/N: 27520235 3006137; b) um aparelho de telefone celular marca Iphone, modelo A1633; c) um aparelho de celular marca Samsung, modelo G532M/DS, IMEI 353106/08/968772/5, IMEI 353107/08/968772/3, contendo um chip TIGO 4G-8959504101 52481 2639. Narra a exordial (fls. 02/09) que: a) os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas residências localizadas na Rua General Osório, n. 1270, Centro de Ponta Porã/MS, local onde residem o requerente, o Sr. Eduardo Ferreira (seu sogro) e o Sr. Gerson Ferreira (seu cunhado), sendo que estes dois últimos foram alvos dos mandados n. 20/2017 e 05/2017, respectivamente; b) no local foram edificadas duas residências; c) que o mandado deveria ser cumprido no imóvel pertencente/ocupado pelas pessoas de Gerson Ferreira e Eduardo Ferreira, mas não foi o que ocorreu, pois embora o requerente tenha indicado que os alvos moravam na casa dos fundos, ambas as residências foram vasculhadas; d) a busca e apreensão realizada na sua casa ocorreu de maneira ilegal e nada de ilícito foi encontrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 20/21). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Considerando isso e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20/21), julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para restituir os bens pertencentes ao requerente, acima descritos e relacionados nos itens 16, 17 e 18, do termo de Apreensão de fls. 14/17. Por fim, tendo em vista que na inicial foram narados fatos que revelam, em tese, condutas abusivas ou ilegais por parte da atuação policial, bem como considerando o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público Federal, que não se manifestou sobre tais fatos, encaminhe-se cópias dos autos, para as providências que entenderem cabíveis. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2017.....Fl. 28: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, a fim de que proceda à imediata entrega dos bens pertencentes a ALFREDO GIMENEZ LARREA (itens 16, 17 e 18 do Termo de Apreensão de fls. 14/17), conforme sentença de fls. 22-verso. Cópia do presente despacho servirá de Ofício n. /2017 - SC à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Anexos: cópia das fls. 14-17 e da sentença de f.22-verso.

Expediente Nº 9217

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0001827-58.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ (MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGÓRIO) X VAGNER CHAGAS ROCHA (MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGÓRIO)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LEANDRO ALPIDIO DA CRUZ e VAGNER CHAGAS ROCHA, pela prática, em tese, dos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo, corrupção de menores, crime contra as telecomunicações e maquinismo para tráfico de drogas. Comunicação ao Juízo Estadual da lavratura do flagrante (fl. 03). Despacho da autoridade policial (fls. 03-v04-v). Recibo de entrega de preso (fls. 05/05-v). Depoimentos, auto de apreensão, notas de culpa, de ciência de garantias constitucionais e interrogatórios às fls. 06/16-v. Exames de corpo de delito às fls. 17/18, nos quais constatados ausência de lesões. Certidões às fls. 22-v/24. Audiência de custódia documentada às fls. 27-v/28, na qual o MPE pugnou pela decretação da prisão preventiva, a defesa de ambos pugnou pela concessão de liberdade provisória e o d. Juízo Estadual entendeu pelo declínio de competência para a Justiça Federal. Documentos juntados pela defesa às fls. 28-v/41. Análise do flagrante postergada por este d. juízo à fl. 43. Manifestação do MPF pelo relaxamento da prisão às fls. 46/60. Na mesma oportunidade foi requerido o encaminhamento do Inquérito Policial para a Polícia Federal, com vistas à continuidade das investigações. É o relatório. Decido. De início observo razões para a fixação da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Como bem assinalado pelo Juízo Estadual, o delito previsto no artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/70, deve ser processado e julgado na esfera federal, considerando o interesse da União, e, por consequência da conexão probatória e instrumental, os demais delitos em apuração são atraídos para o Juízo Federal. Nesse sentido, as provas indiciárias, depoimentos policiais, interrogatórios e auto de apreensão, dão conta do aparente uso ilegal/irregular de aparelhos de telecomunicação (rádios transmissores). Dado tudo isso, pelos elementos indiciários colhidos, fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Prosigo. Dispõe o art. 306 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/11, verbis: Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. I - Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (...) Negritei. Não são formalidades inúteis as exigências legais antes transcritas, cujas inobservâncias possam ser relevadas pelo Judiciário, pois há preceitos constitucionais impondo que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; devendo o preso ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; e que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; Essas cautelas guardam consonância com várias legislações internacionais de proteção aos direitos humanos, a exemplo da Declaração de Direitos Humanos (art. XI) que preconiza que todo homem autuado de ato delituoso tem assegurado todas as garantias necessárias à sua defesa. Na mesma esteira, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo nosso país em 25 de setembro de 1992, já previa expressamente em seu artigo 8º, 2, e, a garantia judicial de que toda pessoa acusada de um delito tem o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado. Daí entende-se porque a remessa de cópia do auto de prisão à Defensoria Pública privilegia a garantia constitucional da ampla defesa, pois permite, de imediato, que aquele órgão atue em defesa da liberdade do detido. É, na verdade, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, em harmonia com a garantia constitucional da ampla defesa e da prestação de não culpabilidade. Por outro lado, a comunicação do Ministério Público se faz necessária, pois além de ser uma exigência constante expressamente do caput do art. 306 do CPP, é ele o titular da ação penal, tendo o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição e sendo ele o responsável pelo controle externo da atividade policial (art. 129, I, II e VII da CF/88). Noutra vertente, é importante frisar que cabe ao juiz, quando receber os autos da prisão em flagrante, seguir o iter previsto no art. 310 do CPP sem necessidade de prévia oitiva do Ministério Público. A propósito, o art. 310 do CPP está assim redigido: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. É que, atualmente, a Lei 12.403/2011 dispensou essa prévia oitiva do Ministério Público, retirando-a do texto do art. 310. Como já mencionamos, basta dar ciência ao Parquet a respeito da decisão tomada. Ademais, vale ressaltar que, pela nova redação dada ao art. 306, caput, o órgão ministerial receberá cópia do auto de prisão em flagrante, podendo manifestar-se, previamente, quando de seu interesse. Esclareça-se que mesmo antes da mencionada alteração legislativa tal postura já era a indicada aos magistrados criminais pelo E. CNJ (vide art. 1º da Resolução nº 66/09 do CNJ). Sucede que, compulsando os autos da prisão em flagrante não constatei haver documento comprovando que a prisão em flagrante tenha sido comunicada ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Registre-se que a determinação de comunicações (fl. 04-v) e as notas de ciência de garantias constitucionais não têm o condão de suprir as exigências legais e não demonstram que tenha sido assegurada a assistência de advogado, e nem que houve remessa de cópia do auto de prisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública, momento porque essas garantias precisam ser efetivas e não simplesmente formais, sob pena de vício formal do flagrante. Ora, se toda prisão em flagrante procedida ilegalmente deve ser relaxada, não se pode mantê-la diante de importante carência de requisitos legais, momento quando encontram guardada na Constituição Federal. A homologação do auto, nessas circunstâncias, desafia, inclusive, a imputação do remédio heroico do habeas corpus, pois atinge a liberdade de locomoção do indiciado. Não cabe ao Judiciário comungar com o desrespeito à Constituição Federal e/ou com a ilegalidade. Ao magistrado é forçada a obediência aos ditames constitucionais e ao conteúdo nas leis e, em casos como tais, o respaldo para o relaxamento não será meramente legalista, mas pautado em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, ampla defesa e presunção da não culpabilidade, todos corroborados ainda pela legislação internacional dos direitos humanos, inserida no ordenamento jurídico do nosso país. Assim, faltando requisito de validade à prisão em flagrante, que é uma prisão cautelar, excepcional, portanto, impõe-se o seu imediato relaxamento por vício extrínseco (falta de comunicação ao Ministério Público e à Defensoria). De suma importância ser ressaltado que, na espécie, não reputo presentes os requisitos e pressupostos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta, pelo menos neste instante, a possibilidade de decreto da custódia preventiva - cautelar, o que implica dizer que se não fosse o caso de relaxar a prisão, deveria ser concedida liberdade provisória, ainda que aliada com medidas cautelares diversas da prisão. É que, a prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe e, no caso em tela, entendendo não haver elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão preventiva - cautelar. Ademais, a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. Nessa medida, resta dúvida quanto à materialidade do crime previsto no artigo 34, da Lei de Drogas, já que tal tipo exige maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer outro objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, e não ao seu transporte. Igualmente, pendendo dúvida quanto à autoria do delito de adulteração de sinal veicular, considerando que os acatueledados foram presos, ao que parece, trafegando com veículo adulterado, sem aparentes indícios, até o momento, de prévia conduta voltada à alteração dos caracteres identificadores. Sendo assim, remanessem indícios dos delitos de uso irregular/ilegal de aparelho de telecomunicações e de corrupção de menores, já que, sumariamente, os presos não possuíam autorização legal para operarem rádio transmissor e estavam em contexto criminoso servindo de batedores para um menor que seguia em veículo que trafegava mais atrás. Disso, observe que, em sendo caso de condenação, há possibilidade de aplicação de penas mínimas, já que não há, até esse instante, anotações desfavoráveis ou circunstâncias capazes de ensejar elevação de pena. Assim, seria nitidamente desproporcional eventual prisão cautelar. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fúmus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção punitiva aplicada ao final. (Negritei) Portanto, não é a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça e, por isso, seria adequada a concessão da liberdade provisória, aliada a algumas medidas cautelares, como antes dito. Por fim, determinada a soltura dos presos, resta prejudicado o pedido de liberdade provisória. Posto isso, relaxo a prisão em flagrante dos indiciados LEANDRO ALPIDIO DA CRUZ e VAGNER CHAGAS ROCHA. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), desta decisão, que servirá como alvará de soltura ao estabelecimento prisional onde eles se encontrarem recolhidos. Salvo se por outros motivos estiverem presos, deverão ser postos imediatamente em liberdade com a apresentação desta decisão. Dê-se ciência, com urgência, ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído (fl. 50, do flagrante). Comunique-se ao respectivo órgão de identificação. Ademais, defiro o pedido do Parquet Federal para que a Autoridade Policial (Delegado da Polícia Civil em Amambai/MS) encaminhe o competente Inquérito Policial para a Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para continuidade das investigações. Após, feitas as comunicações de estilo, acatelem-se estes autos em Secretaria, aguardando-se o respectivo inquérito. O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura. Cópia desta decisão servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2017-SCJ em favor de LEANDRO ALPIDIO DA CRUZ (filho de Cleunice Ana da Cruz e Manoel Alpidio da Cruz, nascido aos 03/09/1985, em Caarapó/MS, RG nº 1147537 SSP/MS e CPF 008.859.781-45), devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta decisão servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2017-SCJ em favor de VAGNER CHAGAS ROCHA (filho de Luci Teresinha Chagas Rocha, nascido aos 18/10/1988, em Iguatemi/MS, RG nº 1577441 SSP/MS e CPF 033.980.851-99), devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº ____/2017-SJC, para o Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS, com o objetivo de propiciar o cumprimento da ordem de soltura. Cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017 - endereçado à ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, atualmente recolhida no estabelecimento penal feminino de Ponta Porã.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4808

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001826-73.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-48.2017.403.6005) ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001826-68.2017.403.6005 Requerente: ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA Vistos em decisão. Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, presa em 14 de junho de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Discorda da decisão anterior que negou seu pleito no mesmo sentido, porquanto teria sido considerado, por esta magistrada, tão somente o aduzido pela acusação, desconsiderando a argumentação esposada pela defesa. Também afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como estar acometida por problemas de saúde. Requer a isenção de fiança ou o seu arbitramento no valor mínimo. Alternativamente, requer a concessão de prisão domiciliar. Juntos documentos às fls. 14/27. Às fls. 31/32, o MPF manifestou-se no sentido de que a requerente não instruiu devidamente seu pleito, sendo necessária a juntada de documentos imprescindíveis à correta análise do pleito (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende consignar que não houve alteração da situação fática desde a última decisão (prolatada há menos de 10 dias) que negou o pleito da autora. No que atine às discordâncias a respeito dos fundamentos da decisão proferida alhures, denotam-se que se trata de discussão quanto ao mérito da demanda, passíveis de discussão durante a instrução processual. Ademais, consoante já devidamente fundamentado, esta magistrada vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, sendo imperioso destacar que não se exige a certeza da autoria delitiva para a manutenção de prisão preventiva. Há que se destacar que as decisões prolatadas anteriormente se embasaram nos elementos de prova trazidos durante as investigações. Não há que se olvidar, ainda, conforme já esposado, que a requerente teve decretada a sua prisão preventiva ante os indícios de que desenvolve um modelo de negócios voltado à intermediação de benefícios previdenciários de indígenas, com o intuito de obter vantagem indevida. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, a requerente mais uma vez deixou de instruir tal pedido a contento, porquanto se restringiu a trazer cópia de receituário médico (fl. 14), assinado e carimbado por enfermeiro, solicitando mamografia pela suposta presença de nódulo na mama direita. A priori, referido documento não foi assinado por médico. Além disso, encontra-se desprovido de data. E, por fim, deixou de trazer o resultado da mamografia mencionada em tal documento. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva e de concessão de prisão domiciliar formulados por ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA. Assim, fica mantida a decisão anterior nesse sentido, por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a sua custódia cautelar, sem prejuízo de nova análise, em caso de juntada, pela demandante, de pedido anterior de revogação da prisão preventiva, da decisão deste Juízo que a denegou (consoante sugerido pelo MPF), bem como de documentação médica hábil a comprovar enfermidade grave que possa subsidiar eventual concessão de prisão domiciliar. Imediatamente após a apresentação de resposta à acusação nos autos principais, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se a requerente. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo de 15 dias, archive-se. Ponta Porã/MS, 05 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017 - endereçado à ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, atualmente recolhida no estabelecimento penal feminino de Ponta Porã.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GILMAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604, ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, 'a', da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópias legíveis dos documentos que juntou, especialmente da procuração, declaração, documentos pessoais e daquele da página nº 20."

Naviraí, 5 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3120

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X HELENA DEUTSCH PERILO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

Baixa em diligência. Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A ajuizou a presente ação de desapropriação em face de Sebastião de Almeida Prado Neto e seu cônjuge, Helena Deutsch de Almeida Prado, para fins de implantação de dispositivo em rodovia federal a ela concedida, o que ensejaria a necessidade de utilização de uma área de 0,274499 ha localizada na Fazenda Taquaral, de propriedade dos requeridos. No curso da demanda, a requerente noticiou a celebração de acordo entre as partes (fl. 141). Posteriormente, no entanto, os requeridos invocaram sua ilegitimidade passiva, por terem transmitido a área em questão, mediante doação, a seus filhos Marcelo de Almeida Prado, Mariana de Almeida Prado Marcovechio e Renata de Almeida Prado Junqueira Franco (fl. 175/176). Breve relato. Decido as questões processuais ainda pendentes. Considerando que a coisa somente se torna litigiosa após a citação válida (CPC, art. 240), e tendo em conta que esta se deu após a data em que o acordo foi celebrado (fl. 144 e 172), inaplicável a disciplina do art. 109 do CPC. Assim, requiriu-se do SEDI a inclusão no polo passivo dos donatários Marcelo de Almeida Prado, Mariana de Almeida Prado Marcovechio e Renata de Almeida Prado Junqueira Franco, procedendo-se à sua citação, na sequência. Na resposta deverão se manifestar expressamente sobre se ratificam ou não o acordo firmado entre os proprietários anteriores e a requerente (fl. 142/145). Desnecessária a citação dos cônjuges de Mariana e Renata, ante a adoção do regime da separação de bens (CPC, art. 73, 1º, inc. I), bem como em decorrência do quanto disposto no art. 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. Por ora, mantenho os requeridos originais no feito. Notifique-se a usufrutuária Lucília Junqueira de Almeida Prado (averbação nº AV-5-11981; fl. 197), con-forme requerido no item 7 da petição inicial (fl. 5). Por outro lado, considerando que esta demanda foi ajuizada em dezembro de 2015, e tendo em vista o quanto declarado pelo notário na escritura de doação (fl. 178/182), lavrada em 29/02/2016, requiriu-se da respectiva serventia cópia da mencionada Certidão Negativa de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Criminais e dos Juizados Especiais Criminais Adjuntos da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, mencionada na fl. 182. Prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, considerando que o depósito feito em decorrência do acordo corresponde ao valor de avaliação inicial, e tendo em conta a alegação de urgência da requerente, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO a imissão provisória na posse da área exproprianda. Tendo em vista que não houve requerimento para que a imissão seja executada forçadamente, e considerando o fato notório de que as obras na rodovia concedida estão atualmente paralisadas, deixo de adotar quaisquer medidas adicionais. Não havendo resistência dos requeridos, AUTORIZO a requerente a imitir-se na posse da área exproprianda por força própria, devendo, para tanto, exibir cópia da presente decisão. Sendo necessária a imissão forçada, deverá a requerente peticionar nos autos. Citem-se os requeridos, intimando-os do teor da presente decisão. Intime-se a requerente por publicação e, após a expedição das comunicações processuais pertinentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação dos requeridos, como ofício de notificação da usufrutuária, e como ofício de requisição à serventia extrajudicial de Juti/MS. Naviraí, MS, em 20 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0000864-81.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI)

Tendo em vista que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição - o que se afigura possível no caso em apreço -, designo nova audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2017, às 15 horas, na sede deste juízo federal. Por outro lado, à vista do alegado às fls. 121/124, deixo de aplicar aos réus a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, da lei processual. Não obstante, advirto-lhes de que no mandado por eles recebido (fls. 109 e 111) constou expressamente que a sessão conciliatória ocorreria neste juízo federal - inexistindo menção a qualquer outro -, de modo que a simples leitura do documento teria sido suficiente para solucionar o equívoco relatado na supracitada petição. Finalmente, consigno que a imissão na posse será apreciada após a realização desse ato, caso não haja acordo entre as partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

000448-21.2013.403.6006 - ADAO SOARES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADÃO SOARES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com a cessação do benefício de prestação continuada previsto na LOAS concedido ao postulante. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). Foi determinada a antecipação da realização de prova pericial, nomeado perito e o seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 31). Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação (f. 42/58), juntamente com documentos (f. 59/68), alegando, em síntese, não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em Juízo (f. 69/73). Determinada a intimação do autor para apresentar rol de testemunhas (f. 74), tendo este se manifestado à f. 75/76. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Gildo de Oliveira, Gilberto da Silva e Edgar da Silva Santos (f. 96/98). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao retorno da missiva, bem como fossem requisitados os honorários periciais arbitrados (f. 99). O autor se manifestou pela procedência do pedido exordial, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acrescida do percentual previsto no art. 45 da Lei 8.123/91. Requisitados os honorários periciais (f. 103). Conclusos os autos para sentença, determinou-se a baixa em diligência para intimação do autor a juntar documentos (f. 104). Manifestou-se a parte autora (f. 105/106), juntando documentos (f. 107/123). O INSS reiterou os termos da contestação (f. 124v). Juntados novos documentos pelo requerente (f. 126/131). Vieram os autos conclusos (f. 132). É o relatório. Decido. MOTIVACÃO AOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 69/73) [...]. 3. Identificação do Periciando: [...] Profissão: trabalhador rural [...]. 5. Anamnese e exame físico: esposa relata que o periciando não é capaz para o trabalho porque apresenta sequelas de traumatismo craniano; que foi atropelado por caminhão. Relata que não faz uso de medicamentos. Não faz fisioterapia regularmente. Comorbidades relatadas: - Cirurgias relatadas: - Ao exame físico segmentar observa-se cicatriz de traqueostomia. Ao exame neurológico observa-se hiperreflexia global com leve diminuição de força e espasticidade do lado esquerdo do corpo e prejuízos cognitivos. [...] Sim. Sequelas de traumatismo craniano (S06). [...] Sim. Há incapacidade omni-profissional permanente. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 06.05.2007, data indicada pelo médico assistente (João Almino de Almeida) em declaração médica datada de 08.06.2007. [...] A incapacidade é total porque há prejuízos cognitivos e motores graves não compatíveis com o trabalho de forma satisfatória. A incapacidade é permanente porque as sequelas estão consolidadas. [...] Não há incapacidade laboral temporária. [...] Há incapacidade laboral omni-profissional permanente, com a necessidade do auxílio de outrem para atos cotidianos e incapacidade para atos da vida civil. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar sua atividade laboral habitual, sendo improvável, ademais, a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Por sua vez, o perito foi assente em afirmar que a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 06.05.2007. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisdição não é admitida que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Pois bem. Relativamente a sua qualidade de segurado, verifico que o autor trouxe aos autos os seguintes documentos que servem como início razoável de prova material do exercício de sua atividade campestre: recibos de valores auferidos em razão de diárias laborais, relativos aos períodos compreendidos entre 06.03.06 a 18.03.06 (f. 107), 04.04.06 a 19.04.06 (f. 108), 28.11.05 a 05.12.05 (f. 109), 14.11.05 a 26.11.05 (f. 110), 19.12.05 a 23.12.05 (f. 111), 26.12.05 a 30.12.05 (f. 112), 02.02.06 a 16.02.05 (f. 113), 20.01.06 a 21.01.06 (f. 114), 23.01.06 a 03.02.06 (f. 115), 20.02.06 a 23.02.06 (f. 116); Certidão de Casamento, ocorrido na data de 28.01.2009, no qual se registrou a profissão do postulante como sendo a de lavrador (f. 118); Certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em data de 09.05.2013, registrando que o autor é assentado no PA SANTO ANTONIO, em Itaquiraí, lote 172, desde a data de 06.12.2007 (f. 122); Contrato de Concessão de Uso, sob Condição Resolutiva firmado com o INCRA, datado de 22.08.2011 (f. 123). Presente, pois, razoável início de prova material, esta deve ser corroborada pelo depoimento das testemunhas, os quais passo a analisar adiante. Edgar da Silva Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor do acampamento em Eldorado, que era o 27 de janeiro, desde 2002 aproximadamente; o autor trabalhava na roça principalmente, quando o pessoal levava para cortar rama de mandioca, para carpa; depois do assentamento foram para a fazenda Macuco que era uma fazenda que ficava ao lado e depois foram para a beira da BR novamente, no acampamento Antônio Imrão; o depoente parava lá, quando o autor se acidentou, quando o carro o atropelou; não estava no dia em que o autor foi atropelado, quando chegou ele já havia sido encaminhado para o hospital em Dourados; depois do acidente o autor não teve mais condições de trabalhar; o autor ficou muito tempo de cama e morava em um barraco, então ficou muito tempo imóvel e as pessoas o tratavam dando alimento, água, na boca do autor; atualmente o autor reside no assentamento Santo Antônio; Gilberto da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor desde 2005; o autor morava no acampamento Antônio Imrão; Adão arrancava mandioca, carpa, trabalho de roça, por diária; geralmente trabalhavam uma semana para um e outra semana para outra; não avia emprego fixo; arrancavam mandioca, carpa; quando conheceu o autor ele ainda era normal, depois veio a se acidentar e ficou assim; atualmente o autor não faz nada, ele depende de sustento, de ajuda; ele reside no sítio no Assentamento Santo Antonio. Gildo de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor ao acampamento 27 de janeiro, desde 2002; o autor trabalhava como agricultor, na roça, trabalhava na diária assim como o depoente, arrancava mandioca, feijão, catava algodão, fazia serviços diversos que havia em várias fazendas; depois do acidente o autor ficou incapaz; ele teve uma melhora, pois voltou a andar e antes não conseguia fazer isso, mas ficou incapaz de trabalhar; atualmente o autor reside no assentamento Santo Antônio, mas não se lembra o número do lote, apesar de ser vizinho do lote do depoente. Pois bem. Conforme se vê as testemunhas são unânimes em afirmar que desde a época do assentamento o autor exerceu atividade laborativa campestre na condição de diarista, exercendo funções de serviços gerais em diversas fazendas na região do acampamento 27 de janeiro e no assentamento Antônio Imrão, corroborando, portanto, o início de prova material colacionado nos autos, sendo que somente deixou de exercer seu trabalho em razão de ter sido acometido de afecção que o impediu de continuar trabalhando. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural do autor pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa. Por sua vez, considerando que o laudo de exame médico pericial registrou que a incapacidade teve início em 06.05.2007, entendo por bem fixar a data de início do benefício com sendo aquele em que houve a citação do réu nestes autos, isto é em 12.12.2013 (f. 40), a partir de quando já era possível a Autarquia Federal tomar conhecimento do preenchimento das condições necessárias a concessão do benefício, bem como por considerar que não houve requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relativamente a informação constante nos autos de que o autor vem recebendo benefício assistencial desde a data de 16.05.2008, tal não é óbice a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, acaso preenchidos os requisitos, como é o caso dos autos. Nesse ponto, por outro lado, deve-se considerar que os benefícios não são cumulativos, vale dizer, o recebimento de um dá causa a cessação do outro, sendo devido, se recebidos cumulativamente, a compensação entre os valores já percebidos pelo beneficiário. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) INACUMULAVEL COM APOSENTADORIA RURAL. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OBTIVA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA ANULADA. 1. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sem a oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que a legislação não admite a cumulação do benefício assistencial (LOAS), recebido pela autora, com a aposentadoria rural pretendida. 2. O benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, não pode ser cumulado com a percepção de qualquer outro benefício. No entanto, a concessão desse benefício não pode ser óbice a impedir que a autora venha a requerer a aposentadoria rural e, sendo o caso do seu deferimento, deve ser aquele cancelado a partir do implemento do benefício de aposentadoria rural por idade, e os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período. 3. [...] 7. Apelação a que se dá provimento. [Destaque e Suprím] (TRF-1 - AC: 55093 TO 0055093-45.2011.4.01.9199, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, Data de Julgamento: 06/09/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.66 de 06/11/2012) Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação da Autarquia Previdenciária (12.12.2013), descontados, a partir desta data, os valores já percebidos em razão da concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ADÃO SOARES DA SILVA, com DIB em 12.12.2013 e renda mensal inicial de um salário mínimo, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, descontados, a partir desta data, os valores já percebidos em razão da concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 5 de setembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001151-49.2013.403.6006 - ANTONIO LUIZ PINTO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X DIONIZIO NUNES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Antonio Luiz Pinto, Aparecida Teixeira Rodrigues, Dionizio Nunes, Romeu Padilha da Silva e Rosimeire Rodrigues Moraes ajuizaram a presente demanda em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjecto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Aduzaram, em suma (f. 2/11), que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjecta e obrigatória. Afirmaram que, como o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo. Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 103). Em sua longa peça contestatória (f. 111/168), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, por falta de indicação concreta dos danos que se quer ver indenizados, da data de sua ocorrência, bem como por ausência de comprovação do aviso de sinistro. Teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH. Quanto aos autores Antonio Luiz Pinto e Dionizio Nunes, alegou que se trata de cessionários da posição contratual do devedor original, em nome de quem o financiamento ainda se acha registrado, inexistindo o dever de indenizar pela ausência de comunicação da transferência do imóvel. Quanto à autora Aparecida Teixeira Rodrigues, alegou que os danos se devem à falta de manutenção, já que o contrato foi firmado em 1989. Quanto aos autores Romeu Padilha da Silva e Rosimeire Rodrigues Moraes, consta que adquiriram os imóveis posteriormente, não sendo localizado qualquer contrato de financiamento original pelo SFH. Em sua igualmente longa réplica (f. 228/258), os autores alegaram que a legitimidade da CEF somente nasceria acaso fosse feita a comprovação de que os recursos do FCVS pudessem ser efetivamente comprometidos ante a possibilidade do FESA. Quanto ao mais, refutaram uma a uma as teses defensivas e reiteraram os termos da inicial. Requereram a produção de prova pericial e a inversão do ônus probatório (f. 290/291). A CEF peticionou nos autos (f. 301/307) informando que os autores Antonio Luiz Pinto, Aparecido Teixeira Rodrigues e Dionizio Nunes são detentores de posições contratuais cobertas pela apólice pública do SH/SFH e, após tecer considerações acerca do direito aplicável e das decisões judiciais mais recentes, pediu o desmembramento do feito em relação aos mencionados autores e a consequente remessa dos novos autos assim formados à Justiça Federal. Entendeu, ainda, ser caso de intimação da União para integrar a lide. Os autores manifestaram discordância de tal pretensão (f. 311/320 e 331/335). A ré concordou com o pleito da CEF (f. 324/325), e pediu a extinção do feito em relação aos demais autores (f. 337/341). Tendo em vista que todos os autores alegaram que as apólices de seguro de seus contratos eram do ramo público, o MM. Juiz de Direito decidiu pela remessa do feito para a Justiça Federal, sem o desmembramento pleiteado (f. 343), decisão da qual os autores interpuseram embargos declaratórios (f. 346/349), não acolhidos (f. 379 e

seu verso). Desta decisão os autores interpuseram o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 382), ao qual foi negado seguimento (fl. 421/423). Após a redistribuição para este Juízo, os autores repisaram a tese de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fl. 431/441), não sem antes salientar as teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp 1091393 em 10/10/2012. A CEF voltou a manifestar seu interesse apenas em relação aos autores Antonio Luiz Pinto, Aparecido Teixeira Rodrigues e Dionísio Nunes (fl. 453/459). Já a Sul América manifestou-se no sentido da competência da Justiça Federal em relação a todos os autores (fl. 522/524). A CEF peticionou (fl. 595) para aditar suas manifestações anteriores, aduzindo também ter interesse em relação à autora Rosimeire Rodrigues Moraes. A União manifestou interesse em integrar o feito, na qualidade de assistente (fl. 614). Firmada a competência da Justiça Federal, admitido o ingresso da CEF e da União como assistentes simples, e determinado o desmembramento do feito em relação ao autor Romeu Padilha da Silva e remessa do novo feito assim formado à Justiça Estadual (fl. 615/617v.). Na fase de saneamento, determinei a conclusão do feito para sentença (fl. 628), por entender cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Relatei. Passo a decidir. Princípio pelas questões processuais. Reexaminar a natureza jurídica da intervenção da CEF no feito, de forma respeitosa e registrando a máxima vênua em relação à decisão anterior que a admitiu como assistente simples. E o faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, se o magistrado federal pode decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, seus autarquias e fundações públicas, além das empresas públicas federais, obviamente também pode decidir (e redecidir, já que se trata de matéria de ordem pública) sobre a natureza desta intervenção, que é um múnus em relação à presença da própria pessoa pública no processo. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênua, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem posterior em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas das decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos: 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior à data que os próprios autores informam ter ocorrido o julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393 (em 10/10/2012). Aliás, como bem pontuado pela CEF, e registrando a máxima vênua, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS. Mas, retomo o fio à meada. Tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF re-presenta judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênua, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa finalidade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênua da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão obrigacional, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CFCFVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênua, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA. Os recursos que integravam aquele fundo, anteriormente sob a administração do Instituto de Resseguros do Brasil, foram transferidos para a CEF, por força da Portaria MF nº 243/2000, incorporando-se ao patrimônio do FCVS O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, combinado com o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, resolve: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CFCFVS). Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. Ora, ainda que se admitisse, ad argumentum tan-tum, a tese de que se deveria primeiramente demonstrar o esgotamento do FESA, como este fundo é uma subconta do FCVS (apenas contabilmente, diga-se de passagem), e como a CEF representa o FCVS em juízo, obviamente também representa os interesses do FESA. Não fosse por tais razões, vejo que a CEF trouxe farta documentação demonstrando que os recursos que antigamente cumpram a reserva técnica do FCVS/FESA de há muito se esgotaram. Tais informações e documentos não foram impugnados de forma específica pelos autores, que se limitaram a alegar que tanto o FESA como o FCVS são superavitários, reportando-se à decisão anterior do STJ, bem como de que se trata de documentos produzidos unilateralmente, sem apresentar qualquer documento, dado, estatística ou demonstrativo que desse suporte à sua tese. De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênua, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu vê-lo, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Por todas essas razões, e tendo em conta a informação de que a apólice sob discussão na presente demanda é pública, do Ramo 66, patente a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo. Não entendo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010 e sua lei de conversão. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve qualquer repasse da responsabilidade de entes privados para públicos. Também não se vê malfeitoria a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender aos interesses da coletividade. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes. As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Assentadas tais premissas, analiso a situação concreta posta nos autos. Pela documentação acostada aos autos, vejo que os autores Antonio Luiz Pinto e cessionário da posição contratual de Luiz Carlos Custódio (fl. 161 e 460), Dionísio Nunes é cessionário da posição contratual de Sandro Barros Vareiro (fl. 464) e Rosimeire Rodrigues Moraes é cessionária da posição contratual de José Carlos da Silva (fl. 597). Os autores tiveram vista dos autos posteriormente à manifestação das partes neste sentido e, nesse particular, nada declararam, tornando-a incontroversa, nos termos do art. 374, inc. III, do CPC. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento, com arestos de definitividade, no sentido de que o cessionário de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, após 25/10/1996, não tem legitimidade para discutir os termos da avença se não regularizar a transferência perante o agente financeiro (REsp 1.150.429/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2013, DJE 10/05/2013, julgado sob o regime dos recursos repetitivos). Via de consequência, também não tem legitimidade para exigir o cumprimento do pacto securitário adjecto. Esse entendimento já vinha expresso nas decisões majoritárias da Corte Superior. Transcrevo, por ilustrativo, excerto do voto do relator do REsp 783.389/RO, Min. Ari Pargendler: Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivo ficaria obviamente comprometido se a exigência fosse dispensada daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O agente financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode ser processada por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação já tinha, na sua pureza originária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tempo, se somou o de que a equação econômico-financeira dos contratos ficou inadequada à conjuntura social do país, em que os salários não podiam assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que o saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. Quid, se os mutuários quisessem vender os imóveis financiados? O comprador teria que assumir a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou apenas a obrigação de pagar as prestações de resgate do mútuo, reduzidas por sucessivas vantagens conferidas aos mutuários? Essa é uma questão que depende da negociação entre as partes do ajuste primitivo. A sub-rogação de mútuo, entendida como troca de um mutuário por outro, não pode ser dar contra a vontade do mutuante. O artigo 20 da Lei nº 10.150, de 2000, assim dispõe: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracteriza que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Salvo melhor juízo, há a necessidade de requerimento perante o agente financeiro, bem assim do cumprimento dos requisitos próprios do Sistema Financeiro da Habitação. Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial. Confira-se, ainda, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTULO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a intervenção obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer ausência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela. III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no co-mando inserido no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 1132398, proc. 2005.61.09.001917-8, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, p. 410) Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando a lei assim o autorizar. Antonio Luiz Pinto adquiriu os direitos sobre o imóvel em 09/10/2007 (fl. 20), Dionísio Nunes em 14/12/2001 (fl. 42) e Rosimeire Rodrigues Moraes em 21/02/2004 (fl. 66). Todas as cessões foram feitas por meio de instrumento particular e sem a anuência do agente financeiro. Conclui-se, portanto, que tais autores não se enquadram naquela situação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, ou seja, exige-se a prévia regularização da transferência perante o agente financeiro, sem o que o interessado não adquire interesse processual para discutir cláusulas contratuais ou exigir o

cumprimento do contrato principal ou da cláusula securitária adjeta. Evidenciada a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir os termos de contrato firmado por terceira pessoa, sem a anuência do agente financeiro na cessão contratual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito em relação a ele. Quanto à autora Aparecida Teixeira Rodrigues, a consulta ao Cadmat mostra que ela é a contratante original do financiamento, e que o contrato está inativo desde 01/06/2010 (fl. 462), provavelmente por liquidação antecipada por desconto (é o que está a sugerir a menção ao Tipo de Evento L10). Entendo que o pedido veiculado por tal autora é im-procedente. Explico. Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público. Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep. Dentre tais condições, destacamos a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) aumento de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal (grifei). Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais. Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança. Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos. Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando existem dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso. A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença. Dar guarida ao pedido autorial jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento na Súmula STJ nº 150, de forma respeitosa e registrando a máxima vênua, RECONHEÇO o interesse jurídico da CEF/FCVS na demanda em relação aos autores como parte passiva, e não como assistente simples. Também pelo exposto, agora com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito sem apreciação de seu mérito em relação aos autores ANTONIO LUIZ PINTO, DIONÍSIO NUNES e ROSIMEIRE RODRIGUES MORAES, por serem partes ilegítimas para figurar no polo ativo da presente demanda. Por fim, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda pela autora APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo os autores pagarem metade dela aos patronos de cada uma das partes rés, CEF e SUL AMÉRICA, lembrando que somente poderá ser exigida acaso comprovada sua possibilidade econômico/financeira, tudo conforme o 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se a sentença com o Tipo A para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Após a intimação, requisitem-se do SEDI as anotações no cadastro processual da alteração da natureza da participação da CEF no processo (de interessada para ré), a inclusão da União como interessada e as exclusões da Sul América e do autor Romeu Padilha da Silva. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Naviraí/MS, em 31 de agosto de 2017.

0001119-73.2015.403.6006 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ROSELI ALVES DOS SANTOS já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinou-se a parte autora que prestasse esclarecimentos (f. 70), tendo esta se manifestado, apresentando emenda a inicial às fs. 75/76. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 73). Na oportunidade, foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo médico de exame pericial em sede administrativa (f. 82) e judicial (f. 86/101). Citado (f. 102), o INSS apresentou contestação (f. 103/108), juntamente com documentos (f. 109/111), aduzindo, em síntese, não ter havido a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários a concessão de benefício por incapacidade, pugnano pelo indeferimento do pedido exordial. O autor apresentou impugnação ao laudo de exame médico pericial e a contestação, pugnano pela realização de novo exame pericial e, subsidiariamente, pelo julgamento procedente do pedido exordial (f. 113/122). Requisitados os honorários periciais (f. 123). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 123v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia médica, visto que não foi demonstrada de forma suficiente qualquer inconsistência formal no referido laudo pericial e o mero dissabor com as conclusões vertidas pelo profissional não são suficientes para desqualificar o trabalho apresentado. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 86/101)[...]. ANAMNESE OCUPACIONAL Relata o periciado que trabalhou como ajudante geral e auxiliar de produção. ANAMNESE CLÍNICA Periciada relata falta de ar aos moderados esforços não conseguindo trabalhar. Ficou internada em 2011 na santa Casa de Naviraí devido a sua doença. Atualmente relata que não melhorou com o tratamento de seu problema no coração. Afirma não ser diabético. Faz uso de Digoxina (cardiotônico), furosemida (diurético), Varfarina (anticoagulante). Apresenta mãos calosas por esforços. OUTRAS INFORMAÇÕES DO HISTÓRICO Mora com os filhos e amasio. Seu grau de escolaridade é o fundamental. [...] Parte 4 - Exames Complementares e atestados médicos. ATESTADO MÉDICO, emitido pelo médico Dr. José Teixeira de Sá em 08.11.2011, 08.11.2011, 03.01.2012, 18.01.2013, 05.08.2014, 29.09.2014, 13.01.2015, 31.07.2015 com a descrição dos seguintes CID's: I50 (insuficiência cardíaca). ECGOCARDIOGRAMA realizado em 11.06.2015 com o seguinte resultado: dilatação leve dos átrios e acentuada de VD e VE, insuficiência mitral leve, desempenho sistólico do VE deprimido de grau acentuado FE(2D) = 36%. ECGOCARDIOGRAMA realizado em 06.01.2015 com o seguinte resultado: dilatação acentuada de VD e VE e leve de AE e AD, insuficiência mitral de grau leve, desempenho sistólico do VE deprimido de grau acentuado FE(2D) = 36%, exame compatível com miocardiopatia dilatada. RAIOS X DE TÓRAX SOLICITADO PELO MÉDICO PERITO NO DIA DO EXAME PERICIAL, ausência de cardiomegalia. Parte 5 - Conclusão Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que ROSELI ALVES DOS SANTOS(a) É portador de insuficiência cardíaca classe II CID: I50.b) Observa-se a partir dos documentos médicos médico apresentados que nada de 06.01.2015 a periciada apresentava incapacidade ao trabalho. Deveria a partir dessa data, afastar-se de seu trabalho por três meses. c) Considerando-se que o exame clínico atual foi normal, que não apresentou novos exames complementares, entende-se que houve melhora clínica do processo anterior. d) Não necessita ser reabilitado profissionalmente. e) Não tem sequelas de doença ocupacional. f) O periciado mantém satisfatoriamente as relações interpessoais com capacidade de compreensão e associação. g) A periciada realiza, em auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, exungar-se, mantendo os atos de higiene íntima e associação pessoal; é capaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. h) Data de início da doença (DII): 06.01.2015 ecocardiograma. [...] Destarte, resta claro que a autora, durante certo período de tempo, se encontrou incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendiam, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da periciada no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 111, pois na data de início da incapacidade (06.01.2015), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado, visto que exerceu atividade laborativa na empresa JBS S/A no período compreendido entre 19.05.2011 a 06.05.2015. Considerando que o início da incapacidade (06.05.2015) é posterior ao último requerimento administrativo realizado pelo autor, o que se deu em data de 14.01.2015, entendo que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação da Autarquia Previdenciária, visto que somente nesta data foi possível a requerida ter conhecimento do preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício por incapacidade. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data de citação do INSS neste feito, qual seja em 09.12.2016. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até 09.03.2017, pois, conforme registrou o perito médico nomeado por este Juízo, a incapacidade para as atividades laborativas da requerente cessou 3 (três) meses após o seu início, inclusive tendo este sido assente em afirmar que, diante dos exames clínicos atuais, é possível concluir pela melhora clínica do paciente. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 09.12.2016 (data da citação do INSS nestes autos), até 09.03.2017. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de ROSELI ALVES DOS SANTOS a partir de 09.12.2016 até 09.03.2017, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há o que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000422-18.2016.403.6006 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder em seu favor benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Determinou-se a parte autora que prestasse esclarecimentos (fs. 31), tendo esta se manifestado às fs. 38/39, juntando documentos às fs. 40/42. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43/44). Na oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial, foram nomeados peritos e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial (fs. 51/64) e estudo socioeconômico (fs. 66/72). Citada (f. 73), a Autarquia Federal deixou escoar in albis o prazo para manifestar-se (f. 73v). Certificado o decurso do prazo para manifestação da autora quanto aos laudos periciais (f. 74). Requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fs. 75/76). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quando ao mérito da presente ação (f. 78/79). Vieram os autos conclusos (f. 80). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi elaborado o laudo pericial de fs. 51/64, no qual o perito nomeado concluiu: [...] ANAMNESE OCUPACIONAL Relata o periciado que trabalhou como auxiliar de serviços gerais. Teve como último trabalho realizar diárias como doméstica. ANAMNESE CLÍNICA Relata falta de ar ao limpar sua casa, não conseguindo mais realizar diárias como doméstica. Não relatou internação hospitalar devido a problemas respiratórios. Relata que não conseguiu realizar fisioterapia nesses últimos seis meses. Atualmente, não melhorou com o tratamento de sua falta de ar. Realizou laqueadura tubária. Afirma não ser diabético. Apresenta mãos calosas por esforços. OUTRAS INFORMações DO HISTÓRICO Mora com a filha. Seu grau de escolaridade é o fundamental. [...] Parte 4 - Exames Complementares e atestados médicos. TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA realizada em 05.07.2017 com a seguinte conclusão: derrame pleural bilateral sendo maior a direita, sinais de D.P.O.C. com faveolamento bilateral, foco pneumônico em base a direita, cardiomegalia. Parte 5 - Conclusão Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que MARIA FERREIRA DE SOUZA é portadora de D.P.O.C. (DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA) (CID: J44). b) Conforme o exame clínico físico ao qual o periciado foi submetido foi observado que tal doença não obsta em qualquer grau o retorno ao exercício de seu trabalho. c) Não necessita ser reabilitado profissionalmente. d) Não tem sequelas de doença ocupacional. e) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) A periciada realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se e dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. [...] 1) O periciado Não possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2) O grau de deficiência NÃO impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho. [...] 2 - Sim, o periciado tem possibilidade de exercer atividade remunerada que já tenha exercido. [...] 2 - Conforme o exame clínico/físico ao qual o periciado foi submetido foi observado que tal doença não obsta em qualquer grau o retorno ao exercício de seu trabalho. [...] Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo à incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a autora pudesse exercer atividades laborais. As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que, apesar da confirmação da existência de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID: J44), não há incapacidade para o exercício de atividades laborativas, tampouco lhe causa impedimentos que caracterizem deficiência física nos termos da Convenção de Nova Iorque. Por sua vez, quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (fs. 66/72): [...] Na residência residem à senhora Maria Ferreira de Souza juntamente com a filha Andrielli de Souza Canassa. [...] Apenas a filha da requerente a senhora Andrielli que exerce atividade remunerada, segundo relato da senhora Maria Ferreira ela não exerce qualquer atividade remunerada devido problemas de saúde, apresenta debilidade físicas subsequentes as enfermidades. [...] O imóvel visitado possui dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro todos em estado bom de conservação. Todos os utensílios domésticos e móveis também estão em boas condições de uso, a higiene do ambiente é realizada adequadamente aparentando ser praticada de forma diária. [...] Conforme declarou a senhora Maria Ferreira a referida família não recebe qualquer auxílio Assistencial como Bolsa Família, Vale Renda e auxílio alimentar. [...] Conforme declarou a senhora Maria sua filha recebe um salário mínimo de R\$ 880,00. Neste caso a percapta familiar é de R\$ 440,00 reais por pessoa na casa. [...] Nesse ponto, verifica-se que a renda mensal per capita da família equivalia, na época da realização do estudo socioeconômico, a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), montante superior a do salário mínimo vigente na data da visita da assistente social, que equivalia a R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Desta feita, verifica-se que a renda per capita da família ultrapassa, o patamar de (um quarto) do salário mínimo, considerado como parâmetro de presunção de hipossuficiência, alcançando o importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) na época da realização do estudo socioeconômico, isto é, valor superior a (metade) do salário mínimo vigente à época do estudo socioeconômico. Ora, não se pode admitir que o valor percebido pela filha da requerente, considerando-se, ainda, a renda per capita dos membros do núcleo familiar, possa ser considerado insuficiente para a manutenção da família a ponto de esta se encontrar em situação de miserabilidade. Ao contrário, na atual conjuntura econômica do país, o valor percebido a título de renda mensal descaracteriza por completo a situação de miserabilidade da família, mormente considerando que há possibilidade de que a requerente exerça atividades laborativas. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Conviém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500, 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, e à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-32.2016.403.6006 - IVANICE DA SILVA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por IVANICE DA SILVA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder em seu favor benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24/25). Na oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial, foram nomeados peritos e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada avaliação médica-pericial em sede administrativa (f. 27) e em sede judicial (f. 33/40). O réu foi citado (f. 41) e apresentou contestação (f. 42/48), juntamente com documentos (f. 49/53), aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, alegou não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, pugnano pela improcedência do pedido. Juntado estudo socioeconômico (f. 55/62). Manifestou-se a parte autora requerendo a procedência do pedido exordial (f. 64/68), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação pugnano pela improcedência do pedido de concessão de benefício de prestação continuada (f. 69v). Requisitos dos honorários dos profissionais nomeados (f. 71/72). O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da questão (f. 74). Vieram os autos conclusos (f. 75). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabeleceu o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi elaborado o laudo pericial de f. 33/40, no qual o perito nomeado concluiu [...] HISTÓRIA DA MOLESTIA ATUAL Pericando refere que há 7 anos iniciou com desmaios, dores no corpo e dormência no corpo, iniciou tratamento há 7 anos com melhora do quadro. Atualmente esta em tratamento psiquiátrico em uso de medicação. Negativa interações psiquiátricas. [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborais, com diagnóstico de F34.1 (Distímia) estável. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. As conclusões foram baseadas em: história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que a avaliação de como está mentalmente a pericianda, - dosagem das medicações e efeitos, - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - interações psiquiátricas, - atestados médicos. [...] 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do art. 1º do Decreto 6949/2009 [...] ?R>NÃO[...] 1 - SIM. F34.1 (DISTÍMIA). DOCUMENTOS APRESENTADOS NA PERÍCIA. 2 - DATA DO INÍCIO DA DOENÇA > HÁ 7 ANOS, SEGUNDO A PERICIANDA. 5 - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL, CONFORME EXAME DO ESTADO MENTAL E ATESTADOS APRESENTADOS. [...] Como visto, o autor não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a autora pudesse exercer atividades laborais. As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que, apesar da confirmação da existência de Distímia (CID F34.1), não há incapacidade para o exercício de atividades laborativas, tampouco lhe causa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de forma a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (f. 55/62): [...] Neste lar residem três pessoas, ou seja, a requerente, juntamente com sua filha e um neto [...]. No momento a família vem sobrevivendo da renda de sua filha Edna, que trabalha no frigorífico e sua renda é no valor de R\$ 880,00, (oitocentos e oitenta reais). A família passa por dificuldade financeira. [...] É uma casa de alvenaria pequena bem velha, onde é dividida em dois quartos, cozinha, sala e banheiro. A casa é própria da família onde residem no lar há 31 anos. A mesma não é forrada, possui telha de eternite, compintura de cal somente por fora e por dentro somente no reboco, ou seja, é sem pintura, e o chão é de piso frio. A residência é bem humilde, na cozinha tem uma pia, fogão, geladeira, uma mesa, quatro cadeiras, armário de cozinha e uma batedeira. No quarto em que dorme sua filha e seu neto, possui uma cama de casal, um guarda roupa e uma sapateira. Na sala tem um jogo de sofá não muito novo, uma estante, um radinho e uma TV. Na área fica uma centrífuga e um tanquinho bem velho. O ambiente doméstico é compatível com o poder aquisitivo familiar. Há abastecimento elétrico e água. Todos os móveis e utensílios domésticos estão muito velhos e bem mal cuidados, a casa é bem velha. [...] Portanto, a renda é de R\$ 880,00 reais e a per capita é no valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três e trinta e três centavos). [...] As despesas do lar são com água R\$ 41,00 reais, luz R\$ 75,00 reais, alimentação R\$ 400,00 reais, remédios R\$ 275,00 reais e gás R\$ 65,00 reais, somando uma despesa de R\$ 856,00 reais (oitocentos e cinquenta e seis reais). [...] Nesse ponto, verifica-se que a renda mensal per capita da família equivalia, na época da realização do estudo socioeconômico, a R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), montante superior a do salário mínimo vigente na data da visita da assistente social, que equivalia a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Desta feita, verifica-se que a renda per capita da família ultrapassa, o patamar de (um quarto) do salário mínimo, considerado como parâmetro de presunção de hipossuficiência, alcançando o importe de R\$ 267,50 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) na época da realização do estudo socioeconômico, isto é, valor superior a (metade) do salário mínimo vigente à época do estudo socioeconômico. Ora, não se pode admitir que o valor percebido pela filha da requerente, considerando-se, ainda, a renda per capita dos membros do núcleo familiar, possa ser considerado insuficiente para a manutenção da família a ponto de esta se encontrar em situação de miserabilidade. Ao contrário, na atual conjuntura econômica do país, o valor percebido a título de renda mensal descaracteriza por completo a situação de miserabilidade da família, momento considerando que há possibilidade de que a requerente exerça atividades laborativas. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P. 251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, e à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-53.2016.403.6006 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, inicialmente ajuizado no Juízo de direito da Comarca de Naviraí/MS, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor benefício por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48/50). Na oportunidade foi deferido o pedido de antecipação de tutela.Informada a implantação do benefício NB 533.476.539-1 (f. 55/56).Citada a Autarquia Previdenciária (f. 58/59), foi apresentada contestação (f. 61/73), juntamente com documentos (f. 74/77), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade.Impugnação a contestação (f. 81/86).Saneado o feito, a preliminar de falta de interesse de agir foi afastada, determinando-se a instrução processual (f. 87/89).Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (f. 169/185).Manifestou-se o autor relativamente ao laudo de exame pericial elaborado em sede judicial, pugnano pela procedência do pedido exordial (f. 188/193).O INSS, por sua vez, pugnou pela declaração de nulidade do laudo de exame médico pericial, requerendo a designação de novo perito (f. 196/197).O pedido formulado pela Autarquia Federal foi acatado, nomeando-se novo médico perito (f. 198).Juntado novo laudo de exame médico pericial (f. 229/233).Manifestou-se a parte autora, pugnano pela procedência do pedido exordial (f. 237/242).Determinada a intimação do perito para prestar esclarecimentos (f. 244/245).Complementação do laudo (f. 256).Manifestou-se o autor pela incompetência do juízo (f. 290), ao passo que a Autarquia Federal pugnou pela improcedência do pedido vestibular (f. 292/295).Proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para o processamento e julgamento do feito pela Justiça Federal (f. 298/299).Remetidos os autos a este Juízo Federal de Naviraí/MS (f. 303), determinou-se a intimação das partes (f. 307).Conclusos para sentença (f. 307v), determinou-se a baixa em diligência para fins de juntada de documentos pelo autor (f. 308).Manifestou-se a parte autora às f. 309/312, juntando documentos (f. 313/346).Intimado o INSS (f. 347).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 347v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃONo mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Akém da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 229/233)[...]Resposta: Periciado teve fratura grave da tibia onde foi colocado placa e parafusos, sendo que evoluiu com osteomielite crônica. Cid S82.2 e M86.[...]Resposta: Sim, apresenta exposição da placa e aguarda avaliação da cirurgia plástica. Quanto as lesões são de origem traumática.[...]Resposta: Podem piorar.[...]5. A periciada pode trabalhar normalmente em atividade que exijam esforço excessivo nas pernas, como suas habituais de operador de máquina e draguista?Resposta: Não, em hipótese alguma.6. O Periciado apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho habitual?Resposta: Sim.7. Em caso afirmativo, qual a data inicial da incapacidade?Resposta: A partir do acidente.[...]8) O periciado está total e permanentemente incapaz para desempenhar qualquer atividade laborativa: sendo positiva a resposta anterior, qual a data de início dessa incapacitação? Em caso negativo, houve redução de capacidade para o trabalho que habitualmente desenvolvia?Resposta: Do ponto de vista ortopédico sim, desde a data do acidente.9) Caso a seqüela apresentada impeça o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?Resposta: Dificilmente levando-se em conta a gravidade da lesão, ainda apresenta exposição da placa, a meu ver deve ser aposentado.[...]Ademais, em complementação ao laudo acima, o perito fez os seguintes apontamentos (f. 256)[...]1 - A osteomielite é m processo infeccioso que ocorre no osso, geralmente ocorrem em acidentes graves, associados ou não com fraturas expostas. A evolução natural é a consolidação da fratura, mas no caso periciado em questão, a osteomielite ocorreu devido a gravidade da fratura que sofreu o periciado.2 - Não foi decorrente das atividades profissionais.3 - não foi o local que desencadeou o processo infeccioso, o local não tem na ver com a patologia em questão. Não foi a atividade a causadora da osteomielite.[...]Conforme se vê, ambos o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o Autor não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação, ao contrário, inclusive há registro de que as lesões ou a doença podem piorar, momento caso não haja repouso.Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente do demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde a data do acidente.Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade.Ocorre que, nesse ponto, considerando que o perito médico judicial apontou que a incapacidade teria se instalado desde a data do acidente automobilístico experimentado pelo requerente, determinou o Juízo que a parte autora comprovasse nos autos a data de sua ocorrência (f. 308), tendo a parte autora se manifestado às f. 309/312 juntando documentos que foram acostados às f. 313/346.Nada obstante, o autor não logrou colacionar nos autos qualquer documento comprobatório da data do acidente, restringindo-se a informar que referido infortúnio teria ocorrido no ano de 2003.Considerando, pois os termos da exordial indicando que o acidente teria ocorrido no ano de 2003 e, ainda, os prontuários de atendimento médicos acostados nos autos pela parte autora, dando conta do atendimento médico e realização de cirurgia ortopédica no ano de 2003, e, ainda, a existência de concessão de benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 15.03.2003 a 15.04.2004, entendendo por bem adotar a data de início do benefício NB 125.206.932-1 como sendo aquela em que se originou a incapacidade.Assim, fixo a data de início da incapacidade como sendo 15.03.2003.Desta forma, resta devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício por incapacidade postulado, visto que na data fixada como de início da incapacidade o autor já havia gozado da qualidade de segurado e já havia preenchido a carência suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Nada obstante, considerando que o requerimento administrativo somente ocorreu em data de 19.06.2008, esta deve ser a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, mormente por não ter sido requerida a manutenção do benefício NB 125.206.932-1.Sendo assim, o benefício será devido a partir de 19.06.2008 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, retroativamente a data de 19.06.2008; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000890-79.2016.403.6006 - EDSON FRANCISCO SANTANA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Edson Francisco Santa ajuizou a presente demanda em face da União visando a anular as DIRPF lançadas em seu nome, nos exercícios de 2008 a 2011, bem como os respectivos débitos fiscais. Pediu, ainda, indenização pelo dano moral sofrido. Alegou, em suma (fl. 2/5v.), que teve ajuizados contra si dois executivos fiscais em decorrência da não apresentação das mencionadas DIRPF, tendo em vista que foram entregues DIRF pelo empregador Arcelor Mittal Tubarão Comercial S/A constando pagamentos de salários em seu nome. Afirma, no entanto, que jamais residiu no endereço em que o beneficiário de tais DIRF mora, e que desde o ano de 2007 exerce a função de vigilante na Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, auferindo rendimentos mensais que lhe garantem isenção do imposto sobre a renda, bem como da obrigação acessória de entregar a DIRPF anual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que postergou a análise da antecipação de tutela pedida (fl. 79 e 80). Em sua contestação (fl. 82/91), a ré admitiu que, após requerimento administrativo do autor, cancelou as DIRPF e os respectivos débitos fiscais, por entender incerta a autoria dos questionados documentos. Entende que o pedido de dano moral é improcedente. Em sua réplica (fl. 108/109), o autor insistiu na tutela de urgência inicialmente requerida e reiterou os termos da inicial. Pediu, ainda, que fosse levantada a restrição sobre o veículo de sua propriedade (fl. 111/112). A União informou que as execuções fiscais decorrentes dos débitos questionados foram extintas, tendo havido determinação expressa para levantamento de todas as restrições impostas (fl. 113). Estes são os termos em que me vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, além das que já constam do encadernado, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Tendo a União deferido, na via administrativa, o pedido de cancelamento das DIRPF feito pelo autor, e concomitantemente cancelado todos os débitos e inscrições em DAU, bem como pedido a extinção das execuções fiscais em curso, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual quanto a esta parte do pedido, já que a sentença não é mais necessária, tampouco traria qualquer resultado útil para ele. E o interesse processual se consubstancia justamente nesses dois pilares: a necessidade do autor vir a Juízo, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a sentença pode lhe trazer. Via de consequência, a análise do pedido menor, de concessão tutela de urgência, acha-se prejudicado. Análise do pedido remanescente, de indenização pelo dano moral sofrido. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constatada-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. A indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso em questão, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República. Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. Compulsando a prova dos autos, observo que o autor, aparentemente, foi vítima de várias fraudes, perpetradas por alguém residente no Estado do Espírito Santo. Dentre as fraudes, houve entrega de DIRPF em seu nome, as quais geraram o débito fiscal ora questionado. Por tal razão, o autor alega ter sofrido dano moral, inclusive porque teve restrição lançada no registro do veículo de sua propriedade. O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Não é o caso vertente nos autos. Deveria o autor comprovar, ao menos de forma indiciária, a dor e o sofrimento por que teria passado, não havendo como admiti-los in re ipsa. Por outro lado, vejo que, tanto quanto o autor, a União também é vítima das mesmas fraudes. Nessa toada, sua responsabilidade somente poderia ser reconhecida se se demonstrasse que, após a ciência das fraudes, deixou de adotar as medidas corretivas, ou o fez em tempo desarrazoadamente demorado. Não foi o que ocorreu. O autor protocolizou o requerimento administrativo em 13/04/2016 (fl. 98) e ajuizou a presente demanda menos de 2 meses depois, em 08/06/2014. O pedido foi deferido em 04/10/2016, ou seja, menos de 6 meses após o requerimento, prazo bastante razoável em vista da complexidade e da quantidade de DIRPF a serem analisadas. Mesmo que admitida a existência de uma ação culposa ou dolosa, não foram trazidas provas testemunhais que pudessem descrever o estado de angústia ou o sofrimento do autor, que sequer arrolou alguém que pudesse relatar seu estado de ânimo. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito, sem apreciação de seu mérito, em relação ao pedido de cancelamento das DIRPF lançadas em nome do autor, por ausência superveniente de interesse processual. Quanto ao pedido remanescente, de indenização pelo dano moral sofrido, julgo o IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 487, inc. I, da norma processual. Em vista das peculiaridades do caso, entendo por bem não fixar verba honorária, devendo cada parte arcar com as despesas relativas a seu patrono. O autor foi açoitado e sequer esperou o término, ou o decurso de prazo razoável do processo administrativo. Por outro lado, os débitos questionados somente foram cancelados no correr da demanda, e o autor sofreu dissabores, não a ponto de dar ensejo a uma indenização, mais ainda assim geradoras de desconforto. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.296/1998. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Tendo em vista o quanto decidido no feito nº 0001727-37.2016.403.6006, assunto atualmente tratado no processo SEI nº 0001420-75.2017.403.8002, desconstituiu de seu múnus o advogado dativo Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, e constituiu em seu lugar a Drª. Alessandra Aparecida Borin Machado, OAB/MS 14.931-B. Proceda-se às devidas anotações no cadastro processual. A atribuição dos honorários de ambos os dativos será feita de forma proporcional, ao final do processo. A intimação da sentença servirá, também, como intimação da desconstituição e da designação. Em vista da juntada de documentos fiscais, decreto o sigilo do feito. Anote-se. Naviraí/MS, em 4 de setembro de 2017.

0001015-47.2016.403.6006 - THIAGO MAIA ALVES PEREIRA(MS010514 - MARCOS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por THIAGO MAIA ALVES PEREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58/60). Na oportunidade, o pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido, ao passo que foi determinada a antecipação da realização de prova pericial, ao passo que foi nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. A parte autora apresentou quesitos para realização do exame médico pericial (f. 66/68), ao passo que informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, requerendo a retratação do juízo (f. 69/80). Juntados documentos pelo autor (f. 82/104). Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando o recurso prejudicado (f. 105). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede judicial (f. 106/115). Manifestou-se o autor impugnando o laudo de exame médico pericial, requerendo a realização de nova perícia por profissional diverso, e, ao final, a procedência do pedido exordial (f. 118/124). Juntado documento pelo autor (f. 126). O INSS foi citado (f. 127). Promovida a juntada de documento pelo autor (f. 129/130). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, aduziu, em síntese, não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, requerendo a improcedência do pedido exordial (f. 131/149). Juntou documentos (f. 150/153). Em manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial, o INSS pugnou pela improcedência do pedido exordial (f. 154). Juntada de documentos pela parte autora (f. 157/162). Requisitados os honorários periciais (f. 163). Instado a se manifestar (f. 164), o INSS reiterou os termos da contestação pugrando pela improcedência dos pedidos exordiais (f. 164v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 164v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pelo requerente, visto que o mero dissabor com as conclusões vertidas pelo profissional médico nomeado pelo juízo não é suficiente para desqualificar o seu trabalho. Ademais, não foram apresentadas alegações suficientes a impugnar o laudo, de forma que se verifica-se qualquer nulidade no trabalho realizado. Por fim, registro que as contradições vislumbradas pela defesa não se confirmam, mas apenas apontam aspectos pontuais da doença que acomete o autor. Passo a análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 106/115) [...] HISTÓRICO E ANAMNESE Descrição dos Dados Obtidos: nega comorbidade como diabetes ou hipertensão porém é portador de HIV B24 onde relata muita fraqueza e enjojo. História familiar: pai falecido, mora com a mãe nega antecedentes patológicos na família. Autor(a) THIAGO MAIA, Relata que ficou com uma moça no mês de agosto de 2015 porém os sintomas apareceram final de setembro com aparecimento de tumores em região do pescoço quadril e pernas com essa evolução rápida desses tumores resolveu falar com a moça que ficou onde teve uma conversa com ela. Onde falou pra ele procurar o médico para ver o que era pois ela já sabia que tinha o vírus B24 e passou para ele. Sendo assim procurou o posto de saúde inicialmente no mês novembro onde foi encaminhado para fazer o teste rápido onde já deu positivo onde foi encaminhado para santa casa hospital municipal onde fez o de sangue e confirmou o contágio de HIV. Desde então já iniciou o tratamento aqui em Naviraí porém relata que o primeiro esquema de medicação não se adaptou bem com mal estar diarreia tontura e quadro exacerbado de diarreia onde foi feita a avaliação de carga viral apresentado muito baixa. Agora o especialista entrou com segundo esquema relata com a carga viral 9100 e CD4 334 onde se encontra muito baixo, agora foi solicitado exame de genotipagem para ver se não e replicação do primeiro ciclo de manifestação da doença. Relata que sente muito enjojo diarreia e tontura associado quadro de emese relata insônia também. Nega estar trabalhando mais de um ano sem emprego. Relata que estava recebendo benefício por 3 meses último mês que recebeu foi mês de agosto 2016 já foi solicitado a prorrogação e reconsideração ambos negado agora 24/10/2016 foi feita perícia inicial no INSS foi concedido do dia 14/10/2016 até 29/11/2016, onde vai receber a primeira parcela esse mês de novembro. Esta sendo acompanhado por equipe multidisciplinar psicólogo psiquiatra refere que tem quadros de tristezas e insônia frequente. EXAMES FÍSICO Estado Geral: Autor (a) em Bom Estado Geral, corado, hidratado, acianótico e anictérico. Compareceu sem acompanhante na perícia médica. Neurologia: Orientado, e consciente, pensamentos estruturados e discurso conexo, Romberg negativo, coordenação motora dentro dos limites da normalidade para idade. Reflexos osteotendinosos presentes e simétrico. Cabeça e Pescoço: Mímica facial normal, sem desvio de rima. Tórax: Coração: bulhas cardíacas normofonéticas, em dois tempos, sem sopros. Auscência de estase jugular. Pulmão: Murmúrios vesiculares fisiológicos, sem ruídos adventícios. Abdome: semi-globoso, flácido, indolor a palpação, sem viceromegalia. Membros Superiores: Força muscular preservada, ausência de limitação a abdução, rotação e elevação. Auscência de sinais inflamatórios. Membros Inferiores: força muscular preservada, ausência de limitação a abdução, rotação e elevação. Auscência de sinais inflamatórios. Pele: apresenta quadro estável. [...] RESPOSTA AOS QUESITOS [...] - Conforme relatório médico apresentou cid-10 B-24 (Doença pelo vírus imunodeficiência humana (HIV) não especificada) [...] - Conforme conclusão abaixo apresenta capacidade laborativa para o trabalho, conforme apresentou nos laudos e exames passando por uma fase adaptativa do tratamento onde apresenta vários sintomas. [...] - Não apresenta incapacidade laborativa. [...] - JMEU PARERER É CONCLUSÃO: APRESENTA CAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO, POIS NÃO TEM COMORBIDADES ASSOCIADA OU DOENÇA OPORTUNISTAS. NO MOMENTO ESTA APRESENTANDO QUADRO DE RESISTÊNCIA AO TRATAMENTO QUANTO AOS ESQUEMAS DE RETROVIRAIS, ONDE CAUSAM MANIFESTAÇÕES DIVERSAS COMO: FRAQUEZA, MAL ESTAR, DIARRÉIA ENTRE OUTROS SINTOMAS, DEVE SERGUIR CONFORME TRATAMENTO PARA A ESTABILIDADE DO MESMO. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiênd a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001330-75.2016.403.6006 - BIANCA PAULATTI(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a realização da audiência conciliatória pelo método de videoconferência, diretamente com o Departamento Jurídico da ré, consoante requerido à fl. 62, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se.

0000022-67.2017.403.6006 - EVANGELISTA PEREIRA DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), conforme requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marimoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sergio Cruz Mítidoro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 25), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. A parte autora formulou quesitos à fl. 16. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do Juízo, por sua vez, encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada - mediante documentos comprobatórios, se for o caso - pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI/Juiz Federal

0000853-18.2017.403.6006 - EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos processuais, sob as penas da lei. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista que, no caso sub judice, parece-me bastante remota possibilidade de composição amigável neste momento processual, sem prejuízo de sua possível realização posteriormente, em especial porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Com fundamento no art. 300, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, postergo a apreciação da tutela provisória de urgência para após a juntada aos autos da contestação, a fim de que sejam amanhadas mais informações acerca dos fatos narrados na petição inicial. Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Juntada aos autos a peça defensiva, retomem-nos conclusos. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com o seguinte expediente: (I) CARTA PRECATÓRIA Nº 65/2017-SD/CLASSE: 29 - Procedimento Comum/JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUIZO DEPRECADO: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (1ª Subseção Judiciária); PARTES: EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA x UNIÃO FEDERAL/FINALIDADE: Citação do réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. PESSOA A SER CITADA E LOCAL DA DILIGÊNCIA: UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, situada à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cacheira, em Campo Grande/MS. Segue, em anexo, a contrafé.

0000867-02.2017.403.6006 - ARLINDO OLMEDO(PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 17), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretária. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretária pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0001363-70.2013.403.6006 - JOSEFA LUCIMEYRE DE OLIVEIRA(PR031523) - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 194/200, tendo em vista que o requerente deve apresentar o requerimento de indenização do veículo diretamente na via administrativa. Intime-se.

0000821-13.2017.403.6006 - NELSON MINORU ISIGAKI(MS017061) - JOAO MARCOS DA CRUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NELSON MINORU ISIGAKI, já qualificada nos autos, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene autoridade coatora a indenizar o impetrante os valores devidos em razão da destinação indevida de veículo de sua propriedade outrora apreendido e cuja restituição fora determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da análise recursal do Mandado de Segurança n. 0000340-02.2007.4.03.6006. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinou-se a parte autora que prestasse esclarecimentos e promovesse a regularização de sua representação processual (f. 30), tendo esta se manifestado às fls. 31/37, com a juntada de documento (fs. 38). Determinou-se a conclusão dos autos para Sentença (f. 39). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 39v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO mandado de segurança somente é cabível para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (Art. 1º, Lei 12.016/2009). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, vez que o rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade. No caso dos autos, a impetrante questiona ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS, que teria deixado de conceder-lhe a indenização pertinente em razão da indevida destinação de veículo de sua propriedade apreendido por aquele órgão aduaneiro. De fato, a indenização pretendida pelo impetrante é prevista no art. 30 do Decreto-Lei 1.455/76, conforme se vê adiante: Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. Ocorre que para a concessão de indenização em razão da destinação indevida do veículo de terceiro é necessário que seja demonstrada o efetivo direcionamento irregular do automóvel, sem a qual ainda seria possível a restituição do bem, sendo, portanto, descabido falar em compensação material. Ora, há de se destacar que o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifeste na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos, que demandam produção de provas, inadequado é o manejo da via processual do mandamus. Na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. A necessidade de novas provas e esclarecimentos da situação concreta de efetiva destinação do bem pela suposta autoridade coatora torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, por depender de dilação probatória, a pretensão posta não pode ser admitida na via estreita da ação mandamental. Desta forma, não sendo possível demonstrar, prima facie, a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. Acrescento, ainda, que a ação mandamental não é, também, a via adequada para se reclamar indenizações por atos lesivos cometidos pelas autoridades, as quais devem ser pleiteadas na via ordinária, com a possibilidade da prova dos fatos alegados e, inclusive, avaliação dos danos causados. DISPOSITIVO Postos isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO, in limine, O MANDADO DE SEGURANÇA, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e da fundamentação supra. Custas pelo impetrante, das quais é isento em virtude concessão de justiça gratuita. Incabíveis honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-24.2017.403.6006 - OSMAR ALVES FERREIRA X JAIME CARNEIRO X LUAN VINICIUS FERREIRA X THERESA CAMYLA GUINZANI X ISMAEL DOS SANTOS SILVA(PR074463) - LEONARDO CHRASSTEK SIDINEI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por OSMAR ALVES FERREIRA, JAIME CARNEIRO, LUAN VINICIUS FERREIRA, THERESA CAMYLA GUINZANI e ISMAEL DOS SANTOS SILVA, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual busca obter provimento jurisdicional que torne nulo a declaração de perdimento total de mercadorias apreendidas, oportunizando aos impetrantes o pagamento de tributos decorrentes da importação de produtos acima da quota permitida para isenção, ou que determine a liberação de mercadorias cujo valor se inclua naquele permitido pela quota isentiva do pagamento tributos. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais. Determinou-se a intimação dos impetrantes para emenda a inicial, de modo que fosse indicada a autoridade coatora (f. 25). Certificado o decurso do prazo para manifestação dos impetrantes (f. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante afirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a emenda da inicial para indicação da autoridade coatora, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para promover a indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.